



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 93/2010 – São Paulo, segunda-feira, 24 de maio de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2896

MONITORIA

0023947-58.2004.403.6100 (2004.61.00.023947-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA SUELI ALVES DE ARAUJO

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Desta forma, providencie a autora as custas para expedição da(s) carta(s) precatória(s) para a intimação da ré nos termos do art.475-J do CPC. Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) mesma(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015823-04.1995.403.6100 (95.0015823-0) - PEDRO LUIZ CANDREVA X FERNANDA CANDREVA X LUCIA CANDREVA X NORA RODRIGUES DA CUNHA CANDREVA X PIETRO CANDREVA(SP119135 - FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER E SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 363: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 22/240, desde que trocados por cópias que deverão ocupar a mesma posição nos autos. A parte tem 05 (cinco) dias para proceder a troca dos documentos originais por cópias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0025696-28.1995.403.6100 (95.0025696-7) - FRANCISCO MORENO JUNIOR X FRANCISCO JOSE RODRIGUES X FERNANDO SOUZA OLIVEIRA X FABIO KENWORTHY DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERNANDES X GILBERTO CHAVES X GERSONI FERREIRA DE ABREU NOSOW X GILSON ALMEIDA COSTA X GILBERTO VIANA DA SILVA X GONCALVES SIMAO DE SOUZA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026116-33.1995.403.6100 (95.0026116-2) - LUIS CLOVIS FERRAZ LEMOS(SP101989 - ANA LUCIA PANCINI E SP094049 - RITA DE CASSIA MELLO DE CARVALHO E SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006518-59.1996.403.6100 (96.0006518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X YARA MACENA DA SILVA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X VALDECIR NUNES DA SILVA(Proc. MARCELO EUGENIO NUNES) X GILMAR ALMEIDA SANTOS(Proc. JOAO BATISTA DOS REIS)

Fl. 286: Defiro a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal, para que esta informe os endereços dos co-réus Yara Macena da Silva e Gilmar Almeida Santos. Indefiro o ofício relativo ao co-réu Valdecir Nunes da Silva, haja vista a inexistência nos autos do seu número de CPF/MF. Int.

0055560-43.1997.403.6100 (97.0055560-7) - LUIZ GONZAGA ALVES X LUIZ PIANTA X LUIZ RODRIGUES X LUIZ VILMAR CAETANO X MAGALI APARECIDA RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012498-16.1998.403.6100 (98.0012498-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X AJAJ S/A INDUSTRIAS METALOQUIMICAS(Proc. ADVOGADO NAO CONSTITUIDO)

Fls. 131/132: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da tentativa de penhora na conta bancária da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0063100-08.1999.403.0399 (1999.03.99.063100-4) - ANTONIETA OURICCHIO NAVATTA X BORYSEJKO NATALKA X CIRO GOMES X DAVID COSTA SPADARO X PEDRO MAXIMO MAZZOCCO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Fl. 207: Defiro 15 (quinze) dias, para que a parte autora traga aos autos os extratos da caderneta de poupança do co-autor Pedro Maximo Mazzocco. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017840-71.1999.403.6100 (1999.61.00.017840-5) - MARIA ALICE VASCONCELOS X MARIO CUNHA DA SILVA X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CARLOS ALBERTO STEPHAN X EZIO IAFRATE X FERMIN CONTRERA TORO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 233: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0051418-25.1999.403.6100 (1999.61.00.051418-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não efetivação de bloqueio na conta corrente da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0048391-97.2000.403.6100 (2000.61.00.048391-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POLLI COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 159. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011328-04.2001.403.6100 (2001.61.00.011328-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VANESSA BROMBERGER - ME(SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não efetivação de bloqueio na conta corrente da ré. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0010603-78.2002.403.6100 (2002.61.00.010603-1) - PAULO ROBERTO SALES DA SILVA(SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 228: Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito do Juízo o Sr. Jardel de Melo Rocha Filho, com endereço na Rua Cunha, 111 - cjt. 46 - Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04037-030 (tel: 5575-3030 / 9944-5466), onde deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para apresentar estimativa de honorários. Faculto as partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesistos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os honorários periciais serão suportados pela parte que a requereu, de acordo com o artigo 475-D do CPC. Int.

0020193-45.2003.403.6100 (2003.61.00.020193-7) - FABIO DINIZ PONTES(SP095266 - RUBEM DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a petição de fls. 216/217 como início da fase de execução. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021009-90.2004.403.6100 (2004.61.00.021009-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EXPANSAO VIAGENS E TURISMO LTDA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de Fl. 100. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0024953-03.2004.403.6100 (2004.61.00.024953-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PORTSTILO PUBLICIDADE LTDA(SP187849 - MARCIO FERNANDO VALLEJOS GONZALES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000299-78.2006.403.6100 (2006.61.00.000299-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PEDRO DIAZ MARIN(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015244-36.2007.403.6100 (2007.61.00.015244-0) - CARLOS RIBEIRO DO VALLE(SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 33: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016132-05.2007.403.6100 (2007.61.00.016132-5) - RICARDO KENJI NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 219: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022311-52.2007.403.6100 (2007.61.00.022311-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS)

Revogo o despacho de fl. 115 por ter sido lançado com incorreção. Recebo a petição de fls. 111/113 como início da fase de execução. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030267-22.2007.403.6100 (2007.61.00.030267-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ASCESP - ASSESSORIA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 106 do oficial de justiça. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000472-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000472-8) - MARIA CLARA SABOYA DE TOLEDO(SP233091 - CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A referida perícia foi deferida conforme despacho de fl. 206, para que fosse realizada no IMESC. Porém, o referido instituto não mais realiza este trabalho. Destarte, nomeio para proceder a perícia em Maria Clara Saboya de Toledo, a Dra. Mariana da Silva Ferreira, devendo a mesma ser intimada da presente nomeação por mandado. Laudo pericial em 30 (trinta) dias. Int.

0000791-02.2008.403.6100 (2008.61.00.000791-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO ESTEVAM GREI(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 75. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0012386-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012386-9) - YARA REGINA IAZZETTI X MARIA REGINA JULIAN LOURO X ROBERTO TAKEO UENISHI X MARTA APARECIDA DE SOUZA X VALDEMIR TEGA X AMAURY MARTINS BASCUNAN X VERGINIA MARIA MORI X LUIZ ROBERTO DE MORAES LACERDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Considerando o feito trata-se apenas e matéria de direito, indefiro o pedido de perícia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020407-60.2008.403.6100 (2008.61.00.020407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANDRE FREITAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 43. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0022994-55.2008.403.6100 (2008.61.00.022994-5) - ELENILSON SALOMAO BARBOSA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o reiterado descumprimento das determinações deste Juízo, haja vista o não cumprimento do despacho de fls. 56 e 61. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026371-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026371-0) - JORGE HOSOTANI(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 63/64: Recebo a petição comoinício da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026734-21.2008.403.6100 (2008.61.00.026734-0) - FRANCISCA RENTES(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 78/81 elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032622-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032622-7) - ALCIDES PEREIRA DE SOUZA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 87/90: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034941-09.2008.403.6100 (2008.61.00.034941-0) - CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE(SP061588 - CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do não atendimento dos despachos de fls. 36 e 37, expeça-se mandado de intimação para a parte autora. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0014190-77.2008.403.6301 (2008.63.01.014190-3) - OLAVO AFONSO ALVES(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0000768-22.2009.403.6100 (2009.61.00.000768-0) - CLAUDIO TEIXEIRA(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 26/27: A parte autora requer pesquisa ou ofício para o BACEN para localização de extratos de sua conta poupança, para que possa dar cumprimento ao despacho de fl. 19. Alega ainda que procedeu buscas junto a banco réu, sem qualquer exito, porém, não comprova tais diligências. Destarte, indefiro o pedido de ofício, tal medida só será tomada em caso de comprovada resistência do banco em entregar por via administrativa empreendida pelo requerente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000791-65.2009.403.6100 (2009.61.00.000791-6) - ANGELO MUSSUMECI X SALVADOR MUSSUMECI NETO X ELISABETE MUSSUMECI X WALDEMAR HARMUTH - ESPOLIO X LINA D AQUINO X ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D AQUINO X ANDREZA PINHEIRO RODRIGUES D AQUINO X EMILIA JULIA MARQUES DA SILVA X AMERICO RODRIGUES - ESPOLIO X IDALINA PINHEIRO RODRIGUES X LUCILIA PINHEIRO X CLAUDIO MARTINS X MAURICIO CESAR MARTINS - ESPOLIO X CLAUDIO MARTINS X CLEIDE REGINA GUINZE MARTINS X FLAVIA REGINA MARTINS X RODOLFO D AQUINO X IDALINA PINHEIRO RODRIGUES(SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001380-57.2009.403.6100 (2009.61.00.001380-1) - AMILTON ROMAN(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de recebimento de aposentadoria. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003355-17.2009.403.6100 (2009.61.00.003355-1) - LEDA GALANTI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da juntada da petição de fls. 96/110, revogo o despacho de fl. 65. Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos da sentença transitada em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004065-37.2009.403.6100 (2009.61.00.004065-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA

Fl. 59: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005352-35.2009.403.6100 (2009.61.00.005352-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SAID YOFIF EL ORRA

Tendo em vista o comparecimento dos reus, dou-os por citados nos termos do parágrafo 1º do art. 214 do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 55/58 para que apresente procuração outorgada pelos réus, no prazo de 05 (quinze) dias, sob pena das alegações serem consideradas inexistentes nos termos do parágrafo unico do artigo 37 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009115-44.2009.403.6100 (2009.61.00.009115-0) - PAULO UBIRAJARA BEAUJEAN - ESPOLIO X MARIA AMALIA MONTENEGRO BEAUJEAN(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Revogo o despacho de fl. 119 por ter sido lançado com incorreção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011627-97.2009.403.6100 (2009.61.00.011627-4) - JOSE CARLOS FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento do despacho de fl. 84, trazendo aos autos os planos, períodos e índices que pretende ver julgados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013802-64.2009.403.6100 (2009.61.00.013802-6) - CLEUSA GOMES CAVALCANTE X RITA RODRIGUES MARTINS DOS SANTOS X NILDA SPERIDIANO X MARIA ISABEL MENDONCA X INACIO CLAUDIO DA SILVA X HAROLDO DIAS X SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Vistos em Inspeção. Fls. 204/206: Compulsando os autos verifico, que a co-autora Rita Rodrigues Martins, ainda não deu cumprimento ao despacho de fl. 155, trazendo ao feito documentos que comprovem sua sucessão aos bens deixados pelo falecido. Destarte, cumpra integralmente o determinado no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018109-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018109-6) - REGINALDO FLORENTINO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora regularmente intimada do despacho de fl. 41, vem se esquivando de dar-lhe cumprimento, juntando aos autos simples petição explicativa, quando a determinação era outra. Destarte, cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, integralmente o despacho de fl. 41. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018412-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018412-7) - JOSEFA HERNANDEZ SALAS - ESPOLIO X JUAN HERRADA HERNANDEZ(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a segunda parte do despacho de fl. 70, trazendo ao feito cópias legíveis dos extratos dos índices que pretende sejam julgados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022136-87.2009.403.6100 (2009.61.00.022136-7) - RAUL GROLLA(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029129-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029129-0) - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO E SP110897 - REGINA CELIA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005354-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005354-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X LEONARDO SCAVANE FILHO
Compulsando os autos verifco que, o despacho de fl. 64 foi publicado em nome do antigo patrono da parte autora. Destarte, inclua-se o nome do novo patrono no Sistema Processualda Justiça Federal, para que este se manifeste quanto a certidão do oficial de justiça de fl. 63. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022187-98.2009.403.6100 (2009.61.00.022187-2) - CONDOMINIO EDIFICIO EVOLUTION LIFE & SPORT(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X NADIA SILVIO DE MOURA MARTINS
O feito foi redistribuído para a Justiça Federal, por ser a Justiça Estadual incompetente para julgar ações em que figurem a Caixa Econômica Federal no polo passivo. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, e intime-se a CEF de todo teor dos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004767-46.2010.403.6100 (95.0012773-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012773-67.1995.403.6100 (95.0012773-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1258 - CLOVIS VIDAL POLETO E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X JOSE CARLOS PRECIOSO X ROSA HELENA DA PONTE PRECIOSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)
Fl. 11/13: Considerando que o Banco Central do Brasil é embargante no presente feito, deve este apresentar os extratos que possibilitarão a feitura dos cálculos. Destarte, traga o Banco Central do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos faltantes a instrução do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009526-24.2008.403.6100 (2008.61.00.009526-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X A JORGE E CIA LTDA X RAFIK CHAKUR X NADIMA SABBAG CHAKUR X LESCIANE RAFIK RIBEIRO DE SOUZA
Diante do art. 655-A do CPC e da disponibilização à Justiça Federal do sistema Bacenjud 2.0, manifeste-se a exequente se tem interesse na utilização deste sistema. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0016982-25.2008.403.6100 (2008.61.00.016982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS CORREIA X MARIA ZELIA CORREA BARON
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Oficie-se a Subseção de Anápolis/GO solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória de nº73/2009, expedida a fls. 88.

0012545-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012545-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LIMPECKON PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X MARIA AMELIA UBAID X RONALDO EVELANDE DE OLIVEIRA
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício à subseção de Belo Horizonte/MG solicitando informações acerca da carta precatória de nº118, expedida a fls. 69.

Expediente Nº 2927

MONITORIA

0015739-12.2009.403.6100 (2009.61.00.015739-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ISILDA MARIA ALVAREZ X MARIA THEREZA PINHEIRO ALVAREZ
...Pelo exposto e considerando tudo que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de conseqüente julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016524-33.1993.403.6100 (93.0016524-0) - ADAIL ZAMPIERI X ADHEMAR ELIAS VIEIRA DA SILVA X ALFEU RODRIGUES COSTA X ANA MARIA GOMES FREITAS X ANNA MARIA CORTAS X ANSELMO BENEDICTO JORDANI X ANTONIO JOSE CASTILHO NETTO X ANTONIO PINTO DA SILVA X ANTONIO QUIRINO X APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO X AVELINO GERALDO CUNHA X BENEDITA BRITO DIAS X BENEDITO DONIZETI RODRIGUES DA SILVEIRA X BENEDITO INACIO PEIXOTO X CACILDA DE

JESUS PAULINO DE SIQUEIRA X CAETANO MOYSES FARAONE X CAETANO NICOLA POLINI X CARLA PARISI DIAS X CARLOS ALBERTO CAVAGNA X CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA PINTO X CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE LUCCA LADESSA X CARLOS ALBERTO DELMICON X CARLOS ALBERTO JULIANO X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ALBERTO STORNILO PINHEIRO X CARLOS ALVES SARAIVA X CARLOS ANTONIO DA FONSECA ALVES X CARLOS CONSTANTINO PEREIRA LUIS X CARLOS DI PACE DI NIZO X CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA X CARLOS HENRIQUE PESSIN X CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO X CARLOS ROBERTO FERREIRA SILVA X CARLOS VICTORINO SILVA X CASSIO VIEIRA X CELIA APOLINARIO SANTOS X CELSO DE OLIVEIRA X CELSO LIMA CARVALHO X CELSO NATANAEL DE FREITAS X CELSO RODRIGUES X CESAR HENRIQUE CONCONE X CICERO PEDRO DA SILVA X CLAUDIA CARVALHO DE OLIVEIRA NOVO X CLAUDINEI PINTO DUARTE X CLAUDIO PINHEIRO X CLAUDIO REIS BERNARDO X CLAUDIO SAVEDRA X CLEIA ROSA COPPIO X CLEIDE DE CASSIA PEREIRA BORGES X CLEIDE APARECIDA VIEIRA LIMA X CLEIDE GOMES MACHADO SILVA X CLOVIS JOSE RODRIGUES GOMES X CREUSA PEREIRA DE CASTRO X CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA X CYL RODRIGUES X DAIRTON MESSIAS X DANIEL DELPHINO ROZOLEN X DANIEL ROBERTO OLIVEIRA X DANIEL TEODORO X DARBY CARLOS GOMES BERALDO X DARILIO ANTONIO CORREA DA SILVA X DAVID FAVANO X DAVIDSON MONTEIRO DE MIRANDA X DECIO ASSIS GOMES X DECIO FERREIRA PINTO JUNIOR X DECIO RODRIGUES DE CARVALHO X DELIO ROSA MACHADO X DENIZE FARNEZE X DEVAIR ALVES CAPISTRANO X DIMAS DOMINGOS DE SOUZA X DIOGO DOS SANTOS ROQUE X DIRCE DAS DORES SILVA X DIRCEU BROCA TEZOTO X DIRCEU GONCALVES X DOMICIO INACIO DOS SANTOS JUNIOR X DORGIVAL SEVERO DOS SANTOS X DUBRAVKA SIDONIJA SUTO X DULCE RIE KIMURA SHITARA X DURVAL FERREIRA X EDESIO DE SOUZA FILHO X EDESIO ROBERTO PUTINI X EDEVALDO PAIS LANDIM X EDILSO CORREA GOMES X EDNALDO FRANCISCO DE MELO X EDISON SCARTOZZONI X EDMERON ALVES DE OLIVEIRA X EDMILSON RONALDO MAGALHAES GATTO X EDNA SOARES DA SILVA X EDNEY FREDERICO MANHOSO X EDSON DOMINGOS DOS SANTOS X EDSON IADOCICCO PEREIRA X EDSON LUIZ GONCALVES X EDSON NUNES X EDSON PINTO X EDSON ROBUSTIANO RAMIRES GUILHERME X EDUARDO AKIRA MORIYA X EDUARDO JOSE DAROS X EDUARDO RODRIGUES FOM X EDUARDO SILVA DE PADUA X EDVALDO GOMES DE MELO X EDVALDO PRAZERES JUNIOR X ELENITA APARECIDA BARBOSA CARLOS DE OLIVEIRA X ELIANA MARA DALLAQUA MOTTA X ELIANA MARA TESSER KOTELEVZEV X ELIANA PARELLI X ELIANA ROCHA X ELIANE YAMADA UTAGAWA X ELIANI BECHARA PERESTRELO X ELIAS DE SOUZA X ELIAS FERREIRA DE LIMA X ELIETE MELLO SILVA X ELISABETH POLLINI X ELISETE PICOLINO X ELIUDE PEREIRA FERRO SARTORI X ELZA TEIXEIRA RAMOS DE OLIVEIRA X EMANOEL HENRIQUE DE OLIVEIRA X EMIO VITALINO DAVILA X ENIO FRANCISCO DE GOES X ERIK LOPES FOGACA X ERNANDE FRANCISCO SANTOS X ERSO FERNANDES X ESAU MARQUES DE SOUZA X ESTEVAM DOVICHY HOMEM X EUFRASIO JOSE DE CAMARGO X EUGENIO CARLOS PESSIGUELLI X EUGENIO SIMOES BRANCO X EURIDES ANDRELINA DA SILVA X EUTALICIO ASCENDINO MARTINS X EVENILDO GOMES PEREIRA X EVERALDO ANACLETO FERREIRA X EZELINO GINESI X FERNANDO EUGENIO VICINANSO X GEVALDO JOSE TENORIO X GILMAR DIAS DA SILVA X GILSON DOS SANTOS X HADIME YOKOTA X HELIO GONZALES BENITES X HELIO MEIRA DOS SANTOS X HENRIQUE SANTOS SILVA X HERBERT ERICK FRANCE X HOMERO DOS SANTOS X HUDSON RIBEIRO DE OLIVEIRA X ILDACIR MARIA DE MIRANDA BARBOSA X INACIO HIROYUKI KATAGIRI X INEI MEDEIRO DOS SANTOS X IRACEMA MELARE VIEIRA SANTINON X IRACEMA NASCIMENTO LIPRANDI X IRINEU DE OLIVEIRA X ISAAC NISSIN SMEKE CASSORLA X ISABEL APARECIDA BERTRAMELI X ISAIAS MACHADO DA SILVA X ISAIAS RODRIGUES DUARTE X ISMAR ROSA X IVAN DIOGENES SIMOES DOS SANTOS X IVAN GALDINO DE MORAES X IVANILDO LAZARO CASSOLA X IVETE MORAES NOGUEIRA DE SA X IVO BASTOS RUIZ X IVONE TEIXEIRA GASPARD REDONDO X IWAO UTSUMI X IZAILTON DE ANDRADE X JACOB FLOHR X JADIR DE ARAUJO X JADIR ROCHA DA FONSECA X JAIME CANDIDO PINTO X JAIME FERNANDES X JAIR PAULO SERAO X JAIR SOARES X JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES X JANICE APARECIDA TEODORO X JEAN PIERRE DOUHERET X JEFERSON NUNES VILELA JUNIOR X JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR X JEFFERSON COSTA RIBEIRO X JEIEL DE ANDRADE BATISTA X JO YUEN WU FAN X JOAO CRISTINA AUDICHO DE CAMPOS X JOAO ALVARO DE BARROS MELLO X JOAO ALVES VIEIRA X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA PRESTES FILHO X JOAO BATISTA CONSTANTINO X JOAO BATISTA DA CRUZ FRANCA FILHO X JOAO BATISTA PACHECO X JOAO BUENO BRITO X JOAO CARLOS ALARCON X JOAO CARLOS BOQUIMPANI X JOAO COSTA CAMPOS X JOAO DE LIMA FILHO X JOAO DOMINGOS DE SOUZA X JOAO EVANGELISTA RODRIGUES X JOAO EDELICIO LEME X JOAO GONCALVES DIEZ X JOAO HENRIQUE VICENTE X JOAO INACIO DA SILVA X JOAO JORGE CALIPO X JOAO JORGE JAYME FILHO X JOAO LINO TEODORO X JOAO MIGUEL NETO X JOAO MISSAK ARSLANIAN X JOAO OCTAVIO CALMON NAVARRO RIBEIRO X JOAO ROBERTO BRINDO DA CRUZ X JOAO RODRIGUES X JOAO RODRIGUES XAVIER X JOAO TARCISIO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAO TEIXEIRA CAMPOS X JOAO VIEIRA PEREIRA X JOAQUIM ADRIANO DE LIMA X JOAQUIM CLARE LOPES X JOAQUIM PAULINO DO NASCIMENTO X JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES X JOAQUIM SANCHO VILELA NETO X JOB ROSA DA SILVA X JOEL BAPTISTA DA SILVA X JOEL

PEREIRA FELIX X JORDENIO BARBOSA CAVALCANTI X JORGE AILTON MAIA X JORGE ANTONIO ORTIZ BARBOSA X JORGE KAZUO SUEMASU X JORGE OSAMU HATANO X JOSE ALAN KARDEK DE REZENDE X JOSE ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X JOSE ALVES X JOSE ANTONIO CAMARGO X JOSE ANTONIO CORREA X JOSE ANTONIO DE SANTANA X JOSE APARECIDO PONCE DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO PEREIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BRAZ DE ARAUJO X JOSE CARDOSO X JOSE CARLOS BATISTA FERREIRA X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE CARLOS DE SOUZA ALVES X JOSE CARLOS LOMBARDI X JOSE CARLOS MANZOLI X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE CARLOS ROSEMBAUM X JOSE CAVALCANTE DA SILVA X JOSE CLEDSON FREITAS X JOSE DE ALMEIDA BRAGA X JOSE DE JESUS PEREIRA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE EDUARDO DA SILVA CONCEICAO X JOSE EDISON MILANEZ X JOSE EDMAR MENDES X JOSE EDSON VIEIRA SILVA X JOSE FRANCISCO ASSUNCAO FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GONZAGA DA SILVA X JOSE GREGORIO FUENZALIDA MACHUCA X JOSE JOAO DE ANDRADE X JOSE LUCIANO FILHO X JOSE LUIS DIAS BASTOS X JOSE LUIS GASPAR GOMES X JOSE LUIZ MARSOLA X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE MARCOS DE CARVALHO CAETANO X JOSE MARIA DE BARROS SILVA X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE MESSIAS GONCALVES X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ODILON DE FAVARI X JOSE PAULO FERNANDES PITTA X JOSE PAULO FRANCISCO X JOSE PAULO RODRIGUES X JOSE PEREIRA FILHO X JOSE RAFAEL DA SILVA II X JOSE RAIMUNDO COSTA SANTOS X JOSE RAIMUNDO CONCEICAO X JOSE RIBAMAR SILVA REIS X JOSE ROBERTO CAVALCHI RODRIGUES X JOSE ROBERTO DA SILVEIRA X JOSE ROBERTO FERREIRA X JOSE ROSA NHA X JOSE SILVA DE BRITO X JOSE SIMOES NETO X JOSE VICENTE X JOSE WILTON DE MOURA MARTINS X JOSEF SCHMIDT NETO X JOSEPHINA CONCEICAO GONCALVES BORBA X JOSUE DE PAIVA X JULIO ALBERTO OVIEDO X JULIO CESAR CASTELI X JURANDIR PEDRO DE SOUZA X JUSCELINO DE SOUZA X JUVENAL DE ARAUJO CARNEIRO X JUVENAL BAPTISTA DE MORAES X JUVENAL BRAS DOS ANJOS X JUVENAL COUTINHO LOPES X KASUHISA TOBOUTI X KATSUYOSHI IKEDA X KILZA DE SOUZA MACHADO X KIMIO ITO X LUIS ANTONIO DE SOUZA X LUIZ FELIPE TARSITANO ZOGAIB X MANOEL FERNANDEZ X MANOEL JOSE POVOA X MARCELO MAZZIERI X MARCOS JOSE BIBBO X MARIA APARECIDA PORTO CANINEO X MARIA DE JESUS CAVALCANTE X MARIO ANIBAL SABINO X MARIO DA SILVA ESSELIN X MARIO SCAFF X NARDI SILVA LARA X ODAIR CLARO X ODAIR DE ALMEIDA CANDIDO JUNIOR X ODILON XAVIER SANTOS X OEL FIDENCIO DE CAMPOS X OLGA ASSUMPCAO X ONEIDE CARVALHO X ORLANDO PEIXOTO DE MELO X ORLANDO RIBEIRO X OSCAR GOMES FILHO X OSCAR ROBERTO ANDRADE X OSVALDO CHAGAS BEZERRA X OSVALDO KIHAKI TOBARA X OSWALDO DO AMARAL X OSWALDO PEREIRA COELHO X OTACILIO DUQUE DE LIMA X OTAVIO DOS ANJOS X OTAVIO JOSE MARTINS JUNIOR X OVIDIO SIMOES X OZEIAS MOREIRA X PAULO ALOISIO NOVAES MOREIRA X PAULO ANIBAL PACHECO X PAULO DA ROCHA PALAZOLI X PAULO DE CAMPOS X PAULO FRANCISCO MOTA X PAULO HIROJI OHASHI X PAULO LEITE X PAULO MAGALHAES X PAULO MENTE X PAULO MORAES DOS REIS X PAULO ROBERTO TAMOTSU IWAKURA X PAULO ROGERIO DA SILVA CUNHA X PAULO ROQUE BILLAR DE ALMEIDA X PAULO RUBENS PEREIRA X PAULO SERGIO DA SILVA X PAULO TOSHIAKI YOSIMURA X PEDRO ANTONIO CICILINI X PEDRO AURELIO GUAZZELLI PEREIRA DA SILVA X PEDRO DA SILVA PRADO X PEDRO DE OLIVEIRA X PEDRO MOBILIA X PEDRO VAZ DE FARIA X PRODUCIO GOMES DE MELO FILHO X TELMO LUIZ ANTONIO FARIA X VERA LUCIA FERREIRA BENETTI X WAGNER FRANCISCO LESTINGE X WAGNER MARQUES MESSA X WALTER DE FREITAS MAFRA X WALTER PASCHOALICK CATHERINO X WALTER SADER X WANDA FLORINDA ORDANI X WATSON VIEIRA COSTA X WELINGTON CEZAR XAVIER X WILMA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X WILSON CASARINI JUNIOR X WILSON FELICIANO X WILSON LUCAS DOS SANTOS X WILSON ROBERTO DUSO X WILSON ROBERTO ROSAS X WILSON SELEGHINI FILHO X YARA RODRIGUES BOCCATO RAMOS DA SILVA X YOSHIO HAYASHI X YUKINOBU OGA X YVONE SOARES X ZILDA CARNELOS X ZILDA MARIA DO PRADO FIURST X ZILDO BARROSO X ZONIMO VALERIO DA SILVA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores CICERO PEDRO DA SILVA; CLOVIS JOSÉ R. GOMES; EDESIO ROBERTO PUTINI; EDSON IADOCICCO PEREIRA; EDSON LUIZ GONÇALVES; ELIANA ROCHA; EMANOEL H. DE OLIVEIRA; JAIR SOARES; JOSÉ ALAN KARDEK DE REZENDE; JOSÉ CLEDSON FREITAS; JOSÉ DOS SANTOS (PIS 10730000920); JOSÉ DOS SANTOS (PIS 10419049026); JOSÉ GOMES DA SILVA; JOSÉ GONZAGA DA SILVA; JOSÉ GREGÓRIO F. MACHUCA; JOSÉ MANOEL DA SILVA; WILSON ROBERTO ROSAS; WILSON SOLENGHINI FILHO; YARA RODRIGUES B.R. DA SILVA e YOSHIO HAYASHI e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores CARLOS ALBERTO S. PINHEIRO; JOÃO RODRIGUES XAVIER; JOEL BAPTISTA DA SILVA; JOSÉ CARLOS DE LIMA (PIS 12136721730); JOSÉ FRANCISCO SILVA; NARDI SILVA LARA; ORLANDO RIBEIRO; PAULO ALOISIO NOVAES MOREIRA; PAULO ROBERTO TAMOTSU IWAKURA; WILSON FELICIANO e YUKINOBU OGA. Custas ex lege. Prossiga-se em relação aos demais autores.

0003757-89.1995.403.6100 (95.0003757-2) - SAMEX CONSTRUCOES LTDA(SP194967 - CARLOS MASETTI NETO E SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0045907-46.1999.403.6100 (1999.61.00.045907-8) - EMILIA MASSAKO UEHARA NAKAMATSU X WILDES BATISTA ROCHA X JAIME FRANCISCO X JESUINO DIAS DOS SANTOS X JOSE CARLOS HUNGARO X DEBORAH FRESATI QUERCIA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, conforme requerido à fl. 343. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0011960-30.2001.403.6100 (2001.61.00.011960-4) - CONFECÇOES EDNA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o presente processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor causa, devidamente corrigido.

0014637-28.2004.403.6100 (2004.61.00.014637-2) - IORSON RAMOS(SP156760 - APARECIDA LEITE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

0002652-28.2005.403.6100 (2005.61.00.002652-8) - JOSE DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. ANA CLAUDIA F. PASTORE)

...Pelo exposto, por reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e quanto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais não Renováveis - IBAMA, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios às rés, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

0029861-69.2005.403.6100 (2005.61.00.029861-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROMEU CEZAREI(SP068540 - IVETE NARCAY)

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a restituir à autora o valor de R\$ 15.946,24 (quinze mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 09.01.2006. A correção monetária e juros de mora observarão o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do CJF. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

0007401-54.2006.403.6100 (2006.61.00.007401-1) - OSVALDO ANCELANI(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSS e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a UNIÃO FEDERAL à restituição da diferença do imposto de renda que incidiu sobre as verbas referentes ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição do autor, recebidas de forma acumulada, no período de agosto/2004, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, permanecendo possível a incidência do imposto de renda de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época oportuna. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos de acordo com o previsto no 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/95, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Custas ex lege. Condeno a ré União Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Instituto Nacional do Seguro Social, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, que serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluído o Instituto Nacional do Seguro Social do polo passivo da ação.

0022303-12.2006.403.6100 (2006.61.00.022303-0) - DACIO MUCIO DE SOUZA(SP187747 - CINTIA PAULA BAIONE E SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP234491 - RENATO MAZARO SANTOS E SP235617 - MARIO JABUR NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269,I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária entre os autores e a ré com relação às inscrições de nºs 80299094157-16, 80299094156-35, 80699205020-91, 80697054681-52 e 80297036680-66, com a consequente nulidade da cobrança voltada contra os ex-sócios autores desta demanda. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à demanda, com fundamento no artigo 20, par. 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0028046-03.2006.403.6100 (2006.61.00.028046-2) - PEDRO ROBERTO CAUVILLA X MARIA AUGUSTA DE CARVALHO VALLILO X MAGALY SONIA GONSALES X CLARINDA DE ALMEIDA SINGER X CLOVIS MARCO ANTONIO(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA E SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege.

0033907-33.2007.403.6100 (2007.61.00.033907-2) - EXCEL SERVICOS GERAIS LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao réu, arbitrados, nos termos do art. 20, par. 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à demanda. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que conste no polo passivo desta ação apenas a UNIÃO FEDERAL, excluindo-se o INSS.

0013179-34.2008.403.6100 (2008.61.00.013179-9) - IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar a inexistência de relação jurídica no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre (i) o acréscimo de 1/3 (um terço) do salário no gozo de férias; (ii) abono de férias e o adicional de 1/3 sobre tal abono, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0017946-18.2008.403.6100 (2008.61.00.017946-2) - ISAAC SOUZA DE MIRANDA X JOELMA SOUZA DE MIRANDA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Devidamente intimados para promover o recolhimento das custas (fl. 111) no prazo legal, deixaram os autores transcorrer in albis o prazo, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014428-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014428-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito efetuado, conforme requerido à fl. 305. Expeça-se ofício ao 12º Oficial de Registro de Imóveis (fls. 118/119), comunicando o teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e

arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000258-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000258-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PURIQUIMA CONSULTORIA E ANALISES LTDA X PAOLA MIRANDA BARONE BONTEMPI X CRISTINA MIRANDA BARONE

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0021618-68.2007.403.6100 (2007.61.00.021618-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021146-67.2007.403.6100 (2007.61.00.021146-8)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Baixo os autos em diligência. Considerando que o pedido deduzido pela requerente visou a autorizar o depósito dos valores em testilhas, até que seja instalada relação jurídico processual entre a Requerente e a Requerida em sede das Execuções Fiscais, informe a demandante, no prazo legal, se já existe(m) execução(ões) fiscal(is) em curso. E, caso positivo, a fase em que se encontra(m). Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044281-26.1998.403.6100 (98.0044281-2) - TACASHI UENO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0009912-20.2009.403.6100 (2009.61.00.009912-4) - CYRILO VIANA DE OLIVEIRA(SP097335 - ROGERIO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Especifiquem as partes sobre eventuais provas a serem realizadas. Em seguida, venham-me os autos para saneamento...

Expediente N° 2946

MANDADO DE SEGURANCA

00656243-41.1991.403.6100 (91.00656243-4) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP006094 - LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP016254 - ALOYSIO PAULO RIBEIRO DE MENDONCA E SP038122 - DAVID ANTONIO MONTEIRO WALTEMBEG E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica intimada a ELETROBRÁS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS para retirada do novo alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038379-68.1993.403.6100 (93.0038379-5) - ISES RAMOS X MARIO DALVALOS MATIENZO X TOYOJI SUGUIEDA X JOSE REINALDO RODRIGUES DE MORAES X JOSE ANTONIO BENAZZATO X WALDALICE GRANDE AMORIM X IVO SERRA GARROTE X FRANCISCO CARLOS MARTINIANO DE CARVALHO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

0010177-13.1995.403.6100 (95.0010177-7) - ELEONORA ROSA MARIA FRACA X PAULO ALBERTO FRAGA(SP097328 - DIMAS TOBIAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

0020058-14.1995.403.6100 (95.0020058-9) - SILVIA MARCHETTI CHAVES(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos. Fls. 173/174 - Objetiva-se o cumprimento a r. decisão definitiva transitada em julgado, quanto à devolução das custas judiciais, despesas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Intimada, a CEF apresentou impugnação com cálculos e documentos às fls. 184/207, alegando, em síntese, incorreções nos cálculos fornecidos pela autora. Em razão da divergência entre os cálculos determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 184). À fl. 209 consta os esclarecimentos da Contadoria do Juízo com manifestação das partes às fls. 213/220 (Autora) e fls. 227/228 (CEF). À fl. 229 foi determinado o retorno dos autos ao Contador tendo em vista as manifestações ofertadas pelas partes. A Contadoria Judicial ofertou seus novos esclarecimentos às fls. 230. Impugnação da Autora às fls. 236/238 e concordância da CEF à fl. 239. À fl. 244 a CEF requer a extinção do feito e à fl. 245 a Autora requer a condenação da ré ao pagamento imediato dos honorários advocatícios. Verifico que a r. sentença às fls. 91/95 condenou a CEF ao pagamento e custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, CPC. Quanto às custas judiciais, a Autora considerou o desembolso de fl. 26, realizado em 31/07/1996, no valor de R\$ 270,74 e atualizou a quantia até 28/08/2007 num total de R\$ 718,72 (vide fl. 174). A CEF impugnou a quantia de R\$ 718,72 por entender que o valor atualizado das custas perfaz o valor de R\$ 585,05 (vide fl. 184, item 1). A Contadoria, conforme consta à fl. 209, confirmou a correção no cálculo fornecido pela CEF à fl. 186, de modo que o valor das custas judiciais deve ser fixado no montante indicado pela ré à fl. 186, no valor de R\$ 585,05 e que se encontra depositado à fl. 191. Ainda a título de ressarcimento pela sucumbência, verifico que o agente financeiro acostou guias de depósito às fls. 190, no valor de R\$ 15,97, referente à devolução das custas constantes da guia de fl. 13. Quanto aos honorários advocatícios verifico que a Autora entende que estes deverão ser fixados no valor de R\$ 3.489,94 conforme indica na letra b de fl. 174. A CEF, por seu turno, defende que depositou os valores devidos a título de honorários advocatícios considerando apenas os créditos que efetuou por conta desta ação. Alega ser indevida a inclusão dos créditos efetuados no dia 16/04/2003 na base de cálculos das verbas advocatícias uma vez que foram pagas em razão de outra ação que tramitou perante a 17ª Vara Cível da Justiça Federal do Distrito Federal (autos nº 2000.34.00.032309-2). Conforme demonstra em sua memória de cálculo às fls. 202/203 e 204/205 e pelos extratos da conta vinculada da Autora (fls. 206/207), a CEF creditou na conta vinculada da Autora os valores de R\$ 4.827,27; R\$ 1.955,04; R\$ 72,97 e R\$ 29,55 a título de principal e mora dos índices concedidos na r. decisão transitada. A soma desses valores constitui o montante de R\$ 6.884,83, do qual se extrai o percentual de 10% a título de honorários advocatícios num total de R\$ 688,48, depositado pelo agente financeiro em conta de depósito judicial conforme extrato de fls. 187/188, com um acréscimo no valor de R\$ 82,38 (guia de fl. 189) referente à aplicação da correção monetária (fl. 192). Saliente-se que a Contadoria Judicial, conforme manifestação de fl. 230, analisou as alegações feitas pelas partes e concluiu que a CEF cumpriu com todas as determinações estabelecidas pelo r. julgado, efetuando corretamente o pagamento tanto dos honorários advocatícios, quanto das custas processuais. Quanto aos valores creditados na conta fundiária da Autora no dia 16/04/2003, nos valores de R\$ 19.008,18 e R\$ 2.566,10, e que a requerente insiste em incluir na base de cálculo dos honorários advocatícios (fls. 173/174), verifico que se trata de condenação imposta em outra ação nº 2000.34.00.032309-2, que tramitou perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal (fls. 193/194), conforme consta dos cálculos de liquidação às fls. 195 e 199/201. Assim sendo não há que se falar no pagamento de honorários sobre tais valores. Além disso, conforme consta no extrato da conta vinculada o crédito foi realizado no dia 16/04/2003 (fl. 206) e a execução desta ação somente teve início no dia 13/06/2003 com a juntada do mandado de citação contra a CEF (fls. 127/128). Assim sendo, acolho a impugnação apresentada pela CEF e homologo os cálculos por ela apresentados às fls. 186, 192, 196/198, 202/203 e 204/205 e conferidos pela Contadoria do Juízo às fls. 209 e 230, no valor de R\$ 585,05 (quinhentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), em setembro de 2008, e R\$ 15,97 (quinze reais e noventa e sete centavos), em agosto de 2008, ambos devidos a título de ressarcimentos de custas e despesas processuais; e R\$ 688,48 (seiscentos e oitenta e oito reais e quatrocentos e oito centavos) em junho de 2005 e R\$ 82,38 (oitenta e dois reais e trinta e oito centavos) em agosto de 2008 devidos a título de honorários advocatícios. Oportunamente, cumpra-se o determinado à fl. 171, segundo parágrafo. Int.

0032218-71.1995.403.6100 (95.0032218-8) - ANDRE MARTINS X FRANCISCO CARMONA FILHO X IZIDORO CARMONA NETTO X FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA X AMADEU TEIXEIRA DE VASCONCELOS X FUAD SALLIM FERREZ BUCATER X CALIL FERES BUCATER X THEREZA FERES BUCATER X MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Fls. 366/367: Expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento do depósito efetuado na conta nº 0265.005.00242487-0, no valor de R\$ 132.210,20 (cento e trinta e dois mil, duzentos e dez reais e vinte centavos), atualizado até maio de 2006, do qual R\$ 131.773,18 (cento e trinta e um mil, setecentos e setenta e três reais e dezoito centavos) correspondem ao principal, R\$ 354,49 (trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) correspondem aos honorários advocatícios e R\$ 82,53 (oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos) correspondem ao reembolso de custas judiciais. Informem, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneçam os dados necessários à expedição. No mais, defiro aos autores Francisco Chagas de Oliveira e Amadeu Teixeira de Vasconcelos o prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentação das memórias de cálculo, devidamente instruídas. Int.

0005610-94.1999.403.6100 (1999.61.00.005610-5) - RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP036847 - ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE E Proc. LUIZ ROGERIO BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG) X INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 294/297: Manifestem-se as exequentes. Após, tornem conclusos. Int.

0007766-55.1999.403.6100 (1999.61.00.007766-2) - LUCIANA ZORUB DE PAULA ASSIS X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS X EDSON SALLUM X ROSALIA MARIA CAVALHEIRO CORDEIRO X IZABEL CRISTINA PICCARONE X ENY VIANNA GOMES X MARIA LUCIA DE SIQUEIRA FALCAO X LUZIA RUFINA RIBEIRO SILVA X ANNA CAROLINA BAPTISTA PEREIRA X VERA LUCIA FERNANDES GODINHO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA)

Defiro a produção de nova prova pericial gemológica, requerida pelos autores às fls. 389/392. Nomeio o gemólogo Ivan Marques Cajai. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem depositados pelos autores, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da prova. Uma vez efetuado o depósito da quantia acima referida, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, à perícia. Int.

0023857-89.2000.403.6100 (2000.61.00.023857-1) - MAURICIO GOMES DA SILVA X MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA X CELIA REGINA MEDINA X APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA X ANA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO X APARECIDA RUTH JUVENAL VENANCIO X CIRLEI APARECIDA POZZA X RICCIERI ANHELLI X REGINA APARECIDA ORISTANIO VAZ DE LIMA X ROSANGELA MENDES BOTELHO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Considerando que o sr. Perito já levantou R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme comprova o alvará liquidado de fls. 364, providenciem os autores o depósito complementar referente aos honorários periciais definitivos, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. Perito. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001944-75.2005.403.6100 (2005.61.00.001944-5) - NAIR FERREIRA BERGER MAGLIO - ESPOLIO X DARI BARONI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o patrono do autor para ofertar os dados necessários para a elaboração do alvará de levantamento referente ao depósito complementar de R\$ 5.507,73 (Cinco mil e quinhentos e sete Reais e setenta e três centavos) efetuado pela CEF, às fls. 240. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0004162-76.2005.403.6100 (2005.61.00.004162-1) - JOAO CARLOS CAVALINI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Considerando a r. decisão de fls. 159/160, que homologou os cálculos da Contadoria, fixando o valor da condenação em R\$ 8.910,97 (oito mil, novecentos e dez reais e noventa e sete centavos), em agosto de 2008, providencie a CEF a devida complementação do depósito de fls. 131. Após, tornem conclusos. Int.

0023122-46.2006.403.6100 (2006.61.00.023122-0) - ALZIRA DUARTE KAHLA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Expeça-se, em favor da autora, alvará de levantamento parcial do depósito efetuado na conta nº 0265.005.00259765-1, conforme guia de depósito de fls. 99, no valor de R\$ 13.729,03 (treze mil, setecentos e vinte e nove reais e três centavos), em agosto de 2008, do qual a quantia de R\$ 11.928,32 (onze mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos) corresponde ao principal e a quantia de R\$ 1.800,71 (um mil e oitocentos reais e setenta e um centavos) corresponde aos honorários advocatícios. Para a expedição, deverão ser observados os dados indicados pela autora às fls. 128. Após o retorno da via liquidada, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para que informe a este Juízo o saldo

remanescente na referida conta, para fins de levantamento por parte da CEF. Int.

0010887-13.2007.403.6100 (2007.61.00.010887-6) - GENI SHIMIZU X ANA SHIMIZU BARDICH(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 130/132, conforme certidão de fls. 135, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, uma vez que os dados foram fornecidos, às fls. 134.Int.

0011048-23.2007.403.6100 (2007.61.00.011048-2) - ARLETE PEREIRA DOMINGUES CAMPOY(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré.Após, tornem conclusos.Int.

0012039-96.2007.403.6100 (2007.61.00.012039-6) - HARUO IGAWA X ADILSON BAPTISTINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Remetam-se estes autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475 -A, parágrafo 3º., do CPC, para conferência do quantum apurado pelos Autores (fls. 99/103) e pela Ré (fls. 105/108), a fim de verificar se foi observado o disposto no V. acórdão de fls. 89/93, transitado em julgado (fl. 96).2 - Fl. 112 - Indefiro o pedido objetivando a expedição de alvará referente à quantia incontroversa (R\$ 33.088,93), eis que os Autores deverão aguardar a prolação de decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF a qual fixará o valor efetivo devido pela CEF com o posterior levantamento.Int.

0016588-52.2007.403.6100 (2007.61.00.016588-4) - DANIELA MAGRINI WINHESKI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré.Após, tornem conclusos.Int.

0022083-77.2007.403.6100 (2007.61.00.022083-4) - JOSE FRANCISCO BATISTA X ELVANY DE LIMA BATISTA(SP256373 - ROBERTO ALVES DE MORAES E SP257664 - HUMBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP231417 - WLADIMIR CASSANI JUNIOR)

Tendo em vista o manifesto desinteresse dos autores, indefiro o pedido de provas formulado às fls. 212. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF cópia dos documentos que integram o processo de execução extrajudicial, inclusive a carta de arrematação/adjudicação do imóvel objeto do financiamento. P. e I.

0034087-49.2007.403.6100 (2007.61.00.034087-6) - SONIA PEREIRA DE PADUA(SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 121/124: Manifeste-se a autora.Após, tornem conclusos.Int.

0034923-22.2007.403.6100 (2007.61.00.034923-5) - PRENTICE MULFORD PEDROSO(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 83/90 - Requer o autor o cumprimento da R. decisão definitiva transitada em julgado, no valor de R\$ 171.469,00 (cento e setenta e um mil e quatrocentos e sessenta e nove reais), em julho/2009.Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 92/95. Sustenta que há excesso na execução, pois o autor, na memória de cálculo apresentada, aplicou índices não concedidos na sentença. Que a capitalização dos juros remuneratórios não foi expressamente prevista na sentença. Requer a redução da execução à quantia de R\$ 99,13 (noventa e nove reais e treze centavos).Guia de depósito judicial à fl. 96.Às fls. 98/103, o autor discordou dos cálculos apresentados pela CEF.Diante da divergência dos cálculos apresentados foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 104).Às fls. 105/108, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 573,16 (quinhentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), em 10/2009, com os quais a CEF concordou (fl. 112).O autor não concordou com os cálculos apresentados (fls. 114/115).A R. sentença de fls. 77/80, transitada em julgado (fl. 82), julgou procedente o pedido, condenando a CEF a pagar a diferença verificada entre o IPC e a LFT no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.Nesse passo, verifico, às fls. 105/108, que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos nos termos da R. sentença definitiva e constatou que a Ré não calculou os juros remuneratórios de forma capitalizada e que o Autor aplicou como base de cálculo o saldo de janeiro/89 sem efetuar o corte de três zeros, quando da conversão da moeda, além de incluir multa de 10% (dez por cento).Quanto aos juros remuneratórios, é firme o entendimento da jurisprudência de que os juros remuneratórios, que são contratuais e se destinam a remunerar os saldos existentes, incidem, por força do contrato de depósito firmado entre o poupador e a instituição financeira, mês a mês e são capitalizados, se agregando ao principal, que passam a compor. Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO

BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUCUMBÊNCIA. (...) omissis VIII. Os juros remuneratórios são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% capitalizados ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. (...) XI. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 200661200055668, Rel. Des. Alda Basto, j. 30/10/2008, DJU 31/03/2009, p. 835) EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APURAÇÃO PELA CONTADORIA DE VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELOS EXEQUENTES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) omissis 2. Enquanto os valores estivessem sob custódia da instituição depositária, venceriam juros remuneratórios mês a mês; não se pode negar idêntico tratamento à parcela de rendimentos que se não fosse a conduta da ré também sofreria a incidência mensal dos juros. 3. Os juros remuneratórios são capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza do contrato de depósito em conta poupança. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 200470010035389, Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 778) De fato, o contrato de depósito em conta poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 (trinta) dias, passando os juros remuneratórios integrar o capital no final do período. Assim, os juros remuneratórios, ao contrário do que sustenta a Ré, devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança. Quanto ao cálculo do saldo de janeiro de 1.989 sem o corte de três zeros, elaborado pelo autor, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, tornou pública a instituição de novo padrão monetário, determinando que NCz\$ 1,00 (um cruzado novo) seria equivalente a CZ\$ 1.000,00 (um mil cruzados): Art. 1º - Passa a denominar-se cruzado novo a unidade de sistema monetário brasileiro, mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda. 1º. O cruzado novo corresponde a um mil cruzados. Assim, a conversão para o novo padrão monetário consistia na operação de cortar três zeros, o que foi efetuado pela Contadoria Judicial nos cálculos de fls. 105/108, sendo improcedente o inconformismo do autor. Também ra Quanto à multa de 10% (dez por cento), verifico que a CEF foi intimada em 28/09/2009 (fls. 83 e 91), nos termos do artigo 475-J do CPC, para efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste R. Juízo, o pagamento da quantia indicada pelo autor (R\$ 171.469,00 - cento e setenta e um mil e quatrocentos e sessenta e nove reais), mediante comprovação nos autos. À fl. 96 consta a guia do depósito judicial efetuado pela CEF em 01/10/2009, no valor de R\$ 171.469,00. Nesse passo, a CEF cumpriu o r. despacho de fl. 83, não devendo ser aplicada, na hipótese, a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Verifico, por fim, que a CEF concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo, porém requereu a condenação do autor em honorários advocatícios de 10% do valor da diferença entre o valor apontado na sua memória de cálculo apresentada e o considerado pela Contadoria. A Lei 11.232/2005 alterou substancialmente a forma de cumprimento da sentença que trata de obrigação de pagamento de quantia certa e uma das alterações refere-se à desnecessidade do ajuizamento de processo de execução, devendo proceder-se ao cumprimento da obrigação nos próprios autos, de modo que a execução da sentença passou a ser fase integrante do processo sentenciado e, desta forma, para a jurisprudência majoritária é incabível a fixação de honorários advocatícios. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200772990042341 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 02/04/2008 Documento: TRF400166492 Fonte D.E. 20/06/2008 Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Não é viável pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Data Publicação 20/06/2008 Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200804000074183 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2008 Documento: TRF400163489 Fonte D.E. 28/04/2008 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal e, no mérito do recurso principal, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Em face da sistemática de cumprimento de sentença condenatória de pagar quantia, introduzida pela Lei 11.232/2005, inexistente a execução enquanto processo autônomo, incabível, portanto, a fixação de honorários advocatícios. Data Publicação 28/04/2008 Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 105/108 elaborados pela Contadoria do Juízo, nos termos da r. decisão definitiva transitada em julgado, no valor total de R\$ 573,16 (quinhentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), em 10/2009. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

0001385-16.2008.403.6100 (2008.61.00.001385-7) - BANCO TRICURY S/A (SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência à autora, a teor do disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, das cópias dos PA nº 16327.001154/2001-65 e nº 16327.001456/2002-14, as quais encontram-se arquivadas, em caixa própria, na Secretaria. Outrossim, manifeste-se a autora acerca do pedido de tramitação do processo em segredo de justiça. Oportunamente,

tornem conclusos. Int.

0007018-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007018-0) - J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Deduzo a autora os seus quesitos, para que este Juízo possa apreciar a pertinência das provas periciais requeridas (fl. 433). Int.

0008654-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008654-0) - EXPANSAO S/C LTDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Defiro a produção da prova pericial contábil, requerida pela autora às fls. 280. Nomeio, para a realização da perícia contábil, o contador SIDNEY BALDINI, inscrito no CRC sob o nº 1SP071032/0-8. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem depositados pela autora, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da prova. Uma vez efetuado o depósito da quantia acima referida, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, à perícia. Int.

0014427-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014427-7) - JONAS RODRIGUES DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixo em diligência. Trata-se de ação proposta pelo Autor, inicialmente perante a 15ª. Vara Cível Federal, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a correção monetária da sua conta vinculada relativa ao F.G.T.S. com os índices de janeiro/89 e abril/90, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros. Às fls. 89/90 o autor requereu a emenda à petição inicial a fim de alterar o seu pedido para requerer apenas a aplicação da taxa progressiva de juros. Em consulta ao sistema processual verifiquei que o autor ajuizou três ações ordinárias sob os n. 0016634-90.1997.403.6100 (3ª. Vara Cível Federal), n. 0022186-36.1997.403.6100 (3ª. Vara Cível Federal) e n. 0015153-58.1998.403.6100 (20ª. Vara Cível), além da presente ação. Verifiquei, também, acerca das duas ações ordinárias (n. 0016634-90.1997.403.6100 e n. 0022186-36.1997.403.6100) as quais tramitaram perante este R. Juízo que foram prolatadas sentenças de extinção sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos V e XI, em razão de litispendência e falta de recolhimento da diferença das custas processuais. Contudo, quanto à ação ordinária n. 0015153-58.1998.403.6100, a qual tramitou perante o R. Juízo da 20ª. Vara Cível Federal e encontra-se arquivada desde 24/11/2006, verifiquei pelo sistema processual que foi prolatada sentença de parcial procedência, com trânsito em julgado, porém, não há como este R. Juízo aferir quais os índices expurgados concedidos e se a mesma possui como objeto a aplicação da taxa progressiva de juros. Assim considerando, intime-se o autor para que traga aos autos cópia integral da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado da ação ordinária, acima referida, para fins de verificação de coisa julgada. Após, voltem-me conclusos. Int.

0018134-11.2008.403.6100 (2008.61.00.018134-1) - YOLANDA LAROCCA - ESPOLIO X MARIA JOSE LAROCCA X DARCY LAROCCA CURSINO X ROSA LAROCCA KENAN X REGINA LAROCCA DOMINGUES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 130/136: tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0021490-14.2008.403.6100 (2008.61.00.021490-5) - PAULO KAZUKATA OKUNO X ASAKO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 155/179: Deduzam os autores seus quesitos, a fim de que se avalie a pertinência da produção da prova pericial requerida. Int.

0022159-67.2008.403.6100 (2008.61.00.022159-4) - NEIDE SILVA GRANJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0028523-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028523-7) - HAIFA QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO E SP256081 - PIERRE MORENO AMARO E SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor objetiva a declaração de inexigibilidade dos valores recolhidos a título de PIS/COFINS incidentes sobre a importação de fertilizantes, bem como a condenação do réu a restituição dos valores pagos. O autor sustenta que o recolhimento do Pis e da Cofins são indevidos eis que à época da importação (14/05/2004) a alíquota estava reduzida a zero, quer por força da Medida Provisória n. 183/04, quer por força do Decreto-lei n.

5.057/04.A Medida Provisória n. 183 de 30/04/2004, não se aplica à hipótese dos autos eis que os seus efeitos foram postergados para a partir do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ou seja, 30/08/2004, além do que, antes do artigo 1º, da MP n. 183/2004 produzir efeitos, a referida medida provisória foi convertida na Lei n. 10.925/2004, com efeitos a partir de 26/07/2004, ou seja, posteriormente a época da importação pelo autor - 14/05/2004.Quanto à aplicação do Decreto-lei n. 5.057/04, baixo os autos em diligência a fim de que o autor, demonstre comprove a este R. Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, que os produtos importados objeto da DI n. 04/0458048-8 (fls. 55/62) em 14/05/2004 estão abrangidos no artigo 1º, inciso I, do referido Decreto, conforme sustenta em suas alegações, especialmente às fls. 203/204.Após, voltem-me conclusos.P.I.

0028901-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028901-2) - JOSE ARNALDO FIGUEROA DE LIMA(SP243750 - OSWALDO ALFREDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que os quesitos formulados pelo autor referem-se a ponto sobre o qual não houve expressa impugnação por parte da ré, entendo desnecessária a realização da perícia grafotécnica. Façam-me conclusos para sentença. Int.

0031043-85.2008.403.6100 (2008.61.00.031043-8) - EDIVALDO FELIX GONCALVES X DENIZE VARGAS GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados às fls. 189/228, a teor do disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int.

0033862-92.2008.403.6100 (2008.61.00.033862-0) - JOAO TADEU DE CARVALHO X MARIA ANTONIA LOPES BRANDAO E CRUZ(SP192863 - ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA E SP173140 - GRAZIELA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Chamo o feito à ordem. Providenciem os autores a juntada dos extratos da conta poupança referentes aos períodos pleiteados, tendo em vista que cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários à solução da lide. Int.

0034207-58.2008.403.6100 (2008.61.00.034207-5) - ADRIANA DA SILVA GOMES(SP160209 - ELCIO PANTALEÃO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

BAIXO EM DILIGÊNCIA. Verifico que a inicial não veio instruída com documentos aptos a provar a qualidade de titular de caderneta de poupança da Autora no período pleiteado, sendo que a solicitação administrativa de fls. 13 não faz prova da existência de relação jurídica entre as partes. Concedo à Autora o prazo de dez dias para trazer aos autos os extratos comprobatórios da existência da conta, a fim de comprovar o interesse processual. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. No silêncio, intimem-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0034743-69.2008.403.6100 (2008.61.00.034743-7) - ERNESTO FONSECA X ADELAIDE BARBOSA FONSECA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Chamo o feito à ordem. Providenciem os autores a juntada dos extratos da conta poupança referentes aos períodos pleiteados, tendo em vista que cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários à solução da lide. Int.

0034766-15.2008.403.6100 (2008.61.00.034766-8) - YASUKO NITO TAKAHASKI X MARCIA REGINA NITO TAKAHASKI(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Desconsidero a contestação de fls. 86/96, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa com o protocolo da primeira contestação. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001365-88.2009.403.6100 (2009.61.00.001365-5) - SANTO MARQUES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareço ao autor que eventual inversão do ônus da prova interfere no convencimento do magistrado, não sendo critério para a instrução processual. Tratando-se de matéria unicamente de direito, venham os autos conclusos para a sentença. Int.

0004890-78.2009.403.6100 (2009.61.00.004890-6) - ARMANDO SERGIO GENERALI(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a realização de prova pericial contábil. Venham-me conclusos para sentença, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0007829-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007829-7) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova pericial contábil, requerida pela autora. Nomeio, para tanto, o contador SIDNEY BALDINI, inscrito no CRC sob o nº 1SP071032/0-8. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem depositados pela autora, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da prova. Uma vez efetuado o depósito da quantia acima referida, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, à perícia. Int.

0010029-11.2009.403.6100 (2009.61.00.010029-1) - ELENI SERRANO SANCHES(SP230724 - DENISE ANDRADE GOMES) X BANCO BRADESCO S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.106: compete ao autor comprovar o alegado na petição inicial.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0011628-82.2009.403.6100 (2009.61.00.011628-6) - LELSON KATO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF para que traga aos autos o termo de adesão, assinado pelo autor, nos termos da LC 110/01 como noticiado à fl 82, eis que o mesmo não acompanhou os documentos de fls. 83/90. Após, voltem-me conclusos. Int.

0012834-34.2009.403.6100 (2009.61.00.012834-3) - ZILMA EVANGELISTA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação.Por tais razões, indefiro a produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012983-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012983-9) - VALTER SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a realização de perícia contábil. Outrossim, considerando que as cópias da CTPS acostadas à inicial comprovam a opção do autor pelo regime do FGTS, venham-me conclusos para sentença. Int.

0019449-40.2009.403.6100 (2009.61.00.019449-2) - REINALDO FERREIRA DA ROCHA(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X BARBARA CRISTINA GIAQUINTO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 162: A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0021033-45.2009.403.6100 (2009.61.00.021033-3) - DAVI ALEXANDRE SILVA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA MARIA SERRAVALLE TUPINIQUIM

1. Fl. 58 - Acolho a preliminar argüida pela CEF e determino a integração do terceiro adquirente do imóvel - ANA MARIA SERRAVALLE TUPINIQUIM - conforme artigo 47 do CPC.2. Intime-se a CEF para que forneça mais uma contrafé. 3. Após, cite-se.4. Providencie a secretaria o desampensamento destes autos dos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.030613-7.5. Ao SEDI para inclusão de ANA MARIA SERRAVALLE TUPINIQUIM no pólo passivo desta ação.P. I.

0021817-22.2009.403.6100 (2009.61.00.021817-4) - CARLOS JOSE ORTEGA FERREIRA(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Fls. 72/73: ciência ao autor, nos termos do artigo 398 do CPC.Oportunamente, venham-me os autos conclusos para

sentença.Int.

0025023-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025023-9) - EDIVALDO FELIX GONCALVES X DENIZE VARGAS GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 152/159: a legalidade das cláusulas pactuadas relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos constituem matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que em caso de procedência do pedido o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação.Por tais razões indefiro a produção de prova pericial contábil por desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada.Int.

0025118-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025118-9) - TEOFILIO PEREIRA MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção da prova pericial contábil requerida pelo autor. Venham-me conclusos para sentença, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0025452-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025452-0) - CELIA APARECIDA RAFAEL(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tratando-se de matéria unicamente de direito, venham conclusos para a sentença.Int.

0008070-47.2009.403.6183 (2009.61.83.008070-7) - GILBERTO VIEIRA LIMA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 285, venham-me conclusos para sentença. Int.

0009847-04.2009.403.6301 (2009.63.01.009847-9) - ANGELA ANUNCIATA FERRARESI X CARMELINDA BIANCHI(SP020237 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA E SP208952 - ANGELA ANUNCIATA FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 112/113: Ciência à CEF. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000110-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000110-2) - BENTO NUNES DOS SANTOS(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro pelo prazo solicitado.Int.

0005567-74.2010.403.6100 - ANTONIO DA SILVA CAMARGO(SP249803 - MAURICIO DE LIMA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 19:J. Sim se em termos, por cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007981-16.2008.403.6100 (2008.61.00.007981-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031719-82.1998.403.6100 (98.0031719-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X FATIMA ISABEL LOUREIRO POLATTO X QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO X REINALDO AUGUSTO RIBEIRO X NELI SUAREZ HENRIQUES X MARIA HELENA RIU BATISTA X LUIS ALBERTO KANAWATI X MIGUEL BEZERRA DA SILVA X SILVANA FATIMA SEISCENTI X RENATA CARVALHO LOPES AICHEM X ANA MARIA DE ANDRADE AZAMBUJA(SP029609 - MERCEDES LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0009962-12.2010.403.6100 (1999.61.00.025275-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025275-96.1999.403.6100 (1999.61.00.025275-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(Proc. RUBENS DOS SANTOS)

Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011149-75.1998.403.6100 (98.0011149-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034923-13.1993.403.6100 (93.0034923-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSPORTADORA LOCAR LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0001479-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021993-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021993-9)) BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X ELZA PEDRINA FERRAZ CAMPOS RIBEIRO(SP085766 - LEONILDA BOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

A União Federal às fls. 05/08 requereu o seu ingresso no feito principal (ação ordinária nº 2008.61.00.021993-9) na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Intimados a se manifestar acerca deste pedido, os Autores, ora Impugnantes, discordaram às fls. 02/03, sendo determinado por este Juízo o desentranhamento das petições e sua autuação em apenso conforme determina o artigo 51, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 04). Não houve especificação de provas pelas partes, conforme certidão de fl. 11-verso. É o relatório. Decido. Trata-se de impugnação dos Autores contra o pedido de ingresso na lide, na qualidade de assistente simples da CEF, feito pela União Federal nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.021993-9, na qual os Autores, ora impugnantes, objetivam declaração de quitação total de contrato de financiamento de imóvel com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, tendo, portanto, a participação da Caixa Econômica Federal - CEF, no pólo passivo da ação, na qualidade de administradora do retro referido fundo. Nos termos do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Dispõe ainda em seu parágrafo único que as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico (...). A lide principal versa sobre a possibilidade de quitação de eventual saldo devedor residual de contrato de financiamento de imóvel pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o qual recebe recursos orçamentários da União, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.406/88. Assim, havendo possibilidade de comprometimento dos recursos do Tesouro Nacional há interesse econômico a justificar a presença da União no feito na qualidade de assistente. Reporto-me às r. decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª. Região, cujas ementas a seguir transcrevo: Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314526. Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJF3 DATA:13/03/2009 PÁGINA: 211. Data da Decisão 11/11/2008. Data da Publicação 13/03/2009. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL COMO ASSISTENTE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 5º DA LEI 9.469/97. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS. 1. De acordo com o artigo 5º da Lei 9.469/97, a União Federal poderá intervir nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. 2. O parágrafo único do artigo 5º da Lei 9.469/97 dispõe que as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria. 3. In casu, a lide cinge-se à discussão de contrato habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, envolvendo interesses relacionados ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, sendo que deste modo, ao menos em tese, existe a possibilidade de comprometimento dos recursos do Tesouro Nacional caso a Caixa Econômica Federal sucumba na lide. 4. Agravo de instrumento provido. Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314493. Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJF3 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 392. Data da Decisão 28/04/2009. Data da Publicação 14/05/2009. Ementa PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. UNIÃO. ASSISTENTE SIMPLES. AGRAVO PROVIDO. I - De início, cumpre ressaltar que a ação originária versa sobre contrato de mútuo, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. II - Por essa razão, existe o interesse econômico da agravante, uma vez que, caso os recursos destinados ao FCVS não cubram as despesas a que se destinam, existe a possibilidade da consignação de recursos orçamentários da União, nos termos do artigo 5 do Decreto-lei nº 2.406/1988. III - Além do mais, o artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita também a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. IV - Sem contar a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União que prevê, no artigo 1º, a intervenção da União nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional. V - Agravo provido. Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350065. Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador QUINTA TURMA. Fonte DJF3 CJ2 DATA:02/06/2009 PÁGINA: 401. Data da Decisão 20/04/2009. Data da Publicação 02/06/2009. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DECISÃO QUE DEIXOU DE ADMITIR A UNIÃO COMO ASSISTENTE DA CEF NO FEITO, POR ENTENDER QUE AUSENTE O INTERESSE JURÍDICO - ARTIGOS 5º E 6º, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 2.406/88 - INTERESSE ECONÔMICO - ARTIGO 5º, LEI Nº 9.469/97 - RECURSO PROVIDO. 1 O disposto nos artigos 5º e 6º, ambos do Decreto-Lei nº 2.406/88 comprova o interesse econômico da União nas questões que versam sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por colaborar financeiramente para a sua manutenção. 2. A teor do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, não havendo necessidade da comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial- FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente. 3. Agravo provido. Assim considerando, rejeito a

impugnação apresentada para determinar o ingresso da União Federal na lide principal na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se e Intimem-se. Após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, desapensando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0025984-82.2009.403.6100 (2009.61.00.025984-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023786-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023786-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MARIA CRISTINA DE MOURA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs Impugnação ao Valor da Causa nos autos da ação à qual se apensou o presente incidente. Alega que, da leitura da petição inicial, pretende a Autora, ora Impugnada, a condenação desta Impugnante à obrigação de fazer, cumulada com indenização patrimonial e moral. Que a Autora noticiou o gasto que teve com reparos no imóvel em que reside no importe de R\$ 475,00, que requer seja ressarcido, sem, no entanto, apontar o valor que pleiteia de dano moral. Que, portanto, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, segundo a própria impugnada, ou seja, R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais). Intimada, a Impugnada manifestou-se, às fls. 08/09. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação ordinária, na qual a Autora objetiva seja a Ré condenada à obrigação de fazer consistente na realização de reforma no imóvel adquirido por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ou, alternativamente, que seja o imóvel substituído por outro adequado, cumulada com a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos com o vazamento no apartamento em que reside (fls. 11-verso dos autos principais). Nesse passo, atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente ao valor do contrato de arrendamento residencial, atualizado, ou mesmo o valor do imóvel que pretende seja substituído, conforme afirmado às fls. 08 destes autos, com fundamento no artigo 259, III e V do Código de Processo Civil, o que é compatível com o proveito econômico perseguido na demanda principal. Cumpre ressaltar que a Autora ainda pleiteia a indenização por danos materiais e morais sofridos com os reparos que já efetuou no imóvel que continua a apresentar problemas de encanamento, como descrito na sua petição inicial, de modo que entendo ser indevida a impugnação ora oposta para que o valor da causa seja reduzido à apenas o importe de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais). Assim considerando, rejeito a impugnação apresentada e mantenho o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Publique-se e Intimem-se. Após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, desapensando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo.

0004584-75.2010.403.6100 (2009.61.00.013899-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013899-64.2009.403.6100 (2009.61.00.013899-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(SP210416A - NILZA COSTA SILVA)

Vistos. A União Federal opôs Impugnação ao Valor da Causa nos autos da ação à qual se apensou o presente incidente. Alega, em síntese, que a Autora, ora Impugnada, atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00, o que é incompatível com o proveito econômico almejado. Que o valor dado à causa deve corresponder à soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação, nos termos do art. 259, inciso I, do CPC. Requer, assim, a realização de perícia contábil que constatará a real vantagem econômica pretendida pela parte autora e retificação do valor dado à causa, com a consequente complementação das custas processuais. Intimada, a Impugnada ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 10-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a Autora objetiva a declaração do direito ao aproveitamento do crédito-prêmio de IPI, do período de janeiro de 1999 em diante, conforme previsto no Decreto nº 64.833/69, mediante compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal, como admitido no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96 (fls. 23/24 dos autos principais). Verifico que a Autora, ora impugnada, atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), trazendo aos autos os documentos de fls. 26/1595. Verifico, também, que a Ré, ora Impugnante, não trouxe aos autos planilhas de cálculos ou outro documento capaz de demonstrar a alegada incompatibilidade do valor dado à causa com o valor pleiteado pela parte Autora na ação principal, limitando-se a requerer a realização de perícia contábil para a apuração do proveito econômico almejado na demanda e consequente retificação do valor da causa e complementação das custas processuais. Ocorre que, pelo princípio de que às partes incumbem provar o que alegam, há que ser indeferido o pedido formulado, pois, caberia a Ré, ora Impugnante, a prova de que o valor atribuído à causa não expressa o valor econômico pretendido pela parte Autora, o que não restou comprovado nos autos. Por outro lado, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que a realização de perícia contábil para a apuração do valor que deve ser dado à causa é, em vezes, mais onerosa do que a diferença de custas a ser recolhida, sendo contrária ao princípio da economia processual e o livre acesso à Justiça. Nesse sentido, reporto-me às decisões proferidas pelo E. TRF da 2ª e 6ª Região, cujas ementas a seguir transcrevo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA SEM ELEMENTOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO.

IMPROCEDÊNCIA. 1- O réu pode impugnar o valor atribuído à causa pelo autor, como previsto no artigo 261 do CPC. 2- Outrossim, é de ser julgada improcedente a impugnação ao valor da causa quando a alegação estiver desprovida de elementos concretos, que permitam a alteração do valor atribuído à causa pelos autores. 3- In casu, não tendo a impugnação ao valor da causa se fundado em demonstração concreta, correta a manutenção pelo juiz, do valor atribuído pelos autores. 4- Agravo a que se nega provimento, mantendo-se a decisão agravada. (TRF 2ª Região AG 9302024032 ES 5ª Turma DJ 21/10/2002 Relatora Juíza Salete Maccaloz) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DE

SERVIDORES DO ÍNDICE DE 28,86% - AFASTADA A APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC - VALOR EXORBITANTE - INACESSIBILIDADE AO JUDICIÁRIO - PERÍCIA CONTÁBIL - ECONOMIA PROCESSUAL. I - Agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa oposta pela UNIÃO FEDERAL, mantendo o valor atribuído pela parte autora de 378 (trezentos e setenta e oito) salários mínimos à época da propositura da ação ordinária na qual servidores públicos pugnam pela incorporação do índice de 28,86% nos seus vencimentos. II - Mostra-se inviável a rigorosa aplicação do preceito insculpido no art. 260, do Código de Processo Civil, uma vez que a elaboração do respectivo cálculo, na forma preconizada pela agravada, resultaria em importância de tal forma elevada, que obstaría, na prática, a discussão da matéria junto ao Poder Judiciário. III - Ressalte-se, ainda, que a norma constitucional garantidora do livre acesso à Justiça deve se sobrepor, até por questão de hierarquia, ao preceito ordinário que disciplina os critérios para atribuição do valor da causa. IV - Precedente desta Corte citado: AG 2002.02.01.044050-5, Rel. Juíza Federal Convocada Regina Coeli M. C. Peixoto, DJU de 23/01/2003. V - Ademais, refoge à própria finalidade do feito, cuja solução deve ser o mais célere e o menos dispendiosa possível, a realização de perícia contábil, eis que esta seria mais onerosa do que a diferença de custas. VI - Agravo improvido. (AG nº 41107 da 6ª T. do TRF 2, Relator(a) Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, j. em 06/04/2005, DJU de 17/06/2005, p. 388) Assim considerando, rejeito a impugnação apresentada e mantenho o valor dado à causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Publique-se e Intimem-se. Após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, desapensando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo.

0006069-13.2010.403.6100 (2009.61.00.025396-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025396-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025396-4)) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X DIOGENES BELOTTI DIAS(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) D. A., em apenso, diga o impugnado no prazo de 05 dias.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001098-87.2007.403.6100 (2007.61.00.001098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042335-53.1997.403.6100 (97.0042335-2)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X IZABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO X IZABEL PEREIRA BOMFIM X JEDALVA MARIA SILVA X JOAO AUGUSTO MANFREDO X JOAO DE MUNNO JUNIOR X JOAO LUCIO ANTUNES DE VASCONCELOS X JORGE DA SILVA FARIA X JOSE EDUARDO ALBERNAZ(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E SP138736 - VANESSA CARDONE) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6374

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007495-60.2010.403.6100 - EMILIA YASUE FUJIHARA X FUSAKO OSHIDA KOMATSU X IRENE KIDA X JULIANA OSHIDA X LIGIA KAZUE OSHIDA X MASANORI KOMATSU X NADIR OSHIDA X RICARDO HIDEKI FUJIHARA X ROSA MIECO OSHIDA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AUTOS DISPONIVEIS PARA A RETIRADA.MANDADO JUNTADO 13.05.2010

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2877

MANDADO DE SEGURANCA

0029147-85.2000.403.6100 (2000.61.00.029147-0) - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO - SP(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SENAC EM SAO PAULO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos.Folhas 1384/1437:Trata-se de ação mandamental em que a parte impetrante objetiva não se submeter ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SESC e SENAC a partir do período-base 2000 e períodos subsequentes. Às folhas 54/55 a liminar foi deferida para suspender a exigibilidade da contribuição supra mencionada.Às folhas 783/795 a segurança foi denegada.Os embargos de declaração da COMPANHIA ELDORADO DE HOTÉIS de folhas 809/814 foram rejeitados (folhas 849/852).Inconformada a empresa impetrante interpôs recurso de apelação às folhas 858/877.A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo às folhas 1094/1104.A impetrante opôs embargos de declaração em face do Venerando Acórdão às folhas 1112/1120, que por unanimidade, a Egrégia Quarta Turma rejeitou-os.Interpôs, a impetrante, recurso extraordinário e recurso especial às folhas 1133/1199. Tanto o recurso especial quanto o recurso extraordinário não foram admitidos pela Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (folhas 1353/1359)Às folhas 1367 consta a certidão de que foram interpostos agravos de instrumento autuados sob os números 2009.03.00.022768-8 e 2009.03.00.022766-4.Com a baixa dos autos à Vara de Origem o feito foi remetido ao arquivo no aguardo do deslinde dos agravos.A empresa às folhas 1384 a autora requereu a homologação da desistência do presente feito e a renúncia ao direito que pleiteia no presente feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da adesão à anistia veiculada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009 e posteriores alterações.Às folhas 1410/1413 foi juntada nova procuração ad judicium et extra com cláusula permissiva de desistência e renúncia referindo-se de forma especificada o presente writ.Às folhas 1424/1434 a parte impetrante comprova a desistência dos agravos de instrumentos (2009.03.00.022768-8 e 2009.03.00.022766-4).O Serviço Social de Comércio - Administração Regional de São Paulo informa estar concordante com o pedido de desistência do feito pelo impetrante às folhas 1436. A União Federal não se opõe ao pleito de folhas 1384/1407.O SENAC até a presente data não se manifestou quanto ao pedido do autor.É o breve relatório. Passo a decidir. a) Homologo a desistência da presente demanda pela empresa impetrante, nos termos do artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil;b) A renúncia a direitos é ato que não comporta controle ou homologação nesta Instância, produzindo efeitos civis próprios a partir do ato lavrado por voluntariedade da parte. c) Dê-se ciência às partes da presente decisão pelo prazo legal.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2895

DESAPROPRIACAO

0045779-46.1987.403.6100 (00.0045779-5) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X JEAN TOMB - ESPOLIO X WANDA MIGUEL TOMB(SP095491 - CHRISTIANE TOMB)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084572-66.2006.403.6301 (2006.63.01.084572-7) - ADIRSON DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014068-08.1996.403.6100 (96.0014068-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERBRAN COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X APARECIDA DA CONCEICAO FERNANDES BRANDI X JOAO BRANDI X CLOVIS BRANDI(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0019216-43.2009.403.6100 (2009.61.00.019216-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HUGO DE CARVALHO E BRAZ

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4514

DESAPROPRIACAO

0112064-17.1970.403.6100 (00.0112064-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X SERRA DO FEITAL S/A AGRO-PASTORIL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Fls. 514/515 - Anote-se, exceto em relação ao advogado Décio Freire, eis que o substabelecimento de fls. 516 não foi assinado pelo próprio outorgante. Uma vez regularizado o instrumento de substabelecimento, anote-se o nome do referido patrono, no sistema processual.Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido às fls. 507.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0748476-67.1985.403.6100 (00.0748476-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X UNIAO FEDERAL X HELIO JOSE ROLIM LEME(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO)

Considerando-se o tempo decorrido desde a data de protocolo de apresentação da Carta de Adjudicação, perante o Cartório de Registro de Imóveis, comprove a expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, o registro da referida carta, na matrícula do imóvel expropriado.Sem prejuízo, apresente o espólio do expropriado, também no prazo de 15 (quinze) dias, eventual cópia do formal de partilha extraído dos autos da Ação de Inventário nº 572/2004, eis que o documento acostado a fls. 342 encontra-se depreciado pelo tempo.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos, para deliberação.Intime-se.

0023812-77.2004.403.0399 (2004.03.99.023812-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL X CELIA VALENTE(SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA E SP029981 - MATHEUS CESTARI FILHO)

Diante da outorga de nova procuração, aos autos, anote-se o nome do patrono constituído a fls. 369.Considerando-se o conteúdo da certidão de matrícula do imóvel expropriado, determino à expropriante a apresentação de certidão de inteiro teor dos autos do processo referido a fls. 370-verso, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se ao final.

USUCAPIAO

0698070-32.1991.403.6100 (91.0698070-8) - LUCINDO MARQUES DE ALMEIDA X DIRCE BRINHOLI DE ALMEIDA(SP018469 - MARIO DOS SANTOS E SP053873 - ANTONIO GOMES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE TERRANOVA E Proc. CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP049546 - ALBERTO COELHO DE MAGALHAES E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Diante do cumprimento, pelo autor, das exigências firmadas pelo Oficial de Registro de Imóveis de Pereira Barreto/SP, expeça-se novo Mandado de Inscrição de Registro de Propriedade, em favor da parte autora, instruindo-se o mandado com os documentos constantes na contracapa dos autos.Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de que o autor proceda à retirada do referido mandado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar, nestes autos, o registro do mandado na matrícula do imóvel, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0758669-44.1985.403.6100 (00.0758669-8) - HIROKO OKUYAMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de

estilo.Intime-se.

0936072-63.1986.403.6100 (00.0936072-7) - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Tendo em vista a consulta de fl. 488, cumpre salientar que à época da postulação da presente demanda, ou seja, anterior à Lei nº 8906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência constituíam direito da parte vitoriosa e não do advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº 8906/94 não se aplicam ao presente caso. Destarte, expeça-se o ofício requisitório pelo montante exarado à fl. 345, fazendo-se constar como beneficiária a parte autora, destacando-se, apenas, o valor a título de honorários contratuais. Dê-se vista à parte autora e, na ausência de impugnação, cumpra-se. Int.

0014316-32.2000.403.6100 (2000.61.00.014316-0) - SIMONE SANTANA DOS SANTOS(Proc. DJALMA MOREIRA GOMES E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Observa este Juízo que os quesitos nº 2, 3 e 4, formulados pela parte autora, não têm pertinência com o objeto da perícia, delimitado pela decisão, motivo pelo qual impõe-se o seu indeferimento. Com efeito, os quesitos formulados pela autora envolvem matéria de direito, já decidida, em sede de sentença transitada em julgado. Admiti-los, portanto, implicaria evidente ofensa à coisa julgada. Assim sendo, JULGO IMPERTINENTES os quesitos formulados pela autora, a teor do que dispõe o artigo 426, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que se trata de matéria preclusa, já apreciada por sentença. Considerando-se que a questão a ser dirimida pelo Perito Judicial consiste - apenas - em quantificar os valores devidos a título de dano material estético e dano emergente, acolho, tão somente, os quesitos nº 1, 5, 6, 7 e 8, formulado pela autora, e todos os quesitos elaborados pela União Federal, a fls. 780, visto que, de fato, são pertinentes à atual fase processual. A propósito, impende salientar que a liquidação por arbitramento consubstancia-se em fase do processo condenatório, por força da qual apura-se o quantum debeatur, observando-se, essencialmente, os fatos já provados nos autos, cuja sentença não os tenha abordado sob o prisma econômico, o qual demanda avaliação técnica especializada. Em função de tal ponderação, não compete às partes, na atual fase processual, suscitar novas questões não aferidas, em sede de sentença. Aprovo o assistente técnico indicado pela autora. PA 1,7 Concedo à União Federal o prazo de 10 (dez) dias, para indicação de seu assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, à perícia.

Expediente Nº 4525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0149633-03.1980.403.6100 (00.0149633-6) - MANOEL CORREA LEITE NETO(SP285689 - JOÃO PAULO SCHWANDNER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES)
Vistos em inspeção. Fls. 419/420: Anote-se. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 402/406, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, intimando-se primeiramente o réu. Após, publique-se. Posteriormente, tornem os autos conclusos.

0002067-34.2009.403.6100 (2009.61.00.002067-2) - CATHARINA PIEDADE CHINGOTTI(SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ E SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002140-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-45.2009.403.6100 (2009.61.00.003185-2)) CRISTINA DE AGUIAR LEMOS(SP259341 - LUCAS RONZABENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ciência à parte autora do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal a fls. 81. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento definitivo da Ação Ordinária nº 0003185-45.2009.403.6100. Intime-se.

Expediente Nº 4526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002734-83.2010.403.6100 (2010.61.00.002734-6) - RONALDO DE AMORIM CASTRO(SP286507 - DANIELA TASCHNER GOLDENSTEIN E SP271253 - LUCIANO RICARDO PARISE E SP272541 - WALTER FARIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008868-29.2010.403.6100 - ROSANGELA APARECIDA PRIMANTE DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X WALDIR DOS SANTOS X VANIA ANDRADE DOS SANTOS X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA GABRIEL X SUELY DOS SANTOS GABRIEL - ESPOLIO X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA GABRIEL (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o segundo tópico do despacho de fls. 118, regularizando ainda a petição de fls. 119, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que o advogado indicado a fls. 08 e 119 não tem poderes para representar a parte autora, tendo em vista que não há nos autos procuração outorgada em seu favor. Intime-se.

0010771-02.2010.403.6100 - S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COM/(SP084944 - FLAVIO TADEU ADRIANO NIEL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Citem-se os réus, mediante a apresentação pela parte autora das contraférs necessárias à instrução dos mandados, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093672-57.1992.403.6100 (92.0093672-5) - WANDERLEY ANTONIO CAMAPAN X WANDERLEY FERREIRA X WANDERLEY HORTENCIO X WANDERLEI RODRIGUES DA SILVA RUFFO X WANDERLEI SANCHES BONI X VANYA DE OLIVEIRA FLORIO X WALDIR DE OLIVEIRA FLORIO X WALDIR RENATO ANTONELLI X WALTER DE OLIVEIRA NEVES X WALTER SOUZA CAMPOS X WANDERLEY SANTOS LEITE MACHADO X WANG SU YEN SIMAO X NAYLDE GAMA SILVA X WAYNE MOTTA X WAYNE TADEU MORAIS DA SILVA X WARTON LUIZ DA SILVA X WASHINGTON DA SILVA ROCHA X WASHINGTON GONCALVES RODRIGUES X WASHINGTON JOSE DA SILVA X WELTON JOSE DE ARAUJO X WELLINGTON ROCHA DE AQUINO LEITE X WILLIAM BARBOSA DOS SANTOS X WILLIAMS JOSE ZEVIANI X WILMA ESTANTE X WILMA ROSALINA DE LIMA SILVA X WILMA TEREZINHA DE FATIMA PROENCA X WILLIAM AFFONSO DE ANDRE X WILLIAM ARAGON GIMENEZ X WILLIAM CALACA DA SILVA X WILLIAM DIAS BARBOSA X WILMA CASSIANO ABRAHAO X WILMA ISILDA BARNABE JANSSEN X WILMA SIRLEI DA SILVA X WILSON APARECIDO X WILSON CAMARGO X WILSON COLOMBO X WILSON CORREA CACADOR X WILSON DIAS DE SOUZA X WILSON DOS SANTOS PEREIRA X WILSON FERREIRA DE LIMA X WILSON DONIZETE VALDO X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X WILSON FURLAN X WILSON JOSE DA SILVA X WILSON JOSE BETETO X WILSON LEITE X WILSON LUCIO RIBEIRO X WILSON LUIZ PEREIRA X WILSON LUIZ PEREIRA X WILSON MOREIRA X WILSON RIBEIRO DA CRUZ X WILSON ROBERTO PELUSO (SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 378: Defiro à Caixa Econômica Federal prazo suplementar de 20(vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 372. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0698141-34.1991.403.6100 (91.0698141-0) - NEUSA MESSIAS DUVAL X VIVIANE MESSIAS DUVAL X MARCOS COSTA DUVAL JUNIOR X MARCOS COSTA DUVAL (ESPOLIO) X NELSON SANDE FILHO (SP047816 - FRANCISCO PINOTTI E SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Os autores pedem a declaração de inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei 2.288/86, pago por eles quando da aquisição de veículos novos, no ano de 1986, e a conseqüente condenação da ré a repetir-lhes os valores recolhidos. Os autores comprovaram o recolhimento das custas processuais (fl. 25) e, intimados, prestaram esclarecimentos (fls. 27 e 29/30). Citada, a União contestou. Suscita preliminarmente a falta de interesse processual, por não vir o presente feito precedido de contencioso entre o particular e a administração pública, versando

o objeto da ação; a ausência de documentos essenciais ao ajuizamento porque não juntados os originais dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARFs e a cópia autenticada das Notas Fiscais; e a irregularidade da representação processual, porque não se comprovou que a signatária da procuração do espólio é efetivamente a cônjuge sobrevivente. No mérito afirma que ocorreu a decadência do direito à repetição dos valores recolhidos. Se rejeitada esta prejudicial, requer a improcedência dos pedidos (fls. 34/47). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 49/56). Intimados, os autores comprovaram a regularidade da representação processual do espólio (fls. 57 e 58/61). A sentença proferida (fls. 63/65) foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 87/88, 105 e 125) porque consta da certidão de óbito que o falecido Marcos Costa Duval deixou bens, testamento e dois filhos menores, donde entender indispensável a abertura de inventário, conforme os artigos 982 a 986, do Código de Processo Civil. Leio o acórdão: Cumpria ao juiz conceder prazo razoável para abertura do inventário antes de dar prosseguimento à ação e, sobretudo, antes do julgamento do processo, sob pena de dar causa a nulidade processual (CPC, art. 13, I). Além disso, tratando-se de causa com interesse de incapazes (herdeiros do falecido - menores de 11 e 6 anos de idade) era obrigatória a intervenção do Ministério Público, sob pena de nulidade absoluta do processo (CPC, art. 82, I c.c. 84). Os autores esclareceram que, diferentemente da informação constante do v. acórdão, o espólio do falecido não deixou qualquer bem a ser inventariado, razão pela qual não foi requerido o processamento de nenhum inventário, não obstante o fato da certidão de óbito, em virtude de erro material daquele que declarou o óbito, ter constado a existência de bens deixados pelo de cujus. Tanto é verdade, que para o recebimento do crédito decorrente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do mesmo, foi manejado apenas o pedido de alvará, conforme documento. Apresentam instrumento de mandato outorgado ao advogado em nome de Neusa Messias Duval, Viviane Messias Duval e Marcos Costa Duval Junior, viúva e únicos filhos, solteiros, do falecido Marcos Costa Duval (fls. 107/110 e 127/128). Dada ciência à União, esta não se opôs ao prosseguimento do feito (fls. 129 e 130). É o relatório. Fundamento e decido. Cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, por não vir o presente feito precedido de contencioso entre o particular e a administração pública, versando o objeto da ação. A União Federal deixa claro na contestação que entende não terem os autores direito à restituição do indébito. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria aos autores requererem administrativamente a restituição do indébito, que, à toda evidência, seria negado. Resta claro que a ré resiste à pretensão. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais ao ajuizamento, suscita pela União sob o fundamento de que os DARFs que instruem a petição inicial não são os originais e de que as cópias das Notas Fiscais não estão autenticadas. Todos os DARFs apresentados, juntados às fls. 22, 23 e 24 foram autenticados pelo 1.º Cartório de Notas de Mauá/SP e pelo Tabelionato de Notas de São Bernardo do Campo/SP, o que lhes confere força probante igual à dos documentos originais, nos termos do artigo 385 do Código de Processo Civil, segundo o qual a cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original. Além disso, as cópias das notas fiscais de fls. 19, 20 e 21 também estão autenticadas, ao contrário do afirmado pela União. Finalmente, a União não impugnou a autenticidade das cópias reprográficas, o que atrai a incidência da cabeça do artigo 383 do mesmo diploma legal: Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade. Quanto à irregularidade da representação processual, porque não se comprovou que a signatária da procuração do espólio é efetivamente a cônjuge sobrevivente, porque tal prova consta dos autos, de acordo com a cópia das certidões de óbito de Marcos Costa Duval e de casamento dele e Neusa Messias, que passou a assinar Neusa Messias Duval (fls. 60 e 61), e outorgou procuração ao advogado para atuar nesta demanda (fl. 17). Ainda quanto à representação processual e o polo ativo desta demanda, e nos termos do acórdão proferido no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerando a informação prestada pelos autores de que há erro material no atestado de óbito de Marcos Costa Duval, que não deixou bens a inventariar, e considerando a nova redação do artigo 982, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dada pela Lei 11.441/2007, se ainda não foi aberto o inventário, é dispensável a apresentação de termo judicial de nomeação de inventariante, se os sucessores estiverem no pleno gozo da capacidade civil, hipótese em que se pode dispensar o inventário judicial, fazendo-se a partilha dos bens por meio de escritura pública. Fica somente a advertência de que, na eventual procedência do pedido, após o levantamento do dinheiro caberá aos sucessores providenciar a abertura do inventário, quer na modalidade judicial quer por meio de escritura pública, nos exatos moldes dos dispositivos acima citados. O eventual levantamento de depósitos será comunicado à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para os fins cabíveis quanto ao imposto de transmissão causa mortis. Desta forma, devem ser incluídos no polo ativo desta demanda todos os sucessores de Marcos Costa Duval (Neusa Messias Duval, Viviane Messias Duval e Marcos Costa Duval Junior), em substituição a seu espólio, os quais já outorgaram procuração ao advogado que atua nesta demanda em seus próprios nomes (fl. 111). Tendo todos os sucessores de Marcos Costa Duval adquirido a maioridade no curso desta lide (Viviane Messias Duval nasceu em 27.11.1979 - fl. 115, e Marcos Costa Duval Junior em 25.9.1983 - fl. 117), é desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, pois não há mais interesse de incapaz a justificá-la (artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil). No que diz respeito à prejudicial de decadência, rejeito-a, fazendo-o com fundamento na jurisprudência já pacificada do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, assim ementados, cujos motivos ficam acolhidos integralmente: TRIBUTÁRIO - IOF - COMPENSAÇÃO COM IR - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, ou

caracteriza-se como omissão, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.3. Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.4. Demanda ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Resta abstraído que a autora requereu a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não há óbice quanto à compensação dos valores recolhidos a título de IOF sobre saque em caderneta de poupança com IR apurado nas declarações de ajuste. Recurso especial não provido (REsp 1062999/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 02/10/2008).TRIBUTÁRIO. IOF. SALDOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 168, I, DO CTN.1. O prazo para que seja pleiteada a restituição do IOF começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da recolhimento indevido, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.2. No presente caso, o prazo decadencial tem início na data em que o IOF foi recolhido, ou seja, no dia 16.05.1990, extinguindo-se em 15.05.2000, assim, como a ação foi ajuizada em 16.05.2000, encontra-se o direito do autor fulminado pela prescrição.3. Recurso especial provido (REsp 551.995/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 12/09/2005 p. 272).Passo ao julgamento do mérito. O artigo 13, do Decreto-Lei 2.288/86, instituiu o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos novos, nos seguintes termos:Art. 13. Nas alienações de automóveis de passeio e utilitários, o empréstimo será devido no momento da aquisição antes do licenciamento ou da transferência de propriedade. Ocorre que a execução desses dispositivos foi suspensa pela Resolução 50/1995, do Senado da República, em razão de ter o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarado incidentemente a inconstitucionalidade daquele dispositivo, no seguinte julgamento:EMENTA: Empréstimo compulsório. (DI. 2.288/86, art. 10): incidência na aquisição de automóveis de passeio, com resgate em quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento: inconstitucionalidade. 1. Empréstimo compulsório, ainda que compulsório, continua empréstimo (Victor Nunes Leal): utilizando-se, para definir o instituto de Direito Público, do termo empréstimo, posto que compulsório - obrigação ex lege e não contratual-, a Constituição vinculou o legislador a essencialidade da restituição na mesma espécie, seja por força do princípio explícito do art. 110 Código Tributário Nacional, seja porque a identidade do objeto das prestações recíprocas e indissociável da significação jurídica e vulgar do vocábulo empregado. Portanto, não é empréstimo compulsório, mas tributo, a imposição de prestação pecuniária para receber, no futuro, quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento: conclusão unânime a respeito.2. Entendimento da minoria, incluído o relator segundo o qual - admitindo-se em tese que a exação questionada, não sendo empréstimo, poderia legitimar-se, quando se caracterizasse imposto restituível de competência da União - , no caso, a reputou inválida, porque ora configura tributo reservado ao Estado (ICM), ora imposto inconstitucional, porque discriminatório. 3. Entendimento majoritário, segundo o qual, no caso, não pode, sequer em tese, cogitar de dar validade, como imposto federal restituível, ao que a lei pretendeu instituir como empréstimo compulsório, porque não se pode, a título de se interpretar uma lei conforme a Constituição, dar-lhe sentido que falseie ou vicie o objetivo legislativo em ponto essencial; dúvidas, ademais, quanto a subsistência, no sistema constitucional vigente, da possibilidade do imposto restituível.4. Recurso extraordinário da União, conhecido pela letra b, mas, desprovido: decisão unânime (RE 121336 / CE, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 11/10/1990, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 26-06-1992 PP-10108, EMENT VOL-01667-03 PP-00482, RTJ VOL-00139-02 PP-00624).Acolho todos os motivos desse julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, como parte integrante desta sentença.A jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal e a suspensão pelo Senado da execução dos dispositivos que motivaram as exigências tributárias impugnadas nesta demanda constituem motivos suficientes para declarar a inexistência da relação tributária e condenar a União a restituir aos autores os valores recolhidos por meio dos DARFs de fls. 22, 23 e 24.Os valores deverão ser restituídos com correção monetária desde o recolhimento indevido até dezembro de 1995 pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A partir de janeiro de 1996, incide exclusivamente a variação da Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigasse os autores ao recolhimento do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos novos, instituído pelo artigo 13, do Decreto-Lei 2.288/86; eii) condenar a União a restituir-lhes os valores recolhidos a esse título por meio dos DARFs de fls. 22, 23 e 24, com correção monetária desde o recolhimento indevido até dezembro de 1995 pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e, a partir de janeiro de 1996, apenas pela variação da Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.Condeno a União a restituir as custas despendidas pelos autores custas e a pagar-lhes os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. As custas devem ser atualizadas exclusivamente pela variação dos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, desde a data do recolhimento até a da elaboração da memória de cálculo, por não se tratar de indébito tributário.Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição porque fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3.º, do Código de Processo Civil), razão por que deixou de submetê-la ao reexame necessário pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Remetam-se os autos

ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo ativo desta demanda, no qual devem constar os sucessores de Marcos Costa Duval (Neusa Messias Duval, Viviane Messias Duval e Marcos Costa Duval Junior), cuja habilitação fica deferida, em substituição ao espólio. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0059341-73.1997.403.6100 (97.0059341-0) - HELOISA RIBEIRO COSTA X MARILENE RAMPO NORONHA X SUELI SANCHES PIAIA X ZILDA MARIA DANILENCO GALLEGOS PERALTA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
Fl. 426: nada a decidir, tendo em vista o disposto no item 1 da decisão de fl. 422. Publique-se.

0028707-84.2003.403.6100 (2003.61.00.028707-8) - GILSON BARBOSA RAMOS (SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095418 - TERESA DESTRO)
Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido. Na petição inicial da execução o autor afirmou ser devida a quantia de R\$ 2.387,06, para novembro de 2009, mas o valor correto é de R\$ 1.118,16, para janeiro de 2010 (fls. 268/273). Intimado, o autor não respondeu à impugnação (fls. 276, 279 e 280). É o relatório. Fundamento e decido. Nestes autos, foi proferida a sentença de fls. 164/172, modificada, em parte pela decisão monocrática proferida no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 253/255), transitada em julgado (fl. 257), em que se deu parcial provimento ao recurso da CEF apenas para diminuir o valor da indenização por danos morais para R\$ 1.000,00 (um mil reais). Na sentença foram fixados os critérios para correção monetária e incidência de juros de mora: A correção monetária incide a partir desta data, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, da Portaria n.º 92, de 23.10.2001, da Diretoria do Foro, Seção Judiciária de São Paulo com juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. A CEF ainda foi condenada a arcar com as custas processuais e a pagar ao autor honorários advocatícios, de 10% sobre o valor da condenação. Assim, nesta execução os valores devidos devem ser apurados segundo os critérios jurídicos acima expostos. Passo ao julgamento da presente impugnação. Pelo autor foi pedida a quantia de R\$ 2.387,06, para novembro de 2009, incluídos os honorários advocatícios (fls. 292/311). Na impugnação ao cumprimento da sentença, a CEF afirma ser devida a diferença de R\$ 1.118,16, em janeiro de 2010 (fls. 268/273). Os cálculos do autor estão errados porque aplicou para correção monetária a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo; juros de mora a partir de 11.12.2003, de forma composta; e multa de 10%, tudo em desconformidade com o título executivo judicial transitado em julgado. Passo a fazer os cálculos, presentes as balizas jurídicas acima estabelecidas e considerando o que se contém no título executivo judicial transitado em julgado. O principal devido, de R\$ 1.000,00, em setembro de 2007, atualizado monetariamente a partir desta data (da sentença), segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, da Portaria n.º 92, de 23.10.2001, da Diretoria do Foro, Seção Judiciária de São Paulo, até novembro de 2009 (data dos cálculos do autor), ou seja, multiplicado pelo índice de $1,1125198033 = R\$ 1.112,51$. Acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação (ocorrida em outubro de 2003), no total de 73% (Segundo a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, os juros moratórios incidem excluindo-se o mês de início e incluindo-se o da conta): $R\$ 1.112,51 + R\$ 812,13 = R\$ 1.238,49$. Este montante acrescido dos honorários advocatícios de 10%: $R\$ 1.238,49 + R\$ 123,84 = R\$ 1.362,33$. O valor devido pela CEF ao autor, atualizado até fevereiro de 2010, mês dos cálculos e do depósito realizado pela CEF (fl. 278), é o seguinte: O principal devido, de R\$ 1.000,00, em setembro de 2007, atualizado monetariamente a partir desta data (da sentença), segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, da Portaria n.º 92, de 23.10.2001, da Diretoria do Foro, Seção Judiciária de São Paulo, até fevereiro de 2010, ou seja, multiplicado pelo índice de $1,1274937046 = R\$ 1.127,49$. Acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação (ocorrida em outubro de 2003), no total de 76% (Segundo a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, os juros moratórios incidem excluindo-se o mês de início e incluindo-se o da conta): $R\$ 1.127,49 + R\$ 856,89 = R\$ 1.984,38$. Este montante acrescido dos honorários advocatícios de 10%: $R\$ 1.984,38 + R\$ 198,43 = R\$ 2.182,81$. Deste modo, é parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença. O montante depositado pela CEF, em fevereiro de 2010, no valor de R\$ 2.387,06, é suficiente para liquidar a execução neste mesmo mês, que é de R\$ 2.182,81. Assim, deve o autor levantar o valor da execução ora fixado, e a CEF, o remanescente do saldo da conta desse depósito. Quanto às custas processuais, o autor não as desembolsou, por ser beneficiário da assistência judiciária (fl. 215). Finalmente, tendo presente que cada parte restou vencedora e vencida, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas os honorários advocatícios, cuja condenação cabe no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 102885/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado: **PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.** - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do

art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). A CEF afirmou ser devida a quantia de R\$ 1.118,16, para fevereiro de 2010. Para esse mês, o valor da execução é de R\$ 2.182,81, resultando em diferença de R\$ 1.064,65. Deve honorários de R\$ 106,46 (10% sobre a diferença), para fevereiro de 2010. O autor postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 2.387,06 para o mês de novembro de 2009. Para esse mês a quantia devida é de R\$ 1.362,33, resultando em diferença de R\$ 1.024,76. Deve honorários de R\$ 102,47 (10% sobre a diferença), em novembro de 2009, que, atualizado até o mês de fevereiro de 2010, data do depósito existente nos autos, importa em R\$ 103,84 (multiplicado pelo índice de 1,0134594469, previsto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral sem Selic, da Portaria n.º 92, de 23.10.2001, da Diretoria do Foro, Seção Judiciária de São Paulo). Compensando-se os honorários advocatícios devidos pela parcial procedência da presente impugnação ao cumprimento da sentença, a CEF deve ao autor a verba honorária de R\$ 2,62, para fevereiro de 2010 (R\$ 106,46 menos R\$ 103,84, ambos para fevereiro de 2010). Tem ele direito ao levantamento desse crédito. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 2.182,81 (dois mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), para fevereiro de 2010. Condene a CEF a pagar ao autor os honorários advocatícios no valor de R\$ 2,62, para fevereiro de 2010. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento no valor de R\$ 2.185,43 (R\$ 2.182,81 somado a R\$ 2,62), do depósito de fl. 278. Após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0009349-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009349-0) - INSTITUTO EMPREENDEDOR ENDEAVOR - BRASIL(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a desconstituição do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80 2 07 013651-00, referente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte. Afirma a autora que cometeu alguns equívocos no preenchimento de suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs, mas as retificou tão logo constatados os erros. Além disso, o crédito está extinto pelo pagamento. A autora comprovou a realização de depósito à ordem da Justiça Federal do valor do débito objeto desta demanda (fls. 226/228). Intimada, a União registrou a suspensão da exigibilidade desse crédito tributário, ante a suficiência do depósito (fls. 229, 245/246, 248/249). Citada (fls. 235/236), a União Federal pugna pela improcedência do pedido (fls. 251/260). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 265/271). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 272), a autora apresentou novos documentos (fls. 278/551) e a União informou não ter mais provas (fl. 557). Intimada (fl. 558), a União apresentou cópias do processo administrativo n.º 10880.511153/2007-58, referente ao débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80 2 07 013651-00, com o resultado da análise dos documentos objeto desta demanda, concluindo pela retificação da inscrição (fls. 561/578, 580/622). A autora insiste na extinção pelo pagamento da totalidade do débito (fls. 631/634 e 676/679) e a União, na manutenção de parte do débito inscrito na Dívida Ativa da União (fls. 654/657, 671/675 e 681). Novamente intimada, após terem sido apresentados documentos pela autora, em cumprimento à decisão de fl. 687 (fls. 691/999), a União informou que a Receita Federal do Brasil se pronunciou pelo cancelamento dos valores em questão e que os valores foram originados de erro do próprio autor (fls. 1002/1005). A autora reitera o pedido de procedência da demanda e requer seja autorizado o levantamento do depósito efetuado nestes autos (fls. 1008/1014). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões submetidas a julgamento, conquanto envolvam matéria de direito e de fato, podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Houve a revisão pela ré do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80 2 07 013651-00, objeto da presente demanda. Após análise da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT das DCTFs retificadoras protocolizadas pela autora em 18.12.2007, 19.12.2007, 2.4.2008 e 8.8.2008 (fls. 592 e 1003/1004) foi solicitado à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo o cancelamento do débito inscrito (fl. 1005). Não há que se falar em extinção do presente feito sem julgamento de mérito por perda do objeto, porque quando do ajuizamento da presente demanda, 17.4.2008 (fl. 02), o tributo já havia sido recolhido pela autora, como admite a própria União (fl. 1005, por exemplo). Aliás, de acordo com

esta última manifestação noticiada nos autos, ainda não houve o efetivo cancelamento, mas apenas a solicitação deste, em 14.1.2010. Houve, portanto, a consecução do objetivo destes autos. O artigo 156, do Código Tributário Nacional estabelece quais são as causas de extinção do crédito tributário, entre elas encontra-se o pagamento, previsto em seu inciso I. Desta forma, quando a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo reconheceu a validade e suficiência dos pagamentos e conseqüentemente propôs os cancelamentos das inscrições e a extinção dos débitos por pagamento, restou claro o direito da autora, conforme alegado e comprovado com os documentos a embasar a petição inicial. Quanto aos honorários advocatícios, a ré possui razão no tocante a sua isenção ao pagamento, pois a própria autora reconhece que errou ao preencher suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs, tanto que protocolizou DCTFs retificadoras, após a data de inscrição do débito na Dívida Ativa da União, que ocorreu em 26.10.2007. O não reconhecimento do pagamento pelo sistema da Receita Federal foi decorrente destes equívocos. Neste sentido os seguintes arestos, os quais acolho como fundamentação: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000396830 Processo: 200101000396830 UF: GO Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: TRF100241161 Fonte DJ DATA: 26/1/2007 PAGINA: 124 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DO DARF. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso de crédito tributário constituído a partir de erro por parte do contribuinte no preenchimento do DARF de recolhimento do tributo, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios e ao ressarcimento de honorários periciais adiantados pela embargante, em homenagem ao princípio da causalidade. 2. Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 391714 Processo: 200451015155022 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF200171839 Fonte DJU DATA: 08/10/2007 PÁGINA: 167/168 Relator(a) JUIZ ALBERTO NOGUEIRA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. AJUIZAMENTO. ERRO. PREENCHIMENTO DE DARFS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS Conforme entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo aplicável a Súmula 153 daquela Corte. A Executada deu causa ao ajuizamento da presente execução fiscal, conforme suscitado pela Fazenda Nacional em suas razões de apelação. Conforme se verifica pelos documentos juntados pela Fazenda Nacional, a Executada errou o preenchimento da sua DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. Não deve a Fazenda Nacional ser condenada, já que o equívoco da Executada deu origem a propositura da presente execução fiscal. Dado provimento à apelação, para excluir a condenação da Apelante no pagamento dos honorários advocatícios. Por fim, quanto à penhora no rosto dos autos e o destino do depósito efetuado pela autora, a este juízo cabe atuar, apenas como autoridade administrativa, e não jurisdicional. No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo/SP, que é o juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões quanto ao levantamento da penhora (que implicaria, em consequência, em levantamento do depósito, este sim a ser deliberado por este juízo). Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência ou não é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo caberá apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele. Deve a autora pedir ao juízo da execução a expedição de mandado de levantamento da penhora, em razão da anulação do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80 2 07 013651-00. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para declarar a quitação dos tributos relacionados na petição inicial e inscritos na Dívida Ativa da União sob n.º 80 2 07 013651-00, em razão do pagamento. Deixo de condenar a União a restituir as custas despendidas pela parte autora e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, como supra exposto. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021069-24.2008.403.6100 (2008.61.00.021069-9) - JOSE CARLOS PINTO DE SOUZA (SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP239778 - DANIEL MOTTA DE SOUZA E SP234631 - EDSON VILLA REAL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Recebo o recurso de apelação do réu (fls. 109/123) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença em que mantida a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Intime-se o autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação do réu. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0025885-49.2008.403.6100 (2008.61.00.025885-4) - ALDO CARPINELLI - ESPOLIO X DAISY MARTINHO CARPINELLI X ELIANA CARPINELLI X ALDO CARPINELLI JUNIOR X MARCIO CARPINELLI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS)

CANOLA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que os autores, sucessores de Aldo Carpinelli, pedem a condenação da ré a pagar-lhes o valor relativo à diferença entre o índice que foi creditado em decorrência do Plano Verão (1989) na caderneta de poupança nº 00156615-0, da agência 0256, de titularidade dele. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 36/45). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 50/58). Intimados, os autores regularizaram o polo ativo da presente demanda (fls. 59 e 79/176). Como já houve partilha nos autos do arrolamento aberto por ocasião do falecimento de Aldo Carpinelli, passaram a figurar todos os seus sucessores no polo ativo, os quais regularizaram sua representação processual (fls. 178 e 186/187). A CEF, cientificada, não se manifestou (fls. 188, 190 e 191). É o relatório. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. No que diz respeito à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$ 85.074,65 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação dos autores, de que Aldo Carpinelli era titular de depósitos em conta de caderneta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. O extrato de fl. 19 revela que era titular de conta. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança no mês indicado, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Não conheço da preliminar de ilegitimidade passiva para causa quanto à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, suscitada pela ré, porque a petição inicial não contém pedido de condenação dela ao pagamento de diferenças de correção monetária com relação a estes índices. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão quanto à diferença de correção monetária. Sobre esta não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942. A Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, o termo inicial da prescrição é 11.2.1989, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o índice postulado, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. A demanda foi ajuizada em 20.10.2008 (fl. 2), antes de decorridos 20 anos contados do termo inicial (11.2.1989). Afastada a prescrição da pretensão, está é parcialmente procedente. A correção monetária em fevereiro de 1989 (IPC de janeiro de 1989, de 42,72%) A 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado. No julgamento do Recurso Extraordinário 252.498-1/SP, afirmou o Ministro Moreira Alves que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Esse acórdão recebeu esta ementa: Caderneta de poupança.

Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.- Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 252.498/SP, 1ª Turma, Relator Senhor Ministro Moreira Alves, DJ de 09/08/02) Assim, é devido o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. A conta dos autores, relativa a depósitos em cadernetas de poupança, aniversariava todo dia 11 (fl. 19). Quando da edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC nos termos do Decreto-Lei 2.284/1986. Quanto ao percentual do IPC, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser ele de 42,72% (REsp 43.055-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/95). Os critérios para atualização das diferenças devidas Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (REsp nº 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02). O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5º, 3º, e 61, 3º, da Lei 9.430/1996. O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp nº 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp nº 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5º, 3º, e 61, 3º, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Os juros contratuais Não são devidos os juros remuneratórios (contratuais) dos depósitos em caderneta de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária ora reconhecidas não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Não houve contrato de depósito sobre essas diferenças. Se não houve contrato, não há como determinar o pagamento de juros contratuais. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa a diferenças de correção monetária, que somente podem ser acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de

condenar a ré a pagar aos autores, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, a diferença relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00156615-0, da agência 0256. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência dos pedidos de incidência de juros moratórios desde a data em que o crédito deveria ter sido efetuado, que são devidos apenas desde a citação da ré, e de juros remuneratórios (contratuais), que representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. Registre-se. Publique-se.

0029447-66.2008.403.6100 (2008.61.00.029447-0) - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer decretação de nulidade do leilão e do registro da carta de adjudicação no registro de imóveis. O pedido de antecipação da tutela é para suspender os efeitos da execução, impedir a venda do imóvel e determinar a averbação da decisão no Registro de Imóveis, bem como para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Inicialmente distribuídos os autos ao juízo da 22ª Vara Cível da Justiça Federal, este indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 47/48). Posteriormente, reconheceu a competência deste juízo em razão dos autos da demanda cautelar n.º 2006.61.00.026522-9 (fl. 83). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 86/87) Citada (fl. 98), a ré contestou o pedido (fls. 99/136). Preliminarmente requer a decretação de carência da ação por falta de interesse processual, bem como da denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito suscita prejudicial de prescrição. Se esta for rejeitada, pleiteia a improcedência do pedido, além da condenação dos autores em litigância de má-fé, ante a falsidade da afirmação da ausência de notificação para purgar a mora por meio do Cartório de Títulos e Documentos. Juntou documentos do procedimento de leilão extrajudicial (fls. 139/195). O autor se manifestou sobre a contestação e sobre os documentos relativos ao procedimento de leilão e requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 197/204). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É impertinente o requerimento formulado pelo autor de produção de prova pericial contábil, pois não há pedido de revisão do contrato, mas somente a decretação de nulidade do leilão e do registro da carta de adjudicação no registro de imóveis, questões essas cuja resolução não depende da produção de prova pericial contábil. Afirma a CEF que a petição inicial é inepta por faltar-lhe causa de pedir uma vez que o pedido de decretação de nulidade do leilão e do registro da carta de adjudicação não está fundado em um dos vícios descritos no artigo 147 do Código Civil, que contaminam a validade do ato jurídico. Rejeito a preliminar. A petição inicial tem fundamentação jurídica. O autor pede a decretação de nulidade do leilão e do registro da carta de adjudicação no registro de imóveis porque entende inconstitucional o leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, sustenta que não deu causa à mora e afirma que houve vícios naquele procedimento. O fato de a petição inicial não estar fundada nos fundamentos que a ré entende válidos e pertinentes não constitui ausência de causa de pedir. Poderá ocorrer a improcedência dos fundamentos expostos na petição inicial, o que diz respeito ao mérito e neste deve ser julgado. Esta preliminar é manifestamente impertinente. Não há na petição inicial qualquer pedido de revisão do contrato. Indefiro a denunciação da lide ao agente fiduciário. A norma do artigo 40 do Decreto-Lei 70/1966 somente pode ser invocada como fundamento para a denunciação da lide deduzida pelo credor hipotecário com base no inciso III do artigo 70 do CPC, se o devedor formular em face do credor hipotecário pedido de reparação de danos causados pelo agente fiduciário. Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região (TRF1, APELAÇÃO CIVEL - 200635000115230, Processo: 200635000115230 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/07/2008, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA). Neste caso, o pedido formulado pelos autores é de decretação de nulidade do leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966 e do registro da respectiva carta de adjudicação no registro de imóveis. Os autores não pedem a condenação da ré a reparar danos causados àqueles pelo agente fiduciário. Não tendo sido formulado nenhum pedido de natureza condenatória, afigura-se incabível a denunciação da lide com base no art. 70, III, do Código de Processo Civil. Além disso, a denunciação da lide ao agente fiduciário é inepta, uma vez que a ré não descreve nenhuma causa de pedir, não atribui valor à denunciação nem formula pedido em face dele. Afirma a ré que está prescrita a pretensão de anular o contrato. Ocorre que não há na inicial pedido de anulação de cláusula contratual. O único pedido submetido a julgamento é o de anulação do procedimento de leilão do imóvel, pelo que rejeito a prejudicial. A cláusula trigésima sexta do contrato, segundo a qual as partes elegem o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel hipotecado, nada tem a ver com o procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66. A eleição de foro fixa apenas a localidade em que será ajuizada eventual demanda judicial que versar sobre o contrato, não afastando o citado procedimento de leilão, previsto expressamente na cláusula vigésima nona do contrato. Analisadas e afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos

segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistem incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro

Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devido, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. É lícita a cláusula contratual que faculta à ré escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, ou por meio do Poder Judiciário, nos moldes da Lei 5.741/1971. O artigo 1.º desta lei confere expressamente tal faculdade ao credor hipotecário: Art. 1.º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei n.º 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Incide novamente o fundamento já exposto acima: se a cláusula contratual que autoriza o credor a escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966 ou da Lei 5.741/1971 decorre expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Não é juridicamente possível admitir que cláusula contratual que decorre expressamente de lei possa ser considerada ilegal perante o Código do Consumidor, pois se está diante de normas de mesma hierarquia, isto é, trata-se de duas leis ordinárias. Quanto às normas previstas no artigo 31, incisos e parágrafos, do Decreto-Lei 70/66, não há necessidade de julgar a alegação de que foi rejeitado tacitamente pelo Congresso Nacional, por força do artigo 25, 1.º e 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Isso porque a redação do artigo 31, incisos e parágrafos, foi dada pelo artigo 19 da Lei 8.004, de 14.3.1990. No tocante às demais normas do Decreto-Lei 70/66, na redação original deste, o argumento é de todo improcedente. Isso porque o 1.º do artigo 25 do ADCT da CF/88 aplica-se apenas aos decretos-leis que estavam em tramitação no Congresso Nacional e não foram por este apreciados até a promulgação da Constituição Federal de 1988: Art. 25 (...) 1º - Os decretos-lei em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma: I - se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar; II - decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-lei ali mencionados serão considerados rejeitados. O Decreto-Lei 70, de 21.11.1966, não estava em tramitação no Congresso Nacional por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988. Foi editado com base no parágrafo único do artigo 31 do Ato Institucional n.º 2, de 27.10.1965, tendo em vista o disposto no Ato Complementar 23, de 20.10.1966, que decretou o recesso do Congresso Nacional entre 20.10.1966 e 22.11.1966. Os decretos-leis, na vigência do Ato Institucional 2/65, não tramitavam no Congresso Nacional nem se submetiam à apreciação deste. Tinham força de lei independentemente de aprovação expressa ou tácita do Congresso Nacional, se editados nos termos do artigo 31, parágrafo único, do indigitado Ato Institucional n.º 2: Art. 31 - A decretação do recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores pode ser objeto de ato complementar do Presidente da República, em estado de sítio ou fora dele. Parágrafo único - Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente, fica autorizado a legislar mediante decretos-leis em todas as matérias previstas na Constituição e na Lei Orgânica. Quanto à afirmação da não recepção do Decreto-Lei 70/1966, com base na tese de violação ao princípio da igualdade, em razão de não prever tal ato normativo direito do mutuário à execução extrajudicial, é improcedente, porque a execução é instrumento colocado à disposição do credor, e não do

devedor. Aliás, sobre ser manifestamente improcedente, é absurda tal tese. As seguintes indagações servem para demonstrar o absurdo da tese. Como seria possível à lei outorgar ao mutuário a execução extrajudicial da hipoteca de imóvel que já lhe pertence? O mutuário adquiriria duas vezes a propriedade, no caso de ele arrematar o próprio imóvel? Em que espécie de inadimplemento a ré incorreria, a justificar ser ela alvo de execução extrajudicial, uma vez que já entregou o valor mutuado, integralmente, ao vendedor do imóvel, adquirido pelo mutuário, exaurindo a ré sua prestação no contrato? Os documentos de fls. 167/171, cujo conteúdo não foi impugnado pelo autor, provam que ele foi notificado por meio do Cartório de Títulos e Documentos para purgar a mora, nos termos do 1.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66. Além de alterar a verdade, o autor litigou contra fato incontroverso, conduta essa que caracteriza litigância de má-fé (CPC, artigo 17, I e II). Não procede a afirmação do autor de que não estava em mora. Ele deixou de pagar os encargos mensais nos valores previstos no contrato, fato este suficiente e idôneo para caracterizar a mora e autorizar a execução da hipoteca nos moldes dos dispositivos acima citados do Decreto-Lei 70/1966. A afirmação de que não estava em mora está fundada na tese de que os valores previstos no contrato seriam indevidos, especialmente ante a adoção do SACRE. Ocorre que a ré se limitou a cobrar os valores previstos nos exatos termos do contrato. O autor não tinha nenhuma sentença judicial transitada em julgado nem tampouco decisão antecipatória da tutela anulando o contrato ou suspendendo seus efeitos, como ainda não o tem. Assim, tratando-se de ato jurídico perfeito, existente válido e eficaz, que deveria ter sido cumprido pelo autor, mas não o foi, restou plenamente caracterizada sua mora. A mera pendência de demanda em que não foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do débito não impede o prosseguimento da execução, a teor do 1.º do artigo 585 do CPC: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. É necessário que a fundamentação seja plausível e que exista ordem judicial suspendendo expressamente a execução, sob pena de o simples ajuizamento de demandas implausíveis, sem nenhuma possibilidade de êxito, ser utilizado por devedores inescrupulosos como instrumento para somente protelar a execução, permitindo-lhes morar no imóvel por longos períodos de tempo, gratuitamente, à custa do Sistema Financeiro da Habitação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito, pois não houve fase de instrução, com a ressalva do artigo 12, da Lei 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. Ante a litigância de má-fé condene a parte autora a pagar à ré multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta multa não está acobertada pelas isenções legais da assistência judiciária (Lei 1.060/1950, artigo 3.º), de modo que pode ser executada pela ré. Registre-se. Publique-se.

0030238-35.2008.403.6100 (2008.61.00.030238-7) - CLAUDIA REGINA PERROUD X CARLOS EDUARDO PERROUD X CHRISTIANNE PAULA PERROUD X MONICA HELOISE PERROUD SILVA (SP216155 - DANILAO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário na qual os autores, que afirmam serem os únicos e legítimos herdeiros dos bens deixados por Ana Piccheto Perroud, pedem a condenação da ré a pagar-lhes o valor relativo à diferença entre o índice que foi creditado em fevereiro de 1989 nas cadernetas de poupança de titularidade da falecida Ana Piccheto Perroud n.ºs 00053778-2, 00039659-3 e 99003876-0, todas da agência 0261, e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989; bem como entre o índice que foi creditado em maio de 1990 nas cadernetas de poupança de titularidade da falecida Ana Piccheto Perroud n.ºs 00038482-5, 00053778-8, 00039659-9, 99003876-6 e 00070563-0, todas da agência 1679, e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990. Inicialmente distribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP da Justiça Federal, foram os autos remetidos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, diante do valor atribuído à causa, que dividido pelo número de autores é inferior a 60 salários mínimos para cada um, e da decisão de fl. 47. Foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal em São Paulo porque no caso os autores são litisconsortes necessários e o valor da causa não pode ser dividido, ultrapassando sessenta salários mínimos (fls. 51/53) e os autos foram restituídos a este juízo (fl. 57). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 63/72). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. Os autores se manifestaram em réplica (fls. 76/91). Considerando que os autores desta demanda esclareceram não ter sido aberto inventário tendo presente nova redação do artigo 982, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dada pela Lei 11.441/2007, é dispensável a apresentação de termo judicial de nomeação de inventariante, se os sucessores estiverem no pleno gozo da capacidade civil, hipótese em que se pode dispensar o inventário judicial, fazendo-se a partilha dos bens por meio de escritura pública. Neste último caso, fica somente a advertência de que, na eventual procedência do pedido, após o levantamento do dinheiro caberá aos sucessores providenciar a abertura do inventário, quer na modalidade judicial quer por meio de escritura pública, nos exatos moldes dos dispositivos acima citados. O eventual levantamento de depósitos será comunicado à Fazenda

Publica do Estado de São Paulo, para os fins cabíveis quanto ao imposto de transmissão causa mortis (fl. 92). Intimada, a CEF apresentou extratos das contas de poupança, sobre os quais se manifestaram os autores (fls. 92, 94, 95/115, 117/135 e 137/148). É o relatório. Fundamento e decidido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. No tocante à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial e de acordo com o já decidido pelo próprio Juizado Especial Federal às fls. 51/53, foi atribuído o valor de R\$30.081,41 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, valor esse que não é divisível, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação dos autores de que Ana Piccheto Perroud era titular de depósitos em contas de caderneta de poupança nos meses indicados na petição inicial. Ademais, os extratos de fls. 31/38, 96/115 e 118/135, estes dois últimos apresentados pela própria CEF, revelam que aquela era titular de contas. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária nas contas de poupança nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta das contas, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa relativamente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) porque o pedido se refere aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil. Ou seja, sobre os valores que permaneceram à disposição do poupador mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. O pedido não versa sobre os valores bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil. É da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimidade passiva para a causa. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão. Não Incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942, porque a Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. Também não incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não se discute prestações acessórias, e sim o próprio principal, que não teria sido atualizado pelo índice de correção monetária previsto no Decreto-Lei 2.284/1986, revogado pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989. A prescrição regula-se na espécie pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em fevereiro de 1989, nas datas de aniversário das contas, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em maio de 1990. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. A demanda foi ajuizada em 5.12.2008, antes de decorridos 20 anos contados do termo inicial (1.º, 6 e 13.2.1989). Afastada a prescrição da pretensão, está é parcialmente precedente. A correção monetária em fevereiro de 1989 (IPC de janeiro de 1989, de 42,72%) A 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado. No julgamento do Recurso Extraordinário 252.498-1/SP, afirmou o Ministro Moreira Alves que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Esse acórdão recebeu esta ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o

acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.- Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido.(RE n.º 252.498/SP, 1ª Turma, Relator Senhor Ministro Moreira Alves, DJ de 09/08/02)Assim, é devido o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. As contas dos autores, relativas a depósito em caderneta de poupança n.ºs 00053778-2, 00039659-3 e 99003876-0, todas da agência 0261, aniversariavam todo dia 6, 13 e 1º (fls. 31, 32 e 33). Quando da edição da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC nos termos do Decreto-Lei 2.284/1986. Quanto ao percentual do IPC, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser ele de 42,72% (REsp 43.055-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/95).A correção monetária em maio de 1990 (IPC de abril de 1990, de 44,80%)Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre o saldo de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), convertido Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e mantido em depósito na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5.º da Lei 8.024/1990.A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos até o limite de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), que permaneceram disponíveis para os depositantes.Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei.Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Daí por que a sistemática de atualização, pelo BTN fiscal, dos saldos de poupança convertidos até o limite de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), que permaneceram disponíveis para os depositantes, somente incide sobre os contratos firmado ou renovados a partir de 31.5.1990, ante a norma constitucional que veda a aplicação retroativa da lei, em prejuízo do ato jurídico perfeito.Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal):Vou ao ponto.Tudo que direi não é novidade neste Plenário.Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90.Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS).A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta feira.Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta feira.Leio a redação original do art. 6.ºArt. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento.Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados.A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento....Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000).Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III).Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso.O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso.Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o limite de NCz\$ 50.000,00.Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III).(...)Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024.A lei converteu, diretamente, a MP 168/90.Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo

Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...) A correção da poupança pelo BTN Fiscal permanece de 31.5.1990 até o último dia de janeiro de 1991 porque tal índice foi extinto a partir de 1º de fevereiro de 1991, por força do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.5.1991, publicada em 6.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária. Tais normas foram convertidas nos artigos 3º, inciso I, 12 e 13 da Lei 8.177, de 1.3.1991: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; (...) Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É devida, desse modo, a diferença entre o índice creditado e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril (44,80%) nas contas de depósito de poupança n.ºs 00038482-5, 00053778-8, 00039659-9, 99003876-6 e 00070563-0, todas da agência 1679. Os critérios para atualização das diferenças devidas Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp n.º 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatocado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente

da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(REsp n.º 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02).O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008).Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996.A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%.Os juros contratuais Não são devidos os juros remuneratórios (contratuais) dos depósitos em caderneta de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária ora reconhecidas não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Não houve contrato de depósito sobre essas diferenças. Se não houve contrato, não há como determinar o pagamento de juros contratuais. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa a diferenças de correção monetária, que somente podem ser acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar aos autores, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, a diferença relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre as contas de depósito de poupança n.ºs 00053778-2, 00039659-3 e 99003876-0, todas da agência 0261, e a diferença relativa ao IPC de abril de 1990 (44,80%) sobre as contas de depósito de poupança n.ºs 00038482-5, 00053778-8, 00039659-9, 99003876-6 e 00070563-0, todas da agência 1679.Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros remuneratórios (contratuais), que representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas.Registre-se. Publique-se.

001170-65.2009.403.6100 (2009.61.00.011170-7) - MARIA JUDITE MARQUES GOMES(SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

A autora ajuíza demanda sob procedimento ordinário em que pede a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar-lhe i) indenização por dano material no valor de R\$ 8.663,00 (oito mil seiscentos e sessenta e três reais), que corresponde aos valores dos saques depositados em sua conta de poupança, por negligência e falha no serviço prestado pela ré; e ii) indenização por danos morais no valor de R\$ 43.315,00 (quarenta e três mil trezentos e quinze reais), correspondente a cinco vezes o valor irregularmente sacado, considerados os constrangimentos e as privações experimentados pela autora, com correção monetária e acrescidas de juros desde a ocorrência do fato até a do efetivo pagamento.Afirma a autora que é titular da poupança n.º 013.00.005.611-1, na agência n.º 0246 - João de Luca, da Caixa Econômica Federal. Recebeu cartão magnético para movimentação da conta e demais transações bancárias, mediante a utilização de senha pessoal.Em 23.08.2008 possuía depositado na conta poupança o valor de R\$ 8.667,11 (oito mil seiscentos e sessenta e sete reais e onze centavos).Em 03.09.2008 tentou sacar determinada quantia em terminal eletrônico, para enviá-la aos seus pais, pessoas idosas e humildes, que residem no Estado do Maranhão, quando verificou que o saldo de sua conta estava zerado, por motivo de diversos saques.Constatado tal fato, registrou boletim de ocorrência e foi à agência da ré para comunicar o ocorrido.Nessa oportunidade esclareceu na agência que não efetuou tais saques, que não perdeu documentos nem os emprestou para qualquer fim, que não foi vítima de furto ou roubo e que jamais cedeu o cartão magnético a ninguém, mantendo sempre consigo, bem como nunca revelou sua senha de uso pessoal a terceiros. Ao final, requereu a devolução dos valores irregularmente sacados de sua conta poupança.Na ocasião o gerente da agência reteve seu cartão magnético, mas não registrou tal procedimento tampouco não entregou qualquer protocolo.Em 29.9.2008 recebeu da agência o comunicado de que não lhe caberia responsabilidade pelos saques, e por isso não procederia a devolução da monta.Até o momento a ré não efetuou a devolução da quantia indevidamente sacada de sua conta poupança.Tentou por diversas vezes a solução amigável da questão, mas não obteve êxito.Daí o ajuizamento desta demanda.Emendada a petição inicial (fl. 54), foram deferidos os benefícios da assistência

judiciária e determinada a citação da ré (fl. 55) Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 68/80).A ré suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de danos morais.Afirma que abriu procedimento administrativo em que apuradou as alegações da autora, as quais não condizem com a realidade, motivo pelo qual resolveu negar o ressarcimento dos valores cujos saques foram contestados pela autora.Foi apurado que não há indícios de fraude nos saques contestados pela autora, bem como que terceiros (irmão da autora) tinham conhecimento do local onde a autora guardava o cartão, conforme documento em anexo. Ademais, todos os saques contestados foram realizados na mesma região, conforme comprovam os registros das transações em anexo. Tal conduta evidentemente é incompatível com a atuação dos estelionatários.A pessoa que realizou as transações eletrônicas, além de estar na posse do cartão magnético, também possuía a senha e o código de três letras, cujo conhecimento e uso são exclusivos da autora.Para realizar operação bancária eletrônica de saque de dinheiro é necessário passar o cartão magnético duas vezes no terminal (uma vez para iniciar a transação e uma segunda vez para confirmar esta transação, após preenchidas as telas), digitar a senha secreta (de uso pessoal e intransferível do titular da conta) e escolher código de três letras que funciona como um segundo elemento de segurança.Quando da contestação de saque, a autora efetivamente estava de posse do cartão magnético, de modo que restou à CEF apenas verificar a possibilidade de clonagem ou defeito na prestação de serviços da CEF, o que restou descartado.A autora não comprovou efetivamente os danos morais ou materiais ocorridos, motivo pelo qual não procede o pedido.A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 95/108). Afirmo que o documento de fls. 84/86 prova que seu irmão conhecia apenas o local onde era guardado o cartão magnético, mas não a senha de uso pessoal nem o código de três letras. A autora memorizou tais informações.Todas as movimentações da conta poupança foram efetuadas única e exclusivamente pela autora, que jamais confiou tal incumbência a terceiros, seja a seu irmão ou a conhecidos que viessem a usufruir de sua confiança.O irmão da autora trabalhava no interior de São Paulo na época dos fatos e permanecia em alojamento, voltando para casa apenas em alguns finais de semana. Os extratos juntados às fls. 89/92 demonstram que todos os saques foram realizados em casas lotéricas, onde a autora não tem o hábito de fazer essas operações. Geralmente utiliza os serviços disponibilizados dentro das agências da instituição financeira.Tais fatos poderiam ser facilmente comprovados pela ré, que não apresentou nenhuma fita de segurança dos locais onde foram realizados os saques.Instadas sobre a pretensão de produzir provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 115). A autora apresentou as cópias da carteira de trabalho e previdência social de Francisco das Chagas Marques Gomes (irmão da autora) e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 111/113).Na decisão deste juízo de fls. 118/119 foi afastada a preliminar de inépcia da petição inicial, deferida a inversão do ônus da prova (atribuindo-o à CEF) e a produção da prova testemunhal requerida pela autora e designada audiência de instrução e julgamento.Contra essa decisão a CEF interpôs recurso de agravo retido (fls. 126/128).A autora apresentou contrarrazões ao agravo retido (fls. 136/139).Designada audiência de instrução e julgamento, restou prejudicada a tentativa de conciliação, diante da ausência da ré e de seu advogado da ré. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, mantendo-se a decisão agravada na forma retida pela CEF. A autora afirmou não ter mais provas a produzir e, em alegações finais, ratificou o quanto exposto na petição inicial e na réplica (fls. 149/151).É o relatório. Fundamento e decido.A matéria preliminar suscitada na contestação já foi analisada e repelida pela decisão de fls. 118/120.Passo ao julgamento do mérito.Esta causa deve ser julgada com base na Lei 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor. De um lado, a autora afirma que teve sacados indevidamente valores depositados em poupança mantida na Caixa Econômica Federal.A autora, na qualidade de depositante, foi a destinatária final dos serviços bancários prestados pela ré.A qualidade de destinatária final dos serviços bancários insere a autora no conceito de consumidora, conforme dispõem os artigos 2.º, caput e parágrafo único, e 17, da Lei 8.078/1990 .De outro lado, a ré, ao atuar como depositária das quantias da autora, enquadra-se no conceito de fornecedora de serviço, por força do artigo 3.º, caput e 1.º e 2º da Lei 8.078/1990 .Na jurisprudência não há mais nenhuma divergência sobre ser o Código do Consumidor aplicável às instituições financeiras. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça consolida a jurisprudência do Tribunal estabelecendo que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Tratando-se de relação jurídica de consumo, regida pela Lei 8.078/1990, a responsabilidade do fornecedor dos serviços defeituosos, pelos danos decorrentes destes, causados aos consumidores, independe da existência de culpa. Trata-se de responsabilidade objetiva, a teor do artigo 14, caput daquela lei .Pelo serviço defeituoso, assim considerado o que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, considerados o resultado e os riscos que razoavelmente se esperam dos serviços (1º, inciso II, do artigo 14 da Lei 8.078/1990).Sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor, somente pode ser afastada se o defeito inexistente ou se o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (3.º do artigo 14 da Lei 8.078/1990) .Pela decisão de fls. 118/120, ao inverter o ônus da prova atribuindo-o expressamente à CEF, deixei registrado que sua responsabilidade é objetiva e somente se exclui pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende cabível a inversão do ônus da prova nas demandas em que o consumidor cobra de instituição financeira a restituição de valores relativos a saques indevidos de quantias das quais era depositária. Nesse sentido cito as ementas destes julgados:Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova.- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de

forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido (REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 553). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. 1. As instâncias ordinárias, assentadas nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, consideraram que diante da inversão do ônus da prova e da falta de produção probatória da CEF, quando lhe foi dada a oportunidade (fls. 47/49), revela-se imperativo reconhecer que os saques realizados foram fraudulentos. Destarte, tendo a CEF se mostrado negligente nesse ponto, e, ainda, se omitindo em produzir a prova de que incumbe à autora a responsabilidade pelos saques, torna-se nítida a sua responsabilidade pelos fatos noticiados na exordial (fls. 87/88). 2. Dissídio jurisprudencial não comprovado, nos moldes dos arts. 541, único, do CPC, e 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. 3. Recurso não conhecido (REsp 784.602/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 572). PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 724.954/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 293). Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido (REsp 557.030/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.12.2004, DJ 01.02.2005 p. 542). É certo que não se pode perder de perspectiva constituir a inversão do ônus da prova regra de julgamento, que incide por ocasião da sentença, somente após o juiz apreciar toda a prova dos autos e chegar à conclusão de que, por não haver prova do fato constitutivo do direito, deve julgar contra quem nega a existência desse fato? no caso da inversão do ônus da prova o julgamento é desfavorável ao réu. Com a inversão do ônus da prova, cabia à ré comprovar, também conforme assinalado na citada decisão de fls. 118/120, que os saques foram realizados pela própria autora com o uso de seu cartão e mediante a senha e as três letras exigidas para a operação, ou que houve culpa exclusiva desta. A ré não se desincumbiu de produzir essa prova. Limitou-se a afirmar, sem produzir nenhuma prova concreta, que os saques realizados não apresentam quaisquer indícios de fraude ou clonagem; que foram realizados com o uso do cartão da autora por ser necessário para tanto o conhecimento da senha e de mais três letras; que o irmão da autora teria realizado os saques contestados utilizando a senha e o cartão magnético desta. A mera suposição levantada pela ré sobre o irmão da autora não procede. O documento de fls. 84/86, item 3, trazido pela CEF, em que a autora afirmava que seu irmão tinha conhecimento do local destinado à guarda do cartão, não é suficiente para comprovar que os saques foram realmente realizados por ele. Segundo afirma a própria ré, estar de posse do cartão não é suficiente para realizar transações eletrônicas. É necessário o conhecimento da senha de uso pessoal e intransferível e do código de três letras. Na contestação dos saques apresentada na agência da ré a autora declarou não ter compartilhado a senha do cartão de débito com pessoas do seu convívio e que estas não consultam extratos ou saldos com o seu cartão (fls. 84/86). A simples afirmação da autora no citado documento de contestação de saque de que seu irmão tinha conhecimento do local onde o cartão era guardado não comprova ter sido este o autor dos saques impugnados. Não há nenhuma prova de ter sido o irmão da autora o autor dos saques. Quanto à alegação da ré de que os saques realizados não apresentam quaisquer indícios de fraude ou clonagem, não procedem. Os extratos de fls. 87/92 demonstram exatamente o contrário, como passo a demonstrar: Data Valor transação local horário Folha 26.8.2008 R\$ 1.000,00 concluída lotérica 14:13 9226.8.2008 R\$ 1.000,00 cancelada 12:51 9126.8.2008 R\$ 110,00 cancelada 12:51 9127.8.2008 R\$ 1.000,00 concluída lotérica 09:28 9127.8.2008 R\$ 110,00 cancelada 07:18 9128.8.2008 R\$ 110,00 cancelada 19:33 9028.8.2008 R\$ 1.000,00 concluída lotérica 10:09 9029.8.2008 R\$ 110,00 cancelada 19:36 9029.8.2008 R\$ 1.000,00 concluída lotérica 09:34 9030.8.2008 R\$ 500,00 concluída lotérica 11:43 8931.8.2008 R\$ 500,00 concluída lotérica 17:48 8931.8.2008 R\$ 50,00 cancelada 17:29 8901.9.2008 R\$ 1.000,00 concluída lotérica 09:17 8902.9.2008 R\$ 1.000,00 concluída lotérica 10:24 8803.9.2008 R\$ 1.000,00 cancelada 13:41 8803.9.2008 R\$ 700,00 cancelada 13:40 8803.9.2008 R\$ 1.000,00 concluída lotérica 10:11 8804.9.2008 R\$ 1.000,00 cancelada 10:15 8704.9.2008 R\$ 700,00 cancelada 10:10 8704.9.2008 R\$ 1.000,00 cancelada 10:10 8704.9.2008 R\$ 663,00 concluída lotérica 09:57 87A análise do quadro acima, elaborado de acordo com os extratos apresentados pela ré (fls. 87/92), mostra que todas as transações concluídas foram realizadas em casas lotéricas, em dias seguidos e com mais de uma tentativa por dia. A ré não apresentou os extratos da movimentação bancária da autora a fim de demonstrar que esse tipo de movimentação seria comum na conta em que realizados os saques impugnados. Quanto à afirmação da ré de que os saques foram utilizados com o uso do cartão da autora, não produziu nenhuma prova concreta desta averbação. É certo que a ré exibiu em juízo os extratos da movimentação da conta, que comprovam terem sido os valores retirados da conta em operações que, teoricamente, somente podem ser realizadas com o cartão, a senha e as três letras, de conhecimento e uso privativos da autora (fls. 87/92). Ocorre que não há nesses extratos nenhum registro seguro que permita identificar que foi realmente a autora quem realizou os saques e que estes foram de fato efetivados com o cartão dela, e não com o

uso de cartão falsificado, criado mediante o furto das informações nele registradas, como a senha e as três letras. Conforme tem entendido o Superior Tribunal de Justiça o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes (AgRg no REsp 724.954/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 293). Daí por que, contestados os saques, invertido o ônus da prova e ausente qualquer indício de fraude por parte do consumidor, cabe à instituição financeira depositária comprovar que os saques foram realizados por aquele ou por outra pessoa com o uso do cartão legítimo, e não com cartão falsificado mediante fraude e furto das informações bancárias. É importante registrar que esse tipo de falsificação, que a jurisprudência tem denominado de clonagem de cartão bancário, em que são instaladas por criminosos em terminais de auto-atendimento máquinas que permitem o furto das informações bancárias do titular do cartão e a cópia da senha, tem sido muito comum, inclusive na Caixa Econômica Federal, não podendo este juízo cível fechar os olhos para esta realidade. Para comprovar o quanto esse crime é comum, basta simples consulta no sítio de jurisprudência de qualquer Tribunal do País, usando-se na pesquisa as palavras clonagem, penal e cartão, Caixa e Federal, que se encontrarão centenas de julgados em que descritos crimes dessa espécie. Ausente a prova de que os saques foram realizados pela própria autora ou com a utilização do seu cartão magnético, o serviço prestado foi defeituoso, ao permitir os saques indevidos da conta da autora, cuja culpa exclusiva não restou demonstrada. O nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano material, assim como este, também estão perfeitamente demonstrados. Os saques indevidos somam a quantia de R\$ 8.663,00 (oito mil seiscentos e sessenta e três reais), de que a ré era depositária. Tal valor está comprovado pelos extratos juntados aos autos pela CEF (fls. 14/47) e deve ser restituído integralmente por esta à autora. Resta apreciar a questão relativa aos afirmados danos morais. O dano moral decorre de lesão causada em razão de agressão aos atributos da personalidade do indivíduo, à alma humana. Envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237) Neste caso não houve nenhuma ofensa à imagem à honra ou a qualquer outro direito que compõe a personalidade. Não há nenhum fato concreto a revelar a existência de lesão aos direitos relativos à personalidade da autora. A autora afirmou que os valores sacados se destinavam a subsistência de seus pais. Mas não há prova de que ela ou seus pais tenham sido privados de alimentos, remédios ou de outros bens materiais indispensáveis à subsistência nem de que tenham sofrido danos físicos e psicológicos. Ainda que a quantia seja considerável e a ré nada tenha ressarcido, não houve maiores conseqüências senão aquelas referentes ao aborrecimento de ter que solicitar o ressarcimento, que foi negado pela ré (fl. 48). Houve mero incômodo e dissabor, mas não há prova de sofrimento que tenha causado lesão a quaisquer dos atributos da personalidade. O fato isolado do saque indevido não causa, por si só, dano moral. Há que se comprovar, com base em fatos concretos, que do saque tenha decorrido lesão a algum atributo da personalidade. Sem esse nexo de causalidade não há que se falar em dano moral. Meros transtornos ou dissabores, como é público e notório, não geram direito à indenização, sob pena de banalização do dano moral e de sua desmoralização como instrumento para a justa recomposição do patrimônio imaterial lesado. No sentido de afastar o dano moral na hipótese de saque indevido, sem que tenha ocorrido ofensa concreta a qualquer direito da personalidade, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA. 1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança da autora, porém não houve pedido para ressarcimento de danos materiais sofridos, por certo diante da recomposição efetuada na conta pela própria requerida, certo que o pedido deve ser interpretado restritivamente. 2. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização. 3. Apelação da autora improvido (Processo AC 200861140024281 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1402056 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 55). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA. 1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança do autor, descartada a alegação de culpa exclusiva apenas por se tratar de conta movimentada por meio de cartão magnético e senha pessoal, uma vez que a CEF não cuidou de sua comprovação, deixando de arrolar testemunha para evidenciar que autor teria deixado seu cartão após utilização e posterior entrega por terceira pessoa; apresentando os registros das câmeras de segurança para verificar o horário e regularidade do saque e o modo pelo qual se realizaram as transferências entre contas, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe competia. 2. Responsabilidade assentada diante de reconhecimento da culpa em sua modalidade objetiva, por parte das entidades bancárias, proclamada há quatro décadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Súmula 28). 3. Dano material a ser recomposto, de acordo com os prejuízos de ordem financeira sofridos pelo autor comprovados nos autos. 4. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização. 5. Afastada a condenação em verba honorária, ante a sucumbência recíproca. 6. Apelação da CEF parcialmente provida, nos termos supracitados (Processo AC 200761000084690 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341861, Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 22). Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados sobre o valor da condenação. Não teria sentido condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ainda que improcedente o pedido de reparação dos afirmados danos morais. A autora foi vencedora na demanda, mesmo não tendo sido concedida a indenização no valor postulado na petição inicial. Caso se fixasse sucumbência recíproca por meio de distribuição proporcional entre o valor do pedido e o da indenização obtida, a autora, mesmo sendo parcialmente vencedora na demanda, seria condenada a pagar à ré os honorários advocatícios, se fixados em 10% sobre os danos morais negados, em valor correspondente a quase a metade

dos danos materiais, o que violaria os princípios da causalidade e da razoabilidade. Seguindo essa linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que, em demandas desta natureza, em que se condena ao pagamento de dano moral em valor inferior ao pedido na petição inicial Se o pedido é certo, em demandas dessa natureza, a fixação da verba honorária sobre o valor efetivamente recebido é suficiente para que se atenda à regra do art. 21 do CPC (REsp 740441 / PA ; RECURSO ESPECIAL2005/0057086-1 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 16/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.07.2005 p. 534). No mesmo sentido, além do REsp 556.912/SP, acima citado, pode-se citar também este julgado, assim ementado: PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DANO MORAL. Em princípio, a sentença que defere menos do que foi pedido a título de indenização por dano moral acarreta a sucumbência recíproca, exigindo a aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil. Solução que se afasta, porque, observado esse critério na espécie, a vítima do dano moral pagaria mais à guisa de honorários advocatícios do que receberia por conta do ressarcimento. Recurso especial não conhecido (REsp 265350 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2000/0064798-5 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 22/02/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 27.08.2001 p. 220). Tal entendimento foi consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil contratual, decorrente do contrato de depósito, não podem ser fixados a partir da data do evento danoso. No sentido de que somente na responsabilidade civil extracontratual os juros moratórios incidem a partir da data do evento danoso também é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Presente a responsabilidade civil contratual, decorrente do contrato de depósito, os juros moratórios são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e do artigo 405 do Código Civil. O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida sobre cada valor sacado indevidamente, desde a data em que efetivado o saque até o mês da citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o valor de R\$ 8.663,00 (oito mil seiscentos e sessenta e três reais), com correção monetária e juros moratórios na forma acima discriminada. Condene a ré nas custas e a pagar à autora os honorários advocatícios de 10% sobre o valor total atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

0012214-22.2009.403.6100 (2009.61.00.012214-6) - ALICE AMELIA DA SILVA ABREU (SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário em que a autora pede a condenação a ré a pagar-lhe o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991 nas cadernetas de poupança n.ºs 00020386-0 e 00020383-5, ambas da agência 1351, e n.º 00058731-6, da agência 0245, e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990 e fevereiro de 1991. Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fl. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 26/36). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. A autora se manifestou em réplica (fls. 55/61). Intimada, a CEF apresentou extratos das contas de poupança, sobre os quais se manifestou a autora (fls. 21, 40/50, 62/63, 64, 65/76, 81, 82/93, 96, 97, 102/106, 107/110 e 113). É o relatório. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de

ilegitimidade passiva para a causa.No tocante à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$30.000,00 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto.Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação da autora, de que era titular de depósitos em contas de caderneta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Ademais, os extratos de fls. 13/17, 42/50, 66/73, 75/76 e 83/93, muitos deles apresentados pela própria CEF, revelam que era titular de contas.Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária nas contas de poupança da autora nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação.No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta das contas, cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores.Quanto à ilegitimidade passiva para causa relativamente aos IPCs da 2ª quinzena de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%), porque neste caso não houve transferência de valores ao Banco Central. Ou seja, sobre os valores que permaneceram à disposição do poupador mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. Não foram bloqueados valores bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil. É da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimidade passiva para a causa.Os extratos de fls. 47 e 70 revelam que não houve transferência ao Banco Central de valores quanto às contas n.ºs 00020383-5, da agência 1351, e 00058731-6, da agência 0245. Com efeito, os saldos existentes nessas contas, inferiores a NCz\$ 50.000,00, em 11.3.1990 e 26.3.1990, foram convertidos para Cr\$ 29.656,93 e Cr\$ 23.751,35, sem transferência ao Banco Central (fls. 47 e 70, respectivamente).Vale dizer, os valores do depósito em poupanças pela autora permaneceram em depósito na Caixa Econômica Federal nos meses de março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. É dela, portanto, a legitimidade passiva para a causa.No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão. Não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942, porque a Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma.Também não incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não se discute prestações acessórias, e sim o próprio principal, que não teria sido atualizado pelo índice de correção monetária previsto no Decreto-Lei 2.284/1986, revogado pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989.A prescrição regula-se na espécie pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos.Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em abril de 1990, nas datas de aniversário das contas, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%. Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em março de 1991. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. A demanda foi ajuizada em 25.5.2009, antes de decorridos 20 anos contados do termo inicial (abril de 1990).Afastada a prescrição da pretensão, está é parcialmente procedente. A correção monetária em abril de 1990 (IPC de março de 1990, de 84,32%)Em abril de 1990, nas datas do primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança (que aniversariavam todo dia 11 e 24), após a edição da Medida Provisória 168, de 15.03.1990 (publicada em 16.03.1990 e convertida na Lei 8.024/1990), foi aplicado pela Caixa Econômica Federal o índice de 84,32%, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/1989, em estrita consonância com o disposto na Lei 8.024/1990 e com o que fora contratado antes da citada medida provisória. Confirmam-se os extratos:- fl. 104 - conta 00020386-0: saldo de NCz\$ 4.867,28 X 84,32% = NCz\$ 4.104,89 (este foi o valor creditado pela ré);- fl. 46 - conta 00020383-5: saldo de NCz\$ 16.009,87 X 84,32% = NCz\$ 13.499,52 (este foi o valor creditado pela ré); e- fl. 70 - conta 00058731-6: saldo de NCz\$ 23.751,35 X 84,32% = NCz\$ 20.027,13 (este foi o valor creditado pela ré). Portanto, no primeiro aniversário das contas, ocorrido em 11, 11 e 24.4.1990, respectivamente, após a edição da Medida Provisória 168, de 15.03.1990, foram remuneradas pela Caixa Econômica Federal conforme o contratado, pelo IPC de 84,32%. Neste ponto improcede o pedido.A improcedência do pedido de correção monetária em maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991 (IPCs de abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990 e

fevereiro de 1991) formulado quanto à conta de poupança n.º 00020386-0, da agência 1351. É fato incontroverso a data de encerramento da conta de poupança n.º 00020386-0, da agência 1351: 2.5.1990. Esta data consta dos extratos apresentados pela própria autora (fl. 103) e pela CEF (fl. 109). Esta conta foi encerrada antes dos períodos de incidência de todas as normas impugnadas na petição inicial: Medida Provisória n.º 168, de 15.3.1990, convertida na Lei 8.024/90 (Plano Collor I); e Medida Provisória n.º 294, de 31.1.1991, convertida na Lei 8.177/91 (Plano Collor II). Não tem a autora direito ao recebimento de diferenças entre os índices que foram creditados em decorrência dos Planos Collor I (1990) e Collor II (1991) nesta conta de poupança, que nem existia na época. A correção monetária em maio e junho de 1990 (IPCs de abril e maio de 1990, de 44,80% e 7,87%, respectivamente) quanto às contas de poupança n.ºs 00020383-5, da agência 1351, e 00058731-6, da agência 0245. Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre o saldo de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), convertido Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e mantido em depósito na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5.º da Lei 8.024/1990. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos até o limite de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Daí por que a sistemática de atualização, pelo BTN fiscal, dos saldos de poupança convertidos até o limite de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), que permaneceram disponíveis para os depositantes, somente incide sobre os contratos firmado ou renovados a partir de 31.5.1990, ante a norma constitucional que veda a aplicação retroativa da lei, em prejuízo do ato jurídico perfeito. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta-feira. Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta-feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento.... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as

modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...) A correção da poupança pelo BTN Fiscal permanece de 31.5.1990 até o último dia de janeiro de 1991 porque tal índice foi extinto a partir de 1º de fevereiro de 1991, por força do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.5.1991, publicada em 6.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária. Tais normas foram convertidas nos artigos 3º, inciso I, 12 e 13 da Lei 8.177, de 1.3.1991: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n. 7.799, de 10 de julho de 1989; (...) Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. São devidas, desse modo, as diferenças decorrentes entre os índices creditados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) nas contas de depósito de poupança n.ºs 00020383-5, da agência 1351, e 00058731-6, da agência 0245. A correção monetária em julho de 1990 e março de 1991 (IPCs de junho de 1990, de 12,92% e de fevereiro de 1991, de 21,87%, respectivamente) Os IPCs de junho de 1990 e de fevereiro de 1991 não são devidos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, a partir de 31 de maio de 1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor. Os critérios para atualização das diferenças devidas a título de juros progressivos Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os

juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB).II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(REsp n.º 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02).O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008).Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996.A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%.Os juros contratuais Não são devidos os juros remuneratórios (contratuais) dos depósitos em caderneta de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária ora reconhecidas não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Não houve contrato de depósito sobre essas diferenças. Se não houve contrato, não há como determinar o pagamento de juros contratuais. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa a diferenças de correção monetária, que somente podem ser acrescidas de juros moratórios, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%) sobre as contas de depósito de poupança n.ºs 00020383-5, da agência 1351, e 00058731-6, da agência 0245.Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. A parte autora fica dispensada de recolhê-las, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiária da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se.

0013473-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013473-2) - RENATO LUIZ GONZAGA(SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO E SP133267 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer:1- declarar fraudulentas as compras havidas em nome do autor;2- condenar a requerida a pagar em dobro ao autor, nos termos do art. 940 do C.C. a título de cobrança indevida o valor de R\$ 80,70, monetariamente corrigido em com incidência de juros legais até a presente;3- condenar a requerida a pagar ao autor, a título de danos morais, valor que deverá ser por V. Exª. Arbitrado, considerando-se o descaso e a demora por solução pela requerida, sugerindo o autor o equivalente a 20 (vinte salários mínimos vigentes, ou ainda, na impossibilidade de aplicação deste referencial, seja condenada ao equivalente a 100 (cem) vezes o valor da negativação indevida, corrigido de juros moratórios desde 12.08.08 até o efetivo pagamento;Afirma o autor ser titular da conta corrente n.º 001/1232-3, na agência 4130, da Caixa Econômica Federal, e quando da abertura da referida conta, recebeu um cartão de crédito n.º 5187.6702.9666.8464, sem que tenha solicitado. Sustenta que embora nunca tenha utilizado o cartão de crédito, recebeu cobrança de manutenção de e, em agosto de 2008, recebeu uma cobrança no valor de R\$ 60,34 referente a compras efetuadas em seu nome, as quais não reconhece e não autorizou ninguém a fazê-las em seu nome. Em setembro de 2008, novamente recebeu a cobrança do referido valor acrescido de juros e multa pelo não pagamento, de modo que em novembro de 2008, a cobrança chegou ao valor de R\$ 80,37. Afirma que embora tenha solicitado junto à agência o cancelamento de tais compras por serem indevidas, não obteve êxito e, em 10.4.2009, recebeu um comunicado do SERASA de que seu nome seria inserido no referido cadastro de inadimplentes, caso não fosse efetuado o pagamento em 10 (dez) dias. Em 20.5.2009 ao tentar efetuar uma compra nas Casas Bahia teve sua compra recusada por constar inscrição no cadastro de inadimplentes.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que a ré se abstenha de inscrever o nome e CPF do

autor nos órgãos controladores de créditos (SERASA e SCPC).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 23).Houve emenda à petição inicial (fl. 24).Citada (fl. 29), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 37/45). Afirma a CEF que como administradora de cartão de crédito apenas procede à cobrança dos valores segundo os dados repassados pelos estabelecimentos comerciais. Sustenta que por ocasião da abertura da conta corrente em 23.3.2006, o autor optou por adquirir cartão de crédito da Caixa, nos termos da cláusula 7.º do contrato de abertura de conta e de produtos e serviços, tanto da bandeira Visa quanto da Mastercard, como consta também da última folha do contrato em que o autor assinalou sim para as opções de cartão de crédito, de modo que não age de boa-fé quando afirma que não anuiu com a aludida contratação. Alega a impossibilidade de apresentação dos comprovantes de venda, uma vez que tal comprovante é gerado apenas em duas vias, uma para o cliente e outra para o estabelecimento comercial, e a CEF, como administradora do cartão, somente pode solicitá-lo quando o cliente contesta a despesa lançada na fatura, dentro do prazo contratual para contestação, que é de 90 dias para compras nacionais e 45 dias para internacionais, o que o autor não fez. No mais, afirma que o autor não comprovou o dano moral sofrido e requer sejam os pedidos julgados improcedentes.O pedido de antecipação dois efeitos da tutela foi deferido para determinar à Caixa Econômica Federal que providenciasse imediatamente a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes (fls. 54/56 e verso). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento pela CEF (fls. 65/71). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. O autor se manifestou sobre a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fl. 72 e 73/80).Foi indeferido o pedido efetuado pela CEF de expedição de ofícios aos estabelecimentos comerciais em que foram efetuadas as transações contestadas pelo autor, a fim de que apresentassem em juízo os comprovantes de venda, sob o argumento de que tal incumbência cabe à CEF (fl. 87). A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de agravo retido (fls. 88/89). O autor apresentou contrarrazões ao agravo retido (fls. 92/94).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Reitero os fundamentos utilizados por ocasião da decisão por meio da qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e acrescento outros fundamentos para julgar procedente o pedido, pois não há fato superveniente que os modifique.A CEF comprovou, por meio do contrato de fls. 46/50, que o autor contratou os serviços de cartão de crédito, entre eles os cartões de crédito Visa e Mastercard. Diante dessa prova documental não parece verdadeira a afirmação do autor de que não solicitou o cartão de crédito Mastercard, salvo se provada a falsidade desse contrato, por meio de incidente próprio.De outro lado, o autor não nega haver recebido o cartão de crédito n.º 5187.6702.9666.8464, que foi justamente o cartão usado nas compras impugnadas. A esse respeito transcrevo o seguinte trecho da petição inicial: Quando da contratação da referida conta, o autor recebeu, sem que para isso tenha pedido, mas no revés da abertura, o cartão de crédito n.º 5187.6702.9666.8464, destinado a compras financiadas diretamente com o comércio em geral;O autor também não nega haver recebido em sua residência as faturas com a cobrança dos valores relativos às compras impugnadas. Nesse sentido leiam-se os itens 4 a 7 da petição inicial (fl. 4). Inclusive, as faturas foram apresentadas pelo autor com a petição inicial (fls. 15/19).Segundo a ré, cabia ao autor impugnar as compras, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ocorre que a ré não comprova que forneceu ao autor cópia do contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito Caixa contendo as cláusulas com o procedimento e o prazo para a impugnação das compras.Aliás, a ré nem sequer exibiu em juízo tal contrato.É certo que, nos termos do contrato de abertura de conta e de produtos e serviços, constou que o contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito Caixa está registrado no 2.º Ofício de Registro de Títulos e Documento de Brasília, sob n.º 00441702 (fl. 48).Contudo, não consta ter sido fornecida cópia deste último contrato ao autor.Tendo este negado a realização das compras com o cartão de crédito, não se lhe poderia exigir a produção de prova negativa desse fato, isto é, que não realizou as compras impugnadas.Incumbente à ré o ônus de produzir a prova positiva da efetivação das compras pelo autor, isto é, que ele usou o cartão de crédito e assinou os respectivos comprovantes de compra.Mas a ré não produziu, com a contestação, prova documental do fato impeditivo da alegação do autor, como lhe incumbia, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC.Além disso, não restou demonstrada pela ré a impossibilidade de apresentar os comprovantes das compras.Se tais comprovantes não existem mais, tal fato não decorreu de qualquer omissão do autor.Como visto acima, a CEF não comprovou que o autor recebeu cópia do contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito Caixa, registrado no 2.º Ofício de Registro de Títulos e Documento de Brasília, sob n.º 00441702.Se o autor não sabia do procedimento e do prazo previstos no contrato para impugnar as compras feitas com o cartão de crédito, não se pode invocar a extinção do direito de ele fazer tal impugnação.É que o autor não pode ser obrigado a cumprir cláusula contratual para ele inexistente ou desconhecida ante o princípio fundamental da transparência que deve presidir as relações de consumo.Desse modo, como a CEF não apresentou os comprovantes de compras assinados pelo autor e não comprovou que o autor recebeu cópia do contrato da prestação de serviços para que pudesse impugná-las no prazo, restou comprovada a afirmação do autor de que não fez as compras descritas nas faturas de fls. 15/19.Como já dito alhures, trata-se de relação de consumo entre o autor e a ré, razão pela qual faz-se imprescindível a aplicação da regra prevista no artigo 42, parágrafo único, Lei n.º 8.078/90:Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou cobrança. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Dessa forma, não há como deixar de aplicar o artigo supra transcrito, motivo pelo qual condeno a ré ao pagamento de R\$ 161,40 (cento e sessenta e um reais e quarenta centavos).No tocante aos danos morais, devem ser eles fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento da parte autora, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima.O documento de fl. 14 e o comunicado de fl. 20, da Centralização

de Serviços Bancários S.A. - SERASA S.A., comprovam que houve a comunicação de que o CPF do autor foi registrado nesse cadastro de inadimplente. Inclusive, consta como instituição credora a Caixa Econômica Federal, a natureza do débito como cartão de crédito, no valor de R\$ 80,70, de modo que não restam dúvidas quanto à existência da referida inscrição. A consulta efetuada pelo autor junto aos órgãos de proteção ao crédito de fl. 14 está datada de 21.5.2009. O documento de fl. 71, expedido pela ré, apenas comprova que o CPF do autor já não mais consta dos cadastros de inadimplentes. Contudo, tal documento foi emitido em 21.9.2009 e registra a situação vigente nessa data, o que se presume que foi excluída pela ré a inscrição indevida em razão da concessão da tutela. Além do registro do CPF em cadastros de inadimplentes, o autor não comprovou nenhum outro dano concreto. Mas, ainda, assim, o simples registro do nome em cadastros de inadimplentes, quaisquer que sejam eles, é suficiente para comprovar a existência do dano moral, em face dos prejuízos que essa inscrição gera à imagem e dos graves transtornos que causam para seu cancelamento. No sentido de a simples inscrição indevida em cadastro de devedores acarretar dano moral, confira-se a ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. FURTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR DE SUA INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. LEI 8.078/90, ART. 43, 2º. DOUTRINA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. II - De acordo com o artigo 43, 2º do Código de Defesa do Consumidor, e com a doutrina, obrigatória é a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção de crédito, sendo, na ausência dessa comunicação, reparável o dano oriundo da inclusão indevida. III - É de todo recomendável, aliás que a comunicação seja realizada antes mesmo da inscrição do consumidor no cadastro de inadimplentes, a fim de evitar possíveis erros, como o ocorrido no caso. Assim agindo, estará a empresa tomando as precauções para escapar de futura responsabilidade. IV - Não se caracteriza o dissídio quando os arestos em cotejo não se ajustam em diversidade de teses (RECURSO ESPECIAL 165727-DF, 16-06-1998, QUARTA TURMA, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Restou caracterizado, desse modo, o dano moral. Improcede a afirmação da ré, de culpa exclusiva de terceiro, o que excluiria o nexo causal entre sua conduta e o dano causado ao autor. Isso porque não cabe falar em culpa exclusiva de terceiro. Realmente, pode ter havido repasse equivocado dos dados por parte dos estabelecimentos comerciais, mas houve também negligência da ré, ao deixar de adotar as cautelas necessárias para evitar possível equívoco ou fraude. Disso resulta proceder o pedido de reparação dos danos morais, em virtude de estarem devidamente comprovados nos autos e de a ré haver concorrido com sua negligência para que ocorressem, ainda que não de forma exclusiva, mas concorrente. O sofrimento gerado pela inscrição do nome em cadastros de inadimplentes é concreto. O dano, como visto, é presumido e independe de prova. A impossibilidade de obtenção de crédito, na vida atual, constitui grande problema. O nome sem restrições é um grande patrimônio de que dispõem as pessoas para obtenção de crédito, especialmente as de menor renda. A repercussão da restrição ao nome é a impossibilidade de receber crédito, o que gera privação na aquisição de bens de consumo, além do constrangimento quando da negativa do crédito. Quanto ao grau de dolo ou culpa dos prepostos da ré, é certo que dolo não houve. Relativamente à culpa, conquanto tenha sido comprovada, em face da negligência no controle do uso do cartão de crédito, deve-se ter presente que a Caixa Econômica Federal pode também ter sido vítima. Daí por que, quando a ré encaminhou o nome do autor para cadastros de inadimplentes, em virtude do atraso no pagamento das faturas, não tinha elementos concretos que pudessem indicar a fraude e a recomendar a não-inscrição do débito nesses cadastros. Também é importante observar que houve somente uma inscrição e que o dano se exauriu nela. Assim, fixo o valor da indenização dos danos morais em 3.000,00 (três mil reais). Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados sobre o valor da condenação. Não teria sentido condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios. Foi vencedora na demanda, mesmo não tendo sido concedida a indenização no valor postulado na petição inicial. Caso se fixasse sucumbência recíproca por meio de distribuição proporcional entre o valor do pedido e o da indenização obtida, o autor, mesmo sendo parcialmente vencedor na demanda, seria condenado a pagar à ré honorários advocatícios em valor superior ao que foi arbitrado a título de danos morais e honorários advocatícios, o que violaria os princípios da causalidade e da razoabilidade. Seguindo essa linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, em demandas desta natureza, em que se condena ao pagamento de dano moral em valor inferior ao pedido na petição inicial. Se o pedido é certo, em demandas dessa natureza, a fixação da verba honorária sobre o valor efetivamente recebido é suficiente para que se atenda à regra do art. 21 do CPC (REsp 740441 / PA ; RECURSO ESPECIAL 2005/0057086-1 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 16/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.07.2005 p. 534). No mesmo sentido, além do REsp 556.912/SP, acima citado, pode-se citar também este julgado, assim ementado: PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DANO MORAL. Em princípio, a sentença que defere menos do que foi pedido a título de indenização por dano moral acarreta a sucumbência recíproca, exigindo a aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil. Solução que se afasta, porque, observado esse critério na espécie, a vítima do dano moral pagaria mais à guisa de honorários advocatícios do que receberia por conta do ressarcimento. Recurso especial não conhecido (REsp 265350 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2000/0064798-5 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 22/02/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 27.08.2001 p. 220). Tal entendimento foi consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, devem ser fixados a partir da data do evento danoso, que, no caso, ocorreu em abril de 2009, quando

houve o registro do nome do autor na SERASA (fl. 20). No sentido de que na responsabilidade civil extracontratual os juros moratórios incidem a partir da data do evento danoso também é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp 694.116/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 858.011/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (abril de 2009, mês do evento danoso) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A Selic não poderá ser cumulada com índices de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a pagar a Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 80,70 (oitenta reais e setenta centavos) e 2) condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o valor de R\$ 161,40 (cento e sessenta e um reais e quarenta centavos) a título de danos materiais e o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por indenização de danos morais, acrescidos exclusivamente de juros moratórios pela variação da Selic, desde abril de 2009, sem cumulação com outros índices de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Condeno a ré a arcar com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 64/71). Registre-se. Publique-se.

0013836-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013836-1) - YORK S/A IND/ E COM/ X YORK S/A IND/ E COM/ - FILIAL 1 X YORK S/A IND/ E COM/ - FILIAL 2(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 157/164), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as autoras para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0014424-46.2009.403.6100 (2009.61.00.014424-5) - VERA LUCIA BRAGA IZIDORO(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 112/126), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

0014874-86.2009.403.6100 (2009.61.00.014874-3) - VERA LUCIA SPINELLI TANAKA(SP187490 - EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A autora ajuíza demanda sob procedimento ordinário em que pede a condenação da ré a entregar-lhe as jóias dadas como garantia em contrato de penhor, bem como a pagar-lhe indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo R\$ 20.000,00 referentes aos danos materiais e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referentes aos danos morais. Afirma que celebrou contrato de penhor com a ré em 17.4.2008, sob o n.º 0263.213.0031394-2, obtendo empréstimo no valor de R\$ 1.736,80, pelo prazo de 30 dias, com vencimento em 17.5.2008, entregando-lhe em penhor 15 peças, assim descritas: uma aliança, onze anéis, dois colares, um pendente, todos avaliados em R\$ 2.171,00 pelo perito avaliador da Caixa Econômica Federal, conforme contrato de penhor e cláusulas gerais. Renovou o empréstimo em 16.9.2008 até 15.12.2008. Em 15.12.2008 compareceu à agência da ré, situada na avenida Engenheiro Heitor Eiras Garcia para renovar o empréstimo, mas uma funcionária da ré, chamada Jandira, na função de caixa, negou-se a renovar o contrato e a receber o pagamento afirmando que a renovação venceria somente em 2009, orientando-a a retornar em março de 2009 para fazer a renovação. Mesmo assim tentou renovar o contrato em janeiro e fevereiro de 2009, mas sempre era informada pela mesma funcionária da Requerida que não poderia receber o pagamento da renovação haja vista que o prazo de vencimento era para março de 2009. Em março de 2009 retornou à agência para efetuar o pagamento do empréstimo, mas não obteve êxito, pois foi informada que suas jóias foram arrematadas em leilão. Tentou obter informações sobre quem arrematou porque as jóias são de família, de valor inestimável. Mas as informações não foram prestadas porque são sigilosas. Pretende o resgate das jóias já que não deu causa para que fossem vendidas em leilão. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 22/23). Houve emenda à petição inicial para adequação do valor da causa (fls. 24/28). O procedimento foi convertido de execução de título extrajudicial para o rito ordinário, diante da natureza da matéria e do novo valor atribuído à causa (fl. 30). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 46/51). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Afirma que a autora compareceu no dia 20.5.2008 para

efetuar o pagamento da renovação do contrato, vencido em 17.5.2008, pelo prazo de 30 dias, quando o novo vencimento foi estipulado para o dia 19.6.2008. Em 23.6.2008 procedeu à renovação pelo prazo de 60 dias e data de vencimento para 22.8.2008. Em 16.9.2008 renovou o contrato pelo prazo de 90 dias, com vencimento em 15.12.2008, quando não houve pagamento. Em razão do inadimplemento, cumpriu o contrato celebrado validamente entre as partes e efetuou o leilão das jóias. No dia 18.2.2009 o sistema efetuou a marcação dos contratos que seriam levados a licitação nos dias 09.3.2009 e 10.3.2009 por meio do leilão n.º 0019/2009, agência 0235. Em 12.3.2009 constou o pagamento do lote pelo arrematante. A autora não comprovou a recusa da funcionária Jandira em receber os pagamentos nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro. Mas ainda que houvesse tal recusa, a autora poderia ter efetuado a consignação em pagamento, para evitar o leilão das jóias. Do mesmo modo, relativamente ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, a autora não comprovou a existência de vícios no procedimento realizado pelo CEF. Instadas sobre a pretensão de produzir provas, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide, por entender que a matéria versa sobre matéria de direito e fato, cuja prova se faz exclusivamente por meio de documentos. Caso se entenda pela realização de audiência de instrução, requer o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas (fl. 55). A autora requereu o seu próprio depoimento pessoal e do representante legal da ré, a oitiva de testemunhas, a produção de prova pericial para avaliar as jóias e a requisição das gravações das imagens feitas nos dias 15.12.2008, 15.01.2009 e 15.02.2009 (fls. 58/61). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos, razão pela qual indefiro as provas requeridas pela autora, pois desnecessárias e impertinentes para a resolução do mérito. Inicialmente, registro que não há controvérsia acerca do fato de que a autora não pagou o empréstimo na data de vencimento, ocorrido em 15.12.2008. A autora afirma que compareceu na agência para pagar a renovação do contrato de penhor das jóias na data de vencimento, em 15.12.2008 e que teria sido informada por funcionária da ré que exercia a função de caixa e se chamava Jandira, essa renovação só venceria em março de 2009 e por isso não iria efetuar a renovação e/ou receber o seu respectivo valor, assim orientou a exequente a voltar em março de 2009 para efetuar a renovação e/ou pagamento do empréstimo. Leio na guia de recebimento de penhor de fl. 11, datada de 16.9.2008, apresentado pela própria autora, que o novo vencimento desse contrato seria 15.12.2008. A data de vencimento estava bem clara: 15.12.2008. Se a ré eventualmente se recusou a receber o pagamento, a única saída que a autora tinha, para livrar-se dos efeitos da mora, seria consignar o valor, judicial ou extrajudicialmente, a fim de purgar a mora, nos termos do artigo 334 do Código Civil: Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais. Por sua vez, o artigo 335, inciso I, do Código Civil, dispõe que: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; O devedor somente se livra dos efeitos da mora, havendo recusa injusta do credor de receber o pagamento, se realizada a consignação deste e desde que concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento, é o que prescreve o artigo 336 do Código Civil: Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. Se a autora dispõe ou não de prova sobre os fatos afirmados na inicial, tal prova serviria para instruir ação de consignação em pagamento. Se houve a recusa da ré em receber o pagamento e renovar o contrato, a autora não promoveu a consignação do pagamento, assumindo todos os riscos da mora. Não pode agora pretender receber os valores das jóias empenhadas tampouco tê-las restituídas por terceiro de boa-fé. O contrato continha cláusula expressa (item 18.1) de que Após 30 (trinta) dias da data do vencimento do prazo, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) em garantia, por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo MUTUÁRIO a promover a licitação, conforme documento de fls. 07/10. Não há que se falar na ilegalidade do leilão porque realizado em razão da falta de pagamento no prazo assinalado no contrato, com base neste. Se o não pagamento decorreu de suposta recusa injusta da ré em receber o preço, cabia à autora consigná-lo, a fim de livrar-se dos efeitos da mora. Decorridos 30 (trinta) dias da data do vencimento do contrato sem o pagamento da dívida e dos juros e demais encargos devidos para a renovação do empréstimo, as jóias empenhadas foram leiloadas validamente, nos termos do disposto no contrato. Não há que se falar em conduta ilícita da ré em leiloar as jóias empenhadas pela autora, na medida em que estava autorizada a assim proceder por cláusula contratual expressa. Ilícitude haveria se a autora tivesse efetuado o pagamento no prazo ou consignado este no prazo para renovação do contrato. No sentido de que é válido o leilão de jóias empenhas no caso de falta de pagamento os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. LEILÃO DAS JÓIAS. INADIMPLEMENTO. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a cláusula contratual inserta em contrato de mútuo com garantia pignoratícia (penhor) que autoriza o leilão dos bens empenhados, ocorrendo o inadimplemento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial do mutuário/devedor. Precedente desta Corte e do STJ. 2. Não tendo a Apelante comprovado a regular renovação do contrato de penhor, único motivo que poderia afastar o leilão dos bens empenhados, não há que se falar em ocorrência de dano material e moral decorrente da conduta legítima da CEF. 3. Apelação a que se nega provimento (TRF - 1ª Região, Apelação Cível n. 199940000041503, Sexta Turma, Relator Juiz Convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJF1 29.09.2008). CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA DE PENHOR. INADIMPLEMENTO DA PARCELA DE RENOVAÇÃO. LEILÃO DAS JÓIAS EMPENHADAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. 1. Para que haja o dever de indenizar é imprescindível a existência de ato, de dano, além do nexos de causalidade entre o primeiro e o segundo; 2. Leilão de jóias empenhadas, realizado pela CEF, em decorrência de inadimplemento do

devedor, sem comunicação prévia, não enseja condenação por dano moral ou patrimonial, posto que amparado por cláusula contratual que dispensa expressamente tal notificação, inclusive para venda do bem, através de licitação pública, como ocorreu na hipótese vertente; 3. Apelação improvida (TRF - 5ª Região, Apelação Cível n. 228767, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 27.02.2008). Ante o exposto, não cabe a condenação da ré na obrigação de entregar as jóias à autora nem de informar quem as arrematou no leilão, uma vez que foram alienadas validamente. Ademais, tendo sido vendidas as jóias a terceiro de boa-fé, não dispõe a ré de qualquer poder ou direito que lhe permita retirar do adquirente. De qualquer modo, a sentença que determinasse tal providência seria ineficaz em face do terceiro de boa-fé, que nem sequer é parte na demanda. Também não cabe qualquer indenização à autora. Nos termos do artigo 186, caput, do Código Civil de 2003, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o artigo 927 do mesmo Código estabelece que Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Por sua vez, o artigo 188, II, desse diploma legal estabelece que Não constituem atos ilícitos: I - os praticados (...) no exercício regular de um direito reconhecido. O exercício regular do direito de leiloar as jóias empenhadas, em razão do inadimplemento, ainda que venha a causar dano moral, não é indenizável, por não constituir ato ilícito, mas sim ato lícito, praticado com fundamento em contrato firmado entre as partes, válido e eficaz. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado, e cientificadas as partes, se nada for requerido em 5 (cinco) dias arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0015341-65.2009.403.6100 (2009.61.00.015341-6) - CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a declaração do seu direito ao crédito relativo ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 1998, exercício 1999, em face da homologação tácita dos valores declarados na DIPJ do período e da tempestividade da Declaração de Compensação apresentada administrativamente, com o consequente reconhecimento do seu direito às compensações efetuadas a partir deste crédito. O pedido de tutela antecipada é para que permaneça suspensa a exigibilidade dos débitos, objeto do Processo Administrativo n.º 10880.900.395/2008-01, oriundos da Declaração de Compensação objeto do Processo Administrativo n.º 10880.900.199/2008-29, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final deste feito. A petição inicial foi emendada (fls. 125/126). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 109 e verso). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 113/124), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada (fls. 144/146). Citada (fls. 131/132), a União Federal contestou (fls. 134/143). Suscita, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que não apresentou as guias DARFs referentes aos recolhimentos dos tributos, bem como os documentos referentes à apuração do saldo negativo de IRPJ (notas fiscais, registros contábeis, balanços, livros caixas e outros livros fiscais) e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, e 283 do Código de Processo Civil. Como matéria prejudicial ao julgamento do mérito, suscita a prescrição da pretensão. No mais, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Petição às fls. 149/168, na qual a parte autora reiterou seu pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante fiança bancária, o que foi indeferido (fl. 174). Contra essa decisão o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 178/182) e foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 184/187). Réplica às fls. 169/172. Instados sobre a pretensão de produzir provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 177). A União Federal informou não ter outras provas a produzir, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fl. 189). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de este julgamento envolver questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. A petição inicial está instruída com os seguintes documentos, os quais comprovam: i) recibo de entrega de declaração de compensação (fls. 20/32); ii) recibo de entrega da declaração de informações econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ ano calendário de 1998, exercício de 1999 (fls. 39/98); iii) despacho decisório que não homologou a compensação declarada na PER/DCOMP, objeto impugnado (fls. 100/101). Esses são suficientes para comprovar a alegação do autor quanto ao direito de efetuar a compensação em razão de sua causa de pedir, qual seja, afastar o único impedimento para homologação é o prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo. Relativamente aos demais documentos mencionados pela União, não são essenciais ao ajuizamento. É que à União incumbe o ônus de provar que o autor não faz jus à compensação por outros motivos que não a prescrição, por se tratar de questões não debatidas nos presentes autos. Ademais, o pagamento constitui fato extintivo do direito, cuja comprovação é ônus do réu, nos termos do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do seguinte trecho da ementa deste julgado: A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional. Precedentes (REsp 848.255/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006,

DJ 04/09/2006 p. 257) Além disso, houve a preclusão do direito de a União produzir essas provas, pois não apresentou outras questões específicas para a não homologação da compensação pelo autor com a contestação e ainda requereu o julgamento antecipado da lide. Aliás, é justamente para providenciar esse tipo de informações que a Fazenda Pública dispõe do prazo de 60 (sessenta) dias para contestar. Passo ao julgamento da prejudicial de prescrição da pretensão. A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º. O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. De acordo com o 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, tem-se que a Lei Complementar 118/2005 entrou em vigor em 10.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 9.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional. Desse modo, o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 9.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado:(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196). (...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331). Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a argüição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Ante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nessa argüição de inconstitucionalidade, afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de

junho de 2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco, razão pela qual afasto a preliminar apresentada. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor pede a declaração do direito ao crédito relativo ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1998, exercício de 1999, em face da homologação tácita dos valores declarados na DIPJ do período e da tempestividade da Declaração de Compensação apresentada administrativamente, com o consequente reconhecimento do seu direito às compensações efetuadas a partir deste crédito. De acordo com o despacho decisório de fl. 100, não foi homologada a compensação declarada na PER/DCOMP relativa ao processo de crédito n.º 10880-900.199/2008-29, ante a extinção do direito da utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data da apuração do saldo negativo. Contudo, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme exposto acima, não ocorreu a prescrição da pretensão do autor de efetuar a compensação, ante a tese dos cinco mais cinco. Explico. O período-base para apuração do crédito é 31.12.1998, relativo ao período de 01.01.1998 a 31.12.1998, exercício 1999. Iniciado em 31.12.1998 o prazo de 5 (cinco) anos para homologação tácita ou expressa do lançamento, contados do fato gerador, esse prazo se encerrou em 31.12.2003. A partir de 1.º de janeiro de 2004 começou o prazo prescricional da pretensão de pedir a repetição do indébito ou a compensação, o qual se finalizou em 1.º de janeiro de 2009. Desse modo, não ocorreu a prescrição do direito de o autor efetuar a compensação do crédito da data de apuração do saldo negativo de 31.12.1998, quando da transmissão da PER/DCOMP em 15.1.2004, apresentada administrativamente. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a tempestividade da Declaração de Compensação apresentada administrativamente pelo autor, transmitida eletronicamente em 15.1.2004, relativamente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, exercício de 1999, em face da homologação tácita dos valores declarados na DIPJ, desde que o único óbice seja o decurso do prazo de cinco anos entre a transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo. A União Federal tem o dever-poder de fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa. Condeno a União a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais), atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018167-64.2009.403.6100 (2009.61.00.018167-9) - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pede seja declarada ilegal a sistemática de retenção de parte do crédito gerado em virtude de contrato de prestação de serviços, em decorrência de faltas de empregados da autora, como se o contrato fosse uma cessão de mão de obra e não uma prestação de serviços. Afirma a autora que firmou com a ré o contrato TC0029-SM/2006/0024, para prestação de serviços contínuos de manutenção e conservação dos subsistemas de drenagem e áreas verdes do aeroporto internacional de Congonhas/São Paulo. O objeto contratual é a prestação de serviços de empreitada por preço global, e não a cessão de mão-de-obra. Foi surpreendida pela Carta CEF n.º 1852, expedida pela ré, por meio da qual comunicou-lhe a retenção (glosa) do valor de R\$ 1.384,21, na fatura do mês de junho de 2009, em virtude da não prestação dos serviços contínuos de manutenção e conservação dos subsistemas de drenagem e áreas verdes do aeroporto de Congonhas, em virtude de 16 faltas de operador de roçadeira e de 1 jardineiro no período de 16 a 30.4.2009, sem comprovação das substituições. De acordo com o contrato a direção técnica dos serviços cabe à autora, inclusive o dimensionamento da equipe profissional. As avaliações de desempenho dos serviços prestados comprovam que estes são prestados com extrema satisfatoriedade. Tratando-se de contrato de prestação de serviços por preço global, e não de cessão de mão-de-obra, cabe à contratante reclamar acerca da qualidade, pontualidade e adequação dos serviços que lhe estão sendo ofertados, não tendo qualquer competência para reclamar de atrasos de empregados ou falta destes, se tais eventos não prejudicarem o resultado do serviço contratado. Se, conforme avaliação da ré, os serviços vêm sendo prestados com extrema satisfatoriedade, como comprovam as avaliações de desempenho, não pode a ré promover retenções de créditos da autora, em virtude de faltas momentâneas de funcionários, como se o contrato firmado tivesse por objeto uma mera cessão de mão-de-obra, único que autoriza o desconto, no caso de falta de funcionários. Se a ausência dos dois empregados nas datas citadas comprometeram os serviços, devem ser aplicadas as penalidades do item 9 do contrato, e não retenção (sic) pro ratae dos salários dos empregados faltosos, ausências essas que não prejudicaram em nada o andamento regular dos serviços. O pedido de antecipação da tutela é para que seja depositado em juízo o valor de R\$ 1.384,21, retido pela ré, bem como para que se abstenha de fazer novas retenções, com base no mesmo fato. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 132/133). Citada, a ré contestou (fls. 160/165). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Afirma que quando da composição de preços, foram formadores daquele: serviço (doc.03 /fls.01) + mão-de-obra (doc.03 / fls.02) + equipamentos (doc.03 / fls.03), tanto que a Infraero elaborou as planilhas para conhecimento das licitantes, a fim de que as mesmas apresentassem seus preços, para definir a

contratação, que se daria pelo Menor Preço, conforme subitem 3.2. Edital (doc. 01). A autora elaborou sua proposta em planilha orçamentária (doc.04) incluindo todos os valores devidos, considerando, dentre outros, o número de empregados relacionados na planilha (doc. 04/fls.04 e 11), conforme constante da planilha informativa da Infraero (doc.03) e planilha da autora (doc.04/ fls.04 e 11). Se o preço foi cotado conforme o estabelecido nas planilhas, levando em consideração o número de empregados a serem fornecidos, legal e indiscutível a exigência da Infraero, pois esta paga à autora considerando aquele número de empregados. Se não apresenta aquele número contratado, não tem porque receber por ele. A pretensão da autora é enriquecer de forma ilícita a custa do dinheiro público, o que deve ser rechaçado, não só pela ilegalidade, mas pela imoral pretensão. Os subitens 3.1, 7.1.1, 7.1.42 e 13.16 do contrato autorizam a glosa efetivada, se não realizado completamente o serviço ou em qualquer outro caso de descumprimento contratual. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 387/398). Instadas sobre a pretensão de produzir provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida (fl. 400). A ré não especificou as provas (fls. 160/165). Intimadas, as partes compareceram à audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual não houve conciliação e foi homologada a desistência da produção de prova testemunhal requerida pelas partes e deferida a juntada dos documentos apresentados pela autora (fl. 412). A ré se manifestou sobre os documentos (fls. 442/443). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ausência superveniente de interesse processual, suscitada pela ré na audiência de conciliação sob o fundamento de que a glosa impugnada na inicial não foi efetivada (fl. 412). O pedido formulado na inicial é de declaração de inexistência de relação jurídica que autorize a ré a fazer retenção nas faturas em decorrência de faltas de empregados da autora, como se o contrato fosse uma cessão de mão de obra e não uma prestação de serviços. Presente esse pedido declaratório, é irrelevante que tenha ou não havido efetiva violação ao direito da autora, isto é, que tenha ou não sido implementada a glosa narrada na petição inicial. É o que prescreve o parágrafo único do artigo 4.º do Código de Processo Civil: É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito. Passo ao julgamento do mérito uma vez que cabe o julgamento antecipado da lide em razão de as partes não pretenderem produzir outras provas além das que já constam dos autos (CPC, artigo 330, I). Pretende a autora que não seja efetivada pela ré glosa em faturas de prestação de serviços, em razão de eventual ausência de empregados, por se tratar de contrato de empreitada por preço global, e não de contrato de cessão de mão-de-obra, e por ser cabível desconto nas faturas somente no caso de serviços não executados. É certo que, como bem salientado pela ré, o subitem 7.1.1 do contrato estabelece constituir obrigação da autora (contratada) Manter, durante a vigência do presente Instrumento, as mesmas condições que propiciaram a sua habilitação e qualificação no processo licitatório, inclusive a sua situação de Regularidade Jurídica e Fiscal junto ao SICAF. Por força dessa cláusula contratual, tem a autora a obrigação de manter as mesmas condições que propiciaram a sua habilitação. Dentre essas condições se insere a de manter o número de empregados relacionados na planilha de custos apresentada por ocasião de sua habilitação na licitação. Contudo, não há nem no edital nem no contrato qualquer previsão de que a não manutenção do número de empregados confere à ré (contratante) o direito de reter pagamentos de serviços executados. Aliás, nem o edital nem o contrato descrevem qualquer fórmula matemática que permita apurar o valor que as faltas de funcionários da contratada representa nos serviços executados. A adoção de qualquer critério matemático para apurar o custo a que correspondem as faltas de funcionários da contratada, de modo a concretizar a respectiva glosa nas faturas de prestação de serviços, representará puro arbítrio da contratante. Ela criará fórmula a seu exclusivo critério. Além disso, o contrato autoriza o desconto de pagamentos somente em duas situações, no subitem 13.16: falta de prestação de serviços e não utilização de materiais. Este é subitem 13.16: Fica autorizada a CONTRATANTE glosar da Fatura/Nota Fiscal de Prestação de Serviços, emitida pela CONTRATADA, todos os valores correspondentes a quaisquer serviços não realizadas (sic) e/ou materiais não utilizados nos serviços contratados. Assim, se é certo que a autora tem a obrigação de manter o número de empregados descrito na planilha de custos apresentada por ocasião de sua habilitação no certame, também não é menos correto que do descumprimento dessa obrigação não decorre permissão de desconto dos serviços efetivamente prestados - mesmo porque, conforme já frisado, não há nem no edital tampouco no contrato cláusula descritiva dos critérios matemáticos que permita apurar o custo das faltas. A ré poderá exigir o cumprimento pela autora dos termos da proposta, nos termos do subitem 7.1.1 do edital. A consequência do não cumprimento dessa obrigação pela autora poderá ser a rescisão do contrato, mas não o desconto, quando efetivamente prestados os serviços. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a ré a descontar dos valores das notas fiscais e faturas de prestação de serviços valores correspondentes a faltas de funcionários da autora nos locais de trabalho, relativamente ao contrato n.º 0029-SM/2006/0024. Condene a ré a restituir as custas processuais despendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

0018473-33.2009.403.6100 (2009.61.00.018473-5) - HERACLITO ALVES DA SILVA X JOAO MARIA DE ARAUJO X JOSE CARLOS SOARES SILVA X JUSCELINO BISPO DOS SANTOS SILVA X MARCELO CONFORTI X ANCELMO CAETANO DA SILVA X JOSE ALBERTO DE SOUSA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual as partes autoras requerem: A) DECLARAR a ilegalidade das Leis n. 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/757, Decreto 24.198/2003 e Lei 11.757/2008, por afronta ao art. 24 do Decreto 667/69 e/ou a inconstitucionalidade dos mesmos diplomas legais por violação ao preceito dos artigos 21, XIV e 22, XXI, da Constituição Federal; B) CONDENAR A RÉ à recomposição dos vencimentos dos militares das Forças

Armadas em virtude do descumprimento do art. 24 do Decreto 667/69, obrigando-a ao PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS relativo: (i) às parcelas retroativas não alcançadas pela prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, observando-se as correções legais de direito, e mais honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da condenação. A correção monetária há de incidir sobre o débito, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei 6899/1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal; e (ii) às parcelas prospectivas, referentes ao período posterior ao ajuizamento da ação, enquanto durar a afronta à lei federal.C) IMPLANTAÇÃO NO CONTRACHEQUE - Incorporar, a contar da data do ajuizamento da presente ação, na folha de pagamento, a diferença remuneratória ora postulada nesta exordial;D) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Autorizar o pagamento direto dos honorários advocatícios no percentual de 30% (trinta por cento) contratados diretamente ao causídico da parte autora, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte (4 do artigo 22 da Lei n 8.906/94), conforme Contrato de Honorários consignado expressamente na Procuração, de acordo com orientação do Conselho da Justiça Federal, Resolução n.º 399/94, a ser requisitado juntamente e em separado do valor a ser restituído aos autores.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 63).Citada (fls. 67 e verso), a União contestou (fls. 69/75). Afirma a impossibilidade de equiparação remuneratória entre carreiras de entes federados distintos, pois s militares das Forças Armadas têm, por expressa previsão constitucional, a competência para realizar a defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais da lei e da ordem, porque fazem a defesa do país perante a possibilidade de agressão externa ou exterior e não podem realizar atividade de policiamento interno, são militares da União. Já os policiais militares possuem competência para realização do policiamento interno ostensivo e a preservação da ordem pública interna e quanto aos bombeiros militares compete à execução de atividades de defesa civil, de modo que os policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal são servidores distritais, pertencem a outro ente federal. Afirmam que os militares das Forças Armadas também foram beneficiados com aumento de remuneração através da Medida Provisória n.º 2.215/2001 e do Decreto n.º 4.307/2002, na qual se operou a reestruturação do sistema remuneratórios dos militares, sendo que o Decreto-Lei n.º 667/69 refere-se aos militares dos Estados e do Distrito Federal, o que não permite a manobra intentada. Alega ainda que o aumento da remuneração pleiteado nos presentes autos, não é matéria suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, por força do princípio da autonomia dos Poderes insculpido na Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido.Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 77/95).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O artigo 24 do Decreto-Lei n.º 667/69 estabelece: Art 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Fôrças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.Contudo, a Constituição Federal prevê: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:...XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)Portanto, não há que se falar em isonomia para equipar os vencimentos de servidores públicos com cargos e atribuições distintas, haja vista a expressa vedação constitucional nesse sentido, como supra transcrito. Inclusive, a própria Constituição trata de forma distinta as duas categorias: Art. 21. Compete à União:...XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.... 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas. 2º - Não caberá habeas-corpus em relação a punições disciplinares militares. 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos

militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:...V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.... 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.... 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(grifos nossos)Desta forma, as Leis questionadas, quais sejam, n.ºs 10.486/02; 10.874/04; 11.134/05; 11.663/08 e 11.757/08, bem como o Decreto n.º 24.198/03 não são ilegais, pois tratam da estrutura remuneratória dos servidores policiais do Distrito Federal, exatamente como prevê e delimita a Constituição Federal, e o artigo 24 do Decreto-Lei n.º 667/69 não é aplicável como pretendem os autores. Outrossim, os policiais militares não exercem atividade assemelhada aos militares das Forças Armadas, pois os primeiros cabem à polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, enquanto aos segundos a defesa da Pátria, dos poderes constitucionais e a garantia da lei e ordem. Nesse sentido: EMENTA: SERVIDORES MILITARES DA MARINHA E AERONÁUTICA. EQUIPARAÇÃO DOS SOLDOS COM OS RECEBIDOS PELA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. DESCABIMENTO. ATIVIDADES NÃO ASSEMELHADAS. Os policiais militares e os militares das Forças Armadas não exercem atividades assemelhadas, pois cabe à polícia ostensiva a preservação da ordem pública e estes tem a incumbência de defender à Pátria, os poderes constitucionais e, somente por iniciativa desses poderes, garantir a lei e a ordem. Portanto, descabido o pedido de equiparação dos vencimentos, já que exercem atividades diferentes. (TRF4, AC 2008.70.00.009563-2, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 22/06/2009)Ademais, o artigo 142, 3º, inciso VIII da Carta Magna dispõe expressamente que se aplica a vedação da norma do artigo 37, inciso XIII para os membros das Forças Armadas. Além disso, o pedido dos autores implica em aumento de despesa e conseqüentemente há necessidade de lei específica nesse sentido, bem como observância da iniciativa privativa para tanto, que no presente feito é do Presidente da República, conforme estabelece o artigo 61, 1º, inciso II, alínea f, Constituição Federal. A jurisprudência pátria já se manifestou no sentido da fundamentação acima exposta: ADMINISTRATIVO. MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 24 DO DECRETO-LEI Nº 667/69. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VEDAÇÃO. I - Em se tratando de servidores com cargos e respectivas atribuições diferentes não se pode falar em igualdade para fins de percepção de vencimentos, muito menos em obrigação da União de efetivar extensão de vencimentos e vantagens de forma sistemática, quando a Lei Fundamental assim não determina, mas, ao revés, trata das duas categorias(servidores policiais militares e militares das Forças Armadas) em momentos distintos e veda expressamente, em seu artigo 37, inciso XIII, a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.II - São as Leis n.ºs 10.486/02 e 11.134/05 que cuidam da estrutura remuneratória dos servidores policiais militares do Distrito Federal, enquanto que para os militares das Forças Armadas existe a Lei n.º 6.880/80. III - Tratando-se de verdadeiro pedido de equiparação remuneratória, a qual é defesa pela própria Constituição Federal e, inclusive, pela Súmula n.º 339 do Egrégio STF (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia), plenamente aplicável ao caso sob exame, não merece reproche a sentença recorrida que indeferiu o pleito inicial. IV - Apelação improvida. (Processo AC 200884000071573 AC - Apelação Cível - 475081 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::28/08/2009 - Página::448 - Nº 165 Decisão UNÂNIME)Constitucional. Equiparação da remuneração dos militares das Forças Armadas com aquela recebida pelos policiais militares e bombeiros do Distrito Federal. O artigo 24 do Decreto-lei nº 667/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal/ 88. Regras diferenciadas para cada

instituição. Leis específicas, estadual e federal dispõem sobre a remuneração de militares. Apelação improvida. (Processo AC 200884000105030 AC - Apelação Cível - 466844 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::28/05/2009 - Página::296 - Nº 100 Decisão UNÂNIME) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), dividido igualmente entre eles, devidamente atualizados, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado, pois não houve instrução. Todavia, somente poderão ser exigidos se vierem a perder a condição de necessitados, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Cientificadas as partes do trânsito em julgado e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0020801-33.2009.403.6100 (2009.61.00.020801-6) - ZELMA DE MELO OLIVEIRA(SP040249 - CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor relativo às diferenças entre os índices que foram creditados em decorrência dos Planos Collor I e II (1990 e 1991) na caderneta de poupança nº 00044118-3, da agência 1086 e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), janeiro de 1991 (20,21%) e fevereiro de 1991 (21,87%) (sic; deve ser 19,91% de janeiro de 1991). Intimada, a autora apresentou a declaração prevista no artigo 4º, da Lei 1.060/50, para a concessão da assistência judiciária (fls. 46 e verso e 47/48). Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fl. 49). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 55/64). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 70/84). Intimada, a CEF apresentou extratos da conta de poupança, sobre os quais a autora, embora intimada, não se manifestou (fls. 85, 88/93, 95 e 97). É o relatório. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. No que diz respeito à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$ 31.295,63 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação da autora, de que era titular de depósitos em conta de caderneta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Os extratos de fls. 38/42 e 89/93, estes últimos apresentados pela própria CEF, revelam que era titular de conta. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa quanto aos índices da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, porque a autora pretende o recebimento da diferença de correção monetária com relação aos valores que continuaram à disposição do poupador, ou seja, os não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil. É da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimidade passiva para a causa, porque neste caso não houve transferência de valores ao Banco Central, como revela o extrato de fl. 40, no qual o saldo da conta da autora era inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Vale dizer, os valores do depósito em poupança de titularidade da autora permaneceram na Caixa Econômica Federal nos meses de março e abril de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. É dela, portanto, a legitimidade passiva para a causa. No mérito, não ocorreu a prescrição da

pretensão quanto à diferença de correção monetária. Sobre esta não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942. A Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 23 de abril de 1990, na data de aniversário da conta, em que incidiu o primeiro índice postulado, o IPC de março de 1990 (84,32%). Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em 1º de março de 1991. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. A demanda foi ajuizada em 17.9.2009 (fl. 2), antes de decorridos 20 anos contados do termo inicial mais remoto (23.4.1990). Afastada a prescrição da pretensão, está é parcialmente procedente. A correção monetária em abril de 1990 (IPC de março de 1990, de 84,32%) Em abril de 1990, na data do primeiro aniversário da conta de caderneta de poupança (que aniversariava todo dia 23), após a edição da Medida Provisória 168, de 15.03.1990 (publicada em 16.03.1990 e convertida na Lei 8.024/1990), foi aplicado pela Caixa Econômica Federal o índice de 84,32%, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/1989, em estrita consonância com o disposto na Lei 8.024/1990 e com o que fora contratado antes da citada medida provisória. Confira-se o extrato de fl. 90: saldo de NCz\$ 18.809,32 X 84,32% = NCz\$ 15.860,01 (este foi o valor creditado pela ré). Portanto, no primeiro aniversário da conta, ocorrido em 23.4.1990, após a edição da Medida Provisória 168, de 15.03.1990, foi remunerada pela Caixa Econômica Federal conforme o contratado, pelo IPC de 84,32% (fl. 90). Neste ponto improcede o pedido. A correção monetária em maio de 1990 (IPC de abril de 1990, de 44,80%) Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre o saldo de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), convertido Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e mantido em depósito na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5.º da Lei 8.024/1990. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos até o limite de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta feira. Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento.... Isso constatou MOREIRA

ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...) O extrato de fl. 40 revela que sobre o saldo de Cr\$ 35.842,67 que permaneceu depositado na CEF, na conta n.º 00044118-3, da agência 1086, esta instituição financeira aplicou em 23.5.1990 somente juros mensais de 0,5%, sem correção monetária, o que viola o contrato e a norma do inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, ainda em vigor em 23.4.1990 (fl. 90), data da contratação do depósito. É devida, desse modo, a diferença de 44,80% sobre o saldo existente em 23.4.1990 na conta de poupança n.º 00044118-3, da agência 1086. A correção monetária em fevereiro e março de 1991 (IPCs de janeiro e fevereiro de 1991, de 19,91% e 21,87%, respectivamente) Cumpre explicar que, na petição inicial, a autora escreve erradamente o percentual de 20,21% como se fosse o índice relativo ao IPC apurado em janeiro de 1991 (erro material). Daí por que analisei a questão como se a autora houvesse pedido o percentual correto, de 19,91%. Os IPCs de janeiro de 1991, de 19,91% e de fevereiro de 1991, de 21,87%, não são devidos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, a partir de 31 de maio de 1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor. Os critérios para atualização das diferenças devidas Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de

poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(REsp n.º 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02).O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008).Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996.A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%.Os juros contratuais Não são devidos os juros remuneratórios (contratuais) dos depósitos em caderneta de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária ora reconhecidas não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Não houve contrato de depósito sobre essas diferenças. Se não houve contrato, não há como determinar o pagamento de juros contratuais. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa a diferenças de correção monetária, que somente podem ser acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, a diferença relativa ao IPC de abril de 1990 (44,80%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00044118-3, da agência 1086.Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência dos pedidos de incidência de juros remuneratórios (contratuais), que representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. A parte autora fica dispensada de recolhê-las, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiária da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se.

0024106-25.2009.403.6100 (2009.61.00.024106-8) - JOSE ROBERTO FAVERO(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimado, o autor não ter cumprido as determinações contidas na decisão de fl. 70. Não comprovou ter requerido administrativamente as cópias dos contratos objeto da presente demanda, cuja entrega alega ter sido negada pela ré, nem formulou pedido certo e determinado, de acordo com os fatos e fundamentos do pedido. Apenas retificou o valor atribuído à causa ignorando completamente as demais determinações da decisão fl. 70 (fl. 71).Sem condenação em custas processuais, porque foram deferidas ao autor as isenções legais da assistência judiciária.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve sequer citação da ré. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0024847-65.2009.403.6100 (2009.61.00.024847-6) - GUNTER MORAIS X LOURIVAL CORREIA DE OLIVEIRA X DENNER MARQUES DE OLIVEIRA X LOURIVAL RIBEIRO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual as partes autoras requerem:A) DECLARAR a ilegalidade das Leis n. 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/757, Decreto 24.198/2003 e Lei 11.757/2008, por afronta ao art. 24 do Decreto 667/69 e/ou a inconstitucionalidade dos mesmos diplomas legais por violação ao preceito dos artigos 21, XIV e 22, XXI, da Constituição Federal;B) CONDENAR A RÉ à recomposição dos vencimentos dos militares das Forças Armadas em virtude do descumprimento do art. 24 do Decreto 667/69, obrigando-a ao PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS relativo: (i) às parcelas retroativas não alcançadas pela prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, observando-se as correções legais de direito, e mais honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da condenação. A correção monetária há de incidir sobre o débito, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei 6899/1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal; e (ii) às parcelas prospectivas,

referentes ao período posterior ao ajuizamento da ação, enquanto durar a afronta à lei federal.C) IMPLANTAÇÃO NO CONTRACHEQUE - Incorporar, a contar da data do ajuizamento da presente ação, na folha de pagamento, a diferença remuneratória ora postulada nesta exordial;D) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Autorizar o pagamento direto dos honorários advocatícios no percentual de 30% (trinta por cento) contratados diretamente ao causídico da parte autora, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte (4 do artigo 22 da Lei n 8.906/94), conforme Contrato de Honorários consignado expressamente na Procuração, de acordo com orientação do Conselho da Justiça Federal, Resolução n.º 399/94, a ser requisitado juntamente e em separado do valor a ser restituído aos autores.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 42).Citada (fls. 45/46), a União contestou (fls. 69/85). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade dos autores para proporem ação direta de inconstitucionalidade e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Afirma a impossibilidade de equiparação remuneratória entre carreiras de entes federados distintos, uma vez que os militares das Forças Armadas têm, por expressa previsão constitucional, a competência para realizar a defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais da lei e da ordem, porque fazem a defesa do país perante a possibilidade de agressão externa ou exterior e não podem realizar atividade de policiamento interno, são militares da União. Já os policiais militares possuem competência para realização do policiamento interno ostensivo e a preservação da ordem pública interna e quanto aos bombeiros militares compete à execução de atividades de defesa civil, de modo que os policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal são servidores distritais, pertencem a outro ente federal. Afirmam que os militares das Forças Armadas também foram beneficiados com aumento de remuneração através da Medida Provisória n.º 2.131/2000, atual Medida Provisória n.º 2.215/2001, na qual se operou a reestruturação do sistema remuneratórios dos militares. Alega ainda que o aumento da remuneração pleiteado nos presentes autos, não é matéria suscetível de apreciação pelo poder judiciário, por força do princípio da autonomia dos Poderes insculpido na Constituição Federal. Pleiteia pelo julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. No mais, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 86/94).Instados sobre a pretensão de produzir provas, os autores pleiteiam o julgamento antecipado da lide (fl. 97).Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 49/67).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Afasto a preliminar de ilegitimidade apresentada, pois na realidade a declaração de ilegalidade requerida pelos autores constitui causa de pedir para consecução do pedido de equiparação dos vencimentos dos autores aos policiais militares do Distrito Federal. Rejeitada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O artigo 24 do Decreto-Lei n.º 667/69 estabelece: Art 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Fôrças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.Contudo, a Constituição Federal prevê: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:...XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)Portanto, não há que se falar em isonomia para equipar os vencimentos de servidores públicos com cargos e atribuições distintas, haja vista a expressa vedação constitucional nesse sentido, como supra transcrito. Inclusive, a própria Constituição trata de forma distinta as duas categorias: Art. 21. Compete à União:...XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.... 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas. 2º - Não caberá habeas-corpus em relação a punições disciplinares militares. 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das

Forças Armadas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:...V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.... 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.... 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(grifos nossos)Desta forma, as Leis questionadas, quais sejam, n.ºs 10.486/02; 10.874/04; 11.134/05; 11.663/08 e 11.757/08, bem como o Decreto n.º 24.198/03 não são ilegais, pois tratam da estrutura remuneratória dos servidores policiais do Distrito Federal, exatamente como prevê e delimita a Constituição Federal, e o artigo 24 do Decreto-Lei n.º 667/69 não é aplicável como pretendem os autores. Outrossim, os policiais militares não exercem atividade assemelhada aos militares das Forças Armadas, pois os primeiros cabem à polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, enquanto aos segundos a defesa da Pátria, dos poderes constitucionais e a garantia da lei e ordem. Nesse sentido: EMENTA: SERVIDORES MILITARES DA MARINHA E AERONÁUTICA. EQUIPARAÇÃO DOS SOLDOS COM OS RECEBIDOS PELA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. DESCABIMENTO. ATIVIDADES NÃO ASSEMELHADAS. Os policiais militares e os militares das Forças Armadas não exercem atividades assemelhadas, pois cabe à polícia ostensiva a preservação da ordem pública e estes tem a incumbência de defender à Pátria, os poderes constitucionais e, somente por iniciativa desses poderes, garantir a lei e a ordem. Portanto, descabido o pedido de equiparação dos vencimentos, já que exercem atividades diferentes. (TRF4, AC 2008.70.00.009563-2, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 22/06/2009)Ademais, o artigo 142, 3º, inciso VIII da Carta Magna dispõe expressamente que se aplica a vedação da norma do artigo 37, inciso XIII para os membros das Forças Armadas. Além disso, o pedido dos autores implica em aumento de despesa e conseqüentemente há necessidade de lei específica nesse sentido, bem como observância da iniciativa privativa para tanto, que no presente feito é do Presidente da República, conforme estabelece o artigo 61, 1º, inciso II, alínea f, Constituição Federal. A jurisprudência pátria já se manifestou no sentido da fundamentação acima exposta: ADMINISTRATIVO. MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 24 DO DECRETO-LEI Nº 667/69. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VEDAÇÃO. I - Em se tratando de servidores com cargos e respectivas atribuições diferentes não se pode falar em igualdade para fins de percepção de vencimentos, muito menos em obrigação da União de efetivar extensão de vencimentos e vantagens de forma sistemática, quando a Lei Fundamental assim não determina, mas, ao revés, trata das duas categorias(servidores policiais militares e militares das Forças Armadas) em momentos distintos e veda expressamente, em seu artigo 37, inciso XIII, a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.II - São as Leis n.ºs 10.486/02 e 11.134/05 que cuidam da estrutura remuneratória dos servidores policiais militares do Distrito Federal, enquanto que para os militares das Forças Armadas existe a Lei nº 6.880/80. III - Tratando-se de verdadeiro pedido de equiparação remuneratória, a qual é defesa pela própria Constituição Federal e, inclusive, pela Súmula nº 339 do Egrégio STF (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia), plenamente aplicável ao caso sob exame, não merece reproche a sentença recorrida que indeferiu o pleito inicial. IV - Apelação improvida. (Processo AC 200884000071573 AC - Apelação Cível - 475081 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::28/08/2009 - Página::448 - Nº 165 Decisão UNÂNIME)Constitucional. Equiparação da remuneração dos militares das Forças Armadas com aquela recebida pelos policiais militares e bombeiros do Distrito Federal. O artigo 24 do Decreto-lei nº 667/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal/ 88. Regras diferenciadas para cada instituição. Leis específicas, estadual e federal dispõem sobre a remuneração de

militares. Apelação improvida. (Processo AC 200884000105030 AC - Apelação Cível - 466844 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::28/05/2009 - Página::296 - Nº 100 Decisão UNÂNIME)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), dividido igualmente entre eles, devidamente atualizados, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado, pois não houve instrução. Todavia, somente poderão ser exigidos se vierem a perder a condição de necessitados, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Cientificadas as partes do trânsito em julgado e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0024850-20.2009.403.6100 (2009.61.00.024850-6) - MARCIO EDSON DANIEL X WAGNER LEONARDO DOS SANTOS X JHONNATA RAFAEL DOS SANTOS X GILBERTO BASTOS OTTONI(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual as partes autoras requerem:A) DECLARAR a ilegalidade das Leis n. 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/757, Decreto 24.198/2003 e Lei 11.757/2008, por afronta ao art. 24 do Decreto 667/69 e/ou a inconstitucionalidade dos mesmos diplomas legais por violação ao preceito dos artigos 21, XIV e 22, XXI, da Constituição Federal;B) CONDENAR A RÉ à recomposição dos vencimentos dos militares das Forças Armadas em virtude do descumprimento do art. 24 do Decreto 667/69, obrigando-a ao PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS relativo: (i) às parcelas retroativas não alcançadas pela prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, observando-se as correções legais de direito, e mais honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da condenação. A correção monetária há de incidir sobre o débito, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei 6899/1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal; e (ii) às parcelas prospectivas, referentes ao período posterior ao ajuizamento da ação, enquanto durar a afronta à lei federal.C) IMPLANTAÇÃO NO CONTRACHEQUE - Incorporar, a contar da data do ajuizamento da presente ação, na folha de pagamento, a diferença remuneratória ora postulada nesta exordial;D) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Autorizar o pagamento direto dos honorários advocatícios no percentual de 30% (trinta por cento) contratados diretamente ao causídico da parte autora, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte (4 do artigo 22 da Lei n 8.906/94), conforme Contrato de Honorários consignado expressamente na Procuração, de acordo com orientação do Conselho da Justiça Federal, Resolução n.º 399/94, a ser requisitado juntamente e em separado do valor a ser restituído aos autores.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 43).Citada (fls. 46/47), a União contestou (fls. 48/60). Afirma a impossibilidade de equiparação remuneratória entre carreiras de entes federados distintos, uma vez que os militares das Forças Armadas têm, por expressa previsão constitucional, a competência para realizar a defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais da lei e da ordem, porque fazem a defesa do país perante a possibilidade de agressão externa ou exterior e não podem realizar atividade de policiamento interno, são militares da União. Já os policiais militares possuem competência para realização do policiamento interno ostensivo e a preservação da ordem pública interna e quanto aos bombeiros militares compete à execução de atividades de defesa civil, de modo que os policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal são servidores distritais, pertencem a outro ente federal. Afirmam que os militares das Forças Armadas também foram beneficiados com aumento de remuneração através da Medida Provisória n.º 2.131/2000, atual Medida Provisória n.º 2.215/2001, na qual se operou a reestruturação do sistema remuneratórios dos militares. Alega ainda que o aumento da remuneração pleiteado nos presentes autos, não é matéria suscetível de apreciação pelo poder judiciário, por força do princípio da autonomia dos Poderes insculpido na Constituição Federal. Pleiteia pelo julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. No mais, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 61/79).Instados sobre a pretensão de produzir provas, os autores pleiteiam o julgamento antecipado da lide (fl. 82). A União informou não ter mais provas a produzir (fl. 84).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O artigo 24 do Decreto-Lei n.º 667/69 estabelece: Art 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Fôrças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.Contudo, a Constituição Federal prevê: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:...XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)Portanto, não há que se falar em isonomia para equipar os vencimentos de servidores públicos com cargos e atribuições distintas, haja vista a expressa vedação constitucional nesse sentido, como supra transcrito. Inclusive, a própria Constituição trata de forma distinta as duas categorias: Art. 21. Compete à União:...XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a

execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.... 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas. 2º - Não caberá habeas-corpus em relação a punições disciplinares militares. 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:...V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.... 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.... 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(grifos nossos)Desta forma, as Leis questionadas, quais sejam, n.ºs 10.486/02; 10.874/04; 11.134/05; 11.663/08 e 11.757/08, bem como o Decreto n.º 24.198/03 não são ilegais, pois tratam da estrutura remuneratória dos servidores policiais do Distrito Federal, exatamente como prevê e delimita a Constituição Federal, e o artigo 24 do Decreto-Lei n.º 667/69 não é aplicável como pretendem os autores. Outrossim, os policiais militares não exercem atividade assemelhada aos militares das Forças Armadas, pois os primeiros cabem à polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, enquanto aos segundos a defesa da Pátria, dos poderes constitucionais e a garantia da lei e ordem. Nesse sentido: EMENTA: SERVIDORES MILITARES DA MARINHA E AERONÁUTICA. EQUIPARAÇÃO DOS SOLDOS COM OS RECEBIDOS PELA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. DESCABIMENTO. ATIVIDADES NÃO ASSEMELHADAS. Os policiais militares e os militares das Forças Armadas não exercem atividades assemelhadas, pois cabe à polícia ostensiva a preservação da ordem pública e estes tem a incumbência de defender à Pátria, os poderes constitucionais e, somente por iniciativa desses poderes, garantir a lei e a ordem. Portanto, descabido o pedido de equiparação dos vencimentos, já que exercem atividades diferentes. (TRF4, AC 2008.70.00.009563-2, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 22/06/2009)Ademais, o artigo 142, 3º, inciso VIII da Carta Magna dispõe expressamente que se aplica a vedação da norma do artigo 37, inciso XIII para os membros das Forças Armadas. Além disso, o pedido dos autores implica em aumento de despesa e conseqüentemente há necessidade de lei específica nesse sentido, bem como observância da iniciativa privativa para tanto, que no presente

feito é do Presidente da República, conforme estabelece o artigo 61, 1º, inciso II, alínea f, Constituição Federal. A jurisprudência pátria já se manifestou no sentido da fundamentação acima exposta: ADMINISTRATIVO. MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 24 DO DECRETO-LEI Nº 667/69. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VEDAÇÃO. I - Em se tratando de servidores com cargos e respectivas atribuições diferentes não se pode falar em igualdade para fins de percepção de vencimentos, muito menos em obrigação da União de efetivar extensão de vencimentos e vantagens de forma sistemática, quando a Lei Fundamental assim não determina, mas, ao revés, trata das duas categorias (servidores policiais militares e militares das Forças Armadas) em momentos distintos e veda expressamente, em seu artigo 37, inciso XIII, a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. II - São as Leis nºs 10.486/02 e 11.134/05 que cuidam da estrutura remuneratória dos servidores policiais militares do Distrito Federal, enquanto que para os militares das Forças Armadas existe a Lei nº 6.880/80. III - Tratando-se de verdadeiro pedido de equiparação remuneratória, a qual é defesa pela própria Constituição Federal e, inclusive, pela Súmula nº 339 do Egrégio STF (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia), plenamente aplicável ao caso sob exame, não merece reproche a sentença recorrida que indeferiu o pleito inicial. IV - Apelação improvida. (Processo AC 200884000071573 AC - Apelação Cível - 475081 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::28/08/2009 - Página::448 - Nº 165 Decisão UNÂNIME) Constitucional. Equiparação da remuneração dos militares das Forças Armadas com aquela recebida pelos policiais militares e bombeiros do Distrito Federal. O artigo 24 do Decreto-lei nº 667/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal/ 88. Regras diferenciadas para cada instituição. Leis específicas, estadual e federal dispõem sobre a remuneração de militares. Apelação improvida. (Processo AC 200884000105030 AC - Apelação Cível - 466844 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::28/05/2009 - Página::296 - Nº 100 Decisão UNÂNIME) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno os autores a arcarem com as custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), dividido igualmente entre eles, devidamente atualizados, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado, pois não houve instrução. Todavia, somente poderão ser exigidos se vierem a perder a condição de necessitados, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cientificadas as partes do trânsito em julgado e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0026531-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026531-0) - RUTH DA SILVA MONTEIRO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento dos juros progressivos, nos moldes do artigo 4.º da Lei 5.107/1966, e das diferenças de correção monetária pelos índices de 42,72% (ou 70,28%) e 44,80%, relativos ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, respectivamente, inclusive sobre os créditos dos juros progressivos, bem como os índices de junho de 1987 (9,36%), março de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%), todos também relativos ao IPC. Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fl. 41). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 48/54). Suscita preliminares. Há falta de interesse de agir da parte autora, caso haja menos de R\$ 100,00 a receber, a teor da Medida Provisória nº 55/2002; em virtude do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 e quanto aos índices já pagos administrativamente, relativos aos meses de fevereiro de 1989 e março e julho de 1990. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Os índices de correção monetária creditados são os decorrentes da lei. Reconhecer direito a índice de correção divergente daquele estabelecido pela norma que trata da matéria é afrontar a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inexistência de direito adquirido a índices de correção monetária nos Planos Econômicos, salvo quanto às duas exceções: nos meses de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%) e de abril de 1990 (pelo índice de 44,80%). Quanto aos juros progressivos, já ocorreu a prescrição trintenária para sua cobrança, cujo termo inicial é o dia em que a ação poderia ter sido proposta, ou seja, 21.9.1971. Ainda que não se entenda pela prescrição, o pedido da autora é improcedente, pois devem ser comprovados os seguintes requisitos: prova de admissão até 21 de setembro de 1971; comprovação de continuidade de vínculo com a mesma empresa; prova do não-recebimento dos juros progressivos; comprovação, por declaração do ex-empregador, de que não foram recebidos os juros progressivos no período, por extratos do período invocado. A Caixa Econômica Federal não recebeu os extratos relativos aos períodos anteriores à centralização nela das contas vinculadas ao FGTS. Sem os extratos o pedido de juros progressivos deve ser afastado. Não são cabíveis honorários advocatícios, nem juros moratórios. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 63/84 e 86/107). A CEF apresentou termo de adesão firmado pela autora para quem não tem ação na Justiça, nos termos da Lei Complementar 110/01, e requer a extinção do feito nos termos dos artigos 329 e 269, inciso III, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários (fl. 58). A autora reitera a total procedência de seus pedidos (fls. 109/112). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas

com base nos documentos juntados aos autos. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré e outras cognoscíveis de ofício. O interesse processual e a adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001O pedido é de condenação da CEF a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4.º da Lei 5.958/1973, com a incidência dos expurgos inflacionários dos meses de junho de 1987 (9,36%), janeiro de 1989 (16,65%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%), inclusive sobre os afirmados créditos dos juros progressivos. A questão relativa à adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001 diz respeito ao mérito e nele deve ser apreciada. Se a parte aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 e renunciou ao direito em que se funda a pretensão, questão esta que diz respeito ao mérito e como tal deve ser julgada. Um dos requisitos para aderir ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, é a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Assim, se houve adesão e se esta representou renúncia a quaisquer outras diferenças que não as expressamente previstas no acordo estabelecido pela Lei Complementar 110/2001, nos períodos que especifica, a questão não é de ausência de interesse processual, e sim de renúncia ao direito sobre o qual se funda a pretensão, o que deve ser julgado no mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação abaixo. A renúncia ao direito em que se funda a pretensão quanto às diferenças de atualização monetária do período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 A Caixa Econômica Federal apresentou o termo de adesão firmado pela autora, para quem não possui demanda na Justiça (fl. 59). Segundo o item 5 desse termo de adesão, a autora renunciou, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não pode a autora, desse modo, postular a condenação da ré ao pagamento de quaisquer diferenças de correção monetária do FGTS nos períodos compreendidos entre junho de 1987 e fevereiro de 1991. Os períodos em que a autora pede a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária estão compreendidos entre junho de 1987 e fevereiro de 1991, em que houve a renúncia ao direito em que se funda a demanda, o que conduz à resolução do mérito nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Cumpre salientar que, conquanto a autora afirme que a diferença de 21,87% diga respeito ao mês de março de 1991, na verdade tal percentual corresponde ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, estando assim compreendido no período em que houve a renúncia manifestada pela autora por ocasião da adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001. A prejudicial de prescrição quanto aos juros progressivos O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). De acordo com as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social apresentadas com a petição inicial a autora firmou 4 contratos de trabalho nos quais houve opção pelo regime do FGTS: 1) com a empresa Tecelagem Manaus Ltda., contrato esse que vigorou entre 13.5.1980 e 2.4.1983 (fl. 32); 2) com a empresa Central Artigos de Escritório Ltda., que perdurou de 12.5.1983 e 13.6.1983 (fl. 32); 3) novamente com a empresa Tecelagem Manaus Ltda., que perdurou de 19.8.1985 a 6.8.1987 (fl. 33); e 4) com a empresa Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, que perdurou de 12.8.1983 a 3.4.1998 (fl. 33). Desse modo, tendo a demanda sido ajuizada em 16.12.2009, não estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos, pois todos são posteriores a 16.12.1979. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Exemplifico com a ementa deste julgado: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial não provido (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000820610 Fonte DJ DATA:28/03/2008 PÁGINA:1 Relator(a) ELIANA CALMON). Não ocorreu, portanto, a prescrição da pretensão quanto aos valores eventualmente devidos a título de juros progressivos à autora, em relação aos contratos de trabalho noticiados nestes autos. Os juros progressivos As opções pelo regime do FGTS realizadas pela autora noticiadas nos presentes autos, nos contratos de trabalho firmados com as empresas Tecelagem Manaus Ltda., Central Artigos de Escritório Ltda., novamente com a empresa Tecelagem Manaus Ltda. e Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, ocorreram sob a égide da Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, ou seja, após 10.12.1973 (em 13.5.1980 - fl. 35, em 12.5.1983 - fl. 35, em 19.8.1985 - fl. 35, e em 12.8.1993 - fl. 36, respectivamente). Os depósitos devem ser remunerados, apenas e tão-somente, na forma preconizada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.705/71 e pelo caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/90, os quais estabelecem a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, não havendo que se falar, portanto, na aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66, que não era mais aplicável, tendo em vista a data em que realizada a opção pelo regime do FGTS. As diferenças a título de correção monetária Não tendo a autora direito ao crédito, na sua conta vinculada ao FGTS, da taxa progressiva de juros do artigo 4.º da Lei 5.958/1973, não há que se falar em incidência de expurgos inflacionários sobre os juros progressivos. Dispositivo Resolvo o mérito os termos do artigo 269, incisos I e V, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida

Provisória 2.180-35, de 24.8.2001.Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Registre-se. Publique-se.

0010905-42.2009.403.6301 (2009.63.01.010905-2) - SALVINA ABREU DOS SANTOS - ESPOLIO X JOAO GASPAR DOS SANTOS X JOSE ABREU DOS SANTOS(SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário em que os autores, herdeiros de Salvina Abreu dos Santos, pedem a condenação a ré a pagar-lhes o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991 sobre os valores depositados nas cadernetas de poupança de titularidade desta, de n.ºs 00124525-5, 00106517-6, 99033591-0 e 00157042-3, todas da agência 0263 da ré, e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991 (fls. 2/10 e 57/62).Inicialmente distribuídos no Juizado Especial Federal, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, diante da emenda à petição inicial (fls. 26/30) e da decisão de fls. 46/47, na qual se fixou, de ofício, o valor da causa em R\$ 28.059,44.A petição inicial foi novamente emendada (fls. 57/62 e 74). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 83/92). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade.Os autores se manifestaram em réplica (fls. 97/99).Intimada, a CEF apresentou extratos das contas de poupança, sobre os quais se manifestaram os autores (fls. 100, 101/112 e 115).É o relatório. Fundamento e decidido.Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos.Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa.No tocante à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na decisão de fls. 46/47, proferida no Juizado Especial Federal, foi fixado de ofício o valor à causa de R\$ 28.059,44, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto.Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação dos autores, de que Salvina Abreu dos Santos era titular de depósitos em contas de caderneta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Ademais, os extratos de fls. 41/42, 67/68 e 102/112, estes últimos apresentados pela própria CEF, revelam que era titular de contas.Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária nas contas de poupança das quais são herdeiros nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação.No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta das contas, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores.Acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva para causa quanto ao índice relativo ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%).A CEF é parte legítima para responder pela correção monetária com relação aos valores que continuaram à disposição do poupador, ou seja, os não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil.Já no tocante aos valores bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Lei 8.024/90, a CEF é parte ilegítima. Conforme artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024, de 12.04.1990, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação dessa lei, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.024/1990). Até a conversão em cruzeiros e a transferência, ao Banco Central do Brasil, dos cruzados novos não convertidos em cruzeiros permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/1989), uma vez que a Lei 8.024/1990 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido.Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/1989:Art. 17. Os saldos

das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Portanto, o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária. Apenas a partir da transferência, ao Banco Central do Brasil, dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros, a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/1990, na redação da Lei 8.088, de 31.10.1990. Tudo quanto acima se afirmou está exposto de modo muito claro no voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim, no julgamento do Recurso Extraordinário 206.048-8/RS, entendimento esse que foi acolhido pelo Plenário do Tribunal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça refletiu esse entendimento, conforme revelam as ementas destes julgados: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990 A MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril. II. Precedente da Corte Especial (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 09/04/2001). III. Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. V. Recurso conhecido e parcialmente provido, para possibilitar o exame do mérito do pedido, nestes termos (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 402465 Processo: 200101313532 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/04/2002 Documento: STJ000442011 Fonte DJ DATA: 01/07/2002 PÁGINA: 351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412904 Processo: 200100682337 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: STJ000420508 Fonte DJ DATA: 04/03/2002 PÁGINA: 226 Relator(a) JOSÉ DELGADO). ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990. 1. O Banco Central só é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal. 2. Recurso especial parcialmente provido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 447917 Processo: 200200883493 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/05/2004 Documento: STJ000557822 Fonte DJ DATA: 09/08/2004 PÁGINA: 212 Relator(a) CASTRO MEIRA) Quanto ao mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão. Não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942, porque a Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. Também não incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não se discute prestações acessórias, e sim o próprio principal, que não teria sido atualizado pelo índice de correção monetária previsto no Decreto-Lei 2.284/1986, revogado

pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989. A prescrição regula-se na espécie pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em fevereiro de 1989, nas datas de aniversário das contas, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em março de 1991. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. A demanda foi ajuizada em 28.11.2008, antes de decorridos 20 anos contados do termo inicial (fevereiro de 1989). Afastada a prescrição da pretensão, está é parcialmente procedente. A improcedência do pedido formulado quanto às contas de poupança n.ºs 99033591-0 e 00157042-3, ambas da agência 0263 São fatos incontroversos i) a data de encerramento da conta de poupança n.º 99033591-0, da agência 0263: 10.8.1987, e ii) a data de abertura da conta de poupança n.º 00157042-3, da agência 0263: 6.12.1994. Estas datas constam dos extratos apresentados pela CEF (fls. 103 e 102, respectivamente), com os quais concordam expressamente os autores (fl. 115). Estas contas foram abertas ou encerradas fora dos períodos de incidência de todas as normas impugnadas na petição inicial: Medida Provisória n.º 32, de 15.1.1989, convertida na Lei 7.730/89 (Plano Verão); e Medida Provisória n.º 294, de 31.1.1991, convertida na Lei 8.177/91 (Plano Collor II). Não têm os autores direito ao recebimento de diferenças entre os índices que foram creditados em decorrência dos Planos Verão (1989) e Collor II (1991) nestas contas de poupança, que nem sequer existiam nesses períodos. A improcedência do pedido de correção monetária em fevereiro de 1989 (IPC de janeiro de 1989, de 42,72%) formulado quanto à conta de poupança n.º 00124525-5, da agência 0263, renovada após o dia 15 de cada mês Não existe direito à diferença de correção monetária relativa ao denominado Plano Verão, sobre os depósitos na caderneta de poupança n.º 00124525-5, da agência 0263, porque a contratação desta foi renovada após 15 de janeiro de 1989, já na vigência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, em 16 de janeiro de 1989 (fl. 105), que incide imediatamente sobre os contratos firmados sob sua égide, descabendo falar neste caso em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Trata-se de incidência imediata da lei, e não de retroatividade em prejuízo do ato jurídico perfeito. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. CICLO MENSAL INICIADO/RENOVADO APÓS 15.1.89. INCIDÊNCIA DA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI NOVA.- O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. (REsp n. 468.010-SP). Agravo desprovido, com aplicação de multa. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 334102 Processo: 200100897870 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 01/06/2004 Documento: STJ000568381 Fonte DJ DATA:27/09/2004 PÁGINA:363 Relator(a) BARROS MONTEIRO) A correção monetária em fevereiro de 1989 (IPC de janeiro de 1989, de 42,72%) quanto à conta de poupança n.º 00106517-6, da agência 0263A 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado. No julgamento do Recurso Extraordinário 252.498-1/SP, afirmou o Ministro Moreira Alves que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Esse acórdão recebeu esta ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.- Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei n.º 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido. (RE n.º 252.498/SP, 1ª Turma, Relator Senhor Ministro Moreira Alves, DJ de 09/08/02) Assim, é devido o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. A caderneta de poupança n.º 00106517-6, da agência 0263, aniversariava todo dia 6 (fl. 41). Quando da edição da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC nos termos do Decreto-Lei 2.284/1986. Quanto ao percentual do IPC, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser ele de 42,72% (REsp 43.055-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/95). A correção monetária em março de 1991 (IPC de fevereiro de 1991, de 21,87%) O IPC de fevereiro de 1991, de 21,87%, não é devido. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, a partir de 31 de maio de 1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso,

determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor. Os critérios para atualização das diferenças devidas Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp n.º 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula n.º 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (REsp n.º 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02). O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Os juros contratuais Não são devidos os juros remuneratórios (contratuais) dos depósitos em caderneta de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária ora reconhecidas não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Não houve contrato de depósito sobre essas diferenças. Se não houve contrato, não há como determinar o pagamento de juros contratuais. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa a diferenças de correção monetária, que somente podem ser acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar aos autores, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, a diferença relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00106517-6, da agência 0263. Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. Registre-se. Publique-se.

0024842-22.2009.403.6301 (2009.63.01.024842-8) - NAIR SILVA ARRUDA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora ajuíza demanda sob procedimento ordinário em que pede a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ré a pagar-lhe indenização por danos morais em decorrência da demora injustificada na implantação de benefício de pensão por morte, concedido judicialmente. Utiliza como parâmetro para fixação da indenização o montante da

penalidade pecuniária, no valor total supostamente acumulado de R\$ 140.500,00 (a multa diária imposta na r. sentença de R\$ 500,00 por dia, multiplicado por 281 dias de atraso), acrescido dos juros legais de 12% ao ano e com correção monetária desde a data em que a obrigação se tornou devida em 27.1.2003 (data do trânsito em julgado) até a do efetivo pagamento. Afirmo a autora que propôs demanda em 2.4.2002 no Juizado Especial Federal em São Paulo pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido administrativamente. Em 30.7.2002, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido. A sentença transitou em julgado em 27.1.2003. O benefício somente foi implantado administrativamente a partir de 7.11.2003. O INSS demorou 311 dias para implantar o benefício, não obstante a natureza alimentar deste mesmo e o fato de que já havia sido negado administrativamente. Houve o descumprimento da obrigação de fazer pelo réu. A demora imotivada na implantação do benefício deve ser convertida em indenização, por se tratar de pessoa idosa que depende do benefício para prover o próprio sustento. Inicialmente distribuídos os autos no Juizado Especial Federal, este se declarou absolutamente incompetente (fls. 30/31). Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Cível Federal. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 47). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou (fls. 54/69). Suscita prejudicial da prescrição da pretensão, com fundamento no artigo 206, 3.º, inciso V, do Código Civil, tendo em vista que a pretensão do autor abrange o período de janeiro a outubro do ano de 2003. Se rejeitada esta prejudicial, requer a improcedência do pedido porque embora o INSS tenha realizado os pagamentos com alguns meses de atraso, tais pagamentos foram efetuados com juros e correção monetária, motivo pelo qual se julgou procedente o pedido, ocorrerá a hipótese de bis in idem, haja vista que pelo mesmo fato (a mora no pagamento do benefício previdenciário), o INSS estará respondendo civilmente em duplicidade. Relativamente ao pedido de dano moral, alega a inexistência da prova do dano e do nexos causal entre a conduta da administração e o incomprovado dano sofrido pela autora. Instado sobre a pretensão de produzir provas, o Instituto Nacional do Seguro Social não especificou as provas que pretendia produzir (fl. 71). A autora não se manifestou sobre a contestação, bem como sobre a pretensão de produzir provas (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Tratando-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a sua condenação ao pagamento de reparação por hipotéticos danos morais causados pela demora no cumprimento da obrigação de fazer estabelecida em título executivo judicial transitado em julgado, consistente na implantação de benefício de pensão por morte, cabe inicialmente definir o prazo da prescrição. O artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados, dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, sejam qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. O artigo 2.º do Decreto-lei 4.597, de 19.8.1942, estende a aplicação do Decreto 20.910/1932 a outras pessoas jurídicas de direito público, dentre elas as autarquias federais, dispondo que O Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. De qualquer modo, do artigo 1.º - C, da Lei 9.494, de 10.9.1997, na redação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.8.2001, dispõe que Prescreverá em 5 (cinco) anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Desse modo, a regra geral, em tema de prescrição em face das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos é a prescrição quinquenal. Contudo, o artigo 10 do citado Decreto 20.910/1932 - aplicável às autarquias federais, como visto acima, por força do artigo 2.º do Decreto-lei 4.597/1942 -, dispõe que O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. O novo Código Civil, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, estabelece prazo menor para a pretensão de reparação civil, no artigo 206, 3.º, inciso V, ao dispor: Art. 206. Prescreve: 3.º Em 3 (três) anos: V - a pretensão de reparação civil. Esse dispositivo se aplica à pretensão de reparação civil em face do Estado, ante o disposto no artigo 10 do Decreto 20.910/1932, por estabelecer prazo menor que o previsto nesse diploma legal. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Recurso especial provido (REsp 1137354/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009). A pretensão de reparação dos danos morais diz respeito à reparação civil. Cabe resolver se na espécie ocorreu a prescrição da pretensão de reparação civil dos danos morais. A sentença proferida pelo Juizado Especial Federal em São Paulo nos autos do processo n.º 2002.61.84.001956-5, em que o pedido foi julgado parcialmente procedente condenar o INSS a conceder à autora pensão por morte, transitou em julgado em 27.01.2003. De acordo com a carta de concessão/memória de cálculo de fl. 22, datada de 17.10.2003, o pagamento administrativo desse benefício se iniciou em 7.11.2003. A partir de 7.11.2003, quando implantado administrativamente o benefício, surgiu em tese a pretensão de reparação dos afirmados danos morais causados pela demora ocorrida entre o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer com a implantação administrativa do benefício. Esta demanda foi ajuizada em 30.9.2008 na Justiça

Estadual (fl. 39). Entre a data do ajuizamento da demanda, ainda que perante juízo absolutamente incompetente, em 30.9.2008, e a data da implantação do benefício, em 7.11.2003, decorreram mais de 3 anos, consumando-se a prescrição prevista no artigo 206, 3.º, inciso V, do Código Civil, razão por que acolho a prejudicial suscitada na contestação e julgo improcedente o pedido. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão de indenização por danos morais em face do réu e julgar improcedente o pedido. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. A execução dessas verbas fica suspensa, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS.

0002565-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002565-9) - MARCOS ROSA (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza em face da ré demanda de procedimento ordinário. Afirma a inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher o imposto de renda sobre benefício mensal de previdência privada complementar, gerido por entidade de previdência privada. Pede a condenação da ré a restituir-lhe o imposto de renda já retido, inclusive sobre o resgate parcial ocorrido em março de 2005. Afirma que o imposto de renda não incide novamente no ato do pagamento do benefício, por caracterizar bis in idem, uma vez que as contribuições que verteu para a previdência privada foram descontadas de sua remuneração, sobre o qual já incidira o imposto de renda. Foi retido o valor de R\$ 44.762,89 na fonte quando do recebimento da aposentadoria, mas o valor devido era de R\$ 8.327,81, correspondente ao período de janeiro a agosto de 1996 (fls. 2/5). Citada, a ré contestou. No mérito afirma que procede parcialmente o pedido, na parte que diz respeito à incidência do imposto de renda sobre o resgate dos depósitos efetuados perante as entidades de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713, de 22.12.1988 até o advento da Lei nº 9.250, de 26.12.1995, nos termos do Parecer 2.139/2006, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No mais, requer a decretação da prescrição da pretensão de cobrança dos valores recolhidos após o quinquênio anterior ao ajuizamento e a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado (fls. 36/38). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 42/43). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A presença do interesse processual, apesar da dispensa de apresentação de contestação relativamente ao período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 O Parecer PGFN/CRJ n.º 2.139/2006, aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, originou o Ato Declaratório nº 4, de 07.11.2006, DOU de 17/11/2006, Seção I, pág. 18, que dispensa a apresentação de contestação, a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995. Ocorre que a União entende, de um lado, que ocorreu a prescrição da pretensão de repetição dos recolhimentos efetuados após o quinquênio anterior ao ajuizamento. O autor, por sua vez, pretende a aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da prescrição, que consagrou a tese de que, não havendo notícia de homologação expressa, a prescrição da repetição dos valores recolhidos antes da Lei Complementar 118/2005 tem seu termo inicial somente depois de decorridos cinco anos do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Assim, o prazo para postular a repetição, na prática, seria de dez anos. Tal conflito de interpretações prova que o autor tem interesse processual, caracterizando o conflito de interesses. De nada lhe adiantaria pedir administrativamente a repetição do tributo porque tal pedido, à toda evidência, seria negado quanto aos valores recolhidos após o quinquênio anterior ao requerimento. A questão da não incidência do imposto de renda sobre a complementação mensal de aposentadoria O Superior Tribunal de Justiça, por meio da 1.ª Seção (Embargos de Divergência 621.348-DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki, em 12.12.2005), pacificou o entendimento de que, ainda que se trate de complementação da aposentadoria, e não de resgate de contribuições nem de desligamento do plano de previdência privada, não incide imposto de renda sobre a parcela da complementação mensal de aposentadoria relativa às contribuições vertidas pelo beneficiário no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, ainda que o benefício tenha sido concedido já na vigência da Lei 9.250/1995. Esse acórdão recebeu a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às**

parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.6. Embargos de divergência a que se dá provimento.Em atenção à harmonia que deve presidir a interpretação da lei federal, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento desses embargos de divergência, com ressalva de meu entendimento, que era na linha do voto vencido, nesse julgamento, do Ministro Castro Meira.Assim, com base na jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, não incide imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria recebida pela parte autora, correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988.Daí por que não procede a pretensão de afastar a incidência do imposto de renda sobre todo o benefício de complementação de aposentadoria. Somente a parcela que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, descontadas do salário, e desde que sobre tais contribuições, nas respectivas épocas, tenha incidido o imposto de renda, é que está isenta do imposto de renda, na dicção da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, nesse sentido, este trecho do julgamento acima citado: Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88 (grifei e destaquei).Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes (STJ, RESP 701485, 12.4.2005, RELATOR JOSÉ DELGADO).A apuração do valor do benefício sobre o qual não pode incidir o imposto de renda deve ser feita em liquidação de sentença, a fim de limitar a não-incidência desse tributo apenas e tão-somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo, no período de 1.1.1989 a 31.12.1995. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região (APELAÇÃO CIVEL - 200434000038894, SÉTIMA TURMA, 09/05/2006, RELATOR LUCIANO TOLENTINO AMARAL):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - RESTITUIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS PARTICIPANTES (1/3) DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88 - CÁLCULO ATUARIAL NECESSÁRIO: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. 1 - O provimento judicial que assegura a repetição de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria relativa às contribuições vertidas pelos empregados (1/3) na vigência da Lei nº 7.713/88 não permite a sua execução por apresentação de mero cálculo aritmético (art. 604 do CPC), uma vez que a referida parcela recolhida pelos trabalhadores integra um fundo que também é composto, entre outros, por recursos da patrocinadora (2/3) e por rendimentos decorrentes de aplicações financeiras realizadas pela instituição de previdência, cuja totalidade se destina ao pagamento do benefício (aposentadoria complementar) por prazo indeterminado.2 - A existência de fator indeterminado (atuarial-estatístico), relativo ao tempo de duração do benefício, exige a liquidação da sentença por arbitramento. 3 - Apelação provida: Execução anulada. Recurso adesivo prejudicado. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 09/05/2006, para publicação do acórdão.A questão da não incidência do imposto de renda sobre o resgate parcial de aposentadoria complementar, sem o desligamento do plano de previdênciaDe acordo com o artigo 6.º, incisos VII e VIII, da Lei 7.713, de 22.12.1988, Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; VII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes.No artigo 25 da Lei 7.713/1988, na redação original, não há previsão de dedução da base de cálculo do imposto de renda das contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.A mesma lei, no artigo 31, inciso I, estabelece: Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada.Posteriormente, a cabeça do artigo 31 acima transcrito teve a redação alterada pela Lei 7.751, de 14.4.1989: Art 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada.Tal sistemática foi modificada a partir de 1.º.1.1996. Segundo o artigo 33 da Lei 9.250/95, Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.A mesma Lei 9.250/95, estabelece no artigo 4.º, inciso V, que Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: as contribuições para as entidades de previdência privada

domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Essa lei dispõe, ainda, no artigo 8.º, o seguinte: A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. O artigo 7.º da Medida Provisória 2.159-70, de 24.8.2001, em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001, dispõe que Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (grifou-se e destacou-se). Conjugando-se essas normas, pode-se afirmar que, atualmente, não incide o imposto de renda na fonte, a cargo do empregador, sobre as contribuições que verter para o plano de previdência privada (artigo 5.º, VIII, da Instrução Normativa 15, de 6.2.2001, da Secretaria da Receita Federal). Mas o resgate, pelo empregado, por ocasião do desligamento do plano de benefício da entidade, das contribuições de previdência privada, quer o contribuinte tenha sido ele próprio, quer o próprio empregador (a denominada complementação de aposentadoria, no caso de contribuição do empregador), estará sujeito à tributação a título de antecipação do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual, pois não houve incidência de imposto de renda na fonte sobre as contribuições que geraram o valor a ser resgatado. Está correto, portanto, o artigo 9.º, inciso II, da Instrução Normativa 15, de 6.2.2001, da Secretaria da Receita Federal, ao dispor que Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal prevista no art. 24, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como: II - complementação de aposentadoria ou de pensão recebida de entidade de previdência privada, bem assim importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Ressalve-se, apenas, o resgate das contribuições a cargo do empregado, vertidas por ele para o plano de previdência privada, no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por ocasião do desligamento do plano de benefício da entidade, resgate esse que é isento de tributação por via do imposto de renda, por decorrer de desconto no salário, o qual já foi tributado na fonte nesse período, por meio do mesmo tributo. Apenas com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1.º.1.96, as contribuições do empregado para o plano de previdência passaram a ser descontadas do salário sem incidência do imposto de renda, tributo este que passou a ser devido por ocasião do resgate no ato do desligamento do plano ou por ocasião do recebimento mensal do benefício pago pela entidade de previdência privada a título de complementação de aposentadoria. Nesse sentido, estabelece corretamente o inciso LI do artigo 5.º da Instrução Normativa 15, de 6.2.2001, da Secretaria da Receita Federal: Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos: LI - valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (grifou-se e destacou-se). Os grifos e destaques nos textos legais acima transcritos têm razão de ser na importante distinção que se deve fazer entre o resgate, pela pessoa física, dos valores correspondentes a todas as contribuições de previdência privada, por ocasião do desligamento do plano de benefícios, e a complementação de aposentadoria, em que não há resgate nem desligamento do plano de benefícios. Como visto, segundo a legislação em vigor, no resgate, pela pessoa física, dos valores correspondentes às contribuições de previdência privada, por ocasião do desligamento do plano de benefícios, incide o imposto de renda (artigo 33 da Lei 9.250/95), salvo sobre os valores correspondentes às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 cujo ônus tenha sido da pessoa física, uma vez que estes estão isentos (artigo 7.º da Medida Provisória 2.159-70, de 24.8.2001) No caso de complementação mensal de aposentadoria - em que, não é demais repetir, não há resgate nem desligamento do plano de benefícios -, sobre não haver nenhuma norma jurídica que conceda isenção sobre os valores recebidos, há norma expressa que autoriza a tributação por meio do imposto de renda, que é o artigo 33 da Lei 9.250/95. Correndo o risco de ser repetitivo, este dispositivo, o artigo 33 da Lei 9.250/95, tem dois comandos absolutamente distintos. O primeiro, segundo o qual se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições para plano de previdência privada. Esta parte da norma tem uma exceção, que cria hipótese de isenção, prevista no artigo 7.º da Medida Provisória 2.159-70, de 24.8.2001: Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (grifou-se e destacou-se). Cumpre observar que a norma do artigo 7.º da Medida Provisória 2.159-70, de 24.8.2001, não faz nenhuma referência aos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, que constituem a denominada complementação de aposentadoria. Assim, vigora plenamente, sem nenhum ressalva, a parte do artigo 33 da Lei 9.250/95, segundo o qual se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. Este é o segundo comando do artigo 33 da Lei 9.250/95 a que se fez alusão acima. Não há como confundir o resgate, pela pessoa física, das contribuições de previdência privada, por ocasião do desligamento, com a complementação de aposentadoria, diferida no tempo. Estando em vigor norma jurídica expressa prevendo a incidência do imposto de renda sobre o recebimento, de forma diferida no tempo, de benefício de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, a cobrança do tributo somente pode ser afastada se caracterizada incompatibilidade da norma tributária com a Constituição

Federal. Neste caso, o autor não se desligou do plano de previdência, e sim optou pelo recebimento do benefício na forma de complementação de aposentadoria diferida no tempo, donde não ser aplicável a norma do artigo 7.º da Medida Provisória 2.159-70, de 24.8.2001. Optando o autor pelo recebimento do benefício diferido no tempo, na forma de complementação de aposentadoria, é inquestionável a incidência do imposto de renda. Frise-se que, nos termos do artigo 24 da Resolução n.º 6, de 30.10.2003, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, nem sequer é permitido o resgate caso o participante do plano de previdência já tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, inclusive sobre a forma antecipada. Vale dizer, o autor nem sequer poderia fazer o resgate. É impróprio, portanto, chamar de resgate o recebimento diferido no tempo do benefício. Resgate, conforme artigo 19 dessa Resolução, decorre do desligamento do plano de benefícios. Já há julgados que fazem distinção entre resgate e recebimento do benefício, conforme revelam as ementas abaixo: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO OU SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E/OU FUNDO DE PENSÃO E SOBRE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS ÀS ALUDIDAS ENTIDADES E/OU FUNDOS. LEI Nº 7.713/88 E LEI Nº 9.250/95 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.459/96 (ART. 8º). DISTINÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1) O pagamento de complementação de aposentadoria não se confunde com o resgate de contribuições de previdência privada e/ou fundo de pensão, a que alude o artigo 8º, da Medida Provisória nº 1.459/96. 2) No resgate o segurado/associado recebe apenas os valores correspondentes às contribuições que recolheu à previdência privada e/ou fundo de pensão, por ocasião de seu desligamento do plano de benefício; na complementação de aposentadoria, não, pois, enquanto viver, receberá seu benefício, oriundo de uma concentração de recursos constituída de contribuições dele, segurado, mas, sobretudo, e, de modo geral, a maior parte, de contribuições da entidade patrocinadora, não podendo ser definido ou calculado, nem mesmo proporcionalmente, o que representa a parcela de um e de outro. 3) Pois bem, de acordo com a Medida Provisória nº 1.459/96 e jurisprudência não só deste Tribunal, mas, igualmente, do Superior Tribunal de Justiça, apenas as parcelas de contribuição efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, na vigência da Lei nº 7.713/88, estão isentas, no resgate, do imposto de renda, evitando-se, desse modo, a dupla tributação, eis que elas, parcelas de contribuição, nesse período, não podiam ser deduzidas para fins de apuração da base de cálculo do aludido imposto de renda. 4) Contudo, in casu, a autora não requereu a restituição do imposto de renda recolhido sobre a parcela de contribuição, no período compreendido entre janeiro de 1989, em face da publicação da Lei nº 7.713/88, e dezembro de 1993, data de sua aposentadoria, mas a suspensão da retenção do imposto de renda sobre os valores pagos pela instituição patrocinadora, a título de aposentadoria complementada, isto é, sobre o benefício, e a repetição do que pagou, a esse mesmo título, a partir da data de sua aposentadoria, o que não é possível, dado que o citado benefício - suplementação de aposentadoria -, sem nenhuma dúvida, representa um acréscimo patrimonial, sendo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. 5) Ademais, da data da aposentadoria da autora, dezembro de 1993, até dezembro de 1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.250/95, seu benefício não foi objeto de incidência do imposto de renda; e, depois, a partir de janeiro de 1996, com a publicação da mencionada Lei nº 9.250/95, seu benefício passou a ser tributado legitimamente, eis que, a partir de então, as parcelas de contribuição passaram a ser abatidas para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, quando do ajuste anual, não havendo que se falar em dupla tributação. 5) Sentença mantida. 6) Apelação desprovida (Documento: TR1-132378 Origem: TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:04/06/2002 PROC:AC NUM:2000.38.00.010733-9 ANO:2000 UF:MG TURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 38000107339 Fonte: DJ DATA: 28/06/2002 PAGINA: 97 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES; DESEMBARGADOR FEDERAL PLAUTO RIBEIRO). **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DISTINÇÃO ENTRE O SIMPLES RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES E O PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** 1- Para fins da incidência do imposto de renda, não há que confundir-se os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, com o simples resgate das contribuições, que tem lugar quando o empregado se desliga da entidade de previdência privada. 2- Na hipótese de simples devolução ou resgate, não incide imposto de renda relativamente às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. 3- Na hipótese dos autos, incide imposto de renda por tratar-se de rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria, que têm natureza diversa da simples devolução das contribuições anteriormente pagas (Origem: TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:31/08/2000 PROC:AC NUM:1999.04.01.033815-5 ANO:1999 UF:PR TURMA:SEGUNDA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 273504 Fonte: DJU DATA:20/12/2000 PG:60 Relator: JUIZ JOÃO PEDRO GEBRAN NETO). **TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.** 1. A complementação de aposentadoria recebida das entidades de previdência privada representa acréscimo patrimonial - proventos de qualquer natureza (art. 153, III - CF e art. 43 - CTN) - e, portanto, constitui renda tributável pelo IRPF. 2. A exceção contida no art. 6º, VII da Lei nº 7.713/88, na redação anterior à Lei nº 9.250/95, dando pela não tributação, não propicia o pleito repetitório, visto que o tributo não foi cobrado no período; nem confere, da mesma forma, aos que se aposentaram no período - 1º/01/89 a 31/12/95 - o direito adquirido ao benefício (complementação) livre do IRPF, de forma vitalícia, pois não há direito adquirido a regime de tributação. 3. O valor do resgate das contribuições - que não se confunde com a complementação da aposentadoria -, pelo filiado, em razão do desligamento voluntário do plano de benefício e da extinção da entidade de previdência fechada (e hipóteses quejandas), em relação ao período de 1º/01/89 a 31/12/95, e somente nele, não constitui renda tributável pelo IRPF, por isso que as contribuições já foram tributadas no recolhimento. Precedentes da 3ª Turma. 4. A parcela equivalente ao

salário base do autor, percebida como incentivo à adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada, por força de Acordo Coletivo de Trabalho, conforme explicitado no Contrato de Transação de Obrigações; os valores decorrentes de abono de férias, folgas, e abono assiduidade, férias não gozadas, por necessidade do serviço e licenças-prêmio não gozadas, constituem verbas indenizatórias, não sujeitas à incidência de imposto de renda. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas nºs 125, 136 e 215).5. Provimento parcial da apelação da União (Fazenda Nacional). Remessa oficial e apelação do autor improvidas (TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:07/05/2003 PROC:AC NUM:1999.36.00.006786-9 ANO:1999 UF:MT TURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 36000067869 Fonte: DJ DATA: 06/06/2003 PAGINA: 130 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES).Neste caso não houve o resgate, pelo autor, das contribuições de previdência privada, por ocasião do desligamento, que ocorreu apenas em 08.09.2009 (fl. 10), mas apenas a antecipação de parte desse benefício, no valor de R\$ 163.619,12, em março de 2005 (fl. 9). Tanto não houve resgate nem desligamento do plano de aposentadoria que o benefício permaneceu sendo pago nos meses seguintes, como complementação de aposentadoria diferida no tempo, conforme declaração de ajuste anual juntada aos autos pelo autor (fl. 23).Contudo, novamente, curvo-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça, já exposta acima, que não faz distinção entre o resgate total das contribuições (por ocasião do desligamento do plano de aposentaria) e a complementação de aposentadoria diferida no tempo, para o fim de declarar indevido o imposto de renda retido na fonte sobre o valor resgatado de R\$ 163.619,12, em março de 2005 (fl. 9), somente quanto à parte desse resgate parcial que corresponder às contribuições vertidas pelo autor para o fundo de previdência, no período de 1.º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, a ser apurada em liquidação de sentença.A questão da prescrição da pretensão de repetição do indébitoA Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º.O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.De acordo com o 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, tem-se que a Lei Complementar 118/2005 entrou em vigor em 10.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 9.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional. Desse modo, o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 9.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado:(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).(...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331).Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a argüição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse

entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Ante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nessa arguição de inconstitucionalidade, afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Tendo esta demanda sido ajuizada em 08.02.2010, somente estariam extintos pela prescrição a pretensão de repetição de eventuais valores recolhidos antes de 08.02.2000, segundo a tese dos cinco mais cinco. Mas como o autor pede a repetição do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate parcial de março de 2005, não ocorreu a prescrição quanto à pretensão de repetição de qualquer valor.A questão da atualização do indébitoEm decorrência do caráter de indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a repetição do indébito tributário.Os valores devem ser restituídos com atualização pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, que dispõe:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem.Nesse sentido, é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA SELIC. LEI N. 9.250/96. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 01.01.96. IMPOSSIBILIDADE DE RETROA-ÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE COM A CORREÇÃO MONETÁRIA.I. A taxa SELIC, instituída pelo art. 39, parágrafo 4o, da Lei n. 9.250/95, aplica-se aos casos de repetição de indébito tributário, a contar de 01.01.96, com o que restou equiparado o tratamento legislativo dado aos contribuintes e à Fazenda Pública, quando devedores.II. Composta a Taxa SELIC não apenas de juros, mas de percentual equivalente à desvalorização da moeda nacional no período de sua apuração, ela não é cumulável com a correção monetária, sob pena de ocorrer bis in idem.III. Recurso conhecido e improvido (RECURSO ESPECIAL 210645-PR, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 27/09/1999, PG:00090, 2.ª Turma).As questões dos honorários advocatícios e da remessa oficialO Procurador-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório 14, de 30.9.2002, publicado no Diário Oficial da União de 23.10.2002, página 27, autorizando a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da incidência do imposto de renda sobre o resgate dos depósitos efetuados perante as entidades de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713, de 22.12.1988 até o advento da Lei nº 9.250, de 26.12.1995, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante.Esse ato declaratório foi editado com fundamento no artigo 19, caput, inciso II e 1.º, da Lei 10.522/2002, que dispõe o seguinte:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Segundo se extrai do 1.º do artigo 19 da Lei 10.522/2002, quando a Procuradoria da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido, não haverá a condenação da União em honorários advocatícios. Tal norma incide neste caso porque a União haver reconheceu a procedência do pedido em extensão idêntica à acolhida nesta sentença.Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2.º do artigo 19 da mesma Lei 10.522/2002:Art. 19 (...) 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a União a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte sobre a parcela do resgate parcial realizado em março de 2005 que corresponder às contribuições dele para o fundo de previdência no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela Selic, a ser apurados em liquidação de sentença; eCondeno a União a restituir as custas despendidas pelo autor, com correção monetária a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da

Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios nos termos do 1.º do artigo 19 da Lei 10.522/2002. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário por força do 2.º do artigo 19 da Lei 10.522/2002. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0002880-27.2010.403.6100 (2010.61.00.002880-6) - JOAO LUIS COSTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento dos juros progressivos, nos moldes do artigo 4.º da Lei 5.107/1966, e das diferenças de correção monetária pelos índices de 42,72% (ou 70,28%) e 44,80%, relativos ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, respectivamente, inclusive sobre os créditos dos juros progressivos, bem como os índices de junho de 1987 (9,36%), março de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%), todos também relativos ao IPC. Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fl. 47). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 52/65). Suscita preliminares. Há falta de interesse de agir da parte autora, caso haja menos de R\$ 100,00 a receber, a teor da Medida Provisória n.º 55/2002; em virtude do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e quanto aos índices já pagos administrativamente, relativos aos meses de fevereiro de 1989 e março e julho de 1990. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Os índices de correção monetária creditados são os decorrentes da lei. Reconhecer direito a índice de correção divergente daquele estabelecido pela norma que trata da matéria é afrontar a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inexistência de direito adquirido a índices de correção monetária nos Planos Econômicos, salvo quanto às duas exceções: nos meses de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%) e de abril de 1990 (pelo índice de 44,80%). Quanto aos juros progressivos, já ocorreu a prescrição trintenária para sua cobrança, cujo termo inicial é o dia em que a ação poderia ter sido proposta, ou seja, 21.9.1971. Ainda que não se entenda pela prescrição, o pedido da autora é improcedente, pois devem ser comprovados os seguintes requisitos: prova de admissão até 21 de setembro de 1971; comprovação de continuidade de vínculo com a mesma empresa; prova do não-recebimento dos juros progressivos; comprovação, por declaração do ex-empregador, de que não foram recebidos os juros progressivos no período, por extratos do período invocado. A Caixa Econômica Federal não recebeu os extratos relativos aos períodos anteriores à centralização nela das contas vinculadas ao FGTS. Sem os extratos o pedido de juros progressivos deve ser afastado. Não são cabíveis honorários advocatícios, nem juros moratórios. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 72/93 e 95/116). A CEF apresentou termo de adesão firmado pelo autor para quem não tem ação na Justiça, nos termos da Lei Complementar 110/01, e requer a extinção do feito nos termos dos artigos 329 e 269, inciso III, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários (fl. 69). Intimado, o autor não se manifestou (fls. 71, 94 e 117). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré e outras cognoscíveis de ofício. O interesse processual e a adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001 O pedido é de condenação da CEF a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4.º da Lei 5.958/1973, com a incidência dos expurgos inflacionários dos meses de junho de 1987 (9,36%), janeiro de 1989 (16,65%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%), inclusive sobre os afirmados créditos dos juros progressivos. A questão relativa à adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001 diz respeito ao mérito e nele deve ser apreciada. Se a parte aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 e renunciou ao direito em que se funda a pretensão, questão esta que diz respeito ao mérito e como tal deve ser julgada. Um dos requisitos para aderir ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, é a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Assim, se houve adesão e se esta representou renúncia a quaisquer outras diferenças que não as expressamente previstas no acordo estabelecido pela Lei Complementar 110/2001, nos períodos que especifica, a questão não é de ausência de interesse processual, e sim de renúncia ao direito sobre o qual se funda a pretensão, o que deve ser julgado no mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação abaixo. A renúncia ao direito em que se funda a pretensão quanto às diferenças de atualização monetária do período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 A Caixa Econômica Federal apresentou o termo de adesão firmado pela autora, para quem não possui demanda na Justiça (fl. 70). Segundo o item 5 desse termo de adesão, o autor renunciou, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não pode o autor, desse modo, postular a condenação da ré ao pagamento de quaisquer diferenças de correção monetária do FGTS nos períodos compreendidos entre junho de 1987 e fevereiro de 1991. Os períodos em que o autor pede a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária estão compreendidos entre junho de 1987 e fevereiro de 1991, em que houve a renúncia ao direito em que se funda a demanda, o que conduz à resolução do mérito nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Cumpre salientar que, conquanto o autor afirme que a diferença de 21,87% diga respeito ao mês de março de 1991, na verdade tal percentual corresponde ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, estando assim compreendido no período em que houve a renúncia manifestada por ocasião da adesão ao acordo

da Lei Complementar 110/2001. A prejudicial de prescrição quanto aos juros progressivos O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). De acordo com as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social apresentadas com a petição inicial o autor firmou 7 contratos de trabalho nos quais houve opção pelo regime do FGTS: 1) com a empresa Nevio & Moya Ltda., contrato esse que vigorou entre 2.5.1978 e 13.7.1979 (fl. 33); 2) com a empresa Metrofer Indústria Metalúrgica Ltda., que perdurou de 3.11.1980 a 21.2.1982 (fl. 33); 3) com a empresa Gazarra S/A Indústrias Metalúrgicas Boa Esperança, que perdurou de 6.12.1982 a 8.2.1984 (fl. 39); 4) com a empresa Rainbow Ultra Leve Indústria e Comércio Ltda., que vigorou entre 2.7.1984 e 21.4.1987 (fl. 39); 5) com a empresa Celmec Comercial e Serviços de Usinagem Ltda. - ME, que vigorou entre 4.5.1987 e 2.6.1989 (fl. 39); 6) com a empresa Indústria Metalúrgica Fanandri Ltda., que vigorou entre 29.1.1990 e 16.12.1994 (fl. 39); e 7) novamente com a empresa Indústria Metalúrgica Fanandri Ltda., com admissão em 3.4.1995 (fls. 40 e 36). Desse modo, tendo a demanda sido ajuizada em 10.2.2010, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos anteriores a 10.2.1980. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Exemplifico com a ementa deste julgado: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000820610 Fonte DJ DATA: 28/03/2008 PÁGINA: 1 Relator(a) ELIANA CALMON Não ocorreu, portanto, a prescrição da pretensão quanto aos valores eventualmente devidos a título de juros progressivos depois de 10.2.1980. Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, prescrevem somente as parcelas devidas até 10.2.1980. A prescrição não atinge eventuais diferenças vencidas depois dessa data, que decorressem do cumprimento de eventual obrigação de creditar os juros. Os juros progressivos As opções pelo regime do FGTS realizadas pelo autor noticiadas nos presentes autos, nos contratos de trabalho firmados com as empresas Nevio & Moya Ltda., Metrofer Indústria Metalúrgica Ltda., Gazarra S/A Indústrias Metalúrgicas Boa Esperança, Rainbow Ultra Leve Indústria e Comércio Ltda., Celmec Comercial e Serviços de Usinagem Ltda. - ME, Indústria Metalúrgica Fanandri Ltda., novamente com a empresa Indústria Metalúrgica Fanandri Ltda., ocorreram sob a égide da Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, ou seja, após 10.12.1973 (em 2.5.1978 - fl. 34; em 3.11.1980 - fl. 34; em 6.12.1982 - fl. 43; em 2.7.1984 - fl. 43; em 4.5.1987 - fl. 43; em 29.1.1990 - fl. 43; e em 3.4.1995 - fls. 37 e 43, respectivamente). Os depósitos devem ser remunerados, apenas e tão-somente, na forma preconizada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.705/71 e pelo caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/90, os quais estabelecem a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, não havendo que se falar, portanto, na aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66, que não era mais aplicável, tendo em vista a data em que realizada a opção pelo regime do FGTS. As diferenças a título de correção monetária Não tendo o autor direito ao crédito, na sua conta vinculada ao FGTS, da taxa progressiva de juros do artigo 4.º da Lei 5.958/1973, não há que se falar em incidência de expurgos inflacionários sobre os juros progressivos. Dispositivo Resolvo o mérito os termos do artigo 269, incisos I e V, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Registre-se. Publique-se.

0003285-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003285-8) - EDILBERTO FREIRE DE ANDRADE (SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré: b) a remunerar a conta vinculada do autor, em 6% (seis por cento) ao ano, com juros e correção monetária, principalmente, a partir de 04 de dezembro de 1979, obedecida a prescrição trintenária, determinando Vossa Excelência também ordenar a ré a fazer a inclusão dos juros referidos nos depósitos de FGTS do Autor em conta vinculada, pelos índices constantes na lei específica, refazendo-se todos os cálculos, tendo em vista que os reflexos certamente alterarão os percentuais de juros capitalizáveis, incidentes na conta vinculada; c) nos casos de valores já sacados ou com direito a saque, ao pagamento de todas e quaisquer diferenças relativas à correção monetária e juros devidos sobre as importâncias depositadas a título de FGTS, notadamente no percentual acima enumerado, nas condições informadas e durante o período reclamado; d) nos casos das contas ativas, ainda sem direito a saque, a reprocessar a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, acrescentando aos depósitos todas e quaisquer diferenças relativas à correção monetária e aos juros devidos sobre as importâncias depositadas, notadamente, os percentuais enumerados nas leis epigrafadas; e) ao pagamento atualizado da diferença de juros, nos termos dos artigos 18, 2º c. c. o artigo 19, 1º do Regulamento do FGTS ou Decreto n.º 59.820/66; f) ao pagamento da correção monetária a partir da data em que passou a ser devido os juros calculados pelas taxas progressivas. Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fl. 34). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 39/52). Suscita preliminares. Há falta de interesse de agir da parte autora,

caso haja menos de R\$ 100,00 a receber, a teor da Medida Provisória n.º 55/2002; em virtude do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e quanto aos índices já pagos administrativamente, relativos aos meses de fevereiro de 1989 e março e julho de 1990. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Os índices de correção monetária creditados são os decorrentes da lei. Reconhecer direito a índice de correção divergente daquele estabelecido pela norma que trata da matéria é afrontar a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inexistência de direito adquirido a índices de correção monetária nos Planos Econômicos, salvo quanto às duas exceções: nos meses de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%) e de abril de 1990 (pelo índice de 44,80%). Quanto aos juros progressivos, já ocorreu a prescrição trintenária para sua cobrança, cujo termo inicial é o dia em que a ação poderia ter sido proposta, ou seja, 21.9.1971. Ainda que não se entenda pela prescrição, o pedido da autora é improcedente, pois devem ser comprovados os seguintes requisitos: prova de admissão até 21 de setembro de 1971; comprovação de continuidade de vínculo com a mesma empresa; prova de não-recebimento dos juros progressivos; comprovação, por declaração do ex-empregador, de que não foram recebidos os juros progressivos no período, por extratos do período invocado. A Caixa Econômica Federal não recebeu os extratos relativos aos períodos anteriores à centralização nela das contas vinculadas ao FGTS. Sem os extratos o pedido de juros progressivos deve ser afastado. Não são cabíveis honorários advocatícios, nem juros moratórios. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 57/96). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré e outras cognoscíveis de ofício. A preliminar de falta de interesse processual quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 A autorização para a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990 depende, dentre outras condições, de que o titular da conta vinculada firme o termo de adesão de que trata o artigo 4.º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001. A Caixa Econômica Federal não comprovou que o autor aderiu aos termos desse acordo. Fica rejeitada a preliminar quanto a este fundamento. A preliminar de ausência de interesse processual quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990 A preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990 não tem nenhum sentido. Não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a tais índices. A falta de interesse processual quanto aos juros progressivos no contrato firmado com a empresa S/A Empresa de Viação Aérea Rio Grandense, posteriormente denominada Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, no qual a opção pelo regime do FGTS ocorreu em 21.1.1969, sob a égide da Lei 5.107/1966 Está ausente o interesse processual do autor quanto aos juros progressivos em relação ao contrato de trabalho firmado em 21.1.1969. O autor optou pelo regime do FGTS em 21.1.1969 (fl. 31), no contrato de trabalho firmado com a empresa S/A Empresa de Viação Aérea Rio Grandense, posteriormente denominada Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, contrato esse que vigorou até 14.10.1986 (fl. 30). Tal opção, realizada no regime da Lei 5.107/1966, nada tem a ver com a opção retroativa prevista na Lei 5.958/1973 e com o entendimento da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça. Não há nenhuma controvérsia em relação ao fato de que a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/1966 gera direito à taxa progressiva de juros prevista no artigo 4.º desta lei. Aliás, sobre não haver nenhuma controvérsia a respeito desse direito, a CEF afirma expressamente que a taxa progressiva de juros foi aplicada para todos os que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/1966, nos termos do artigo 2.º da Lei 5.705/1971. Neste dispositivo se manteve tal taxa para os que optaram pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/1966. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica no sentido de que há carência de ação, por falta de interesse processual, se a opção pelo FGTS ocorreu sob a égide da Lei 5.107/1966 e não há nenhuma prova, apresentada pela parte autora, de que não foi creditada a taxa progressiva de juros prevista no seu artigo 4.º, mantida no artigo 2.º da Lei 5.705/1971 (AC - APELAÇÃO CIVEL - 816504 Processo: 200203990298766 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/09/2006; AC - APELAÇÃO CIVEL - 921267 Processo: 200361050078722 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2005; AC - APELAÇÃO CIVEL - 972187 Processo: 200361000323800 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006; AC - APELAÇÃO CIVEL - 1131266 Processo: 200361000271721 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/10/2006). Adoto os fundamentos expostos nesses julgamentos para julgar o autor carecedor da ação quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de diferença relativas aos juros progressivos em relação a esse contrato de trabalho. Ausente o interesse processual quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças relativas aos juros progressivos em relação ao único contrato de trabalho noticiado nos presentes autos, restam prejudicados os demais pedidos, de condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária e juros sobre os juros progressivos que obteria nesta sentença. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Registre-se. Publique-se.

0003314-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003314-0) - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X IZABEL MAIOLO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 123: Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimada, a autora não ter cumprido a determinação

contida à fl. 121. Não regularizou sua representação processual nem recolheu o valor referente às custas processuais (fl. 121-verso). Condene a autora a pagar as custas processuais. Determino-lhe que as recolha o restante delas, no percentual de 1% do valor da causa, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve sequer citação das rés. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

Fls. 127: Não

conheço do pedido de concessão de prazo para a autora regularizar sua representação processual e comprovar o recolhimento das custas processuais (fl. 125), por estar prejudicado. Em 25.3.2010 a autora foi intimada para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Ela não o fez (fl. 121, frente e verso), e o prazo decorreu em 5.4.2010 (fl. 121, verso). Em 23.4.2010, já decorrido o prazo assinalado na decisão de fl. 121, a autora apresentou petição requerendo prazo de 30 dias para recolher as custas e regularizar a representação (fl. 125). Ocorre que tal petição foi juntada aos autos somente em 12.5.2010, quando já proferida sentença de extinção do processo (fl. 123), tornando prejudicado o requerimento de concessão de prazo. Vale dizer, somente depois de ter sido proferida sentença em que não conheci do pedido e extingui o processo sem resolver o mérito, a autora pediu a prorrogação do prazo que lhe foi concedido, sem cumprir qualquer daquelas determinações. O pedido está prejudicado. Publique-se esta decisão e a sentença de fl. 123.

0006779-33.2010.403.6100 - MARFRIG ALIMENTOS S/A X SEARA ALIMENTOS S/A X MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Condene os autores a pagar as custas processuais. Determino-lhes que recolham o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 154), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré nem sequer foi citada. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027046-60.2009.403.6100 (2009.61.00.027046-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059341-73.1997.403.6100 (97.0059341-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ZILDA MARIA DANILENCO GALLEGO PERALTA X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X DONATO ANTONIO DE FARIAS (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

A União opõe embargos à execução que lhe é movida pelos embargados acima nos autos n.º 97.0059341-0. Afirma excesso de execução e pede a redução desta ao montante efetivamente devido, de R\$ 15.566,07, para abril de 2002. Esse decorre da utilização indevida pelos embargados de percentuais e valores em desacordo com os contidos no relatório SIAPE, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios. Intimados, os embargados não apresentaram impugnação (fl. 156). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre esclarecer que as folhas dos autos às quais se faz alusão nesta sentença, dizem respeito exclusivamente às do processo de conhecimento. Os embargados apresentaram memória de cálculo e requereram a citação do INSS para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 94/97 e 107/108). Todavia, o INSS foi citado para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 e 644 do Código de Processo Civil (fl. 251), razão pela qual se manifestou e esclareceu que inexistia obrigação de fazer, uma vez que o reajuste objeto da ação foi implantado a partir de junho de 1998, nos termos da Medida Provisória n.º 1.704/98 e do Decreto n.º 2.693/98 e aguardava a liquidação dos cálculos e posterior citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 257/258). Os embargados requereram a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, sem apresentar as cópias necessárias para instrução do mandado e os autos foram remetidos ao arquivo para aguardar providências das partes (fl. 266 verso). Em 01.12.2005 os embargados requereram o desarquivamento dos autos (fl. 268). Os embargados requereram a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e apresentaram memória discriminada de cálculo e atualizada de cálculo com as cópias necessárias à instrução do mandado (fl. 276). O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para se manifestar sobre a referida memória de cálculo e documentos apresentados pelos embargados (fl. 277 dos autos do processo de conhecimento), para, posteriormente, ser citado, nos moldes daquele artigo do CPC. A autarquia impugnou a memória de cálculo apresentada pelos embargados e juntou novos cálculos do valor que entendia devido, com a exclusão da autora Heloisa Ribeiro Costa, a qual optou pela transação judicial (fls. 285 e 288/299). Instados a se manifestarem sobre a petição e os cálculos apresentados pelo INSS, os embargados concordaram com os valores apresentados pelo INSS e requereram a expedição de requisitório (fls. 359/361). Foi indeferido o pedido

de expedição de ofício requisitório em nome dos embargados, pois não promoveram a citação do embargante nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e foi concedido prazo para os embargados requererem a citação do INSS (fl. 375). Os embargados concordaram com os valores indicados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 288/291 e requereram a citação de acordo com tais cálculos (fls. 379/380). Na decisão de fls. 389/396 foi deferida a citação do Instituto Nacional do Seguro Social com base nos cálculos de fls. 290 e 297/299, para abril de 2002. Tal determinação constou expressamente no campo de observação do mandado de citação do Instituto Nacional do Seguro Social de fl. 398. Assim, não procede a alegação da embargante de excesso de execução no valor de R\$ 11.191,16, tendo em vista que sua citação ocorreu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil com base em sua própria memória de cálculo apresentada às fls. 288/299, e não na memória de cálculo de fls. 97 e 107/108 como mencionado pela embargante. Desta forma, a petição inicial é inepta porque embasada em memória de cálculo e valor diverso do postulado pelos embargados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 16.948,31 (dezesesseis mil novecentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), para abril de 2002. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, da certidão do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003870-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003870-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009774-58.2006.403.6100 (2006.61.00.009774-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO

A União opõe embargos à execução quanto às custas e aos honorários advocatícios relativos aos autos principais (autos nº 2010.61.00.003870-8). Suscita, preliminarmente, a nulidade da execução, ante a ausência de memória discriminada e atualizada de cálculo. Caso seja afastada a alegação de nulidade, afirma que há excesso de execução nos cálculos das custas e dos honorários advocatícios, decorrente da correção do crédito indevidamente pela taxa Selic no período entre março de 2007 a julho de 2009. Aplicados os índices de correção monetária da tabela de atualização dos precatórios do Tesouro Nacional, o valor devido, para julho de 2009, é de R\$ 6.747,01, sendo R\$ 5.645,35 de honorários advocatícios e R\$ 1.101,66 de custas (fls. 2/11). Intimado, o embargado impugnou os embargos requerendo sejam julgados improcedentes. Afirma que, ao contrário do que afirmado pela embargante, ele apresentou memória discriminada de cálculo, aplicando os índices da tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral da Justiça Federal, conforme previsto no título executivo judicial (fls. 19/21). É o relatório. Fundamento e decido. A prova existente nos autos torna desnecessária a realização de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Inicialmente, corrijo de ofício a decisão de fl. 13 porque que são embargados tanto o advogado, quanto aos honorários advocatícios, como a autora, quanto às custas. Rejeito a alegação de nulidade da execução, suscitada sob o motivo (inexistente) de que falta memória discriminada e atualizada de cálculo. O embargado apresentou memória de cálculo, conforme se extrai da fl. 561, dos autos do processo de conhecimento. Nessa conta está demonstrada claramente a forma de atualização do débito, realizada com base nos índices das ações condenatórias em geral, com a Selic, da Resolução 561/2007, Conselho da Justiça Federal. Tanto é verdade que há memória de cálculo que a embargante impugnou concretamente os cálculos do embargado, afirmando a impossibilidade de inclusão da taxa Selic no período de março de 2007 a julho de 2009. Passo ao julgamento do mérito dos embargos. Os honorários advocatícios foram arbitrados nos autos principais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado a partir desta data, segundo os critérios da Resolução n.º 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, para as demandas condenatórias em geral. O trânsito em julgado ocorreu em 25.5.2009. Na memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução (fl. 561) o embargado atualizou os cálculos dos honorários advocatícios e das custas com base nas ações condenatórias em geral, com a Selic, da Resolução 561/2007, Conselho da Justiça Federal. A inclusão da Selic contraria a coisa julgada. Não há previsão de sua utilização no título executivo judicial, que aludiu somente aos índices das ações condenatórias em geral, da Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal. Cabe lembrar que a Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, ao contrário do que ocorre com a atual Resolução 561/2007, não continha duas tabelas das ações condenatórias em geral, uma com a Selic e outra sem esta, com variação pelo IPCA-E. Vale dizer, a tabela das ações condenatórias em geral da Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, não continha a Selic. Somente com o advento da Resolução 561/2007 é que se veiculou duas tabelas para as ações condenatórias em geral: uma com a Selic e outra sem esta pela variação do IPCA-E. Seria cabível a incidência da Selic se do título executivo judicial constasse a atualização dos honorários por essa taxa, o que, como visto, não aconteceu. Desse modo, os cálculos da União Federal estão corretos porque elaborados com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que, para o período de atualização adota o mesmo critério da Resolução 242/2001: a variação do IPCA-E. Friso que os índices aplicados pela União vão ao encontro do que estabelecido no título executivo judicial transitado em julgado, que determinou a incidência dos índices da Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal. Isso porque, no período de apuração do débito, a tabela das ações condenatórias em geral da Resolução 242/2001 utiliza os mesmos indexadores constantes tanto da tabela de correção monetária do Tesouro Nacional como da tabela das ações condenatórias em geral da Resolução 561/2007, que revogou a citada Resolução 242/2001. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir os cálculos dos embargados e determinar o prosseguimento da execução pelo montante apurado pela União, de R\$ 6.747,01 (seis mil setecentos e quarenta e sete reais e um centavos), para julho de 2009. Condene os embargados a pagarem à embargante os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante postulado pelos embargados na petição inicial da execução e o valor acolhido nesta sentença, atualizado desde a data da sua oposição pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Considerando que a embargada Meritor Comércio e Incorporação de Imóveis Ltda é parte passiva nestes embargos, porque é exequente das custas, determino sejam os autos remetidos ao Setor de Distribuição - SEDI, para sua inclusão no pólo passivo destes embargos. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023795-78.2002.403.6100 (2002.61.00.023795-2) - VANESSA LOPES COSTA(SP147911 - REINALDO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Expeça-se o alvará de levantamento nos termos da decisão de fl. 147 sem a incidência de imposto de renda na fonte, uma vez que as verbas recebidas a título de indenização por danos morais não são fatos geradores desse imposto porque não geram acréscimo patrimonial. Nesse sentido os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - NATUREZA DA VERBA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - NÃO-INCIDÊNCIA - PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL - PRECEDENTES DO STJ. 1. A indenização por danos materiais e morais não é fato gerador do imposto de renda, pois limita-se a recompor o patrimônio material e imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado. 2. A negativa de incidência do imposto de renda não se faz por força de isenção, mas em decorrência da ausência de riqueza nova - oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos - capaz de caracterizar acréscimo patrimonial. 3. A indenização por danos morais e materiais não aumenta o patrimônio do lesado, apenas o repõe, pela via da substituição monetária, ao statu quo ante. 4. Quanto à violação do artigo 535 do CPC, esclareça-se que, em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, conforme o convencimento do julgador. 5. No caso, o magistrado aplicou a legislação por ele considerada pertinente, fundamentando o seu entendimento e rejeitando as teses defendidas pelo ora recorrente, não havendo que se falar em deficiência na jurisdição prestada. 6. Recurso especial não provido. (REsp 200801407792, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.06.2009, DJe 01.07.2009). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA DA VERBA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A indenização por dano estritamente moral não é fato gerador do Imposto de Renda, pois limita-se a recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado. 2. In casu, a negativa de incidência do Imposto de Renda não se faz por força de isenção, mas em decorrência da ausência de riqueza nova - oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos - capaz de caracterizar acréscimo patrimonial. 3. A indenização por dano moral não aumenta o patrimônio do lesado, apenas o repõe, pela via da substituição monetária, in statu quo ante. 4. A vedação de incidência do Imposto de Renda sobre indenização por danos morais é também decorrência do princípio da reparação integral, um dos pilares do Direito brasileiro. A tributação, nessas circunstâncias e, especialmente, na hipótese de ofensa a direitos da personalidade, reduziria a plena eficácia material do princípio, transformando o Erário simultaneamente em sócio do infrator e beneficiário do sofrimento do contribuinte. 5. Recurso Especial não provido. (RESP 200701463865, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.10.2008, DJe 05.03.2009). Com a juntada do alvará liquidado arquivem-se os autos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020302-54.2006.403.6100 (2006.61.00.020302-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MILK VALE COM/ E TRANSPORTE S/C LTDA(SP196016 - GIULIANNI MATTOS DE PÁDUA) X MARIA ISABEL NUNES CORRA(SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA) X ADELICIO FERNANDO CORRA(SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 30 de abril de 2010, encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal, abro vista dos autos ao BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES para ciência e manifestação sobre a proposta de acordo apresentada pela parte executada (fls. 226/231), no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016687-47.1992.403.6100 (92.0016687-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733713-51.1991.403.6100 (91.0733713-2)) DANILO CORREA CARRILHO(SP080624 - NILTON DE SOUZA E Proc. DENISE E. CAMARGO DIAS.) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc.

164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X DANILLO CORREA CARRILHO

1. Fls. 184/185: a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu sócio. Discorrendo sobre a empresa individual, ensina Rubens Requião que o comerciante singular, vale dizer, o empresário individual, é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais. A transformação da firma individual em pessoa jurídica é um ficção de direito tributário, somente para efeito de imposto de renda (Curso de Direito Comercial, Saraiva, 1975, v.40, p. 55). No mesmo sentido os ensinamentos de Carvalho de Mendonça, para quem a firma individual é uma mera ficção jurídica, com fito de habilitar a pessoa física a praticar atos de comércio, concedendo-lhe algumas vantagens de natureza fiscal. Por isso, não há bipartição entre a pessoa natural e a firma por ele constituída. Uma e outra fundem-se, para todos os fins de direito, em um todo único e indivisível. Uma está compreendida pela outra. Logo, quem contratar com uma está contratando com a outra e vice versa. A firma do comerciante singular gira em círculo mais estreito que o nome civil, pois designa simplesmente o sujeito que exerce a profissão mercantil. Existe essa separação abstrata, embora aos dois se aplique a mesma individualidade. Se em sentido particular uma é o desenvolvimento da outra, é, porém, o mesmo homem que vive ao mesmo tempo a vida civil e a vida comercial (Tratado de Direito Comercial Brasileiro, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1957, 6ª edição, v. II, p. 166/167). Esse também é o entendimento jurisprudencial reiterado. Confira-se: JTACSP, 126/100; JTACSP 135/79; JTACSP, 145/140; LEX - JTJ, 260/338. JTJ, 203/198 JTJ, 142/212. Desta forma, defiro o pedido da União, ficando intimado o executado Danilo Correa Carrilho, CPF 188.785.048-15, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de honorários advocatícios em benefício da União, no valor de R\$ 2.096,00, para o mês de setembro de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual desta demanda para execução de sentença e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e para incluir no pólo passivo Danilo Correa Carrilho, CPF 188.785.048-15. 3. Fl. 148: concedo, ao executado, prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre o requerimento da União de conversão em renda. 4. Fica, por ora, prejudicada a apreciação do pedido da União de conversão em renda dos valores depositados nestes autos. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente N° 5409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758153-24.1985.403.6100 (00.0758153-0) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela União (fls. 8222/8273), no prazo de 05 (cinco) dias. Nos mesmos termos acima, ficam as partes intimadas sobre a comunicação de pagamento de fl. 8275.

0902863-06.1986.403.6100 (00.0902863-3) - SUESSEN MAQUINAS S/A X METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A (MASSA FALIDA) X NATURA COSMETICOS S/A X GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA X MIRA COM/ E REPRESENTACOES S/A X DUREVER IND/ E COM/ LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 949: oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe a transferência dos depósitos realizados nos autos em benefício da autora Metalúrgica Brasileira Ultra S/A (fls. 370/372 e 414/416) para os autos do processo de falência, conforme determinado à fl. 894. 2. Fls. 942/946: o Juízo de Direito da Comarca de Itapeverica da Serra/SP determinou o desbloqueio dos depósitos realizados nos autos em benefício das autoras sucedidas por Natura Cosméticos S/A, anteriormente bloqueados para garantia da execução fiscal n.º 268.01.2009.005618-7. Contudo, a União comprovou, às fls. 930/935, o ajuizamento da execução fiscal n.º 97.0548523-2 e o pedido, ao Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, de penhora no rosto destes autos. Assim, mantenho a suspensão do levantamento dos depósitos realizados nestes autos em benefício das autoras sucedidas por Natura Cosméticos S/A, pois a União não pode ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos. 3. Após a efetivação da transferência determinada no item 1 desta decisão, aguarde-se no arquivo efetivação da penhora a ser realizada no rosto dos autos para garantia da execução fiscal n.º 97.0548523-2 ou a comprovação, pela parte autora, de que este pedido foi indeferido pelo Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP Publique-se. Intime-se.

0019946-55.1989.403.6100 (89.0019946-3) - ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X JOSE CARLOS SALDANHA RODRIGUES X FLAVIO LUIZ POUSADA(SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA) X FABIO JOSE PETRELA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ANTONIO SHIZUO KOBAYACHI(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ALVARO TIACCI VOLPE X JOAO ALFREDO POUSADA(SP149860 - SUELI STAICOV E SP051283 - JOAO LAZARO FERNANDES

FILHO E SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 514: defiro a expedição de ofícios para pagamento da execução em benefício dos autores Fábio José Petrella e Antônio Shizuo Kobayachi.2. Após, dê-se vista às partes.3. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

0045380-41.1992.403.6100 (92.0045380-5) - CONSTRUCAO E COMERCIO ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 440/443, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0048674-04.1992.403.6100 (92.0048674-6) - SILVIO R XAVIER CAMARGO X RUY RAPHAEL DA ROCHA X NIVALDO AP ZANGIACOMO X JOSE CHAUD NETTO X ULISSES DOS S NEVES FILHO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 264: concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0063613-86.1992.403.6100 (92.0063613-6) - BURNS ESCRIBA PARTICIPACOES LTDA(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição e documentos da União de fls. 522/539, no prazo de 05 (cinco) dias.

0072964-83.1992.403.6100 (92.0072964-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066331-56.1992.403.6100 (92.0066331-1)) IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam intimadas as partes da informação de secretaria de fl. 162, cujo teor é o seguinte: Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0077749-88.1992.403.6100 (92.0077749-0) - ALAERCIO ALBINO X ANTONIO AMILTON DE OLIVEIRA X NELSON SARTORI X ELSIO DURVAL FRANCISCO FILHO X ROSANGELA DE FATIMA SILVA FRANCISCO X JESSE EDUARDO FRANCISCO X TALITA RAQUEL FRANCISCO X THAMIRES REBECA FRANCISCO X OCTACILIO DE SOUZA ARAUJO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 238/239: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se-lhe a conversão, à ordem deste Juízo, do depósito realizado na conta n.º 1181.005.50147893-0, para pagamento do ofício requisitório n.º 2006.03.00.046450-8.2. Após, expeça-se alvará de levantamento em benefício dos sucessores do autor Elsie Durval Francisco Filho.3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0035055-70.1993.403.6100 (93.0035055-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023079-66.1993.403.6100 (93.0023079-4)) DISPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS ELETRICAS ADAMANTINA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Fls. 391/396: remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação social da autora, fazendo constar DISPECAS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS ELÉTRICAS ADAMANTINA LTDA.2. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o item 2 da decisão de fls. 375/376 e regularizar a grafia de sua denominação social no CNPJ afim de que conste naquele cadastro sem abreviaturas. Saliento que a identidade da denominação da autora nestes autos e no CNPJ constitui requisito indispensável à expedição de ofício para pagamento da execução. Nos termos do artigo 6º, inciso III, da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, serão informados nas requisições de pagamento o nome e número de CPF do beneficiário. Eventual divergência na grafia do nome da pessoa física ou na denominação social da pessoa jurídica, beneficiários de precatório ou requisitório de pequeno valor, gera o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Após, cumpram-se os itens 3 a 5 da decisão de fls. 375/376.4. Na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0018172-77.1995.403.6100 (95.0018172-0) - FRANCISCO CANDIDO DA SILVA X LENIR SCHIERASI DA SILVA(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A BRADESCO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP009447 - JAYR AVALLONE NOGUEIRA)

1. Fls. 358/360: não conheço do pedido do Banco do Brasil, de restituição do prazo, tendo em vista que a informação de secretaria de fl. 357 foi publicada em nome do advogado Jayr Avallone Nogueira - OAB/SP 9.447, conforme certificado às fls. 363/365.2. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do Banco do Brasil acerca da informação de secretaria de fl. 357.3. Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

0028448-65.1998.403.6100 (98.0028448-6) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES)

1. Fls. 1.716/1.718: não conheço do pedido de penhora por meio do sistema BacenJud, tendo em vista que esta diligência já foi realizada. Além disso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento n.º 2008.03.00.032209-7 para afastar a realização de penhora por meio do sistema BacenJud nesta fase processual. 2. Não conheço do pedido da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN de requisição, à Receita Federal do Brasil, das duas últimas declarações do imposto de renda da pessoa jurídica, apresentadas pela executada Yorker Engenharia e Refrigeração S.A., a fim de localizar bens para penhora, considerando que a solicitação é de todo descabida e impertinente, por tratar-se de pessoa jurídica, que não apresenta, ao contrário da pessoa física, declaração de bens. Desse modo, tal consulta seria inútil, uma vez que não revelaria bens passíveis de penhora.3. Aguarde-se, no arquivo (sobrestado), o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.032209-7, a fim de resolver a questão das destinação dos valores já penhorados por meio do BacenJud.Publique-se. Intime-se a Comissão Nacional de Energia Nuclear.

0002942-84.1999.403.0399 (1999.03.99.002942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033594-29.1994.403.6100 (94.0033594-6)) NEW OFFICE INFORMATICA LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E SP162353 - STEVEN SHUNITI ZWICKER)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para fazer constar NEW OFFICE INFORMATICA LTDA. no lugar de New Office Suprimentos para Informática Ltda., conforme requerido em petição e documentos de fls. 263/271.2. Após, expeça-se ofício para pagamento da execução dos honorários advocatícios em benefício da advogada Aldreia Martins conforme requerido à fl. 263, e dê-se vista às partes.3. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e os autos aguardarão na Secretaria.Publique-se. Intime-se a União.

0037158-06.2000.403.6100 (2000.61.00.037158-1) - REPINGA REPRESENTACOES,PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fl. 402: concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar planilha dos valores que pretende sejam levantados por ela e convertidos em renda da União.2. Após, dê-se vista da planilha a ser apresentada pela parte autora à União.Publique-se. Intime-se.

0033708-11.2007.403.6100 (2007.61.00.033708-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015499-91.2007.403.6100 (2007.61.00.015499-0)) PAULA PEREIRA X EDNA PEREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré - Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação, em benefício dos autores, no valor de R\$ 1.093,26 para o mês de abril de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

AUTOS SUPLEMENTARES

0006294-72.2006.403.6100 (2006.61.00.006294-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011664-37.2003.403.6100 (2003.61.00.011664-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP216755 - RENATO ANDRÉ FERREIRA) X HOMERO RODRIGUES LEITE(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9035

ACAO CIVIL PUBLICA

0012788-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012788-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 2019. Int. DESPACHO DE FLS. 2019: Em relação às preliminares arguidas em sede de defesa prévia, mantenho a decisão de fls. 1790. É descabida a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que a discussão travada não possui natureza tributária, mas sim tem por fundamento a prática de ato de improbidade administrativa por servidor público. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pelo réu, com a finalidade de verificação da sua evolução patrimonial e nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes em dez dias. No mais, havendo questões de fato controversas, acerca da ocorrência de atos de improbidade, defiro a produção da prova oral, devendo as partes arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, a serem ouvidas em audiência a ser oportunamente designada. Defiro, desde já, a oitiva das testemunhas indicadas a fls. 1950, que deverão ser requisitadas. Defiro, ainda, a juntada de novos documentos pelas partes, até o término da instrução. Int..

DESAPROPRIACAO

0080520-30.1978.403.6100 (00.0080520-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X PINHAL DA SERRA AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)

Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 554/563, por força da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.081979-0 às fls. 536/540, que determinou a aplicação dos índices expurgados para apuração do saldo remanescente, a União Federal, às fls. 568, apresentou a sua concordância quanto aos cálculos elaborados. A parte autora, por sua vez, às fls. 571/572, concordou parcialmente com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, requerendo, contudo, que fossem inseridos os juros moratórios e compensatórios em continuidade da data do pagamento parcial realizado (janeiro de 1996) até a presente data. A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma: 1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009); 2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009); 3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal. No que se refere aos juros compensatórios, verifica-se ser indevida a sua inclusão em cálculo de precatório complementar. Esses juros, que se mostram devidos em ações expropriatórias com o fim de compensar, reparar a perda forçada da propriedade, integram a indenização e com ela já foram adimplidos por ocasião do pagamento do primeiro precatório. (STJ, RESP 200401541900, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 27/09/2005, DJ 10/10/2005, pg. 242). Sendo assim, descabe nova aplicação de juros moratórios, na medida em que foram incluídos nos precatórios antecedentes. Outrossim, o precatório complementar deve abranger tão-somente os expurgos inflacionários autorizados em sede de agravo de instrumento nº 2007.03.00.081979-0, ainda pendente de julgamento final, cujo cálculo foi devidamente elaborado pela contadoria judicial a fls. 554/561 e com o qual concordou a União. Tendo em vista, todavia, que a decisão do referido agravo de instrumento ainda não é definitiva, aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado. Após, se confirmada a decisão de fls. 537/540, expeça-se ofício precatório complementar do valor indicado a fls. 556. Int.

Expediente Nº 9037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0697957-78.1991.403.6100 (91.0697957-2) - ROSALVO LOPES DE OLIVEIRA(SP127782 - RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA E SP067289 - SONIA APARECIDA FOSSA CAMARGO E SP198109 - ALLAN FERNANDO BARBOSA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada em face da União, objetivando devolução do empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículos.A sentença de fls. 27/30, julgou procedente a ação para condenar a ré a pagar a autora o montante da importância indevidamente recolhida a título de empréstimo compulsório.À apelação da ré foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, conforme acórdão de fls. 50, que transitou em julgado em 25 de outubro de 1994, conforme certidão de fls. 51.Baixados os autos e instadas a se manifestarem, as partes deixaram transcorrer o prazo in albis (fls. 52-verso), razão pela qual o feito foi encaminhado ao arquivo 24.07.1995.A parte autora pleiteou o desarquivamento do feito tão-somente em 18 de dezembro de 2003 e apenas em 09 de março de 2010 apresentou seus cálculos de liquidação, sendo que até a presente data não foi iniciada de fato a execução.A União Federal, a fls. 66/77, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. É o relatório. Passo a decidir.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo:Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...)Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, posto que o trânsito em julgado deu-se há mais de 15 (quinze) anos.Saliente-se que a respectiva decretação da prescrição decorre de pedido de uma das partes, não sendo efetuada de ofício.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, e com prescrição evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito.Colaciono doutrina a respeito:O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26).Com essas considerações, reconheço a ocorrência de prescrição para a execução do julgado.Nesses termos, reconheço a prescrição ocorrida, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005913-50.1995.403.6100 (95.0005913-4) - ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme pedido formulado pela parte autora à fls. 124, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil e para os fins previstos na Lei n.º 11.941/2009.Saliente-se que, ainda que posterior ao trânsito em julgado da sentença que apreciou o mérito da demanda, não há qualquer óbice à homologação da renúncia pretendida, uma vez que não haverá qualquer prejuízo às partes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRANSAÇÃO. INOCORRENCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. 1 - Preleciona Pontes de Miranda; Pretende o Código que a sentença tem força de lei, nos limites da questão decidida. Certo, a coisa julgada como a lei, tem de ser reconhecida pelo juiz; porém não de ser conhecida. O iura novit curia nunca seria aplicável a sentenças. Demais, a força material da coisa julgada, se tem de ser levada em conta pelo juiz de ofício, precisa ser provada em caso de dúvida, e não impede às partes a renúncia às conseqüências dela, nem sequer, à transação sobre ela, ou de lançar mão do compromisso arbitral para o exame de força material de coisa julgada (in Comentários ao CPC-73, Tomo 5, 3ª Edição, p.117). 2 - Assim, possível a transação mesmo após o trânsito em julgado da sentença de mérito. Ademais, na espécie, não se vislumbra nenhum prejuízo para a parte com a homologação pretendida, uma vez que a quitação do imóvel será feita com a utilização da quantia do dinheiro depositado em juízo. 3- Agravo provido. (grifei)(TRF4, AG 1998.04.01.061777-5, Terceira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, DJ 19/05/1999)Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, eis que o caso sub iudice não se enquadra nas hipóteses de dispensa estabelecidas no art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042583-14.2000.403.6100 (2000.61.00.042583-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016759-53.2000.403.6100 (2000.61.00.016759-0)) ADILSON BISPO DOS SANTOS X ANDREIA APARECIDA DA SILVA BISPO DOS SANTOS(SP171199 - ERIKA LUCY DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
SENTENÇAVistos, em sentença.ADILSON BISPO DOS SANTOS E ANDREIA APARECIDA DA SILVA BISPO DOS SANTOS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que adquiriram um imóvel, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação,

prevendo o contrato celebrado entre as partes que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Alegam que o agente financeiro excedeu-se na cobrança do reajuste das prestações, ultrapassando os aumentos concedidos a sua categoria profissional. Argumentam, ainda, que as prestações foram incorretamente convertidas por ocasião da instituição da URV. Acrescentam, quanto ao saldo devedor, a inaplicabilidade da TR, a limitação de juros a 10% e a incorreta forma de amortização. Requerem a procedência da ação para que a ré seja condenada a: a) proceder a uma revisão geral do cálculo das prestações da parte autora, desde a primeira, utilizando unicamente a comprovada variação dos índices de reajuste salarial do mutuário titular, respeitando os juros anuais embutidos nas prestações e o índice ou taxa da Tabela Price; b) recalcular o valor do saldo devedor, atualizando-o conforme o contrato, devendo ser expurgada a TR e 3% após o abatimento da parcela paga do mês; c) devolver os valores pagos a maior, bem como a emitir boletos bancários com os valores incontroversos até o final do presente contrato, reajustados pelos índices da categoria profissional do mutuário titular; d) abster-se de praticar qualquer ato executório contra os autores. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 79/115, alegando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, pleiteou o reconhecimento da prescrição e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 121/129. Despacho saneador às fls. 132, que determinou a realização da prova pericial contábil. A ré expôs seus quesitos às fls. 135 e 138. O laudo pericial foi juntado às fls. 160/171, manifestando-se a ré. As audiências de tentativa de conciliação restaram prejudicadas, tendo em vista a ausência da parte autora. Esclarecimentos do Sr. Perito Judicial às fls. 324/325 e fls. 359/361, manifestando-se a ré. É o relatório. DECIDO. Alega, preliminarmente, a ré, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União, o que deverá ser rejeitado. Conforme orientação da jurisprudência, a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, tem legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo das ações referentes ao reajuste das prestações dos financiamentos pelo SFH, delas devendo ser excluída a União, bem como o agente financeiro (STJ, 2ª Turma, REsp 132821/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20/09/1999, pág. 00049). Passo à análise do mérito. A alegação de prescrição da ação para anular ou rescindir contratos não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. A pretensão dos autores consiste, tão-somente, na correção das distorções apontadas na inicial, com a devolução dos valores eventualmente pagos a maior. Além do mais, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada prescrição. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No tocante ao período compreendido entre março e junho de 1994, deve ser aplicado o disposto na Resolução nº 2.059, de 23.03.94, do Banco Central do Brasil. Ocorre que no período de março a junho de 1994 os salários equivaliam a um determinado número de URVs, cujo valor não era constante, mas sim progressivo, sendo efetuado o pagamento em moeda corrente da época (cruzeiro real), razão pela qual implicava aumento salarial. Mesmo levando-se em conta a conversão em URV pela média dos quatro últimos salários (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), restou expresso no parágrafo 8º do art. 19 da Lei nº 8.880/94 que da aplicação deste dispositivo não poderia resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição. Logo, a incidência da URV nas prestações do contrato não configura ilegalidade, uma vez que, na época de sua vigência, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certa sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES. Por outro lado, o contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações (cláusula décima). Na realidade, o Plano de Equivalência Salarial induz à idéia de proporção entre a variação da prestação e o salário mínimo do mutuário. Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. Em sua contestação, a ré esclarece que sempre observou o PES/CP, nos estritos termos da lei e do contrato. É indubitável, portanto, que o reajuste do valor das prestações deve ser efetuado de acordo com a variação salarial do devedor. Anote-se, por oportuno, que em relação às divergências referentes à aplicação dos índices de

reajuste, que deve ser obedecido o informado pelo sindicato da categoria, tal qual procedido pelo perito judicial no anexo 01, uma vez que estes eram de fácil conhecimento da ré. Não é outra a orientação jurisprudencial: (...) O reajuste dos encargos mensais de contrato de mútuo com cláusula PES vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve ficar limitado aos índices de aumento dos salários da categoria profissional do mutuário, se empregado, e à variação do salário mínimo, se profissional liberal, autônomo ou assemelhado. - Avençado no contrato expressamente o Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional (PES-CP), o reajuste dos encargos mensais de contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, mesmo que após a publicação da Lei 8.004/90, deve ficar limitado aos índices de aumento dos salários da categoria profissional do mutuário, se empregado o adquirente da casa própria, e, à variação do salário mínimo, se profissional liberal, não podendo ser contabilizadas vantagens outras, mesmo que permanentes, mas, tão-somente, o ganho real do salário, ainda que de caráter automático, complementar e compensatório, que se reflete no índice de reajuste salarial da categoria profissional. - Não é de exigir-se, nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, a juntada de contracheques do mutuário, bastando, para este fim, declaração do empregador ou do Sindicato a que estiver vinculado o mutuário. - Ao agente financeiro, uma vez que gestor do contrato, é dada a incumbência de fazer incidir as deliberações pactuadas, notadamente no que diz com a atualização do saldo devedor e do encargo mensal, bem como com a cotação dos juros e demais parcelas contratadas. É ele quem gerencia a contabilidade do contrato, fazendo lançamentos, amortizações, apropriações, enfim realizando todas as operações relativas aos eventos ocorridos ao longo da execução do contrato e que tenham relevância e pertinência com os termos clausulados. Portanto, tem a obrigação de informar-se sobre os índices de aumento de cada categoria, o que pode ser feito perante as entidades sindicais pertinentes (g.n.). (TRF - 4ª REGIÃO, AC 200371070136627/RS, Terceira Turma, Data da decisão: 19/09/2006, DJU DATA: 01/11/2006 Pág. 672, Desembargador Federal Relator: Luiz Carlos De Castro Lugon) Depreende-se, portanto, que, no tocante ao reajuste das prestações do financiamento em questão, há diferença entre os valores apurados pelo perito e os cobrados pela ré, conforme se observa do anexo 01 do laudo pericial (fls. 361). Observa-se da planilha comparativa firmada pelo perito judicial que desde a prestação de nº 02 não foi observada a equivalência salarial da parte autora, sendo cobradas prestações a maior e algumas vezes a menor do que aquelas calculadas segundo a variação da categoria profissional. Ademais, da análise do laudo pericial que em muitas das prestações o valor cobrado pela CEF foi inferior ao calculado pelo perito judicial. Sendo assim, deverá proceder a CEF a compensação dos valores cobrados a menor, bem como o conseqüente recálculo do saldo devedor nos termos do contrato firmado. Ressalte-se que a categoria profissional a ser considerada é a declarada na assinatura do contrato, conforme os documentos de fls. 286 e 14, uma vez que os mutuários não informaram à CEF eventual mudança de categoria profissional. Destarte, assiste parcial razão à parte autora no que tange ao reajuste das prestações pela variação da categoria profissional. Por outro lado, a parte autora impugna também a atualização do saldo devedor. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional assegura apenas a proporcionalidade entre o valor da prestação e a renda mensal do devedor, mas não tem o condão de eliminar a integral correção monetária do saldo da dívida. Costuma-se impugnar a validade da Taxa Referencial, instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alegando-se, especialmente, a inconstitucionalidade desse indexador. Cuida-se, no entanto, de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança e, que, ao contrário do que é normalmente sustentado, é inferior à maior parte dos índices de reajuste aplicados nos financiamentos em geral. Dessa forma, sua aplicação aos contratos de aquisição de imóveis regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é, de uma forma geral, benéfica ao mutuário, não havendo razão para substituí-lo por outro índice. Anote-se que a TR também é aplicada na remuneração das contas de poupança e FGTS, cuja captação financia os mútuos habitacionais do SFH. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente da própria Suprema Corte: Ementa: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C. F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R. E. não conhecido (2ª Turma, RE 175678, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.8.95, p. 22549). É o caso aqui retratado: o contrato foi celebrado já prevendo a utilização dos índices de remuneração das cadernetas de poupança, com o que a parte anuiu expressamente, como vemos do contrato anexado aos autos. Aplica-se, portanto, em sua inteireza, a máxima pacta sunt servanda, não havendo razão para afastar a aplicação desse indexador. Outrossim, em resposta ao quesito nº 9 formulado pela parte ré (fls. 166), o Sr. Perito Judicial esclareceu que o saldo devedor foi amortizado e atualizado corretamente pela ré, restando descabida a alegação dos autores acerca do expurgo da TR mais 3% de produtividade. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o

mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 2000.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313) Os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8.692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (Resp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do financiamento, nos termos indicados nos anexos 01 do laudo pericial (fls. 361 - prestação segundo o índice do empregador) produzido nestes autos, assegurando-se ao autor o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011443-25.2001.403.6100 (2001.61.00.011443-6) - TONY OMAR ZARZUR(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme pedidos formulados pela parte autora a fls.447/448,, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil e para os fins previstos na Lei nº 11.941/2009.Custas ex lege.Condeno o autor em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, eis que o caso sub judice não se enquadra nas hipóteses de dispensa estabelecidos no art.6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017599-87.2005.403.6100 (2005.61.00.017599-6) - ALESSANDRA PESENTI DE ARAUJO KOWALSKI X MARCOS GABRIEL KOWALSKI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos, em embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 485/490, que julgou improcedente o seu pedido.Sustenta, em síntese, que a sentença apresenta vícios na medida em que em diversos pontos o contido na sentença contraria o entendimento pacificado dos Tribunais e colide com os interesses dos mutuários na compra da casa própria.Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.Destarte, conheço dos embargos, eis que tempestivos e os rejeito.Assim, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1A TURMA, RESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2A COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27A ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414).De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os rejeito.Mantenho a sentença tal como lançada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0019445-08.2006.403.6100 (2006.61.00.019445-4) - ORLANDO FRANCI JUNIOR X SILVANA MARIA FRANCIULLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ORLANDO FRANCI JÚNIOR e SILVANA MARIA FRANCIULLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à emissão da carta de quitação necessária ao cancelamento da hipoteca.Alegam, em síntese, que celebraram contrato de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo contemplados com o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Narram que, para a utilização do FGTS do autor/titular, a ré exigiu que comprasse a parte ideal da coautora, sob a alegação de que ela tinha adquirido, juntamente com seu ex-marido, outro imóvel, em 14.08.1980, e que, assim, estaria descaracterizada a multiplicidade de financiamentos.Findo o contrato, com o pagamento das parcelas avençadas, afirmam que o agente financeiro recusou-se a lhes dar quitação do imóvel, sob a alegação de que o saldo residual não estaria contemplado pelo FCVS, em virtude da multiplicidade de financiamento por parte da coautora Silvana Maria Franciulli.Requerem a procedência da ação para que seja declarada a quitação total do financiamento desde a data de 31 de janeiro de 2000 (com recursos do FGTS do autor/titular), com a liberação da hipoteca, determinando que nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no contrato em questão. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou sua defesa às fls. 69/96, alegando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 102/105.Requerido o ingresso da União na qualidade de assistente simples, o pedido foi deferido à fl. 124.Instada a providenciar cópia do contrato de compra e venda, bem como cópia do instrumento de transferência de fração ideal, a parte autora manifestou às fls. 131/146.É o relatório. Passo a decidir.Prejudicada a preliminar de necessidade de intimação da União, em face de seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples, conforme despacho de fls. 124.Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa publica federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da

administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém, não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi este o requerimento efetuado pela ré. Passo a examinar o mérito propriamente dito. Em 21 de novembro de 1986, os autores celebraram contrato particular de compra e venda com mútuo e pacto adjecto de hipoteca, com prazo de amortização de 180 meses e cobertura pelo FCVS, em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Assim, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. A Resolução Circular nº 25/67 colocava duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS. A Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a estabelecer dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Posteriormente, vimos editada a Lei n.º 8.100, de 05 de dezembro de 1990, a qual impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Mais recentemente temos o art. 4.º da Lei 10.150/00 disciplinando a matéria: Ficam alterados o caput e o 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (...) No caso dos autos, como relatado, depois de quitadas as 180 (cento e oitenta) prestações, a parte mutuante ainda exige o pagamento do saldo residual para a liberação da hipoteca, sob o argumento de que o autor já possuía contrato firmado, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e no bojo do qual já teria feito uso da cobertura do saldo residual pelo FCVS. Conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos, há entre as partes um contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variação Cambial (FCVS), findo em 2000 com o pagamento da última prestação. Aliás, a requerida juntou documento às fls. 110, informando a liquidação do referido contrato. Por outro lado, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) No caso dos autos, temos um contrato firmado em data anterior à edição das Leis n.ºs 8.004, de 14 de março de 1990 e 8.100, de 05 de dezembro de 1990. As partes estão adstritas aos termos pactuados, sendo que a falta de diligência do agente financiador em se certificar da existência de financiamento anterior com o benefício do FCVS, o que ocorreu mesmo após a criação do cadastro de mutuários - CADMUT, não tem o condão de impedir a observância de obrigações previamente pactuadas. Assim, não há que se falar em violação do contrato por descumprimento por parte do autor, pois não paira sobre ele nenhum impedimento, já que a Lei nº 10.150/00 alcança os contratos anteriormente pactuados, ainda que representem um segundo financiamento realizado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, impondo a observância de apenas uma condição: desde de que os mesmos tenham sido firmados anteriormente à data de 05 de dezembro de 1990, que é o caso dos autos. Assim, é legítimo o direito da parte autora à quitação do mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, fazendo jus à liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão. Sobre o tema, citem-se as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DE DOIS FINANCIAMENTOS PELA FCVS SOMENTE FOI ESTABELECIDA A PARTIR DA LEI 8.100/90, SENDO QUE A REDAÇÃO DO ART. 3.º DESSE DIPLOMA LEGAL FOI ALTERADA PELA LEI 10.150/2000, ESCLARECEDORA DE QUE A LIMITAÇÃO SOMENTE SE APLICA AOS CONTRATOS FIRMADOS A PARTIR DE 05/12/90. 2. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP nº 534251 - Processo nº 200300534488/SC - PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 06/11/2003 - DJ DATA: 19/12/2003 - página 359 - Relator(a) JOSÉ DELGADO) ADMINISTRATIVO. SFH. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL PELO MESMO MUTUÁRIO. FCVS. RECURSO DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE DA COBERTURA. LEI 4.380/64 (ART. 9º, 1º). LEI 8.004/90 (ART. 6º). LEI 8.100/90 (ART. 3º). SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. Padrão legal sem específica interpretação ou aplicação não concretiza o prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). 2. O mutuário não perde a cobertura do FCVS no duplo financiamento, quando as prestações são recolhidas

pelo agente financeiro, inclusive quanto ao seguro.3. Multifários precedentes.4. Recurso parcialmente conhecido e sem provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP nº 231741 - Processo nº 199900854179/PR - PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 05/09/2002 - Fonte DJ DATA:07/10/2002 - Página177 Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA)DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64).PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações. II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor. III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento.Recurso improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP nº 393543 - Processo nº 200101878778/PR - PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/03/2002 - DJ DATA: 08/04/2002 - Página 158 - Relator(a) GARCIA VIEIRA)Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer à parte autora o direito à quitação integral do saldo devedor existente pelo FCVS, procedendo-se ao cancelamento da hipoteca referente ao contrato juntado às fls. 141/146. Condeno, ainda, a ré ao reembolso de custas e ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0027108-08.2006.403.6100 (2006.61.00.027108-4) - ALESSANDRA PESENTI DE ARAUJO KOWALSKI X MARCOS GABRIEL KOWALSKI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos, em embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face de sentença proferida às fls. 223/227-verso, que julgou improcedente o seu pedido.Alega a embargante, em síntese, que a sentença embargada apresenta omissão na medida em que não se pronunciou acerca da inutilidade da citação dos autores por edital, uma vez que residem no imóvel.Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com o fito de sanar a omissão apontada.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido.Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou a questão submetida a julgamento. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414).De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, pelas razões acima expendidas.Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068078-92.2007.403.6301 (2007.63.01.068078-0) - FERNANDO ANDRE MARIN X ANNA MARIN X IARA

MARIN(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO E SP104195 - ELIANE MOLIZINI BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento da diferença de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC de junho de 1987.Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.Distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos a este Juízo, em razão da incompetência reconhecida, às fls. 28/29.Citada, a ré contestou, arguindo preliminares e refutando o mérito.A réplica foi apresentada pela parte autora.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que o polo ativo do presente feito é composto por Fernando André Marin, Anna Marin e Iara Marin.Contudo, verifica-se dos extratos juntados, às fls. 26/27, que a conta-poupança tem como titular apenas o autor Fernando André Marin. Assim, conclui-se que as autoras Anna Marin e Iara Marin são partes ilegítimas para a propositura da presente demanda. Aprecio as preliminares arguidas pela Ré.Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei 10259/04, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a parte autora já apresentou com a inicial os extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991 e danos morais, uma vez que eles não integram o pedido. Superadas as preliminares, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência.Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, reformulando entendimento anterior, rejeito a alegação de prescrição dos juros contratuais.Quanto à alegada prescrição em relação ao Plano Bresser, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.Alega a ré que o direito da parte autora teria sido abrangido pela prescrição em 31 de maio de 2007. Contudo, nosso sistema jurídico alberga o princípio da actio nata, (art 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação.A pretensão nasce com a alegada violação ao direito pleiteado, que, no caso em tela, deu-se no momento em que devendo aplicar determinado expurgo inflacionário, a instituição financeira deixou de fazê-lo. Tratando-se, portanto, de índice referente ao mês de junho de 1987, o descumprimento contratual ocorreu no mês de julho de 1987 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em junho de 1987).Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de julho de 1987, prescreve somente no mesmo dia do mês de julho de 2007, porque, somente na mesma data é que se completa o prazo de 20 (vinte) anos.Tendo em vista o ajuizamento do presente feito em 31.05.2007, não há que se falar em prescrição.Passo à apreciação do mérito propriamente dito.No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o congelamento de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários. Contudo, nessa norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas

do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, 3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, 1.º e 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso. Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado: Ementa ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323). (destaquei) A parte autora demonstrou ser titular de caderneta de poupança no 990004170-9, conforme documento juntado às fls. 26/27, com aniversário na primeira quinzena do mês, em junho de 1987. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. Ante o exposto: - JULGO EXTINGO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação às autoras Anna Marin e Iara Marin, tendo em vista a ilegitimidade ativa ad causam. - JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 26,06%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança mencionada na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em junho/87, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Resolução nº 1.338/87 do BACEN, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001032-73.2008.403.6100 (2008.61.00.001032-7) - ROSMARY CORREA (SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL
HOMOLOGO, por sentença, a renúncia sobre o qual se funda a ação, conforme pedido formulado pela parte autora a fls. 1481, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil e para os fins previstos na Lei nº 11.941/2009. Custas na forma da lei. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10 (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010334-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010334-2) - VICENTINA MARIA DE LOURDES ROCHA (SP136848 - MARIA DA PENHA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento da diferença de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC de janeiro de 1989. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citada, a ré contestou, arguindo preliminares e refutando o mérito. Intimada, a parte autora não apresentou a réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Aprecio, inicialmente, as preliminares arguidas pela Ré. Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei 10259/04, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a parte autora já apresentou com a inicial os extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que eles não integram o pedido. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não

conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. Ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, reformulando entendimento anterior, rejeito a alegação de prescrição dos juros contratuais. Contudo, irrelevante a alegação de prescrição do Plano Bresser, eis que o índice referente a junho/87 não constou no pedido formulado na exordial. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei nº 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 182353 Processo: 199800530606 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 14/05/2002 Documento: STJ000445225 Fonte DJ DATA: 19/08/2002 PÁGINA: 167 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Decisão Por unanimidade, conhecer do 1º recurso e dar-lhe provimento; e conhecer em parte do 2º recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Ementa ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRINENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrinenal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 611958 Processo: 200003990435190 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF300082142 Fonte DJU DATA: 26/05/2004 PÁGINA: 351 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC). 3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente

instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado. 5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados. 7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 904995 Processo: 200261060121541 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/02/2004 Documento: TRF300081378 Fonte DJU DATA:02/04/2004 PÁGINA: 551 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA

Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. 1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos. 2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência. 3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. 4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000. 5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98). 6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. 7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação. 8. Apelação desprovida. A parte autora demonstrou ser titular de caderneta de poupança nº 3304-7, conforme documentos juntado às fls. 13/14, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro de 1989. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial, em janeiro de 1989, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022117-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022117-0) - IRENE IGNACIO RIZZARO X EDUARDO RIZZARO X CLEUSA RIZZARO (SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento da diferença de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC de janeiro de 1989. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citada, a ré contestou, arguindo preliminares e refutando o mérito. A réplica foi apresentada pela parte autora. A parte autora requereu a inclusão de EDUARDO RIZZARO e CLEUSA RIZZARO no polo ativo do feito, o que foi deferido por este Juízo, às fls. 66. É o relatório. Fundamento e decido. Aprecio, inicialmente, as preliminares arguidas pela Ré. Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei 10259/04, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à

propositura da ação, uma vez que a parte autora já apresentou com a inicial os extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que eles não integram o pedido. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, reformulando entendimento anterior, rejeito a alegação de prescrição dos juros contratuais. Contudo, irrelevante a alegação de prescrição do Plano Bresser, eis que o índice referente a junho/87 não constou no pedido formulado na exordial. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei nº 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 182353 Processo: 199800530606 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 14/05/2002 Documento: STJ000445225 Fonte DJ DATA: 19/08/2002 PÁGINA: 167 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Decisão Por unanimidade, conhecer do 1º recurso e dar-lhe provimento; e conhecer em parte do 2º recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Ementa ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 611958 Processo: 200003990435190 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF300082142 Fonte DJU DATA: 26/05/2004 PÁGINA: 351 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL.

DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão.2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC).3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado.5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados.7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 904995 Processo: 200261060121541 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/02/2004 Documento: TRF300081378 Fonte DJU DATA:02/04/2004 PÁGINA: 551 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA

Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA.1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos.2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência.3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal.4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estáo creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação.8. Apelação desprovida. A parte autora demonstrou ser titular de caderneta de poupança nº 565-5, conforme documento juntado às fls. 22, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro de 1989. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial, em janeiro de 1989, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029147-07.2008.403.6100 (2008.61.00.029147-0) - DANONE LTDA(SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme pedido formulado pela parte autora a fls. 115/116, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, e para os fins previstos na Lei nº 11.941/2009.Custas ex lege.COndeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, manifeste-se a ré acerca do levantamento do depósito judicial.P.R.I.

0001637-82.2009.403.6100 (2009.61.00.001637-1) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme pedidos formulados pela parte autora a fls. 200/201 e 211/212, nos termos do art.269, V, do Código de Processo Civil. e para os fins previstos na Lei nº 11.941/2009.Custas ex lege.Condenado a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, manifeste-se a ré acerca do pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos.P.R.I.

0005351-50.2009.403.6100 (2009.61.00.005351-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PLINIO RICARDO DE SOUSA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos atos, promove ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de PLINIO RICARDO DE SOUSA, algado, em síntese, que é credora do réu a quantia de R\$ 14.086,72 (quatorze mil, oitenta e seis reais e setenta e dois centavos) atualizada até a data de 31 de janeiro de 2009,de acordo com o acordo firmado pelas partes.Sustenta a autora ter firmado com o requerido o Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartões de Crédito da CAIXA, sendo que o réu não cumpriu a obrigação de restituir à autora as despesas realizadas no cartão de crédito contratado.Alega a autora que as tentativas de recuperar seu crédito de forma amigável não lograram Êxito.Requer a autora a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 14.086,72 (quatorze mil, oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), atualizada até a data de 31 de janeiro de 2009, acrescida de ônus da sucumbência, honorários advocatícios e demais despesas processuais.A inicial foi instruída com procuração e documentos.Intimada a fornecer o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 41,sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls.42- verso.É Relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, uma vez que , instada a apresentar o novo endereço para citação, a Caixa deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do art. 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2º Região, apelação Civil nº 380391, Processo nº 20045101005210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theofilo Miguel.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. arts. 282, II, e art 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação do réu.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008377-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008377-3) - JOAO RODRIGUES AMATE X LOURDES MARIA PONCE RODRIGUES(SP199374 - FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES E SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO RODRIGUES AMATE e LOURDES MARIA PONCE RODRIGUES em face de sentença proferida às fls. 370, que homologou a renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação.Sustenta a parte embargante que a sentença embargada sofre de omissão na medida em que, embora tenha consignado a observância à Lei 1.060/50, não se manifestou sobre a concessão da justiça gratuita. Acrescenta, ademais, que o valor arbitrado a título de honorários supera os 20% do valor atribuído à causa, contrariando as disposições do artigo 20 do Código de Processo Civil.Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos de declaração em face de sentença proferida por este Juízo às fls. 370.Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil, posto que tempestivos. Entretanto, deixo de acolhê-los.A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.Quanto à concessão dos benefícios da Justiça, a parte embargante não observou o contido a fls. 369.No mais, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado,

não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014923-30.2009.403.6100 (2009.61.00.014923-1) - NEUZA MARIA DE MORAES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sobre o rito ordinário, proposta por NEUZA MARIA DE MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Obteve a parte autora, na presente ação, provimento jurisdicional que determinou a correção do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A ré alegou que não efetuou o crédito nas contas vinculadas da autora, em virtude desta ter firmado Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do art. 794, II, c.c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0016449-32.2009.403.6100 (2009.61.00.016449-9) - NEIDE BUONO FLORENCE (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por NEIDE BUONO FLORENCE em face da sentença proferida às fls. 54/56-VERSO, que julgou improcedente seu pedido. Sustenta a embargante, em breve síntese, que a sentença apresenta vícios na medida em que desconsiderou o vínculo empregatício da autora com a Gessy Lever S/A em fevereiro de 1962, o que ensejaria seu direito à progressividade dos juros. Acrescenta que o documento juntado a fls. 11 é início de prova documental e o julgamento antecipado da lide cerceou-lhe o direito de defesa. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes do julgado. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente o pedido. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de acolhê-los. A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Assim, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Assevere-se que a sentença embargada consignou a prescrição das parcelas anteriores a julho de 1979 (fls. 55). Assim, tendo em vista que o vínculo empregatício, conforme documento de fls. 11, compreendeu o período de fevereiro de 1962 a outubro de 1978, não há que se falar em cerceamento de defesa. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020389-05.2009.403.6100 (2009.61.00.020389-4) - JESUS MAGALHAES POI (SP252777 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária movida por JESUS MAGALHÃES POI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por desiderato, em síntese, a revisão de cláusulas contratuais do negócio firmado com a ré. Alega o autor que firmou com a ré Contrato de Abertura Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.0238.185.0003802-94. Narra que concluiu o curso de Psicologia e, em abril de 2008, iniciou o pagamento do saldo devedor. Contudo, em decorrência de dificuldades financeiras, esclarece que não pode mais arcar com este compromisso. Menciona os valores sociais da educação e da dignidade da pessoa humana que estão sendo deixados de lado diante desta situação. Requer a concessão da tutela antecipada para que seja determinado à ré que promova a redução da prestação mensal de amortização, para um valor equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do autor, bem como efetue o recálculo do prazo de financiamento, com a taxa de juros fixada no programa de financiamento estudantil FIES, apresentando ao autor a nova planilha de financiamento, de acordo com o novo valor de prestação mensal de amortização, para ciência do novo prazo de financiamento. Pleiteia, ao final, a total procedência dos pedidos formulados na exordial, bem como a condenação da requerida em custas e honorários advocatícios,

tornando-se definitiva a tutela antecipada. Originariamente distribuídos perante a 24ª Vara Cível Federal, os autos foram encaminhados a este Juízo, tendo em vista a decisão de fls. 57/57-verso. A inicial foi instruída com procuração e documentos, a qual foi aditada às fls. 62/67. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 68/69. Citada, a ré ofertou contestação às fls. 80/92, sustentando, em sede de preliminares, a inépcia da inicial. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 95/101. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que a matéria tratada no presente feito cinge-se a questões eminentemente jurídicas, devendo ser aplicado o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, que prevê o julgamento antecipado da lide. A preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo e se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pelo ré, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação de fls. 80/92. A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Passo a analisar o mérito do pedido. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálísimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte autora. No tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, este já foi apreciado por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o FIES. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o FIES e as políticas públicas de educação. Os parâmetros de atualização do contrato, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Financiamento Estudantil resultam de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do FIES. Partindo, então, de tal conclusão, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Saliente-se, ainda, que a suposta onerosidade desproporcional das prestações não decorre de aspectos objetivos do contrato, mas de condições subjetivas do autor, eis que, conforme noticiado na exordial, o mesmo recebe, hodiernamente, valor líquido mensal inferior à parcela devida a título de financiamento estudantil. Outrossim, o autor não produziu prova de que as taxas e os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por seus sentimentos pessoais. Nesse sentido é a jurisprudência: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286 Processo: 200200598443 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA: 22/09/2003 PÁGINA: 332 Relator(a) BARROS MONTEIRO Decisão CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) Ademais, a parte autora aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da

avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422, do Código Civil. Por fim, ressalte-se que, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há, portanto, como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo autor, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026729-62.2009.403.6100 (2009.61.00.026729-0) - WELLINGTON SANTANA DE CARVALHO X KATIA DENISE MOREIRA (SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WELLINGTON SANTANA DE CARVALHO e KÁTIA DENISE MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que adquiriu imóvel residencial por meio de instrumento particular de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca e utilização do FGTS, firmado com a ré. Aduzem que em virtude do aumento excessivo das prestações do financiamento e de dificuldades financeiras decorrentes de desemprego do primeiro autor, deixaram de pagar alguns meses das parcelas devidas. Afirmam que a ré recusa-se a renegociar a dívida e que o imóvel encontra-se em processo de execução extrajudicial, muito embora o contrato em questão apresente cláusulas abusivas e ilegais, que colocam os financiados em condição inferior, uma vez que as regras contratuais são redigidas unilateralmente. Sustentam a abusividade da taxa de juros e das tarifas cobradas para a análise de crédito, em face das regras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Requerem a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado o depósito judicial dos valores incontroversos, com aplicação da taxa SELIC e, ao final, a procedência da ação para condenar a ré ao recálculo das prestações e do saldo devedor de acordo com o contrato original e com as normas legais, declarando-se a nulidade das cláusulas abusivas, bem como seja tudo calculado na forma simples e sem capitalização mensal de juros. A inicial foi instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a retificação do valor da causa (fls. 40), tendo a parte autora apresentado petição às fls. 42/43. Determinou-se, outrossim, que a parte autora apresentasse a planilha de evolução do financiamento da ré e a demonstração dos valores que entende como corretos, bem como que comprovasse documentalmente a fase da execução extrajudicial do imóvel promovida pela ré (fls. 44). A parte autora apresentou petição e documentos às fls. 45/52. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel. No caso em exame, observo a ausência de interesse de agir da parte autora. O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Na presente ação ordinária, a parte autora pretende a revisão contratual, contudo de acordo com os elementos constantes dos autos (fls. 52), verifica-se que em 09.10.2009, ou seja, anteriormente ao ajuizamento do presente feito (ocorrido em 16.12.2009), a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em favor da CEF. Conclui-se que, diante da referida consolidação da propriedade em execução extrajudicial, na forma da legislação aplicável à espécie, a requerida tornou-se legítima proprietária do imóvel que garantiu o mútuo. Assim, tendo a presente ação ordinária sido ajuizada posteriormente à consolidação da propriedade, não há mais que se falar em necessidade de medida destinada a assegurar a eficácia e utilidade da prestação jurisdicional a ser eventualmente buscada no processo de conhecimento. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026745-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026745-8) - RUTH MARIA APARECIDA CAVALCANTE DIAS CECCHETTO X HELCIO CECCHETTO FILHO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. RUTH MARIA APARECIDA CAVALCANTE DIAS CECCHETTO e HÉLCIO CECCHETTO FILHO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que adquiriram um imóvel, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo o contrato celebrado entre as partes originais que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Questionam a cobrança do CES, o anatocismo, o método de amortização do saldo devedor, o seguro, a aplicação da TR, os juros e defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o reajuste do saldo devedor pelos mesmos índices utilizados pelo agente financeiro para reajuste do encargo mensal. Mencionam os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, pleiteando-a para que seja(m): a) levados a depósito judicial - ou pagamento diretamente à ré - as prestações do imóvel em questão, pelos valores que consideram corretos; b) determinado à ré que se abstenha de promover a execução extrajudicial, bem como de proceder à inclusão dos nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requerem a procedência da ação para que a ré seja condenada a recalcular as prestações nos seguintes termos: a) que as prestações sejam recalculadas, desde a primeira, adotando como taxa anual efetiva de 8,70%, através de juros simples/lineares; b) a exclusão da Tabela Price, com

aplicação tão-somente de juros simples/lineares; c) a exclusão do percentual de 15%, cobrado logo na primeira prestação a título de CES. No tocante ao saldo devedor, requerem a condenação da ré a recalculá-lo nos termos seguintes: a) adotar como indexador os mesmos índices aplicados para reajuste do encargo mensal; b) que a ré seja compelida a promover a amortização da dívida primeiro e, depois, faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64; c) adotar a taxa de juros efetivos na ordem de 8,70% a.a.; d) que não seja aplicada a capitalização de juros. Pleiteiam, ainda: a) sejam obedecidos os limites estabelecidos pela SUSEP no período da contratualidade até 19.06.98 e, a partir de então, os benefícios da MP 1691/98, vindo a ser recalculado o seguro obrigatório para cobertura por Morte e Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos no Imóvel (DFI) pelos índices praticados no mercado, sendo beneficiados com a livre concorrência entre as empresas deste setor; b) seja declarada nula a cláusula que prevê a responsabilidade dos autores pelo pagamento do saldo residual, reconhecendo-se a inexigibilidade da cobrança de qualquer valor referente a ele; c) em liquidação de sentença, sejam atualizadas as diferenças pagas e cobradas a maior, condenando-se a ré a restituí-los em dobro, bem como a compensação em relação ao saldo devedor e/ou prestações vincendas; d) seja reconhecida a relação de consumo entre os litigantes e, por consequência, sejam aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 102/103-verso. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 114/196. Réplica às fls. 201/208. É o relatório. DECIDO. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi este o requerimento efetuado pela ré. A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à apreciação do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A primeira questão a ser apreciada diz respeito à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação. Ao contrário do que afirma a parte autora, verifica-se que na letra C, item 7 (fls. 54) do contrato celebrado entre as partes está expressamente prevista a inclusão do CES, sendo, portanto, irrelevante, a ausência de previsão legal. De acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Diante da cláusula expressa e não havendo vedação legal para a inclusão do referido coeficiente, não há como prosperar o argumento da parte autora, no sentido de que a ré cometeu equívoco no cálculo da primeira prestação. Ao assinar o contrato, manifestou a parte autora sua concordância com o valor encargo inicial, no qual já estava embutido o CES, devendo ser ressaltada a inexistência de qualquer prejuízo, uma vez que consta da avença a observância do percentual de comprometimento da renda familiar verificado na data da assinatura do contrato e, além disso, as importâncias pagas mensalmente amortizam o saldo devedor. O contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações. Na realidade, o Plano de Equivalência Salarial induz à ideia de proporção entre a variação da prestação e o salário mínimo do mutuário. Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. Em sua contestação, a ré esclarece que sempre observou o PES/CP, nos estritos termos da lei e do contrato. É indubitável, portanto, que o reajuste do valor das prestações deve ser efetuado de acordo com a variação salarial do devedor. No entanto, a parte autora impugna a atualização do saldo devedor. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional assegura apenas a proporcionalidade entre o valor da prestação e a renda mensal do devedor, mas não tem o condão de eliminar a integral correção monetária do saldo da dívida. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica

em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313) Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. O mutuário entende, outrossim, que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Quanto à pretensão de recálculo da parcela do seguro habitacional, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: Ementa SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE

JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A aplicação da tabela price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis n 4.380/64 e 8.692/93. 2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91. 3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei n 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato. 4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular n 1.278/88 do SECRE/BACEN e na Resolução n 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação. 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES). Quanto à correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica incidente nos depósitos de poupança. A referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Quebrado esse silogismo, fatalmente haverá a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Assim, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato, olvidando do basilar Princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos qualquer das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Assim, caso fosse acolhida a pretensão da parte autora de correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, ocorreria violação a princípio contratual. Ademais, representaria prejuízo patrimonial a ela, por ser superior ao índice ajustado. Por este motivo não cabe falar em a nulidade da cláusula décima do contrato celebrado entre as partes. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que

coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Cumpre salientar que a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela parte ré sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível n.º 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Por fim, o pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou demonstrado no caso dos autos, eis que os valores pagos pelo mutuário se prestaram à maior amortização do saldo devedor (antecipação de pagamento) e, portanto, a pagamento menor de juro, não gerando direito à devolução. Ademais, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Afastadas, portanto, as alegações da parte autora quanto à ilegalidade na execução do contrato, não há que se falar em compensação com as parcelas vincendas, uma vez que não há crédito em favor da parte autora. Em conclusão, insustentável é a argumentação de ilegalidade e abusividade dos critérios de reajustes praticados pela CEF, sendo, portanto, descabido o pedido para que seja declarada nula a cláusula que prevê a responsabilidade dos autores pelo pagamento do saldo residual. Ademais, a ação, tal como proposta, faz crer que a parte autora pretende alterar unilateralmente o contrato, segundo a sua conveniência. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado, devendo, no entanto,

ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027197-26.2009.403.6100 (2009.61.00.027197-8) - MARINA DA CUNHA ROCHA(SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com os IPCs de março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citada, a ré contestou, arguindo preliminares e refutando o mérito. A réplica foi apresentada pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Aprecio, inicialmente, as preliminares arguidas pela Ré. Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei 10259/04, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a parte autora já apresentou com a inicial os extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que eles não integram o pedido. A instituição financeira depositária é parte legítima para as ações em que se pleiteia a correção monetária das contas de cadernetas de poupança com aniversário até 15 de março de 1990, bem como para os saldos não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) relativos ao período subsequente. Já o Banco Central do Brasil somente responde pela correção dos saldos bloqueados, vez que era responsável pela administração das referidas contas. Nesse sentido, são os seguintes julgados: Ementa ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (g.n.) (STJ- RESP 4579, Processo: 200500026785 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 18/04/2005 PÁGINA: 351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ÍNDICE APLICÁVEL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Para a aplicação imediata de alterações processuais procedidas no recurso de Embargos Infringentes perpetradas pela Lei n 10.352/01, a data a ser considerada pelo Tribunal é o do julgamento da apelação. Precedente: ADI(EI) n 1.591-RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - p. em 03.12.2002. Embargos Infringentes conhecidos. 2. Uma vez adstrita a divergência, no julgamento pela Turma, apenas quanto ao mérito da ação, são inadmissíveis os Embargos Infringentes para o reexame da questão acerca da legitimidade passiva do BACEN. 3. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte. 4. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n. 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6 e 9º da Lei n. 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP n 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001). 5. Firmado o entendimento de que a partir do mês de abril de 1990, o BTNF é o fator de correção monetária a ser aplicado na correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central, por força da Lei n 8.024/90. Aplicação da Súmula n 725, do C. STF. 6. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto. Precedentes: RESP n 337021/RJ - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 14.10.2002; EIAC n 96.03.-71835-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJ de 13.05.2002; EIAC nº 98.03.038863-0/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 30.01.2001. 7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática. (g.n.) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC APELAÇÃO CIVEL -370561, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA: 21/12/2004 PÁGINA: 56, Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA). Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Em relação às cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena de março/90, estas foram devidamente corrigidas pelo IPC de março/90 (84,32%), de acordo com o Comunicado n.º 2.067 do Banco Central do Brasil. Desta forma, falta à parte requerente interesse de agir com relação ao referido índice. Neste sentido segue o

julgado:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DA LIDE QUANTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA E DO BACEN PARA AS QUE ANIVERSARIAVAM NA SEGUNDA. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO PARA OS DEMAIS PERÍODOS (ABRIL A JULHO/90). BTNF. TR.I - Não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas. Reconhecimento de ofício.II - A Caixa Econômica Federal somente tem legitimidade passiva para integrar a lide com relação ao mês de março/90 e, ainda assim, às cadernetas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena do mês, uma vez que os saldos destas foram transferidos ao Banco Central do Brasil em abril daquele ano. A partir de então, legitimado para figurar no pólo passivo da lide passa a ser a autarquia federal.III - Falta interesse de agir aos autores no que toca às cadernetas que aniversariavam na primeira quinzena, pois que receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen.IV - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP n.º 168/90.V - Carece o Poder Judiciário de meios legais para aferir a existência de contas de poupança junto à Caixa Econômica Federal diante da ausência de juntada de extratos no período. Quanto aos ativos bloqueados e transferidos ao Bacen, o pedido é improcedente por ser a TRD o índice aplicável. Precedentes desta Corte.VI - Extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação aos bancos privados.VII - Provimento parcial da apelação da CEF para extinguir o feito, por falta de interesse processual, em relação às contas que aniversariavam na primeira quinzena do mês de março/90. VIII - Mantido o decreto de improcedência da ação em relação ao Banco Central do Brasil, adotando-se, entretanto, os fundamentos aqui deduzidos. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, AC n.º 2004.03.99.014568-5, DJU 19.04.2006, p. 274).Superadas as preliminares, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência.Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp n.º 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, reformulando entendimento anterior, rejeito a alegação de prescrição dos juros contratuais.Contudo, irrelevante a alegação de prescrição do Plano Bresser e Plano Verão, eis que os índices referentes a junho/87 e janeiro/89 não constaram no pedido formulado na exordial.Passo à apreciação do mérito propriamente dito.O pedido alberga os índices do IPC referente aos meses abril e maio de 1990 (plano Collor I) e fevereiro de 1991 (plano Collor II).Repensando sobre a matéria em questão, teço as seguintes considerações.Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP n.º 168, que determinava em seu art. 6.º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP n.º 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela

variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei nº 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei nº 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL nº 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei nº 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei nº 8.024/90. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP nº 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. Tais precedentes aconselham que as mesmas conclusões devam ser adotadas em relação à diferença de correção monetária dos valores nos meses de janeiro a março de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, depois convertida na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, determinou que os rendimentos das cadernetas de poupança devessem ser calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, em substituição ao BTNF. Da mesma forma que o Plano Collor I, este Plano Collor II determinou, por ato de império, a alteração dos índices de remuneração até então vigentes, procedimento que a Suprema Corte declarou compatível com os princípios da isonomia e do direito adquirido. Se antes foi possível ao Estado determinar a ruptura dos contratos privados e instituir relações jurídicas de natureza distinta, não vemos como impugnar

nova alteração dessas relações jurídicas, desta vez, frise-se, de natureza pública, sem que se possa cogitar de afronta ao ato jurídico perfeito. Portanto, a instituição financeira procedeu corretamente à atualização das contas-poupança nos meses correspondentes ao chamado Plano Collor II. Ante o exposto: - com relação ao pedido de correção monetária pelo IPC no mês março de 1990 (1ª quinzena), julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação; - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 44,80 e 7,87 %, relativas à atualização monetária da conta da caderneta de poupança nº 99003877-6, em abril e maio de 1990, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024903-74.2004.403.6100 (2004.61.00.024903-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043125-37.1997.403.6100 (97.0043125-8)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X MARIA DO CARMO COSTA FALCAO X RIVALDO JOSE DE LIMA X GIUSEPPE VULCANO X ANA DE CAMARGO PEDROSO X ANTENOR DE CAMPOS X SADAMU KOSHIMIRU X JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA NETO X VALDIR BRONZERE X GETULIO TASHIMA X ADHEMAR MARTINS DE AMARAL(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR em face de MARIA DO CARMO COSTA FALCÃO e OUTROS. A embargante impugna o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sustentando que há excesso de execução. Alega ser devido o valor de R\$ 111.918,18, utilizando-se os critérios legais para atualização monetária do débito. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação a fls. 264/300. Remeteram-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção Judiciária (fls. 301). Os cálculos foram apresentados a fls. 302/315, sendo que as partes manifestaram discordância a fls. 323/354 e 357/361. Os autos retornaram à Contadoria Judicial, a qual prestou esclarecimento a fls. 369 e apresentou novos cálculos a fls. 1154/1207, sendo que as partes apresentaram petições de concordância a fls. 1211/1214 e 1218. É o Relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos a execução visando a desconstituição de cálculos referentes a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos embargados. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do art. 740 do Código de Processo Civil. A dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Ademais, em virtude da concordância das partes com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, observo que não há qualquer alegação a ser examinada. Observo, ainda, que o valor apurado pela Contadoria Judicial, em estrita obediência ao julgado, apresentou-se inferior aquele apresentado pelos embargados e superior ao embargante, o que deve ensejar a parcial procedência do pedido e do acolhimento dos cálculos apresentados a fls. 1154/1207. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 241.366,81 (duzentos e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), atualizado para julho de 2009, tornando líquida a sentença exequenda, para que prossiga na execução. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Translade-se cópia para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008733-56.2006.403.6100 (2006.61.00.008733-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671021-16.1991.403.6100 (91.0671021-2)) CARLOS GUIDO ACCICA(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CARLOS GUIDO ACCICA. A embargante impugna o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sustentando que há excesso de execução. Alega ser devido o valor de R\$ 12.422,51, utilizando-se os critérios legais para atualização monetária do débito. Intimada, a parte embargada não se manifestou (fls. 17-verso). Remeteu-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção Judiciária (fls. 18). Os cálculos foram apresentados às fls. 21/26. As partes foram instadas a se manifestarem sobre os cálculos. Determinado o retorno dos autos à contadoria, foram apresentados os cálculos de fls. 34/38 e 62/65, com os quais concordaram as partes. A União apresentou agravo retido às fls. 44/56. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução opostos pela União, na qual alega a ocorrência de excesso de execução. Inicialmente, observo que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) Assim sendo, a partir do trânsito em julgado na fase de conhecimento, a parte autora, ora embargada, teria cinco anos para executar o julgado. O trânsito em julgado da ação de conhecimento

ocorreu em 07.03.1995 (fls. 59 dos autos principais).Baixados os autos, tendo em vista a inércia do embargado os autos foram arquivados em 11.09.1995 (fls. 61-verso dos autos principais).Em 24 de novembro de 2000 o embargado peticionou requerendo o desarquivamento do feito, sendo que apenas em 07.05.2001 apresentou cálculos de liquidação.A parte embargada deu início de fato à execução tão-somente em 14.02.2006.Pelo mandado de fls. 95/96 dos autos principais, observa-se que a citação da embargante deu-se aos 10 de março de 2006. Concluo, portanto, que ocorreu a prescrição, eis que decorreram mais de nove anos desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 58 dos autos principais até a citação da embargante. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3a Região - março 2000, pp. 02-26). Nesses termos, julgo procedentes os embargos nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e reconheço a prescrição ocorrida. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020880-12.2009.403.6100 (2009.61.00.020880-6) - TENGE INDL/ S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Tendo em vista o pedido de desistência formulado a fls. 162, mister é aplicação do art. 267, VIII, do C.P.C., que dispõe:Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação.Diante o exposto, homologo a desistência requerida a fls. 162 e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004785-67.2010.403.6100 - ESTHER DE LOURDES SERAFIM BIZARRO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos etc.ESTHER DE LOURDES SERAFIM BIZARRO, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que atua como árbitra que promove a homologação de rescisões de contratos de trabalho individuais e que as autoridades impetradas não reconhecem a executividade plena e irrestrita de suas sentenças arbitrais, impedindo a liberação do seguro desemprego. Requer a concessão da liminar e, ao final, a segurança definitiva, para que sejam reconhecidas as sentenças arbitrais prolatadas pela impetrante para pagamento do seguro desemprego. A inicial foi instruída com documentos.É o relatório.DECIDO.Observo a ilegitimidade ativa ad causam.A Lei nº. 1.533/51 estabelece que: Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre, que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Saliente-se que no mandado de segurança é legitimado para impugnar o ato coator aquele que suporta as suas conseqüências, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito, os titulares do direito material aqui deduzido seriam os próprios trabalhadores, não o encarregado da mediação ou da arbitragem.Ainda que assim não fosse, observa-se, que a impetrante não possui ao menos legitimidade extraordinária para estar em juízo, pois o substituto processual é aquele autorizado por lei, a atuar em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia. Dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.De outra parte, o ato administrativo em abstrato não enseja mandado de segurança. Este somente é admitido quando o ato, por sua natureza, produz efeitos concretos.Se para a impetração do mandado de segurança é necessária a demonstração de que a lei ou o ato impugnado produz efeitos concretos, pelas mesmas razões, não pode a medida ser concedida em abstrato, de forma a alcançar situações futuras e incertas.Como o mandado de segurança constitui remédio constitucional que se dirige à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, inidônea é sua impetração com vistas à consecução de pretensão inespecífica, genérica, abstrata, de efeitos futuros, incertos e indeterminados, uma vez que sua natureza mandamental elide a possibilidade de dedução de pretensão meramente declaratória.A impetrante não apresentou fatos concretos que demonstrem a utilidade-adequação do mandado de segurança, encerrando a petição inicial pretensão eminentemente declaratória, já que direcionada ao reconhecimento genérico dos efeitos das sentenças arbitrais por ela prolatadas em rescisão de contrato de trabalho para fins de liberação de valores do seguro-desemprego dos empregados.Ressalte-se que a orientação da Súmula 266 do STF é no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese.Assim, está configurada a carência da ação, por

falta de legitimidade ativa ad causam e de interesse de agir, em face da inadequação da via, ficando ressalvada ao impetrante a discussão da matéria na sede própria. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0016759-53.2000.403.6100 (2000.61.00.016759-0) - ADILSON BISPO DOS SANTOS X ANDREIA APARECIDA DA SILVA BISPO DOS SANTOS (Proc. ERIKA LUCY DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Tendo em vista a extinção do processo de conhecimento, nos autos principais, impõe-se a cessação da eficácia da presente medida cautelar, que perde seu objeto. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9044

MONITORIA

0024657-78.2004.403.6100 (2004.61.00.024657-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X ANGELI SABORES LTDA - ME(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X JOSO MARIA LEMOS(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X CELIA REGINA MILANO DE OLIVEIRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargada em face da sentença de fls. 224/225, que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, em relação à embargante. Sustenta, em síntese, que a sentença sofre de contrariedade na medida em que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, para condenar a embargada. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela em face da sentença que apreciou os embargos monitoriais. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos e os acolho, tendo em vista a omissão contida na sentença que julgou os embargos monitoriais. De fato, ao reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante, tendo esta sido citada, merecia, em seu favor, honorários advocatícios. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, pelas razões expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Condeno a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios em favor da corré Josa Maria Lemos, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027231-40.2005.403.6100 (2005.61.00.027231-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DAISY MIKE MIZUTANI(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X MARIO MASSAJI MIZUTANI(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X ELZA MITSUE MIKE MIZUTANI(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA)

SENTENÇA Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes (fls. 151) e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Saliente-se que, ainda que posterior ao trânsito em julgado da sentença que apreciou o mérito da demanda, não há qualquer óbice à homologação do acordo, uma vez que não haverá qualquer prejuízo às partes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRANSAÇÃO. INOCORRENCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. 1 - Preleciona Pontes de Miranda; Pretende o Código que a sentença tem força de lei, nos limites da questão decidida. Certo, a coisa julgada como a lei, tem de ser reconhecida pelo juiz; porém não de ser conhecida. O iura novit curia nunca seria aplicável a sentenças. Demais, a força material da coisa julgada, se tem de ser levada em conta pelo juiz de ofício, precisa ser provada em caso de dúvida, e não impede às partes a renúncia às consequências dela, nem sequer, à transação sobre ela, ou de lançar mão do compromisso arbitral para o exame de força material de coisa julgada (in Comentários ao CPC-73, Tomo 5, 3ª Edição, p.117). 2 - Assim, possível a transação mesmo após o trânsito em julgado da sentença de mérito. Ademais, na espécie, não se vislumbra nenhum prejuízo para a parte com a homologação pretendida, uma vez que a quitação do imóvel será feita com a utilização da quantia do dinheiro depositado em juízo. 3- Agravo provido. (grifei)(TRF4, AG 1998.04.01.061777-5, Terceira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, DJ 19/05/1999) Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, à parte ré pagará os valores devidos diretamente à autora, na via administrativa, conforme noticiado às fls. 120. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais (fls. 151), mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para que proceda à exclusão do nome dos requeridos de órgãos de proteção ao crédito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016165-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016165-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP113887 - MARCELO

OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CLAUDIA CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X IRACI MAZETO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X EUNICE PAULINO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)

Em face da consulta supra, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 112vº e de decurso de prazo de fls. 126vº, bem como revogo o despacho de fls. 121, em face da ausência de intimação da patrona dos réus acerca da sentença de fls. 109/111vº. Providencie a Secretaria a imediata anotação no Sistema Processual do nome da patrona dos réus, conforme procurações de fls. 63, 66 e 71. Após, republicue-se a referida sentença. Int. sentença de fls. 109/111-verso: Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIA CARELLI e OUTROS, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.1008.185.0003645-84. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais.

Acrescenta que esgotou todos os meios extrajudiciais de cobrança do crédito, sem, contudo, obter êxito. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedidos os mandados monitorios, os mesmos foram devidamente cumpridos (fls. 47/48 e 49/50). Os réus aduziram embargos à ação monitoria, a fls. 52/95. Alegaram, em sede de preliminares, a carência da ação da parte autora. No mérito, sustentaram, em breve síntese, a exorbitância na cobrança dos encargos contratuais, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. A autora apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 100/107). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de carência da ação por inadequação da via eleita, uma vez que o contrato de abertura de crédito não é título executivo extrajudicial, tendo em vista a inexistência de liquidez. Nesse sentido, segue o julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitoria, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula n.º 233, do Superior Tribunal de Justiça. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença recorrida e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 20073300069414, e-DJF1 16.02.2009, p. 511) Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva dos requeridos Carlos Carelli, Iraci Mazeto Carelli, Claudio Carelli e Eunice Paulino Carelli, eis que fiadores do contrato de fls. 08/20 e 23/62, obrigando-se pessoalmente perante a autora a satisfazer o seu direito de crédito no caso de inadimplemento da devedora. Passo a analisar o mérito do pedido, nos termos do artigo 330 do CPC, eis que desnecessária a produção de demais provas além das constantes dos autos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstancias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. Inicialmente, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o FIES e as políticas públicas de educação. Os parâmetros de atualização do contrato, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Financiamento Estudantil decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333 II, c/c artigo 396 do CPC, se o embargante alega fato extintivo do direito da requerente, cabe a ele demonstrar, na forma permitida pelo

direito vigente. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Destarte, a aplicação da tabela Price por si só não induz a idéia de anatocismo; observando-se, ainda, que tal prática não restou demonstrada pela parte embargante, a quem compete ônus da prova. Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Assim, a Resolução n.º 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 15ª do contrato celebrado. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Nesse sentido, segue trecho de julgado acerca do assunto:(...) 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta.(TRF 1ª Região, AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 23/11/2007, p.98)A resolução CMN n.º 3.415, de 13 de outubro de 2006 não é aplicável ao contrato firmado pela parte ré, eis que fixa a taxa efetiva de juros aos contratos de FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006. Por fim, se a parte ré assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte requerida alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422, do Código Civil. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser suportado pela parte embargante, observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001183-68.2010.403.6100 (2010.61.00.001183-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AVELINO BATISTA DA SILVA NETO X JOAO BATISTA SOBRINHO X MARIA IVONEIDE FERREIRA PINTO BATISTA X NEVESONIO MESQUITA DA SILVA X NILZABETE JARDIM DE OLIVEIRA

SENTENÇA Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes (fls. 44) e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação dos réus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015021-25.2003.403.6100 (2003.61.00.015021-8) - THEREZA APARECIDA FONSECA ZABEU X HERMINIO ANTONIO ZABEU (SP098945 - JULIMAR PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por THEREZA APARECIDA FONSECA ZABEU e HERMÍNIO ANTONIO ZABEU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. Alegam os autores, em síntese, a aquisição de imóvel, por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Sustentam que logo que entraram na posse do imóvel deram o mesmo em locação e, posteriormente, venderam a terceiro em 05.05.1999. Afirmam que em 20.04.2000 foi ajuizada ação para rescisão contratual e que nesta ocasião foi verificado que não havia nenhuma medida contra os mutuários. Dizem que foram surpreendidos no final de 1999 com a existência de duas execuções ajuizadas pela CEF, extintas e sem que a citação fosse regular, uma vez que foi feita por edital, no endereço do imóvel e não do contrato. Surpresos com a ciência dos leilões extrajudiciais marcados para março de 2000, ajuizaram medida cautelar, que foi extinta sem o julgamento do mérito. Narram que houve a quitação do contrato de financiamento em questão, com o recebimento do respectivo termo. Alegam, no entanto, que os comprovantes relativos a esta quitação foram queimados ou extraviados no incêndio ocorrido na empresa da qual o autor era sócio. Ademais, informam que a CEF reconheceu a quitação do imóvel nas execuções extintas. Questionam o procedimento de execução extrajudicial, em virtude da sua inconstitucionalidade, bem como por inobservância do Decreto-lei n.º 70/66, por ausência de notificação válida e por inobservância do artigo 32 deste diploma legal. Sustentam que a dívida seria ilíquida, razão pela qual não poderia ter ocorrido a execução em questão. Aduzem, ainda, que houve a prescrição do direito à cobrança do débito e dos juros pela correção Caixa Econômica Federal, ou então a prescrição aquisitiva pelo usucapião ou a intercorrente em decorrência da inércia da ré. Por fim,

citam que fazem jus à anistia prevista na Lei nº 10.150/2000. Mencionam a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, pleiteando-a para que seja a parte autora mantida ou reintegrada na posse do referido imóvel, bem como para que a CEF se abstenha de aliená-lo a terceiro. Ao final, requerem a procedência da ação para o fim de se anular a arrematação extrajudicial ocorrida em 02.05.2000 e, com ela, todo o procedimento da referida execução ou, ao menos, a notificação e os leilões realizados, bem como para declarar a inexistência da dívida, seja em função do pagamento das prestações do financiamento e, por conseguinte, da sua quitação, seja em função da prescrição extintiva ou até mesmo intercorrente da dívida ou, ao menos, dos juros cobrados, seja, por último, em função da anistia concedida pela Lei nº 10.150/2000. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os autos foram originariamente distribuídos à 2ª Vara Federal Cível. Citadas, a CEF apresentou contestação às fls. 567/613 e APEMAT - Crédito Imobiliário S/A, às fls. 616/667. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 696/697 e estendido às fls. 717. Réplica às fls. 700/712. Às fls. 727 foi indeferido o pedido de imissão na posse do imóvel. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 2004.03.00.050318-9. Em audiência, foi ouvida a parte autora (fls. 766). Às fls. 849/850, decisão determinando a remessa dos autos a este Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial, bem como de inexistência de dívida. De início, anoto que não houve o encerramento da instrução pela Juíza federal que presidiu a audiência para a oitiva das partes a ensejar a aplicação do artigo 132 do CPC. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi este o requerimento efetuado pela ré. Considero, ainda, ser indevida a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela. A parte ré poderia, a seu devido tempo, apresentar o recurso cabível, mas não o fez, de modo que a referida questão precluiu, não sendo mais passível de análise. A arrematação do imóvel não caracteriza a falta de interesse de agir. No caso dos autos, se procedente ao final, desconstitui-se os efeitos decorrentes do inadimplemento contratual por falta de pagamento, retornando o imóvel financiado ao status quo ante. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva legada por APEMAT - Crédito Imobiliário S/A, uma vez que o agente fiduciário atua como mero intermediário na execução extrajudicial, mantida a responsabilidade da CEF para responder pelos vícios decorrentes do procedimento de alienação. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Sem mais preliminares, passo à apreciação do mérito. Quanto à questão da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, bem como sobre a existência de vícios no respectivo procedimento de execução extrajudicial de imóvel, que culminou com sua adjudicação em leilão público, faz-se mister mencionar que, não tendo a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial (TRF 2ª Região; 3ª Turma; AC nº 92.02.1561-7-RJ; Rel. Juiz França Neto; j. 24.11.93; DJ 09.08.94; pág. 42294). Ademais, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece maiores digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em seu fundamento para decidir: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recordo, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem excutido ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que

fossem.No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu.Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação.Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança.Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário.Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial.Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição).O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional.O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial.A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III).Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.(...)Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. (...). (grifamos)Dessa forma, acatando o entendimento da mais alta Corte do País, entende este Juízo ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. A parte autora afirma não ter sido notificada pessoalmente para purgar a mora. Contudo, as cópias do processo administrativo, houve a notificação, inclusive no endereço constante no contrato de mútuo, em São Carlos, conforme as fls. 673/676. Ressalto que tanto que a ciência da execução extrajudicial é inequívoca que a autora Thereza constituiu o seu marido como seu procurador e ambos peticionaram ao agente fiduciário para informar a quitação (fls. 686/688).Não há que se alegar, ainda, a nulidade do procedimento de execução, em virtude da citação por edital ocorrida em outro processo (autos nº 00.00671380-0). A execução procedida nos citados autos, extinto sem julgamento do mérito em razão do pedido de desistência formulado pela ré, não se confunde com a execução extrajudicial posteriormente procedida com base no Decreto-lei nº 70/66.Outrossim, não cabe aqui a discussão acerca da modificação da sentença proferida nos autos do processo nº 00.0067138-0. Eventuais discussões sobre a aludida sentença, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, corrigindo erro material em sentença que havia encerrado a execução com fulcro no art. 794 do CPC, deveriam ter sido dirimidas naqueles autos, mediante a apresentação do recurso cabível, qual seja, a apelação, de modo que referida questão não pode mais ser passível de análise, uma vez que acobertada pela coisa julgada.Ademais, a alegada inobservância do artigo 32 do DL 70/66 não procede, eis que, diante da alegação de pagamento feito pelos autores (fls. 686/688), o agente efetuou uma consulta à CEF sobre o prosseguimento da execução extrajudicial. Só depois da resposta positiva da ré é que se poderia publicar os editais. O fato de ser sido a publicação dos editais feita após os 15 dias legais não trouxe prejuízo aos autores, razão pela qual é afastada a alegação de nulidade da execução.Por fim, não há comprovação de que os valores cobrados pela CEF são indevidos; portanto, a dívida não é ilícita nem é nula a execução.No mais, é descabido o pedido da parte autora referente à aplicação da Lei nº 10.150/00 ao caso em tela, vez que a lide reporta-se à existência de débito em favor da CEF, relativo ao inadimplemento das parcelas de outubro de 1974 a junho de 1980. Mencionada lei, no entanto, dispõe sobre a quitação do saldo devedor do financiamento habitacional pelo FCVS e não sobre a quitação das prestações inadimplidas.Ademais, não se encontrava o débito prescrito no momento da execução extrajudicial promovida pela ré, eis que ainda que se considere a ocorrência do vencimento antecipado da dívida, este não altera a prescrição do título que deve ter como termo inicial a data do seu vencimento (término contratual). O contrato de financiamento habitacional foi firmado em junho de 1974, prevendo o pagamento em 72 prestações mensais. Portanto, aplicando-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, o prazo de vinte anos para a CEF intentar a execução extrajudicial começaria a fluir a partir de julho de 1980, uma vez que não corre a prescrição na vigência do contrato. Verifica-se, outrossim, das fls. 774/814 dos autos, que a execução iniciou-se em setembro de 1999, o que afasta tal alegação da parte autora. Tratando-se de parcelas inadimplidas pelo mutuário, os juros moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente, seguindo a sorte do contrato.Por fim, cabe frisar que os imóveis financiados pelo SFH não são passíveis de usucapião, sendo que a sua ocupação para esse fim configura crime, nos termos do artigo 9º da Lei nº 5.741/71.No que tange à alegação de

pagamento e o extravio dos comprovantes em razão de um incêndio ocorrido na empresa do autor, observo que a única prova produzida é a informação de fls. 731, que não é esclarecedora sobre tal fato nem sobre o local exato da ocorrência. Sem demais provas que demonstrem que realmente tais documentos estavam ali e foram consumidos pelo fogo, não há como colher a alegação da parte autora, que não se desincumbiu do seu ônus probatório. Observo, por fim, que após a intimação do despacho saneador que indeferiu a prova oral e a expedição de ofícios, a parte autora restou inerte, conformada com a referida decisão (fls. 816/817). Logo, não procedem as alegações da parte autora. Ante o exposto: - julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao agente fiduciário, APEMAT - Crédito Imobiliário S/A; - julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo a tutela antecipada deferida às fls. 696/697. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser rateado entre os réus. Comunique-se o E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento registrado sob o nº 2004.03.00.050318-9, a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013381-50.2004.403.6100 (2004.61.00.013381-0) - JOSE ROBERTO GOBBI X SUELY FERREIRA DA SILVA GOBBI(Proc. KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
SENTENÇA Vistos etc. JOSÉ ROBERTO GOBBI e SUELY FERREIRA DA SILVA GOBBI, qualificados nos autos, promovem a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram um imóvel, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo o contrato celebrado entre as partes que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Alegam que o agente financeiro excedeu-se na cobrança da correção monetária das prestações, ultrapassando os aumentos concedidos à categoria profissional do mutuário titular. Questionam a aplicação do CES e da TR, o método de amortização do saldo devedor, o anatocismo e defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a desoneração do saldo devedor. Mencionam a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, pleiteando-a para que seja suspensa temporariamente a validade da cláusula 33ª do contrato, retirando sua eficácia e aplicabilidade, no intuito de impedir que a ré promova o leilão extrajudicial do imóvel, enquanto estiver pendente de decisão as ilegalidades e nulidades praticadas, bem como seja deferido o depósito do valor das prestações vencidas de março e abril de 2004 e das vincendas a partir da data da distribuição da presente ação. Requerem seja a presente ação julgada procedente para que seja: a) aplicada a ordem de correção do saldo devedor de acordo com o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, com anulação das cláusulas 26ª e 39ª do contrato; b) recalculado o contrato de mútuo a partir de fevereiro de 1991, substituindo-se a TR pelo INPC; c) excluído o percentual referente ao CES, durante todo o período que foi cobrado, anulando-se o parágrafo segundo da cláusula 29ª do contrato; d) aplicados os índices de reajuste do sindicato da categoria profissional Empregado do Comércio Varejista. Pleiteiam, ainda, a desoneração dos requerentes ao pagamento do saldo devedor residual, no valor de R\$ 86.507,99, anulando-se a cláusula 39ª do contrato e determinando-se sua quitação, com levantamento da hipoteca, bem como a condenação da ré à devolução dos valores pagos a maior. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 307/311. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 2004.03.00.051004-2, ao qual foi dado parcial provimento (fl. 494). Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 332/408. Réplica às fls. 464/470. Em saneador, foram indeferidos os pedidos de substituição do polo passivo pela EMGEA e de litisconsórcio passivo necessário com a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, deferida a realização de prova pericial e nomeado perito judicial (fls. 552/554). As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos. A CEF interpôs agravo retido nos autos (fls. 579/583), sendo que os autores apresentaram suas contrarrazões às fls. 602/611. Laudo pericial às fls. 617/671, manifestando-se a CEF (fls. 682/716). Esclarecimentos do Sr. Perito Judicial às fls. 719/725, fls. 762/763 e fls. 781/782. É o relatório. DECIDO. A preliminar sobre a legitimidade da CEF e da EMGEA, bem como de litisconsórcio passivo necessário da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais já foi decidida às fls. 552/554. Por fim, é indevida a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela. A parte ré poderia, a seu devido tempo, apresentar o recurso cabível, mas não o fez, de modo que a referida questão precluiu, não sendo mais passível de análise. Passo à análise do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, p. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A primeira questão a ser apreciada diz respeito à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação. Ao contrário do que afirma a parte

autora, verifica-se que no item 7, subitem 5 da entrevista proposta assinada pelos autores (fls. 405/408) está expressamente prevista a inclusão do CES. De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Diante da cláusula expressa e não havendo vedação legal para a inclusão do referido coeficiente, não há como prosperar o argumento da parte autora, no sentido de que a ré cometeu equívoco no cálculo da primeira prestação. Ao assinar o contrato, manifestou a parte autora sua concordância com o valor encargo inicial, no qual já estava embutido o CES, devendo ser ressaltada a inexistência de qualquer prejuízo, uma vez que consta da avença a observância do percentual de comprometimento da renda familiar verificado na data da assinatura do contrato e, além disso, as importâncias pagas mensalmente amortizam o saldo devedor. O contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações. O Plano de Equivalência Salarial induz à ideia de proporção entre a variação da prestação e o salário mínimo do mutuário. Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. Assim, deve ser mantida a mesma proporcionalidade ao longo do cumprimento do contrato, procedendo-se ao reajuste do valor das prestações de acordo com a variação salarial do devedor. Em sua contestação, a ré esclarece que sempre observou o PES, nos estritos termos da lei e do contrato. É indubitável, portanto, que o reajuste do valor das prestações deve ser efetuado de acordo com a variação salarial do devedor. Anote-se, por oportuno, que, em relação às divergências referentes à aplicação dos índices de reajuste, deve ser obedecido o informado pelo sindicato da categoria, uma vez que estes eram de fácil conhecimento da ré. Não é outra a orientação jurisprudencial: (...) O reajuste dos encargos mensais de contrato de mútuo com cláusula PES vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve ficar limitado aos índices de aumento dos salários da categoria profissional do mutuário, se empregado, e à variação do salário mínimo, se profissional liberal, autônomo ou assemelhado. - Avençado no contrato expressamente o Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional (PES-CP), o reajuste dos encargos mensais de contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, mesmo que após a publicação da Lei 8.004/90, deve ficar limitado aos índices de aumento dos salários da categoria profissional do mutuário, se empregado o adquirente da casa própria, e, à variação do salário mínimo, se profissional liberal, não podendo ser contabilizadas vantagens outras, mesmo que permanentes, mas, tão-somente, o ganho real do salário, ainda que de caráter automático, complementar e compensatório, que se reflete no índice de reajuste salarial da categoria profissional. - Não é de exigir-se, nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, a juntada de contracheques do mutuário, bastando, para este fim, declaração do empregador ou do Sindicato a que estiver vinculado o mutuário. - Ao agente financeiro, uma vez que gestor do contrato, é dada a incumbência de fazer incidir as deliberações pactuadas, notadamente no que diz com a atualização do saldo devedor e do encargo mensal, bem como com a cotação dos juros e demais parcelas contratadas. É ele quem gerencia a contabilidade do contrato, fazendo lançamentos, amortizações, apropriações, enfim realizando todas as operações relativas aos eventos ocorridos ao longo da execução do contrato e que tenham relevância e pertinência com os termos clausulados. Portanto, tem a obrigação de informar-se sobre os índices de aumento de cada categoria, o que pode ser feito perante as entidades sindicais pertinentes (g.n.). (TRF - 4ª REGIÃO, AC 200371070136627/RS, Terceira Turma, Data da decisão: 19/09/2006, DJU DATA:01/11/2006 Pág. 672, Desembargador Federal Relator: Luiz Carlos De Castro Lugon) De acordo com o laudo pericial, as prestações cobradas pela ré não foram reajustadas em consonância com os índices percentuais fornecidos pelo sindicato da categoria profissional mencionada no contrato (fls. 646/649). Observa-se da planilha comparativa firmada pelo perito judicial que desde a primeira prestação não foi observada a equivalência salarial da parte autora, sendo cobradas prestações a maior do que aquelas calculadas segundo a variação da categoria profissional. Sendo assim, deverá proceder a CEF a compensação dos valores cobrados a menor, bem como o conseqüente recálculo do saldo devedor nos termos do contrato firmado. Cabe ressaltar, por fim, que os assistentes técnicos das partes não apresentaram elementos capazes de infirmar as conclusões do perito judicial, que efetuou os cálculos em estrita observância às cláusulas contratuais. Requer, ainda, a parte autora a declaração no sentido de que o saldo devedor deve ser coberto pelo FCVS. Ocorre que tal pedido não encontra cabimento, uma vez que, de acordo com o princípio pacta sunt servanda, anteriormente explanado, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Salienta-se que a cláusula 39ª do contrato firmado (fls. 36) é clara ao estabelecer que não haverá a contribuição ao FCVS, sendo de inteira responsabilidade dos devedores o pagamento de eventual saldo devedor residual, quando do término do prazo ajustado. Ademais, para que os mutuários façam jus à cobertura do FCVS é necessário que contribuam ao Fundo, o que também não ocorreu no presente feito. Outrossim, não há que se falar em inaplicabilidade da Taxa Referencial, instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alegando-se, especialmente, a inconstitucionalidade desse indexador. Cuida-se, no entanto, de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança e, que, ao contrário do que é normalmente sustentado, é inferior à maior parte dos índices de reajuste aplicados nos financiamentos em geral. Dessa forma, sua aplicação aos contratos de aquisição de imóveis regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é, de uma forma geral, benéfica ao mutuário, não havendo razão para substituí-lo por outro índice. Anote-se que a TR também é aplicada na remuneração das contas de poupança e FGTS, cuja captação financia os mútuos habitacionais do SFH. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo

devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte precedente da própria Suprema Corte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C. F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R. E. não conhecido (2ª Turma, RE 175678, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.8.95, p. 22549). É o caso aqui retratado: o contrato foi celebrado já prevendo a utilização dos índices de remuneração das cadernetas de poupança, com o que a parte anuiu expressamente, como vemos do contrato anexado aos autos. Aplica-se, portanto, em sua inteireza, a máxima *pacta sunt servanda*, não havendo razão para afastar a aplicação desse indexador. Quanto à correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica incidente nos depósitos de poupança. Respeita-se, assim, a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Quebrado esse silogismo, fatalmente haverá a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Assim, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato, olvidando do basilar Princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos qualquer das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Assim, caso fosse acolhida a pretensão da parte autora de correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, ocorreria violação a princípio contratual. Ademais, representaria prejuízo patrimonial a ela, por ser superior ao índice ajustado. Os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n.

199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). A mera utilização da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesse sistema de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. No tocante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, há que se ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Outrossim, afasto, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus

da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Por fim, é descabida a repetição do indébito, eis que os valores cobrados indevidamente pela CEF devem ser utilizados na compensação dos reajustes feito a menor. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do financiamento, nos termos indicados no anexo 03 do laudo pericial (fls. 646/649 - prestação segundo o índice do sindicato) produzido nestes autos, assegurando-se aos autores o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento. Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo em favor da CEF. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019453-82.2006.403.6100 (2006.61.00.019453-3) - FRANCISCO ARTHUR MUNIZ DOS SANTOS X MARIA ANGELA DOS SANTOS (SP205797 - ANDREA CRISTINA CARLOS E SP237814 - FERNANDA DE FREITAS MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205797 - ANDREA CRISTINA CARLOS E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) SENTENÇA Vistos, em sentença. FRANCISCO ARTHUR MUNIZ DOS SANTOS e MARIA ANGELA DOS SANTOS promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, a aquisição de imóvel, por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, com alienação fiduciária em garantia. Narram que vem atravessando dificuldades financeiras, o que ocasionou o atraso no pagamento das prestações, motivo pelo qual pleiteiam a rescisão contratual. Ao final, requerem seja a ação julgada totalmente procedente para que seja declarada a rescisão contratual, bem como a confissão de dívida. Pleiteiam, ainda, a devolução dos valores pagos, devidamente corrigidos e com juros e o resgate da poupança habitacional. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 94/118. Réplica, às fls. 121/122. A CEF informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Às fls. 138/157 a ré juntou aos autos documentos comprobatórios da consolidação da propriedade do imóvel em seu nome. Às fls. 165, despacho determinando a inclusão no polo ativo da coautora Maria Angela dos Santos. A parte autora juntou petição às fls. 173/174. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a rescisão contratual do financiamento habitacional, bem como a devolução dos valores pagos. Tendo em vista os documentos comprobatórios da consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, acostados aos autos às fls. 138/157, fica clara a falta de interesse das partes no prosseguimento do feito. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028157-84.2006.403.6100 (2006.61.00.028157-0) - JAIME GONCALVES DE SOUZA X VERA LUCIA DE DONATO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A-CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela BANCO ITAÚ S/A em face de sentença proferida às fls. 229/230, que reconheceu a ilegitimidade ativa dos autores, julgando extinto o feito sem a apreciação do mérito. Sustenta, em síntese, que a condenação em honorários advocatícios foi omissa ao não identificar a parte que caberia a cada um dos réus. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença proferida por este Juízo às fls. 2312/2319-verso. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil, posto que tempestivos. A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Embora a sentença embargada tenha condenado a

parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, não fez a ressalva se esta importância deve ser rateada entre os réus ou deve ser paga a cada um deles. Assim, para que não parem dúvidas, entendo cabível o esclarecimento. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, pelas razões expostas, para que o parágrafo concernente à condenação em honorários advocatícios, na sentença de fls. 217/218, passe a constar na forma e conteúdo que segue: Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser rateado entre os réus. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006341-12.2007.403.6100 (2007.61.00.006341-8) - WILLIAM RODRIGUES CAMPOS X VANIA CRISTINA DA SILVA CAMPOS (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, em sentença. WILLIAM RODRIGUES CAMPOS e VÂNIA CRISTINA DA SILVA CAMPOS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Narram que, em 14.07.2006, propuseram uma ação ordinária com pedido de revisão das prestações e saldo devedor, distribuída à 11ª Vara Federal Cível, sob o nº 2006.61.00.015288-5. Alegam que na referida ação constou pedido expresso de não inscrição dos nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, formulado em sede de antecipação de tutela, o qual foi deferido. Relatam que, a despeito desta decisão, receberam diversos comunicados da Serasa, informando a inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Sustentam que tal proceder configura prática reiterada e deliberada, com o intuito de causar lesão ao crédito e à imagem dos autores. Informam, ainda, que sofreram constrangimentos, sendo submetidos a situações vexatórias e humilhantes, diante de conduta negligente da ré, que, por isso, deve reparar o dano moral e material causado. Requerem a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de 100 (cem) salários mínimos. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 31/37. Réplica às fls. 109/113. Às fls. 117/181, a parte autora juntou cópia da petição inicial e sentença referente ao processo nº 2006.61.00.015288-5. A CEF informou não ter interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Em saneador, foi afastada a necessidade de reunião dos feitos, deferida a prova testemunhal e indeferida a prova pericial (fls. 264). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia indenização por danos materiais e morais. As alegações constantes na petição inicial e os documentos que a instruem demonstram inequivocamente a carência da ação por ausência de interesse de agir. O pedido deduzido nesta ação tem como causa de pedir o descumprimento da ré à decisão judicial, proferida nos autos do processo nº 2006.61.00.015288-5, que lhe determinou, em sede de antecipação de tutela, a não inclusão ou retirada dos nomes dos autores do cadastro de inadimplentes até decisão final do feito. A parte autora alega que tal decisão não foi cumprida, tendo em vista o recebimento de três comunicados de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Ocorre, no entanto, que o meio adequado para a parte impedir ou cessar tais atos é através de simples petição nos próprios autos, e não a propositura de ação autônoma, o que configura a ausência de interesse de agir. A referida condição da ação somente nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação. Seguem transcritas as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436) Vale ressaltar, ainda, que naqueles autos foi proferida sentença de improcedência, o que implica na revogação da tutela antecipada, restando desnecessária a propositura da presente ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010175-86.2008.403.6100 (2008.61.00.010175-8) - INDIANA SEGUROS S/A (SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 712/717, que julgou parcialmente procedente o seu pedido. Sustenta, em síntese, que a sentença padece de erro material na medida em que consignou a observância da anterioridade nonagesimal, desconsiderando a data da publicação da Lei 9.718/98. No mais, sustenta a omissão quanto a classificação de sua receita. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, eis que tempestivos e os acolho apenas parcialmente. De fato, a sentença expôs as razões que ensejaram a parcial procedência do pedido da parte autora. A sentença embargada examinou a questão submetida a julgamento. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o

julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: **MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA** (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMB., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequie a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Em relação à alegação da anterioridade nonagesimal, não assiste razão à embargante quanto à data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.718/98. Não é também a data da entrada em vigor da referida lei que determina a obediência da anterioridade nonagesimal, tendo em vista que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já consolidou, desde o julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3, que o prazo conta-se a partir da veiculação da primeira medida provisória, neste caso, a Medida Provisória nº 1724, de 29 de outubro de 1998. Por fim, deve ser corrigido erro material contido a fls. 714-verso, que fez constar, incorretamente, o período discutido. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para incluir a fundamentação acima à sentença embargada e para que conste do quarto parágrafo de fls. 714-verso, que o período discutido compreende janeiro a dezembro de 1998. No mais, permanece a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014198-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014198-7) - FLEURY S/A (SP242279 - CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para declarar a nulidade parcial da NFLD nº 35.808.452-0, apenas em relação às competências de fevereiro e dezembro de 1999, que foram atingidas pela decadência, ficando, em consequência, prejudicado o pedido de restituição do valor do depósito prévio de 30% do valor da atuação fiscal objeto da presente demanda. Em face a sucumbência parcial, arcarão as partes com custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, que serão compensados, na proporção de sua derrota. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0026333-22.2008.403.6100 (2008.61.00.026333-3) - REGINA CELIA COSTA VIEIRA BERELLI (SP262819 - JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. REGINA CÉLIA COSTA VIEIRA BERELLI, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega, em síntese, a aquisição de imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com os réus e terceiros, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Narra que o contrato de financiamento em questão encontra-se quitado desde agosto de 2006, sendo o saldo residual de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Menciona os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, pleiteando-a para que seja determinado às rés que se abstenham de promover a execução do saldo devedor ou, caso esta seja proposta, seja determinada sua suspensão. Requerem seja a ação julgada totalmente procedente para declarar a quitação do financiamento do imóvel pelo FCVS, nos termos da Lei nº 10.150/2000, com a liberação da hipoteca, bem como a devolução de qualquer importância paga às rés a partir da entrada em vigor da Lei 10.150/2000 até a data em que se propôs a demanda. A inicial foi instruída com documentos, sendo emendada às fls. 99/102. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 103/105. Citadas, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 115/142 e a Cia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, às fls. 171/214. A União requereu sua inclusão na lide às fls. 217/218, sendo deferido seu ingresso na qualidade de assistente simples da CEF às fls. 220. Manifestação da União às fls. 224 e fls. 227. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a declaração de quitação do contrato de financiamento habitacional. Reconheço a ilegitimidade ativa ad causam. A transferência do imóvel que garante o mútuo não é vedada, porém, não se pode exigir que o agente financeiro aceite a substituição do mutuário, mormente quando o reajuste das prestações está atrelado à renda mensal deste. Os recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação não admitem especulação imobiliária, por isso, a alienação feita pelo mutuário depende de prévio consentimento do banco. Desse modo, sendo a parte autora pessoa estranha ao contrato de mútuo, falta-lhe legitimidade para a presente demanda. Nesse sentido, há o julgado a seguir: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. O entendimento predominante

nesta Corte é no sentido de que o cessionário, adquirente de imóvel por meio de contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para demandar em juízo a revisão das cláusulas pactuadas. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP nº 200801811836, Relator Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 19.05.2009, DJ 03.06.2009)No caso dos autos, a autora é somente a procuradora dos mutuários originais, conforme o documento de fls. 33. Segundo as informações da petição inicial, ela teria adquirido o imóvel em questão deles e depois o repassou a Raimundo Nonato da Costa Silva, o segundo gaveteiro. Observa-se, por fim, a impossibilidade de reconhecimento do contrato de gaveta, uma vez que o referido pedido não foi objeto da inicial. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033851-63.2008.403.6100 (2008.61.00.033851-5) - MARIA DALVA DA SILVA CARNEIRO(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com os IPCs de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citada, a ré contestou, arguindo preliminares e refutando o mérito. A réplica foi apresentada pela parte autora. Este Juízo determinou que a ré providenciasse a juntada aos autos dos extratos da conta de poupança da autora nos períodos pleiteados na inicial, ou comprovasse a impossibilidade de fazê-lo, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a efetivação do requerimento administrativo comprovado às fls. 11. Às fls. 55/56, sobreveio petição da ré informando não ter localizado conta de poupança em nome da autora. Instada a se manifestar acerca do alegado pela ré, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 59). É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, observo a ausência de interesse de agir. A parte autora pretende nestes autos o direito ao pagamento das diferenças de remuneração de caderneta de poupança, de acordo com os IPCs de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Contudo, não logrou comprovar qualquer indício de que manteve referida conta na Caixa Econômica Federal. Saliente-se que devidamente intimada para se manifestar acerca da informação da ré de que pela busca do CPF nº 416.023.588-34, nas contas inativas e ativas, não foram localizadas as contas de poupança em seu nome, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 59). Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026274-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026274-6) - EMILIO CASADO BALDAVIRA X ANTONIA MARCELLO CASADO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com os IPCs de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citada, a ré contestou, arguindo preliminares e refutando o mérito. A réplica foi apresentada pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Apécio, inicialmente, as preliminares arguidas pela Ré. Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei 10259/04, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a parte autora já apresentou com a inicial os extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que eles não integram o pedido. A instituição financeira depositária é parte legítima para as ações em que se pleiteia a correção monetária das contas de cadernetas de poupança com aniversário até 15 de março de 1990, bem como para os saldos não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) relativos ao período subsequente. Já o Banco Central do Brasil somente responde pela correção dos saldos bloqueados, vez que era responsável pela administração das referidas contas. Nesse sentido, são os seguintes julgados: Ementa ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de

incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001).III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (g.n.) (STJ- RESP 4579, Processo: 200500026785 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ÍNDICE APLICÁVEL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA.1. Para a aplicação imediata de alterações processuais procedidas no recurso de Embargos Infringentes perpetradas pela Lei n 10.352/01, a data a ser considerada pelo Tribunal é o do julgamento da apelação. Precedente: ADI(EI) n 1.591-RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - p. em 03.12.2002. Embargos Infringentes conhecidos.2. Uma vez adstrita a divergência, no julgamento pela Turma, apenas quanto ao mérito da ação, são inadmissíveis os Embargos Infringentes para o reexame da questão acerca da legitimidade passiva do BACEN.3. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte.4. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n. 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6 e 9º da Lei n. 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP n 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001).5. Firmado o entendimento de que a partir do mês de abril de 1990, o BTNF é o fator de correção monetária a ser aplicado na correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central, por força da Lei n 8.024/90. Aplicação da Súmula n 725, do C. STF.6. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto. Precedentes: RESP n 337021/RJ - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 14.10.2002; EIAC n 96.03.-71835-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJ de 13.05.2002; EIAC nº 98.03.038863-0/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 30.01.2001.7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática. (g.n.) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC APELAÇÃO CIVEL -370561, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO,DJ DATA:21/12/2004 PÁGINA: 56, Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA).Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.Superadas as preliminares, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência.Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, reformulando entendimento anterior, rejeito a alegação de prescrição dos juros contratuais.Contudo, irrelevante a alegação de prescrição do Plano Bresser e Plano Verão, eis que os índices referentes a junho/87 e janeiro/89 não constaram no pedido formulado na exordial.Passo à apreciação do mérito propriamente dito.O pedido alberga os índices do IPC referente aos meses abril e maio de 1990 (plano Collor I) e fevereiro de 1991 (plano Collor II).Repensando sobre a matéria em questão, teço as seguintes considerações.Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP nº 168, que determinava em seu art. 6º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do

art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP n.º 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória n.º 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei n.º 8.024/90. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP n.º 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. Tais precedentes aconselham que as mesmas

conclusões devam ser adotadas em relação à diferença de correção monetária dos valores nos meses de janeiro a março de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, depois convertida na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, determinou que os rendimentos das cadernetas de poupança devessem ser calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, em substituição ao BTNF. Da mesma forma que o Plano Collor I, este Plano Collor II determinou, por ato de império, a alteração dos índices de remuneração até então vigentes, procedimento que a Suprema Corte declarou compatível com os princípios da isonomia e do direito adquirido. Se antes foi possível ao Estado determinar a ruptura dos contratos privados e instituir relações jurídicas de natureza distinta, não vemos como impugnar nova alteração dessas relações jurídicas, desta vez, frise-se, de natureza pública, sem que se possa cogitar de afronta ao ato jurídico perfeito. Portanto, a instituição financeira procedeu corretamente à atualização das contas-poupança nos meses correspondentes ao chamado Plano Collor II. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 44,80 e 7,87 %, relativas à atualização monetária da conta da caderneta de poupança nº 00033139-7, em abril e maio de 1990, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000295-18.2009.403.6106 (2009.61.06.000295-9) - CTR CIA TECNOLOGIA RODOVIARIA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos etc. CTR CIA TECNOLOGIA RODOVIÁRIA, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que a contribuição provisória sobre movimentação financeira - CPMF deu-se de forma inconstitucional no período de 1º de janeiro até o final de março de 2004, uma vez que desrespeitou o princípio da anterioridade nonagesimal. Requer seja reconhecida como indevida a majoração da alíquota da CPMF de 0,08% para 0,38% que recaiu sobre a movimentação financeira das contas bancárias de sua titularidade, no período acima citado, condenando-se a ré a proceder à devolução da diferença do percentual incidido de forma ilegal (0,30%) no mesmo período. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a União apresentou contestação a fls. 53/63. A fls. 66 foi juntada cópia da decisão da exceção de incompetência, proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto, que declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A exigência aqui questionada veio prevista, inicialmente, pela Emenda Constitucional nº 12, de 15 de agosto de 1996, que, ao incluir o artigo 74 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, outorgou à União competência para instituir a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Esse mesmo dispositivo fixou, de antemão, que a alíquota dessa exação não poderia exceder a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), ficando a critério do Poder Executivo sua redução ou restabelecimento, total ou parcial, nos limites fixados em lei (1º). Determinou-se, ainda, a não aplicação à CPMF do disposto nos arts. 153, 5º, e 154, I, ambos do Texto de 1988, destinando-se o produto de sua arrecadação ao Fundo Nacional de Saúde (2º e 3º). Sua exigibilidade ficou condicionada, também, ao respeito à anterioridade nonagesimal, tendo ainda o constituinte reformador limitado a cobrança da CPMF a um prazo máximo de 2 anos (4º). Titular dessa competência, a União editou a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, publicada na imprensa oficial no dia 25 de outubro de 1996, criando, em abstrato, a CPMF, e determinando, em seu artigo 20, sua incidência aos fatos geradores ocorridos no período de 13 meses, contados a partir de 90 dias da data de publicação dessa lei, ou seja, no lapso temporal verificado de 23 de janeiro de 1997 a 23 de fevereiro de 1998. Em 12 de dezembro de 1997, contudo, sobreveio a Lei nº 9.539, que prescreveu a incidência da CPMF sobre os fatos impositivos ocorridos no prazo de 24 meses, a contar de 23 de fevereiro de 1997, sendo mantidas as demais disposições da Lei nº 9.311/96, prazo esse que findou, portanto, em 23 de janeiro de 1999. Em 18 de março de 1999, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 21, publicada no D. O. U. de 19 de março de 1999, que incluiu o art. 75 ao ADCT, que prorrogou a cobrança da CPMF, por mais trinta e seis meses, o mesmo se operando em relação às Leis nº 9.311/96 e 9.539/97. Por força do art. 195, 6º, da Constituição Federal, o prazo de cobrança iniciou-se em 17 de junho de 1999 e terminou em 17 de junho de 2002. Sobreveio, então, a Emenda à Constituição nº 37, de 12 de junho de 2002, publicada no dia 13 subsequente, que, dentre outras medidas, determinou: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos

exercícios financeiros de 2002 e 2003;II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.(g.n.)Anotese que o Supremo Tribunal Federal, no uso da competência institucional que lhe foi atribuída de guardião da Constituição Federal, julgou improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nº 2.666-DF e 2.673-DF, em face da Emenda Constitucional nº 37/2002, ambas relatadas pela Exma. Sra. Ministra ELLEN GRACIE, como vemos do seguinte excerto do Informativo nº 284 daquela Corte:(...) CPMF - 20 Tribunal, aplicando o art. 12 da Lei 9.868/98, também julgou improcedentes duas ações diretas ajuizadas, respectivamente, pelo Partido Social Liberal - PSL e pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, contra o art. 3º da Emenda Constitucional 37, de 13/6/2002, na parte em que acrescentou os artigos 84 e 85 ao ADCT, que determinou a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2004, prorrogando até essa data a vigência da Lei 9.311/96, que instituiu tal contribuição social. Afastou-se a alegada inconstitucionalidade formal por ofensa ao 2º do art. 60 da CF, uma vez que a supressão da alusão ao art. 195, 6º, da CF, no texto da Proposta de Emenda Constitucional pelo Senado Federal não consubstanciou alteração substancial do texto a justificar o retorno à Câmara para a apreciação do novo texto. O Tribunal, ainda, rejeitou as arguições de inconstitucionalidade material sustentadas pelos autores das ações com base nos artigos 5º, LIV e 2º, 60, IV, 4º, da CF. Leia na seção de Transcrições deste Informativo o inteiro teor do voto proferido pela Ministra Ellen Gracie, relatora.[ADI 2.666-DF, rel. Ministra Ellen Gracie, 3.10.2002. (ADI-2666). ADI 2.673-DF, rel. Ministra Ellen Gracie, 3.10.2002. (ADI-2673)]Outrossim, em 19 de dezembro de 2003, reiterando a técnica legislativa de inserção de dispositivos normativos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT, a Emenda Constitucional nº 42, dispôs:Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (g.n.)Sustenta, portanto, a parte autora que com a edição da EC nº 42/03 houve afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que a CPMF, nos termos da referida Emenda, foi exigida a partir de janeiro de 2004.Esclarece que tal alegação está amparada nos artigos 150, III, c, e 195, 6º, ambos da Constituição Federal.Todavia, não houve afronta à anterioridade nonagesimal, uma vez que conforme acima mencionado em relação à EC nº 37/02, o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.. A respeito, confira-se:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. A submissão da CPMF ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 4º, da CF/88) foi reconhecida pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1497, DJ de 13/12/2002. 2. Prorrogação da Lei 9.311/96 pela Lei 9.539/97. Legitimidade. Conforme assentado no julgamento pelo Plenário no julgamento da ADI 2.666 (DJ de 06/12/2002) o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3. Agravo regimental improvido.(STF, RE-AgR 382470/MG, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j: 26.08.2003, DJ 19.09.2003, p. 29)Nem se alegue não ser este o caso dos autos, em decorrência da alteração da alíquota, o que por si caracterizaria a modificação da contribuição.Ocorre que não houve alteração da alíquota, mas sim a continuidade da cobrança da alíquota já existente.Não se pode dizer que a alíquota foi majorada de 0,08% para 0,38%, porque a alíquota menor jamais chegou a ser cobrada. A norma que previa a alíquota de 0,08% para 2004 foi revogada antes do início daquele exercício financeiro, ou seja, antes de ser efetivamente exigível.Sendo assim, trata-se da mesma situação de prorrogação já decidida em sede de ADIN pelo Supremo Tribunal Federal, que prescinde da anterioridade nonagesimal.Além disso, em 25 de junho de 2009, o Supremo Tribunal Federal, que, em Plenário, já havia reconhecido a repercussão geral do tema, reconheceu a constitucionalidade da EC nº 42/03, em sede de controle concentrado (RE nº 566.032). Conforme notícia divulgada no site do próprio STF (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=110118>):Para o exame da questão, o relator, ministro Gilmar Mendes, apresentou breve histórico sobre a CPMF e sua alteração. Em seguida, ele constatou que não houve majoração da alíquota porque os contribuintes, durante o exercício financeiro de 2002-2003, pagaram a contribuição de 0,38% e não de 0,08%.Como visto, a Emenda Constitucional nº 42 manteve a alíquota de 0,38% para 2004 sem, portanto, instituir ou modificar a alíquota diferente da que o contribuinte vinha pagando, disse o ministro. Ele explicou que poderia existir uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, porém o dispositivo que previa esse percentual para 2004 foi revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004. Mendes lembrou que o Supremo afasta, reiteradamente, a tese do chamado direito adquirido a regime jurídico, hipótese que se aproxima a este caso.O relator também afirmou não ter constatado violação à segurança jurídica, princípio sustentador do artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição, na medida em que o contribuinte há muito já experimentava a incidência da alíquota de 0,38%, pois não sofreu ruptura com a manutenção da alíquota de 0,38% durante o ano 2004.Dessa forma, o ministro Gilmar Mendes afirmou que se a prorrogação da contribuição não faz incidir o prazo nonagesimal quando se poderia alegar expectativa de término do tributo maior, conforme jurisprudência pacífica da Corte (ADI 2666 e AI 392574), razão não se deve reconhecer a incidência de tal prazo quando havia essa expectativa de alíquota menor.Ao final, avaliou que do mesmo modo que a redução ou extinção do desconto não é considerada aumento do tributo para fins do que dispõe o princípio da anterioridade, a revogação do artigo que previa a alíquota de 0,08% para CPMF no exercício de 2004 não implica aumento do percentual que já vinha sendo pago e cujo valor permaneceu o mesmo, ou seja, 0,38%. Gilmar Mendes deu provimento ao recurso e foi seguido pelos ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Joaquim Barbosa, Cezar

Peluso e Ellen Gracie. Assim, não procedem as alegações da autora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029120-24.2008.403.6100 (2008.61.00.029120-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050590-68.1995.403.6100 (95.0050590-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP151812 - RENATA CHOIFI) X DARCI DOS SANTOS HIRAIDE X FRANCISCO CARLOS ROSA BIZIO X GERCILA TOME DE FREITAS X GERSONITA SILVA BOMERENKE X HOLICES FERREIRA LEME X INEZ SANTOS DA SILVA X IVANI ALVES BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS PASSOS X JUSSARA ALVES PEREIRA DA SILVA X LEILA ALEXANDRE(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por DARCI DOS SANTOS HIRAIDE, FRANCISCO CARLOS ROSA BIZIO, GERCILA TOMÉ DE FREITAS, GERSONITA SILVA BOMERENKE, HOLICES FERREIRA LEME, INEZ SANTOS DA SILVA, IVANI ALVES BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DOS PASSOS, JUSSARA ALVES PEREIRA DA SILVA e LEILA ALEXANDRE, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Insurge-se a embargante contra os cálculos efetuados pelos embargados, sustentando que o valor por eles apurado excede o julgado. Recebida a inicial e intimada a parte embargada, esta não se manifestou. Remetidos os autos ao contador judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 96/131. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A sentença de 1º grau (fls. 148/153), confirmada em 2ª Instância, definiu: Assim, os autores têm direito ao recálculo de seus vencimentos, com a incidência de 28,86%. Entretanto, quanto aos aumentos de vencimentos diferenciados com que foram contempladas diversas categorias funcionais, esses servidores têm direito ao índice integral de 28,86% menos o percentual efetivamente recebido, o que será apurado, caso a caso, em liquidação de sentença. O v. Acórdão transitou em julgado com a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em 23 de setembro de 2005 (fls. 248 dos autos principais) e a execução deve prosseguir em estrito respeito aos seus termos. É, portanto, imprescindível a observância da situação pessoal de cada exequente, bem como a consideração acerca de eventuais aumentos anteriormente recebidos, tal como procedido pela contadoria judicial e desconsiderado em parte pelos embargados e embargante. O cálculo da contadoria judicial, portanto, obedece aos critérios definidos no julgado. Todavia, estando o Juiz adstrito aos limites do pedido, não há como acolher a referida conta, uma vez que o valor apurado é inferior ao apresentado e reconhecido como devido pela embargante. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer os cálculos de fls. 02/17, no valor de R\$ 290.756,56 (duzentos e noventa mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para abril de 2007, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos mencionados cálculos. P.R.I.

0029123-76.2008.403.6100 (2008.61.00.029123-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732277-57.1991.403.6100 (91.0732277-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X NEIVA REGINA MARCELO X ADAIL COUTO PAES X ADEMIR ANTONIO LEO GARCIA X ALCIDES BATISTA TEIXEIRA X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ARTEMIS AMELIA MAURUTTO SANTANA X BENEDICTO GALVAO X CHRISTINE ELAINE DIANE TAVES JUNDI X CLOVIS FERNANDES X DEISE BIANCHETTI X DOLORES FERNANDES NUNES X FAUSTO RATOL X JOAO LUIS LANZONI X JOSE MARIA LOPES DA CUNHA X JOSE DE RIBAMAR LINS SOUZA X LUIZ MONTIN X MARIA APARECIDA MORELI TEIXEIRA X MARIA LUIZA PACKER ARTHUSO X MILTON MONGELLI ALVES DE ANDRADE X YOSHIMORE SASAE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de NEIVA REGINA MARCELO E OUTROS. A parte embargante impugna o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sustentando que há excesso de execução. Alega ser devido o valor de R\$ 195.944,18, utilizando-se os critérios definidos no título executivo e atos normativos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimados, os embargados manifestaram-se às fls. 32/33. Remeteram-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção Judiciária (fls. 34). Os cálculos foram apresentados às fls. 37/54, manifestando-se as partes. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes ao valor devido a título de diferenças trabalhistas. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Vale lembrar que houve utilização, na elaboração dos cálculos, do Provimento n. 64/2005 da Eg. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 95/2009, in verbis: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações

que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Assim, descabida a irresignação do INSS acerca dos expurgos inflacionários, vez que de acordo com o previsto no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal (item 1.2.1). Efetivados os cálculos pelo contador oficial, chegou-se ao valor de R\$ 233.650,48, atualizado para a mesma data das partes, o que confirma as alegações da parte embargada da legalidade de sua execução. Contudo, verifico que o valor apresentado pela contadoria judicial, cálculo elaborado conforme os atos normativos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi superior ao requerido pela parte embargada, o que não pode prevalecer, uma vez que o Juiz está adstrito aos limites do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 220.856,58 (duzentos e vinte mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para julho de 2007, tornando líquida a sentença exequianda, para que se prossiga na execução. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme o artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010260-43.2006.403.6100 (2006.61.00.010260-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-05.2004.403.6100 (2004.61.00.006691-1)) ANTONIO TITO DE ARAUJO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU)
SENTENÇA Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO TITO DE ARAÚJO. A embargante impugna o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sustentando que há excesso de execução, tendo em vista a inobservância dos critérios de atualização definidos no julgado. Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 14. Remeteu-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção Judiciária (fls. 15). Os cálculos foram apresentados às fls. 18/22, manifestando-se as partes. Determinado o retorno dos autos à contadoria, foi apresentada nova conta a fls. 50/52, com o que concordou a embargante e discordou o embargado. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes aos valores devido a título de expurgos inflacionários incidentes em conta de poupança da parte embargada. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. As dúvidas atinentes à divergência entre os cálculos das partes foram dirimidas pela Contadoria Judicial e não remanescem. A decisão de primeira instância definiu de forma especificada os critérios de atualização das diferenças devidas (fls. 39/47 dos autos principais): Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar aos autores as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPCs de junho de 1987 e de janeiro de 1989, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Provimento nº 26/2001, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Os juros de mora incidem à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação (art. 1062 do Código Civil revogado) e, a partir de 11 de janeiro de 2003, devem ser apurados de acordo com a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. Condeno a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, monetariamente corrigido, de acordo com os mesmos índices. Sendo assim, qualquer critério divergente do definido na decisão transitada em julgado deve ser rechaçado. Anote-se que é necessária a obediência estrita aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. Acrescente-se que, conforme informado pela contadoria judicial a fls. 18, a parte autora utilizou-se de índices de correção monetária da caderneta de poupança, afastando-se dos Provimentos competentes, bem como incluiu os índices expurgados de abril, maio e fevereiro de 1991, excedendo ao julgado. Por outro lado, a CEF também cometeu equívocos em seu cálculo, uma vez que considerou incorretamente a taxa SELIC e juros divergentes dos constantes dos extratos. Assim, o cálculo do valor principal que reflete o real valor da execução, nos termos do título exequiando, é o juntado às fls. 50/52, elaborado pela contadoria judicial, inferior ao cálculo do embargado e superior ao da embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 5.110,98 (cinco mil, cento e dez reais e noventa e oito centavos), atualizado para agosto de 2009, tornando líquida a sentença exequianda, para que se prossiga na execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 50/52 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021664-91.2006.403.6100 (2006.61.00.021664-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SUL TRANSPORTES S/A (SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Vistos etc. A UNIÃO, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por

SUL TRANSPORTES S/A., para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, a nulidade da execução em face da inexistência de título executivo, uma vez que a sentença autorizou a compensação e a exequente pretende a repetição do indébito por meio de precatório. Esclarece, ainda, que a parte embargante já efetuou boa parte da compensação e reconhece o valor devido a título de honorários advocatícios. Intimada, a embargada pugnou pela improcedência dos embargos, sustentando a possibilidade da repetição. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 41/48, manifestando-se a embargada. A fls. 61/107 manifestação da União informando a duplicidade de cobrança em relação a algumas competências discutidas neste feito, apresentando, outrossim, valor inferior ao devido a título de honorários advocatícios. A embargada manifestou-se a fls. 120/154 reiterando a possibilidade de repetição do valor remanescente e concordando com os valores apresentados pela União. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Da análise dos autos principais, depreende-se que o título executivo possui conteúdo declaratório, autorizando a compensação. Assim, merece guarida a alegação da embargante, tendo em vista que não há provimento condenatório a amparar a presente execução quanto ao valor principal. A compensação é atividade administrativa e deve ser efetuada, nos termos em que deferida judicialmente, sob fiscalização da autoridade fazendária responsável, a quem cabe zelar pela sua regularidade. Não há como este Juízo manifestar-se ou homologar qualquer cálculo, uma vez que não está previsto no julgado que, repita-se, possui conteúdo meramente declaratório. Acrescente-se que a exequente, inclusive, já efetuou parte da compensação. Não é possível, após ter se valido do conteúdo do título executivo, requerer a alteração de sua natureza para o cunho condenatório. Sendo assim, não há título executivo a amparar a execução do valor principal, devendo prosseguir tão-somente em relação aos honorários advocatícios e custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Anote-se que, embora a União, em princípio, tenha reconhecido a regularidade dos cálculos, sobreveio a informação de que parte do crédito fora discutido em outro feito (92.0090527-7), não integrando, portanto, a execução discutida nestes embargos. Outrossim, com a concordância da embargada com o valor apurado pela União a título de honorários as discussões não mais remanescem. Em face do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar nula a execução a execução do valor principal, bem como para determinar o prosseguimento do feito em relação à verba de sucumbência. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 99/103, destes autos, apenas quanto aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 23.044,25 (vinte e três mil, quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizado para março de 2006, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos mencionados cálculos. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014324-33.2005.403.6100 (2005.61.00.014324-7) - EDP - ENERGIAS DO BRASIL S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme pedido formulado pela parte impetrante a fls. 334/335, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil e para os fins previstos na Lei nº 11.941/2009. Saliente-se que, ainda que posterior à prolação da sentença que apreciou o mérito da demanda, não há qualquer óbice à homologação da renúncia pretendida, uma vez que não haverá qualquer prejuízo às partes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRANSAÇÃO. INOCORRENCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. 1 - Preleciona Pontes de Miranda; Pretende o Código que a sentença tem força de lei, nos limites da questão decidida. Certo, a coisa julgada como a lei, tem de ser reconhecida pelo juiz; porém não de ser conhecida. O iura novit curia nunca seria aplicável a sentenças. Demais, a força material da coisa julgada, se tem de ser levada em conta pelo juiz de ofício, precisa ser provada em caso de dúvida, e não impede às partes a renúncia às consequências dela, nem sequer, à transação sobre ela, ou de lançar mão do compromisso arbitral para o exame de força material de coisa julgada. (in Comentários ao CPC-73, Tomo 5, 3ª Edição, p.117). 2 - Assim, possível a transação mesmo após o trânsito em julgado da sentença de mérito. Ademais, na espécie, não se vislumbra nenhum prejuízo para a parte com a homologação pretendida, uma vez que a quitação do imóvel será feita com a utilização da quantia do dinheiro depositado em juízo. 3- Agravo provido. (grifei)(TRF4, AG 1998.04.01.061777-5, Terceira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, DJ 19/05/1999) Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a União Federal acerca do pedido de conversão em renda formulado a fls. 335. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0005127-78.2010.403.6100 - GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Tendo em vista o requerimento do impetrante às fls. 78, como pedido de desistência, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida a fls. 78 e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

CAUTELAR INOMINADA

0043626-06.1988.403.6100 (88.0043626-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902523-62.1986.403.6100 (00.0902523-5)) DRAGER DO BRASIL LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos por DRAGER DO BRASIL LTDA. E UNIAO FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 88, que julgou extinta a medida cautelar em face do julgamento da ação principal.Sustentam os embargantes, em breve síntese, que a sentença sofre de omissão na medida em que não apreciou questão relevante, o fato de ainda pender de recurso para o trânsito em julgado da ação principal.Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes do julgado.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que julgou extinta a presente medida cautelar.Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de acolhê-los.A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Contudo, vale consignar que, ainda, que extinto o presente feito, a fiança bancária deve persistir até o trânsito em julgado da ação principal, na medida em que é garantidora dos efeitos práticos daquela ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670371-66.1991.403.6100 (91.0670371-2) - RENE AMBROSIO(SP053019 - HELIO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada em face da União, objetivando devolução do empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículos.A sentença de fls. 18/20, julgou procedente a ação. À apelação da ré foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, conforme acórdão de fls. 40, que transitou em julgado em 11 de outubro de 1995, conforme certidão de fls. 85-verso, com o desprovimento ao agravo contra a decisão indeferitória de recurso especial.Baixados os autos e instadas a requererem o quê de direito para prosseguimento do feito, as partes deixaram transcorrer o prazo in albis, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 20.08.1996 (fls. 62).A parte autora pleiteou o desarquivamento do feito em 07/11/2008, sendo que os autos foram novamente encaminhados ao arquivo em 26/03/2009 em virtude da inércia do requerente.O autor requereu o desarquivamento dos autos em 22.05.2009, sendo que até a presente data não foi iniciada de fato a execução.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, observo que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 1. do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo:Art. 1. - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...)Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, posto que o trânsito em julgado deu-se há mais de 14 (quatorze) anos.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, e com prescrição evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito.Colaciono doutrina a respeito:O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3a Região - março 2000, pp. 02-26).Com essas considerações, reconheço a ocorrência de prescrição para a execução do julgado.Nesses termos, reconheço a prescrição ocorrida, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0080094-27.1992.403.6100 (92.0080094-7) - HIGINO LEOCADIO X ILSON MASSAHIRO OTINO X JOSE ALBERTO DA SILVA X JOAO GONCALVES PALMEIRA X JULIO GILSO GAMO(SP009441A - CELIO

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Higino Leocadio, João Gonçalves Palmeira, Julio Gilsogamo e José Alberto da Silva.Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao autor Ilson Massahiro Otino.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos montantes depositados a fls. 521 e 663 em favor do patrono dos autores.Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008076-71.1993.403.6100 (93.0008076-8) - MASSAO OSHIRO X MARINA LOPES DE AZEVEDO MENDES X MASSAO SHINZATO X MONICA AURORA MAZZARI OLIVEIRA DE BARROS X MARCIA SUELY TARGAT MOREIRA X MARISA BORTOLETTO RIBEIRO X MARCO ANTONIO CREPALDI X MARIA NEUZA RIBEIRO TAVARES X MARCOS CELESTINO LUCAS FERNANDES DA CRUZ X MARIA VIRGINIA MENDES DA CONCEICAO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Vistos, etc.Fl. 400/415: Não procede a alegação de que a ré deixou de depositar os juros de mora para o período de 10.06.2007 a 06.03.2008, tendo em vista os juros de mora incidem sobre o valor principal, que já foi pago pela ré na primeira oportunidade do cálculo.Afasto a alegação de que é indevida a aplicação da taxa SELIC. Nos termos do julgado de fls. 221, os juros de mora são de 6% ao ano, da citação até 11.01.2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no art. 406 da Lei nº 10.406/2002.Outrossim, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, item 8.3 prevê quanto à aplicação dos juros moratórios: ...a partir de jan/2003: taxa Selic, salvo determinação judicial em sentido contrário (art. 406 da lei n. 10.406/2002 - Código Civil). Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Mônica Aurora Mazzari Oliveira de Barros, Marisa Bortoletto Ribeiro e Maria Neuza Ribeiro Tavares.Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Massao Oshiro, Marina Lopes de Azevedo Mendes, Massao Shinzato, Márcia Suely Targat Moreira, Marco Antonio Crepaldi Marcos Celestino Lucas Fernandes da Cruz e Maria Virginia Mendes da Conceição.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados. P. R. I.

0603050-72.1995.403.6100 (95.0603050-2) - PAULO ROBERTO ALBERTINI DELLA GUARDIA X NERY HERMINDO DELLA GUARDIA JUNIOR X LUIZ ROBERTO CONSTARDELI CARLOS X TERESA OLIVIA DE FREITAS CARLOS X JOSE DA COSTA NEVES(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança bloqueadas descritas na inicial, de acordo com os IPCs de março, abril e maio de 1990, ou sucessivamente, a indenização pelos danos causados, compreendendo o pagamento da diferença de rendimentos da poupança expurgada da diferença de rendimentos da poupança expurgada pelo Plano Collor I.Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.A fls. 46 sobreveio sentença julgando extinto o processo sem a análise do mérito a partir do 6º autor, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Determinou-se, ainda, que os autores suprissem as irregularidades apontadas às fls. 44.A parte autora interpôs recurso de apelação, a fls. 49/52.Às fls. 57/58 a parte autora esclareceu as irregularidades apontadas às fls. 44.Citado, o réu contestou, arguindo preliminares e refutando o mérito.Às fls. 84/86, sobreveio a decisão, acolhendo a exceção de incompetência e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo.Os autos subiram à Superior Instância por ocasião da apreciação do recurso, a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação e determinou a baixa dos autos à Vara de origem (fls. 95/96).Instados a se manifestarem acerca da contestação, a parte autora deixou transcorrer in albis (fls. 104). É o relatório. Fundamento e decido.Aprecio, inicialmente, as preliminares arguidas pela Ré.A falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisado.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do réu, uma vez que somente o Banco Central do Brasil responde pela correção dos saldos bloqueados, vez que era responsável pela administração das referidas contas.Nesse sentido, são os seguintes julgados:Ementa ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o

banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (ERESP n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001).III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (g.n.) (STJ- RESP 4579, Processo: 200500026785 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ÍNDICE APLICÁVEL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA.1. Para a aplicação imediata de alterações processuais procedidas no recurso de Embargos Infringentes perpetradas pela Lei n 10.352/01, a data a ser considerada pelo Tribunal é o do julgamento da apelação. Precedente: ADI(EI) n 1.591-RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - p. em 03.12.2002. Embargos Infringentes conhecidos.2. Uma vez adstrita a divergência, no julgamento pela Turma, apenas quanto ao mérito da ação, são inadmissíveis os Embargos Infringentes para o reexame da questão acerca da legitimidade passiva do BACEN.3. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte.4. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n. 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6 e 9º da Lei n. 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP n 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001).5. Firmado o entendimento de que a partir do mês de abril de 1990, o BTNF é o fator de correção monetária a ser aplicado na correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central, por força da Lei n 8.024/90. Aplicação da Súmula n 725, do C. STF.6. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto. Precedentes: RESP n 337021/RJ - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 14.10.2002; EIAC n 96.03.-71835-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJ de 13.05.2002; EIAC nº 98.03.038863-0/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 30.01.2001.7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática. (g.n.) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC APELAÇÃO CIVEL -370561, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO,DJU DATA:21/12/2004 PÁGINA: 56, Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA).Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.Superadas as preliminares, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência.Repensando sobre a matéria em questão, teço as seguintes considerações.Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP nº 168, que determinava em seu art. 6.º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP nº 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90.Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Iso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal

como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei nº 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei nº 8.024/90. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP nº 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. Daí, conclui-se pela improcedência do pedido no período de março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990, em vista da correção, pelo BTNF, então, efetivamente creditada às cadernetas de poupança da parte autora pelo BACEN, restando prejudicada, por consequência, a indenização compreendida pelo pagamento da diferença de rendimentos da poupança expurgada pelo Plano Collor I. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020591-65.1998.403.6100 (98.0020591-8) - MANUEL CARLOS ABUFARES X BRUNO CESAR ABUFARES (SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E Proc. ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X AGRIFOR LTDA (MG060550 - FRANCISCO ALENCAR RODRIGUES BORGES)
SENTENÇA Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por MANOEL CARLOS ABUFARES E BRUNO CESAR ABUFARES em face da UNIÃO (DNER). Alegam os autores que, em 10 de junho de 1993, viajavam pela Rodovia Fernão Dias (BR - 381), no sentido São Paulo - Belo Horizonte, quando na altura do km 574, nas proximidades da cidade de Oliveira - MG, colidiram com um caminhão Mercedes - Benz, de placa JI - 8285, de propriedade da empresa Transfepelpe Ltda., que vinha em sentido contrário. Afirmam que o acidente decorreu de uma tentativa de desvio da saliência existente na pista em sentido contrário, tendo o caminhão invadido a pista em que estavam, o que ocasionou uma colisão frontal com o seu veículo, com o conseqüente falecimento de Sandra Regina Giovanetti Abufares e Andresa Abufares, esposa e filha do primeiro autor e mãe e irmã do segundo. Esclarecem que, além da imprudência do motorista do caminhão, o acidente também foi provocado pelas más condições do asfalto, o que enseja a responsabilidade do DNER, sucedido pela União. Citam que ajuizaram ação com base nos mesmos fatos em face da empresa transportadora junto à comarca de Contagem/MG. Destarte, requerem o pagamento de indenização por danos morais e materiais, no montante de R\$ 314.842,99, bem como de pensão mensal de 22 salários mínimos ao

primeiro autor e de 5 salários mínimos ao segundo. Com a inicial, juntaram instrumento de procuração e documentos. Citado, o DNER denunciou a empresa Agrifor Ltda. à lide, em virtude da existência de contrato para a prestação de serviços de manutenção rodoviária, bem como alegou a ocorrência de conexão com a ação que tramita perante a comarca de Contagem/MG. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos (fls. 243/251). A réplica foi juntada às fls. 263/266. Às fls. 294 foi deferida a produção da prova testemunhal e, às fls. 298, a denunciação da lide. Citada, a Agrifor Ltda. contestou às fls. 414/422 e sustentou, em preliminar, a nulidade da citação, a inépcia da petição inicial de denunciação e a impossibilidade jurídica do pedido de denunciação. No mérito, alega a improcedência do pedido. A parte autora apresentou a réplica às fls. 445/451 e a União manifestou-se sobre a contestação da denunciada às fls. 457/461. Saneado o feito (fls. 505), foram rejeitadas as preliminares de nulidade da citação e de inépcia da petição inicial de denunciação, bem como se indeferiu a prova oral. Instadas, os autores e a União apresentaram as alegações finais às fls. 517/522 e 524/530 e a empresa denunciada não se manifestou. É o relatório. Decido. Em relação à conexão aventada pela União, em virtude da ação ajuizada pelos autores perante a comarca de Contagem/MG, observo que se trata de réus distintos, o que não enseja o reconhecimento de coisa julgada material. Ademais, não há como se reconhecer a conexão entre os feitos diante da prolação da sentença naquela ação, conforme a certidão de fls. 487. As demais preliminares foram analisadas às fls. 415. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. Antes de entrar no exame do caso concreto, cumpre traçar algumas considerações sobre a matéria. Inicialmente, destaco que o pedido de indenização por danos material e moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V, do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado insertos na Constituição da República. No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. Aquele é devido pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. É devido por atingir o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o dano que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral é devido independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. Entende a jurisprudência: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves) O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. Ressalto que essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público, de direito privado prestadora de serviço público ou quando for aplicável o CDC, o que afasta a discussão acerca da culpa. Cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes. Alegam os autores que a falta de manutenção da rodovia federal BR - 381 (Fernão Dias) contribuiu para a ocorrência do grave acidente que vitimou seus familiares. Verifica-se do exame dos autos que, em 10 de junho de 1993, os autores viajavam com a sua família pela rodovia citada, no sentido São Paulo - Belo Horizonte, quando o seu carro foi atingido pelo caminhão que vinha em sentido contrário, uma vez que este tinha invadido a pista em que se encontravam (fls. 20/33). O laudo pericial de fls. 28/29 informou como causa principal do acidente ocorreu a imprudência e a negligência de Nicodemos José Honório, condutor do caminhão, por não prestar atenção às condições de tráfego à sua frente, bem como por trafegar em pista contrária. Tal conclusão pericial foi também acolhida na sentença de procedência prolatada pelo Juízo de Contagem/MG, na ação movida pelos autores em face da empresa transportadora, empregadora do condutor do caminhão, conforme se depreende das fls. 271/272. O simples fato de não estarem as pistas de rodagem em boas condições não implica na existência de responsabilidade da União pela ocorrência do acidente. É preciso analisar as suas causas determinantes, bem como a conduta das partes envolvidas. No caso dos autos restou evidente que o acidente ocorreu em virtude da culpa exclusiva de terceiro, uma vez que o condutor do caminhão não poderia ter invadido a pista contrária para desviar de eventual saliência na sua. Se a

rodovia não apresenta condições ideais de tráfego, é um motivo a mais para que os condutores dirijam com cuidado redobrado e de acordo com as leis de trânsito. Destarte, não obstante o resultado trágico do acidente sofrido pelos autores, não há como imputar a responsabilidade à União, razão pela qual não procedem os pedidos de indenização por danos materiais e morais. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a denúncia da lide. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a apreciação da denúncia da lide, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, que ora fixo em R\$ 5.000,00, observadas as disposições sobre a assistência judiciária. Condene, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios à empresa denunciada, que ora fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020638-92.2005.403.6100 (2005.61.00.020638-5) - EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X INSS/FAZENDA

Vistos etc. EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que, conforme mandado de procedimento fiscal n.º 09130038, foi determinada a sua fiscalização para verificação do cumprimento de obrigações relativas a contribuições sociais. Aduz que a auditora fiscal responsável apontou a existência de débito da referida exação, cujo montante atualizado e com acréscimo de multa seria de R\$ 1.098.705,66. Sustenta que apresentou defesa administrativa, na qual demonstrou a existência de equívocos na fiscalização que gerou a NFLD n.º 35.511.132-2, a qual foi julgada procedente para cancelar a dívida inscrita. Expõe que a auditora fiscal, no entanto, emitiu nova NFLD idêntica à anterior, sob o n.º 35.669.904-8, apontando o débito de R\$ 1.115.181,49, razão pela qual outra defesa administrativa foi apresentada, cujos argumentos foram afastados. Informa que, após o trânsito em julgado do procedimento administrativo, recebeu carta de cobrança comunicando-lhe a inscrição em dívida ativa e, no caso de inadimplência, a inclusão do seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora no rol de inadimplentes do INSS e do CADIN. Ao final, pleiteia a procedência da ação para que seja declarada a inexigibilidade do débito constante na NFLD n.º 35.669.904-8. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 537/543. Irresignada, a parte autora informou a interposição do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.082255-0, o qual foi julgado deserto (fls. 583). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação a fls. 569/579. Instadas à especificação das provas a serem produzidas, as partes manifestaram-se a fls. 478 e 599/600. Por meio da decisão de fls 601, foi declarado saneado o processo e deferida a produção de prova de pericial (fls. 601). A União Federal, a fls. 650/658, juntou documentação não conclusiva no sentido de que teria se consumado a decadência das competências de jun/95 a nov/98. A parte autora, a fls. 671/674, requereu o julgamento antecipado da lide visando à declaração de inexigibilidade dos créditos previdenciários sub iudice. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. De fato, da documentação juntada aos autos (fls. 95/137), depreende-se que a NFLD questionada abrange débitos do período de outubro/1997 a dezembro/1998, referentes à contribuição previdenciária. Observe-se, ainda, que a NFLD n.º 35.669.904-8 emitida é substitutiva da NFLD n.º 35.511.132-2, cujo lançamento fiscal foi julgado nulo e seu crédito, por conseguinte, cancelado, versando, desta forma, sobre as mesmas dívidas. O art. 146, III, b, da Constituição Federal dispõe que em matéria tributária as normas gerais sobre prescrição e decadência devem ser estabelecidas por lei complementar. No que tange à decadência das contribuições previdenciárias, aplicam-se as disposições do Código Tributário Nacional, tendo em vista a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, consoante a Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor: SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Dispõem os arts. 150, 4º, 156, V, e 173, I e II, do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) V - a prescrição e a decadência; Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos tributos cujo lançamento se faz por homologação, o prazo decadencial é contado a partir da ocorrência do fato gerador, desde que haja pagamento antecipado (art. 150, 4º, do CTN). No entanto, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, havendo, nestas circunstâncias a conjugação dos aludidos dispositivos legais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - ICMS - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150, 4º E 173 DO CTN). 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Somente quando

não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 2. Hipótese dos autos em que não houve pagamento antecipado, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN. 3. Crédito tributário fulminado pela decadência, nos termos do art. 156, V do CTN. 4. Recurso especial provido para extinguir a execução fiscal.(STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, RESP 733915, 2ª Turma, DJ 16/08/2007, p. 309)A União Federal, a fls. 650/658, informou que, no tocante ao processo administrativo fiscal n.º 35.511.132-2 e, por conseguinte, ao n.º 35.669.904-8, ocorreu a consumação da decadência das competências de junho/95 a novembro/98, enquanto a competência de dezembro/98 permaneceria devida. Assim, em relação às competências mencionadas, o caso não é de falta de interesse de agir superveniente, na medida em que a parte autora teve que se socorrer do Judiciário para assegurar o seu direito. Na ocasião do ajuizamento da presente demanda, não houve alternativa para fazer valer seu direito senão ingressar em Juízo. Em relação à competência de dezembro/98 (fls. 196/197), tendo havido pagamento antecipado, ainda que parcial, da contribuição previdenciária, há de ser aplicado o disposto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Considerando a NFLD n.º 35.511.132-2, substituída pela de n.º 35.669.904-8, emitida em maio de 2004, já seria possível verificar, outrossim, a ocorrência da decadência, eis que o fato gerador da citada competência remanescente ocorreu há mais de 05 (cinco) anos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade parcial da NFLD n.º 35.669.904-8, em relação às competências outubro/1997 a dezembro/1998, cujos créditos foram atingidos pela decadência. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I..

0005095-78.2007.403.6100 (2007.61.00.005095-3) - ALBERICO DOS SANTOS JUNIOR X LINCOLN FIRMINO LOPES X MARCOS CESAR DE OLIVEIRA X GUILHERME PEREIRA SACCHETTA X PEDRO PAULO CHRISTOFOLO X RAFAEL FERNANDES SOUZA DANTAS X SANDRA REGINA LUKSAITIS X SILVIA REGINA JASMIM UEDA ROMANO X VANDERLEI FERREIRA MENDES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALBERICO DOS SANTOS JUNIOR e OUTROS em face da UNIÃO. Alegam os autores, em breve síntese, serem policiais federais que tiveram suas remunerações alteradas por força do disposto na Medida Provisória n.º 305/2006, convertida posteriormente na Lei n.º 11.358/2006. Sustentam que a ré passou a pagar, em parcela única, um subsídio, não incluindo direito dos servidores à percepção dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, acarretando, por conseguinte, em redução de seus vencimentos. Requerem provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade das normas contidas na Medida Provisória n.º 305/2006, convertida na Lei n.º 11.358/2006, bem como lhes reconheça o direito ao recebimento dos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, os quais devem incidir, inclusive, sobre 13º salários, adicional de 1/3 de férias e demais verbas correspondentes. Com a inicial, a parte autora trouxe procurações e documentos, a qual foi emendada às fls. 109/110, 113/128 e 129/130. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 131/134. Irresignada, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 140/144). Citada, a União apresentou contestação às fls. 149/151. Réplica às fls. 155/162. A autora interpôs novo agravo retido às fls. 170/172, sendo que, intimada a se manifestar nos termos do art. 523, 2º, do CPC, a ré apresentou contra-minuta às fls. 175/182. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a União se manifestou às fls. 174. A parte autora pleiteou a juntada de memoriais (fls. 182/191). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O art. 39, 4º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, dispõe: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...) 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Por outro lado, prevê o 9º do artigo 144 da CF: 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do 4º do art. 39. (incluído pela EC n.º 19/98) Em atendimento aos dispositivos constitucionais referidos estabelece, ainda, a Lei n.º 11.358/2006, a qual foi convertida a Medida Provisória n.º 305/2006, em seus arts. 1º, VI; 2º; e 5º, IX e X: Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras: (Redação dada pela Lei n.º 11.490, de 2007)(...)VI - Carreira Policial Federal; Art. 2º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes das Carreiras e quadros suplementares de que tratam os incisos I a V do caput deste artigo e o 1º do art. 1º desta Lei as seguintes parcelas remuneratórias: I - vencimento básico; II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ; III - pró-labore de que tratam a Lei n.º 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 4º da Lei n.º 10.549, de 13 de novembro de 2002; e IV - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei n.º 10.698, de 2 de julho de 2003. Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias: (...)IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas X - adicional noturno; Portanto, com a Reforma Administrativa e a Lei n.º 11.358/2006 restou definido aos servidores públicos o sistema de remuneração por subsídio, fixado em parcela única, encontrando-se

vedado o acréscimo de verbas de qualquer natureza, como os adicionais, que é o caso sub judice. Ademais, consoante orientação pacífica da jurisprudência, o servidor público não possui direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação de suas vantagens, desde que não implique a redução nominal dos respectivos valores, em face do disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal. Transcrevo decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que segue: ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. LEI Nº 11.358/2006. FORMA DE REMUNERAÇÃO. SUBSÍDIO. IRREDUTIBILIDADE DO VENCIMENTO. CUMULAÇÃO COM ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE.I. Com o advento da Lei nº 11.358/2006, os policiais rodoviários federais passaram a serem remunerados através de parcela única denominada de subsídio, sendo vedada a sua cumulação com outros adicionais.II. O servidor público não tem direito adquirido ao regime jurídico a que está sujeito, podendo a Administração alterá-lo a qualquer momento, desde que respeitada a irredutibilidade dos vencimentos.III. Inexiste vedação a mudança no modo de organização interna das verbas percebidas mensalmente, desde que não implique em diminuição do quantum total percebido.IV. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC n.º 200680000073023, 4ª Turma, Rel. Des. Margarida Cantarelli, DJ 12.09.2007, p. 665)Mister é salientar que a Medida Provisória nº 305/2006 (convertida na Lei nº 11.358/2006), ao regulamentar o ordenamento constitucional, fixou subsídios para diversas carreiras, dentre elas a de Policial Federal, preservando o valor nominal dos vencimentos, motivo pelo qual não houve ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Observe-se que o próprio art. 11º da referida norma configura-se uma garantia à manutenção da remuneração dos servidores, ao estabelecer que no caso de eventual redução, deve ser paga diferença a título de parcela complementar de subsídio, que será gradativamente absorvida em virtude de sua natureza provisória.A respeito do tema, colaciono os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MP Nº 305/2006 - REMUNERAÇÃO - SUBSÍDIO - OUTRA FORMA DE REMUNERAÇÃO - VEDAÇÃO. 1-Com o advento da MP nº 305/2006, a partir de 1º de julho de 2006, os titulares de diversos cargos, inclusive o de Procurador Federal - caso do autor - passaram a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.2-Tendo sido adotada nova sistemática de remuneração, com a adoção do subsídio, ficou vedada a permanência de qualquer adicional, gratificação, abono, verba de representação, enfim, qualquer outra forma de remuneração que coexista com a parcela única, pois a instituição do subsídio objetivou a absorção de todas as verbas componentes da remuneração do servidor público.3-Cuidando-se de vínculo laboral estatutário, não se cogita de inalterabilidade da estrutura remuneratória, eis que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído em lei (STF-Pleno, MS-21086/DF, rel. Ministro Moreira Alves, in DJ 30.10.92), desde que, passe o truísmo, reste ilibada a irredutibilidade prevista no atual art. 37, XV, do Texto Básico, que é global e nominal - por se cuidar de garantia que protege os vencimentos, em seu montante, não assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorrerem as parcelas que o compõem (STF-1ª Turma, RE nº 183700/PA, rel. Min. Ilmar Galvão, in DJ de 06.12.96).4- Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, 8ª Turma Especial, AC n.º 200650010066510, Rel. Juiz Poul Erik Dyrland, DJU 03.08.2007, p. 438) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÕES SUPRIMIDAS EM FACE DA REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA A PARTIR DA EC 19/989 E MP 305/2006 - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - IMPOSSIBILIDADE.1. Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, deixando de reconhecer o direito da parte impetrante à percepção das gratificações suspensas pela MP 305, quais sejam: Adicional Tempo de Serviço (Lei 8.112/90, Gratificação por Desenvolvimento de Atividade Rodoviária, Gratificação do art. 14 da Lei 8.270/91, Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, VPNI (art. 62 da Lei 8.112/90 e Vantagem Pecuniária Individual (Lei 10.698/03).2. A Constituição Federal garante, em seu artigo 37, inciso XV, a irredutibilidade dos vencimentos. De outra parte, encontra-se pacificado na jurisprudência do colendo STJ e de nossos Tribunais Regionais Federais, o entendimento de que essa garantia não se estende ao sistema remuneratório, não tendo direito adquirido o servidor público, seja civil ou militar, a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação das vantagens conferidas aos servidores públicos, desde que não implique na redução nominal dos respectivos valores.3. Não demonstrada a efetiva redução dos vencimentos dos impetrantes, com o advento da MP n.º 305/2006, que regulamentando o ordenamento constitucional, fixou subsídios para diversas carreiras, dentre elas a de Policial Rodoviário Federal, respeitando a premissa de preservação do valor nominal dos vencimentos, entende-se que não houve ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Ressalte-se, ademais, que não há direito adquirido do servidor a regime jurídico, segundo iterativa jurisprudência do STF, sendo possível a modificação dos critérios que compõem os proventos do servidor. Precedente: (STF - RE-AgR 158649 - PA - 2ª T. - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 17.12.2004 - p. 00066) - Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário. Precedentes.4. Apelação improvida. (TRF5ª Região, 1ªTurma, AMS n.º 2006.83.00.012238-7, Rel. Des. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ 30/01/2008, p. 740)Desta forma, entendo ser desarrazoados os pedidos da parte autora para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da MP n.º 305/2006, bem como para condenar a ré ao pagamento dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, em caráter definitivo.Nesse sentido, segue o julgado:SERVIDORES. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. SUPRESSÃO DE REMUNERAÇÃO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI Nº 9.494/97. Art. 39, 4º e 144, 9º da CF/88. - A interpretação mais lógica e razoável sobre o

conceito de subsídio empregado pelo legislador constitucional no art.39, 4º, conduz a conclusão de que se trata de uma importância única que não admite cumulatividade com qualquer parcela remuneratória, ou seja, é vedado qualquer acréscimo, tais como: gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. - Se o art. 144, 9º da Carta Magna diz que a remuneração dos servidores policiais será fixada na forma do 4º do art. 39, resta claro que estão abolidos da composição da remuneração destes servidores, toda e qualquer parcela que represente um acréscimo financeiro ao subsídio fixado em lei. - Ademais, é pacífico o entendimento dos Tribunais superiores quanto ao fato de que os servidores públicos não possuem direito adquirido ao regime de remuneração ou de composição dos vencimentos, mas somente ao quantum remuneratório, o que determina a obrigação de se resguardar a irredutibilidade de vencimentos e proventos. - Quanto à aludida ofensa ao princípio da isonomia, entendo que a tese não procede porque o serviço policial apresenta um perfil diferenciado, dada a natureza do cargo que impõe o desempenho das atividades em condições adversas. Assim sendo, tenho por correto o raciocínio do Juízo de primeiro grau, quando diz: É que é da natureza do cargo policial a existência de tais riscos, em especial no caso de policiais rodoviários federais, que podem ser designados para trabalharem em locais remotos. Nesse contexto, a escolha do legislador pelo subsídio e pela definição de seu valor evidentemente inclui tais fundamentos, não sendo lógico o acréscimo. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Vânia Hack de Almeida, AG n.º 200604000321130, D.E. 01.08.2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008514-72.2008.403.6100 (2008.61.00.008514-5) - ARCOS DOURADOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme pedido formulado pela parte autora a fls. 2409/2410, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil e para os fins previstos na Lei nº 11.941/2009. Custas na forma da lei. Condeno o autor em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, eis que o caso sub judice não se enquadra nas hipóteses de dispensa estabelecidas no art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a ré acerca do pedido de conversão em renda formulado a fls. 2409/2410. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025976-42.2008.403.6100 (2008.61.00.025976-7) - EXTERNATO AGNUS DEI LTDA - EPP(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme pedido formulado pela parte autora a fls. 258, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil e para os fins previstos na Lei nº 11.941/2009. Custas na forma da lei. Condeno o autor em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016613-94.2009.403.6100 (2009.61.00.016613-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RENE THOME

SENTENÇA Vistos, em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de RENÊ THOMÉ, alegando, em síntese, que é credora do réu da quantia de R\$ 14.078,80 (quatorze mil, setenta e oito reais e oitenta centavos) atualizada até a data de 30 de junho de 2009, de acordo com o contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora ter firmado com o requerido o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, sendo que o réu não cumpriu a obrigação de restituir à autora as despesas realizadas no cartão de crédito contratado. Alega a autora que várias foram as tentativas para recuperar seu crédito de forma amigável, todavia, não logrou êxito. Requer a autora a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 14.078,80 (quatorze mil, setenta e oito reais e oitenta centavos) atualizada até a data de 30 de junho de 2009, acrescida de ônus da sucumbência, honorários advocatícios e demais despesas processuais. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/95). Devidamente citado, o réu deixou de oferecer defesa no prazo legal. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Uma vez verificada a revelia do réu, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319 do referido diploma legal), bem como é aplicável o art. 322 do CPC. É de se considerar, ainda, que se encontram devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito da parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a pagar à autora a importância de R\$ 14.078,80 (quatorze mil, setenta e oito reais e oitenta centavos) atualizada até a data de 30 de junho de 2009, com correção monetária e acréscimo de juros de mora, conforme convencionado no contrato. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018557-34.2009.403.6100 (2009.61.00.018557-0) - EDSON RAMOS DA SILVA X LIONESIA RIBEIRO RAMOS DA SILVA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP173165 - IAN BECKER MACHADO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.EDSON RAMOS DA SILVA e LIONÉSIA RIBEIRO RAMOS DA SILVA, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, a aquisição de imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Questionam a execução extrajudicial, o método de amortização do saldo devedor, a forma de aplicação da TR, a inobservância da equivalência salarial e as taxas declaradas abusivas referentes à capitalização do seguro habitacional. Requerem seja julgada totalmente procedente a ação, para determinar a revisão integral do contrato sub judice, nos termos da inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Intimada a esclarecer a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, tendo em vista a propositura da Ação Ordinária n.º 2004.61.00.006242-5, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 199-verso.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não citação da ré.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0022117-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022117-3) - JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos, Tendo em vista que devidamente instada para recolher as custas iniciais, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 41), proceda-se ao cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 257 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023626-47.2009.403.6100 (2009.61.00.023626-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SELMA GAZOLLI MARQUES BARBOSA
Vistos, Tendo em vista que devidamente instada para recolher as custas iniciais, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 97-vº), proceda-se ao cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 257 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013139-94.2009.403.6301 (2009.63.01.013139-2) - MARILIA APARECIDA SCARPELE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC de janeiro de 1989.Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos da decisão de fls. 63/66.Às fls. 80/82, o Juizado Especial Federal de São Paulo reconheceu sua incompetência absoluta.Redistribuídos a este Juízo, determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para que passasse a constar tão-somente Marília Aparecida Scarpele no polo ativo do feito, nos termos da certidão de fls. 70, bem como que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas iniciais (fls. 93). Citada, a ré contestou, arguindo preliminares e refutando o mérito.A réplica foi apresentada pela parte autora.É o relatório. Fundamento e decido.Aprecio, inicialmente, as preliminares arguidas pela Ré.Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei 10259/04, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a parte autora já apresentou com a inicial os extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que eles não integram o pedido. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro

Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, reformulando entendimento anterior, rejeito a alegação de prescrição dos juros contratuais. Contudo, irrelevante a alegação de prescrição do Plano Bresser, eis que o índice referente a junho/87 não constou no pedido formulado na exordial. A alegação da prescrição do plano Verão a partir de 07.01.2009, resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 07.11.2008. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 182353 Processo: 199800530606 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 14/05/2002 Documento: STJ000445225 Fonte DJ DATA: 19/08/2002 PÁGINA: 167 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Decisão Por unanimidade, conhecer do 1º recurso e dar-lhe provimento; e conhecer em parte do 2º recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Ementa ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQUÊNAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 611958 Processo: 200003990435190 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF300082142 Fonte DJU DATA: 26/05/2004 PÁGINA: 351 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC). 3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado. 5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados. 7.

Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 904995 Processo: 200261060121541 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/02/2004 Documento: TRF300081378 Fonte DJU DATA:02/04/2004 PÁGINA: 551 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA

Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. 1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos. 2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência. 3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. 4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000. 5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98). 6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estáo creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. 7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação. 8. Apelação desprovida. A parte autora demonstrou ser titular de cadernetas de poupança nos 135718-7 e 53383-6, conforme documentos juntados às fls. 38/41, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro de 1989. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial, em janeiro de 1989, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001567-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001567-8) - JAIR DE LIMA MACHADO X SONIA REGINA ESTEVES MACHADO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JAIR DE LIMA MACHADO e SONIA REGINA ESTEVES MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alegam os autores, em síntese, a aquisição de imóvel, por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Questionam a execução extrajudicial, bem como os vícios no seu procedimento, tais como a ausência de escolha do agente fiduciário em comum acordo e de notificação dos devedores e a nulidade da mencionada execução em face da iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida exequenda. Mencionam a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da antecipação da tutela, pleiteando-a para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros até final decisão, mantendo os autores em sua posse até sentença transitada em julgado. Ao final, pleiteiam seja a ação julgada totalmente procedente para: a) declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos, como os leilões, a expedição de carta de arrematação e seu registro, bem como a eventual venda do imóvel a terceiros; b) reconhecer a ilegitimidade da atuação do agente fiduciário na contratação sub iudice ou, sucessivamente, a decretação de sua destituição; c) que seja aplicada a inversão do ônus da

prova; d) declarar a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 110/111. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 119/196. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 2010.03.00.004271-0. Réplica às fls. 224/260. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. A arrematação do imóvel não caracteriza a falta de interesse de agir. No caso dos autos, se procedente ao final, desconstitui-se os efeitos decorrentes do inadimplemento contratual por falta de pagamento, retornando o imóvel financiado ao status quo ante. Sem mais preliminares, passo à apreciação do mérito. A alegação de prescrição da ação para anular ou rescindir contratos é impertinente, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. A pretensão dos autores consiste, tão-somente, na declaração de nulidade do procedimento extrajudicial, em virtude de vícios no seu procedimento. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Outrossim, afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Quanto à questão da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, bem como sobre a existência de vícios no respectivo procedimento de execução extrajudicial de imóvel, que culminou com sua adjudicação em leilão público, faz-se mister mencionar que, não tendo a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial (TRF 2ª Região; 3ª Turma; AC nº 92.02.1561-7-RJ; Rel. Juiz França Neto; j. 24.11.93; DJ 09.08.94; pág. 42294). Ademais, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece maiores digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em seu fundamento para decidir: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o

seguinte:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO.Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal.(...)Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis:O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.(...)Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual.Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir.No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor.No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem excutido ao arrematante.No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem.No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu.Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação.Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança.Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário.Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial.Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição).O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional.O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial.A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III).Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.(...)Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. (...). (grifamos)Dessa forma, acatando o entendimento da mais alta Corte do País, entende este Juízo ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. O art. 10 do Decreto-Lei nº 70/66 dispõe, in verbis:Art 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor das pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. Já o art. 29 do mesmo diploma legal preconiza que as hipotecas referentes a operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação poderão ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil ou daquele decreto-lei. A execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, foi escolha da credora e procedeu-se de conformidade com os artigos 30 e 31.Não há, ademais, que se falar em iliquidez do título, uma vez que, além de estar confirmada a constitucionalidade da norma que o instituiu, a parte autora não comprovou que os valores cobrados pela ré são indevidos ou se há alguma decisão judicial nesse sentido.A parte autora afirma não ter sido notificada pessoalmente para purgar a mora. Contudo, efetivamente estava inadimplente com as parcelas do financiamento, razão pela qual não prospera a alegação de não ter conhecimento acerca da mora. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei n.º 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Dessa forma, não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo.Por outro lado, conforme a cópia do procedimento administrativo juntado pela CEF, houve sim a notificação do autor, conforme as fls. 167.Outrossim, conforme disposto na parte final do parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei n.º 70/66, compete a CEF, sucessora do Banco Nacional de Habitação, a escolha do agente fiduciário. Dessa forma, não há de se cogitar violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei n.º 8.078/1990, sendo

descabido o pedido de reconhecimento de ilegitimidade da atuação do agente fiduciário na contratação ou a sua destituição. Logo, não procedem as alegações da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Comunique-se o E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento registrado sob o nº 2010.03.00.004271-0, a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002459-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002459-0) - DIMAS GONCALVES PEREIRA(SP159212 - LEILA MOREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Vistos, Tendo em vista que devidamente instada para recolher as custas iniciais, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 85-vº), proceda-se ao cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 257 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002483-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002483-7) - MERCABAT BATERIAS LTDA - EPP(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Tendo em vista que, instada a providenciar o recolhimento das custas iniciais, a autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão a fls. 31-verso, proceda-se ao cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 257 Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002445-58.2007.403.6100 (2007.61.00.002445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059322-38.1995.403.6100 (95.0059322-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X CONSTANTINO JORGE TAHAN X FERNANDO ACACIO(Proc. FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E Proc. MOZAR DE CARVALHO RIPPEL)

Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CONSTANTINO JORGE TAHAN e FERNANDO ACÁCIO, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Insurge-se a embargante contra os cálculos efetuados pelos embargados, sustentando que o valor por eles apurado excede o julgado, uma vez que não foram observados os índices já aplicados, bem como os descontos e antecipações aplicados aos salários dos embargados. Recebida a inicial, após impugnação dos embargados e a juntada de fichas financeiras dos embargados, os autos foram remetidos ao contador judicial que apresentou os cálculos de fls. 230/244, manifestando-se as partes. Esclarecimentos da contadoria a fls. 301/303. Intimadas, a União se manifestou a fls. 307/309 e a parte embargada a fls. 311. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A sentença de 1º grau (fls. 275/281), confirmada em 2ª Instância, definiu: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno a Ré a incluir na folha de pagamento dos Autores o percentual de 28,86% vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), bem como a efetuar o pagamento dos valores atrasados devidos a partir de 01 de janeiro de 1993, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora a contar da citação, compensando-se os valores concedidos em sede administrativa a título de adiantamento, cuja apuração deverá ser efetuada em sede de liquidação de sentença. O v. Acórdão transitou em julgado em 23 de setembro de 2004 (fls. 326 dos autos principais) e a execução deve prosseguir em estrito respeito aos seus termos. É, portanto, imprescindível a observância da situação pessoal de cada exequente, bem como a consideração acerca de eventuais aumentos anteriormente recebidos, tal como procedido pela contadoria judicial e desconsiderado em parte pelos embargados e embargante. O cálculo da contadoria judicial, portanto, obedece aos critérios definidos no julgado, restando clara as divergências em relação aos relatórios SIAPE (fls. 301/302). Todavia, estando o Juiz adstrito aos limites do pedido, não há como acolher a referida conta, uma vez que o valor apurado excede ao pleiteado pela própria parte exequente (fls. 336/343 e 346/353 dos autos principais). Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer os cálculos de fls. 336/343 e 346/353 dos autos principais, no valor de R\$ 111.627,32 (cento e onze mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), atualizados para outubro de 2005, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). P.R.I.

0004280-13.2009.403.6100 (2009.61.00.004280-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012003-20.2008.403.6100 (2008.61.00.012003-0)) JOSE CARLOS NAVES BARUERI - ME X JOSE CARLOS NAVES(SP243954 - LEILA MARIA NAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos etc. JOSÉ CARLOS NAVES BARUERI - ME e JOSÉ CARLOS NAVES, qualificados nos autos, opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduzem, preliminarmente, a carência da ação, sustentando que a embargada não dispõe de título líquido, certo e exigível. No mérito, alegam a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência somada à taxa de rentabilidade de 2% ao mês, bem como a nulidade das cláusulas contratuais, em razão de não terem recebido uma via do contrato exequendo. Requerem sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 56/64. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido a fls. 65. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. A parte embargante alega, em sede de preliminares, a carência da ação, uma vez que a embargada não possuiria título líquido, certo e exigível, tendo em vista que o empréstimo serviu para amortização de dívida já existente junto à embargada. O contrato objeto dos presentes embargos goza de liquidez, certeza e exigibilidade, atendendo ao que dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil, sendo, por isso, título executivo extrajudicial. Trata-se de contrato de empréstimo de quantia determinada ao mutuário, com assinatura de duas testemunhas e previsão expressa do seu valor, prazo para pagamento e encargos financeiros, chegando-se ao valor do débito por meros cálculos aritméticos. Não se pode atribuir iliquidez, certeza e inexigibilidade a um título se dele se extraem todos os seus elementos. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V e VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTO CUJA EXISTÊNCIA ERA IGNORADA. NÃO-COMPROVAÇÃO OPORTUNA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos dessa ação, e não aos fundamentos do julgado rescindendo. 2. A liquidez e certeza dos títulos executivos, representados por contratos de mútuo financeiro, são requisitos que não envolvem o lastro dos recursos repassados pela instituição financeira, mas atributos do próprio contrato, aferível por meio das cláusulas nele inseridas. Não há iliquidez quando os valores podem ser determináveis por meros cálculos aritméticos. Assim, se do título extraem-se todos os elementos, faltando apenas definir a quantidade, não se pode dizer que ele é ilíquido. 3. A Resolução 63 do Banco Central do Brasil estabeleceu obrigações que as instituições financeiras interessadas em operar com capital estrangeiro deveriam cumprir na internalização do capital alienígena e autorizou essas entidades a repassar os recursos captados a nacionais sob a forma de empréstimos (mútuos bancários). Contudo, tal norma, com exceção da paridade cambial, não estabeleceu nenhuma obrigação em relação àquele que toma empréstimo de instituição financeira e muito menos indicou quaisquer critérios para formação de título executivo, atribuição de competência legislativa. 4. A propositura da ação rescisória com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil não aproveita ao autor se a sua juntada vier a confirmar decisão que lhe seja desfavorável. 5. Recurso especial não-conhecido (grifei) (STJ, RESP nº 200801076311, Relator João Otávio De Noronha, Quarta Turma, j. 25.11.2008, DJ: 26.02.2009, p. 315) Portanto, não procedem as preliminares alegadas pela parte embargante acerca da carência da ação e da nulidade da execução, eis que o contrato representa título executivo hábil a ensejar a propositura da execução extrajudicial. Passo à análise do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar, então, os argumentos dos embargantes. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargada, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, no caso sub judice, inexistente onerosidade excessiva, eis que a incidência da comissão de permanência não foi cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, de conformidade com os cálculos juntados a fls. 45. No mais, a taxa de rentabilidade, que no caso em tela é de 2% ao mês, integra a comissão de permanência, juntamente com o CDI - Certificado de Depósito Interbancário, de acordo com fls. 46 dos autos. Uma vez que houve a cobrança apenas da comissão de permanência, não há que se falar em anatocismo, sendo descabida tal alegação da parte embargante. Desta forma, saliente-se que os embargantes aquiesceram aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Portanto, não há como a parte embargante

alegar nulidade e desconhecimento das cláusulas contratuais, sob o argumento de que não recebeu uma via do contrato, uma vez que este foi rubricado e assinado de próprio punho pelos embargantes, conforme fls. 34/40 dos autos. Ademais, a embargada ressalta que lhes entregou uma via do contrato, uma vez que se trata de documento de relevância fiscal/contábil para ambas as partes. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Ademais, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte embargante alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução nos termos indicados pela exequente. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017274-73.2009.403.6100 (2009.61.00.017274-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOS SISTEMA ODONTOLOGICO SAUDE LTDA X ANDRE LUIZ LEMOS DE CASTRO X EDUARDO PAULO GDIKIAN

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, promove a presente execução de título extrajudicial em face de SOS SISTEMA ODONTOLÓGICO SAÚDE LTDA, ANDRÉ LUIZ LEMOS DE CASTRO e EDUARDO PAULO GDIKIAN, alegando, em síntese, que as partes celebraram um contrato de empréstimo e financiamento/pessoa jurídica e assumiram a obrigação de restituir o valor emprestado em parcelas iguais e sucessivas, atualizadas pelos índices expressamente indicados no contrato. Requer a exequente a expedição de mandado de pagamento contra a executada, na importância correspondente a R\$ 70.458,77 (setenta mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos). A Caixa Econômica Federal - CEF, a fls. 55/63, juntou petição informando a renegociação do contrato executado neste feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a petição de fls. 55/63, que noticia a renegociação do contrato para composição do débito, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Custas ex lege. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0027115-29.2008.403.6100 (2008.61.00.027115-9) - VIVIAN PAULA VIEGAS(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos etc. VIVIAN PAULA VIEGAS, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, alegando, em síntese, que exerce a profissão de professora de educação física e, que, em 13.11.2007, foi autuada por infração por estar com a carteira profissional vencida. Narra que se dirigiu ao órgão impetrado para proceder à renovação da sua carteira profissional, quando foi informada de que teria para tanto que proceder ao pagamento das anuidades atrasadas. Afirma que tomou conhecimento da Ação Civil Pública nº 2004.61.00.017393-4, movida pelo Ministério Público Federal em face da impetrada, que discute a legalidade da cobrança de tributos e taxas. Aduz que, mesmo diante da propositura da referida Ação Civil Pública, a autoridade impetrada fundamenta a cobrança de anuidades e taxas na Lei nº 11.000/2004, porém a referida lei faz menção aos Conselhos Regionais de Medicina e não aos Conselhos Regionais de Educação Física. Requer a concessão da liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que renove a carteira profissional da impetrante sem a cobrança de anuidades e taxas. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. A inicial foi instruída com documentos, a qual foi emendada a fls. 49/52. O pedido de liminar foi indeferido, por meio da decisão de fls. 53/53-vº. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 60/66. O Ministério Público opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito. A fls. 98 a impetrante requereu autorização para depositar judicialmente o valor devido, bem como a expedição de ofício ao Conselho Regional de Educação Física para expedição de certidão positiva com efeito negativo, após o depósito judicial, o que foi indeferido por este Juízo (fls. 99). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a renovação da carteira profissional da impetrante sem a cobrança de anuidades e taxas. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Alega a impetrante que é indevida a cobrança de anuidades e taxas para renovação da carteira profissional, em virtude de decisão favorável prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº. 2004.61.00.017393-4, distribuída e processada na 26ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. De fato, depreende-se da certidão acostada a fls. 50/52 que houve decisão concessiva de tutela antecipada nos referidos autos e, ao final, foi proferida sentença julgando procedente o pedido para condenar o Conselho Regional de Educação Física a abster-se de cobrar dos profissionais de Educação Física qualquer valor a título de taxas ou anuidades obrigatórias como condicionantes para o registro profissional. Contudo, a apelação interposta pelo Conselho-réu foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 52) e ainda não houve julgamento do recurso. Ressalte-se, outrossim, que a sentença não confirma expressamente

os efeitos da tutela antecipada. De outra parte, alega a impetrante que a Lei nº 11.000/2004, que alterou dispositivos da Lei 3.268/57, refere-se aos Conselhos Regionais de Medicina e não aos Conselhos Regionais de Educação Física. Contudo, o art. 2º da Lei nº 11.000/2004 estabelece: Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Assim, ao contrário do que afirma a impetrante, há legislação específica autorizando a cobrança das contribuições anuais a todos os Conselhos de Fiscalização e não apenas aos Conselhos de Medicina. Não há, portanto, direito líquido certo a amparar a pretensão da parte impetrante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, na forma do art. 269, I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003115-91.2010.403.6100 (2010.61.00.003115-5) - ANGIOCARDIO HEMODINAMICA DIAGNOSTICO E TERAPEUTICA LTDA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado a fls. 32, mister é aplicação do art. 267, VIII, do C.P.C., que dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida a fls 32 e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0027632-69.1987.403.6100 (87.0027632-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0920050-90.1987.403.6100 (00.0920050-9)) DIANA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP017206 - SANTO ROMEU NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido formulado no processo de conhecimento, confirmada em segundo grau, impõe-se a cessação da eficácia da presente medida cautelar, que perdeu seu objeto. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9055

MONITORIA

0029058-18.2007.403.6100 (2007.61.00.029058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCELO ROMERO

Vistos, em sentença. Tendo em vista os acordos firmados entre as partes, conforme noticiado a fls. 67, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. e 795, ambos do Código de Processo Civil, referentes aos contratos nº 21.4150.400.0000005-32 e 21.4154.400.0000031-27. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais acostados à exordial, salvo procuração, mediante substituição por cópias simples e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022887-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022887-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO) X SONIA REGINA RUBIO(SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO E SP140066 - ELIZABETHI REGINA ALONSO)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de BRILHANTE ARTES GRÁFICAS LTDA e SONIA REGINA RUBIA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Devidamente citados, os réus ofereceram embargos monitorios (fls. 214/225). A parte autora, a fls. 227/232, apresentou impugnação. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar. Do princípio

da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar os argumentos da embargante. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados, a fls. 23, 30, 35, 42, 48, 54, 60, 71 80, 90, 92, 102, 108, 115, 121, 127, 133, 139, 145 e 147, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 11/20, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Verifica-se que os embargantes não produziram prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais das rés. Nesse sentido é a jurisprudência: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286 Processo: 200200598443 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003 PÁGINA:332 Relator(a) BARROS MONTEIRO Decisão CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Frise-se que o referido limite constitucional de 12% ao ano, no momento da oposição dos embargos monitorios, ainda não havia sido devidamente regulamentado. O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Outrossim, também não restou demonstrada pela parte embargante, a quem compete o ônus da prova, a alegação de anatocismo. No mais, a parte embargante invoca a cláusula 4ª do contrato firmado, alegando que não oficializou a sua continuação e, assim, não pode ser compelida a pagar a comissão de permanência. Tal alegação não procede, uma vez que não consta dos autos que tenha havido a renovação do contrato de maneira unilateral por parte da Caixa Econômica Federal. O contrato firmado entre as partes foi celebrado pelo prazo de 360 dias, vencendo-se em março de 2008. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que a parte autora tão-somente procede à cobrança de títulos vencidos durante a vigência do contrato, conforme fls. 20. De acordo com esclarecimentos da parte autora em sua petição inicial, por meio do contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto foi disponibilizado à embargante um determinado limite de crédito, que seria utilizado para concessão de mútuo em dinheiro, através de borderôs, que totalizavam e identificavam os títulos aceitos pela autora/credora para desconto. Verifica-se, portanto, a inadimplência da parte embargante no tocante aos referidos títulos, não havendo que se falar em prorrogação unilateral do contrato. Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, no caso sub judice, inexistente onerosidade excessiva, eis que a incidência da comissão de permanência não foi cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, de conformidade com os cálculos juntados a fls. 23, 30, 35, 42, 48, 54, 60, 71 80, 90, 92, 102, 108, 115, 121, 127, 133, 139, 145 e 147. Desta forma, saliente-se que os embargantes aquiesceram aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que

os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Ante o exposto, rejeito os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelos embargantes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025627-59.1996.403.6100 (96.0025627-6) - FRANCISCO GONCALVES LUCATELLI X GENARO GRIMALDI X GETULIO VARGAS DA COSTA X HILARIO CORSE X JOAO MARTINEZ X JOAO PAPA LEAO X JOSE ADALBERTO FILHO X JOSE JULIO DA SILVA X NILTON BRANCO X PEDRO CARLOS BRIANTI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por FRANCISCO GONÇALVES LUCATELLI, GENARO GRIMALDI, GETULIO VARGAS DA COSTA, HILARIO CORSE, JOÃO MARTINEZ, JOÃO PAPA LEÃO, JOSÉ ADALBERTO FILHO, JOSÉ JULIO DA SILVA, NILTON BRANCO e PEDRO CARLOS BRIANTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Obteve a parte autora, na presente ação, provimento jurisdicional que determinou a correção do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Inicialmente, verifica-se que o autor PEDRO CARLOS BRIANTI firmou acordo com a ré, o qual foi homologado às fls. 277. A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos de liquidação e comprovantes de creditamento referentes aos autores GENARO GRIMALDI, GETULIO VARGAS DA COSTA, HILARIO CORSE, JOÃO MARTINEZ, JOSÉ JULIO DA SILVA, JOÃO PAPA LEÃO, NILTON BRANCO e JOSÉ ADALBERTO FILHO. Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores GENARO GRIMALDI, GETULIO VARGAS DA COSTA, HILARIO CORSE, JOÃO MARTINEZ, JOSÉ JULIO DA SILVA, JOÃO PAPA LEÃO, NILTON BRANCO e JOSÉ ADALBERTO FILHO. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, aguardem-se os autos no arquivo eventual manifestação do autor FRANCISCO GONÇALVES LUCATELLI, sobrestando-os.

0011672-24.1997.403.6100 (97.0011672-7) - SERGIO DIAS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, etc. Indefiro o pedido formulado pela parte autora a fls. 293, eis que o montante creditado pela ré (R\$ 525,65) equivale à diferença entre o valor apurado pela Contadoria Judicial e aquele anteriormente creditado na sua conta fundiária (fls. 253). Outrossim, conforme se verifica da análise da petição de fls. 288/289, o referido montante encontra-se devidamente atualizado até novembro de 2009. Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0020413-53.1997.403.6100 (97.0020413-8) - ANA MARIA DA SILVA X ANGELO RODRIGUES DA SILVA X ANTENOR DE OLIVEIRA X ANTONIO AMOROSO X ANTONIO APARECIDO JULIETI ROSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por ANA MARIA DA SILVA, ANGELO RODRIGUES DA SILVA, ANTENOR DE OLIVEIRA, ANTONIO AMOROSO e ANTONIO APARECIDO JULIETI ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Obteve a parte autora, na presente ação, provimento jurisdicional que determinou a correção do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos de liquidação e comprovantes de creditamento referentes aos autores ANA MARIA DA SILVA, ANGELO RODRIGUES DA SILVA, ANTENOR DE OLIVEIRA e ANTONIO APARECIDO JULIETI ROSA. A ré alegou que não efetuou o crédito na conta vinculada do autor ANTONIO AMOROSO, em virtude deste ter firmado Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores ANA MARIA DA SILVA, ANGELO RODRIGUES DA SILVA, ANTENOR DE OLIVEIRA e ANTONIO APARECIDO JULIETI ROSA. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor ANTONIO AMOROSO. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0031127-72.1997.403.6100 (97.0031127-9) - AVESTIL CORREIA NETO X CARLOS CESAR RODRIGUES LUCAS X DANIEL FERNANDES ARAUJO X JOAQUIM CAETANO DA SILVA X JOAQUIM MANOEL DA

COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por AVESTIL CORREIA NETO, CARLOS CÉSAR RODRIGUES LUCAS, DANIEL FERNANDES ARAÚJO, JOAQUIM CAETANO DA SILVA e JOAQUIM MANOEL DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Obteve a parte autora, na presente ação, provimento jurisdicional que determinou a correção do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Ressalte-se que, às fls. 451, foi proferida sentença julgando extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores CARLOS CESAR RODRIGUES LUCAS e DANIEL FERNANDES ARAÚJO. De conformidade com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 492/498), a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos de liquidação e comprovantes de creditamento referentes aos autores AVESTIL CORREA NETO, JOAQUIM CAETANO DA SILVA e JOAQUIM MANOEL DA COSTA. Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores AVESTIL CORREA NETO, JOAQUIM CAETANO DA SILVA e JOAQUIM MANOEL DA COSTA. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0044526-71.1997.403.6100 (97.0044526-7) - VALTER YASSUO ITO X WILSON DOS SANTOS X WANDERLEI DA SILVA X WALTER NILSON PORTO GINI X WALDEMAR SKOWRONSKI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 386/387: Não procede a alegação de que não incidiram os juros de mora sobre a diferença depositada pela ré em 2008, tendo em vista os juros de mora incidiram sobre o valor principal utilizado para a apuração da diferença devida. Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao autor Wanderlei da Silva. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Valter Yassuo Ito, Wilson dos Santos, Walter Nilson Porto Gini e Waldemar Skowronski. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados. P. R. I..

0003830-56.1998.403.6100 (98.0003830-2) - HELENO FERREIRA DOS SANTOS(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0037590-93.1998.403.6100 (98.0037590-2) - LEO BERTRAND DE ANDRADE X LUCIO ANDRADE X PAULO RICARDO FUSCO DE ARAUJO X PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARRA X SILVIO CAMILO DOS SANTOS X TANIA MARA LEITE TURRI X CICERO LEANDRO DO NASCIMENTO X WILSON EXPEDITO DE FREITAS X MARIA ANTONIETA DOS SANTOS X ZENILDO MARQUES FERREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Vistos, etc. Inicialmente, verifica-se que, a fls. 322 e 371, foram homologados os acordos firmados pelos autores Lucio Andrade, Cícero Leandro do Nascimento e Zenildo Marques Ferreira. Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Leo Bertrand de Andrade, Paulo Ricardo Fusco de Araújo, Paulo Henrique Ribeiro Barra, Tânia Mara Leite Turri, Wilson Expedito de Freitas e Maria Antonieta dos Santos. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao autor Silvio Camilo dos Santos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0046882-05.1998.403.6100 (98.0046882-0) - MILTON DE ANDRADE LIMA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO VALENTIM DE LIMA X EXPEDITO PEREIRA DA CRUZ X THEREZINHA DE FATIMA SOUZA FERREIRA X EDVAR BRAILE X VALDOMIRO JOSE DA SILVA X VILMA PEREIRA DE GODOY(SP054473 - JOSE OSCAR BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos etc. Inicialmente, observe-se que a transação celebrada entre o autor José Rodrigues dos Santos e a Caixa Econômica Federal foi homologada a fls. 308. Outrossim, intimado a fornecer cópia de sua CTPS onde conste a opção ao regime do FGTS, o autor Raimundo Valentim de Lima deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Ante o exposto, extingo o presente processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao autor Raimundo Valentim da Silva. Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da

obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao autor Milton de Andrade Lima. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores José Rodrigues dos Santos, Therezinha de Fátima Souza Ferreira, Edvar Braile, Valdomiro José da Silva, Vilma Pereira de Godoy e Expedito Pereira da Cruz. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0054688-91.1998.403.6100 (98.0054688-0) - ADELMICIO BARBOSA X EVALDO ALVES DE OLIVEIRA X HELMUTD REICHARDT X CONCEICAO MIGUEL SULZBACH X EUGENIA CICIANOVSKI NIEVES X ADOLFO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO CARNEIRO FREIRE X PEDRO ALCANTARA DA SILVA AGUIAR X CLARICE MOURA DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Vistos, etc. Inicialmente, verifica-se que os acordos firmados entre os autores Pedro Alcântara da Silva Aguiar, Clarice Moura da Silva, Adolfo José dos Santos e Francisco Carneiro Freire e a Caixa Econômica Federal, foram homologados a fls. 305. Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Adelmicio Barbosa, Helmutd Reichardt, Evaldo Alves de Oliveira e Eugenia Cicianovski Nieves. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação à autora Conceição Miguel Sulzbach. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0087966-80.1999.403.0399 (1999.03.99.087966-0) - EDIR DE ASSIS CUNHA LAZZURI X ANTONIA BUENO DA VINCI BUGLIONE X ROSANA APARECIDA FREGOLENTE X VALERIA MINELLI BORGES X ANTONIO MARCIO DE ASSIS CUNHA X RICARDO KOLESNIKOVAS X CARLOS EDUARDO DE LAGOS ROSARIO (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc. Inicialmente, observe-se que as transações celebradas entre as autoras Antonia Bueno da Vinci Buglione e Rosana Aparecida Fregolente e a Caixa Econômica Federal foram homologadas a fls. 254. Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Antonio Marcio de Assis Cunha, Carlos Eduardo de Lagos Rosário, Edir de Assis Cunha Lazzuri, Ricardo Kolesnikovas e Valeria Minelli Borges. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 559 e 588 em favor do patrono dos autores. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0023486-62.1999.403.6100 (1999.61.00.023486-0) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE DIAS DE ARAUJO X MARILEIDE MARIA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO SILVA X MARIA GERCIVALMA MOREIRA DA SILVA X LOURISVALDO ALVES DOS SANTOS X LUIZ PINTO DE AQUINO X LUZIA DOS SANTOS X JOAO CUSTODIO X JOSE GOMES SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Inicialmente, verifica-se que, a fls. 262 e 275, foram homologados os acordos firmados pelos autores João Custódio e Luzia dos Santos. Ademais, tendo em vista a decisão de fls. 381/382-verso, foi julgada extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, apenas em relação aos autores Lourisvaldo Alves dos Santos, Maria Gercivalma Moreira da Silva, Marileide Maria dos Santos e José Gomes Silva (fls. 347/350). Determinado o prosseguimento do feito em relação aos autores Luiz Pinto de Aquino, Manoel Ferreira dos Santos, Marco Antonio Silva e Maria José Dias de Araújo, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial e a ré, a fls. 411/425, informou o creditamento das diferenças apontadas a fls. 389/396. Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Luiz Pinto de Aquino, Manoel Ferreira dos Santos, Marco Antonio Silva e Maria José Dias de Araújo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0056761-02.1999.403.6100 (1999.61.00.056761-6) - JOSE DECIO CORREA X CARLOS RODRIGUES DE MELO X JOAO DE MOURA SANTANA X SALVADOR BOTIN DE MOURA X GISELI FIALHO RAMOS DE MOURA X PERCIVALDO CRESCENCIO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA X IVANIL DE PROENCAS X OSMAR ANTONIO SOARES (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ DECIO CORREA, CARLOS

RODRIGUES DE MELO, JOÃO DE MOURA SANTANA, SALVADOR BOTIN DE MOURA, GISELI FIALHO RAMOS DE MOURA, PERCIVALDO CRESCENCIO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, FRANCISCO MANOEL DE SOUZA, IRANIL DE PROENÇAS e OSMAR ANTONIO SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Obteve a parte autora, na presente ação, provimento jurisdicional que determinou a correção do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Às fls. 157 foram homologadas as transações celebradas entre os autores PERCIVALDO CRESCENCIO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, CARLOS RODRIGUES DE MELO, GISELI FIALHO RAMOS DE MOURA e SALVADOR BOTIM DE MOURA e a CEF. A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos de liquidação e comprovantes de creditamento referentes ao autor JOSÉ DECIO CORREA. A ré alegou que não efetuou o crédito nas contas vinculadas dos autores FRANCISCO MANOEL DE SOUZA, IRANIL DE PROENÇA, JOÃO DE MOURA SANTANA e OSMAR ANTONIO SOARES em virtude destes terem firmado Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao autor JOSÉ DECIO CORREA. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores FRANCISCO MANOEL DE SOUZA, IRANIL DE PROENÇA, JOÃO DE MOURA SANTANA e OSMAR ANTONIO SOARES. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0014685-89.2001.403.6100 (2001.61.00.014685-1) - MARIZA CATARINA CACIMIRO X MERCIA GOMES DE ARAUJO X MESSIAS NUNES DA SILVA X MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS X MILTON FERNANDES DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por MARIZA CATARINA CACIMIRO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Obteve a parte autora, na presente ação, provimento jurisdicional que determinou a correção do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos de liquidação e comprovantes de creditamento referentes aos autores MERCIA GOMES DE ARAUJO e MILTON FERNANDES DOS SANTOS. A ré alegou que não efetuou o crédito nas contas vinculadas dos autores MARIZA CATARINA CACIMIRO, MIGUEL DE ARAÚJO DOS SANTOS e MESSIAS NUNES DA SILVA em virtude destes terem firmado Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores MERCIA GOMES DE ARAUJO e MILTON FERNANDES DOS SANTOS. Tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARIZA CATARINA CACIMIRO, MIGUEL DE ARAÚJO DOS SANTOS e MESSIAS NUNES DA SILVA. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0021483-95.2003.403.6100 (2003.61.00.021483-0) - KOEI IRAHA X LAURO RIBAS ROLIM X LILIANA MARANGON X LOURIVAL GUMIERO X PAULO SEIMITSU HANAGUSKU X ROBERTO BARGAS RIBEIRO X RUBENS DE GRANDE X SHIZUKO ETO X SONIA EIKO ITO X NELSON JUSTINIANO FILHO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por Koei Iraha, Lauro Ribas Rolim, Liliansa Maragon, Lourival Gumiero, Paulo Seimitsu Hanagusku, Roberto Bargas Ribeiro, Rubens de Grande, Shizuko Eto, Sonia Eiko Ito e Nelson Justiniano Filho em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Obteve a parte autora, na presente ação, provimento jurisdicional que determinou a correção do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Fls. 354: Observa-se às fls. 340/345, que os cálculos efetuados pela ré foram realizados de acordo com o determinado no julgado. Com relação aos autores Lauro Ribas Rolim, Paulo Seimitsu Hanagusku, Rubens de Grande, Shizuko Eto e Nelson Justiniano Filho, a ré informou ter efetuado o crédito em outro processo. A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos de liquidação e comprovantes de creditamento referentes aos autores Koei Iraha, Liliansa Maragon, Lourival Gumiero e Sonia Eiko Ito. A ré alegou que não efetuou o crédito nas contas vinculadas do autor Roberto Bargas Ribeiro, em virtude deste ter firmado Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Koei Iraha, Liliansa Maragon, Lourival Gumiero e Sonia Eiko Ito. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao autor Roberto Bargas Ribeiro. Outrossim, tendo em vista a falta de interesse de agir dos autores PEDRO LUIZ MASCIA e PAULO ANTONIO LOPES BUENO, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos autores Lauro Ribas Rolim, Paulo Seimitsu Hanagusku, Rubens de Grande, Shizuko Eto e Nelson Justiniano Filho, a ré informou ter efetuado o crédito em outro processo. Expeça-se alvará de

levantamento oportunamente (fls. 352). Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0034181-02.2004.403.6100 (2004.61.00.034181-8) - ALBERTO REGINALDO COLTRI X ELAINE TAVARES DE SOUZA COLTRI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Registre-se nestes autos a cópia da sentença homologatória do acordo firmado entre as partes na ação ordinária nº2006.61.00.007442-1, em audiência de conciliação (fls. 265/267), com cópia no presente despacho. Sentença processo nº 2006.61.00.007442-1: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução nº 280, de 22 de maio de 2007, (art 3º) do Egrégio Conselho de administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extintos os processo com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Informado o cumprimento do acordo pela CEF/EMGEA, expeça-se ofício ao Oficial de Registro de imóveis para cancelamento do registro de arrematação /ajudicação, restabelecendo-se as garantias originalmente pactuadas, especialmente a hipoteca em favor da CEF/EMGEA. realizando o registro eletrônico e certificado o tra^n^n^Úsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0013318-20.2007.403.6100 (2007.61.00.013318-4) - ANTONIA DE CAMPOS TENORIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com os IPCs de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citada, a ré contestou, arguindo preliminares e refutando o mérito. A réplica foi apresentada pela parte autora. A parte autora informou que a conta de poupança nº 78755-6 foi aberta no ano de 1988. Assim, requereu a condenação da ré tão-somente à correção dos índices dos Planos Verão e Collor (fls. 64). Às fls. 93/94, a parte autora esclareceu que não faz jus ao recebimento da correção de 26,06%, tendo em vista a abertura da conta em data posterior ao Plano Bresser. Requer, ainda, o julgamento do feito, com a com a condenação da ré à correção monetária devida sobre os saldos da sua conta de poupança dos índices dos Planos Verão e Collor, à razão de 42,72% e 44,80%, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Intimada acerca da petição de fls. 93/97, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 98). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, diante do silêncio da CEF (fls. 98), recebo as petições de fls. fls. 64 e 93/94 como desistência parcial da ação. Aprecio as preliminares arguidas pela Ré. Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei 10259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a parte autora já apresentou com a inicial os extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que eles não integram o pedido. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, reformulando entendimento anterior, rejeito a alegação de prescrição dos juros contratuais. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei nº 7.730/89, houve modificação da

forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 182353 Processo: 199800530606 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 14/05/2002 Documento: STJ000445225 Fonte DJ DATA: 19/08/2002 PÁGINA: 167 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Decisão Por unanimidade, conhecer do 1º recurso e dar-lhe provimento; e conhecer em parte do 2º recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Ementa ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQUÊNIAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 611958 Processo: 200003990435190 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF300082142 Fonte DJU DATA: 26/05/2004 PÁGINA: 351 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC). 3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado. 5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados. 7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 904995 Processo: 200261060121541 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/02/2004 Documento: TRF300081378 Fonte DJU DATA: 02/04/2004 PÁGINA: 551 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA

Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. 1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material.

Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos.2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência.3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal.4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação.8. Apelação desprovida.A parte autora demonstrou ser titular de cadernetas de poupança nº 78755-6, conforme documento juntado às fls. 50, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro de 1989. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês.O pedido alberga, ainda, os índices do IPC referente ao mês de abril de 1990 (plano Collor D)Repensando sobre a matéria em questão, teço as seguintes considerações.Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP nº 168, que determinava em seu art. 6.º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP nº 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90.Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Iso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças.Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...).Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus

do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei nº 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei nº 8.024/90. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP nº 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. Ante o exposto: - Homologo a desistência requerida às fls. 64 e 93/94 e EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação à conta de poupança nº 78755-6, no tocante ao período do Plano Bresser. - JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72 e 44,80 %, relativas à atualização monetária da conta da caderneta de poupança mencionada na petição inicial, em janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032563-17.2007.403.6100 (2007.61.00.032563-2) - JOSINALDO PEDRO DE CARVALHO(SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO E SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

SENTENÇA Vistos, em sentença. JOSINALDO PEDRO DE CARVALHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que era cliente da ré, porém, em 28.09.2007, encerrou a conta nº 001.00001811-8. Narra que, quase um mês após a confirmação de encerramento de sua conta, recebeu correspondências emitidas pelo Serasa e SPC, informando a inclusão de seu nome no rol de inadimplentes. Aduz que, ao entrar em contato com a ré, foi informado de que sua conta estava encerrada e sem pendências financeiras. Relata, no entanto, que teve negado um financiamento em razão de restrições em seu nome, o que lhe causou sofrimento inestimável. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos, bem como a desconstituição da relação jurídica, por ter tido sua conta corrente encerrada em 28.09.2007 e a cobrança ter sido efetuada posteriormente a esta data. Postula, ainda, pelos benefícios da Justiça Gratuita e pela inversão do ônus da prova. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 27/29. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 35/63. Réplica às fls. 68/75. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia indenização por danos morais, bem como desconstituição de relação jurídica. As alegações constantes na petição inicial e os documentos que a instruem demonstram inequivocamente a carência da ação por ausência de interesse de agir. O pedido deduzido nesta ação tem como causa de pedir a inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em virtude de débito referente à conta corrente nº 001.00001811-8, a qual foi encerrada em 28.09.2007. No entanto, de acordo com os documentos acostados aos autos pela própria parte autora (fls. 21/22), verifica-se que a aludida inscrição se trata de dívida de cartão de crédito nº 5187.6703.9070.0627. Ressalta-se que a discussão no presente feito é caso totalmente

diverso da dívida em questão, o que configura a ausência de interesse de agir da parte autora. A referida condição da ação somente nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação. Seguem transcritas as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436) Destarte, anoto que o presente feito despe-se do devido interesse processual, configurando, portanto, carência de ação, eis que ausente um de seus requisitos. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006348-33.2009.403.6100 (2009.61.00.006348-8) - MARCELO PAULA DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. MARCELO PAULA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, a aquisição de imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Questiona o método de amortização do saldo devedor, a taxa de risco e de administração, os juros, o anatocismo, o seguro e defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Menciona a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da antecipação da tutela, pleiteando-a para que seja deferido o depósito judicial das prestações em valor igual à metade da quantia exigida, bem como para que a ré se abstenha de promover qualquer execução. Ao final, pleiteia seja a ação julgada totalmente procedente para determinar a revisão do contrato nos termos da exordial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Intimada a providenciar a emenda inicial, incluindo a mutuária Talita da Silva no polo ativo, a parte autora manifestou-se a fls. 81. Instado a se manifestar acerca da certidão negativa de fls. 91, indicando o atual endereço de Talita da Silva ou, na impossibilidade de fazê-lo, requerer o que fosse de direito, o autor deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 92. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. arts. 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré não foi citada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019590-59.2009.403.6100 (2009.61.00.019590-3) - ERIVAN WITAMAR JOSE DOS SANTOS (SP182615 - RACHEL GARCIA E SP264184 - FABIANO LEANDRO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ERIVAN WITAMAR JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que após tentar realizar transações comerciais descobriu que o seu nome estava incluído no rol de devedores, por dívidas referentes a empréstimos solicitados, que não foram pagos, dentre outros, todos realizados por seu próprio irmão, que teria aberto contas bancárias em seu nome, por meio de documentos supostamente falsos. Narra que, diante disso, foi necessária a instauração de um inquérito policial para apuração dos fatos e possíveis crimes cometidos, buscando evitar possível responsabilidade civil ao autor, que foi vítima do próprio irmão em desvantagem de terceiros, haja vista a possível prática de falsidade ideológica e, ao que tudo indica, também de estelionato e falsificação de documento público. Acrescenta que também foram ajuizadas ações cíveis para retirar o nome do autor do cadastro de devedores, porém este é sempre surpreendido quando, ao tentar realizar transações, é informado de que seu nome está negativado, tendo como motivo sempre as dívidas realizadas pelo seu irmão, Sr. Eridan, em seu nome. Sustenta o direito à substituição do seu número de CPF, tendo em vista os enormes prejuízos causados pela utilização do seu documento por seu irmão, que abriu contas bancárias, solicitou empréstimos bancários e não arcou com nenhum destes, gerando-se dívidas. Invoca o princípio da dignidade da pessoa humana, afirmando que acredita que foram falsificados o seu RG e o seu CPF, documentos estes que são essenciais para se obter e realizar qualquer ato da vida civil. Requer seja julgada procedente a ação, para ser determinada a expedição de um novo CPF ao autor. A inicial foi instruída com documentos. Por meio da decisão de fls. 293/293v. foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido. A fls. 310/313 o autor requereu a juntada de novos documentos (fls. 314/2213), bem como pleiteou a oitiva de testemunhas e, caso tais provas não sejam suficientes para convencimento do Juízo, a realização de perícia técnica. Pela ré foi requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 2215/2218). É o relatório. DECIDO. A documentação juntada aos autos é suficiente para a comprovação das alegações do autor, cabendo ressaltar que não há controvérsia quanto ao fato narrado na inicial acerca da utilização indevida do número de CPF do autor por seu próprio irmão, razão pela qual é desnecessária a produção de outras provas. Assim, com fulcro no art. 330,

I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A Administração Pública deve agir estritamente nos termos da lei, em obediência ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal). A Lei nº 4.862/65, em seu art. 11, estabelece: Art 11. As repartições lançadoras do imposto de renda poderão instituir serviço especial de Registro das Pessoas Físicas, contribuintes desse imposto, no qual serão inscritas as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e de bens. (Vide Decreto-Lei nº 401, de 1968) 1º As pessoas físicas inscritas no Registro de que trata este artigo apresentarão, anualmente sua declaração de rendimentos durante o mês de abril, ressalvados os casos previstos no art. 32 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962. 2º As repartições lançadoras do imposto de renda poderão estabelecer escala para a entrega ou remessa postal das declarações das pessoas físicas domiciliadas na sua jurisdição, observados os prazos previstos no parágrafo anterior e as instruções que forem baixadas pelo Diretor do Imposto de Renda. 3º Até o último dia útil do mês de março de cada ano, é facultado à pessoa física antecipar a entrega da sua declaração de rendimentos. Por sua vez, o art. 1º do Decreto-lei nº 401/68, estatui: Art. 1º O registro de Pessoas Físicas criado pelo artigo 11 da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965, é transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). De acordo com o art. 36 do Decreto nº 3.000/99, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda, compete à Secretaria da Receita Federal editar as normas necessárias à implantação do disposto nos seus arts. 33 a 35, que tratam da sistemática do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). A Instrução Normativa SRF nº 864, de 25 de julho de 2008, regula, em seus arts. 5º, 24 e 25, a emissão e o cancelamento do número de inscrição no CPF, dispondo: Art. 5º O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada, a qualquer título, a concessão de uma 2º (segunda) inscrição. Parágrafo único. O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física independentemente da geração do Cartão CPF. Art. 24. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos: I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente. Art. 25. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; IV - por determinação judicial. O Cadastro de Pessoas Físicas, em âmbito nacional, tem por escopo permitir à Secretaria da Receita Federal um efetivo controle dos contribuintes do Imposto de Renda, visando, precipuamente, a coibir a sonegação fiscal. Em consequência, as disposições acerca desse cadastro devem ser rígidas, a fim de ser viabilizado esse controle, razão pela qual depreende-se que a Instrução Normativa SRF nº 864, de 25 de julho de 2008, está em consonância com as disposições legais que regem a espécie. Assim, o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada, a qualquer título, uma segunda inscrição. Trata-se de norma de ordem pública, tendo em vista que a concessão indiscriminada de números de CPF pode gerar maior facilidade para a prática de atos fraudulentos ou escusos. No caso dos autos, o pedido da parte autora decorre do fato de haver sido incluído no rol de devedores, por dívidas referentes a empréstimos solicitados, que não foram pagos, todos realizados por seu próprio irmão, que teria aberto contas bancárias em seu nome, por meio de documentos supostamente falsos. Contudo, a utilização de documentos falsos por terceiros não se enquadra nas hipóteses previstas na aludida Instrução Normativa para cancelamento da inscrição no CPF. Esse acontecimento, por si só, não é apto a justificar o cancelamento do CPF, ainda que tenham sido ocasionados dissabores ao autor. O receio de que mais danos venham a ocorrer pelo uso de documentos falsos por terceiros também não pode servir de justificativa para a pretensão deduzida na presente demanda. Ademais, a substituição do número do CPF do autor não seria suficiente para resolver a situação narrada nos autos, na medida em que, conforme consta da inicial, o autor acredita que também tenha havido a falsificação de seu RG. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: CANCELAMENTO DE CPF. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF N. 461/04. LEGALIDADE DO ATO. 1. O Cadastro de Pessoa Física, instituído pela Lei n. 4.862/65, em seu artigo 11, encontra regulamentação na Instrução Normativa n. 461/04 da Secretaria da Receita Federal, segundo a qual é vedada a concessão de uma segunda inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoa Física, somente se podendo cogitar de cancelamento da inscrição originária nos casos taxativamente ali previstos. 2. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina. 3. Apelação desprovida. (TRF3, AC 848543, Processo: 200261050015112, Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 15/07/2008) ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE NOVO REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. A HIPÓTESE PRESENTE NÃO ESTÁ INCLUSA NO ROL DA INSTRUÇÃO NORMATIVA-SRF Nº 90/99. NORMA DE ORDEM PÚBLICA.- Apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido que visava o cancelamento do número no Cadastro de Pessoa Física, a fim de que seja concedida uma nova inscrição.- A Instrução Normativa nº 90 da Secretaria da Receita Federal, de 22 de julho de 1999, dispõe que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada, a qualquer título, a solicitação de uma segunda inscrição.- A disposição acima mencionada possui algumas exceções, porém, não é possível a concessão de novo número de registro no CPF em caso de furto do documento.- O dispositivo mencionado é de ordem pública, uma vez que a concessão indiscriminada de números de CPFs pode gerar uma maior facilidade para a prática de atos fraudulentos ou escusos.- O cancelamento do número de inscrição do CPF do autor não será, ao contrário do que pensa, o remédio para seus problemas, eis que, pelo conteúdo probatório trazido aos autos, a quadrilha que utilizou o documento furtado, vale-se também de seu nome e reproduz sua assinatura para fins ilícitos.- Recurso

improvido.(TRF2, AC 257164, Processo: 200102010018827, Primeira Turma, Relatora Juíza Regina Coeli M. C. Peixoto, DJU 22/11/2002, p. 294)ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CANCELAMENTO JUNTO À RECEITA FEDERAL DE NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF, EM RAZÃO DE FURTO E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO DOCUMENTO POR TERCEIRA PESSOA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 190/SRF. SACRIFÍCIO DA SEGURANÇA JURÍDICA QUE NÃO SE JUSTIFICA NO CASO CONCRETO.A alegação de furto de documentos e de posterior uso por terceira pessoa, à míngua de outras provas de efetivos prejuízos, não autoriza o cancelamento do número de CPF e a concessão de novo número de inscrição, em razão da segurança jurídica de identificação dos cidadãos se sobrepor ao interesse do particular.Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF1, AC 199901000031841, Terceira Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Vallisney De Souza Oliveira, DJ 02/12/2004, p. 34)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), devendo, no entanto, ser observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0020362-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020362-6) - SINDICATO NACIONAL DOS TREINADORES ESPORTIVOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos etc.SINDICATO NACIONAL DOS TREINADORES ESPORTIVOS, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, alegando, em síntese, que, conforme determinação do réu, os profissionais de educação física não graduados, na qualidade de provisionados, ainda que regularmente inscritos no quadro de profissionais do mesmo, não podem concorrer como candidatos a membro do Conselho, uma vez que, no conceito do réu, são inelegíveis em virtude de não possuírem curso superior em Educação Física. Narra que, nos termos art. 73, II, do Estatuto do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, é necessário, para o exercício do mandato de Membro do CREF4/SP, assim como para a respectiva eleição, possuir curso superior de Educação Física. Aduz que a Lei nº 9.696/98, que regulamentou a profissão de Educação Física, não fez qualquer distinção entre os profissionais com curso superior e os não graduados. Requer a concessão da liminar, para que seja determinado ao réu o cancelamento da eleição dos conselheiros, ordenando a designação de nova data para a realização da respectiva eleição, bem como que sejam incluídos os profissionais de Educação Física na categoria provisionado para concorrerem com os demais profissionais. Ao final, pugna pela procedência do pedido. A inicial foi instruída com documentos.A fls. 43/44 a parte autora foi intimada para providenciar o recolhimento das custas iniciais e adequar o rito da presente ação, aditando o pedido e a causa de pedir, bem como retificando o valor da causa e recolhendo a diferença de custas, se fosse o caso.A fls. 47/57 sobreveio petição da parte autora.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.A fls. 74/105 o réu apresentou contestação, arguindo a ilegitimidade ativa. Instada a se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo réu, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 108).É o relatório. Fundamento e decido.Reconheço a ilegitimidade ativa ad causam.O registro sindical habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, observando-se o postulado da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal. Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;Verifica-se da contestação, bem como do documento de fls. 98, que a parte autora requereu o seu registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, porém não protocolizou a documentação necessária na Superintendência Regional do Trabalho. Assim, o registro requerido está pendente, tendo em vista a ausência de documentos solicitados.Destarte, a autora não possui legitimidade para representação judicial ou extrajudicial de seus associados, tendo em vista a ausência do devido registro sindical. Nesse sentido, há os julgados a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. AQUISIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. EXIGIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DA UNICIDADE SINDICAL.1. A Constituição Federal de 1988, ao vedar a exigência de autorização estatal para fundação de sindicato, pôs a salvo a obrigatoriedade de registro em órgão competente, assim dispondo em seu art. 8º, I: a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.2. O Ministério do Trabalho e Emprego é o órgão competente para o registro das entidades sindicais, consoante o disposto expressamente no art. 558 da CLT, verbis:Art. 558 - São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o art. 511 e na conformidade com o Quadro de Atividades e Profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea d e no parágrafo único do art. 513. 1.º - O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho ou às repartições autorizadas em virtude da lei.3. O referido registro é ato vinculado que complementa e aperfeiçoa a existência legal de entidade sindical, razão pela qual, o Sindicato, sem o registro no MTE, não é sujeito de direito, não lhe assistindo, então, o direito de ação em juízo, dado que não detém a indispensável representatividade da categoria, o que lhe retira a legitimidade ativa (REsp

n.º 524.997/PB, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005 - Precedentes: AgRg no REsp n.º 503.759/AM, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 22/09/2003; e REsp n.º 503.963/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 30/06/2003)4. A imprescindibilidade desse registro se revela na medida em que o mesmo constitui meio eficaz para a verificação da observância da unicidade sindical, limitação constitucional ao princípio da liberdade sindical, vez que é o Ministério do Trabalho o detentor das respectivas informações. (Precedentes da Corte Especial e do STF: AgRg nos EREsp n.º 509.727/DF, Corte Especial, Rel. Ministro José Delgado, DJU de 13/08/2007; EREsp n.º 510.323/BA, Corte Especial, Rel. Ministro Felix Fischer, DJU de 20/03/2006; MI n.º 144/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/05/1993; AgR no RE n.º 222.285/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 22/03/2002; MS n.º 23.182/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 03/03/2000; e MC na ADIn n.º 1.121/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 06/10/1995).5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 711624 / MG, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 15.04.2008, DJe 14.05.2008, p. 89) CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA (SINTSEF/BA) - LEGITIMIDADE - INCORPORAÇÃO E RECEBIMENTO DAS PARCELAS PRETÉRITAS RELATIVAS AO REAJUSTE DE 28,86% - LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - NÃO-COMPROVAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO MENSAL DO REAJUSTE - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - LEGITIMIDADE DOS SUBSTITUÍDOS INGRESSOS NO SERVIÇO PÚBLICO EM DATA POSTERIOR À DA NORMA INSTITUIDORA DO REAJUSTE - JUROS DE MORA. 1. É parte legítima a entidade sindical que, propondo em favor de seus filiados ação sob rito ordinário visando à percepção do reajuste de 28,86%, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93, comprova, entre outros requisitos, seu registro regular no Ministério do Trabalho - condição de sua existência legal -, a relação de filiação, a autorização estatutária para a defesa judicial, e, o vínculo funcional dos substituídos com a requerida. (...). (TRF1, AC 200333000093932, Relator Juiz Federal Convocado Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, Primeira Turma, j. 25.03.2009, DJF1 DATA:14.04.2009, p. 31)Saliente-se, ainda, que, devidamente intimada para se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 108). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade ativa ad causam. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0020384-80.2009.403.6100 (2009.61.00.020384-5) - MARIA CLEUSA DEMARE(SP213476 - ROBERTO SHINJI INOKUTI) X UNIAO FEDERAL

MARIA CLEUSA DEMARE, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que em meados de dezembro de 2008, ao pagar com cheque uma compra realizada, recebeu a notícia de que constava um apontamento no SCPC. Narra que compareceu ao SCPC e descobriu que o referido apontamento, realizado pelo Banco Itaú, tinha como origem um contrato de leasing que não havia sido celebrado pela autora, razão pela qual ajuizou uma ação cível em face do referido Banco, para excluir o seu nome daquele cadastro. Aduz que no curso daquela ação surgiram mais duas falsificações: uma no Banco do Brasil e outra na empresa Telemar Norte Leste S/A e, por isso, resolveu entrar com reclamações no Procon/SP. Segundo a autora, o Banco do Brasil baixou o referido apontamento, mas a empresa Telemar insiste na manutenção da restrição. Afirma que ajuizará ação cível na Justiça Estadual em face da Telemar, acrescentando que outras falsificações, além das três acima mencionadas, aparecerão enquanto o seu número de CPF continuar válido e sem qualquer restrição. Sustenta o direito ao cancelamento do seu número de CPF, bem como à nova inscrição, tendo em vista que terceiros criminosos continuarão a aplicar golpes na praça. Requer seja julgada procedente a ação, devendo a ré cancelar o CPF nº 041.626.378-06, bem como expedir um novo CPF com numeração diversa. A inicial foi instruída com documentos. Por meio da decisão de fls. 39/39v. foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré oferece contestação, alegando, preliminarmente, a falta de documento essencial à lide. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, a autora refuta os argumentos da ré, reiterando os termos da inicial. Intimadas para manifestação acerca das provas a serem produzidas, a autora deixou de se manifestar (fls. 74) e a ré esclareceu que não pretende produzir outras provas, protestando apenas por eventual juntada de documentos, bem como reiterou os termos de sua contestação (fls. 76). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela ré. A documentação juntada aos autos é suficiente para a comprovação das alegações da autora acerca da utilização indevida do seu número de CPF por terceiros, razão pela qual é desnecessária a produção de outras provas. Assim, com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A Administração Pública deve agir estritamente nos termos da lei, em obediência ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal). A Lei nº 4.862/65, em seu art. 11, estabelece: Art 11. As repartições lançadoras do imposto de renda poderão instituir serviço especial de Registro das Pessoas Físicas, contribuintes desse imposto, no qual serão inscritas as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e de bens. (Vide Decreto-Lei nº 401, de 1968) 1º As pessoas físicas inscritas no Registro de que trata este artigo apresentarão, anualmente sua declaração de rendimentos durante o mês de abril, ressalvados os casos previstos no art. 32 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962. 2º As repartições lançadoras do imposto de renda poderão estabelecer escala para a entrega ou remessa postal das declarações das pessoas físicas domiciliadas na sua jurisdição, observados os prazos previstos no parágrafo anterior e as instruções que forem baixadas pelo Diretor do Imposto de Renda. 3º Até o último dia útil do mês de março de cada ano, é facultado à pessoa física antecipar a entrega da sua declaração de rendimentos. Por sua vez, o art. 1º do Decreto-lei nº 401/68, estatui: Art. 1º O registro de Pessoas

Físicas criado pelo artigo 11 da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965, é transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). De acordo com o art. 36 do Decreto nº 3.000/99, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda, compete à Secretaria da Receita Federal editar as normas necessárias à implantação do disposto nos seus arts. 33 a 35, que tratam da sistemática do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). A Instrução Normativa SRF nº 864, de 25 de julho de 2008, regula, em seus arts. 5º, 24 e 25, a emissão e o cancelamento do número de inscrição no CPF, dispondo: Art. 5º O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada, a qualquer título, a concessão de uma 2º (segunda) inscrição. Parágrafo único. O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física independentemente da geração do Cartão CPF. Art. 24. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos: I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meior, convivente ou parente. Art. 25. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; IV - por determinação judicial. O Cadastro de Pessoas Físicas, em âmbito nacional, tem por escopo permitir à Secretaria da Receita Federal um efetivo controle dos contribuintes do Imposto de Renda, visando, precipuamente, a coibir a sonegação fiscal. Em consequência, as disposições acerca desse cadastro devem ser rígidas, a fim de ser viabilizado esse controle, razão pela qual depreende-se que a Instrução Normativa SRF nº 864, de 25 de julho de 2008, está em consonância com as disposições legais que regem a espécie. Assim, o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada, a qualquer título, uma segunda inscrição. Trata-se de norma de ordem pública, tendo em vista que a concessão indiscriminada de números de CPF pode gerar maior facilidade para a prática de atos fraudulentos ou escusos. No caso dos autos, o pedido da parte autora decorre do fato de haver sido incluída no rol de devedores, em virtude da utilização indevida de seu número de CPF por terceiros, por meio de documentos supostamente falsos. Contudo, a utilização de documentos falsos por terceiros não se enquadra nas hipóteses previstas na aludida Instrução Normativa para cancelamento da inscrição no CPF. Esse acontecimento, por si só, não é apto a justificar o cancelamento do CPF, ainda que tenham sido ocasionados dissabores à autora. O receio de que mais danos venham a ocorrer pelo uso de documentos falsos por terceiros também não pode servir de justificativa para a pretensão deduzida na presente demanda. Ademais, a substituição do número do CPF da autora não seria suficiente para resolver a situação narrada nos autos, na medida em que, se há terceiros utilizando indevidamente os documentos pessoais da autora, conforme consta dos documentos de fls. 14 e 17, isso significa que também estão se valendo do seu nome para a prática de atos ilícitos. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: CANCELAMENTO DE CPF. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF N. 461/04. LEGALIDADE DO ATO. 1. O Cadastro de Pessoa Física, instituído pela Lei n. 4.862/65, em seu artigo 11, encontra regulamentação na Instrução Normativa n. 461/04 da Secretaria da Receita Federal, segundo a qual é vedada a concessão de uma segunda inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoa Física, somente se podendo cogitar de cancelamento da inscrição originária nos casos taxativamente ali previstos. 2. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina. 3. Apelação desprovida. (TRF3, AC 848543, Processo: 200261050015112, Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 15/07/2008) ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE NOVO REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. A HIPÓTESE PRESENTE NÃO ESTÁ INCLUSA NO ROL DA INSTRUÇÃO NORMATIVA-SRF Nº 90/99. NORMA DE ORDEM PÚBLICA.- Apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido que visava o cancelamento do número no Cadastro de Pessoa Física, a fim de que seja concedida uma nova inscrição.- A Instrução Normativa nº 90 da Secretaria da Receita Federal, de 22 de julho de 1999, dispõe que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada, a qualquer título, a solicitação de uma segunda inscrição.- A disposição acima mencionada possui algumas exceções, porém, não é possível a concessão de novo número de registro no CPF em caso de furto do documento.- O dispositivo mencionado é de ordem pública, uma vez que a concessão indiscriminada de números de CPFs pode gerar uma maior facilidade para a prática de atos fraudulentos ou excusos.- O cancelamento do número de inscrição do CPF do autor não será, ao contrário do que pensa, o remédio para seus problemas, eis que, pelo conteúdo probatório trazido aos autos, a quadrilha que utilizou o documento furtado, vale-se também de seu nome e reproduz sua assinatura para fins ilícitos.- Recurso improvido. (TRF2, AC 257164, Processo: 200102010018827, Primeira Turma, Relatora Juíza Regina Coeli M. C. Peixoto, DJU 22/11/2002, p. 294) ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CANCELAMENTO JUNTO À RECEITA FEDERAL DE NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF, EM RAZÃO DE FURTO E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO DOCUMENTO POR TERCEIRA PESSOA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 190/SRF. SACRIFÍCIO DA SEGURANÇA JURÍDICA QUE NÃO SE JUSTIFICA NO CASO CONCRETO. A alegação de furto de documentos e de posterior uso por terceira pessoa, à míngua de outras provas de efetivos prejuízos, não autoriza o cancelamento do número de CPF e a concessão de novo número de inscrição, em razão da segurança jurídica de identificação dos cidadãos se sobrepor ao interesse do particular. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF1, AC 199901000031841, Terceira Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Vallisney De Souza Oliveira, DJ 02/12/2004, p. 34) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), devendo, no entanto, ser

observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022700-66.2009.403.6100 (2009.61.00.022700-0) - JACINTA DAVANSO MERENDA (SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JACINTA DAVANSO MERENDA, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando, em síntese, a aquisição de imóvel residencial por meio de financiamento habitacional, objeto de contrato de mútuo n.º 1.1679.4173.238 firmado com a ré. Aduz que o agente financeiro excedeu-se na cobrança da correção monetária das prestações, não respeitando os índices relativos à variação salarial da categoria profissional prevista no contrato. Sustenta, ainda, que, em virtude do seu estado de invalidez, o saldo devedor estaria quitado pelo seguro habitacional. Pleiteia a concessão da tutela antecipada para que seja determinada à ré que se abstenha de qualquer tipo de ato, extrajudicial ou judicial, contra o imóvel objeto da presente demanda. Requer, ao final, seja declarada a quitação do financiamento pela cobertura do seguro de invalidez da autora, bem como condenada a ré a restituir os valores indevidamente pagos. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 19 consta decisão indeferindo o pedido de inversão do ônus da prova e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Intimada a adequar o valor atribuído à causa, juntar cópia do contrato de financiamento firmado com a ré e providenciar a inclusão do cônjuge no polo ativo, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 22-verso. Sendo assim, o feito deve ser extinto sem a resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, I, c.c., art. 283 e 284, bem como o art. 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a ré não foi citada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008756-65.2007.403.6100 (2007.61.00.008756-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080191-14.1999.403.0399 (1999.03.99.080191-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X CHARLES ALVES SANTOS X MARIA DO CARMO DAMACENO X WAGNER GONCALES X WILSON CHAVES (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por CHARLES ALVES SANTOS, MARIA DO CARMO DAMACENO E WILSON CHAVES, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor referente à verba honorária é indevido na medida em que o acordo firmado por Charles Alves Santos e Maria do Carmo Damaceno exclui a condenação. Acrescenta, ainda, que em relação a Wilson Chaves não foi observada a sua real situação funcional. Intimados, os embargados não se manifestaram. Remetidos os autos à contadoria judicial foram apresentados os cálculos de fls. 24/33 e 51/55, manifestando-se a embargante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento do embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Observo que a discussão no presente feito comporta duas situações distintas. A primeira dela refere-se ao pagamento dos honorários advocatícios em face do acordo firmado extrajudicialmente entre a embargante e os autores Charles Alves Santos e Maria do Carmo Damaceno. Alega a embargante que são indevidos honorários incidentes sobre o valor da condenação, uma vez que, em face do acordo, não haveria condenação. Contudo, razão não lhe assiste. Não é possível em sede de embargos à execução a rediscussão do julgado e, conforme se observa da sentença, foi a parte embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios e deve proceder ao seu cumprimento. De forma contrária, estar-se-ia afrontando à coisa julgada. Além disso, fixada a condenação em honorários advocatícios, estes são de propriedade do patrono da causa que, inclusive, pode executá-los em nome próprio (art. 24 da Lei 8.906/94). Assevere-se que é inaplicável a disposição do artigo 6º, 2º, da Lei 9.469/97, com redação da Medida Provisória nº 2.226/2001, uma vez que o título executivo transitou em julgado antes da edição da referida Medida Provisória e, além disso, o Colendo Supremo Tribunal Federal concedeu parcialmente a medida liminar na ADIN nº 2.527-9, conforme abaixo transcrito: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. 1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, 1º, I, b, da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001. 2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionálíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação

jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição.3. Diversamente do que sucede com outros Tribunais, o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho não tem sua competência detalhadamente fixada pela norma constitucional. A definição dos respectivos contornos e dimensão é remetida à lei, na forma do art. 111, 3º, da Constituição Federal. As normas em questão, portanto, não alteram a competência constitucionalmente fixada para o Tribunal Superior do Trabalho.4. Da mesma forma, parece não incidir, nesse exame inicial, a vedação imposta pelo art. 246 da Constituição, pois, as alterações introduzidas no art. 111 da Carta Magna pela EC 24/99 trataram, única e exclusivamente, sobre o tema da representação classista na Justiça do Trabalho.5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade de pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Não é outro o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. VERBA DEVIDA. O pagamento da verba honorária, fixada em sentença transitada em julgado, não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 860.606/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 372) Honorários advocatícios (transação extrajudicial). Acordo sem participação do advogado (caso). Art. 26, 2º, do Cód. de Pr. Civil e Medida Provisória nº 2.226/01 (inaplicabilidade). 1. Em se tratando de acordo extrajudicial realizado sem a participação do patrono da causa, é inaplicável o 2º do art. 26 do Cód. de Pr. Civil, uma vez que os honorários advocatícios são parcela autônoma, não-pertencente às partes. 2. De igual modo, não se aplica o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.226/01, se a transação ocorreu, como na espécie, antes da vigência da nova disposição legal. Nessas circunstâncias, incidente o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei nº 8.906/94. 3. Agravo regimental a que se negou provimento. (AgRg no Ag 618.859/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 24.05.2007, DJ 06.08.2007 p. 705) Desta forma, há de se prosseguir a execução referente aos honorários advocatícios em relação aos autores que firmaram o acordo extrajudicial e de conformidade com o valor apresentado na planilha de fls. 224 dos autos principais, não impugnada pelo embargante. No mais, quanto ao embargado Wilson Chaves, a sentença de 1º grau (fls. 107/113), confirmada em 2ª Instância, definiu: Assim, os autores têm direito ao recálculo de seus vencimentos, com a incidência de 28,86%. Entretanto, quanto aos aumentos de vencimentos diferenciados com que foram contempladas diversas categorias funcionais, esses servidores têm direito ao índice integral de 28,86% menos o percentual efetivamente recebido, o que será apurado, caso a caso, em liquidação de sentença. O v. Acórdão transitou em julgado em 03 de setembro de 2002 (fls. 147 dos autos principais) e a execução deve prosseguir em estrito respeito aos seus termos. É, portanto, imprescindível a observância da situação pessoal do exequente, bem como a consideração acerca de eventuais aumentos anteriormente recebidos, tal como procedido pela contadoria judicial e desconsiderado em parte pelos embargados e embargante. Apresentados os cálculos pela contadoria judicial, esta esclareceu que o embargado Wilson Chaves recebeu reajustes superiores aos 28,86% e, portanto, não lhe restava qualquer diferença a receber. Todavia, estando o Juiz adstrito aos limites do pedido, não há como desconsiderar o valor apresentado nos cálculos da União, que reconheceu a existência de valores devidos, de conformidade com a planilha de fls. 12/14. Assim, conclui-se que, no caso em exame, o cálculo que deve prevalecer em relação a Wilson Chaves é o apresentado pela União a fls. 12/14 e, em relação a Charles Alves Santos e Maria do Carmo Damasceno é o elaborado pelos exequentes, no que se refere aos honorários advocatícios (fls. 224 dos autos principais), declarando-se, portanto, a parcial procedência do pedido. Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução pelo valor apresentado a fls. 224 dos autos principais, correspondente a R\$ 5.936,32 (cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), referente aos honorários advocatícios devidos em razão de Charles Alves Santos e Maria do Carmo Damasceno e, R\$ 1.457,21 (um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos) para o autor Wilson Chaves, ambos para setembro de 2006, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 12/14. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0027326-65.2008.403.6100 (2008.61.00.027326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023663-55.2001.403.6100 (2001.61.00.023663-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA DE CAMPOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA DE CAMPOS, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, a inépcia da inicial, uma vez que a embargada não apresentou a memória discriminada de cálculo, bem como a

impossibilidade de se comprovar o quantum devido. Intimado, o embargado impugnou os embargos, sustentando sua improcedência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes ao valor devido a título de Imposto de Renda. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. Descabida a alegação de inépcia a petição inicial, uma vez que, ainda que de forma sucinta, o embargado expôs os critérios de atualização de seus cálculos, de forma, inclusive, que posteriormente, a União apresentou o valor que entende devido. De início, observo que a discussão no presente feito resume-se à necessidade de apresentação das declarações de imposto de renda referentes aos anos em que efetuadas as retenções como prova do efetivo recolhimento aos cofres públicos. Contudo, razão não assiste à embargante. Anote-se que a sentença e o acórdão proferidos na ação principal asseguraram o direito do autor à devolução do imposto de renda recolhido incidente sobre verbas indenizatórias recebidas por ocasião da adesão ao Plano de Demissão Voluntária. Além disso, após a análise da apelação e da remessa oficial, que foram parcialmente providas, a União opôs embargos de declaração questionando justamente a necessidade de comprovação do recolhimento do pagamento indevido (fls. 120/124 dos autos principais). Os embargos de declaração foram rejeitados ao fundamento de serem infringentes (fls. 127/132 dos autos principais). Depreende-se, portanto, que a declaração de imposto de renda do autor não é indispensável à constituição de seu direito. Não é possível em sede de embargos à execução a rediscussão do julgado e, em sendo assim, reconhecido o direito dos autores, caberia à ré a alegação de fato modificativo ou extintivo do direito, ou seja, se já houve a devolução de parte dos valores reclamados em decorrência da declaração de ajuste anual, caberia à União a comprovação deste fato. Não há como se dizer que tais declarações são indispensáveis à execução do julgado, pois se estaria invertendo o ônus da prova. A propósito, confira-se a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. (grifei) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 962.404/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 16.10.2007 p. 366) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a existência da doença, impõe-se a isenção do imposto de renda da pessoa portadora de moléstia grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 2. Não há perquirir que tal isenção somente teria cabimento a partir do requerimento expresso ou de comprovação perante junta médica oficial da existência da doença. A partir do momento em que esta ficar medicamente comprovada, tem direito o enfermo de invocar a seu favor o disposto no art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713/88. Agir de maneira contrária, seria onerar demasiadamente uma pessoa que já tem sob si o peso de uma doença grave. 3. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 4. Não compete ao contribuinte comprovar que o imposto foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, visto que não se trata de prova do fato constitutivo do seu direito. 5. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução. 6. Não se caracteriza a preclusão, pelo fato de não ter sido provada a compensação ou a restituição no processo de conhecimento, porque a sentença proferida foi ilíquida. 7. Deve ser observada a correção monetária dos valores descontados na fonte, desde a data de cada retenção. 8. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95) (grifei). (TRF4, AC 2003.71.00.050840-2, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/04/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE RETIFICADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A sentença exequenda, ao determinar a devolução do imposto de renda indevidamente retido sobre verbas indenizatórias, não decidiu sobre a forma como se daria a liquidação, motivando a discussão em liça. 2. A incidência do Imposto de Renda na fonte sobre os valores a título de verbas indenizatórias, por força de lei, não necessita de prova do fato constitutivo pelos autores (art. 333, I e II, do CPC). 3. A juntada das declarações de ajuste anual não se amolda a fato constitutivo do direito da parte autora e sim extintivo, ônus exclusivo da parte ré. 4. Não existe no CTN previsão de rito especial para a repetição de Imposto de Renda, a cuja devolução impõe-se a sistemática constitucional prevista no art. 100 da CF/88, Precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV). 5. A correção monetária incide a partir do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ), pela UFIR até 31/12/95, e após, exclusivamente pela Taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. 6. Muito embora o cálculo do Contador Judicial tenha alcançado valor superior ao executado (R\$ 157.040,64/ R\$ 152.486,23), mantida a determinação da sentença de prosseguir o feito pelo valor requerido pelos exequentes para não incorrer em julgamento ultra petita. 7. Apelação improvida. (grifei) (TRF4, AC 2006.72.00.009000-9, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 26/02/2008) Acrescente-se que a fls. 17/33 a própria União reconhece a exatidão dos cálculos

efetuados pelo embargado. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012584-11.2003.403.6100 (2003.61.00.012584-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059813-74.1997.403.6100 (97.0059813-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X LOURDES APARECIDA GALVES X LUIZ ROBERTO DA SILVA LACAZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSWALDO CIPRESSO X WASHINGTON PENNA VELLOSO X ZENAIDE VIEIRA GOMES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LUIZ ROBERTO DA SILVA LACAZ e OSWALDO CIPRESSO, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Insurge-se a embargante contra os cálculos efetuados pelos embargados, sustentando que o valor por eles apurado excede o julgado. Recebida a inicial e intimada a parte embargada, esta não se manifestou. Remetidos os autos ao contador judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 33/39, manifestando-se as partes. Novos cálculos da contadoria judicial a fls. 163/192 e esclarecimentos a fls. 224, manifestando-se as partes, à exceção de Washington Penna Velloso que deixou transcorrer o prazo sem manifestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A sentença de 1º grau (fls. 103/109), confirmada em 2ª Instância, definiu: Assim, os autores têm direito ao recálculo de seus vencimentos, com a incidência de 28,86%. Entretanto, quanto aos aumentos de vencimentos diferenciados com que foram contempladas diversas categorias funcionais, esses servidores têm direito ao índice integral de 28,86% menos o percentual efetivamente recebido, o que será apurado, caso a caso, em liquidação de sentença. O v. Acórdão transitou em julgado em 16 de junho de 2000 (fls. 128 dos autos principais) e a execução deve prosseguir em estrito respeito aos seus termos. É, portanto, imprescindível a observância da situação pessoal de cada exequente, bem como a consideração acerca de eventuais aumentos anteriormente recebidos, tal como procedido pela contadoria judicial e desconsiderado em parte pelos embargados e embargante. O cálculo da contadoria judicial, portanto, obedece aos critérios definidos no julgado. Todavia, estando o Juiz adstrito aos limites do pedido, não há como acolher a referida conta, uma vez que o valor apurado é inferior ao apresentado e reconhecido como devido pela embargante. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer os cálculos de fls. 11/13, no valor de R\$ 1.011,01 (um mil e onze reais e um centavo), em relação a Luiz Roberto da Silva Lacaz, e os de fls. 14/16, no valor de R\$ 480,67, em relação a Oswaldo Cipresso, atualizados para agosto de 2002, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos mencionados cálculos. P.R.I.

0010264-80.2006.403.6100 (2006.61.00.010264-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081837-72.1992.403.6100 (92.0081837-4)) REPRESENTACOES HOMERO S/C LTDA - ME X REPRESENTACOES RIMAR S/C LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por REPRESENTAÇÕES HOMERO S/C LTDA - ME e REPRESENTAÇÕES RIMAR S/C LTDA - ME, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Insurge-se a embargante contra a utilização dos expurgos inflacionários nos cálculos das embargadas, sustentando que o valor por elas apurado excede o julgado. Recebida a inicial, após impugnação das embargadas, os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 22/29, manifestando-se as partes. Determinado o retorno dos autos à contadoria, foram apresentados esclarecimentos e novos cálculos a fls. 49/54 e 68. A União manifestou-se a fls. 59/60 e 72/79 e a parte embargada a fls. 61/66. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A sentença exequenda definiu a necessidade de atualização monetária do indébito e a aplicação dos juros moratórios, determinando, inclusive, a aplicação dos expurgos inflacionários previstos no item II, nota 2, da Portaria nº 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Contudo, em sede de recurso de apelação, estabeleceu o v. acórdão, transitado em julgado em 17.12.2004 (fls. 224 dos autos principais), que a sentença foi ultra petita, uma vez que os índices não foram objeto do pedido. Acrescentou que o índice da correção monetária a ser aplicado deverá ser discutido na fase de execução. Outrossim, a parte embargada, ao proceder à execução, deixou de consignar os índices de correção monetária aplicados. Não há, portanto, que se considerar que haja pedido expresso de aplicação dos expurgos inflacionários. Observe-se, ademais, que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal esclarece no item 1, Capítulo IV esclarece: A decisão judicial é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência. A contadoria judicial esclareceu ademais que a parte embargada utilizou-se incorretamente da aplicação da SELIC (fls. 22), bem como deixou de incluir a conta referente à Representações Homero S/C Ltda. - ME. Assim, conclui-se que, no caso em exame, o cálculo que deve prevalecer é o elaborado pela Contadoria da Justiça Federal (fls.

50/54), que obedeceu estritamente os critérios definidos no julgado e, por ser superior ao do embargante e inferior ao embargado, deve ser declarada a parcial procedência dos embargos. Anote-se que a União apresentou sua concordância com a conta judicial (fls. 72) Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 50/54, destes autos, no valor de R\$ 6.651,58 (seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para dezembro de 2007, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos mencionados. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0018110-80.2008.403.6100 (2008.61.00.018110-9) - TATIANA ROSA DA SILVA (SP163172B - DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Vistos etc. TATIANA ROSA DA SILVA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SP. Alega a impetrante, em síntese, que teve a rescisão de seu contrato de trabalho realizada em 06.06.2008, em Câmara de Arbitragem. Narra que, ao tentar levantar seu FGTS, foi informada por um funcionário da impetrada que o pagamento não poderia ser feito, uma vez que a liminar que previa a possibilidade de convalidar tais audiências fora revogada. Aduz que a referida atitude constitui desobediência ilegal e injustificada, contrariando a Lei nº 9307/1996. Requer a concessão de liminar para que seja determinado o pagamento da verba fundiária. Ao final, pleiteia seja concedida a segurança definitiva, mantendo-se a liminar. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 18 determinou-se à impetrante, em aditamento à inicial, que providenciasse o fornecimento de documentos autenticados, bem como cópia dos documentos acostados à exordial para a devida instrução da contrafé. A requerente, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão a fls. 18-verso. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que, apesar de intimada, a impetrante não regularizou a exordial, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, denego a segurança, com fulcro no art. 267, I, combinado com os arts. 283 e 284, parágrafo único, ambos do C.P.C e no art. 6º, caput e 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0032005-11.2008.403.6100 (2008.61.00.032005-5) - SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES

LTDA (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

SÓLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do Sr. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a fiscalização federal lavrou auto de infração contra a impetrante, sob a alegação de recolhimento a menor de IRPJ, devido pelo regime de lucro presumido, em relação aos quatro períodos de apuração trimestrais do ano calendário de 1999. Alega que essa autuação de IRPJ ensejou a lavratura de autos de infração reflexos, de CSLL, PIS e COFINS. Aduz que em face dessas autuações a impetrante apresentou impugnação, nos autos do processo administrativo nº 19515.003339/2004-28, a qual ensejou a retificação parcial do lançamento do débito de IRPJ, porém, no tocante à outra parte do débito de IRPJ, assim como à totalidade dos débitos relativos às autuações reflexas, a exigência fiscal foi mantida na esfera administrativa. Sustenta que parcela substancial desses débitos fiscais, que foram mantidos na esfera administrativa, não são efetivamente devidos, pois foram constituídos por ocasião da lavratura das autuações, após o decurso do prazo de cinco anos contados da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, de forma que já foram extintos pela decadência, nos termos do art. 156, V, do CTN. Requer a concessão da liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários apurados no processo administrativo nº 19515.003339/2004-28, correspondentes ao IRPJ e à CSLL, no tocante aos fatos geradores ocorridos em 31.03.1999 (1º trimestre), 30.06.1999 (2º trimestre) e 30.09.1999 (3º trimestre), e ao PIS e à COFINS relativos aos fatos geradores ocorridos no período de 02/1999 a 11/1999. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, julgando-se procedente a ação, determinando-se a autoridade coatora a abstenção da prática de qualquer ato tendente à exigência de parcela do crédito tributário acima mencionado. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido, por meio da decisão de fls. 403/403-vº. O Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações a fls. 412/416, sustentando a sua ilegitimidade passiva. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 2009.03.00.003248-8, ao qual foi negado seguimento (fls. 440/441). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar arguida pela autoridade indicada como coatora, uma vez que sua competência cinge-se à cobrança de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 1967. De fato, depreende-se das informações, bem como dos documentos juntados pela autoridade impetrada (fls. 412/420), que não constam pendências da impetrante na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Preleciona a Professora Lucia Valle Figueiredo, a propósito, que autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar constrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). A respeito do assunto, a orientação da jurisprudência é a seguinte: No mandado de segurança, se o magistrado constata que outra seria a autoridade responsável

pelo ato impugnado, deve declarar o impetrante carecedor do direito da ação.(RSTJ 4/1.283, citação da p. 1.284, apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 25ª edição, Malheiros Editores, p. 1102, art. 1º da Lei nº 1.533/51 - nota 50)Assim, mesmo vendo o processo à luz das regras de economia e instrumentalidade, o vício em questão mostra-se insuperável.Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a ilegitimidade ad causam da autoridade impetrada.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003378-60.2009.403.6100 (2009.61.00.003378-2) - INSTITUTO DE TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Vistos etc.INSTITUTO DE TRATAMENTO TÉRMICO LTDA, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face do DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A. Alega o autor, em síntese, que não efetuou o pagamento da fatura de energia elétrica, vencida em 02.01.2009, razão pela qual está na iminência de sofrer corte do fornecimento de energia elétrica, o qual entende que somente poderia ser efetuado com ordem judicial e através de ação de cobrança. Aduz que se trata de serviço essencial, subordinado ao princípio da continuidade, sendo que a interrupção de seu fornecimento fere norma contida no Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que não efetuou o pagamento em virtude de situações imprevisíveis que fogem à esfera de sua vontade, como a notória crise econômica que assola o país. Requer a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica, por se tratar de serviço público essencial. Ao final, pleiteia seja concedida a segurança definitiva, mantendo-se a liminar. A inicial foi instruída com documentos.Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 23/24).A fls. 28 determinou-se ao impetrante, em aditamento à inicial, que providenciasse o fornecimento de cópia dos documentos acostados à exordial para a devida instrução da contrafé.O impetrante, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão a fls. 28-verso.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista que, apesar de intimado, o impetrante não regularizou a exordial, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, denego a segurança, com fulcro no art. 267, I, combinado com os arts. 283 e 284, parágrafo único, ambos do C.P.C e no art. 6º, caput e 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, de conformidade com o determinado a fls. 28.Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003867-97.2009.403.6100 (2009.61.00.003867-6) - AESPE ATENDIMENTO ESPECIAL AO ESQUIFE LTDA(SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.AESPE ATENDIMENTO ESPECIAL AO ESQUIFE LTDA, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que atua no segmento médico-funerário, especialmente no que concerne aos procedimentos de tanatopraxia, formolização e embalsamamento. Narra que a autoridade coatora proferiu Ofício-circular nº 28.027/09-NUCART/DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, alterando todo o procedimento de desembarço concernente ao embarque de urnas cadavéricas, ossos ou cinzas com destino ao exterior. Sustenta que diversas questões foram olvidadas no aludido ofício, quer seja por manifesto desconhecimento técnico e legal, quer seja por absoluta arbitrariedade. Aduz que a nova sistemática importará em aumento da burocracia, da morosidade e do dispêndio com segurança e veículos, tornando o procedimento ainda mais oneroso e complexo, bem como constrangedor para os familiares. Observa que reúne todos os vistos, autorizações e alvarás necessários para o exercício de suas atividades, respeitando todas as exigências das autoridades da Administração Pública, especialmente da Polícia Federal, Vigilância Sanitária e Infraero. Requer a concessão de provimento liminar, concedendo-se o direito de a impetrante manter seus procedimentos de laçação e vistoria de seus cadáveres no interior de suas dependências, nos mesmos moldes que eram realizados até 29.01.2009. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Instada a providenciar o devido recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, o impetrante não deu cumprimento ao despacho de fls. 38, conforme certidão a fls. 39.Tendo em vista a inércia do impetrante, proceda-se ao cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 257 Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005289-10.2009.403.6100 (2009.61.00.005289-2) - SILVIO TOZZI FILHO - EPP(SP243312 - RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CARAPICUIBA - SP

Vistos, em sentença.SILVIO TOZZI FILHO - EPP, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CARAPICUIBA - SP, alegando, em síntese, que é empresa de pequeno porte e nesta qualidade era inscrita no plano Simples. Narra que, devido a algumas pendências, foi excluída do programa, porém, atualmente, já de posse dos documentos necessários para a reintegração no programa Simples, foi surpreendida com a alegação de funcionários da Receita Federal de que não havia como atendê-la em razão do elevado número de pessoas aguardando atendimento para o mesmo fim. Aduz que se encontra dentro do prazo estipulado para o pedido de nova inclusão e não pode ser penalizada em virtude de ausência de subsídios técnicos e de pessoal para atendimento. Sustenta, outrossim, que a Receita Federal está incorrendo em negativa de prestação de

serviço. Requer a concessão de liminar, para que seja determinado o atendimento da impetrante para nova inscrição no Simples Nacional. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Instada a providenciar o devido recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, a impetrante não deu cumprimento ao despacho de fls. 11, conforme certidão a fls. 11-verso. Tendo em vista a inércia da impetrante, proceda-se ao cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 257 Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006798-39.2010.403.6100 (2009.61.00.025668-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025668-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025668-0)) MARCO ANTONIO CUSTODIO(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. MARCO ANTONIO CUSTÓDIO, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que atua como árbitro que promove a homologação de rescisões de contratos de trabalho individuais e que a autoridade impetrada não reconhece a executividade plena e irrestrita de suas sentenças arbitrais, impedindo o levantamento de valores referentes ao FGTS e ao seguro-desemprego. Requer a concessão de liminar e, ao final, a segurança definitiva, para que sejam reconhecidas às sentenças arbitrais prolatadas pelo impetrante perante a Caixa Econômica Federal, sempre que um empregado dispensado sem justa causa submeter seu conflito trabalhista e sua homologação da rescisão do contrato de trabalho à sua apreciação, o efeito liberatório para o saque do FGTS e para dar entrada nos benefícios do seguro-desemprego por parte do empregado. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Distribuídos à 26ª Vara Cível, os autos foram desmembrados, permanecendo no polo ativo apenas o impetrante Marco Antonio Custódio (fls. 73), e remetidos a este Juízo, em razão do reconhecimento da dependência em relação ao processo nº 2009.61.00.025668-0, extinto sem a resolução do mérito. É o relatório. DECIDO. Observo que a presente impetração não preenche os pressupostos processuais para o prosseguimento do feito. Anteriormente a este mandado de segurança, o impetrante ajuizou o mandado de segurança nº. 2009.61.00.025668-0 distribuído a esta Vara, contra a mesma autoridade coatora, bem como com causa de pedir e pedido idênticos. Nos autos do referido mandado de segurança foi proferida sentença que extinguiu o processo sem a resolução do mérito, em razão do reconhecimento de ilegitimidade ativa ad causam e de falta de interesse de agir. Conquanto a sentença que extingue o processo sem julgamento do mérito faça apenas coisa julgada formal, a repositura da ação somente pode ser aceita quando sanada a causa que acarretou a extinção. No caso, o mesmo impetrante pleiteia o mesmo direito. A respeito, cumpre transcrever os comentários de Pedro da Silva Dinamarco: Como regra geral, segundo corrente doutrinária e jurisprudencial crescente, qualquer processo (inclusive o mandado de segurança) extinto sem julgamento do mérito, especialmente por carência de ação (CPC, art. 267, VI), não pode ser repositado sem a alteração daquele fator determinante que ensejou a extinção. Apenas se o autor corrigir a falha que ensejou a extinção do processo, não há que se falar em coisa julgada a impedir tal repositura. Entretanto, sendo absolutamente idênticas a primeira e a segunda demanda, então não é razoável afastar a incidência de coisa julgada material. (...) O caput do art. 268 do CPC não significa óbice a tal afirmação, pois deve ser interpretado como autorização para repositura da demanda extinta apenas quando houver a alteração da falha apontada na primeira; jamais quando uma for cópia da outra, dentro da mesma situação fática. (Aspectos Polêmicos e Atuais do Mandado de Segurança 51 anos depois, A sentença e seus desdobramentos no mandado de segurança. São Paulo: RT, 2002.). O Colendo Superior Tribunal de Justiça não diverge, conforme se depreende dos julgados a seguir colacionados: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDA ANTERIOR JULGADA EXTINTA SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REPRODUÇÃO INTEGRAL DA MESMA AÇÃO ANTERIOR. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 268 DO CPC.- É inadmissível, no caso, a repositura automática da ação, ainda que o processo anterior tenha sido declarado extinto sem conhecimento do mérito. Recurso especial não conhecido. (REsp 191934 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0076251-5 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/09/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 04.12.2000 p. 72). PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA SEM RECURSO. EFEITOS. COISA JULGADA MATERIAL.- A sentença que indefere a petição inicial e julga extinto o processo, sem o julgamento de mérito, pela falta de legitimidade passiva para a causa, faz trânsito em julgado material, se a parte deixar transcorrer em branco o prazo para a interposição do recurso cabível, sendo impossível o novo ajuizamento de ação idêntica.- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 160850/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0093202-8 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 17/10/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2001 p. 167). Por tais razões, é de rigor o reconhecimento da coisa julgada. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 9061

MONITORIA

0026313-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026313-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIANA MARIA TOMAZ VARELLA DA SILVA X MARIA DE FATIMA TOMAZ

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 89.

0028843-42.2007.403.6100 (2007.61.00.028843-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RODNEY ARAUJO OLIVEIRA X ALAERTE PEREIRA NETO X MARIA DO CARMO SOARES PEREIRA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 73, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado dos réus Alaerte Pereira Neto e Maria do Carmo Soares Pereira no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção com relação aos referidos réus.Int.

0012893-22.2009.403.6100 (2009.61.00.012893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGINALDO PEDRO DA SILVA(SP071808 - PAULO DE MELIN) X ANTONIO CARLOS ALVES DE MELO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 85, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado do réu Antonio Carlos Alves de Melo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção com relação do referido réu. Int.

0013138-33.2009.403.6100 (2009.61.00.013138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FLAVIO MIRANDA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 55, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0013709-04.2009.403.6100 (2009.61.00.013709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FABIOLA CARLA DE LUCCA(SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI) X FABIO ALEXANDRE DE LUCCA X DANIELA NUNES JANUARIO DE LUCCA

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0015989-45.2009.403.6100 (2009.61.00.015989-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X BARBARA MARIS VILLAR ALE X SERGIO TRENTININI MAGALHAES

Fls. 41/42: Prejudicado tendo em vista a indicação de endereço dos réus na petição juntada às fls. 40.Assim, desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 35/36 e 37/38 para nova tentativa de citação no endereço indicado às fls. 40.Int.

0018417-97.2009.403.6100 (2009.61.00.018417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X KAUE MATIUCH ARMELLEI X WALTER ARMELLEI JUNIOR

Fls. 80: Tendo em vista o art. 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005, reconsidero o disposto às fls. 77 no sentido de deferir o desentranhamento dos documentos de fls. 10/42 mediante substituição pelas cópias simples juntadas pela autora (fls. 81/113).Cumprido, intime-se a parte autora para que retire os documentos originais, por meio de recibo nos autos.Int.

0020943-37.2009.403.6100 (2009.61.00.020943-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X MARCIA HELENA BARBOSA PIRES QUIRINO X MARCO ANTONIO BASELICE

Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls. 46 e 48, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado dos réus no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0025271-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025271-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOAO CARLOS SOARES FERREIRA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 46, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002198-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002198-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X FABIO MARTINS BORGES X ALINE PATZ

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se

manifestar sobre os embargos apresentados às fls. 39/70.

0007971-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DABINI FRANCO SIMPLICIO X VALDIR JOSE ESPINDOLA

Inexiste a prevenção em relação à Ação Monitória nº 0012859-81.2008.403.6100, informada às fls. 53/55, tendo em vista a distinção de objetos. I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. Int.

0008236-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X SANDRA ALVES CAVALHEIRO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0008327-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA GONCALVES LIMA X MEIRE GONCALVES LIMA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.Int.

0008331-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARLA FERREIRA DE MORAIS X ELIANE FERREIRA ROBERTO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.Int.

0008449-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO RUBENS MONTEIRO DE CASTRO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0008644-91.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X AIRUS IND/ E COM/ DE RESISTENCIA LTDA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.Int.

0008865-74.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FACILITY EXPRESS COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA ME

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0008952-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIOVANI BATISTA FERREIRA MELLO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0009023-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX MARIANO DA SILVA X SIMONE DE FREITAS FIGUEIRA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016567-89.2006.403.6301 - MARCELO VICENTE X ADRIANA FERNANDES COSTA VICENTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do número de distribuição, devendo constar o numero 2006.63.01.016567-4.Ratifico as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal Cível.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível.Após, arquivem-se os autos.Int.

0023745-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023745-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 94, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da ré no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0024612-35.2008.403.6100 (2008.61.00.024612-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIGMA DELTA LTDA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 85, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da ré no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011799-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011799-0) - JANDYRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 154/155.

0021080-19.2009.403.6100 (2009.61.00.021080-1) - VALGLEZ PALACIO CERQUEIRA(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 68/69: Inicialmente, ao assinar o termo de transação, em impresso próprio distribuído pela instituição financeira, a parte autora aceitou as condições e restrições impostas ao recebimento do crédito. Acrescente-se, ademais, que a transação importa perdas recíprocas e em razão disso é que se torna necessária a adesão, ou seja, a concordância com os termos impostos; a contrário senso, bastaria que a instituição financeira creditasse a diferença questionada a todos, indistintamente. Assim, depreende-se que, após a convenção entre as partes estar efetiva, diga-se, perfeita e acabada, não poderá uma delas querer alterá-la, sob afronta ao ato jurídico perfeito, instituto protegido, inclusive, na esfera constitucional. Alexandre de Moraes, reportando-se a julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, preleciona: (...) em linha de princípio, o conteúdo da convenção que as partes julgaram conveniente, ao contratar é definitivo. Unilateralmente, não é jurídico entender que uma das partes possa modificá-lo (...) (Direito Constitucional, Alexandre de Moraes, 9ª Edição, Editora Atlas, 2001, pág. 100 - STF-Rextr nº 198.993-9/RS, Rel. Min. Néri da Silveira, Diário da Justiça, Seção I, 22 ago. 1996, p. 29.102). Outrossim, não restou evidenciada a ocorrência de qualquer vício a ensejar a nulidade ou anulabilidade do ato jurídico, conforme a unívoca doutrina pátria, o erro capaz de ensejar a anulabilidade do ato jurídico deve ser aquele substancial, essencial ao ato, o que não é o caso versado nestes autos. Conclui-se que deve prevalecer o acordo firmado entre as partes nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, ficando, assim, prejudicada a execução do julgado. Desta forma, homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e o autor Valglez Palácio de Cerqueira. Arquivem-se os autos. Int.

0023438-54.2009.403.6100 (2009.61.00.023438-6) - RENATO CAVEZZALE DIAS(SC016026 - RENATO MARTINS JURADO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando sua pertinência.

0001921-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001921-0) - CARLOS DA LUZ FABIO X VALQUIRIA DE SOUZA DANTAS X RICARDO BARROS TEIXEIRA X ISMENIA LEME DE OLIVEIRA X JOAO URBANO X SELMA FERREIRA CHAVES X SELMA FERREIRA CHAVES X MARTA NICKEL X MARTA NICKEL X FLAVIO FRIAS ANDRIOLLI X ADRIANA NOVAIS SOUZA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 99/107 e 112/144: Inicialmente, esclareço que constou da decisão de fls. 91/91-verso que não se justificava o litisconsórcio passivo na presente ação e por este motivo, e tão-somente neste contexto, é que se considerou que a Justiça Federal não teria competência para processar e julgar ação proposta em face do Município de São Paulo, ou seja, caso este figurasse isoladamente no polo passivo. Obviamente, na hipótese de litisconsórcio passivo necessário do Município como um dos entes relacionados no art. 109, I, da Constituição Federal, é indubitável que compete à Justiça Federal processar e julgar a ação. No caso dos autos, considerando que tanto os autores como a Caixa Econômica Federal sustentam a necessidade do litisconsórcio passivo do Município de São Paulo, reconsidero nesta parte a decisão de fls. 91/91-verso, determinando sua citação. Ao SEDI, para reinclusão do Município de São Paulo no polo passivo. Oficie-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº. 0006798-06.2010.403.0000 comunicando-o da presente decisão. Após a contestação do Município de São Paulo, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 108. Intimem-se.

0003863-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003863-0) - DANIELLA ALCAIDE(SP208200 - CARLOS ALEXANDRE IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Nos termos do item 1.1 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação.

0004380-31.2010.403.6100 - CLAUDIA MARIA MANO ESPOSITO X CIRO FERRO ROSTON - ESPOLIO X MARTHA MARIA ESPOSITO X NIEVES FELIZ SUAREZ(SP154022 - FERNANDO SACCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inexiste a prevenção em relação aos processos noticiados às fls. 56/91, uma vez que aqueles feitos possuem pedidos distintos dos formulados nestes autos. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se. Intime-se a autora Claudia Maria Mano Esposito para que apresente os extratos da conta poupança 16350869-6 referentes aos meses março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991 ou comprove a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção com relação a referida autora. Cumprido, cite-se. Int.

0004606-36.2010.403.6100 - MIGUEL CESAR DE SOUZA SILVA X VANESSA BELLAMOGLIE ARAUJO(SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0006390-48.2010.403.6100 - MARCELO TATTO STUDIO(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEW CONCEPT EDITORA LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração outorgada pela empresa Marcelo Tatto Studio devidamente assinada por seu representante legal, cópia do respectivo contrato social, bem como para que providencie a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pleiteado, estimando o valor pretendido a título de danos morais, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art.257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE n.º 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite-se.Int.

0006672-86.2010.403.6100 - MARES-MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A(SP240010 - CAROLINA SANTOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 190/194: Recebo como aditamento à inicial.Pretende a autora autorização para realizar o depósito judicial dos valores referentes à multa moratória e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no montante de R\$ 4.874.011,91, objeto do Processo Administrativo n.º 16327.001240/99-47.O pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas.Contudo, o depósito capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, é aquele realizado no montante integral do débito.Informa a autora que o valor principal e os juros encontram-se depositados nos autos da ação n.º 2005.61.00.010804-1, de sorte que cumpre à autoridade fiscal apurar a integralidade dos valores depositados.Portanto, não é possível deferir o pedido de suspensão da exigibilidade do total dos créditos cobrados.Destarte, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito em juízo do montante integral dos valores referentes à multa moratória dos créditos tributários cobrados nos autos do Processo Administrativo no 16327.001240/99-47, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade apenas do valor referente à multa moratória decorrente dos referidos créditos tributários, até ulterior decisão deste Juízo, ficando resguardado o direito de fiscalização da ré quanto à exatidão das quantias depositadas.Cite-se e intemem-se.

0008520-11.2010.403.6100 - ANABELA MARIA ERLINGER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0008764-37.2010.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO FRANCO PEREIRA(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0008814-63.2010.403.6100 - MARILIA TASSO DE ARAUJO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE X UNIAO FEDERAL

Destarte, excluída a União da lide, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, pelo que determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.Ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0009063-14.2010.403.6100 - CENTURIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial, a inclusão do INMETRO no polo passivo, uma vez que a atividade fiscalizatória ora questionada foi delegada parcialmente ao IPEM, tratando-se, portanto, de litisconsórcio passivo necessário.Intime-se.

0009476-27.2010.403.6100 - DIANA HORIGOSHI DE SOUZA X WALDOMIRO GARCIA X NINO GIRARDI X HELIO VIEIRA DO COUTO X ARQUIMEDES TINTORI FILHO X ALFREDO MARZENATTI X MARCELA JULIA NESTARES ESTRADA(PR033750 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E.

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Ainda que os autores tenham indicado como valor da causa importância que ultrapasse o limite de alçada do Juizado Especial, observo que, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para efeitos fiscais, deve ser determinado pela divisão do valor global pelo número de litisconsortes, à semelhança do que dispôs a Súmula 261 do extinto TFR (No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes). Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0009871-19.2010.403.6100 - ACACIO MASSON FILHO(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que retifique do polo passivo nos termos da Lei 11.457/2007 bem como para que traga aos autos cópia dos comprovantes de recolhimento do tributo questionado nos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009887-70.2010.403.6100 - TEOFILO SALGUEIRO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora que tenha efetuado a solicitação dos extratos da conta poupança perante a ré. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010423-81.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CHAFIL(SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Observo que ainda que o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, na interpretação da norma deve preponderar o critério da expressão econômica da lide. Nesse sentido segue o julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO. ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O Condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de competência conhecido, para o fim de estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p.284) Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003645-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003645-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021081-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021081-3)) SEVEN LINES FOTOLITOS LTDA X VALDIR MEDIOTTI X ELIANE FLORIO MEDIOTTI(SP059731 - ELENICE CARVALHO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Traslade-se para os presentes autos cópia da procuração de fls. 88/93 juntada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2009.61.00.021081-3. Após, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, a emenda da inicial, atribuindo valor à causa nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil. Cumprido, dê-se vista à Embargada. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008774-81.2010.403.6100 (2009.61.00.018525-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018525-29.2009.403.6100 (2009.61.00.018525-9)) OSCAR TEIXEIRA PINTO(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Distribua-se por dependência aos autos nº 2009.61.00.018525-9.A. em apenso aos autos principais. Após, vista ao Excepto.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021081-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021081-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SEVEN LINES FOTOLITOS LTDA X VALDIR MEDIOTTI X ELIANE FLORIO MEDIOTTI

Intime-se a exequente para manifestar-se acerca das certidões do Oficial de Justiça de fls. 77/78, 80/82 e 84/87.Int.

0008903-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COLOR FIX INFORMATICA LTDA X ELISANGELA ZACARIAS DA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008272-45.2010.403.6100 (96.0003992-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-22.1996.403.6100 (96.0003992-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X EDMUNDO CONCEICAO DA SILVA X IDA MONTE CELENTANO X MANUEL JOAQUIM PINTO X RITTA TEIXEIRA X FELISBELA DA CONCEICAO FERREIRA X VALDIR PEREIRA DA SILVA X ANESIA PERSIO SIQUEIRA DA SILVA X ALMIR PEREIRA MOITINHO X ROBERTO ROSINI X MARIA MADALENA SEROELONI ROSINI(Proc. EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 96.0003992-5.Após, vista à Impugnada.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016905-50.2007.403.6100 (2007.61.00.016905-1) - RODOLPHO KOVASCSIK JUNIOR(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação cautelar visando à exibição de extratos de poupança de titularidade do requerente.Considerando que nos termos do art. 800 do Código de Processo Civil a ação cautelar preparatória deverá ser proposta no Juízo da ação principal e que com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, 3º, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, tendo a parte requerente atribuído à causa a importância de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), este Juízo não tem competência para processar e julgar a presente demanda.Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.(STJ, CC 200701807972/RJ, Segunda Seção, decisão em 28.05.2008, DJE 06.06.2008, Relatora Ministra Nancy Andrighi).Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015429-06.2009.403.6100 (2009.61.00.015429-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE DOS SANTOS TIARDELI X CLAUDIA SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 54, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado dos réus no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0022420-95.2009.403.6100 (2009.61.00.022420-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANGELO MARCELINO DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 37vº, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da ré no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034516-16.2007.403.6100 (2007.61.00.034516-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X TEREZA DORALIZA BELINA ROCHA X WILSON TRINDADE ROCHA

Em face da certidão do Oficial de Justiça de fls.76, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu Wilson Trindade Rocha no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0009787-18.2010.403.6100 - LUIS CLAUDIO GUSMAN(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E.

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0356013-60.2005.403.6301 - MILTON RICARDO VIEIRA DA SILVA X ANDREIA ROMEIRO VIEIRA DA SILVA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico a decisão de fls. 55/59 que deferiu parcialmente o pedido liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inexiste a prevenção aos autos noticiados às fls. 118/156, uma vez que aqueles feitos possuem pedidos distintos dos formulados nestes autos. Intime-se a parte autora para que informe se houve a propositura de ação principal nos termos do artigo 806 do Código de Processo Civil. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0006138-45.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO TEODORO X ANA LUCIA DA SILVA (SP219294 - ANDREIA APARECIDA FERREIRA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0023640-31.2009.403.6100 (2009.61.00.023640-1) - ZIAD MATTA (SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE E SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X NAO CONSTA

Fls. 54/57: Dê-se vista à parte autora. Int.

Expediente N° 9063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572390-18.1983.403.6100 (00.0572390-6) - NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos em inspeção. Fls. 816/819: Defiro o bloqueio dos valores objeto do ofício precatório expedido às fls. 813. Dê-se vista à parte autora e, após, proceda-se à transmissão do referido ofício, sendo que no mesmo deverá constar a observação de que os valores permanecerão bloqueados até ulterior comunicação deste Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0662060-33.1984.403.6100 (00.0662060-4) - LEGIAO DA BOA VONTADE (SP124536 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP015814 - EROS ROBERTO GRAU E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 970/1003: Defiro o bloqueio, conforme requerido pela União. Dê-se ciência à parte autora. Nada requerido, proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios com a respectiva anotação. Int.

0669437-21.1985.403.6100 (00.0669437-3) - BASF POLIURETANOS LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos em inspeção. Fls. 409/413: Defiro o bloqueio dos valores objeto do ofício precatório expedido às fls. 405. Dê-se vista à parte autora e, após, proceda-se à transmissão dos ofícios de fls. 405 e 406, sendo que no ofício relativo ao crédito da parte autora deverá constar a observação de que os valores permanecerão bloqueados até ulterior comunicação deste Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0670063-40.1985.403.6100 (00.0670063-2) - MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos em inspeção. Fls. 6568/6570: Defiro o bloqueio dos valores objeto do ofício precatório expedido às fls. 6564. Dê-se vista à parte autora e, após, proceda-se à transmissão dos ofícios de fls. 6564 e 6565 sendo que no ofício relativo ao crédito da parte autora deverá constar a observação de que os valores permanecerão bloqueados até ulterior comunicação deste Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0000987-31.1992.403.6100 (92.0000987-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720202-83.1991.403.6100 (91.0720202-4)) DELPLAST COMERCIO LTDA (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 432/446: Defiro o bloqueio, conforme requerido pela União. Dê-se vista à parte autora. Nada requerido, proceda-se

à transmissão do ofício requisitório com a respectiva anotação.Int.

0017870-53.1992.403.6100 (92.0017870-7) - PREVI - GM - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em inspeção.Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 153. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

0034116-85.1996.403.6100 (96.0034116-8) - ALAYR CALDINI X ANNA GALVAO DA SILVA X DIRCE PEREZ X MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO DE HOLANDA X MASA UEDA X MILTES HARMÍ TOMINAGA SACOMOTO X NADEJE APARECIDA CATONECE GANDUR X NEREIDE RODRIGUES DIAS X ROSEMARY GIANNINI FERREIRA X RUTE TOLEDO DO CARMO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da consulta supra, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, uma vez que o patrono que vem peticionando nos autos não mais possui poderes para tanto, tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes juntado às fls. 238/239.Indique a parte autora o nome, OAB e CPF do patrono beneficiário dos honorários advocatícios sucumbenciais.Cumprido, cumpra-se o r. despacho de fls. 359.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0026469-05.1997.403.6100 (97.0026469-6) - DAVINA DIAS X ILOKKA DOLORES LEOPOLDINA BARBOSA X SYLVIA MARIA FERNAINE DE CARVALHO X TOKIKO NOGUTI ROMANO X WILSON ROBERTO SANCHEZ MONTEIRO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0020514-56.1998.403.6100 (98.0020514-4) - ANTONIO CARLOS MARTINS X AGUSTIN RIPOLL BATALLER X EGIDIO PERRONI NETO X NILSON ANTONIO MONTALVAO X TOBIAS JEROZOLIMSKI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 227: Intime-se a parte autora a fim de que providencie a juntada aos autos da cópia do recurso de apelação interposto pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução n.º 2007.61.00.028272-4, bem como cópia da petição de fls. 24 referente aqueles autos, conforme informado às fls. 215/216. Fls. 228: Defiro o prazo requerido pela parte autora para a habilitação dos herdeiros do autor AGUSTIN RIPOLL BATALLER.A expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios deverá indicar o patrono relacionado às fls. 227.Int.

0070750-09.1999.403.0399 (1999.03.99.070750-1) - CELIA REGINA N DE SOUZA X CLEIDE VIEIRA MARTINS X ERNESTO TERRERI NETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA GOMES JORDAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Fls. 417/440: Manifeste-se o advogado ANTONIO FARACCO NETO.Int.

0029393-42.2004.403.6100 (2004.61.00.029393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027140-57.1999.403.6100 (1999.61.00.027140-5)) RENATO GONCALVES DE OLIVEIRA X PAULO ROGERIO ESCORSE X FATIMA ALI SAID OSMAN X TOSHIO FUKAI X CARLOS UMBERTO ALVES CAMPOS X LUCIMEIRE CARMO LOPES CAMPOS X ARNALDO FERRONI PAPA - ESPOLIO (PATRICIA FRANCO PAPA) X JAIR DA SILVA PEREIRA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X SOBRINC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORACOES S/C LTDA X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em face da manifestação da CEF às fls. 573/574, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 568 no que se refere à intimação da CEF para providenciar a retirada e a publicação do edital, tendo em vista que a citação editalícia foi requerida pela parte autora conforme fls. 567 e, portanto, incumbe à mesma adotar as providências necessárias para a correta efetivação da citação por edital.Considerando que o art. 232, inciso III, do CPC determina que a publicação do

editais seja feita no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver e, considerando que o edital de fls. 569 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 05/05/2010, conforme fls. 571, a fim de se evitar prejuízo à parte autora em face do tempo já decorrido, providencie a Secretaria a republicação do referido edital, intimando-se a parte autora para que providencie a sua retirada e publicação, nos termos do art. 232, inciso III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0903148-96.1986.403.6100 (00.0903148-0) - FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 305/315: Defiro o bloqueio dos valores objeto do ofício precatório expedido às fls. 301.Dê-se vista à parte autora e, após, proceda-se à transmissão dos ofícios de fls. 301 e 302, sendo que no ofício relativo ao crédito da parte autora deverá constar a observação de que os valores permanecerão bloqueados até ulterior comunicação deste Juízo.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

ACOES DIVERSAS

0663577-39.1985.403.6100 (00.0663577-6) - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 706/714: Manifeste-se a autora sobre a discordância da União em relação à taxa de juros aplicada ao cálculo de atualização.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração no polo ativo da ação, passando a constar a nova denominação social da autora: SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, conforme documentação juntada às fls. 308/631.No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 9072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750927-65.1985.403.6100 (00.0750927-8) - CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA E SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 272/274: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos procedida às fls. 274.Oficie-se ao Juízo da 10ª Vara Fiscal (Carta Precatória nº 2009.61.82.050690-8) dando-lhe ciência acerca da penhora procedida, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009, bem como solicitando-lhe que informe a data da atualização do crédito, uma vez que referido dado não consta do auto de penhora de fls. 274.Cumpra-se o despacho de fls. 268.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0946653-06.1987.403.6100 (00.0946653-3) - MARGARIDA TOSHICO TOMINACA MATSUNAGA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA E SP143363 - FABIO LIODI MATSUNAGA) X FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA(SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA E SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS E SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 491/493 e 496/497: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à conferência dos cálculos.

0058835-73.1992.403.6100 (92.0058835-2) - CONSTRUTORA GEROMEL LTDA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 217/221: Manifeste-se a União.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado nos autos, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0063766-22.1992.403.6100 (92.0063766-3) - FARMACIA FARMANOVE DE MARILIA LTDA X PARDO & CIA/ LTDA X PRINTERSET ARTES GRAFICAS LTDA X PRO-LABOR SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA X RADIO CLUBE MARCONI LTDA X SIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X SALVAC COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 370/371, defiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 365/366.Intime-se a União Federal a fim de que providencie a devolução dos honorários advocatícios depositados às fls. 342, recolhidos sob o código incorreto.Após, dê-se vista à parte autora.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora das fls. 390/395.

0038023-34.1997.403.6100 (97.0038023-8) - MONALISA MARTINS SALA CASTANHO X CLAUDIA LINZMAIER AGUILAR PEREZ X NILCE MARIA DOS SANTOS X ANITA CARVALHO DE OLIVEIRA X

CICERO FERREIRA DE ANDRADE X CECILIA FERNANDES ALMEIDA X SIDARTA HALI CABRAL X MARLENE MAZZOLA SUAVE BALIZARDO X LIVIA MARIA DE CASTRO RIOS CARVALHO CUTRALE X JEFFERSON AUGUSTO ELLENA CABRAL(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos autos em apenso.

0000347-81.1999.403.6100 (1999.61.00.000347-2) - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0024246-30.2007.403.6100 (2007.61.00.024246-5) - EDSON GARCIA(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL
Informação de Secretaria:Conforme penúltimo parágrafo do despacho de fls. 220, vista às partes acerca dos documentos comprobatórios do recolhimento de imposto de renda do autor, às fls. 224/225.

0023000-62.2008.403.6100 (2008.61.00.023000-5) - SIDONIO FILIPE DE ANDRADE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 95/100: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027460-92.2008.403.6100 (2008.61.00.027460-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050247-72.1995.403.6100 (95.0050247-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA)
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 19/25).Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0015783-31.2009.403.6100 (2009.61.00.015783-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037961-72.1989.403.6100 (89.0037961-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X LUMINOSOS NEW LOOK LTDA(SP049404 - JOSE RENA)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos, nos termos do julgado, observando a aplicação do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Após, manifestem-se as partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 17/18.

0019405-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019405-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-81.1999.403.6100 (1999.61.00.000347-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos, nos termos do julgado, observando a aplicação do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 20/21.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019922-65.2005.403.6100 (2005.61.00.019922-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020536-51.1997.403.6100 (97.0020536-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ALEXANDRE MALDI DIAS X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ PINHEIRO X ELIANE ALVES FERREIRA X FERNANDO SAMUEL RONCADA X IRENE CARVALHO BRITO DE JESUS X JUNIA JOSE DA SILVA X LAURA DE SOUZA X MARCIA REGINA POLIDO X WLADIMIR RODRIGUES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)
DESPACHO DE FLS. 165: Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria Judicial, às fls. 163, officie-se a Folha de Pagamento da Justiça Federal para que informe a este Juízo os pagamentos efetuados em dezembro de 2007, bem como os pagamentos que ainda não foram informados a este juízo referentes ao período de 1998 e 1999 a outubro de 2000. Após, dê-se vista aos Embargados. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista aos embargados das informações juntadas às fls. 175/188.

0026319-43.2005.403.6100 (2005.61.00.026319-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946653-06.1987.403.6100 (00.0946653-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA(SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS E SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS E SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA)
Fls. 63/64: Dê-se vista às partes. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000487-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000487-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023483-58.2009.403.6100 (2009.61.00.023483-0)) MONALISA MARTINS SALA CASTANHO X CLAUDIA LINZMAIER AGUILAR PEREZ X NILCE MARIA DOS SANTOS X ANITA CARVALHO DE OLIVEIRA X CICERO FERREIRA DE ANDRADE X CECILIA FERNANDES ALMEIDA X SIDARTA HALI CABRAL X MARLENE MAZZOLA SUAVE BALIZARDO X LIVIA MARIA DE CASTRO RIOS CARVALHO CUTRALE X JEFFERSON AUGUSTO ELLENA CABRAL(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

(...) Nesse diapasão, determino a retificação do valor atribuído à causa, para constar o valor correto, qual seja R\$ 412.219,88 (quatrocentos e doze mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos).Concedo o prazo de cinco dias para que a parte impugnada providencie a retificação do valor da causa.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0700371-49.1991.403.6100 (91.0700371-4) - INBRAC COMPONENTES S/A X INBRAC CABOS S/A X INBRAC WIREX ELETRONICA S/A X COMMANDER AUTO PECAS S/A(SP022734 - JOAO BOYADJIAN E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E Proc. VALDIRENE LOPES BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 554 e 555/556: Ciência às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0010582-05.2002.403.6100 (2002.61.00.010582-8) - LASER TECH ASSISTENCIA TECNICA E COM/ LTDA - ME(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

(...) Ante o exposto, rejeito a impugnação de fls. 194/196. Prossiga-se com a execução, expedindo-se termo de constatação e reavaliação do bem penhorado a fls. 191.Intimem-se.

Expediente N° 9087

MANDADO DE SEGURANCA

0002973-73.1999.403.6100 (1999.61.00.002973-4) - DYNATEST ENGENHARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/VILA MARIANA(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Fls. 1329/1331: Expeça-se Alvará de Levantamento relativo ao depósito comprovado às fls. 1330, em favor do Serviço Social do Comércio - SESC. Juntada a via liquidada do Alvará, ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da retirada, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará de Levantamento 93/2010, em favor de SESC/Fernanda Hesketh, expedido em 19/05/2010, disponível para retirada em Secretaria a partir de 24/05/2010, pelo prazo de 48 (quarenta e oito), sob pena de cancelamento.

0011016-13.2010.403.6100 - PRINT LASER SERVICE LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da diferença de custas iniciais devida. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à retificação do polo passivo do feito, passando a constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, bem como à exclusão da Fazenda Nacional, a quem já cabe a representação judicial prevista pelo inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente N° 9091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029986-23.1994.403.6100 (94.0029986-9) - SYMBOL TECHNOLOGIES INTERNACIONAL INC(SP021566 - LUIZ ANTONIO RICCO NUNES E SP176424 - TATIANA ZERBINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CMC IND/ E COM/ LTDA(SP031479 - SYLVIA REGINA DE C EMYGDIO PEREIRA)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 344:Tendo em vista a sentença proferida nesta data nos autos da ação cautelar n.º 98.0032375-9, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

0001000-10.2004.403.6100 (2004.61.00.001000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036182-91.2003.403.6100 (2003.61.00.036182-5)) ROBERTO LUIZ LEME KLABIN(SP234623 - DANIELA

DORNEL ROVARIS E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 915/915-VERSO:Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 899/912, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 892/896, que julgou improcedente seu pedido, alegando, em síntese, que houve omissão na sentença, na medida em que não observou que se tratava de obrigação legal a de apurar o valor de mercado da doação em adiantamento da legítima, bem como que não há tributação pelo IR quando da incorporação de bens dos sócios à pessoa jurídica para aumento de capital. Sustenta, assim, que sanados os vícios apontados, os embargos devem incorrer em efeito modificativo do julgado. Requer o acolhimento dos embargos.DECIDO.Observo que não assiste razão ao embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0028697-64.2008.403.6100 (2008.61.00.028697-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044778-74.1997.403.6100 (97.0044778-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X ALICE FERNANDES CHAVES BANZI X ANTONIO CERQUETANI X NELSON SABBATINE X SYLVIO FIORINI X PAULO GERALDI(SP031296 - JOEL BELMONTE)

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE FLS. 169/170:Vistos etc.UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ALICE FERNANDES CHAVES BANZI, ANTONIO CERQUETANI, NELSON SABBATINE, SYLVIO FIORINI e PAULO GERALDI, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Insurge-se a embargante contra os cálculos efetuados pelos embargados, sustentando a carência da ação por ausência de interesse de agir em relação a Nelson Sabbatine e Sylvio Fiorini, em virtude de terem firmado termo de transação. Argumenta, ainda, que o valor por eles apurado excede o julgado, uma vez que não foram observados os índices já aplicados, bem como os descontos e antecipações aplicados aos salários dos embargados. Acrescenta a aplicação incorreta dos juros moratórios e a ausência de desconto da devida contribuição previdenciária.Recebida a inicial e intimados embargados, estes não se manifestaram (fls. 135).Remetidos os autos ao contador judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 137/161, manifestando-se as União, que concordou com os cálculos da contadoria judicial.É O RELATÓRIO.DECIDO.Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil).De início, há de ser excluído o cálculo referente aos embargados Nelson Sabbatine e Sylvio Fiorini, em virtude da transação extrajudicial firmada entre as partes, noticiada nas consultas SIAPE juntadas a fls. 68 e 79. Contudo, não há como homologá-los nestes autos, uma vez que não apresentado o termo original.No mais, passo ao exame do mérito.A sentença de 1º grau (fls. 141/148), confirmada em 2ª Instância, definiu:Assim, os autores têm direito ao recálculo de seus vencimentos, com a incidência de 28,86%. Entretanto, quanto aos aumentos de vencimentos diferenciados com que foram contempladas diversas categorias funcionais, esses servidores têm direito ao índice integral de 28,86% menos o percentual efetivamente recebido, o que será apurado, caso a caso, em liquidação de sentença.O v. Acórdão transitou em julgado em 31 de agosto de 2000 (fls. 164) e a execução deve prosseguir em estrito respeito aos seus termos.É, portanto, imprescindível a observância da situação pessoal de cada exequente, bem como a consideração acerca de eventuais aumentos anteriormente recebidos, tal como procedido pela contadoria judicial e desconsiderado em parte pelos embargados e embargante. Apresentados os cálculos pela contadoria judicial (fls. 137/161), esta esclareceu que o embargado Paulo Geraldi recebeu reajustes superiores aos 28,86% e, portanto, não lhe restava qualquer diferença a receber.Todavia, estando o Juiz adstrito aos limites do pedido, não há como desconsiderar o valor apresentado nos cálculos da União, que reconheceu a existência de valores devidos, de conformidade com a planilha de fls. 45/46.Situação diversa ocorre em relação aos autores Alice Fernandes Chaves Banzi e Antonio Cerquetani, cuja situação funcional foi devidamente considerada nos cálculos da contadoria.Assim, conclui-se que, no caso em exame, o cálculo que deve prevalecer em relação a Paulo Geraldi é o apresentado pela União a fls. 45/46 e, em relação a Alice Fernandes Chaves Banzi e Antonio Cerquetani é o elaborado pela Contadoria da Justiça Federal (fls. 137/161) e, por apurar valor superior ao do embargante e inferior ao dos embargados, há de ser declarada a parcial procedência do pedido.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para declarar a ausência de interesse de agir na execução em relação a Nelson Sabbatine e Sylvio Fiorini, bem como para que se prossiga em relação aos demais exequentes. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas.Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls.45/46, destes autos, em relação a Paulo Geraldi no valor

de R\$ 813,71 (oitocentos e treze reais e setenta e um centavos), acrescido de R\$ 81,37 (oitenta e um reais e trinta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para fevereiro de 2001. Quanto a Alice Fernandes Chaves Banzi e Antonio Cerquetani, o cálculo a ser observado é o de fls. 137/161, no valor de R\$ 78.676,03 (setenta e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e três centavos), atualizado novembro de 2009, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 45/46 e 137/161. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0032375-39.1998.403.6100 (98.0032375-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029986-23.1994.403.6100 (94.0029986-9)) SYMBOL TECHNOLOGIES INTERNATIONAL INC (SP021566 - LUIZ ANTONIO RICCO NUNES E SP176424 - TATIANA ZERBINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CMC IND/ E COM/ LTDA (SP031479 - SYLVIA REGINA DE C EMYGDIO PEREIRA) PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE FLS. 183/183-VERSO: Vistos etc. SYMBOL TECHNOLOGIES INTERNATIONAL INC., qualificada nos autos, promove a presente ação cautelar em face de CMC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., alegando, em síntese, que é domiciliada no exterior e não possui bens imóveis situados no Brasil. Requer provimento jurisdicional que fixe a caução a ser prestada, nos termos do art. 835 do Código de Processo Civil. A fls. 31 foi determinada a remessa do feito ao SEDI para a inclusão do INPI no polo passivo e indeferido o pedido de caução sem a prévia citação da ré. O Instituto Nacional de Propriedade Industrial, a fls. 157/158, requereu a sua alteração na demanda para figurar como assistente da autora e manifestou concordância em relação ao pleito de caução formulado na exordial. Tendo em vista a não localização da parte ré e a suspensão do julgamento da ação em apenso, a autora requereu o deferimento da caução nos autos principais e, portanto, a extinção do presente feito sem a apreciação do mérito, por falta de interesse processual. É o relatório. DECIDO. Observo a ausência de interesse de agir. A citada condição da ação somente nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação. Seguem as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436) Com efeito, a autora já havia ingressado, em 18.11.1994, com ação principal visando à declaração de nulidade da marca mista SYMBOL, objeto do registro n.º 813.487.773. De fato, a caução prevista no art. 835 do C.P.C. é condição especial de procedibilidade, eis que não pode ser admitida ação ajuizada por pessoa jurídica, com sede no estrangeiro, sem a prestação de garantia que sirva, tão-somente, para eventual ressarcimento de custas e honorários advocatícios à parte contrária. Depreende-se, portanto, que o requerido nesta via processual pode ser formulado incidentalmente no curso da ação ordinária em apenso. Logo, afigura-se desnecessária a propositura da presente ação cautelar. Em face do exposto, julgo extinto o feito, sem a apreciação do mérito, em virtude da carência da ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da ré. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0036182-91.2003.403.6100 (2003.61.00.036182-5) - ROBERTO LUIZ LEME KLABIN (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) PUBLICAÇÃO SENTENÇA DE FLS. 576/576-VERSO: Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 564/573, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 556/560, que julgou improcedente seu pedido, revogando a liminar anteriormente concedida, alegando, em síntese, que houve omissão na sentença, na medida em que, como proposta com lastro nos artigos 796, 798 e 799 do Código de Processo Civil, há interesse do requerente que a medida liminar persista até o trânsito em julgado da ação proferida nos autos principais. Argumenta que o embargante praticou duas operações que à época não tinham efeitos fiscais na esfera do Imposto de Renda e que a medida liminar tem por finalidade assegurar a eficácia do processo principal. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos do julgado ou, ao menos, que se declare subsistente a liminar até o trânsito em julgado da ação principal. DECIDO. Observo que não assiste razão ao embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,

Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I..

Expediente Nº 9094

MANDADO DE SEGURANCA

0010279-98.1996.403.6100 (96.0010279-1) - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X EDSON BESERRA DA SILVA(SP111370 - ALVARO PERLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos em Inspeção. Em face da concordância manifestada pela União Federal às fls. 246, expeça-se o alvará de levantamento relativo ao depósito judicial de fls. 38, contemplando o valor histórico parcial referente ao impetrante Valdir Pereira dos Santos. Juntada a via liquidada do alvará, ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 92/2010 EM FAVOR DE VALDIR PEREIRA DOS SANTOS, REPRESENTADO POR GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO EXPEDIDO EM 19/05/2010 E DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 9095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010596-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010596-0) - ROBERTO SEBASTIAN ZEBALLOS X MARIA ISABEL NOGUEIRA DE ARAUJO LOBO ZEBALLOS(SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção.Intimem-se os autores para que compareçam à audiência designada às fls. 244 no novo endereço indicado às fls. 253.Int.

Expediente Nº 9097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012462-56.2007.403.6100 (2007.61.00.012462-6) - OTTO JOSE MATTOS FILGUEIRAS(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da Sra. Perita Judicial às fls. 319, depreque-se a intimação, com urgência, do autor a fim de que compareça no consultório médico da Sra. Perita, localizado no Largo Padre Péricles, 145, conjunto 11, Perdizes, São Paulo (Tels: 3662-3399/9970-7283), no dia 08/06/2010, às 9:h00 para a realização da perícia médica, devendo estar de posse de toda a documentação médica de acompanhamento das patologias que refere ser portador. Intimem-se as partes acerca da designação da data para a realização da perícia médica. Publique-se o despacho de fls. 318, intimando-se, inclusive, a União Federal. Int. DESPACHO DE FLS. 318:Tendo em vista que a perícia de fls. 283/287 restringiu-se ao caráter psiquiátrico e, considerando a manifestação da parte autora às fls. 296/301, bem como os esclarecimentos prestados pela Perita Judicial às fls. 316/317, determino a realização de perícia médica clínica. Designo como perita judicial a Dra. Marta Cândido, CRM 50.389, que deverá ser intimada de sua nomeação. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a Sra. Perita para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para designação de nova audiência de instrução. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6069

IMISSAO NA POSSE

0000846-31.2000.403.6100 (2000.61.00.000846-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP037017 - JEANETE DE CAMPOS YAMADA) X ALFREDO ROCHA DA FONSECA FILHO X ESTHER KIYOKO ONO FONSECA

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

MONITORIA

0002315-39.2005.403.6100 (2005.61.00.002315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X BENEDITA VIRGINIA BONIFACIO DE ASSIS X ALESSANDRA GONCALVES DE ASSIS(SP175582 - ROBERTO SANTOS DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020089-24.2001.403.6100 (2001.61.00.020089-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018357-08.2001.403.6100 (2001.61.00.018357-4)) EDUARDO MOCIJA X IZILDA BARBOSA MOCIJA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por EDUARDO MOCIJA e IZILDA BARBOSA MOCIJA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) recálculo das prestações mensais, a fim que incida atualização monetária exclusivamente pelos índices de equivalência salarial do mutuário; b) correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajustamento da parcela mensal; c) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira credora; d) expurgo do percentual de 84,32%, para os meses de março e abril de 1990; e) devolução em dobro dos valores pagos a maior; e f) nulidade de cláusula que possibilite a cobrança de saldo residual. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/59). Citada, a co-ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 66/73), argüindo apenas sua ilegitimidade passiva. Por sua vez, a co-ré Banco Itaú S/A contestou o feito (fls. 75/163), pela qual pugnou pela improcedência da demanda. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 168/191). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 192), a co-ré Caixa Econômica Federal dispensou a produção de outras (fls. 193/194). Por sua vez, a parte autora requereu a realização de prova pericial contábil, com a inversão de seu ônus (fls. 196/198). Não houve manifestação pela co-ré Banco Itaú S/A. Este Juízo Federal deferiu a realização de prova pericial contábil (fl. 199). Intimadas a manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 259), as co-rés pronunciaram-se negativamente (fls. 261 e 263). Por força de decisão exarada nos autos da Impugnação ao pedido de assistência simples nº 2009.61.00.013888-9, foi deferida a intervenção da União Federal no feito (fls. 304/306). Intimado a dar início aos trabalhos periciais (fl. 309), o perito judicial requereu a apresentação de documentação indispensável à elaboração do laudo (fls. 311/315). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Vindo os autos conclusos, impende examinar a preliminar aventada pela co-ré Caixa Econômica Federal, acerca de sua ilegitimidade passiva, e a conseqüente incompetência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Trata-se de demanda revisional, pela qual os autores visam à alteração de cláusulas contratuais de financiamento firmado exclusivamente com Banco Itaú S/A Crédito Imobiliário (fls. 23/29), para revisão de cláusulas contratuais e recálculo dos valores das prestações mensais e do saldo devedor. Analisando os pedidos formulados na petição inicial, verifico que não há qualquer questionamento acerca de eventual cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Destarte, resta configurada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente demanda, motivo pelo qual também não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Neste mesmo sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: **COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO GARANTIDO PELO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RECONHECIDA PELO JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.** Tendo o juízo federal reconhecido a ilegitimidade para causa da pessoa jurídica de direito público que ensejaria a incidência do art. 109, I, Constituição, a competência para processar e julgar a ação resulta do Juízo de Direito em virtude da decisão proferida, não sendo o caso de se suscitar o conflito, mas tão-somente de devolver os autos à justiça estadual. Conflito não conhecido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - CC nº 199800039708 - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha - j. em 26/08/1998 - in DJ de 26/10/1998, pág. 16) **COMPETÊNCIA. MÚTUO. SFH.** Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, com a sua conseqüente exclusão do feito, por decisão do Juízo Federal, competente para fazê-lo, permanecendo no pólo passivo apenas ente autárquico de crédito da esfera estadual, firmou-se a competência da Justiça Estadual para a causa. Conflito conhecido, declarando-se a competência do MM. Juízo de Direito suscitado. (grafei)(STJ - 2ª Turma - CC nº 199800043837 - Relator Ministro Costa Leite - j. em 26/08/1998 - in DJ de 19/10/1998, pág. 13) Idêntico entendimento foi adotado pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, in verbis: **PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO SEM PREVISÃO DE AMORTIZAÇÃO A CARGO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF ACOLHIDA, PARA EXCLUÍ-LA DA AÇÃO - DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO.** 1. A legitimidade passiva da CEF somente estará configurada nos casos em que o contrato de financiamento dispuser sobre a amortização do saldo devedor pelo FCVS, por ser ela administradora desses recursos. (Precedentes do STJ). 2. No caso sub judice, a CEF não

participou da avença pactuada e do contrato de financiamento consta, expressamente, que a aquisição habitacional não prevê o comprometimento do FCVS (fl. 111 - cláusula 24^a). 3. Acolhida a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF, para excluí-la da lide. Cessada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação revisional, determina-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. Prejudicado o recurso interposto. (grafei)(TRF da 3^a Região - 5^a Turma - AG nº 200203000077611 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 25/06/2007 - in DJU de 14/08/2007, pág. 497)PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COBERTURA PELO FCVS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO SOBRE O DIREITO À COBERTURA DO FUNDO NÃO FORMULADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA C.E.F. RECURSO DESPROVIDO. - A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. - No caso dos autos, o contrato foi firmado com o Banco Itaú S/A, sem previsão de cobertura do FCVS. Além disso, verifica-se que, na inicial, não há pretensão de cobertura do saldo devedor pelo aludido fundo ou que possa implicar o seu comprometimento. Assim, não se verificam nenhuma das hipóteses que possa envolver o FCVS, cuja defesa dos interesses incumbe à Caixa Econômica Federal, de modo que sua presença na lide não se justifica e, portanto, a Justiça Federal é incompetente para conhecer e julgar da ação, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal de 1988. - Preliminar suscitada em contraminuta acolhida, para excluir a CEF da lide e, em consequência, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento prejudicado. (grafei)(TRF da 3^a Região - 5^a Turma - AG nº 200303000704415 - Relator Des. Federal André Nabarrete - j. em 11/06/2007 - in DJU de 10/07/2007, pág. 509)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL CELEBRADO JUNTO AO BANCO ITAÚ S/A SEM CLÁUSULA DE FCVS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.1. Agravo de instrumento interposto por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação contra a decisão que, em sede de ação cautelar, reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda e, por conseguinte, declinou da competência remetendo os autos à Justiça Estadual.2. Apesar do BANCO ITAÚ S/A receber da Caixa Econômica Federal recursos do FGTS para financiar a compra e venda de imóveis, e dever restituí-los após a comercialização das unidades (para recomposição do patrimônio do FGTS), de modo que - independentemente do adimplemento das prestações - deve o BANCO ITAÚ S/A amortizar o empréstimo feito pela Caixa Econômica Federal com recursos do FGTS/SFH, impõe-se que se decida sobre a participação da Caixa Econômica Federal ao pólo passivo, até como questão necessária para se averiguar da competência da Justiça Federal já que o mútuo foi celebrado com o BANCO ITAÚ S/A o que, por si só, não faz eclodir a competência federal.3. Os autores/agravantes celebraram o contrato que ora se discute com o BANCO ITAÚ S/A para fins de aquisição da casa própria, contudo não há nos autos notícia de que o referido contrato alberga a cláusula de cobertura pelo FCVS de eventual saldo devedor, pelo que não há como afastar o decreto de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como de incompetência da Justiça Federal para conhecer da causa.4. Agravo de instrumento improvido. (grafei)(TRF da 3^a Região - 1^a Turma - AG nº 26435/SP - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. em 30/08/2005 - in DJU de 07/03/2006, pág. 201)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO VINCULADO AO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.Na esteira de precedentes do STJ, que passou a fazer distinção entre os contratos vinculados ao Fundo de compensação de Variações Salariais - FCVS - e aqueles em que a cobertura do saldo devedor está a cargo dos próprios mutuários, quando se cuida da primeira hipótese, a Caixa Econômica Federal não é litisconsorte passivo necessário e a competência não é da Justiça Federal.Sem condenação dos autores em honorários advocatícios, em face da exclusão da CEF, porque a inclusão da mesma à lide decorreu de determinação judicial, em virtude de jurisprudência dominante à época.Excluída, de ofício, a CEF da lide, extinto o pedido contra ela formulado, na forma do art-267, inc-6, do CPC-73. Sentença anulada quanto ao agente financeiro. Recurso dos autores prejudicado.Competência declinada para a Justiça Estadual. Remessa dos autos determinada, após baixarem à origem, para que seja liquidada a sucumbência. (grafei)(TRF da 4^a Região - 4^a Turma - AC nº 199804010436483/SC - Relatora Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. em 09/02/1999 - in DJ de 07/04/1999, pág. 684)Do mesmo modo, não havendo qualquer conflito acerca da cobertura pelo FCVS, também não justifica a intervenção da União Federal no presente feito. Em remate, incidem os entendimentos sedimentados nas Súmulas nºs 150 e 224 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Por tais razões, entendo que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima a figurar no pólo passivo, tampouco a União Federal deve assisti-la. Assim, por não haver qualquer outro ente federal na qualidade de parte ou interveniente neste processo, falece competência à Justiça Federal. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é o envio dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado, sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal e à União Federal, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da primeira e da ausência de interesse na assistência da segunda. Condeno a

parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal e da União Federal, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Outrossim, declino a competência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento da presente demanda em referência a Banco Itaú S/A, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as devidas homenagens. Expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados para os honorários periciais em favor dos autores. Após o decurso do prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013978-48.2006.403.6100 (2006.61.00.013978-9) - NESTLE BRASIL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 355/369) em face da sentença proferida nos autos (fls. 321/329), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial procedência dos pedidos articulados na petição inicial. Ademais, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Outrossim, observo que a alteração pretendida pela autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 321/329). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015026-42.2006.403.6100 (2006.61.00.015026-8) - MARLI ROCHA FERNANDES DINIZ(SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARLI ROCHA FERNANDES DINIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no total de 100 (cem) salários mínimos, em razão de constrangimento sofrido por bloqueio em porta giratória em agência bancária. Alegou a autora que, em 23 de maio de 2006, compareceu à agência bancária da CEF situada na Rua João de Andrade, nº 1861, Jardim Santo Antonio, Osasco/SP, para efetuar levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Todavia, aduziu que sua entrada na aludida agência foi impedida pelo sistema monitorado daquele estabelecimento bancário, sob alegação de porte de objetos metálicos. Sustentou que, embora tenha seguido por diversas vezes a orientação do funcionário da segurança, no sentido de apresentar todos os objetos de metal

e colocá-los em recipiente apropriado, não logrou êxito em ter sua entrada autorizada. Aduziu, ainda, que chegou a ter sua bolsa revistada por um preposto da ré e pelo segurança. Diante de tal fato, asseverou ter sofrido ofensa de índole moral, razão pela qual postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/18). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à autora (fl. 21). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 27/34), pugnando pela improcedência do pedido articulado na petição inicial, eis que não restaram comprovados os elementos da responsabilidade civil pelo alegado dano moral. Réplica pela autora (fls. 38/41). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 35), a autora postulou a produção de prova testemunhal (fl. 42). Por sua vez, a ré deixou de se manifestar (fl. 43). Proferida decisão saneadora (fls. 47/48), na qual foi determinada a produção de prova oral, mediante o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Posteriormente, a CEF protestou pela exibição em audiência de filmagem do circuito de vídeo interno, instalado na agência bancária, contendo imagens dos fatos narrados na exordial (fls. 67/68). Em audiência (fls. 71/73), tal pleiteou foi deferido, sendo certo que o ato foi redesignado. Realizada nova audiência (fls. 83/85), diante da presença das partes, houve a exibição do conteúdo da fita de vídeo apresentada pela ré. A parte autora impugnou a autenticidade das imagens captadas pela respectiva câmera de monitoramento, sendo determinada por este Juízo Federal a realização de perícia técnica. Os peritos de criminalística do Departamento da Polícia Federal apresentaram laudo pericial (fls. 104/110), tendo as partes se manifestado nos autos (fls. 113 e 120). Novamente designada audiência de instrução, na mesma foram colhidos os depoimentos da parte autora (fls. 135/136) e do preposto da parte ré (fls. 137/138), bem como a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fls. 139/140) e das testemunhas da parte ré (fls. 141/142 e 143/144). Encerrada a instrução probatória, as partes manifestaram suas alegações finais em audiência. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a situação relatada neste processo se submete ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, revelou-se em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF ter oferecido um serviço de natureza bancária (levantamento de valores depositados em conta vinculados ao FGTS), que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto a autora foi, de fato, a destinatária final do serviço prestado pela instituição financeira ré. Quanto ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e a autora é tida por consumidora, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada, assim, a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. A responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Malgrado a aplicação do CDC, a autora não comprovou o resultado e a conduta reputada lesiva por parte da ré. Verifico, no caso em comento, que realmente houve o travamento da porta giratória no momento em que a autora tentava adentrar na agência bancária da instituição ré. Também restou incontroverso que tal fato gerou desconforto à autora. Contudo, tais fatos constituem medida de segurança corriqueira em muitos estabelecimentos particulares e públicos, a fim de impedir a entrada de material lesivo à integridade física daqueles que transitam pelo seu interior. Tal precaução não tem o condão de gerar prejuízo de índole moral à autora. Outrossim, é possível aferir que em nenhum momento foi dirigida ofensa verbal à autora. Nem mesmo foi provada a alegada revista humilhante, conforme se depreende do próprio depoimento pessoal da autora em audiência: não foi destrutada verbalmente por nenhum funcionário da CEF. (fl. 135). A ausência de ofensa verbal em face da autora foi corroborada pelo depoimento da testemunha Carmen Dolores Ribeiro, in verbis: (...) A autora não conseguiu passar pela porta giratória. Um funcionário da CEF pediu para que a autora passasse a bolsa pela porta giratória, no que foi atendido. Abriu a bolsa e sorrindo disse que a autora não poderia entrar. A autora pediu para falar com um gerente, mas não foi atendida. Não presenciou nenhum destrato verbal por parte dos funcionários da CEF. (...) (grafei - fl. 139) De fato, ainda que se vislumbre um mau atendimento ou despreparo dos funcionários da ré para obter uma melhor solução à época, tal ocorrência não é capaz de configurar ofensa de ordem moral. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DESPROPORCIONAL DA SEGURANÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1.** A utilização das portas giratórias eletrônicas é medida adotada por instituições financeiras de grande porte, em benefício da segurança dos clientes e dos funcionários. O fato de a porta ter travado no momento em que a Autora tentou entrar no banco é simples consequência da adoção desta medida de segurança, que não tem o condão de, por si só, dar ensejo ao dano moral, a menos que tenha havido alguma conduta desproporcional ou desarrazoada por parte dos prepostos da Ré. **2.** A atitude dos seguranças da CEF foi totalmente condizente com os procedimentos padrões de segurança. Com efeito, ao ver o aviso sonoro e o travamento da porta, o segurança da Ré pediu que a Autora colocasse seus objetos de metal no compartimento a eles destinado, mas ainda assim a porta novamente travou. Como a Autora carregava uma bolsa e uma pasta, foi solicitada a abertura de ambos os itens para que fossem examinados, a fim de investigar se havia algum objeto metálico dentro deles. Após ter sua bolsa examinada, a Autora pôde entrar normalmente na agência bancária. **3.** Não houve comprovação de que o segurança tenha maltratado a Autora. A prova testemunhal produzida não corroborou sua alegação de que o vigilante a tenha chamado de ignorante, ou tenha lhe dito que trabalha com público e não com cavalo. Nenhuma das testemunhas inquiridas afirmou ter presenciado tal fato, nem ao menos qualquer tipo de tratamento

vexatório ou constrangedor por parte do segurança da CEF. 4. Desse modo, não está configurada qualquer conduta inadequada da segurança da CEF capaz de gerar constrangimento e, conseqüentemente, o dano moral vindicado pela Autora. 5. Apelação da Autora a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC 200141000029770 - Relator Juiz Federal Convocado Pedro Francisco da Silva - j. em 21/10/2009 - in DJF1 de 17/12/2009, pág. 277) Portanto, não é possível reconhecer a responsabilidade civil da ré. Aliás, de acordo com a jurisprudência pacificada, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ.I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral.II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. 2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado. 3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista. 4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada. 5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75) Ressalto, ainda, que a prova produzida pela fita de vídeo apresentada pela ré restou prejudicada, pois conforme apurado em perícia técnica as imagens foram gravadas em modo acelerado (fl. 107), impossibilitando a nítida visualização dos fatos alegados. Em face da ausência de prova da conduta e, mesmo do resultado, deixo de acolher a pretensão indenizatória da autora. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Marli Rocha Fernandes Diniz, negando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por dano moral. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 21), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015088-61.2006.403.6301 (2006.63.01.015088-9) - FRANCISCA VALNEIDE CARVALHO(SP090391 - IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA E SP013372 - SEBASTIAO AUGUSTO MIGLIORINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

S E N T E N Ç A. Relatório FRANCISCA VALNEIDE CARVALHO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à entrega da declaração de imposto de renda de pessoa física, bem como determine o desbloqueio da sua inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Aduz a Autora, em breve síntese, que ao solicitar a emissão de novo cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, obteve a informação que o mesmo havia sido bloqueado em razão da ausência da entrega da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física no ano-calendário 2004, uma vez que, conforme informou a Secretaria da Fazenda, teria recebido

rendimentos tributáveis superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física (R\$ 12.696,00), em 2003 conforme fl. 13. Acrescenta, ainda, que os rendimentos encontrados em seu nome foram informados pela empresa Isocar Mecânica Funilaria e Pintura Ltda., porém nunca foi sócia ou empregada da referida empresa. Informa que levou os fatos ao conhecimento das autoridades policiais, tendo sido lavrado Boletim de Ocorrência e instaurado o Inquérito Policial para apuração de suposto crime de estelionato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/22. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). Em seguida, a autora trouxe aos autos cópia do inquérito policial em questão e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25/142). A União contestou o feito, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação da tutela, bem como a incompetência do Juizado Especial Federal e falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a existência de irregularidades que impedem o desbloqueio do CPF da autora (fls. 152/160). Em seguida, foi declinada a competência para o julgamento do presente feito, motivo pelo qual os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 169/170). Em seguida, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a regularização da petição inicial (fls. 180 e 185), o qual foi cumprido pela autora (fls. 187/188). Réplica às fls. 193/196. Este Juízo, ao apreciar o pedido de reconsideração do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, manteve o seu indeferimento (fls. 205/207). As partes foram instadas a especificarem provas. A União informou que não tem outras provas a produzir (fl. 217). A Autora requereu a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal e ao 31º Distrito Policial da Capital (fls. 218/219), o que foi parcialmente deferido (fls. 223/224). Em resposta ao ofício enviado por este Juízo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou os esclarecimentos de fls. 232/234, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 237/238, 241/242 e 244/245). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação com procedimento ordinário, objetivando seja assegurado à parte autora o desbloqueio da sua inscrição perante o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, bem como a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue à entrega de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física no exercício de 2003. Quanto às preliminares aventadas, reporto-me à declaração saneadora (fls. 223/224). Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, de modo que é mister examinar o MÉRITO. O pedido é procedente. A Autora pleiteia a regularização de sua inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, bloqueada em razão da ausência da entrega da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física no exercício de 2004. É certo que o ato administrativo goza de presunção de veracidade. Esse pressuposto, necessário ao exercício da função administrativa, pode ser afastado quando restar demonstrado que a realidade dos fatos não se coaduna com a prática do ato impugnado. Deveras, dispõe o artigo 39 da Instrução Normativa nº 461, de 18/10/2004, do Secretário da Receita Federal, in verbis: Art. 39. A suspensão da inscrição será efetuada quando houver a omissão na entrega da DIRPF ou da DAI nos dois últimos exercícios, exceto nas hipóteses de cancelamento ou declaração de nulidade de inscrição. Alega a autora, no entanto, que não recebeu qualquer rendimento no exercício de 2003, bem como que nunca trabalhou ou foi sócia da suposta fonte pagadora Isocar Mecânica Funilaria e Pintura Ltda., tendo levado os fatos ao conhecimento das Autoridades Policiais, que elaboraram o Boletim de Ocorrência nº 005992/2005, dando origem à instauração do Inquérito Policial nº 232/2005, junto ao 31º Distrito Policial da Capital-SP, para apuração do crime de estelionato. Analisando os documentos carreados aos autos pela autora, em especial a cópia do supracitado Inquérito Policial, verifico que na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS da empresa Isocar Mecânica Funilaria e Pintura Ltda., referente ao ano de 2003, consta o registro do funcionário do Sr. Marcio Rodrigues dos Santos como sendo portador do CPF nº 164.938.528-54 (fl. 99), inscrição que pertence à autora, consoante documentos emitidos pela própria Secretaria da Receita Federal (fls. 09, 11 e 14/15). Por sua vez, o comprovante de inscrição do Sr. Marcio Rodrigues dos Santos indica o CPF nº 164.958.528-43, o qual é numericamente parecido com o da autora (fl. 127). Registre-se que as provas documentais trazidas pela autora não foram impugnadas pela União Federal e, de outra parte, ainda que a UNIÃO tenha baseado a sua contestação nas informações apresentadas no Ofício do Exmo. Senhor Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização de São Paulo (fl. 160), não foram apresentados elementos probatórios pormenorizados acerca dos motivos que levaram ao bloqueio do CPF da Autora capazes de justificar o não fornecimento do documento por alguma outra razão que não aquela constante no recebimento de renda acima do limite de isenção, no ano-base 2003, valor esse decorrente de evidente equívoco no preenchimento da RAIS pela empresa Isocar Mecânica Funilaria e Pintura Ltda. Além disso, é possível verificar, pelas informações contidas no r. ofício do Exmo. Sr. Chefe da DICAT - Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (fl. 232), que a Autora não possui débitos na Secretaria da Receita Federal e que sua única pendência seria a ausência de apresentação de Declaração de Renda no exercício de 2004, o que se justifica em razão do erro apontado acima, que deu ensejo ao Inquérito Policial perante o 31º Distrito Policial da Capital - SP. Outrossim, a autora teve de se submeter a diversos transtornos por ter sido privada de seu documento de inscrição no CPF e, de outro lado, porque teve de despender recursos pessoais e tempo para tentar provar que não recebeu renda no ano de 2003, além dos evidentes constrangimentos pessoais de fazê-lo em uma Delegacia de Polícia. É importa frisar que a Autora não deu causa a eventual prejuízo da UNIÃO, apurado por meio de sua Secretaria da Receita Federal, em razão de não ter apresentado a Declaração de Renda em 2003, uma vez que a renda indicada como se fosse da Autora, não foi por ela recebida e, de outra parte, uma vez citada em 16/08/2006 (fl. 144) a UNIÃO não restou privada do tempo suficiente para apurar o crédito tributário decorrente de recebimento de renda no ano de 2003 por parte do verdadeiro contribuinte que teria auferido a renda. Destarte, a União não pode penalizar a autora por falha cometida pela empresa pagadora em seus cadastros, razão por que merece acolhida o pedido. Com relação à possibilidade de antecipação da tutela o artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com o objetivo primordial de garantir a efetividade máxima dos princípios constitucionais que norteiam as relações tributárias, é de ser assegurada a tutela pleiteada, pois que, pelo exposto, verifica-se a probabilidade da alegação. De outra parte, deve ser afastado o risco de dano de difícil reparação imposto à Autora, tendo em vista que a restrição aposta em seu CPF a impede de realizar diversos atos da vida civil. Acerca da possibilidade de concessão da tutela antecipada na sentença, já se posicionou a Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Medida Cautelar nº 11402, que teve como Relator o Ministro Francisco Falcão e foi publicado no DJ de 13/08/2007, pág. 331, com a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E DEFESA DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.** 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final seja ineficaz o resultado do pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni juris, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, no sentido do eventual acolhimento do recurso especial por ele interposto. 2. Medida cautelar que veicula matéria constitucional, interdita quanto à sua cognição na própria via especial, impõe o mesmo destino à ação acessória. 3. É que se o Recurso Especial (ação principal) não será conhecido posto constitucional o fundamento do aresto recorrido, impõe-se a rejeição da ação cautelar acessória por analogia do art. 808, III, do CPC. 4. Ação Civil Pública na qual a controvérsia gravita em torno da necessidade de adaptação do fuso-horário e a programação televisiva em confronto com a proteção constitucional da criança e do adolescente, a liberdade de informação e a vedação à censura, valores encartados na Constituição Federal, revela litígio passível única e exclusivamente de cognição pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. 5. Deveras, é lícita a concessão de tutela antecipada na sentença, ainda que liminarmente reapreciada como objeto de agravo de instrumento com efeito de cassação da tutela de urgência, haja vista a possibilidade de exsurgimento da prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação exatamente após a instrução do feito. 6. É que a jurisprudência da Corte direciona-se no sentido de que, em prestígio à teoria da cognição, a tutela antecipada concedida na sentença, no juízo a quo, esvazia o recurso especial interposto contra o agravo tirado em relação à liminar (Precedentes: REsp 828.059/MT, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.09.2006; AgRg no REsp 571.642/PR, Min. Denise Arruda, DJ 31.08.2006; Rcl 1.444/AM, Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; AgRg no REsp 506.887/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005). 7. Destarte, o artigo 520, inciso VII, do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001 atribui apenas efeito devolutivo à apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação de tutela, como ocorreu in casu, posto gerar contraditório in terminis postecipar a efetivação da tutela de urgência satisfativa (Luiz Fux, in Tutela de Segurança e Tutela da Evidência, Saraiva, 1995, e Curso de Direito Processual Civil, 3.ª Ed., Forense, 2005, págs. 1.050/1.051). 8. Medida Cautelar improcedente. Da mesma forma, entendeu a Segunda Turma do Egrégio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 313576, que teve como Relatora a Eminente Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO e foi publicado no DJF3 CJ2 de 19/03/2009, pág. 612, com a ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** I - O recurso interposto contra sentença que decide o processo deve ser recebido, em regra, no efeito suspensivo e devolutivo, por expressa disposição do artigo 520 do CPC. II - A Lei 10.352/01 adicionou o inciso VII ao artigo 520 do CPC, estabelecendo que a confirmação da tutela antecipada na sentença enseja o recebimento da apelação no efeito unicamente devolutivo. III - Tal inovação legislativa visou emprestar efeito único ao apelo de molde a dar plena executividade à tutela antecipatória confirmada na sentença ou atribuída em seu próprio bojo, diante do necessário duplo efeito das apelações que se subsumiam à regra geral do caput do art. 520, da Lei Adjetiva, em razão de ausência de permissivo legal a emprestar ao apelo efeito único. IV - Da análise dos autos, constata-se que, já na petição inicial, não houve pedido de concessão de tutela antecipatória de mérito, tampouco há vestígios de sua concessão. V - De outra parte, observa-se que a sentença exarada julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, ora agravada, e concedeu a antecipação de tutela para o único fim de garantir à Autora o direito de suspender o pagamento de prestações, abstendo-se a Ré, por seu lado, de promover execução extrajudicial da hipoteca e lançar o nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito VI - Nestes termos, não há se falar que a tutela conferida por ocasião da sentença tem o condão de gerar o recebimento do recurso no efeito único, contra o ato judicial que julgou procedentes os pedidos. VII - Por conseguinte, o recurso deve ser recebido no duplo efeito, com amparo no art. 520, caput, da Lei Processual, sem alterar o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, suspendendo, portanto, os atos de cobrança e execução do financiamento. IX - Agravo parcialmente provido. III. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue à entrega da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física no exercício de 2004 e, por conseguinte, determinar o desbloqueio da sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob o nº 164.938.528-54. Concedo a antecipação da tutela jurisdicional nos estritos termos do decisorio, a qual manter-se-á independentemente dos efeitos nos quais o eventual recurso de apelação for recebido. Custas na forma da lei. Condene a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023983-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023983-9) - CONTINENTAL - ENTRETENIMENTO E PROMOCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CONTINENTAL - ENTRETENIMENTO E PROMOÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a legalidade na promoção e realização de torneios e campeonatos de pôquer. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/29). Emenda à inicial (fls. 33/35 e 46/47). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 36/38), tendo a autora requerido a reconsideração (fls. 42/44), porém a mesma foi mantida (fl. 45). A ré foi citada (fl. 53). Em seguida, a parte autora requereu a desistência da presente demanda (fl. 55). Intimada a se manifestar acerca do pedido formulado pela autora (fl. 57), a União Federal somente concordou se houvesse a renúncia ao direito que se funda a ação (fls. 60/62). Contestação encartada aos autos em seguida (fls. 63/67). Instada a se manifestar, a autora protocolizou petição reiterando o seu pedido de desistência (fls. 76/77). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deveras, a desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA EM DIA/RS NÃO HOMOLOGADA - DESISTÊNCIA CONDICIONAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCABIMENTO. 1. Manifestada a desistência da ação por ato espontâneo e voluntário do autor e havendo a concordância do réu, se requerida após o prazo de resposta (art. 267, 4º), o feito deve ser extinto, nos termos art. 267, III, do CPC. 2. Após a extinção, não há como ser novamente movimentado o processo, que já teve o seu término, a não ser que seja anulada a sentença extintiva, caso seja verificada a ausência de algum dos requisitos ensejadores da desistência, quais sejam, a voluntariedade/espontaneidade do ato ou a anuência do réu, se for o caso. Razões outras, especialmente as de ordem extra-processual, não prejudicam a extinção do processo por desistência. 3. A ausência de homologação, por parte do Poder Público, de pedido de ingresso em programa de recuperação fiscal não tem o condão de macular a sentença que extinguiu o processo em razão de pedido de desistência da ação, ainda que a desistência tenha sido alçada como requisito para participação no referido programa. 4. Recurso especial provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 684965/RS - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 20/10/2005 - in DJ de 14/11/2005, pág. 263) Não incide a proibição do 4º do artigo 267 do CPC, na medida em que a parte ré não formulou oposição à extinção do processo, apenas pretendeu que fosse por outro fundamento. Todavia, tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado pela parte autora posteriormente à citação (fl. 53), os honorários de advogado em favor da parte ré são devidos, por força do artigo 26 do Código de Processo Civil: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela parte autora. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005272-37.2010.403.6100 - FRANCELINA ALVES DE CAMPOS - ESPOLIO X ROMUALDO JAYME GASPAROTTO (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ESPÓLIO DE FRANCELINA ALVES DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de caderneta(s) de poupança (nº 013.00039704-8). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/23). Este Juízo Federal determinou à parte autora que providenciasse a retificação do valor atribuído a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, regularização de sua procuração, bem como informasse a possível existência de processo de arrolamento em curso, distribuído junto à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 26). Intimada, não houve manifestação da parte autora, consoante certidão exarada (fl. 27). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Embora intimada para regularizar a petição inicial, a parte autora ficou-se inerte. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte requerente por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários de advogado, eis que não houve a citação do sujeito passivo da relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. *

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028643-98.2008.403.6100 (2008.61.00.028643-6) - CONJUNTO RESIDENCIAL MAISON PLACE ETOILE(SP111353 - CESAR AUGUSTO GUASTELLI TESTASECCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a ré, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0024101-03.2009.403.6100 (2009.61.00.024101-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUBE VALE DO SOL(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CLUBE VALE DO SOL em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de despesas condominiais dos períodos de novembro de 2000, janeiro a dezembro de 2001, janeiro a abril de 2002, agosto a dezembro de 2002, janeiro a dezembro de 2003, janeiro a dezembro de 2004, janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, janeiro a dezembro de 2007, janeiro a dezembro de 2008 e janeiro a setembro de 2009, relativas ao imóvel constituído pelo apartamento nº 02 do bloco C do Edifício Solar dos Pássaros, situado na Rua Munhoz de Melo, nº 480, Município de São Paulo (matrícula nº 131.246 - 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), inclusive das parcelas vincendas, tudo acrescido de encargos legais, além das despesas e custas processuais. O autor alegou, em suma, que a ré é proprietária do referido imóvel, integrante de seu conjunto, estando em situação de inadimplência no que tange às cotas condominiais e encargos durante os períodos mencionados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/72). Foram solicitadas informações sobre prevenção apontada em termo elaborado pelo Setor de Distribuição - SEDI (fls. 75/83). Em seguida, este Juízo Federal afastou a prevenção aludida e designou audiência de conciliação (fl. 84). Citada, a EMGEA apresentou contestação (fls. 89/96), argüindo, preliminarmente, a necessidade de conversão do rito sumário em ordinário, a inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis, e a sua ilegitimidade passiva. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Foi indeferido o requerimento de conversão do rito processual da demanda (fl. 97). Realizada audiência de conciliação, restou prejudicada a transação, em face do desinteresse das partes (fls. 99/100). Na mesma oportunidade, a autora apresentou réplica em petição escrita (fls. 101/104). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de conversão do rito sumário em ordinário Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pela ré acerca da necessidade da conversão do rito procedimental, eis que indigitada questão já foi apreciada por decisão exarada nos autos (fl. 97), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Afasto a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da demanda, uma vez que estes foram acostados à petição inicial. Ademais, considerando que a obrigação pelo pagamento das despesas condominiais decorre de lei, incumbe à ré, como proprietária do imóvel, diligenciar sobre a existência de dívidas perante o condomínio, mormente porque tem a prerrogativa de participar da assembléia geral (artigo 1.335, inciso II, do Código Civil) e obter, a qualquer tempo, a respectiva ata. Portanto, não me convence a alegação de que a ausência de documento que a própria parte pode ter livre e fácil acesso impede o exercício de seu direito de defesa. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela EMGEA, porquanto esta consta como atual proprietária do imóvel integrante do condomínio autor, conforme demonstrado pela respectiva certidão imobiliária (fls. 19/21), razão pela qual exsurge, em tese, a sua responsabilidade em relação às despesas condominiais inadimplidas, nos termos do artigo 12 da Lei federal nº 4.591/64 e do artigo 1.336, inciso I, do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002). Quanto à preliminar de prescrição Além disso, afasto a preliminar de prescrição suscitada em contestação. Os juros de mora são

considerados frutos civis, classificados como bens acessórios (artigo 92 do Código Civil de 2002), cuja existência depende da existência do bem principal, in casu, as despesas relativas ao rateio de manutenção de condomínio. Destarte, não incide o prazo prescricional previsto no artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil, visto que não se trata de postulação autônoma dos juros. Em decorrência, aplica-se o prazo decenal estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil, por ausência de disposição legal específica em contrário. Quanto ao mérito superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Controvertem as partes acerca do pagamento de cotas no rateio de despesas condominiais. Com efeito, o artigo 12 da Lei federal nº 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.(...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal nº 10.931, de 02 de agosto de 2004)(...) 1º. O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) Cumpre salientar que a obrigação para o custeio das despesas do condomínio se reveste de natureza real e deve ser suportada pelo adquirente do imóvel. Trata-se, portanto, de obrigação denominada propter rem, ou seja, que se vincula ao imóvel, independentemente de quem seja o seu proprietário. Foi acostada à petição inicial certidão lavrada pelo 12º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, referente ao imóvel matriculado sob o nº 131.246 (fls. 19/21), integrante do condomínio edilício autor, na qual consta a informação da arrematação pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, restando clara sua qualidade de proprietária. Destarte, se a EMGEA adquiriu a titularidade do bem referido, deve arcar com as cotas no rateio das despesas condominiais correspondentes, zelando, inclusive, pela verificação de cobranças já pendentes, ante a sub-rogação nas obrigações relativas ao imóvel arrematado. Neste sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - MORA - VENCIMENTO EM TERMO PREFIXADO 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 2. Desnecessária a interpelação do devedor para a constituição em mora nas obrigações cujo vencimento se dá em termo prefixado. Aplicação da regra dies interpellat pro homine. Ocorrendo o inadimplemento da obrigação, exigíveis os juros e a multa a partir do vencimento de cada prestação. 3. Apelação improvida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 835942/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 25/10/2005 - in DJU de 29/11/2005, pág. 204) DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. MULTA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As cotas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem. A Lei nº 7.182/84 não altera a natureza da obrigação. 2. A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação em atraso cabe, em princípio, ao adquirente do imóvel, no caso à apelante, mesmo que o débito seja anterior à aquisição. 3. Vencido o relator no que se refere ao tratamento dado à multa, pois a hipótese não se cuida de relação consumerista. (grifei) (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC 20037000046015/PR - Relator Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - j. 18/02/2004 - in DJU de 20/04/2004, pág. 301) Ainda que o imóvel esteja sendo indevidamente ocupado por terceiro, não há qualquer interferência na relação jurídica existente entre a EMGEA e o autor. Se a ré vem experimentando gravame pela ocupação do imóvel por outrem, deve buscar proteção em face deste terceiro na via processual adequada, sem, contudo, deixar de honrar suas obrigações de titular de unidade em condomínio edilício. Ademais, compelir o condomínio autor a aguardar a solução da desocupação do imóvel por terceiro somente deslocaria o gravame, eximindo indevidamente a ré do cumprimento de obrigação que lhe é imputada em nome próprio. Realço que a ré arrematou o imóvel em 21 de fevereiro de 2006, motivo pelo qual é a responsável pelo pagamento das despesas condominiais descritas na petição inicial, não podendo imputá-la ao antigo proprietário. Seguindo esta diretriz já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do seguinte aresto: CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (grifei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 547638/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior -

in DJ de 25/10/2004, pág. 351) E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMÍNIAS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO.- Preliminares rejeitadas. A responsabilidade da CEF, uma vez proprietária do imóvel, independe de sua imissão na posse, razão pela qual o depoimento pessoal requerido não se mostra hábil ao deslinde da ação. A CEF é parte legítima em ação que objetiva a cobrança de despesas de condomínio de imóvel por ela arrematado. Estabelece-se a legitimidade passiva para o devedor ou aquele sub-rogado na obrigação. Ou as taxas foram constituídas antes ou depois da arrematação. Na primeira hipótese, devedor seria o proprietário e a CEF em relação a elas se qualificaria como sub-rogada. Na segunda situação, a empresa pública já responde como proprietária e assume a condição de devedora. De outro lado, inexistem nos autos qualquer elemento com o condão de refutar o valor probatório da documentação apresentada. O pretendente ofertou toda a documentação de que dispunha, suficiente para demonstrar o alegado.- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.- O artigo 1.336, 1º, do NCC, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação e, por ser uma obrigação propter rem, sua transferência se opera no tocante aos consectários da mora debendi. - O artigo 1.062 do Código Civil de 1916 estipulava a taxa de juros em 6% ao ano como remédio às situações em que não houvesse outra taxa convencional. Tal dispositivo não afasta a aplicação do percentual estabelecido na lei de condomínios (juro moratório de 1% ao mês, conforme artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64) atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1º do atual Código Civil, que prevê a possibilidade de se convencionar a respeito.- Preliminares rejeitadas. Apelação não provida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC n° 940896/SP - Relator Des. Federal André Nabarrete - j. em 29/11//2004 - in DJU de 1º/02/2005, pág. 196) No que tange à aplicação de multa, deve prevalecer o disposto na cláusula convencional (20% - artigo 14º, 3º, da Convenção de Condomínio - fl. 64), em respeito à garantia do ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República), até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003 - artigo 2.044). Após esta data, de acordo com o artigo 1.336, 1º, deste mesmo Diploma Legal a penalidade pelo atraso no pagamento das despesas condominiais deve restringir-se a 2% (dois por cento). Ademais, igualmente incidem os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir dos vencimentos das parcelas devidas, na forma da mesma cláusula convencional e do mesmo dispositivo legal supra mencionados. Outrossim, tais parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, visto que se trata de mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Tendo em vista que se trata de obrigação em prestações periódicas, procede também o pedido de condenação ao pagamento das vencidas no curso da presente demanda, nos termos do artigo 290 do CPC. Friso que esta última norma mencionada prescreve que as prestações periódicas são consideradas como inclusas no pedido, independentemente de postulação expressa da parte autora, sendo que as vencidas no curso da demanda poderão ser executadas, enquanto perdurar a obrigação. De fato, a norma não delimita a sua aplicação no tempo. Mas, a meu ver, não pode ser indefinida, a ponto de autorizar a cobrança de qualquer prestação periódica posterior à condenação, perpetuando o conflito entre as partes. Destarte, acolho a preleção de Cassio Scarpinella Bueno: O art. 290 deve ser interpretado no sentido de que as prestações periódicas que se consideram parte integrante do pedido independentemente de declaração expressa do autor são as que se vencem ao longo do procedimento em primeiro grau de jurisdição, isto é, até o proferimento da sentença, e também as que se vencerem depois dela, enquanto aguarda-se julgamento de eventual recurso de apelação interposto pela parte sucumbente. (grafêi) (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 951) Portanto, a norma do artigo 290 do CPC incide até o trânsito em julgado. As prestações que eventualmente não forem adimplidas após este marco deverão ser postuladas em nova demanda.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Empresa Gestora de Ativos - EMGEA) ao pagamento das despesas condominiais em atraso, de novembro de 2000, janeiro a dezembro de 2001, janeiro a abril de 2002, agosto a dezembro de 2002, janeiro a dezembro de 2003, janeiro a dezembro de 2004, janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, janeiro a dezembro de 2007, janeiro a dezembro de 2008 e janeiro a setembro de 2009, bem como as que se vencerem desde o ajuizamento da presente demanda até a data do trânsito em julgado, relativamente ao apartamento nº 02 do bloco C do Edifício Solar dos Pássaros, situado na Rua Munhoz de Melo, nº 480, Município de São Paulo (matrícula nº 131.246 - 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital). As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal; Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria-Geral da 3ª Região; e Portaria nº 92, de 23/10/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo), com o acréscimo da multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas até 10/01/2003 e de 2% (dois por cento) sobre as que se venceram após 11/01/2003, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré também ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017515-81.2008.403.6100 (2008.61.00.017515-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023300-83.1992.403.6100 (92.0023300-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE E SP051096 - ADENILZE BECHARA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S/A, objetivando a redução parcial do valor apresentado pela embargada para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 92.0023300-7.Sustentou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, posto que em desconformidade com o julgado.Intimada, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 14/45).Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos somente em relação aos honorários advocatícios e custas judiciais, em razão de não haver nos autos comprovantes de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro referentes ao ano-base 1988 (fls. 47/48), dos quais a embargada discordou (fls. 52/77), tendo a União Federal manifestado sua concordância (fls. 92/96).A embargante trouxe aos autos informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no sentido de que não consta recolhimento da CSL no ano-base de 1988 (fls. 86/90).Instada a se manifestar, a embargada impugnou a informação da embargante, sustentando que houve erro material no preenchimento dos campos período de apuração das guias DARF's referentes ao ano-base de 1988 (fls. 103/108).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada.Deveras, o título executivo judicial formado (fls. 134/143 e 172/180 dos autos nº 92.0023300-7) condenou a União Federal à restituição do valor recolhido a título de Contribuição Social sobre o Lucro relativamente ao ano-base 1988, devidamente corrigido de acordo com o Provimento nº 26/2001 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, acrescentando-se, quanto aos meses de março de 1990, abril de 1990 e fevereiro de 1991, os seguintes índices: 84,32%, 44,80% e 21,87%, respectivamente, desde as datas em que ocorreram os recolhimentos indevidos, sendo que, a partir da extinção da UFIR, deverá ser aplicado o IPCA. Fixou, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, e honorários advocatícios no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).De fato, analisando as guias de recolhimento utilizadas pela embargada nos cálculos que deram início à execução (fls. 17//20 dos autos principais), verifico que nos campos período de apuração consta o ano de 1989. Por sua vez, a União Federal colacionou informação prestada pela Equipe de Auditoria Fiscal da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, dando conhecimento de que os DARF's de fls. 17/20 daquele feito referem-se ao ano-base 1988, como pretendia a embargada. Se de fato houve erro no preenchimento das guias, o procedimento correto seria a retificação das mesmas por meio de procedimento próprio junto à Secretaria da Receita Federal.Outrossim, no tocante às verbas de sucumbência, analisando o quadro de fl. 48, verifico que a Contadoria Judicial apresentou valor maior que a exequente. Assim, muito embora os cálculos da Contadoria Judicial tenham sido elaborados nos parâmetros do julgado, o juiz não pode decidir além do que foi pedido pelas partes, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil.Neste sentido, já se pronunciaram a 2ª, 3ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR EM VALOR SUPERIOR AO APURADO PELO EXEQUENTE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA.I- Embora os cálculos de liquidação apresentados pelo contador espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.II- Constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente.III- Reconhecida a improcedência do pedido deduzido na inicial, impõe-se a condenação do embargante nos ônus da sucumbência.IV- Recurso improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 602343/SP - Relator Manoel Álvares - j. em 20/03/2001 - in DJU de 25/04/2001, pág. 569)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA.1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma.2. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.3. Se os critérios para a elaboração de nova conta, ainda que ressalvado o limite fixado pela memória de cálculo da exequente, importam em julgamento ultra petita, deve-se, desde logo, prosseguir pelo valor proposto pela credora, sem a diligência cujo resultado se revela, de plano, incompatível com os termos e limites fixados para o caso concreto.4. Precedentes. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC 1000623/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 06/04/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 466)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles deve ser aplicado o disposto no inc. I, do art. 475, do CPC. Contudo, tendo em vista o disposto no 2º, do referido dispositivo, deixo de conhecer da remessa oficial.2. O prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública era de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 730 do CPC, anterior à edição da MP nº 1.984-16/00,

sucessivamente reeditada até a MP nº 2.180-35/01, atualmente vigente na forma do art. 2º, da EC nº 32/01.3. No caso em questão, o mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos em 27.08.1999, sendo opostos os presentes embargos à execução, em 24.08.1999, portanto, antes de iniciado o prazo legal de 10 dias.4. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.5. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.6. Reforma da r. sentença, para que seja acolhida a conta de liquidação apresentada pela exequente, evitando, com isso, julgamento ultra petita, uma vez que o valor do cálculo obtido pelo Contador Judicial era superior ao montante pleiteado pela exequente.7. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante. 8. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 733693/SP - Relator Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 14/02/2007 - in DJU de 03/04/2007, pág. 362)Assim, em relação à devolução das custas e aos honorários advocatícios, deverão prevalecer os cálculos da exequente.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para declarar que, em relação ao valor principal, não há valores passíveis de restituição. No entanto, quanto às verbas de sucumbência, determino o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos apresentados pela embargada nos autos nº 92.0023300-7 (fl. 202), ou seja, em R\$ 5.092,00 (cinco mil e noventa e dois reais), referentes aos honorários advocatícios, e R\$ 87,11 (oitenta e sete reais e onze centavos), a título de reembolso das custas processuais, ambos atualizados até abril de 2008.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024120-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024120-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044777-21.1999.403.6100 (1999.61.00.044777-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WALDOMIRO ZARZUR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI) SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de WALDOMIRO ZARZUR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a redução do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 1999.61.00.044777-5, no tocante às verbas de sucumbência.Alegou a embargante que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, visto que o julgado exequendo determinou o rateio das verbas de sucumbência.Intimada a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fl. 17).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO pedido comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a embargada manifestou expressa concordância com os cálculos da embargante, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência do pedido.Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante e determino a sua redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 04/08), ou seja, em R\$ 658,76 (seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizados até junho de 2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018962-70.2009.403.6100 (2009.61.00.018962-9) - ISABEL MARIA ISOLINA DOMINGUEZ CAMBEIRO(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial, ajuizada por ISABEL MARIA ISOLINA DOMINGUEZ CAMBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine a outorga de quitação do saldo devedor e a lavratura de escritura pública, para a transferência da propriedade do imóvel situado na Avenida Nova Cantareira, nº 149, apto. 154, bloco C, bairro do Barro Branco, Município de São Paulo (matrícula nº 92.803 - 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), que foi financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/73). Os autos foram originariamente distribuídos à 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, cujo Juízo declinou a competência, em razão de prevenção (fl. 136) É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem análise de mérito. Com efeito, ao despachar a petição inicial, o juiz deve analisar se

estão presentes os pressupostos processuais e as condições de exercício do direito de ação, a fim de assegurar o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República). Como é cediço, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no binômio necessidade/adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. No presente caso, observo que a exequente pretende que a CEF e a agente financeira de contrato de financiamento celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) sejam compelidas a quitar o saldo devedor e outorgar escritura pública para o registro de transferência da titularidade de bem imóvel. No entanto, a exequente não instruiu a petição inicial com qualquer documento revestido de atributo de executividade, razão pela qual a via processual eleita é absolutamente inadequada. Com efeito, a execução fundada no artigo 632 do Código de Processo Civil - CPC (execução de obrigação de fazer) deve estar aparelhada por algum título executivo, como bem adverte Paulo Henrique Lucon: A execução de obrigação de fazer e não fazer, como ressaltado, pode ter por fundamento título executivo judicial (provisório ou definitivo) ou extrajudicial, que deve indicar obrigação certa, líquida e exigível. (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 2076) O primeiro contrato que instruiu a petição inicial (fls. 43/58) não foi subscrito pela exequente e não contou com a intervenção da CEF. Já o segundo contrato particular (fls. 59/64) sequer teve a participação das duas empresas apontadas como executadas na petição inicial. Logo, nenhuma destas avenças pode ser tida como título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, do CPC. Portanto, reconheço a carência de ação no presente caso. Seja pela inadequação do rito eleito para a pretendida execução, seja pela ausência do título executivo apto a embasar a pretensão (cartularidade). III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, em razão da inadequação do procedimento eleito pela exequente para a satisfação da obrigação de fazer pretendida. Sem honorários de advogado, em face de as executadas não terem composto a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0028079-90.2006.403.6100 (2006.61.00.028079-6) - VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA X VALDEMAR DOS SANTOS X VALDIR MALEJNI SOPHIA X VALDIR RODRIGUES X VALDIR SANTANA RAMOS X VALDOMIRA LEAO DA SILVA X VALDYRIA PAULA PEREIRA DA SILVA X VALMIRIA MARTINS DA SILVA X VANDALUCIA CHAVES FRANCA X VANDERLEI RUFINO DOS SANTOS (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA, VALDEMAR DOS SANTOS, VALDIR MELEJNI SOPHIA, VALDIR RODRIGUES, VALDIR SANTANA RAMOS, VALDOMIRA LEÃO DA SILVA, VALDYRIA PAULA PEREIRA DA SILVA, VALMIRIA MARTINS DA SILVA, VANDALÚCIA CHAVES FRANÇA e VANDERLEI RUFINO DOS SANTOS contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do pagamento de Gratificação de Atividade Executiva (GAE), na forma da Lei Delegada nº 13/1992, sobre os seus vencimentos básicos ou sobre a soma deste com o vencimento básico complementar. Afirmaram os impetrantes, em suma, que são servidores técnico-administrativos lotados na Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, regidos inicialmente pela Lei federal nº 7.596/1987 e pelo Decreto federal nº 94.664/1987, que disciplinaram o denominado Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE. Informaram que, em razão da Lei Delegada nº 13/1992, passaram a receber a denominada Gratificação de Atividade Executiva (GAE), aplicável a todos os servidores civis do Poder Executivo, a qual veio a ser posteriormente excluída da remuneração, em razão da Medida Provisória nº 2150-39/2001, convertida na Lei federal nº 10.302/2001. Sustentaram que com o advento da Lei federal nº 11.091/2005, que instituiu um novo plano de carreira, não foi prevista qualquer restrição quanto à percepção da verba acima denominada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/60). Vindo os autos à conclusão, este Juízo Federal julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1.533/1951, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante (fls. 69/72). Da sentença proferida, a parte impetrante interpôs apelação (fls. 79/97), tendo a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos para o regular processamento (fls. 112/116). Com o retorno dos autos, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 123), tendo os impetrantes requerido a reconsideração (fl. 125), mas a decisão foi mantida (fl. 126). Posteriormente, os impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 130/148), ao qual foi negado seguimento (fls. 151/152). Determinada novamente a emenda da inicial (fl. 153), sobreveio petição dos impetrantes (fls. 156/157), que foi recebida (fl. 164). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 188/191). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 170/182), arguindo preliminares de ausência de direito líquido e certo, de inadequação da via mandamental, de ilegitimidade passiva, de impossibilidade jurídica do pedido e de decadência. Silenciou quanto ao mérito. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 185). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo O direito líquido e certo alegado pelos impetrantes refere-se ao mérito do mandado de segurança, razão pela qual a sua ausência importa na denegação da segurança, com a resolução do

mérito. Portanto, rejeito a primeira preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Quanto à preliminar de inadequação da via processual eleita Afasto a preliminar de inadequação procedimental, tendo em conta que os impetrantes objetivam o restabelecimento de gratificação prevista em lei, cuja opção por determinado regime jurídico não é determinante para a sua eventual concessão. Logo, a via mandamental é adequada. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Rejeito também esta preliminar, porquanto a autoridade impetrada é responsável pelos atos administrativos que concretizam as normas reguladoras do direito remuneratório dos servidores vinculados à Universidade Federal de São Paulo, motivo pelo qual deve figurar no pólo passivo desta demanda, conforme entendimento firmado, em caso similar, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO PROVISÓRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.587/87 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.651/98. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE DECADÊNCIA REJEITADAS. 1. Em mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado, e não o superior hierárquico que expede os atos normativos correspondentes. No caso dos autos, que visa a afastar ato que excluiu dos proventos dos impetrantes o valor da Gratificação Provisória, a autoridade com poder para a prática do referido ato é o representante da Universidade Federal de Uberlândia. Preliminar rejeitada. 2. A Gratificação Provisória, instituída pela Lei nº. 9.651/98, tem caráter genérico, tendo em vista que não teve por pressuposto a retribuição pela execução de tarefa ou atividade específica por parte dos servidores em atividade. 3. É inconstitucional a expressão nem aos proventos de aposentadoria ou pensão constante do 2º do art. 13 da Lei nº 9.651/98, em face do disposto no art. 40, 8, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/1998 (Argüição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.34.00.025843-1/DF, Corte Especial, Relator Des.Federal Jirair Aram Meguerian; maioria, julgado em 02/7/2009). 4. Reconhecida a violação constitucional da norma que instituiu a vantagem pleiteada, fazem jus os impetrantes, servidores aposentados e pensionistas, ao recebimento da Gratificação Provisória - GP, instituída pela MP 1.587/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.651/98. 5. Por força do artigo 40, 8º, da Constituição Federal, as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia. Precedentes da Corte. 6. Embora a Universidade seja isenta do pagamento de custas na Justiça Federal, tal isenção não a exime da obrigação de reembolsar as despesas judiciais eventualmente adiantadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). 7. Apelação desprovida. 8. Remessa oficial parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AMS nº 200038030014354 - Relatora Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva - j. em 05/10/2009 - in e-DJF1 de 12/11/2009, pág. 92) Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido Refuto igualmente a preliminar de impossibilidade jurídica dos pedidos articulados pelos impetrantes na petição inicial, posto que visam a obtenção de efeitos concretos decorrentes de normas legais e não a declaração abstrata da invalidade dos preceitos correlatos. Quanto à preliminar de decadência Não prospera também a preliminar de decadência, na medida em que os impetrantes postularam o restabelecimento de gratificação a partir do ajuizamento, tornando preventiva a natureza do mandado de segurança, que afasta a contagem do prazo decadencial para a impetração. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a Lei Delegada nº 13/1992 instituiu diversas gratificações por atividades desempenhadas por servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei federal nº 8.112/1990. Especificamente em seu artigo 14, o referido Diploma Legal regulou a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (ou Gratificação de Atividade Executiva - GAE), devida aos ocupantes de Cargos de Natureza Especial, de Cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Poder Executivo e de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, dentre os quais estão os impetrantes. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 2.150-39/2001, que instituiu a chamada Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE, devida aos ocupantes dos cargos Técnicos-Administrativos das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação (artigo 56). Sucessivamente, o artigo 6º da Lei federal nº 10.302/2001, fruto da conversão da aludida Medida Provisória, suprimiu expressamente a Gratificação de Atividade Executiva de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, assim como a GDAE (artigo 5º). Após, foi promulgada a Lei federal nº 11.091/2005, que estruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação e, em seu artigo 13, caput, assegurou remuneração composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação ocupados pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei. Observo que, em nenhum momento, esta última lei previu o restabelecimento da gratificação que era prevista na revogada Lei Delegada nº 13/1992. Portanto, não ocorreu a repristinação desta norma. Aliás, o 3º do artigo 2º do Decreto-lei nº 4.567/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) é claro ao exigir que este efeito esteja expresso na lei mais nova, in verbis: 3º. Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. Destaco, a propósito, a preleção de Maria Helena Diniz sobre a matéria: Pelo art. 2º, 3º, que é peremptório, a lei revogadora de outra lei revogadora não terá efeito repristinatório sobre a velha norma abolida, a não ser que haja pronunciamento expresso da lei a esse respeito. Esse dispositivo legal contém duas normas: a) proibição de repristinação, significando que a antiga lei não se revalidará pelo aniquilamento da lei revogadora uma vez que não restitui a vigência da que ela revogou; b) restauração da antiga lei, quando a norma revogadora tiver perdido a vigência, desde que haja disposição expressa nesse sentido. (grifei)(in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 10ª edição, Ed. Saraiva, pág. 84) As demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, consoante dispôs o artigo 13, caput, da Lei federal nº 11.091/2005, pressupõe que a

norma que as preveja ainda tenha âmbito de validade no ordenamento jurídico brasileiro. Outrossim, o simples fato de não haver qualquer vedação na lei nova, não autoriza o imediato o restabelecimento da gratificação que foi abolida com a revogação da Lei Delegada nº 13/1992. Somente se tivessem sido expressos, os efeitos deste Diploma Legal poderiam ser invocados. A supressão de determinada vantagem pecuniária, dentro de determinado regime jurídico, não colide com a previsão do artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, que garante apenas a irredutibilidade dos subsídios e dos vencimentos, situação que não correu em relação aos impetrantes, na medida em que o 3º do artigo 2º da Lei federal nº 10.302/2001 assegurou como vantagem pessoal nominalmente identificada a diferença que se verificar entre a remuneração percebida e aquela a que os servidores passarem a fazer jus após o enquadramento, (...), a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo. Consigno também que o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que os servidores públicos não têm direito adquirido a determinado regime jurídico, inclusive o remuneratório, conforme se infere dos seguintes arestos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Para afirmar que houve redução da remuneração seria necessária a análise dos fatos e provas. Incide no caso a Súmula n. 279 deste Tribunal Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 2ª Turma - RE/AgR nº 550650/PR - Relator Min. Eros Grau - j. em 10/06/2008 - in DJe-117 de 27/06/2008) Servidor público estadual: estabilidade financeira: é legítimo que por lei superveniente o cálculo da vantagem seja desvinculado da remuneração atribuída aos cargos ou funções em razão do exercício dos quais se dera a incorporação, hipótese em que a jurisprudência do Supremo Tribunal não reconhece a existência de direito adquirido dos titulares de tal vantagem ao regime remuneratório anterior se, conforme a espécie, for feito para o futuro e respeitada a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE/AgR nº 455041/AM - Relator Min. Sepúlveda Pertence - j. em 25/06/2007 - in DJe-077 de 10/08/2007) Ademais, importa mencionar que o inciso X do mesmo artigo 37 da Carta Magna exige a edição de lei específica para a fixação ou a alteração da remuneração dos servidores públicos. Assim, considerando que não foi promulgada lei precisamente para restaurar a gratificação extinta, os impetrantes não têm direito líquido e certo a ser amparado neste remédio constitucional. Ressalto que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DE TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. RESTABELECIMENTO. LEI N.º 11.091/2005. DESCABIMENTO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPRISTINAÇÃO DA LEI DELEGADA N.º 13/92. INVIABILIDADE. ART. 2.º, 3.º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 3. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 4. O ordenamento jurídico vigente não ampara a repristinação tácita de normas revogadas, conforme dispõe o art. 2º, 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, razão pela qual é manifestamente infundada a pretensão do restabelecimento da GAE, com base na tese de que a Lei Delegada n.º 13/92 fora respristinada pelo fato de a Lei n.º 11.091/2005 não ter expressamente extinguido a GAE. 5. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 1060695 - Relatora Min. Laurita Vaz - j. em 05/02/2009 - in DJE de 09/03/2009) ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUE NÃO SE VERIFICAM. REEXAME DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO QUE AFASTA A VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GAE. REPRISTINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decisão ora atacada apreciou fundamentadamente a controvérsia nos limites necessários ao deslinde do feito, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, razão por que não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, o reexame da matéria pelo Órgão colegiado, no Agravo Regimental, afasta a suposta violação ao art. 557 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Em razão da revogação da GAE em relação aos Técnico-Administrativos em Educação, não há como repristinar sua edição com a instituição da Lei 11.091/05, porquanto tal norma não determinou expressamente a repristinação da Lei Delegada 13/92, nos termos do art. 20., 30., da Lei de Introdução ao Código Civil. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGA nº 1053449 - Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho - j. em 16/12/2008 - in DJE de 16/02/2009) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. PERCEPÇÃO APÓS A LEI N. 10.302/2001. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Gratificação de Atividade Executiva - GAE, criada pela Lei Delegada nº 13/92 para os cargos técnico-administrativos das instituições federais de ensino, foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE e, em seguida, extinta e incorporada ao vencimento dos servidores. 2. Com a criação de um novo plano de carreira, instituído pela Lei nº 11.091/05, mostra-se inviável a pretensão de restabelecimento da GAE. 3. Recurso

especial improvido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - RESP nº 1100044 - Relator Min. Jorge Mussi - j. em 1º/10/2009 - in DJE de 03/11/2009) No mesmo rumo sedimentou-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. GAE. LEI DELEGADA 13/92. EXTINÇÃO PELA MP 2.229-43/2001 E LEI 10.302/2001. I - Com a reestruturação dos cargos e da remuneração de certas categorias de servidores do Executivo Federal, decorrente da edição da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, bem como da Lei nº 10.302/2001, foi instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE para os ocupantes dos cargos Técnico-Administrativos das instituições federais de ensino, de que trata a Lei nº 7.596/87, extinguindo-se, por consequência, o direito à percepção da GAE. II - O valor resultante da diferença entre remuneração percebida e aquela a que os servidores passaram a fazer jus após o enquadramento, foi constituído em vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo (artigo 2º, parágrafo 3º). III - A criação do novo instituto não tem o poder de estabelecer a gratificação já extinta anteriormente pela Lei 10.302/2001, tendo em vista que o instituto da repristinação de norma jurídica só encontra lugar quando expressamente referido na lei, nos exatos termos do artigo 2º, 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil. IV - Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 302685 - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. em 14/04/2009 - in DJF3 CJ2 de 30/04/2009, pág. 333) SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. LEIS Nos 10.302/2001 E 11.091/2005 (NOVO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO). IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.091/05, que revogou a de n 10.302/01, não autorizou o restabelecimento da Gratificação de Atividade - GAE no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, e, por essa razão, não pode ser reimplantada. 2. A perda da vigência da Lei nº 10.302/2001, que instituiu a Nova Tabela de Vencimentos dos Servidores Técnico-administrativos das Universidades Federais, também não tem força para restaurar norma por ela revogada, qual seja a Lei Delegada nº 13/92, nos termos do artigo 2º da L.I.C.C. 3. Apelação não provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 312187 - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 24/03/2009 - in DJF3 CJ2 de 14/04/2009, pág. 388) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.150-39/2001 E LEI Nº 10.302/2001. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PELA LEI Nº 11.091/2005. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os servidores vinculados às Instituições Federais de Ensino faziam jus à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, prevista na Lei Delegada nº 13/92, até o advento da Medida Provisória nº 2.150-39/2001, que, dispondo sobre a reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções no âmbito da Administração Federal, expressamente excluiu o direito à percepção de tal vantagem, sendo que esta vedação também está prevista no art. 6º da Lei nº 10.302/2001, norma que tratou especificamente dos vencimentos dos servidores das Instituições Federais de Ensino. 2. A Lei nº 11.091/2005 promoveu a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, não se pronunciando, contudo, a respeito da Gratificação de Atividade Executiva da Lei Delegada nº 13/92. 3. O silêncio da Lei nº 11.091/2005 - quanto à gratificação contida na Lei Delegada nº 13/92 - não tem o condão de fazer ressurgir o direito ao recebimento desta vantagem, até porque, desde o advento da Medida Provisória nº 2.150-39/2001, os servidores das instituições de ensino federal não mais faziam jus à percepção da referida vantagem. 4. É pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o servidor público, desde que não haja diminuição nos seus vencimentos, não tem direito adquirido a regime remuneratório. 5. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 305450 - Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 1º/07/2008 - in DJF3 de 31/07/2008) III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, afastando o restabelecimento da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), na forma da Lei Delegada nº 13/1992, sobre os vencimentos básicos ou sobre a soma destes com o vencimento básico complementar dos impetrantes. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020901-85.2009.403.6100 (2009.61.00.020901-0) - EDUARDO RUMAN X CLARICE DIB RUMAN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO RUMAN e CLARICE DIB RUMAN contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO/SP, objetivando a análise e conclusão dos processos administrativos de nºs 04977.008809/2009-40 e 04977.007660/2009-81, protocolizado junto à Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, a fim de que sejam cadastrados como foreiros responsáveis pelo imóvel inscrito sob RIP nº 6213.0000127-58 e de regularização do número do RIP 6213.0007069-20. Sustentam os impetrantes, em suma, que protocolaram os indigitados pedidos administrativos em 11/08/2009 e em 16/07/2009, respectivamente, mas não obtiveram resposta aos pleitos formulados administrativamente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/28). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 31/33). Diante de tal decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 41/47). Os impetrantes apresentaram contraminuta (fls. 51/55) e a decisão foi mantida (fl. 57). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 49/50), alegando a análise dos pedidos na esfera administrativa. As partes notificaram o cumprimento da liminar pela autoridade impetrada, com a conclusão dos aludidos processos administrativos (fls. 56 e

58/60). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem a resolução do mérito (fls. 62/63). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pelos impetrantes na via administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Ademais, a resistência da autoridade impetrada restou configurada neste processo, revelando o conflito de interesses, que necessita de resolução judicial. Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise de pedidos administrativos formulados pelos impetrantes. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da parte impetrante a obtenção de registro de desmembramento para a conclusão negócio jurídico realizado, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado dos foreiros. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, os impetrantes aguardam a análise e conclusão do pedido formulado por meio dos protocolos nºs 04977.008809/2009-40 e 04977.007660/2009-81, ocorrido em 11/08/2009 e em 16/07/2009, respectivamente, ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Assim, não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ressalto, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição dos impetrantes como foreiros ou a regularização de registros, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento do pedido formulado pelos impetrantes, a fim de ser analisado os processos administrativos em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio em São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que conclua os processos administrativos nºs 04977.008809/2009-40 e 04977.007660/2009-81, com a averbação da transferência referente ao lote inscrito sob o RIP nº 6213.0000127-58, bem como a regularização do RIP nº 6213.0007069-20, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pelos impetrantes, conforme consignado na decisão concessiva de medida liminar (fls. 31/33). Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021113-09.2009.403.6100 (2009.61.00.021113-1) - WALTER ZAGABRIA JUNIOR (SP150697 - FABIO FREDERICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALTER ZAGABRIA JUNIOR contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do requerimento de restituição de contribuições sociais nº 36230.000040/2004-27. Alegou o impetrante que apresentou, em 07/01/2004, pedido de restituição de contribuições sociais, porém este não foi analisado, em descumprimento ao artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/23). Os autos, inicialmente distribuídos para o Juízo da 5ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a este Juízo por força de decisão que reconheceu causa de prevenção (fl. 39). O pedido de liminar foi deferido (fls. 42/44). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando a legalidade do ato ora tido como coator e comprovando o cumprimento da liminar concedida (fls. 51/55). A União Federal interpôs agravo retido em face da decisão concessiva de liminar (fls. 56/61), porém aquela foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 64). Certificado o decurso de prazo para apresentação de contraminuta pelo impetrante (fl. 63). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 67/71). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação de requerimento

de restituição de contribuições previdenciárias formulado à autoridade impetrada. Assegura a Constituição Federal o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grafei) Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes: O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, pág. 183) Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição, nem tampouco alongar demasiadamente e injustificadamente a análise dos pleitos dos administrados. A Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse do impetrante a restituição de valores indevidamente retidos, como da autoridade impetrada em verificar a regularidade fiscal dos contribuintes. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 previa um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública respondesse ao pleito do administrado. Posteriormente, foi editada a Lei federal nº 11.457, de 16 de março de 2007, que dispõe em seu artigo 24, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (grafei) No entanto, observo que o impetrante protocolizou seu requerimento perante a autoridade impetrada em 07/01/2004, ainda sob a égide da Lei federal nº 9.784/1999. A análise do requerimento somente ocorreu em 13 de outubro de 2009 (fl. 55), ou seja, muito após o prazo concedido pela supracitada lei, por força da liminar concedida nos presentes mandamus. Assim, não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento do pedido formulado pelo impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito do impetrante à conclusão do requerimento de restituição de contribuições sociais nº 36230.000040/2004-27. Por conseguinte, confirmo a liminar deferida (fls. 42/44) e declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021300-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021300-0) - ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESTRADA NOVA PARTICIPAÇÕES LTDA, contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.002038/2008-04, com a inscrição da impetrante como foreira responsável. Sustentou a impetrante, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/43). A liminar foi deferida parcialmente (fls. 48/50). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a ausência de documentos imprescindíveis à análise do pedido administrativo (fls. 59/61). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fl. 63/64). Em seguida, a impetrante informou a regularização da documentação perante a autoridade impetrada (fls. 67/68). Posteriormente, foi notificada a conclusão do processo administrativo em questão (fls. 76/77). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pela impetrante na via administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada,

porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela impetrante. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da impetrante a regularização de seus débitos, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo nº 04977.002038/2008-04 (fl. 40), ocorrido em 19 de maio de 2008, ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ressalto, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição da impetrante como foreira, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pela impetrante, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Superintendente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que conclua o processo administrativo autuado sob o nº 04977.002038/2008-04, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 48/50), e proceda à averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pela impetrante, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024374-79.2009.403.6100 (2009.61.00.024374-0) - ZOROASTRO GOMES DE SOUZA JUNIOR (SP181490 - FLÁVIO ADAUTO FENÓLIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZOROASTRO GOMES DE SOUZA JUNIOR contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de impedir a frequência ao Curso de Tecnologia em Gestão Ambiental, especialmente quanto à determinação de realizar as provas eletivas. Sustentou o impetrante, em suma, ter lhe sido negado o direito de assistir às aulas e de fazer as provas regulares do curso. Alegou que estava inadimplente, pois a impetrada não forneceu os boletos para pagamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/10). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 13). Notificada (fl. 20), a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para as informações (fl. 22). O pedido liminar foi indeferido (fls. 23/24). Em seguida, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 29/51). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento, sem necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fls. 66/67). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da legalidade do ato da autoridade impetrada, que negou ao impetrante o direito de proceder à realização das provas, em face da ausência de matrícula no prazo assinalado. Deveras, a Constituição da República assegurou a todos o direito à educação, consoante se denota do artigo 205, in verbis: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O serviço educacional, por representar ferramenta fundamental para o desenvolvimento de valores mais altos e sensíveis da pessoa humana, deve ser prestado de forma adequada. O Estado Brasileiro, por não dispor de recursos suficientes a prestar a todo o serviço de educação com qualidade, transferiu às instituições privadas de ensino grande parcela desta atribuição magna. Por lado, a mesma Constituição Federal, de forma a concretizar os valores insculpido em seu artigo 205, assegurou às instituições de ensino particular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme disposto em seu artigo 209: Art. 209 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio

de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grafei) Destarte, o aluno ao ingressar aos quadros de uma universidade particular, deve ter ciência de que deverá retribuir àquela pelo serviço prestado, mediante o pagamento de mensalidades, como bem acentuou o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Néri da Silveira, no julgamento da medida acauteladora na Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de ensino - CONFENRM em face do Presidente da República: Ora, se assim é, os recursos para o custeio do ensino privado somente poderão resultar, em princípio, de retribuição, modo privado, pelos benefícios respectivos, revestindo-se, no ponto, das características do empreendimento não-oficial, das notas pertinentes à iniciativa privada, respeitada a especialíssima destinação social do serviço de educação, quer público, quer privado. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1081-6/DF) A renovação de matrícula requer não apenas a adimplência do aluno, mas também a observância do prazo estabelecido no calendário escolar. Logo, o ato da autoridade impetrada, que negou a sua matrícula, encontra respaldo no artigo 5º da Lei federal nº 9.870/1999, in verbis: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grafei) Advirto que o Colendo Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a norma supra, que nega a renovação de matrícula por instituição de ensino superior por motivo de inadimplência do aluno, conforme restou decidido na aludida medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.081/DF. Em igual sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99. (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (grafei) (STJ - 1ª Turma - AGRMC nº 9147/SP - Relator Ministro Luiz Fux - data da decisão: 26/04/2005, in DJ de 30/05/2005, pág. 209) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 601499/RN - Relator Ministro Castro Meira - data da decisão: 27/04/2004, in DJ de 16/05/2004, pág. 232) O mesmo posicionamento foi adotado pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º E 6º DA LEI 9.870/99. 1) Dispõem os arts. 5º e 6º da Lei 9.870/99: Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 2) A exegese dos dispositivos legais supramencionados revela a proibição da aplicação de penalidades pedagógicas, tais como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive, para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, em decorrência do inadimplemento das mensalidades escolares. 3) Inobstante a proibição da aplicação de penalidade como forma de coibir o aluno ao pagamento da mensalidade escolar, o legislador, objetivando impedir abusos e preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, excluiu do direito à renovação da matrícula ou matrícula os alunos inadimplentes. 4) Precedentes do STJ: AgRg na MC 9147, DJ 30.05.2005; REsp 643310, DJ 28.02.2005; REsp 364295, DJ 16.08.2004. 5) Nego provimento ao recurso. (grifei) (TRF da 2ª Região - 8ª Turma Esp. - AMS nº 55445/RJ - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrland - j. em 28/03/2006 - in DJU de 04/04/2006, pág. 272) Ademais, o pagamento das mensalidades deve ser efetuado no prazo fixado pela instituição de ensino superior, consoante a expressa dicção da parte final do artigo 5º da Lei federal nº 9.870/1999. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais das 2ª e 3ª Regiões: ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. PERDA DE PRAZO. LEI 9870/99.- A Instituição de Ensino Superior em apreço sempre manifestou compreensão em relação aos problemas financeiros da aluna, que se refletiam em atraso no pagamento de suas mensalidades escolares, concedendo-lhe isenção de multa ou juros, descontos e bolsa parcial. Sendo assim, não se pode aceitar que a Universidade tivesse qualquer intenção de prejudicar a aluna em seus estudos, por motivo de inadimplência.- Certo é que a aluna perdeu o prazo de matrícula, conforme pode ser constatado pelo documento de fls. 46, o Calendário Escolar de 2003 da Instituição de Ensino, e, embora alertada, manteve-se inerte até 22 de agosto de 2003, prazo máximo fixado para que a aluna entrasse em contato com o SAE - Setor de Atendimento ao Estudante (fls. 47).- Assim, embora as mensalidades em atraso tenham sido pagas, a aluna deixou escoar o prazo para matrícula, desconsiderando o calendário escolar - O art. 5 da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, ressalva que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da

escola ou cláusula contratual.- Por outro lado, não foi apresentado qualquer motivo, caso fortuito ou força maior, justificadores da perda do prazo de matrícula, não podendo a Universidade ficar à mercê dos alunos.- Legítima a recusa de matrícula por manifesta intempestividade, não havendo que se falar em direito líquido e certo. (grifei)(TRF da 2ª Região - 6ª Turma Esp. - AMS nº 58081/RJ - Relator Des. Federal Fernando Marques - j. em 11/05/2005 - in DJU de 05/07/2005, pág. 163)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - ACORDO CELEBRADO DEPOIS DE ENCERRADO O PRAZO PARA A RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA - DESCUMPRIMENTO.I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes.II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula.III - Caso em que o prazo para a renovação da matrícula encerrou-se em 20 de janeiro e a aluna efetuou o pedido de renovação apenas em 06 de março, quando há muito já estava expirado.IV - Ademais, segundo informado nos autos, o acordo celebrado foi descumprido pela aluna, estando legitimada assim a recusa da instituição de ensino.V - Remessa oficial provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - REOMS nº 295067/MS - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 07/02/2008 - in DJU de 05/03/2008, pág. 374)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO.1. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição de ensino superior, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.870/99.2. O aluno que não comparece no prazo assinalado pelo calendário escolar da instituição de ensino superior para regularizar pendências e efetivar matrícula se sujeita à perda desse direito, nos termos da referida legislação. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 384390/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/04/2007 - in DJU de 23/04/2007, pág. 284) Assim sendo, não restando comprovada a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, que indeferiu a renovação de matrícula do impetrante, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a validade da recusa de renovação de matrícula do impetrante para o segundo semestre do Curso de Tecnologia em Gestão Ambiental junto à Universidade Bandeirante de São Paulo - Uniban. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, em face da previsão do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024683-03.2009.403.6100 (2009.61.00.024683-2) - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA(SPI38152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA SRPF EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. contra ato do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - SRPF EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos seguintes bens apreendidos: 11 (onze) pistolas Taurus, modelo PT 938, calibre 380, nº. série KYL67200, KYBG038, KYL67209, KYL67197, KBX26122, RZE19148, KYL67196, KBX26123, KYL67199, KYL67207, KYL67193; 05 (cinco) carregadores desmuniados; 197 (cento e noventa e sete) cartuchos intactos.Alegou a impetrante, em suma, que é empresa do ramo da segurança privada e o exercício da sua atividade atende às prescrições legais. Aduziu também que a apreensão não atendeu as formalidades legais, uma vez que não houve o respeito ao devido processo legal administrativo, não tendo a oportunidade de exercer o direito de ampla defesa.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/37).Emenda à inicial (fls. 41/44).A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 46).Este Juízo declarou a incompetência para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 51/53). Inconformada, a impetrante pediu reconsideração da decisão, que foi mantida pelos seus próprios termos (fl. 85).A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 70/81), requerendo a denegação da segurança.Redistribuídos os autos para a 10ª Vara Federal Criminal da Subseção de São Paulo, foi reconhecida a incompetência absoluta, com a devolução para este Juízo (fls. 89/90). Fixada a competência neste Juízo Federal, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 94/96). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 104/107). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da legalidade da arrecadação de bens, em decorrência do descumprimento dos ditames da Portaria DG/DPF nº 387/06, bem como sobre autorizações concedidas à impetrante e o desrespeito ao devido processo legal. Com efeito, a arrecadação das armas de fogo e munições foi realizada pelo Departamento de Polícia Federal com base na Lei federal nº 7.102/1983 (com as alterações introduzidas pela Lei federal nº 9.017/1995), pelo exercício do poder de polícia na fiscalização das empresas de segurança privada. Em atendimento ao previsto no artigo 25 da Lei federal nº 7.102/1983, foi editada a Portaria nº 387/06, para regulamentar as atividades de segurança privada e correlatas. A Portaria nº 387/2006 (com alterações por portarias subsequentes), do Departamento de Polícia Federal, no artigo 70, regulou a utilização de armas, munições, coletes à prova de balas e outros equipamentos por parte de empresas de segurança especializada, in verbis: Art. 70. As empresas de segurança especializadas e as que possuem serviço orgânico de

segurança somente poderão utilizar as armas, munições, coletes à prova de balas e outros equipamentos descritos nesta Portaria, cabendo ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, autorizar, em caráter excepcional e individual, a aquisição e uso pelas empresas de outras armas e equipamentos, considerando as características estratégicas de sua atividade ou sua relevância para o interesse nacional. (texto alterado pela Portaria nº 358/2009-DG/DPF) Conforme constou dos autos de arrecadação acostados à inicial (fls. 24/27), a impetrante não observou a norma regulamentadora em epígrafe, porquanto seus prepostos estavam portando armamento incompatível com as autorizações concedidas (Portaria nº 2.999/05 e Alvarás nº 6.119/08 e 2.257/09 - fls. 34/36), contrariando a previsão do 1º do artigo 70 da aludida Portaria: 1º. As empresas de vigilância patrimonial poderão dotar seus vigilantes, quando em efetivo serviço, de revólver calibre 32 (trinta e dois) ou 38 (trinta e oito), cassetete de madeira ou de borracha, e algemas, vedando-se o uso de quaisquer outros instrumentos não autorizados pelo Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada. (texto alterado pela Portaria nº 358/2009-DG/DPF - grafei) Constatado que a arrecadação foi realizada com observância do devido processo legal, porquanto restou demonstrado que a autoridade impetrada lavrou autos de constatação e notificação de infração (fls. 78/81), facultando à impetrante a possibilidade de apresentação de defesa. Ademais, em novembro de 2009 foi instaurado procedimento administrativo, sob o nº 08512.027982/2009-65 (fl. 77), o que destaca, mais uma vez, a regularidade da arrecadação e a garantia do contraditório e da ampla defesa. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, não reconhecendo o direito à liberação dos bens apreendidos, consistente em 11 (onze) pistolas Taurus (modelo PT 938, calibre 380, nºs de série KYL67200, KYBG038, KYL67209, KYL67197, KBX26122, RZE19148, KYL67196, KBX26123, KYL67199, KYL67207 e KYL67193), 05 (cinco) carregadores desmuniados e 197 (cento e noventa e sete) cartuchos intactos. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025401-97.2009.403.6100 (2009.61.00.025401-4) - ESCOLA GUILHERME DE ALMEIDA LTDA (SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESCOLA GUILHERME DE ALMEIDA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para sustar os efeitos da ilegal e inconstitucional restrição imposta pelo 3º, do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06, de 22.07.2009, com a consequente suspensão dos seus efeitos, garantido o direito líquido e certo da impetrante de efetuar o parcelamento de seus débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional). Alegou a impetrante, em suma, que a Lei federal nº 11.941/2009 facultou aos contribuintes a adesão ao programa de parcelamento dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Alegou também que a Portaria PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009, é ilegal e inconstitucional porque, a pretexto de regulamentar, extrapolou os limites, inovando limitação não prevista na referida lei federal. Aditamento à inicial às fls. 45/59. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 60/61). Em seguida, a parte impetrante emendou a petição inicial e pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 70/73). Intimada a se manifestar, a autoridade impetrada não concordou com a alteração do pedido (fls. 82/83), tendo este Juízo Federal indeferido o aditamento à inicial e mantido a decisão de fls. 60/61 (fl. 84). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 85/91). Manifestação da impetrante (fls. 93/94). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fls. 96/97). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da impossibilidade de inclusão de débitos apurados na época em que a impetrante estava no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), com base no artigo 1º, 3º, da Portaria Conjunta nº 06 da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dentro do regime de Parcelamento instituído pela Lei federal nº 11.941/2009, in verbis: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da

União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Como se verifica na norma acima transcrita, o legislador não previu o parcelamento de débitos administrados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Acaso o legislador previsse o parcelamento de tais débitos, seria por Lei Complementar, eis que teria que abranger também tributos estaduais e municipais. Deveras, a Constituição Federal previu tratamento diferenciado para as empresas de pequeno porte, com o intuito de incentivá-las. Assim dispôs o seu artigo 179: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando à incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei, que definirá os parâmetros do tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte. De acordo com a classificação doutrinária, trata-se de norma constitucional de eficácia contida (ou com eficácia relativa reduzível ou restringível), assim conceituada: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados (itálico no original e grifo meu) (in Direito constitucional, de Alexandre de Moraes, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 41) Neste passo, foi editada a Lei Complementar nº 123/2006, a qual instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e determinou que o órgão responsável pela administração da arrecadação unificada seria o Comitê Gestor do Simples Nacional. Assim prevendo em seu artigo 2º, inciso I, 6º, in verbis: Art. 2º. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e (...) 6º. Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. Ademais, conforme pontuei na decisão em que indeferi a liminar postulada na petição inicial (fls. 60/61), a impetrante foi excluída do SIMPLES NACIONAL, razão pela qual não há justificativa para buscar o parcelamento dos débitos existentes naquela época e sob as vantagens que somente são atribuídas às empresas que não têm quaisquer débitos pendentes com a Fazenda Pública (artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006). Admitir-se tal hipótese somente serviria para a impetrante tentar novamente obter pronunciamento jurisdicional para ser reincluída no referido regime especial de tributação, o que já foi rechaçado no mandado de segurança autuado sob o nº 2009.61.00.000902-0 (fls. 29/32). Destarte, reafirmo não vislumbrar qualquer invasão da Portaria nº 06 da PFGN/RFB em relação à matéria restrita da Lei federal nº 11.941/2009 e, por conseqüência, qualquer direito líquido e certo a amparar à impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de negar o parcelamento dos débitos da impetrante, oriundos do SIMPLES NACIONAL. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025766-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025766-0) - ELISANGELA ESTERLIN DOS SANTOS -ME X JOSE APARECIDO BARBOSA DRACENA -ME X ROSEANE RODRIGUES MARTELI-ME X KADENA AQUARIUM DE MARILIA PEIXES ORNAMENTAIS LTDA -ME X VALERIA CRISTINA MALDONADO CALIMAN-ME X ANDERSON PAZ FERREIRA & CIA LTDA(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELISANGELA ESTERLIN DOS SANTOS - ME, JOSÉ APARECIDO BARBOSA DRACENA - ME, ROSEANE RODRIGUES MARELI - ME, KADENA AQUARIUM DE MARÍLIA PEIXES ORNAMENTAIS LTDA. - ME, VALERIA CRISTINA MALDONADO CALIMAN - ME e ANDERSON PAZ FERREIRA & CIA LTDA. contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a ausência de obrigação de registro no referido órgão de fiscalização, a desnecessidade de contratar médico veterinário e, ainda, que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato de sanção. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.14/70). Emenda à inicial (fls. 74/75). O

pedido de medida liminar foi postergado por este Juízo Federal para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl.77). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 82/105), arguindo, preliminarmente, a ausência de prova préconstituída. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Em seguida, o pedido liminar foi indeferido (fls. 106/108). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 115/118). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de prova préconstituída Deixo de acolher a preliminar suscitada, pois a petição inicial foi instruída com os documentos necessários à demonstração do direito alegado pelas impetrantes, autorizando a análise do mérito. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Deveras, o artigo 1º da Lei federal nº 6.839/1980 dispõe que a atividade básica da empresa é que define a competência do conselho de fiscalização (grifei). Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa. Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º). 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. Recurso especial improvido. (STJ - 1ª Turma - RESP nº 371797/SC - Rel. José Delgado - j. 26/03/2002, in DJ de 29/04/2002, pág. 180) Neste sentido, destaco as ponderações de Vladimir Passos de Freitas: A lei estabelece, na verdade, que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão de sua atividade básica, ou seja, de sua atividade principal, final, ou, ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. E mais: estabelece que em relação à atividade fim ou à atividade pela qual presta serviços a terceiros a empresa mantenha, e indique, para anotação no conselho, profissional legalmente habilitado, também inscrito, que se encarregue e responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica. (grifei) (in Conselhos de Fiscalização Profissional, edição única, 2001, Revista dos Tribunais, pág. 174) A documentação carreada aos autos (fls. 16/17, 20/21, 24/26, 29/45, 48/50 e 53/60) demonstra que as atividades básicas das impetrantes destinam-se, respectivamente, ao comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente, comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, exploração do ramo de Comércio Varejista de Peixes Ornamentais com venda de Aquários e Peças Ornamentais, comércio varejista de medicamentos veterinários e comércio de Sementes, Adubos, Vasos em Geral, Artigos de Pesca, Peixes Ornamentais, Pássaros, Ração, e Animais Vivos para Criação Doméstica. Por sua vez, a Lei federal nº 5.517/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, prevê a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades, consoante se denota do artigo 5º e 6º combinado com o artigo 27, in verbis: Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...)c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: (...)b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; (...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grafei) Por outro lado, verifico que foi constatada pela fiscalização do CRMV/SP que as impetrantes mantinham a comercialização de medicamentos e de animais vivos, conforme relato nos autos de infração respectivos (fls. 103/105), que são dotados de presunção de veracidade e legitimidade. O interesse público quanto à necessidade de contratação de médico veterinário é notório, pois o que está em discussão é a saúde pública, a proteção dos animais e do meio ambiente. A comercialização de medicamentos específicos para uso animal e de animais vivos exige a participação de um especialista, que é o médico veterinário, profissional responsável pelo controle dos medicamentos a serem utilizados e a saúde dos animais postos à venda. Assim, com base no artigo 5º, alínea c, da Lei federal nº 5.517/1968, entendo que é necessária a contratação de médico veterinário para dar assistência técnica e sanitária às impetrantes, que comercializam animais vivos e medicamentos específicos. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA. I. A Lei nº 6.839/80 dispõe, em seu Art. 1º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como, dos profissionais das mesmas encarregados, legalmente habilitados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. II. O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, prevê as hipóteses em que o registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é exigido, tomando-se por base os Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária. III. A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. IV. As impetrantes cujas atividades não se coadunam com a medicina veterinária não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

V. As impetrantes que comercializam animais vivos estão obrigadas a manter médico-veterinário como responsável técnico, assim como, a registrarem-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, porquanto suas atividades se coadunam com a medicina veterinária, nos termos do Art. 5º, alínea e, da Lei 5.517/68. VI. Em relação à impetrante Sônia Regina de Oliveira, o exame dos autos revela que a documentação trazida não é suficiente para comprovar se sua atividade dispensa a presença de um profissional médico-veterinário. VII. Ante a natureza da ação mandamental, a concessão da segurança só é possível mediante cabal demonstração das alegações feitas na inicial. Por conseguinte, o exercício do direito invocado depende de situação que não restou comprovada por Sônia Regina de Oliveira, devendo o feito, em relação a essa impetrante, ser extinto sem apreciação de mérito. VIII. Remessa oficial e apelação da ré parcialmente providas e apelação das impetrantes desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AMS nº 253717/SP - Relator Des. Federal Alda Basto - j. em 30/05/2007 - in DJF3 de 01/08/2007) Logo, reconheço que há obrigatoriedade de registro das impetrantes perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como da assistência de um médico veterinário. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026814-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026814-1) - TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO BRASIL LTDA X COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO BRASIL LTDA. e COBROS SERVIÇOS DE GESTÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que resguarde o direito de não incluir o salário-maternidade na base de cálculo da contribuição social patronal, bem como autorize a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou a impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social incidente sobre o referido benefício, porquanto não integra o conceito de remuneração, bem como não visa retribuir qualquer trabalho prestado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/506). Solicitadas as informações para verificação de prevenção (fl. 509), sobrevieram as cópias de fls. 512/516. A liminar foi indeferida (fls. 523/525). Na mesma decisão foi afastada a prevenção do Juízo da 24ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, bem como determinada a retificação do valor da causa. As impetrantes cumpriram a determinação deste Juízo Federal (fls. 530/532). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 539/546), alegando, como prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 548/558). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de prescrição Rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela autoridade impetrada. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador tem natureza jurídica de tributo, uma vez que preenche os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, está sujeita ao denominado lançamento por homologação. O prazo prescricional quinquenal, neste caso, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ultimação de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência, conforme indicam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.(...). - grifei. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3ª, I, DA LEI 7.787/89, E ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. Foram declaradas inconstitucionais as expressões

avulsos, autônomos e administradores, contidas nos artigos 3º, I, da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14 do Senado Federal, bem como os vocábulos empresários e autônomos contidos no artigo 22, I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).2. Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.3. A contribuição previdenciária para a título de pró-labore, incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 está sujeita ao lançamento por homologação. E, nestes casos, o C. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que o prazo prescricional para obter a restituição e/ou compensação da contribuição recolhida indevidamente é de cinco (05) anos a contar da homologação expressa ou tácita. Desse modo, a autarquia tem o prazo de cinco (05) anos para constituir crédito, a contar da data do fato gerador. A partir daí o contribuinte terá cinco (05) anos para pleitear a restituição ou compensar o débito indevidamente recolhido. Portanto, os primeiros cinco anos marcam o prazo decadencial para o fisco (CTN, art. 150, 4º), seguido do quinquênio prescricional, para o contribuinte.(...) - grifei(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 237393/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - data do julgamento: 24/09/2002, DJ de 26/11/2004, pág. 258)Afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 no presente caso, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência.A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 644.736/PE, declarou a incompatibilidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar, conforme se verifica da seguinte ementa:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170)Portanto, considerando que as impetrantes requerem a compensação das contribuições sociais recolhidas nos dez anos anteriores à impetração do presente mandamus, que ocorreu em 17/12/2009, não há que se falar em ocorrência da prescrição.Quanto ao méritoNão havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controvérsia em torno do direito de as impetrantes procederem ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, sem a inclusão de valores atinentes ao salário-maternidade na base de cálculo. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já a Lei federal nº 8.212/1991 previu a incidência da referida contribuição social sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, que pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei)

Nota-se pelo perfil constitucional e pela disposição legal mencionados que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas a qualquer tipo de trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não). O 2º do dispositivo legal acima citado, de seu turno, estabelece que as parcelas mencionadas no 9º do artigo 28 da mesma Lei federal não integram o conceito de remuneração. Por sua vez, prescreve a alínea a do 9º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social: 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Verifico que a própria legislação de custeio ressalvou a exclusão do salário-maternidade no conceito de salário-de-contribuição, não obstante aquele se tratar de benefício previdenciário. Outrossim, o salário-maternidade tem natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Sendo assim, é devida a contribuição social a cargo do empregador sobre a referida verba. Neste sentido, já se posicionaram a 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme informam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Não existe omissão que importe no acolhimento dos embargos. O acórdão impugnado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal quando do julgamento do REsp nº 529951/PR, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que proclamou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o rejuízo da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtua a sua compreensão, o que, na espécie, restou indemonstrado. 3. Embargos de declaração não acolhidos. (grafei)(STJ - 1ª Turma - EDRESP nº 572626/BA - Relator Min. José Delgado - j. 16/11/2004 - in DJ de 28/02/2005, pág. 197) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 803708/CE - Relator Min. Eliana Calmon - j. 20/09/2007 - in DJ de 02/10/2007, pág. 232) Assim sendo, não restando comprovada a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus. Por isso, resta prejudicado o pedido de compensação formulado pelas impetrantes. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a exigência da contribuição social incidente sobre o salário-maternidade. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001483-30.2010.403.6100 (2010.61.00.001483-2) - MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA contra ato do CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA 2ª REGIÃO DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE, objetivando a concessão de ordem que o dispense do serviço militar obrigatório. Sustentou o impetrante que foi dispensado da incorporação por excesso de contingente, antes de ingressar na Faculdade de Medicina, motivo pelo qual não se aplicaria a obrigatoriedade de prestação do serviço militar obrigatório, na forma prevista no artigo 4º, 2º, da Lei federal nº 5.292/1967. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/21). Aditamento à inicial (fl. 59). O pedido de liminar foi deferido (fls. 24/26). Desta decisão, o impetrante opôs embargos de declaração (fls. 34/35), os quais foram acolhidos, a fim de alterar o dispositivo, a fim de que passasse a constar o deferimento parcial da liminar, eis que indeferido o pedido relativo à expedição de documento de quitação das obrigações militares (fls. 47/48). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugando pela denegação da segurança (fls. 36/45). Em seguida, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar (fls. 55/70). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 72/75). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação em relação ao impetrante, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia sobre a necessidade de o impetrante atender à convocação para prestar serviço militar obrigatório na qualidade de médico. Com efeito, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar inicial em 13 de setembro de 1996, por ter sido incluído em excesso de contingente, consoante consta da cópia do seu certificado de reservista (RA 04031253558.2 - 4ª CSM - fl. 19). Constatado, também, que o impetrante concluiu o Curso de Medicina, inscrevendo-se perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo em 19 de maio de 2009, consoante consta do traslado de sua cédula de identidade de médico (fl. 14). Conforme pontuei na decisão concessiva da medida liminar (fls. 24/25), considerando que o impetrante nasceu em 28 de agosto de 1978, o mesmo tinha 17 (dezessete) anos de idade quando foi dispensado do serviço militar inicial e 30 (trinta) anos quando se inscreveu no Conselho Regional de Medicina. Tomado o prazo retroativo estimado para o início

e conclusão do referido curso superior, aparentemente o impetrante não foi dispensado para frequentá-lo, tendo ingressado nas cadeiras acadêmicas tempos após. Assentes tais premissas, de fato não se aplica a hipótese do 2º do artigo 4º da Lei federal nº 5.292/1967, in verbis: Art 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º. Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. A interpretação do 2º não pode ser dissociada da norma veiculada no caput do artigo 4º da Lei federal nº 5.292/1967. Afinal, regulam a mesma situação jurídica. Assim, somente a conjugação das duas disposições permite a correta aplicação da lei. Com base nisto, friso que a norma em apreço obriga a prestação de serviço militar compulsório somente ao estudante de medicina, farmacêutica, odontologia ou medicina veterinária que tenha obtido o adiamento de incorporação às fileiras das Forças Armadas, com o objetivo específico de frequentar algum destes cursos, e, por esta específica razão, tenha sido dispensado momentaneamente ou obtido certificado de reservista de 3ª categoria. Assim sendo, não se aplica a previsão legal em apreço para os casos em que houve dispensa pelo excesso de contingente, como ocorreu em relação ao impetrante (fl. 19). Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. MUNICÍPIO NÃO-TRIBUTÁRIO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A mera argüição de que o Tribunal a quo não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não sendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, faz incidir, na hipótese, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte. 2. O art. 4.º, 2.º, da Lei n.º 5.292/1967 aplica-se aos casos de adiamento de incorporação, não podendo ser empregado nos casos de dispensa por excesso de contingente ou pelo fato do município não ser contribuinte para a Prestação do Serviço Militar Obrigatório, hipótese dos autos. 2. Recurso desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - RESP nº 1066532/RS - Relatora Min. Laurita Vaz - j. em 28/10/2008 - in DJE de 17/11/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, não se aplica o art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior. 2. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 893068 - Relator Min. Jorge Mussi - j. em 29/05/2008 - in DJE de 04/08/2008) SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.- A discussão da matéria no âmbito do Tribunal de origem não abordou tema aventado pelo recurso especial. Incidência, na espécie, da Súmula 282, do STF.- Não há como se aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação à médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente. Precedentes.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, improvido. (grafei)(STJ - 6ª Turma - RESP 396466/RS - Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura - j. em 21/09/2006 - in DJ de 09/10/2006, pág. 366) SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.- Não há como se aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação à médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente. Precedentes.- Recurso especial conhecido e improvido. (grafei)(STJ - 6ª Turma - RESP 380725/RS - Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura - j. em 21/09/2006 - in DJ de 09/10/2006, pág. 366) Outrossim, o pedido de expedição de documento de quitação de obrigações militares caso necessário, como já afirmei anteriormente (fls. 47/48), não pode ser acolhido. Mesmo porque o impetrante já possui certificado de dispensa de incorporação (fl. 19). III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, apenas para determinar à autoridade impetrada (Chefe do Estado-Maior da 2ª Região do Comando Militar do Sudeste), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir a incorporação do impetrante Mauro Orlando de Souza Potenza no serviço militar obrigatório para médicos. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 24/26 e 47/48) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela União Federal ainda pende de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, à referida Corte Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001663-46.2010.403.6100 (2010.61.00.001663-4) - FERNANDO SIMOES FRIESTINO(SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO SIMÕES FRIESTINO contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR (COMANDO MILITAR DO SUDESTE), objetivando a concessão de ordem que o dispense do serviço militar obrigatório. Sustentou o impetrante, em suma, que foi dispensado da incorporação por excesso de contingente, antes de ingressar na Faculdade de Medicina,

motivo pelo qual não se aplicaria a obrigatoriedade de prestação do serviço militar obrigatório, na forma prevista no artigo 4º, 2º, da Lei federal nº 5.292/1967. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/24). O pedido de liminar foi deferido (fls. 27/29). Desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 49/64). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 38/47). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 66/72). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconheço a presença das condições de exercício do direito de ação em relação ao impetrante, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia sobre a necessidade de o impetrante atender à convocação para prestar serviço militar obrigatório na qualidade de médico. Com efeito, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar inicial em 18 de agosto de 1999, por ter sido incluído em excesso de contingente, consoante consta da cópia do seu certificado de reservista (RA 14.033.357514-4 - 14ª CSM - fl. 16). Constatado, também, que o impetrante concluiu o Curso de Medicina em 17 de dezembro de 2009 (fl. 18), inscrevendo-se perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo em janeiro de 2010 (fl. 19). Conforme pontuei na decisão concessiva da medida liminar (fls. 27/29), considerando que o impetrante nasceu em 28 de setembro de 1981, o mesmo tinha 17 (dezessete) anos de idade quando foi dispensado do serviço militar inicial e 27 (vinte e oito) anos quando concluiu o curso de Medicina. Tomado o prazo retroativo estimado para o início e conclusão do referido curso superior, aparentemente o impetrante não foi dispensado para frequentá-lo, tendo ingressado nas cadeiras acadêmicas tempos após. Assentes tais premissas, de fato não se aplica a hipótese do 2º do artigo 4º da Lei federal nº 5.292/1967, in verbis: Art 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º. Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. A interpretação do 2º não pode ser dissociada da norma veiculada no caput do artigo 4º da Lei federal nº 5.292/1967. Afinal, regulam a mesma situação jurídica. Assim, somente a conjugação das duas disposições permite a correta aplicação da lei. Com base nisto, friso que a norma em apreço obriga a prestação de serviço militar compulsório somente ao estudante de medicina, farmácia, odontologia ou medicina veterinária que tenha obtido o adiamento de incorporação às fileiras das Forças Armadas, com o objetivo específico de frequentar algum destes cursos, e, por esta específica razão, tenha sido dispensado momentaneamente ou obtido certificado de reservista de 3ª categoria. Assim sendo, não se aplica a previsão legal em apreço para os casos em que houve dispensa pelo excesso de contingente, como ocorreu em relação ao impetrante (fl. 16). Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. MUNICÍPIO NÃO-TRIBUTÁRIO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A mera arguição de que o Tribunal a quo não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não sendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irrisignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, faz incidir, na hipótese, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte. 2. O art. 4.º, 2.º, da Lei n.º 5.292/1967 aplica-se aos casos de adiamento de incorporação, não podendo ser empregado nos casos de dispensa por excesso de contingente ou pelo fato do município não ser contribuinte para a Prestação do Serviço Militar Obrigatório, hipótese dos autos. 2. Recurso desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - RESP nº 1066532/RS - Relatora Min. Laurita Vaz - j. em 28/10/2008 - in DJE de 17/11/2008) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, não se aplica o art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior. 2. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ - 5ª Turma - AGRSP nº 893068 - Relator Min. Jorge Mussi - j. em 29/05/2008 - in DJE de 04/08/2008) SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.- A discussão da matéria no âmbito do Tribunal de origem não abordou tema aventado pelo recurso especial. Incidência, na espécie, da Súmula 282, do STF.- Não há como se aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação à médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente. Precedentes.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, improvido. (grafei)(STJ - 6ª Turma - RESP 396466/RS - Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura - j. em 21/09/2006 - in DJ de 09/10/2006, pág. 366) SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.- Não há como se aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação à médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente. Precedentes.- Recurso especial conhecido e improvido. (grafei)(STJ - 6ª Turma - RESP 380725/RS - Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura - j. em 21/09/2006 - in DJ de 09/10/2006, pág. 366) III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Comandante da 2ª Região Militar - Comando Militar do Sudeste), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir a incorporação do impetrante Fernando Simões Friestino

no serviço militar obrigatório para médicos. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 27/29) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela União Federal ainda pende de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, à referida Corte Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001785-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001785-7) - ANDRE MARTINS RIZZO X GRACIELA APARECIDA GALAZZO RIZZO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉ MARTINS RIZZO e GRACIELA APARECIDA GALAZZO RIZZO contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.014110/2009-19, para a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis. Sustentaram os impetrantes, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/20). A liminar foi deferida parcialmente (fls. 27/28). Notificada, a autoridade impetrada noticiou que o processo administrativo foi analisado tecnicamente (fls. 40/42). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fl. 44/45). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pelos impetrantes na via administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pelos impetrantes. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse dos impetrantes a regularização de seus débitos, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo nº 04977.014110/2009-19 (fl. 17), ocorrido em 17 de dezembro de 2009, ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ressalto, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição dos impetrantes como foreiros, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pelos impetrantes, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Superintendente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que conclua o processo administrativo autuado sob o nº 04977.014110/2009-19, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 27/28), e proceda à averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pelos impetrantes, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001823-71.2010.403.6100 (2010.61.00.001823-0) - SONIA MARTINS HARO(SP203277 - LUIS CLAUDIO

PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SONIA MARTINS HARO contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua imediata inscrição como foreira do imóvel constituído pelo lote 11 da quadra 18, do empreendimento Condomínio Alphaville Residencial 01, Município de Barueri/SP. Sustentou a impetrante, em suma, que apesar ter formalizado pedido administrativo para tanto (P.A. 04977.011919/2009-99), ainda não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/25). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 29/30). Notificada, a autoridade impetrada apresentou intempestivamente suas informações (fls. 43/44), sustentando a impossibilidade de imediata conclusão do referido processo administrativo. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fls. 40/41). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise de pedido administrativo formulado pela impetrante. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da parte impetrante a obtenção de registro de desmembramento para a conclusão negócio jurídico realizado, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado dos foreiros. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo nº P.A. nº 04977.011919/2009-99, ocorrido em 20 de outubro de 2009, ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Assim, não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição da impetrante como foreira, sem haver prévia análise dos requisitos no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Deste modo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pela impetrante, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que conclua o processo administrativo nº 04977.0011919/2009-99 e proceda à averbação da transferência e expedição das certidões correlatas, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pela impetrante, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006591-40.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que a desobrigue ao recolhimento da contribuição social para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência e incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no artigo 10 da Lei federal nº 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto federal nº 6.957/2009. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/33). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 56), sobreveio petição da impetrante neste sentido, com exceção da juntada do cartão do CNPJ (fls. 58/172). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, afastado a prevenção dos Juízos Federais da 25ª, 15ª, 2ª e 14ª Varas Federais Cíveis de São Paulo, posto que os objetos dos processos autuados sob os nºs 0005655-25.2004.403.6100, 0016535-76.2004.403.6100, 0021103-67.2006.403.6100 e 0024518-87.2008.403.6100, distribuídos respectivamente, são distintos do versado na presente impetração. Por conseguinte, fixo a competência desta 10ª Vara Federal Cível em São Paulo. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do

pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Deveras, dispõe o inciso I do artigo 5º da Lei federal nº 12.016/2009: Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; Observo que em 03/03/2010 foi editado o Decreto federal nº 7.126/2010, que acrescentou o artigo 202-B ao Regulamento da Previdência Social (Decreto federal nº 3.048/1999), nos seguintes termos: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (grafei) Destarte, verifico que a partir da publicação do supracitado Decreto federal, que ocorreu em 04/03/2010, ou seja, antes da impetração do presente mandamus, o recurso administrativo interposto em face do Fator Acidentário de Prevenção - FAP passou a ter efeito suspensivo. Desta forma, restou configurada a falta de interesse de agir da impetrante, consoante pontuou Cassio Scarpinella Bueno, ainda sob a égide da legislação anterior, que continha disposição similar ao inciso I do artigo 5º da Lei federal nº 12.016/2009, in verbis: Desde que o impetrante possa recorrer administrativamente sem qualquer espécie de ônus ou gravame e desde que seu recurso administrativo seja processado com efeito suspensivo, a necessidade da impetração fica sistematicamente afastada, porque não existe, mercê daquele efeito recursal, qualquer eficácia no ato impugnado e, conseqüentemente, qualquer possibilidade de lesão ou ameaça a direito seu. Nessas condições, não há interesse jurídico na impetração, orientação que já teve oportunidade de ser observada pela 3ª Seção do STJ no julgamento do AgRg no MS 12.523/DF, rel. Min. Felix Fischer, j.un. 24/10/2007, DJ, 14/11/2007, p. 400, com honrosa menção à 2ª edição deste trabalho. (in Mandado de Segurança - Comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66, 5ª edição, Ed. Saraiva, pág. 64) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10, caput, da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente), em razão da falta de interesse processual da impetrante. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008697-72.2010.403.6100 - JOSÉ CARLOS TORRES DA SILVA (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada por JOSÉ CARLOS TORRES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que a requerida exhiba cópia de extratos de conta poupança. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/11). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo cautelar comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do requerente, verifico que não está configurado o interesse de agir. De fato, o requerente não demonstrou qualquer resistência por parte da requerida para a obtenção dos pretendidos extratos na esfera administrativa. Além disso, os provimentos cautelares visam a assegurar o resultado útil da demanda principal, dado o seu caráter meramente instrumental. Porém, no presente caso, a pretensão ora deduzida poderá ser veiculada na própria demanda de conhecimento, inclusive com a possibilidade de produção da prova documental na forma regulada pelos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, pois a requerida não foi sequer citada. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031731-81.2007.403.6100 (2007.61.00.031731-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PERCIO ALVES SOANE X RUBENS SOANE X THEREZINHA DE JESUS ALVES SOANE

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018357-08.2001.403.6100 (2001.61.00.018357-4) - EDUARDO MOCIJA X IZILDA BARBOSA MOCIJA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por EDUARDO MOCIJA e IZILDA BARBOSA MOCIJA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, objetivando provimento jurisdicional para sustação dos efeitos de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/65). O pedido de liminar foi deferido (fls. 68/72). A co-requerida Banco Itaú S/A contestou o feito (fls. 82/99), pela qual pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Por sua vez, a co-requerida Caixa Econômica Federal apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 107/113), argüindo apenas sua ilegitimidade passiva. A parte requerente manifestou-se em réplica (fls. 115/118). Intimadas a manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 133), as co-requeridas pronunciaram-se negativamente (fls. 135 e 137). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Vindo os autos conclusos, impende examinar a preliminar aventada pela co-requerida Caixa Econômica Federal, acerca de sua ilegitimidade passiva, e a conseqüente incompetência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, os requerentes visam ao afastamento dos efeitos de execução extrajudicial, concernente a financiamento habitacional firmado exclusivamente com Banco Itaú S/A Crédito Imobiliário (fls. 15/19). Analisando os pedidos formulados na petição inicial, verifico que não há qualquer questionamento acerca de eventual cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Destarte, resta configurada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente demanda, motivo pelo qual também não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Neste mesmo sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: **COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO GARANTIDO PELO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL RECONHECIDA PELO JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.** Tendo o juízo federal reconhecido a ilegitimidade para causa da pessoa jurídica de direito público que ensejaria a incidência do art. 109, I, Constituição, a competência para processar e julgar a ação resulta do Juízo de Direito em virtude da decisão proferida, não sendo o caso de se suscitar o conflito, mas tão-somente de devolver os autos à justiça estadual. Conflito não conhecido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - CC nº 199800039708 - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha - j. em 26/08/1998 - in DJ de 26/10/1998, pág. 16) **COMPETÊNCIA. MÚTUO. SFH. Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, com a sua conseqüente exclusão do feito, por decisão do Juízo Federal, competente para fazê-lo, permanecendo no pólo passivo apenas ente autárquico de crédito da esfera estadual, firmou-se a competência da Justiça Estadual para a causa. Conflito conhecido, declarando-se a competência do MM. Juízo de Direito suscitado. (grafei)(STJ - 2ª Turma - CC nº 199800043837 - Relator Ministro Costa Leite - j. em 26/08/1998 - in DJ de 19/10/1998, pág. 13) Idêntico entendimento foi adotado pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, in verbis: **PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO SEM PREVISÃO DE AMORTIZAÇÃO A CARGO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF ACOLHIDA, PARA EXCLUÍ-LA DA AÇÃO - DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO.** 1. A legitimidade passiva da CEF somente estará configurada nos casos em que o contrato de financiamento dispuser sobre a amortização do saldo devedor pelo FCVS, por ser ela administradora desses recursos. (Precedentes do STJ). 2. No caso sub judice, a CEF não participou da avença pactuada e do contrato de financiamento consta, expressamente, que a aquisição habitacional não prevê o comprometimento do FCVS (fl. 111 - cláusula 24ª). 3. Acolhida a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF, para excluí-la da lide. Cessada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação revisional, determina-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. Prejudicado o recurso interposto. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 200203000077611 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 25/06/2007 - in DJU de 14/08/2007, pág. 497) **PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COBERTURA PELO FCVS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO SOBRE O DIREITO À COBERTURA DO FUNDO NÃO FORMULADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA C.E.F. RECURSO DESPROVIDO.** - A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. - No caso dos autos, o contrato foi firmado com o Banco Itaú S/A, sem previsão de cobertura do FCVS. Além disso, verifica-se que, na inicial, não há pretensão de cobertura do saldo devedor pelo aludido fundo ou que possa implicar o seu comprometimento. Assim, não se verificam nenhuma das hipóteses que possa envolver o FCVS, cuja defesa dos interesses incumbe à Caixa Econômica Federal, de modo que sua presença na lide não se justifica e, portanto, a Justiça Federal é incompetente para conhecer e julgar da ação, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal de 1988. - Preliminar suscitada em contraminuta acolhida, para excluir a CEF da lide e, em conseqüência, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça**

Estadual. Agravo de instrumento prejudicado. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 200303000704415 - Relator Des. Federal André Nabarrete - j. em 11/06/2007 - in DJU de 10/07/2007, pág. 509)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL CELEBRADO JUNTO AO BANCO ITAÚ S/A SEM CLÁUSULA DE FCVS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.1. Agravo de instrumento interposto por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação contra a decisão que, em sede de ação cautelar, reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda e, por conseguinte, declinou da competência remetendo os autos à Justiça Estadual.2. Apesar do BANCO ITAÚ S/A receber da Caixa Econômica Federal recursos do FGTS para financiar a compra e venda de imóveis, e dever restituí-los após a comercialização das unidades (para recomposição do patrimônio do FGTS), de modo que - independentemente do adimplemento das prestações - deve o BANCO ITAÚ S/A amortizar o empréstimo feito pela Caixa Econômica Federal com recursos do FGTS/SFH, impõe-se que se decida sobre a participação da Caixa Econômica Federal ao pólo passivo, até como questão necessária para se averiguar da competência da Justiça Federal já que o mútuo foi celebrado com o BANCO ITAÚ S/A o que, por si só, não faz eclodir a competência federal.3. Os autores/agravantes celebraram o contrato que ora se discute com o BANCO ITAÚ S/A para fins de aquisição da casa própria, contudo não há nos autos notícia de que o referido contrato alberga a cláusula de cobertura pelo FCVS de eventual saldo devedor, pelo que não há como afastar o decreto de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como de incompetência da Justiça Federal para conhecer da causa.4. Agravo de instrumento improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 26435/SP - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. em 30/08/2005 - in DJU de 07/03/2006, pág. 201)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO VINCULADO AO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.Na esteira de precedentes do STJ, que passou a fazer distinção entre os contratos vinculados ao Fundo de compensação de Variações Salariais - FCVS - e aqueles em que a cobertura do saldo devedor está a cargo dos próprios mutuários, quando se cuida da primeira hipótese, a Caixa Econômica Federal não é litisconsorte passivo necessário e a competência não é da Justiça Federal.Sem condenação dos Res em honorários advocatícios, em face da exclusão da CEF, porque a inclusão da mesma à lide decorreu de determinação judicial, em virtude de jurisprudência dominante à época.Excluída, de ofício, a CEF da lide, extinto o pedido contra ela formulado, na forma do art-267, inc-6, do CPC-73. Sentença anulada quanto ao agente financeiro. Recurso dos autores prejudicado.Competência declinada para a Justiça Estadual. Remessa dos autos determinada, após baixarem à origem, para que seja liquidada a sucumbência. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 199804010436483/SC - Relatora Des. Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb - j. em 09/02/1999 - in DJ de 07/04/1999, pág. 684) Em remate, incidem os entendimentos sedimentados nas Súmulas nºs 150 e 224 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Por tais razões, entendo que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima a figurar no pólo passivo. Assim, por não haver qualquer outro ente federal na qualidade de parte ou interveniente neste processo, falece competência à Justiça Federal. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é o envio dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado, sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal, em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam.Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade.Outrossim, declino a competência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento da presente demanda em referência a Banco Itaú S/A, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as devidas homenagens. Após o decurso do prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4279

MONITORIA

0008066-36.2007.403.6100 (2007.61.00.008066-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X OSMAR MOREIRA DE SOUSA(SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI)

1. Fls. 95-97: relativamente ao pedido de reconsideração, este foi apreciado à fl. 92 e a decisão foi mantida. Portanto, está prejudicado o pedido. 2. Dê-se ciência à parte ré sobre a informação prestada pela CEF. 3. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao réu para que entre em contato com a funcionária da agência indicada na petição de fls. 95-97 para tentativa de composição. Decorrido o prazo, o réu deverá informar este Juízo sobre o resultado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015703-58.1995.403.6100 (95.0015703-9) - SIND EMP EMPR BRAS CORREIOS E TELEGR SIMIL DE SPAULOREG GDE SP E ZONA POSTAL DE SOROCABA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção. Int.

0007920-10.1998.403.6100 (98.0007920-3) - ALERINO SANTANA X ANTONIO ROBERTO DE SOUSA X CRISTOBAL BENITEZ LUQUE X EZEQUIEL AFONSO JANUARIO X LUZINETE DE SIQUEIRA TORRES X MILTON ESTEVAM DE GODOI X NELSON DE SOUZA DOS PRAZERES X ORESTES DE SANTANA X ROSA BESERRA LIMA X SHIGEO HIOKI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção. Int.

0015594-97.2002.403.6100 (2002.61.00.015594-7) - APARECIDA BONOTTO X JOAO BRUNO BONOTTO X SCARLETE ANTONIA SECKLER DE PAIVA PANEQUE X RAFAEL PANEQUE X RAFAEL ALESSANDRO PANEQUE X DENIS ROBSON PANEQUE X MARIA CONCEICAO TRAVAGLINI AMBROSANO X CONSTANTINO AMBROSANO FILHO X JULIANA TRAVAGLINI AMBROSANO X CARINA TRAVAGLINI AMBROSANO X RENATA TRAVAGLINI AMBROSANO(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Suspendo o cumprimento do § 2º, decisão de fl. 167. Os extratos comprovam que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do(a) autor(a). Esclareça o(a) autor(a) quem era o outro(a) titular da conta e se ele(a) é parte neste processo. (autor: MARIA CONCEIÇÃO TRAVAGLINI AMBROSANO, extrato: fls. 27-28). Prazo: 15 dias. 2. Relativo a conta de poupança 7207.5, titularizada pelo espólio de Rita Altavista de Paiva (fl. 20), visto que APARECIDA BONOTTO formulou desistência homologada (fl. 82), deverá ser expedido alvará de levantamento no percentual de 50% (cinquenta por cento), em favor de SCARLETE ANTONIA SECKLER DE PAIVA PANEQUE e 50% (cinquenta por cento), em favor da CEF. 3. Satisfeita a determinação do item 1, retornem os autos conclusos. Int.

0020912-27.2003.403.6100 (2003.61.00.020912-2) - SYLVIA DANIELA BRENER BASER(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X UNIAO FEDERAL(SP247440 - GABRIELA SETTI DE GOUVÊA FRANCO LOBATO)

Certifico e dou fé, que nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

0027064-91.2003.403.6100 (2003.61.00.027064-9) - SUELY RIBEIRO MARTINHO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 379-380: Anote-se. Observe o perito que retirou os autos em 28-01-2010 para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, e a Inspeção neste Juízo se realizou em 26 a 30/04/2010, assim excepcionalmente, concedo prazo de 15 (quinze) dias para término e apresentação do laudo pericial. Int.

0009781-16.2007.403.6100 (2007.61.00.009781-7) - VALDEREZ MARTINS DE LIMA X ANNA AMARAL MARTINS(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Os extratos comprovam que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do(a) autor(a). Esclareça o(a) autor(a) quem era o outro(a) titular da conta e se ele(a) é parte neste processo. (autor: ANNA AMARAL MARTINS, extratos: fls. 24-26). Prazo: 15 dias. Int.

0018742-43.2007.403.6100 (2007.61.00.018742-9) - HATILA PEREIRA(SP176811 - ANDRÉA PIRES DE MORAES LEITE E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico os atos decisórios praticados naquele Juízo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021566-72.2007.403.6100 (2007.61.00.021566-8) - REINALDO CORSINE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

O objeto da lide é a revisão de contrato habitacional. Sentença proferida nos termos do artigo 285-A do CPC. A parte autora apelou. Citada, a ré apresentou contra-razões ao recurso. O TRF3 anulou a sentença e determinou o prosseguimento do processo.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. Em vista da citação efetuada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte ré para apresentar resposta (artigo 297 do CPC). Int.

0016273-53.2009.403.6100 (2009.61.00.016273-9) - CLAUDIO JORGE RECHE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0017065-07.2009.403.6100 (2009.61.00.017065-7) - JOSE FEDELI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0017069-44.2009.403.6100 (2009.61.00.017069-4) - YASSUKO TIOSSA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0020111-04.2009.403.6100 (2009.61.00.020111-3) - SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIA LTDA(SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

A autora requer a reconsideração do despacho que denegou o pedido de tutela antecipada/liminar. Utiliza como fundamento principal o fato do caso estar pendente de apreciação pelo Poder Judiciário, O simples fato da questão ter sido trazida a Juízo não desonera a parte de se submeter às penalidades sofridas. A antecipação de tutela foi indeferida. Mantenho esta decisão. Int.

0020448-90.2009.403.6100 (2009.61.00.020448-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018281-03.2009.403.6100 (2009.61.00.018281-7)) DIAGEO BRASIL LTDA(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

O objeto da lide é a anulação de débito fiscal.A suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi reconhecida por liminar proferida em ação cautelar, posteriormente convertida em antecipação da tutela do processo principal (cópias às fls. 362-369).A União apresentou contestação e a autora manifestou-se em réplica.Decido.A controvérsia trazida aos autos está em analisar: a) a alegação da ocorrência de homologação tácita ou do reconhecimento da decadência ou prescrição do crédito tributário; b) a legalidade da decisão administrativa de excluir, do pedido de ressarcimento da autora, os saldos credores apurados do IPI relativos aos 1º e 2º decêndios de julho/2001.A questão debatida configura matéria de direito e dispensa a realização de outras provas.Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0025433-05.2009.403.6100 (2009.61.00.025433-6) - OZIMIO NUNES DE MATOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Em vista do ausência de manifestação do autor quanto à decisão de fl. 53, deixo de receber a inicial com relação ao pedido dos juros progressivos. Neste processo será julgada apenas a questão relativa aos índices expurgados.Cite-se.Int.

0027025-84.2009.403.6100 (2009.61.00.027025-1) - NEUSA MARUNO X NEUSA MARIA SULINO DOS SANTOS X ORLANDO SALA X SERGIO EDUARDO ARANHA PORTUGAL GOMES X SERGIO RODRIGUES SANCHES X SEVERO BENITEZ X SONIA FRITSCHY HARO GIL X SONIA ROCHA MARQUES X SUMIE TANAKA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0002956-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002956-2) - SILVERIO MONTEIRO FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Em vista da data de nascimento do autor e a de opção ao FGTS, deixo de receber a inicial com relação ao pedido de juros progressivos. Neste processo será julgada apenas a questão relativa aos índices expurgados. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 3. Cite-se. Int.

0004354-33.2010.403.6100 - EDMAR ERNESTO RIEDL(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição da autora como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 3. Defiro a prioridade na tramitação. 4. Cite-se.

0006992-39.2010.403.6100 - PEDRO VENANCIO ALVES - ESPOLIO X MARLENE FIDELES ALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Lei 8036/90 prevê em seu artigo 20, que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, se falecido o trabalhador, por seus dependentes habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Assim, determino que a parte autora junte aos autos documento comprobatório da situação acima explicitada (relação de dependente perante o INSS/comprovante de recebimento de pensão por morte), devendo, neste caso, promover a emenda da inicial para figurar no pólo ativo da lide, juntando nova procuração, se necessário. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007108-45.2010.403.6100 - MARIA CRISTINA CARDOSO PEREIRA(SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso. 3. Esclareça a parte autora seu interesse na demanda, tendo em vista que consta dos extratos de conta poupança nome de pessoa diversa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007569-17.2010.403.6100 - MARY FERRARI CORDEIRO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Indefiro a prioridade na tramitação, pois a autora não se encontra na faixa etária beneficiada legalmente. 3. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso. 4. Os extratos comprovam que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do(a) autor(a). Esclareça o(a) autor(a) quem era o outro(a) titular da conta. Prazo: 15 dias. Int.

0009353-29.2010.403.6100 - PANIFICADORA RAINHA DO TATUAPE LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

A petição inicial é um padrão que se adaptaria a qualquer autor, bastando trocar o nome na 1ª folha. Não contém nenhuma menção específica ao caso posto a julgamento. Por isso, emende a autora a petição inicial para: 1) formular o pedido com suas especificações (valor da condenação); 2) regularizar sua representação processual, com a apresentação das recentes alterações do contrato social, inclusive para comprovar se ainda é empresa de pequeno porte (EPP), conforme documento de fls. 36-40; 3) trazer demonstrativo do benefício econômico pretendido; 4) corrigir o valor da causa e recolher as custas complementares; 5) apresentar planilha da origem e evolução dos créditos, com o detalhamento das datas em que ocorreram os resgates. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0010624-73.2010.403.6100 - EDNA MARIA GOMES SHUTAK(SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º da referida lei, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O valor indicado na inicial deste feito é R\$ 10.000,00 (dez mil reais), portanto, inserido entre as causas de competência do Juizado Especial Federal. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em face do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se. São Paulo, 17 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010750-26.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB EM SAUDE E PREV EST SP - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. pa 1,5 Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. pa 1,5 Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n.

9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, junte o autor a ata da assembléia que autorizou a propositura da ação, e regularize a representação processual, nos termos do artigo 27, b, de seu estatuto. Int.

0010761-55.2010.403.6100 - VIEIRA & VASIULES LTDA ME(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009210-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001721-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001721-3)) CYNTHIA MARIA DE MATTOS DELGALLO(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES

Vistos em decisão. O presente embargos de terceiro foi proposto CYNTHIA MARIA DE MATTOS DELGALLO em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e PAULO SÉRGIO MOREIRA GOMES, cujo objeto é o levantamento de indisponibilidade de bens constrito. Narra a impetrante que adquiriu, em abril de 2004, o imóvel localizado na Av. Higienópolis, n. 308, ap. 122 através de contrato de compromisso de compra e venda firmado com Paulo Sérgio Moreira Gomes. Ocorre que este imóvel foi declarado indisponível em razão da decisão proferida nos autos n. 2010.61.00.001721-3, em trâmite nesta vara. Sustenta que não é parte naquele processo e é legítima proprietária do bem penhorado, razão pela qual está sofrendo lesão grave em seu patrimônio e direito de propriedade e entende justa a pretensão do embargante em ver o mesmo exonerado da constrição judicial. Pediu liminar para que [...] seja deferida liminarmente a expedição de mandado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para constar nas matrículas número 53.786 e 53.787 o levantamento da averbação de indisponibilidade dos bens, eis que provada a propriedade e posse do bem. Para a concessão da medida liminar, o artigo 1.051 do Código de Processo Civil prevê que a posse deve ser julgada suficientemente provada. Nesta análise em cognição sumária, não obstante os documentos de fls. 22-26 comprovem, em tese, a posse, outros fatos impedem a concessão do pedido liminar. São eles: 1) o instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóveis e outras avenças, juntado às fls. 12-21, está datado em 28.04.2004, mas o reconhecimento de firma da compradora ocorreu em 29.11.2009 e o reconhecimento da firma do vendedor em 11.11.2009, o que não faz prova certa da venda na data marcada; 2) a decretação da indisponibilidade dos bens atinge apenas a alienação voluntária, por qualquer de suas formas (venda, permuta, dação em pagamento, doação etc.), não o uso; não há prova nos autos que a embargante esteja na iminência de efetuar negócio com o bem, a ponto de não ser possível aguardar o trâmite e a prolação de sentença. Por essas razões, não há motivo para, por ora, determinar-se o levantamento da averbação da indisponibilidade dos bens. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a autora a trazer duas contrafés, no prazo de 10 (dez) dias. Não é necessário o apensamento físico destes autos nos de n. 2010.61.00.001721-3, apenas o virtual; proceda a secretaria. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de maio de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4282

MANDADO DE SEGURANCA

0062166-87.1997.403.6100 (97.0062166-9) - ASSOCIACAO DE PAIS BANESPIANOS DE EXCEPCIONAIS - APABEX X ASSOCIACAO BANESPIANA DE ASSISTENCIA SOCIAL - ABAS(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo e do artigo 162, § 4º do CPC, abro vista as partes quanto ao traslado da decisão proferida em agravo de instrumento para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

0009477-22.2004.403.6100 (2004.61.00.009477-3) - COOPERS BRASIL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para que não restem dúvidas à impetrante, registre-se que a sentença prolatada nestes autos limitou-se a apreciar os pedidos formulados na petição inicial, entre os quais não se encontram insurgências quanto ao artigo 170-A do CTN. Além disso, a sentença tratou a respeito da manifestação de inconformidade (fl. 464) e

da IN 21/97 (fl. 463 verso). Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0017442-17.2005.403.6100 (2005.61.00.017442-6) - LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Sentença(tipo: C)O presente mandado de segurança foi impetrado por LOURENÇO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Narrou o impetrante, em sua petição inicial, que em razão de ter sido excluído do REFIS, impetrou o mandado de segurança n. 2002.34.00.010017-2, no qual foi prolatada sentença de procedência do pedido, pelo Juízo da 5ª Vara Federal do Distrito Federal. A União interpôs recurso de apelação e, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi dado provimento ao recurso da União. Todavia, durante o prazo para interposição de embargos de declaração e embargos infringentes, a União iniciou o procedimento de cobrança do crédito, o que o impetrante alegou ser ilegal. Pede liminar e a procedência do pedido [...] para que a Autoridade Impetrada se abstenha da cobrança ora combativa, bem como não proceda a inscrição do nome do impetrante no CADIN e, conseqüentemente, na Dívida Ativa quanto aos supostos débitos registrados nos Processos Administrativos n. 10880.453.404/2001-87 e 10880.459.592/2001-57, enquanto perdurarem os efeitos da mencionada R. Sentença [...] até final julgamento do Recurso de Apelação interposto no Mandado de Segurança n. 2002.34.00.010017-2 (fls. 02-11; 12-361). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 364-366). Contra essa decisão o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, estando atualmente os autos do agravo apensos ao presente processo (fls. 379-386; 388-389). Notificado, o impetrado deixou de prestar informações (fl. 395). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 396-399). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com informações constantes no sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região junto à rede mundial de computadores, o recurso de apelação interposto pela União no mandado de segurança n. 2002.34.00.010017-2 foi provido, tendo a referida decisão transitado em julgado em 30/04/2010. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 13 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0027409-86.2005.403.6100 (2005.61.00.027409-3) - REHAU IND/ LTDA(SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Sentença(tipo A)O presente mandado de segurança foi impetrado por REHAU INDÚSTRIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA, cujo objeto é a quitação de parcelas do PAES. Narrou a impetrante que adquiriu empréstimos junto à sua controladora, sediada no exterior, em valores fixados em moeda estrangeira, firmados entre 1977 e 1994. Em 2003, aderiu ao Parcelamento Especial - PAES, cujas parcelas vinham sendo quitadas regularmente. Aduziu que [...] a controladora estrangeira decidiu, em seguida, efetuar a conversão dos valores havidos a título de empréstimo em moeda estrangeira em investimentos diretos na subsidiária brasileira, no caso, a autora. Em razão disso, a impetrante efetuou o recolhimento dos DARFs referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte. Informou a impetrante que os débitos incluídos no PAES também se referiam a imposto de renda, porém oriundo de juros de empréstimos em moeda estrangeira. Narrou que foi intimada pela autoridade impetrada de que estava sujeita à exclusão do PAES, pelo que requereu a impetrante a revisão dos débitos consolidados, alegando que os débitos do PAES estavam quitados, porém até o ajuizamento desta ação, nenhuma medida havia sido tomada pela autoridade impetrada. Aduziu que houve ato ilegal por omissão, que o imposto de renda havia sido pago, assim como as parcelas do PAES. Requereu liminar e a concessão da segurança para [...] impor à autoridade coatora que se tenha por quitado o pedido de parcelamento PAES conta n. 350300248312 (fls. 02-295). O pedido liminar foi parcialmente deferido, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos carreados com a inicial e consulta no sistema de dados, e dê a baixa pela quitação, se for o caso (fls. 298-299). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, nas quais afirmou ter analisado o processo administrativo referente à impetrante, cujo resultado foi a proposta do deferimento da solicitação, com a exclusão dos débitos do IRRF do PAES, bem como a formalização dos débitos do IRRF em processo e apuração da exatidão dos débitos declarados (fls. 319-327; 328-334). Foi dada oportunidade ao Ministério Público Federal para se manifestar no processo (fls. 336-339). A impetrante noticiou que recebeu intimação da autoridade impetrada, para pagamento de débitos referentes ao processo n. 13899.000821/2005-43, sob pena de ser inscrita no CADIN (fls. 341-347). O julgamento foi convertido em diligência para intimar a autoridade impetrada a se manifestar sobre as novas alegações do impetrante (fl. 348). Intimada a autoridade impetrada esclareceu que em razão do deferimento do pedido formulado administrativamente pela impetrante foi providenciada a exclusão do débito da consolidação PAES, transferindo-se os débitos de IRRF, código 0481, do processo PAES n. 13899.451885/2004-28 para o processo 13899.000821/2005-43 (fl. 356). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. Os pontos controvertidos na presente ação são: a demora na apreciação do pedido de revisão de débito consolidado no PAES, e a quitação da conta corrente do PAES em nome da impetrante. Quanto ao primeiro aspecto, a pendência na apreciação do pedido administrativo causa evidentes prejuízos ao contribuinte, tendo em vista que se

refere à consolidação de débito em parcelamento. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. É de se lamentar, entretanto, a postura da Administração, pois à vista do princípio da eficiência, hoje inscrito no art. 37, caput, da Constituição Federal, não pode o administrador deixar de se manifestar, positiva ou negativamente, em prazo razoável, sobre pedidos feitos pelo administrado. A espera sem fim, desnecessária, é motivo de angústia e sofrimento e não pode mais ser tolerada no âmbito de convivência entre Administração e administrados (TRF 1ª Região, AMS n. 1997.01.00.017724-3/DF, Relator Juiz Ricardo Rabelo, DJ 27/11/00). A sobrecarga de serviço no qual se encontra imersa a Receita Federal, por mais sensível que este Juízo possa ser às suas dificuldades em empreender uma célere investigação sobre os pedidos depositados sob sua confiança, não há de ser tomada como fato impeditivo à pretensão ora posta, sob pena, de se assim entender, sacrificar-se a atividade comercial da agravante ante as mazelas que, em última análise, não se coadunam com o recente e festejado princípio inerente à administração pública, qual seja, o da eficiência. (TRF 4ª Região, AG n. 25278, processo n. 2004.04.01.049151-4, Relator Juiz Wellington M de Almeida). A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável ao impetrante, constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência, e gera o direito ao impetrante de ter seu procedimento administrativo concluído. Quanto ao segundo aspecto - quitação da conta corrente do PAES em nome da impetrante -, não é possível saber, pela análise dos documentos, se houve ou não a quitação de todas as parcelas. Somente a autoridade impetrada pode aferir a regularidade do parcelamento da impetrante. Assim, a impetrante não comprovou que tem direito líquido e certo à quitação do PAES. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. PROCEDENTE quanto ao direito do impetrante de ter apreciado o pedido de revisão de débitos consolidados do PAES. IMPROCEDENTE quanto ao pedido de reconhecimento de quitação do PAES. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 13 de maio de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0025128-21.2009.403.6100 (2009.61.00.025128-1) - SYMANTEC BRASIL - COM/ DE SOFTWARE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0010146-65.2010.403.6100 - JAIME GONCALVES CANTARINO(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO
Sentença (tipo C)O presente mandado de segurança foi impetrado por JAIME GONÇALVES CANTARINO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, cujo objeto é o cumprimento de decisões arbitrais proferidas para fins de recebimento de seguro desemprego. Narrou o impetrante, em sua petição inicial, que sempre atuou como árbitro em diversos procedimentos arbitrais, em especial, para fins de prolação de sentença arbitral para rescisão de contrato de trabalho por culpa do empregador para fins de recebimento de seguro desemprego. Sustentou que a autoridade impetrada está se negando a dar cumprimento às suas decisões já que vários empregados que se submeteram ao procedimento arbitral e estavam de posse da sentença arbitral proferida pelo impetrante não tiveram autorização por parte da impetrada para receber o seguro desemprego. Pediu a concessão de liminar e, por fim, a procedência de seu pedido para fins de que a autoridade impetrada desse cumprimento às decisões arbitrais por ele proferidas, bem como para que autorizasse o recebimento do seguro desemprego pelos trabalhadores que se submetem ao procedimento arbitral. É o relatório. Fundamento e decidido. O artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, observa-se que há ausência de legitimidade de parte, esta entendida como a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado (GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios, NOVO CURSO DE DIREITO PROCESSUAL - Volume 1 - Editora Saraiva/SP - 2004 - p. 89). O impetrante não guarda nenhuma pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo: não possui representatividade legal dos acordantes para demandar em nome deles, ou seja, para fazer cumprir uma sentença arbitral em nome do empregado e empregador perante um terceiro - apenas eles teriam legitimidade para tanto. O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao preceituar que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso dos autos. Assim, não tem o impetrante legitimidade para pleitear em juízo em nome dos subsumidos à sentença arbitral. Há, pois, a ausência de duas condições da ação, quais sejam a ilegitimidade ativa do impetrante e sua falta de interesse processual. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se

0010855-03.2010.403.6100 - MARIO MOTA FUKUOKA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
Vistos em decisão.O presente mandado de segurança foi impetrado por MARIO MOTA FURUOKA em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO, cujo objeto é a suspensão de ato administrativo.Narra o impetrante que responde a processo administrativo disciplinar (n. 16302.000077/2009-61), instaurado em 22.01.2010 por fatos ocorridos no Aeroporto Internacional de Viracopos em 18.07.2009; informa que já foi citado para apresentar defesa escrita e, antecipando-se a ela, apresentou rol de 24 testemunhas para oitiva.Assevera que a Comissão de Inquérito indeferiu a oitiva de todas as testemunhas e abriu novo prazo para apresentação de defesa escrita.Sustenta que este indeferimento cerceou seu direito de defesa e do contraditório.Pede liminar [...] para o fim de suspender os efeitos do ato atacado, comunicando-se a autoridade apontada como coatora e, anotando-se sua conseqüente prioridade na tramitação. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Não antevejo nenhum dos requisitos.Em análise aos autos, o ato apontado como coator é a deliberação da ata juntada às fls. 25-27, na qual não há o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas e, sim, a apreciação deste pedido posteriormente à apresentação da defesa prévia, cujo prazo foi reaberto. Logo, apresentada a defesa prévia e requerida a oitiva de testemunhas e diligências, haverá nova apreciação pela comissão processante. A ata que postergou o pedido do impetrante foi fundamentada e, aparentemente, não feriu o princípio constitucional do devido processo legal, bem como a Lei n. 8.112/90, que prevê:Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução. Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar. Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos. Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito. Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos. Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição. Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito. 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente. 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes. Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158. 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles. 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão. Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra. Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial. Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição. 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias. 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis. 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas. [...]Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção. 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor. 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes. Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento. (sem negrito no original)Logo, nesta análise em cognição sumária, não há ofensa à ampla defesa no processo administrativo a ser afastada.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrante a trazer aos autos mais uma contrafé, com cópia de todos os documentos juntados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União.Após, vista

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1965

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0023279-14.2009.403.6100 (2009.61.00.023279-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014772-64.2009.403.6100 (2009.61.00.014772-6)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL(SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP249912 - ANELIO JUNQUEIRA LOPES BORGES E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X TELEMAR PARTICIPACOES S/A(SP253532A - ANA TEREZA PALHARES BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X ASTEL ASSOCIACAO DOS PARTICIPANTES DA SISTEL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP210420A - GERSON MOISES MEDEIROS)

Vistos em despacho. Promova-se vista do presente incidente aos impugnados para que contraminute o agravo retido. Prazo: 20 (vinte) dias, considerando a pluridade de impugnados representados por advogados diversos. Após, tendo em vista que houve a interposição de Agravo Retido determino que os autos permaneçam apensados até o trânsito em julgado da ação principal Ação Civil Pública n.º 0023279-14.2009.403.6100. Int.

PETICAO

0000478-51.2002.403.6100 (2002.61.00.000478-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) TENGEL - TECNICA DE ENGENHARIA LTDA(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP123638 - PATRICIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BRENDA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004515-53.2004.403.6100 (2004.61.00.004515-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) SEBASTIAO JOSE PEREIRA(SP238410 - ALINE CONRADO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. O autor devidamente qualificado nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o n.º 74.917, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília - DF. Às fls. 533/536, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelos autores, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 550, arquivem-se os autos. Int.

0004517-23.2004.403.6100 (2004.61.00.004517-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MARIA DALVA LIMEIRA DE ARAUJO(DF016558 - MANOELA BARTOS MATOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos etc. A autora devidamente qualificada nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o n.º 74.928, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília - DF. Às fls. 334/337, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelos autores, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 348, arquivem-se os autos. Int.

0004518-08.2004.403.6100 (2004.61.00.004518-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ARACI LOPES(SP238410 - ALINE CONRADO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. A autora devidamente qualificada nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o n.º 74.935, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília - DF. Às fls. 309/313, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelos autores, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme

ofício de fl. 327, arquivem-se os autos.Int.

0001543-76.2005.403.6100 (2005.61.00.001543-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) DILMA MONTEIRO DE BRAGANCA SAAD(DF015932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA E DF021441 - NIRCIENE ROSA LABOISSIERE E Proc. ADEGILSON DE ARAUJO FRAZAO E Proc. MANOEL DE SOUSA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vistos em despacho. Fls.617/621. Verifico que no relatório da decisão proferida nestes autos constou equivocadamente o número 203, quando, em verdade, objetivava a requerente a disponibilidade do apartamento 503 corretamente mencionada no dispositivo da referida decisão. Trata-se, portanto, de erro material, passível de correção a qualquer tempo pelo Juízo, independentemente de requerimento das partes. Dê-se vista às partes da presente decisão. Nada sendo oposto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls.617/621, corrigida materialmente pela presente decisão. Expeça-se novo ofício ao Cartório do 1.º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal encaminhando-se cópia da decisão de fls.617/621 e da presente, bem como da certidão de trânsito em julgado para que proceda às anotações determinadas, comunicando a este Juízo o cumprimento. Deve a requerente promover o recolhimento das taxas/emolumentos devidos em razão da averbação determinada por este Juízo diretamente no 1.º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF sob pena de não haver o registro conforme ofícios de fl.627/628 e fls.634/636. Havendo comunicação do cumprimento do ofício pelo Cartório ou noticiada a inércia da requerente no pagamento dos emolumentos devidos, arquivem-se os autos. I.C.

0008904-47.2005.403.6100 (2005.61.00.008904-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ANTONIO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO(SPI94553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vistos etc. O autor devidamente qualificado nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o n.º 98.743 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal e n.º 69.770 do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Às fls. 504/509, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofícios de fls. 528 e 536, arquivem-se os autos.Int.

0010224-35.2005.403.6100 (2005.61.00.010224-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) VANDERLEI PIRES DA SILVA X MAISIA LOPES PIRES DA SILVA(Proc. GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vistos etc. Os autores devidamente qualificados nos autos, pleiteiam a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o n.º 69.796, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília - DF. Às fls. 365/369, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 376, arquivem-se os autos.Int.

0010226-05.2005.403.6100 (2005.61.00.010226-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA(SPI77934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO E SP137192 - RAUL CANAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vistos em despacho. Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0010499-81.2005.403.6100 (2005.61.00.010499-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ADILSON JOSE ROSALINO X SOLANGE CORADETTE ROSALINO X CARLOS ALBERTO LUSTRE X EVANA CLICIA LISBOA SUTILLO(SPI09182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vistos etc. Os autores devidamente qualificados nos autos, pleiteiam a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o número 137.768 do 15º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo - SP. Às fls. 608/612, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 623, arquivem-se os autos.Int.

0013568-24.2005.403.6100 (2005.61.00.013568-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MOURAO E MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(Proc. ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vistos etc. A autora devidamente qualificada nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o n.º 117.175, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília - DF. Às fls. 669/673, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 688, arquivem-se os autos.Int.

0014407-49.2005.403.6100 (2005.61.00.014407-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5) MINORU ONISHI(SP022017 - DOMICIO DOS SANTOS JUNIOR E SP218470 - MARIA PAULA MARTINS RIBEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vistos em despacho. Fl. 257 - Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pelo autor para o cumprimento do despacho de fl. 256. Restando sem cumprimento, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0019333-73.2005.403.6100 (2005.61.00.019333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) NILSA MARIA DE OLIVEIRA CONDE(Proc. ADEGILSON DE ARAUJO FRAZAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos etc. A autora devidamente qualificada nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o número 98.733 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Às fls. 120/121, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 137, arquivem-se os autos. Int.

0019817-88.2005.403.6100 (2005.61.00.019817-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MARIA JOSE DA SILVA(SP200927 - SÉRGIO BURGARELLI E SP029034 - ACLIBES BURGARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0024413-18.2005.403.6100 (2005.61.00.024413-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MANOEL ALVES DA SILVA(Proc. NABIAN MARTINS DE PAIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos etc. O autor devidamente qualificado nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o n.º 69.853, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília - DF. Às fls. 290/292, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelos autores, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 307, arquivem-se os autos. Int.

0027512-93.2005.403.6100 (2005.61.00.027512-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MACARINO BENTO GARCIA DE FREITAS(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos etc. O autor devidamente qualificado nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o número 86.550 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Às fls. 234/237, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 245, arquivem-se os autos. Promova o autor junto ao respectivo cartório de registro o recolhimentos dos emolumentos necessários conforme informado à fl. 245. Int.

0001148-50.2006.403.6100 (2006.61.00.001148-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ANGELA MARIA COIMBRA SILVEIRA(SP238410 - ALINE CONRADO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em decisão. ANGELA MARIA COIMBRA SILVEIRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º 306, Bloco B-13, do Edifício Gaivotas III, localizado na QRSW Qd. 1, Brasília/DF, objeto da matrícula n.º 85.086 do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF. Alega que, antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas do Grupo OK exarado na ação principal, já havia adquirido o referido imóvel, em 31 de agosto de 1999, por meio do Instrumento Particular de Cessão de Direitos, que fora anteriormente adquirido por VANDERLI CORRÊA DA COSTA, pelo Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel, em 30 de junho de 1995. Assevera ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado, está impossibilitada de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Acostou documentos à inicial e no curso da ação juntou novos documentos imprescindíveis à devida instrução do feito, atendendo às solicitações do Ministério Público Federal e às determinações deste Juízo. Manifestações do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 134/136, 303/307, 325/328, 342/344 e 359/362, tendo se posicionado favoravelmente à liberação do gravame. Parecer da União Federal às fls. 365/366, também pelo levantamento da constrição que recai sobre o imóvel. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, réis naquele feito, sem que,

com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 30/06/95 por VANDERLI CORRÊA DA COSTA, por meio de contrato de compra e venda, e, em 31/08/99, foi transferido à requerente, em vista do contrato de Cessão de Direitos, antes, portanto, da sua indisponibilidade, conforme demonstram os documentos de fls. 67/77 e 25/26. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé do adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do bem. Observo que não se trata de presunção de má-fé do requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe ao requerente a prova de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5. Analisando a documentação acostada aos autos, constato que foram juntados aos autos documentos que comprovam que houve a efetiva aquisição do imóvel pelo requerente. Com efeito, a requerente acostou aos autos a documentação comprobatória do pagamento do imóvel, que foi realizado em três parcelas, a dizer, no dia 31.08.99, através do cheque nº 034361, Banco nº 399, no valor de R\$8.361,72, no dia 12.10.99, por meio do cheque nº 34363, Banco nº 001, no valor de R\$58.238,28 e o restante, em espécie diretamente ao cedente do bem, no dia 12.10.99, conforme explicitado na planilha de fls. 351/352 e em consonância com a documentação de fls. 316/323. Destaco que, no tocante ao cheque emitido no valor de R\$58.238,28 e que teve como destinatário o Sr. Josué Venceslau da Silva Júnior (fl. 322), a requerente demonstrou que este era procurador constituído pelos cedentes do imóvel (documento de fls. 356/357). Dessa forma, restou aclarada a dúvida apontada pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 342/344. Denoto, nos termos acima, que restou comprovada a boa-fé da adquirente e a quitação do imóvel, razão pela qual acolho o parecer do i. representante do Ministério Público Federal e da União Federal, pela liberação do bem. Posto isso, defiro o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº n.º 306, Bloco B-13, do Edifício Gaivotas III, localizado na QRSW Qd. 1, Brasília/DF, objeto da matrícula nº 85.086 do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão. Publique-se e Intimem-se.

0004353-87.2006.403.6100 (2006.61.00.004353-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) TEODORO CACERES ZUNIGA X LARDI MAGALHAES (DF015038 - LUCIANA FERREIRA GONÇALVES E DF012913 - HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 237/241 - Ciência aos requerentes para que promovam o recolhimento dos emolumentos devidos ao 1º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal diretamente perante aquela serventia. Após, informe o requerente se houve o levantamento do bloqueio tal como já determinado. Int.

0005192-15.2006.403.6100 (2006.61.00.005192-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT) X VALDECY DAVID SOARES (SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO E SP172685 - BÁRBARA IGNEZ CARONI REIS)

Vistos etc. A autora devidamente qualificada nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o n.º 98.921, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília - DF. Às fls. 159/160, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 168, arquivem-se os autos. Int.

0009455-56.2007.403.6100 (2007.61.00.009455-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) BERNARDO QUEIROZ MONSA (DF023683 - DAYANNE FERREIRA VIANA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. O autor devidamente qualificado nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o n.º 69.742, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília - DF. Às fls. 411/414, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelos autores, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme

ofício de fl. 429, arquivem-se os autos.Int.

0012913-81.2007.403.6100 (2007.61.00.012913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) RICARDO CILDES SANTOS BRAGA(DF014037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 183/187, esclarecendo os fatos atinentes à permuta por ele mencionada e qual sua relação com o apartamento n.º 105, sito à QNL 15, Bloco B, Taguatinga/DF, uma vez que este foi adquirido de Marcelo Andrade Pinheiro, conforme Instrumento Particular de Cessão de Direitos, Vantagens, Obrigações. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

0010071-94.2008.403.6100 (2008.61.00.010071-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOAO OROLOGIO MARCHIORI X MAIZA FERREIRA MARCHIORI(SP259342 - SILVIA BRITO DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 324/328, juntando aos autos: a) dos microfimes de cheques arrolados acima ou dos extratos bancários dos respectivos bancos, localizando e destacando os cheques em questão, a fim de que seja comprovado o pagamento de R\$ 38.308,39 pela aquisição do imóvel. Determino, ainda, que se possível, traga o requerente aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

0012407-71.2008.403.6100 (2008.61.00.012407-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO(SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc.O autor, devidamente qualificado nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob n.º 132.607 do 15º Registro de Imóveis Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Às fls. 217/220, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento.Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 224/234, arquivem-se os autos.Int.

0027838-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027838-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOSE ROBENILSON FERREIRA(DF017456 - NABIAN MARTINS DE PAIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0000228-71.2009.403.6100 (2009.61.00.000228-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOAO FRANCISCO ROMANCINI X MARIA ALICE DE SA ROMANCINI(SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. Os autores devidamente qualificados nos autos, pleiteiam a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o n.º 155.651, do 15º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo - SP. Às fls. 102/105, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelos autores, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento.Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 111, arquivem-se os autos.Int.

0000229-56.2009.403.6100 (2009.61.00.000229-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MARIA AUXILIADORA NUNES(DF013609 - HELIA FERNANDA PINHEIRO E DF026171 - VITOR DE ALMEIDA MELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão.MARIA AUXILIADORA NUNES, devidamente qualificado nos autos, visa obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º302, Bloco K, localizado na Superquadra Norte 205, Brasília/DF, registrado no 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF, sob o número de matrícula 74.927. Alega que adquiriu o imóvel acima referido, tendo quitado integralmente o preço pactuado, razão pela qual pleiteia o desbloqueio da unidade residencial por este Juízo.Juntou documentos.Pareceres do Ministério Público Federal às fls.148/151 e 179/182.Manifestação do representante da União Federal às fls.185/190.Despachos determinando a juntada de documentos às fls.84, 153, 158 e 191. A requerente se manifestou às fls.85/86, 90/146, 155 e 159/177, tendo juntado documentos.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24/04/2000, e confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Foi decretada a indisponibilidade dos bens imóveis e os pertencentes ao ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem, contudo, alcançar os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, tenham sido alienados a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade.Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé do adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK. mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s)

bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé da requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos, incumbe à requerente a prova de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível à prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5. A requerente alega que o imóvel que pretende liberar foi adquirido por Marcos Antonio Ferreira Nunes em 08/07/1999, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls. 25/41. Aduz que o imóvel em questão foi transmitido a ela por meio de cessão, em 02/05/2001, nos termos do Instrumento Particular de Cessão de Direitos (fls. 23/24). Afirma, ainda, que parte do preço do imóvel foi quitada com a entrega ao Grupo Ok do apartamento 211 do Edifício Residence Service, além de outros pagamentos efetuados por boletos bancários, cheques, dentre outros. Verifico que a cessão, meio pelo qual a requerente adquiriu o imóvel que pretende liberar, foi pactuada em data posterior ao bloqueio dos bens do Grupo Ok, razão pela qual, nos termos do despacho de fl. 191, a análise dos documentos e alegações da autora deve ocorrer de forma ainda mais cautelosa por este Juízo, a fim de restar inequivocamente comprovada a boa fé exigida para a liberação do bem. Ocorre que, no caso dos autos a autora informou dois valores distintos para o apartamento nº 211 do Edifício Residencial Service, que alega ter entregue como quitação de parte do preço do imóvel que pretende liberar nos presentes autos - apartamento 302, Bloco K do Edifício Residencial Firenze, conforme apontado pelo representante da União Federal, ponto não esclarecido pela requerente, apesar de regularmente intimada do despacho de fl. 191. A requerente não esclareceu, ainda, a natureza da cessão de direitos operada entre ela e o adquirente original, informação que serviria à comprovação de sua boa-fé. Consigno, mais uma vez, que para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK mister é a comprovação do pagamento do preço e da boa-fé da requerente, o que não restou demonstrado nos autos. Posto Isso, considerando que a data de celebração do contrato de cessão foi posterior à decisão que decretou a indisponibilidade dos bens dos réus na Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, não tendo a autora comprovado cabalmente sua boa-fé, indefiro, até que haja a juntada de novos documentos e sejam prestados os esclarecimentos necessários, o pedido da requerente e mantenho o gravame sobre o imóvel objeto do presente incidente. Observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008337-74.2009.403.6100 (2009.61.00.008337-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) TERRACAP - CIA/ IMOBILIARIA DE BRASILIA (DF016338 - THAIS DE ANDRADE MOREIRA RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência ao requerente GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. do desarquivamento dos autos. Apesar do SEGREDO DE JUSTIÇA anotado pelo SEDI quando da distribuição do feito, considerando os documentos juntados aos autos, na sua grande maioria cópias da ação movida pela autora do presente incidente em face Grupo Ok Construções e Corporações Ltda., ré nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, defiro a vista e carga rápida dos autos pelo requerente. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009563-17.2009.403.6100 (2009.61.00.009563-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) LAZARO FERREIRA NETTO (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. O autor devidamente qualificado nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o nº 69.743, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília - DF. Às fls. 219/222, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 229, arquivem-se os autos. Int.

0011457-28.2009.403.6100 (2009.61.00.011457-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) HELENITA FELICIDADE PEREIRA (DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos etc. A autora devidamente qualificada nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o número 65.071 do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Às fls. 193/196, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 201, arquivem-se os autos. Int.

0011461-65.2009.403.6100 (2009.61.00.011461-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) VALQUIRIA GOMES LUMBRA(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em decisão. VALQUIRIA GOMES LUMBRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade do apartamento nº305, Bloco I, do Edifício Place Vendôme, localizado na Superquadra Norte 310, Brasília/DF, objeto da matrícula nº65.066, do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Alega que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas do Grupo OK exarado na ação principal, já havia adquirido o referido imóvel, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel (fls.08/16).Assevera, ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado, está impossibilitada de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Juntou documentos.A autora atendeu aos despachos determinando a juntada de novos documentos, tendo acostado aos autos dois microfiches de cheques utilizados para pagamento do preço do imóvel (fls.105 e 135).Manifestações do i. representante do Ministério Público Federal às fls.111/113, 129/131 e 138/140 tendo se posicionado favoravelmente à liberação do gravame.Parecer da União Federal à fl.143, pela procedência do pedido formulado pela autora. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO.Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes.Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, réis naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade.Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 27/03/1998, antes, portanto, da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls.08/16.Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé da adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns).Observo que não se trata de presunção de má-fé da requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis:Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código....Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.Nesses termos incumbe à requerente a prova de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5.Analisada a documentação acostada aos autos, constato que foram juntados aos autos documentos que comprovam que houve a efetiva aquisição do imóvel pela requerente.Com efeito, consta cópia da declaração de Imposto de Renda da autora referente ao ano-calendário 1999, em que consta a aquisição do imóvel que a requerente pretende liberar, bem como cópias referentes ao Processo nº2000.01.1.066594-5, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Brasília, tendo a sentença determinado a adjudicação do imóvel à requerente.Constam, ainda, os microfiches de dois cheques utilizados para o pagamento do preço avençado (R\$154.000,00), um deles emitido na data da celebração do compromisso de compra e venda (27/03/1998), no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), correspondentes ao sinal (fl.135) e outro no valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), datado de 29/09/1998 (fl.105), ambos nominais ao Grupo OK.Assim, nos termos acima, restaram comprovadas a boa-fé da adquirente e a quitação quase total do preço do imóvel, o que entendo suficiente para a liberação do gravame.Posto isso, nos termos dos pareceres do Ministério Público Federal e da União Federal, ACOLHO o pedido formulado pela requerente para fazer cessar o gravame imposto ao apartamento nº305, Bloco I, do Edifício Place Vendôme, localizado na Superquadra Norte 310, Brasília/DF, objeto da matrícula nº65066, do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal.Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos.Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão.Publique-se e Intimem-se.

0020634-16.2009.403.6100 (2009.61.00.020634-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) HENRIQUE AUGUSTO SOUZA BANDEIRA(DF010218 - LEONARDO CORTES ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 120 - Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pelo autor para que possa cumprir a determinação de fl. 118. Restando sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0021242-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021242-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) PAULO HIDEO KIKUCHI(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Fl.342. Regularize o DD.Representante do Ministério Público Federal o Parecer de fls.339/342 posto que, apócrifa.Após, atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 339/342, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, aptos a comprovar o pagamento do sinal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não tenham origem na empresa ré na ação civil pública. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

0024800-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024800-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ERIVALDO DA ROCHA GADELHA X NAILE GOMES DA ROCHA GADELHA(SP236666 - ADARCIR SEIDL JUNIOR E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA) X LINO MARTINS PINTO(DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 098/105, juntando aos autos: a) o Termo de Quitação do pagamento do imóvel, assinado pelo Grupo OK, e explique como se deu a transação da compra e venda do imóvel, tendo em vista que a celebração do instrumento particular que lhes transferiu o apartamento foi realizada com Maria Helena Coutinho de Oliveira, assim como os respectivos pagamentos, e no registro do contrato de compra e venda consta que o acordo foi feito apenas e diretamente com o Grupo OK; b) e ainda, que se manifestem acerca do valor do imóvel, que não consta do Instrumento Particular de Cessão de Direitos celebrado, e no documento registrado no cartório é de somente R\$ 1,98 (um real e noventa e oito centavos), o que não corresponde à realidade. PA 1,02 Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, silentes os requerentes, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0026181-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026181-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MARIA DAS GRACAS MARTINS BARBOSA X VANDEIR BARBOSA DE FREITAS(DF018828 - CICERO CORREA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

Vistos em despacho. Fls.89/90. Em face do lapso decorrido concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

0000539-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000539-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ANA LUCIA DA SILVA DANTAS(DF008633 - ADEGILSON DE ARAUJO FRAZAO E DF011702 - ALEXANDRE NELSON RIVETTI CESAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Republique-se o despacho de fl.141 tendo em vista a atualização no registro de advogados.Int. Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls.137/139, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Determino, ainda, que junte aos autos a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), que demonstre a aquisição do bem em data anterior à decretação de indisponibilidade. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

0001666-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001666-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) CLAUDIA MARIA DE SABOYA CHAGAS(RJ074461 - MARCELO LANDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 104/108, juntando aos autos: a) recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, extratos bancários, aptos a comprovar o pagamento de todas as parcelas do imóvel e do valor pago ao antigo proprietário, Ricardo Augusto de Saboya Henningsen (R\$ 26.570,00, de acordo com a Cláusula Segunda do Instrumento Particular de Cessão de Direitos e outros pactos, fls.08/10), desde de que não tenham origem no Grupo OK; b) de microfílm de cheques que comprovem os pagamentos do antigo promitente comprador, uma vez que não bastam os recibos juntados; c) de uma planilha com a especificação de todas as datas e valores dos pagamentos realizados, com a indicação do meio utilizado para o pagamento e dos respectivos documentos que os comprovam, indicando as folhas em que se encontram nos autos; d) de cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF da época em que foi adquirido o imóvel.Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público.Após, restando silente, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0003847-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003847-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) THALES PAIVA BATALHA(SP096315 - SOLANGE DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A X GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(Proc. IRINEU DE OL. FILHO - OAB/DF 5.119 E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM(SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E Proc. MARCIO T. LOUREIRO AOB/DF) X ITALIA BRASILIA VEICULOS LTDA X BOK ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E FORMENTO MERCANTIL S.A. X AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA X LINO MARTINS PINTO X JAIL MACHADO SILVEIRA(Proc. MARCO A. MENEGHETTI - OAB/DF 3.373) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 036/039, juntando aos autos: a) cópia atualizada e autenticada da matrícula do imóvel; b) cópia do instrumento de Compra e Venda do Imóvel firmado pelo adquirente originário e o Grupo OK Construções e Incorporações; c) recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel; d) uma planilha relacionando todas as parcelas, datas, valores e meios de pagamentos utilizados no pagamento dos valores pactuados no Instrumento de Compra e Venda firmado pelo adquirente originário e o Grupo OK. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

0007684-38.2010.403.6100 (2000.61.00.012554-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ROBERTO CAMPAGNER VERGILI(SP099526 - PAULO EDUARDO FUCCI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Tal como tem procedido esse Juízo, em relação à casos análogos, foi determinada a distribuição por dependência do pedido formulado a fim de que possa ser verificada a possibilidade de liberação do bem descrito na petição inicial. Tendo em vista a prevalência do interesse público, presente nos autos principais em que se busca a reparação por prejuízos causados ao erário público, somente em sede de cognição exauriente, precedido da oitiva do representante do Ministério Público Federal, pode haver a liberação do imóvel. Determino, ainda, a fim de que se aprecie o presente pedido que o autor junte aos autos certidão atualizada do registro imobiliário, bem como recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários comprovantes b bancários, de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando sem cumprimento remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.Int.

0009621-83.2010.403.6100 (2000.61.00.012554-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) GIOVANE OLIVEIRA BASTOS X MARIA CECILIA CALIA DE OLIVEIRA(SP099526 - PAULO EDUARDO FUCCI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de incidente processual distribuído por dependência aos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5, em trâmite perante este Juízo, onde foi determinado o bloqueio dos bens dos réus daquela ação. Em que pese a juntada aos autos dos julgados proferidos pela E. Justiça Estadual, para a liberação do gravame determinado por este Juízo, mormente pela natureza da ação principal, onde se verifica a questão de improbidade administrativa quando da construção do Fórum Trabalhista da cidade de São Paulo, necessário se faz que sejam juntados outros documentos ao feito. Sendo assim, determino que os autores juntem aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Junte ainda, a certidão atualizada do 15º Cartório de Registro de Imóvel, comprovando que o bem continua gravado e cópia legível do contrato de compra e venda firmado entre as partes. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

ACOES DIVERSAS

0000405-16.2001.403.6100 (2001.61.00.000405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO - CONAMP(SP070094 - JOAO LOPES GUIMARAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3868

ACAO CIVIL PUBLICA

0013244-05.2003.403.6100 (2003.61.00.013244-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP174073 - ELIANA SALLES SCOPINHO) X INESAL - IND/ EXTRATIVA SANTOS LTDA(SP026079 - ROBERTO DE DIVITIIS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO AMBIENTAL - DNP(Proc. VALERIA LUIZA BERALDO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou originariamente a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA perante o Juiz de Direito da Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, em face da requerida INESAL - INDÚSTRIA EXTRATIVA SANTOS LTDA., expondo e ao final requerendo, em síntese, o seguinte: nos anos de 1.989 o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, a pedido da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, desenvolveu estudos sobre a situação da atividade de extração mineral na Lagoa de Carapicuíba visando avaliar os riscos à ocupação do entorno do lago; o relatório do IPT, concluído em 1.990, revelou a existência de profundidades elevadas do lago, em alguns lugares superior a 20 metros, o que potencializava riscos de instabilidade de taludes marginais de grandes dimensões, com conseqüências desastrosas do ponto de vista sócio-econômico e ambiental; esses possíveis danos referem-se à interrupção da linha e ramal de trem da FEPASA e possível afetação do duto do SANEGRAN; outra conclusão importante do estudo se refere à viabilidade operacional da atividade de lavra, posto que os sedimentos do fundo do Lago e de maior facilidade de extração e de melhor qualidade estariam prestes a se esgotar, induzindo a mineração para os taludes marginais; que as previsões dos estudos do IPT, com o passar dos onze anos vieram a se confirmar, vez que as mineradoras que ainda insistem na atividade de lavra na Lagoa estão avançando sobre as áreas marginais, gerando risco que de alto grau passou a intolerável; dentre tais empresas se encontra a empresa requerida; a atividade da empresa no local poderá comprometer a estrutura de duto existente no local, construído nos anos 80 pela SABESP, sendo improvável sua recuperação em caso de ruptura, além do que as conseqüências ambientais seriam desastrosas se a ruptura ocorrer pois serão despejados mais de oito mil litros de esgoto por segundo no Rio Tietê no entorno da própria Lagoa; que a atividade desenvolvida pela autora já causou dano ambiental com a afetação da estabilidade das margens da Lagoa de Carapicuíba, no trecho leste, situado no município de Barueri e como a requerida não vem obedecendo os embargos administrativos de sua atividade, outra alternativa na há senão a propositura da presente ação civil pública. Defende o MPE a legitimidade de sua atuação no disposto no artigo 129, III, da CF, em combinação com os artigos 1.º, I, e 5.º, da Lei n.º 7.347/85. Diz que a atividade da requerida está promovendo degradação ambiental na medida em que afetou a segurança e o bem estar da população, bem como criou condições adversas ao desenvolvimento de atividades econômicas e sociais, além do que a Lagoa se situa em área de Proteção Ambiental declarada como tal pela Lei Estadual n.º 5.598/87 e regulamentada pelo Decreto n.º 37.619/93 e mencionado Decreto estabelece em seu artigo 9º a proibição de expansão de atividades já instaladas, o que não foi obedecido pela requerida. Alega ainda que o fato da degradação ambiental configurar também uma infração administrativa, tal não impede a aplicação cumulativa de sanções civis ex vi do artigo 14, 1º, da Lei n.º 6.938/81 e que a responsabilidade do poluidor ou degradador pelos danos ambientais é objetiva e independe de culpa e daí decorre a obrigação não só de reparar ou restaurar o meio ambiente lesado mas antes disto deve cumprir as medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes causados pela degradação ambiental e que não obstante diversos estudos já tenham recomendado a paralisação da atividade nas zonas de médio e alto risco a requerida continua com sua atividade, não respeitando inclusive embargo administrativo. Requer concessão de liminar com determinação à requerida que se abstenha de dar continuidade à atividade de mineração na Lagoa de Carapicuíba. Deduz ao final a procedência do pedido para condenar a requerida nas seguintes obrigações: a) cessar sua atividade na Lagoa de Carapicuíba, na área situada no município de Barueri, em caráter definitivo, sob pena de multa no valor de 100.000,00 (em mil reais), por dia de atividade irregular, sem prejuízo de execução específica ou de processo criminal; b) promover a recuperação dos taludes submersos situados na faixa de proteção do interceptor e/ou pagar os gastos realizados pelo Poder Público na recuperação dos mesmos, a serem apurados em liquidação de sentença e) pagar indenização pelos danos ambientais causados pela degradação da área de preservação permanente e de proteção ambiental, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento correspondente ao lucro obtido com a extração ilícita de areia da Lagoa. A liminar foi concedida pela Juíza de Direito da 4ª. Vara da Comarca de Barueri, Dra. Cláudia Marina Maimome Spagnuolo, com determinação de paralisação das atividades de extração de areia feita pela empresa requerida e apreensão dos equipamentos utilizados (fls. 190), sendo cumprido o mandado no dia 30 de julho de 2.001. Por meio de petição de fls. 197 a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, pede sua integração à lide no pólo ativo, como litisconsorte, com esteio no artigo 46, IV, do Código de Processo Civil. A empresa requerida

ingressou com Agravo de Instrumento da decisão que concedeu liminar (fls.221/244) e apresentou contestação (fls. 246/269).Em sua peça de defesa a requerida levanta preliminar de nulidade da citação em razão do prazo assinalado para a apresentação de contestação. No mérito diz que por ser a atividade mineradora, por natureza, degradante, em atenção ao disposto no artigo 225 da Constituição Federal, apresentou em 29 de dezembro de 1.993 e em 20 de novembro de 1.998 junto à Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental (CETESB), Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), que se encontra em fase de análise pelo Conselho Gestor do Meio Ambiente (DAIA), prevendo esse plano, dentre outras coisas, a total recuperação dos taludes tidos como ameaçados, cujas obras só não foram iniciadas por não ter sido ainda o estudo aprovado pela CETESB, apesar de lá já estar tramitando por cerca de dois anos e meio; em relação ao condutor de esgotos ITI-6 do SANEGRAN esclarece que ele fora construído em 1.981 e já em 18 de março de 1.982 o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) notificou a requerida para que esta paralisasse suas atividades em uma faixa de 100 (cem) metros a partir do eixo do interceptor acima citado; posteriormente, em aditamento ao mencionado ofício, o DNPM informou que solicitara à SABESP a fixação de marcos delimitadores da faixa de proteção, junto ao Interceptor do Tietê, conforme discriminação no referido ofício; que a SABESP nunca cumpriu tal determinação, estando a aludida área de 100 (cem) metros não demarcada até os dias de hoje. Diz ainda que com relação aos registros fotográficos de fls. 176/177, eles foram obtidos unilateralmente não se podendo determinar com precisão as distâncias envolvidas e a data em que foram obtidas; diz ainda que o autor deve provar cabalmente nos autos que a Suplicante invadiu a mencionada faixa de 100 (cem) metros de segurança, junto ao interceptor de esgotos, pois o ônus pertence-lhe exclusivamente, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC; diz ainda que reconhece a necessidade de respeitar o limite de 100 (cem) metros desde que devidamente delimitado; quanto à linha férrea, diz que sua área dista e muito da aludida linha de trem. Diz ainda que a MINERADORA RAF LTDA, é que esta causando os danos ambientais, dado que desde fevereiro de 1.986 tal mineradora vem invadindo área de lavra da requerida, tendo até proposto ação de reintegração de posse contra referida empresa em 21 de fevereiro de 1.984; que referida mineradora foi autorizada a explorar a área pelo DNPM por meio do alvará de pesquisa n.º 3.748, de 25 de novembro de 1.997 autorização essa incidente sobre área situada em cima do Interceptor e abrangendo área da lagoa e, ainda, que a Mineradora RAF Ltda vem trabalhando na lagoa apenas com autorização de alvará de pesquisa, o que não a habilita a extrair, beneficiar e vender areia no local; por fim, diz que de nada adianta a Suplicante cessar suas atividades, mesmo dentro da faixa de 100 (cem) metros, se não se impedir a MINERADORA RAF LTDA de, terminantemente, cessar suas atividades na lagoa. Diz ainda a requerida que sua atividade é completamente legal e regular posto que autorizada pela Constituição e por legislação que disciplina a atividade mineradora e segundo o previsto no artigo 1º do Decreto n.º 97.632, de 12 de abril de 1.989, que regulamenta o artigo 2º, inciso VIII da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1.981, denota-se que a prescrição legal se restringe à apresentação do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), pois a Suplicante vem exercendo suas atividades desde 11 de dezembro de 1969, com a outorga do título de concessão de lavra, donde se depreende que são totalmente desprovidas de amparo legal a eventual argumentação de que se faria necessária à Suplicante a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), diz ainda da impossibilidade de concessão de liminar para paralisação dos trabalhos de mineração à luz dos artigos 87 e 122 do Código de Mineração (Decreto-lei 227/67). Alega também que por força da Portaria n.º 248, de 4 de setembro de 1.997, o DNPM pode, a seu critério e ex officio desmembrar parte de área concedida em direito de lavra, o que poderia ser feito, in casu, quanto ao já mencionado limite de 100 (cem) metros, colocando fim ao presente litígio, sem prejuízo de indenização correspondente em favor da requerida. Insurge-se, por fim, contra o pedido de indenização vez que se a Suplicante puder cumprir os termos do PRAD apresentado à CETESB, nada restará a restaurar ou reparar em termos de meio-ambiente o que não fez por pura inércia da CETESB. Pede ao final a improcedência do pedido.Por força de liminar em sede de Agravo de Instrumento foi autorizada a restituição dos equipamentos apreendidos em favor da requerida condicionada a ordem a que seja observado o limite de distanciamento do condutor de esgotos (ITI-6 SANEGRAN) (fls. 554/555).O MPE apresentou réplica a fls. 573/603.A SABESP foi admitida como assistente do autor (despacho de fls. 604).A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP manifesta-se a fls. 607/610 alegando que teve de realizar obras de contenção para a proteção do interceptor de esgotos, trabalho orçado em R\$ 2.894.929,20 e que, no dia 30 de novembro de 2.001, foram concluídos trabalhos de instalação de bóias sinalizadoras referente à faixa de proteção de cem (100) metros do interceptor de esgotos.A fls.669/676 vem aos autos notícia de julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela requerida contra decisão liminar que determinou a paralisação das atividades de extração, que deu parcial provimento do recurso, determinando a continuidade das atividades da requerida, condicionadas à observância de recomendação do IPT no sentido de que a continuidade das extrações de areia deverá se restringir às áreas do lago não incluídas no zoneamento de risco, bem como nos trechos e margens classificadas de baixo risco.Por despacho de fls. 682/687, o Juízo de Direito de Barueri declinou de sua competência em prol da Justiça Federal.Redistribuído o feito à Justiça Federal em 20 de maio de 2.003, foi dada vista à União Federal que se manifestou no sentido de ser o DNPM autarquia federal, com procuradoria jurídica própria, e que a União Federal não teria interesse direto na lide, com sugestão ao Juízo de intimação do órgão mencionado para esclarecer fatos diretamente relacionados ao caso em tela.Concedida vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que encampou a presente ação, por ele foi dito que não via relação de dependência com a Ação Civil Pública em curso pela 7ª. Vara Federal de São Paulo (processo n.º 96.034010-2), que tinha como objeto a paralisação de atividades da empresa Mineradora RAF, que atuava em outra região definida na Lagoa de Carapicuíba, não sendo caso de atração e junção dos processos. Ratifica ainda o MPF todas as manifestações apresentadas pelo MPE e requer a manutenção da liminar deferida pela Justiça Estadual a fls. 190.A SABESP manifesta-se a fls. 704/705, informando que tendo em vista o pedido alternativo (letra b) contido na exordial, vem apresentar e comprovar os gastos

na recuperação dos taludes submersos situados na faixa de proteção do interceptor, no montante de R\$ 2.916.596,80. Por despacho de fls. 799/800, pelo Juízo foram ratificados todos os atos anteriormente praticados no processo, com determinação de intimação do MPE para manifestação de interesse em prosseguir na lide e a intimação do DNPM. O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL manifesta-se a fls. 815/818 aduzindo que não lhe cabe figurar como ré na presente ação dado que a competência legal para licenciar, controlar e fiscalizar as mineradoras em seus aspectos ambientais é da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. A manifestação vem instruída com pareceres técnicos do órgão (fls. 819/821). O MPE não manifesta interesse em integrar a lide (certidão de fls. 822). Instados à especificação de provas (fls. 830), a requerida pronuncia-se no sentido da ausência de providências por parte da SABESP na demarcação da área limite de 100 (cem) metros do interceptor de esgotos, a CETESB, em 25 de fevereiro de 2.004, realizou essa demarcação; de acordo com o parecer do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), reproduzido no acórdão que deu provimento parcial ao agravo de instrumento interposto pela Suplicante, resta claro que o risco de dano ambiental exposto na exordial (item 2) quanto à interrupção de linha e ramal de trem da FEPASA e possível afetação do duto da SANEGRAN, se remotamente possível quando da propositura da ação, hoje é completamente impossível de ocorrer em razão da demarcação da área de risco e eficiente fiscalização por parte da CETESB. Diz ainda que com relação aos danos ocorridos em razão da própria atividade mineradora, já existe pedido de aprovação perante a CETESB de Plano de Recuperação de Área Ambiental (PRAD), apresentado em 20 de novembro de 1.998. O MPF manifesta-se a fls. 836/840 dos autores requerendo a inclusão do DNPM no pólo passivo da lide, com sua regular citação e a realização de perícia no local para caracterização dos impactos da atividade da ré sobre o meio físico, sobre o meio biótico e sobre a qualidade das águas da Lagoa, nomeando-se para tanto, respectivamente, um geólogo, um engenheiro florestal e um engenheiro sanitarista. O Juízo determinou a integração à lide, no pólo passivo, do DNPM, com determinação de sua citação (fls. 842). Em sua defesa o DNPM diz que a titulação minerária conferida à requerida ocorreu anos antes de edição da legislação estadual de meio ambiente e da criação da Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental (CETESB) e, ainda, que a outorga de lavra também ocorreu cerca de uma década antes do início das obras do interceptor de esgotos do SANEGRAN, sob responsabilidade da SABESP e, portanto, a concessão de lavra revestiu-se de inquestionável legitimidade no que tange à competência do DNPM e a empresa concessionária, à época, estava unicamente obrigada a solicitar a competente licença de desmatamento, se o mesmo fosse necessário, nos termos do Código Florestal. Postula ao final ou sua exclusão da lide ou a improcedência do pedido. O MPF oferece réplica à contestação do DNPM (fls. 873/878). Designada audiência restou esclarecido pelas partes que as atividades extrativas estão paralisadas desde o ano de 2.001, dado que a CETESB tem colocado como exigência para a retomada das atividades a elaboração do EIA/RIMA e, ainda, que o local próximo ao interceptor de esgotos se encontra sinalizado por bóias e que a empresa requerida vem periodicamente requerendo a suspensão da lavra enquanto aguarda a regularização perante os órgãos ambientais, solicitações essas que são feitas com o objeto de não perder a requerida a concessão já outorgada. Pelo MPF foi dito que desistia da produção da prova pericial multidisciplinar. Após a realização da audiência, várias foram as manifestações do MPF e das partes acerca do andamento do procedimento administrativo tendente à regularização da área, no que diz com o plano de recuperação ambiental. É O RELATÓRIO. DECIDO: O processo se encontra maduro para julgamento, não havendo mais provas a serem produzidas, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento do processo no estado em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I). O pedido deduzido na inicial da presente ação civil pública tem por escopo três providências: a) paralisação das atividades extrativas; b) recuperação dos taludes submersos ou pagamento dos gastos realizados pelo Poder Público na sua recuperação e c) pagamento de indenização por danos ambientais pela degradação das áreas de preservação permanente e de proteção ambiental a ser apurado por arbitramento correspondente ao lucro obtido com a extração ilícita de areia da Lagoa. Pelo que se extrai da situação de fato hoje existente a atividade extrativa se encontra paralisada desde o ano de 2.001 em razão de embargo de natureza administrativa, situação que é confirmada pelas partes em audiência. De outro lado, a cessação dessa paralisação está condicionada à aprovação, por parte da empresa requerida, de EIA/RIMA e de PRAD - Programa de Recuperação de Área Degradada, providências que também caminham na seara administrativa, ambiente legal para que tais procedimentos tenham curso e se resolvam segundo as normas legais incidentes na espécie. Restou também demonstrado nos autos que a SABESP, em algum momento, teria realizado obras tendentes a estabilizar o local por onde passa o interceptor de esgotos, chegando a apresentar valores que teria despendido com essa obra. Consideradas tais circunstâncias tenho que o item a do pedido inicial já se faz atendido na medida que a atividade já se encontra paralisada exatamente em razão de intervenção administrativa voltada à regularização da atividade em função dos impactos ambientais, não se justificando medida judicial nesse momento, falecendo, nesse ponto, interesse atual do postulante nesse ponto. Nesse procedimento administrativo se faz também análise do PRAD, que é voltado exatamente à análise de eventuais impactos no meio ambiente, com a atribuição de ressarcimento ou de recuperação ambiental, segundo normas próprias que regem a matéria. Também nesse ponto não há necessidade atual de provimento jurisdicional, dado que o tema já é objeto de análise na seara administrativa, foro competente para análise e decisão acerca do tema; registre-se, a esse propósito, que na seara administrativa as partes terão toda a sorte de possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da coleta de provas necessárias à elaboração do PRAD. No que diz com o pleito alternativo, de pagamento de gastos do Poder Público na sua recuperação (item b) é bem de ver que não obstante a SABESP diga que tenha realizado obras de contenção na razão direta da atividade extrativa exercida pela requerida, o certo é que a ação civil pública não se presta a ser substitutiva de ação de cobrança, mormente de empresa classificada como sociedade de economia mista, em tudo equiparada a empresas privadas, segundo previsão do artigo 173, 1º, inciso II, que prevê a sujeição das sociedades de economia mista ao regime jurídico própria das empresas

privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias. Desse modo, não há como se condenar um particular em face de outro particular, em sede de ação civil pública, a ressarcir eventuais valores gastos em obras, posto que tal providência foge aos limites estreitos da ação civil pública; nesse âmbito, a única previsão de condenação em dinheiro é a prevista no artigo 13 da Lei n.º 7.347/85. Nesse sentido, aliás, bem se posiciona a doutrina, verbis: Em razão de ser difuso ou coletivo o interesse protegido na ação civil pública, não há, como regra, interesse material do autor à indenização a ser paga pelo réu em face do dano que provocou. Por isso, diversamente do que ocorre nas ações indenizatórias entre particulares, nos quais o autor postula o valor em que se consuma a indenização, na ação civil pública a indenização pelo dano causado é revertido a um fundo especial, destinado à reconstituição dos bens lesados. (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, Ação Civil Pública, 7ª. Ed., págs. 72/73). Resta assim averiguar a pertinência do pedido deduzido no item c da inicial, que trata precisamente de indenização por danos ambientais (direito difuso ou coletivo). Tenho que o pedido deva ser tido como improcedente. Em primeiro lugar não se há de falar em extração ilícita de areia da lagoa, dado que a empresa possuía autorização administrativa, legítima, para promover a atividade extrativa. De outro lado, sabe-se que a atividade extrativa causa danos ambientais, até porque interfere de modo significativo no ambiente natural explorado; é precisamente em razão disso que a lei já estabelece, como contrapartida, a elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), exigência legal que tem nítido caráter reparador. Diante disso, havendo a lei estabelecido a forma como a recomposição ambiental se dará, que se faz por meio de procedimento administrativo específico, não se há de falar em cumulação dessa obrigação com a de indenizar o Poder Público em razão da utilização, legítima, de recursos ambientais. Esse, aliás, é o sentido que se deve dar ao artigo 225, 2º, da Constituição Federal, que estabelece, textualmente que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. Portanto, segundo os claros termos da Constituição Federal, a análise das soluções técnicas voltadas à recuperação do meio ambiente degradado é de órgão administrativo, competente para tanto, segundo o disposto em lei. Destarte, não cabe ao Judiciário assumir posição de substituição ao órgão administrativo que tem por função precisamente decidir acerca do PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada, sobretudo quando a própria Constituição define a norma de competência. Face a todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos autos. Deixo de condenar as sucumbentes aos encargos de verba honorária à luz do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 19 de maio de 2010.

MONITORIA

0026691-21.2007.403.6100 (2007.61.00.026691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RONALDO DE SOUSA ZANONI X RAUL APARECIDO ZANONI X MARIA MANUELA DE SOUSA ZANONI (SP186831 - RAUL APARECIDO ZANONI)

Expeça-se novo mandado para a penhora e avaliação do imóvel indicado pela CEF às fls. 191/192 matrícula 130.649, com observância da AV. 01 que dá conta da nova numeração do imóvel de nº. 40 para n.231. Instrua-se o mandado com cópias da referida matrícula, bem como da planilha de evolução da dívida às fls. 198/205. Int.

0013186-26.2008.403.6100 (2008.61.00.013186-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO KRAYUSKA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) X NANCY IGLESIAS KRAYUSKA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO)

Esclareça a parte autora se os valores em nome de Pedro Krayuska junto ao Banco Santander permanecem bloqueados, juntando, em caso positivo, documento que demonstre a situação, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000350-51.1990.403.6100 (90.0000350-4) - ANTONIO FERNANDO CONSTANTINO X ADEMIR OLIVIO BORTOT X CLAUDIO ANTONIO RUIZ X ENOQUES DA CONCEICAO X CLEMENCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X CARLOS PERSICO X OSVALDO DE SOUZA ALCANTARA X ANTONIO AURELIO FIGUEIRA X ROSEMARY CASTIGLIONE PEREIRA LIMA X JOSE GOMES JARDIM X JOSE ARRIBAMAR TORRES X LUCIETI GANONADIO TORRES X PAULO SEVERINO DE LIMA X JOSE ROBERTO BATISTA X ROSELENE PEREIRA X JOSE EDUARDO GUSMAO X MARIA DA NEVES MARTINS X PEDRO MARCAL SILVA SANTOS X ROSA MARIA ORSOLINI X MARCIO GARCIA X JOSE PEDRO CORREA X FANI MARIA MESQUITA MOMA X KIYOSHI MOMA X ODELIA CARVALHO DE MESQUITA X RUBINALDO LUCAS SANTANA X EDENIL IZZO X CARLOS NUNES DA COSTA X MARIA DO CARMO ALMEIDA MENDES X LINDOLFO JOSE COUTINHO X JOAO MAXIMO X MARCO ANTONIO GUATELI X DERANI APARECIDA DA ROSA TINOCO X MARIA GESSI DE OLIVEIRA PONTES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado. Int.

0037736-47.1992.403.6100 (92.0037736-0) - FLAVIO RENE PEDROSO ZABULIONIS (SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A parte autora opõe embargos de declaração da decisão de fls. 100 alegando que o pagamento efetuado foi inferior ao determinado na r. sentença e v. acórdão. Ante as alegações da parte autora, conheço dos embargos e passo a apreciá-

los:Postula a parte autora o pagamento de diferenças atinentes a juros moratórios, não satisfeitos integralmente com o pagamento do Precatório, postulando a incidência do encargo até a data do efetivo pagamento do Precatório. A pretensão da requerente, em perceber juros moratórios até a data do efetivo pagamento do Precatório não pode ser deferida, posto que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao apreciar esse tema, entendeu que se o pagamento ocorre no prazo constitucionalmente fixado, ou seja, até o final do exercício seguinte àquele em que apresentado o precatório ao respectivo Tribunal, não se há de falar em mora e, de conseguinte, na incidência de juros moratórios. Confira-se, a propósito, decisão do Ministro GILMAR MENDES, em que a questão é explicitada, verbis: No julgamento do Recurso Extraordinário 298.616-0/SP (Informativo n.º 288/STF), o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Min. Ilmar Galvão, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento final do exercício. Supera-se, assim, definitivamente, a possibilidade de expedição de precatório complementar. (grifei)(RE. 350.567-0, in DJU. 6 de dezembro de 2002, p. 127). O que se conclui portanto, tanto da análise dos dispositivos constitucionais que tratam dos precatórios, como da decisão do Supremo Tribunal Federal é que, em havendo pagamento de Precatório dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, não se há de falar em inadimplemento do Poder Público e, de conseguinte, em mora que autorize a cobrança de juros. Se esse é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de que não cabem maiores considerações, posto que a questão constitucional restou plenamente esclarecida, há nos autos uma particularidade que deve ser apreciada de modo pontual. Com efeito, quando da expedição do precatório, no presente feito, não foi realizada tanto a atualização monetária, quanto o cálculo referente aos juros de mora, desde a data da elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo. Desse modo, entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório existe um hiato que não foi preenchido, quer pelo Juízo, quando da elaboração da requisição de pagamento, quer pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o momento em que aí protocolizado o Precatório, como demonstra o contador judicial. Portanto, para que se aplique a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sua integral inteligência, é necessário que, no momento da expedição do precatório (leia-se aí a data em que a requisição dá entrada no Tribunal respectivo), os cálculos compreendam juros atualizados entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório. De outra maneira, estar-se-ia criando um favor ao devedor que nem a Corte Constitucional reconheceu, ou seja, mesmo que se admita que da data em que expedido o precatório não se possa mais falar em mora, pois a Constituição reservou um prazo para a realização do pagamento, nada justifica que entre a data do cálculo e a data da expedição do Precatório esse mesmo favor exista, pois nada há que o justifique. Esclareça-se, por fim, que entre a data do cálculo e a expedição do precatório pode mediar lapso temporal superior até a um ano, consideradas as impugnações das partes. Assim, se o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera que durante o período a que refere o art. 100, 1º, da Constituição, não há que se falar em mora, o mesmo não se pode dizer do período anterior à entrada do Precatório no respectivo Tribunal. Essa questão parece que não permite maiores considerações: havendo diferença de juros entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do Precatório, essa diferença de juros é devida, sem sombra de dúvida. Assim, entendo que efetivamente (1) não são devidos juros moratórios entre a data da expedição do precatório (data de seu protocolo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e o efetivo pagamento mas, em contrapartida, (2) são devidos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, desde que os atos não tenham se realizado dentro de um mesmo mês e ano, obviamente, que não é o caso dos autos. Assim, acolho os embargos para determinar a remessa dos autos ao Contador para que sejam aplicados juros de mora em continuação da data da elaboração da conta (maio de 1997) até a data do protocolo do ofício precatório (26 de fevereiro de 2010), atualizando o montante apurado até a presente data. Int.

0019708-60.1994.403.6100 (94.0019708-0) - AGROCERES IMP/ EXP/ IND/ E COM/ LTDA X SEMENTES AGROCERES S/A(SPI31524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

0023072-40.1994.403.6100 (94.0023072-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022130-08.1994.403.6100 (94.0022130-4)) INDUSTRIAS DE PAPEL SIMAO S/A(SPI46651 - EDUARDO LAVINI RUSSO E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 380/382 e 385/386: Assiste razão à parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido da União Federal de incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Da análise dos autos, verifico que a parte autora foi intimada para pagar a quantia indicada na memória de cálculo, sob pena de ser acrescida da multa, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC apenas em 09 de fevereiro de 2010, vindo a cumprir a determinação em 24 de fevereiro de 2010 (documento de fls. 374), dentro, portanto, do prazo previsto nos mencionados dispositivos legais. Assim, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

0000425-80.1996.403.6100 (96.0000425-0) - IDA ASANO X ANA MARIA CARVALHO DUAILIBI X ANA MARIA TISEO X ANTONIO CELESTINO DA SILVA X EDIELSON ALVES DE ALMEIDA X LEONICE MARTINS PARISI X MARIA CELIA PRESSINATTO X MARIA DAS GRACAS SILVA ANDRADE X MARIA ELISABETE ANTONIOLI LAURENTI X RAFAEL CUNHA E SILVA X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X VALMIRA ALENCAR MIRANDA MOURA X VERA LUCIA MORATA BRAVI X MARGARETH AUGUSTA FORMENTINI(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0053145-50.1999.403.0399 (1999.03.99.053145-9) - ALBERTO FRANCISCO BREDIS(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO E SP232722B - RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES) X ANTONIO BISCO X ANTONIO CHAMISSO COCA X ANTONIO FUZINELLI X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA DUARTE X ANTONIO JOAO VETORAZZI X ANTONIO PIGUIM X BENEDICTO ALVES X EDUARTINO LAZARO CORREA X JAIME CAMILO DE LIMA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Considerando as informações da CEF para os autores:ANTONIO JOÃO VETORAZZI (fls. 683/693);ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA DUARTE (fls. 695/707);JAIME CAMILLO DE LIMA (fls. 708/709);.ANTONIO FUSINELLI (fls. 739/772, de que já foram beneficiados com a progressividade da taxa de juros; e com relação ao autor EDUARTINO LÁZARO CORREA (fls. 773/791) apresentação de cálculo parcial, eis que baseado apenas nos extratos fornecidos pelo Banco do Brasil, haja vista o Banco Santander do Brasil não ter localizado os extratos requeridos (fls. 792);.Ainda a informação acerca do autor ANTONIO PIGUIM, de que há divergências a serem esclarecidas pelo autor (fls. 850);Finalmente acerca das respostas dos bancos depositários com relação aos autores BENEDICTO ALVES, ANTONIO CHAMISSO COCA e ANTONIO BISCO, dando conta da impossibilidade de fornecer os extrato das contas vinculadas para os períodos pleiteados (fls.614/615 e 619).Intime-se o patrono dos referidos autores para que se manifeste pontualmente acerca de cada alegação, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se ainda o patrono do autor ALBERTO FRANCISCO BREDIS para que se manifeste acerca dos documentos carreados pelo Banco Itaú às fls. 819/842, igualmente bo prazo de 10 (dez) dias sob pena de arquivamento do feito.Int.

0089311-81.1999.403.0399 (1999.03.99.089311-4) - LUZIA ANTONIA CESARIO PEREIRA X MARIA AUXILIADORA MIQUELE DE MELO X MARIA DAS DORES TEIXEIRA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA TAVARES NASSIF X MARIA DAS NEVES FERREIRA CHAVES X MARIA SILVA X MARIALDA DE SOUZA MARTINS X MARLENE BISPO DA SILVA X NILZA DE ALMEIDA X ODETE MARIA DE OLIVEIRA(RJ145932 - ANDREIA CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0091634-59.1999.403.0399 (1999.03.99.091634-5) - DAYSE CAJUELA CALDEIRA X MARIA HELENA FERREIRA X MARIA LUIZA BEZERRA X MARCIA GONCALVES TORRES X ROSILAINE BARBOSA X MARIA CLELIA FERREIRA FRANCO X ROSANGELA BASILIO X MARIA AUREA FRANCO KORONFLI X LAZARA FERREIRA DA SILVA X DANILLO CONFORTI TARPANI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

0029818-45.1999.403.6100 (1999.61.00.029818-6) - GUAPORE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 830/831: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

0036564-89.2000.403.6100 (2000.61.00.036564-7) - ESTHER DORA ABRAMOFF DOS SANTOS X PEDRO JOSE EICHENBERGER X PEDRO BARACIOLLI FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 674/675: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, ressalvando que os autos deverão ficar disponíveis para a vista da CEF, pelo prazo concedido às fls. 672.Int.

0014724-52.2002.403.6100 (2002.61.00.014724-0) - SERGIO ROQUETTO(SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, intimando-o para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. I.

0027952-94.2002.403.6100 (2002.61.00.027952-1) - CARMEM PITOMBO DAVID(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0006136-51.2005.403.6100 (2005.61.00.006136-0) - MARGARITA COTO CARAMES CLEMENTINO(SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls.246: defiro a expedição de alvará de levantamento, intimando-se a beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0016660-73.2006.403.6100 (2006.61.00.016660-4) - ANTONIO CARLOS DE SANTI JUNIOR X JANAINA CAPISTRANO ALVES DE SANTI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0006803-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006803-9) - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA X AFRANIO EVARISTO DA SILVA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0004942-11.2008.403.6100 (2008.61.00.004942-6) - SHIREKO TAKAESU(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0024847-02.2008.403.6100 (2008.61.00.024847-2) - CLAUDIO MENTA(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0027049-49.2008.403.6100 (2008.61.00.027049-0) - CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifestem-se as partes se há mais provas a produzir no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. I.

0030614-21.2008.403.6100 (2008.61.00.030614-9) - MIYOKO SIRASACA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0032490-11.2008.403.6100 (2008.61.00.032490-5) - ALVARO GARCIA(SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0033466-18.2008.403.6100 (2008.61.00.033466-2) - EDVALD GONCALVES COSTA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho os cálculos da contadoria de fls. 117/120 tendo em vista a concordância das partes. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora pelo valor acolhido e em favor da CEF pelo valor remanescente, intimando-se as beneficiárias para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000944-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000944-5) - JAIME DIAS FERRAZ(SP128310 - ADRIANA CORREIA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002120-15.2009.403.6100 (2009.61.00.002120-2) - ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL DR CELSO LEME(SP113192 - CARLOS ROBERTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão de fls. 195-verso, indefiro o pedido de devolução de prazo.Intimem-se. Após, tornem conclusos.

0010556-60.2009.403.6100 (2009.61.00.010556-2) - JAM WAREHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011712-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011712-6) - REGINALDO JOSE LUCATO(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X UNIAO FEDERAL

O autor ingressa com a presente ação, visando, em síntese, a declaração da isenção no recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria desde 24 de abril de 2001, bem como a restituição dos valores pagos desde o exercício de 2006 até 2009, inclusive sobre o décimo-terceiro salário. Alega, em síntese, ser portador de cardiopatia grave e que, portanto, seus proventos de aposentadoria devem ser excluídos da tributação, por força de isenção concedida pela Lei nº 7.713/88. Aduz que postulou administrativamente a isenção tributária do imposto, cumprindo as exigências da Instrução Normativa SRF nº 15 e apresentando as declarações retificadoras, apurando imposto a restituir, mas, até a presente data, a Receita Federal não apreciou o pedido. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela.A União Federal contesta o feito alegando, em preliminar, a desnecessidade do ajuizamento da presente demanda, dado que a Receita Federal possui um procedimento simples e rápido para resolver a questão, o que denota a falta de interesse de agir e a deficiência na instrução da inicial, dado ser necessária a juntada de laudo mérito pericial emitido por órgão público. No mérito, alega que as hipóteses que autorizam a isenção pretendida são aquelas descritas na legislação, não havendo margem para extensão do rol de doenças que conferem esse benefício. No mais, bate-se pela necessidade de elaboração de laudo pericial para comprovar a patologia do autor.A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da sentença.O autor, apesar de intimado, não apresenta réplica à contestação da ré.Apesar de instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.Intimado, o autor trouxe o original do laudo de fl. 56 e outros documentos, dos quais foi dado vista à União Federal.É o relatório.Decido.O conjunto probatório colhido nos autos foi submetido ao amplo contraditório das partes, de sorte que a demanda se encontra madura para julgamento, não havendo necessidade de produção de outras provas, além daquelas já existentes nos autos.Preambularmente, aprecio a questão relativa ao lapso prescricional.Tratando-se o imposto de renda de tributo cujo cálculo e recolhimento são efetivados sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo.Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595).Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil.Recentemente, a Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência.

Confira o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170)O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo.Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010.No caso em concreto, como a ação foi ajuizada em 19 de maio de 2009, pleiteando valores recolhidos indevidamente a partir dos anos-calendários de 2005, não há como se reconhecer a ocorrência da prescrição.A alegação de ausência de interesse de agir e de deficiência na instrução do feito serão apreciadas em conjunto com o mérito da causa.Passo ao exame do mérito.A matéria versada nos autos diz com reconhecimento de isenção do imposto sobre a renda sobre a aposentadoria de portador de cardiopatia grave, com fundamento na Lei nº. 7713/88.Entendo assistir razão ao autor.Dispõe o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 que são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de alguma das moléstias ali elencadas, dentre elas a cardiopatia grave que acomete o autor. Confira:Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:...XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.... (grifei).Da mesma forma dispõe o inciso XXII do artigo 39 do Decreto nº 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.O objetivo do legislador foi bastante claro: abrandar o sofrimento do aposentado portador de moléstia considerada grave com a isenção do imposto de renda, levando-se em conta os gastos despendidos com o tratamento da patologia.O Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento acerca da isenção do imposto de renda sobre proventos de pessoas portadoras de moléstias graves, conforme emenda que passo a transcrever:Administrativo. Tributário. Aposentadoria voluntária. Moléstia Grave. Cardiopatia. Isenção do Imposto de Renda. CTN art. 111-II....3. A cardiopatia grave, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 4506/94, importa na exclusão dos proventos de aposentadoria da tributação pelo Imposto de Renda, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria (art. 40 do RIR/94, Decreto nº 1041/94, inciso XXVII).4. Precedentes do STJ: Resp. nº 73.687/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros; Resp. nº 117.000/RS, Relator Ministro Adhemar Maciel; Resp. nº 184.595/CE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins.5. Recurso a que se nega provimento.(RESP 411704/SC, DJ de 07/04/2003, página 00562, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma).Tributário. Administrativo. Aposentadoria Voluntária. Moléstia Grave. Retificação do Ato. Isenção do Imposto de Renda. CTN, art. 111 - Lei 4506/64 (art. 17, III). Decreto nº 85.450/80 (art. 22, IX e XI). Decreto 1041/94 (art. 40, inc. XXVII).1. Comprovada a moléstia grave, mesmo que a doença seja diagnosticada após o ato de aposentadoria voluntária, os proventos estão sob a aura da isenção do Imposto de Renda (efeito ex tunc). Deveras, o objetivo da isenção decorre da necessidade de não sacrificar demasiadamente os proventos com os dispendiosos gastos com o tratamento da enfermidade grave.2.

Multifários procedentes.3. Recurso sem provimento. (RESP 141509/RS, DJ de 17/12/99, página 00326, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma).Da mesma forma: RESP 94512/PR, DJ de 31/05/99, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma.O autor comprova ser portador de cardiopatia considerada pelo médico como grave (arterosclerose difusa) por meio da juntada de laudo e relatórios médicos (fls. 103/106), os quais reputo serem suficientes para o reconhecimento de seu direito à isenção pretendida, prescindindo da elaboração de laudo oficial para se chegar à mesma conclusão.A propósito dessa questão, registro que o C. Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão em caso similar ao presente, orientando no sentido de que o juiz tem a liberdade de apreciar o pedido à luz do conjunto probatório formado nos autos, consoante aresto que segue:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. PROVAS. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. LIBERDADE DO JUIZ NA APRECIACÃO DAS PROVAS.1. As Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que o comando dos arts. 30 da Lei nº 9.250/95 e 39, 4º, do Decreto nº 3.000/99 não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos.2. Comprovada a existência da neoplasia maligna por meio de diversos documentos acostados aos autos, não pode ser afastada a isenção do imposto de renda em razão da ausência de laudo médico oficial.Precedentes....(REsp 883997/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ de 26.02.2007, pág 565)Desse modo, consoante a fundamentação acima, o pedido há de ser totalmente acolhido.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER ao autor a isenção no recolhimento do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria e CONDENAR a União Federal a lhe restituir os valores recolhidos a esse título desde o ano-calendário de 2005 incidentes sobre seus proventos de aposentadoria, inclusive sobre a gratificação natalina.As parcelas a serem restituídas deverão ser reajustadas pela variação da Taxa SELIC, como fator único de correção monetária e juros.Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 10 de maio de 2010.

0012391-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012391-6) - MARIA CONSUELO PEDREGAL DE CASTRO LIMA SETIN(SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Fls. 345/347. Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016339-72.2005.403.6100 (2005.61.00.016339-8) - IGNACIA NASCIMENTO ALVES - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS ALVES DE LIMA X MARIA CARMELINA ALVES LIMA DA SILVA X MARIA JOSE ALVES DE LIMA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1018/1029: Com razão a União Federal. Acolho os embargos de declaração para reconsiderar a decisão de fls. 1015 que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial.Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de eventual recurso nos autos do agravo de instrumento para prosseguimento do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014810-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014810-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012562-74.2008.403.6100 (2008.61.00.012562-3)) GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR X CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO X CGM PARTICIPACOES LTDA(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Fls. 283/285: Intime-se a CEF para que carrie aos autos cópias dos contratos nº. 21.1230.606.0000037/00 e 21.1230.704.0000407/70, com os respectivos demonstrativos de débito, conforme requerido pela parte autora, em 10 (dez) dias.Após, intímem-se o perito para a estimativa dos honorários periciais, conforme já determinado às fls. 282.Int.

0019459-21.2008.403.6100 (2008.61.00.019459-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684045-14.1991.403.6100 (91.0684045-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000854-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000854-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018896-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018896-0)) LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA(SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034084-94.2007.403.6100 (2007.61.00.034084-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X CARLA DI GIROLAMO ESTEVES X CAIO DI GIROLAMO ESTEVES
Fls. 145/145: Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente memória atualizada do débito.Com o cumprimento da determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos.

0033983-23.2008.403.6100 (2008.61.00.033983-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ZORAIDE MASSA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)
Fls. 89/90: Ante as alegações da executada, tenho que assiste razão somente no que diz com o bloqueio efetuado junto ao Banco Bradesco S/A, já que pelos documentos acostados aos autos ficou demonstrado que se trata de conta corrente destinada ao recebimento de proventos do INSS.As demais questões levantada já foram apreciadas por ocasião da análise da exceção de pré-executividade.Assim, providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores junto ao Banco Bradesco S/A.Após, dê-se vista à União Federal.Int.

0002130-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002130-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CICERA FERNANDES DA SILVA MENDES
Fls. 122: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora.Int.

0018896-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA
Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente demonstrativo de débito atualizado. Cumprida a deterrminação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015167-08.1999.403.6100 (1999.61.00.015167-9) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP228289 - ADRIANA CORREA DA SILVA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Intime-se a impetrante para comprovar a liquidação do alvará de levantamento ou proceder a sua devolução, no prazo de 48 horas.Int.

0004492-05.2007.403.6100 (2007.61.00.004492-8) - FABIO GABRIEL GOBO X ADRIANO ANACLETO DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Manifestem-se os impetrantes acerca da petição de fls. 224/243 em 05 (cinco) dias.Int.

0025917-54.2008.403.6100 (2008.61.00.025917-2) - R SIMON JOALHEIROS COM/ LTDA - EPP(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X IPANEMA TEXTIL COML/ LTDA - ME(RJ142499 - ADRIANA LEAL BRIGAGÃO)

Considerando a certidão de fls. 320, republique-se a sentença prolatada.Int.REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA impetrante R SIMON JOALHEIROS COM. LTDA. EPP busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SÃO PAULO E IPANEMA TEXTIL COM. LTDA. ME, objetivando a declaração de anulação definitiva da licitação nº 009/spaf-1/snsp/2008. Relata, em síntese, que em 17 de julho de 2008 foi aberta licitação na modalidade concorrência para concessão de área destinada à exploração comercial de jóias e semi jóias de marca única no terminal de passageiros do Aeroporto de Congonhas/São Paulo. Afirma que já está neste local há mais de dez anos e que avaliados os documentos apresentados, duas empresas foram inabilitadas por não possuírem objeto compatível com o Edital. Ultrapassada esta fase e avaliadas as propostas, a primeira colocada foi a empresa Ipanema Têxtil Comercial Ltda, que ofertou o valor de R\$ 78.010,00. Sustenta que a oferta apresentada pela referida empresa é inexequível por estar em valor muito superior ao limite estabelecido no Edital e que a empresa vencedora tem como objeto principal, a confecção de roupas e como atividade secundária o comércio varejista de atividades de joalheria, sendo, portanto, incompatível com os ditames do Edital. Invoca violação a diversos princípios constitucionais, pleiteando pela anulação da licitação.A liminar foi indeferida (fls. 87/89).Notificada (fl. 95), a autoridade alegou preliminarmente inexistência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a legalidade da conduta combatida, alegando que a impetrante, inconformada com sua classificação em 2º lugar no certame, esgotou as vias administrativas na tentativa de reforma do resultado da licitação. Afirma que o tipo de licitação promovido foi o de maior oferta e o critério de julgamento foi o maior preço específico mensal, inexistindo ilegalidade em reconhecer a empresa Ipanema Têxtil Comercial Ltda. como a vencedora do certame, vez que apresentou a maior oferta. Afirma, ainda, que o edital não exige que a atividade a ser desenvolvida pela empresa deve estar classificada com principal em seu CNPJ.Intimada a promover a citação da vencedora do certame na condição de litisconsorte passivo necessário (fl. 185), a impetrante peticionou afirmando que enviou citação via A.R. que até aquele momento não havia retornado (fl. 189).Foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de

se.Int.

0017708-67.2006.403.6100 (2006.61.00.017708-0) - JOSE DA SILVA LOPES X ZELI MARQUES LOPES(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

ACOES DIVERSAS

0550632-80.1983.403.6100 (00.0550632-8) - ALMIR BORTOLASSI(SP012412 - JOSE DE ARIMATHEA ALMEIDA PAIVA E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457127-69.1982.403.6100 (00.0457127-4) - MASSEY - FERGUSON PERKINS S/A X PROGRESSO METALFRIT S/A(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.A execução deve seguir nos termos do artigo 730 do CPC, devendo, para tanto, a parte autora apresentar a tabela com o valor que entende devido, bem como as cópias necessárias para a citação no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento cite-se. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

0674141-77.1985.403.6100 (00.0674141-0) - NORTON ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA X NORTON VILLAS BOAS X SCKRABE & CIA LTDA X ANTARES ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA X SERGIO DE MORAES X COOPERATIVA DOS JORNALISTAS LTDA X JOSE FRANCISCO DANGELO X MARIA APARECIDA SIMOES COSTA X TORPEDO TRANSPORTES X GUINDASTES E SERVICOS LTDA X ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA X IVYPYTA AGROPECUARIA LTDA X EDY WADY FARAH X WAIDA MARIA PENTEADO COIMBRA X HIROSHI NOGAMI X RITA DE CASSIA SILVA X O CASARAO MOVEIS E DECORACOES LTDA X ALGOTEXTIL S/C LTDA X AMARO MORAES E SILVA NETO X ANTONIO SESSA X JOSE CARLOS DIAS BUENO X COPIADORA PRESTIL LTDA X H M ELETRONICA ESPECIALIZADA LTDA X ANTONIETA MACHADO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP235941 - ALEXANDRE CALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Defiro a devolução do prazo requerida pela parte autora. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios no arquivo. Int.FLS. 1131 - Ciência ao(s) autor(es).

0036543-70.1987.403.6100 (87.0036543-2) - INCOBRAL IND/ E COM/ DE RACOES BASTOS LTDA.(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP031111A - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 353/356, tendo em vista que da transferência informada às fls. 191/192, foi dada ciência à parte autora em 22 de fevereiro de 1990 (cf. fls. 193), não tendo a mesma apresentado qualquer irrisignação no momento, restando, portanto, preclusa a questão suscitada. No que tange a dúvida, sobre os critérios de conversão de moeda utilizados, apresentada pela parte às fls. 332/337, restou-se claramente explicado pelos bancos depositários nos ofícios de fls. 346/350, não tendo, inclusive, qualquer irrisignação da parte autora sobre os mesmos.Desse modo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0048691-79.1988.403.6100 (88.0048691-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044442-85.1988.403.6100 (88.0044442-3)) CONFAB INDL/ S/A(SP042040 - AQUILES AUGUSTO VARANDA E SP061124 - ODAIR BRANCO POLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos.Promova a patrona da parte autora a regularização de sua representação processual, conforme certidão de fls. 266. Após, cumpra-se o despacho de fls. 266.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

0015687-17.1989.403.6100 (89.0015687-0) - CAMPARI DO BRASIL LTDA X HERMANN FRIEDRICH

SCHMALZIGAUG(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 313 por seus próprios fundamentos. Após a publicação, cumpra-se o mesmo.Intime-se e cumpra-se.

0032524-50.1989.403.6100 (89.0032524-8) - ACRIPUR S/A IND/ E COM/(SP066211 - MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA RUIZ) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Nada a deferir, considerando que o depósito de fls. 441 refere-se aos autos em apenso, devendo a Secretaria providenciar seu desentranhamento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0685745-25.1991.403.6100 (91.0685745-0) - COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP123361 - TATIANA GABILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dê-se ciência às partes quanto à penhora efetuada no rosto dos autos. Oficie-se eletronicamente ao D. Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais para ciência da efetivação da penhora, sendo que quando os valores forem disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região será imediatamente informado. Int.

0718439-47.1991.403.6100 (91.0718439-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697867-70.1991.403.6100 (91.0697867-3)) BUSNARDO & SIQUEIRA LTDA X GREGORIO JORDAO-GUARARAPES X PEDRO JORDAO ESPOSITO-GUARARAPES X TRANSPORTADORA SPOL LTDA(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA E SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 512. Por derradeiro, cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o despacho de fls. 503 na íntegra, apresentando documentos que demonstrem qualquer alteração da razão social das partes representadas, como também requerimento de alteração da razão junto ao juízo, se necessário.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.FLS.515 - Ciência ao(s) autor(es).

0019685-85.1992.403.6100 (92.0019685-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744321-11.1991.403.6100 (91.0744321-8)) CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0038854-58.1992.403.6100 (92.0038854-0) - DI CI TRANSPORTES LTDA X DARCY PAULILLO DOS PASSOS X LUZ RIVERA DACOSTA X IVAN CLEMENTINO X ANTONIO DACOSTA RIVERA X MARIA APARECIDA SANCHES GALLO X LUIS ALBERTO LACHEZE(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS E SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.Por derradeiro, cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o despacho de fls. 273, juntando o contrato social que comprove a alteração da razão social da parte autora, conforme informado. Intime-se.

0078714-66.1992.403.6100 (92.0078714-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018683-80.1992.403.6100 (92.0018683-1)) AURELIO POCHINI X JULIO CESAR DAS DORES X IVANA DE ARRUDA LEITE X RENATA TAVARES LEITE DE FIGUEIREDO(SP051231 - WILSON ROLIM DE OLIVEIRA FILHO E SP046050 - MARIA CECILIA LODOVICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 169/182, pois é incabível a União contestar, em tal momento processual, os cálculos dos Embargos à Execução de n.º 2000.61.00.019281-9 de fls. 30/35, tendo em vista que para os mesmo houve a homologação na sentença dos embargos, a qual foi ratificada pelo Acórdão do e. TRF3ª Região, operando-se o trânsito em julgado de tal decisão.Desse modo, não existem nenhum óbice legal para que a parte autora levante os valores depositados pela Divisão de Precatórios do e. TRF 3ª Região, principalmente por estarem os mesmos na ordem de Requisição de Pequeno Valor, que independe da expedição de alvará de levantamento por esse juízo.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0005231-66.1993.403.6100 (93.0005231-4) - MARCIO RAMPONI X MARIA DE FATIMA MELONI GORIA X MILTON WANDERLEY CUSSOLIM MESQUITA X MANOEL ROMERO GARCIA X MARA CLARICE TELLES MARCONDES RAFAEL X MARCELO JUNQUEIRA MARQUES X MARCIA APARECIDA GOMES X MARCIA GAGLIOTTI GARCIA X MARCIA HELENA MAGNANI MILITANO X MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLMANN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.Recebo os embargos de declaração interpostos, pois tempestivos, mas deixo de acolhê-los por faltar na decisão

de fls. 545 qualquer omissão ou obscuridade. O que pretende o embargante é a atribuição de efeitos modificativos na referida decisão, por meio da interposição de embargos declaratórios, o que não é admitido. Mantenho, portanto, a decisão supracitada por seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

0008172-86.1993.403.6100 (93.0008172-1) - JOAO BATISTA BARBOSA X JOSE ANTONIO ALVES X JOSE JOAQUIM FERREIRA NETO X JOSE CARLOS GORDIANO X JOSE PAULO DAVID X JOSE LUIS DE SOUZA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JURANI APARECIDO DOS SANTOS X JOSE TOSHIKUNIHARA X JOAO ANTONIO PIRES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos. Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 459/465 no que tange à execução dos valores de honorários sucumbenciais, tendo em vista que o Acórdão de fls. 380/382 do STF, devidamente transitado em julgado, determinou que as verbas honorárias fossem devidamente compensadas entre as partes. No que tange a alegação de erro material, reconheço a existência em relação aos co-autores: JOÃO BATISTA BARBOSA (PIS: 102.902.464-12) e JOSE ROBERTO DA SILVA (PIS: 102.902.779-97), tendo em vista a CEF ter cumprido a obrigação a que foi imposta para pessoa diversa da qual foi requerida a presente ação, por razão de homonímia. A simples apresentação de extratos equivocados da parte autora não se consubstancia motivo para que a CEF se isente de cumprir a obrigação a que foi condenada pela via judicial. Ademais, a obrigação da apresentação dos mesmos é da própria CEF, conforme jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores. Portanto, cumpra a mesma a obrigação a que foi condenada em relação aos co-autores supracitados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, deve a execução prosseguir no rito do artigo 475-J do CPC, devendo a parte autora apresentar a conta do valor que entende devido. Intimem-se.

0008279-33.1993.403.6100 (93.0008279-5) - NILSON ARELLO BARBOSA X NEUSA GOMES CALDEIRA X NELSON ANTONIO MORAES ALVES X NESTOR MEDIS JUNIOR X NORALDINO MOREIRA DELGADO FILHO X NANJI AKEMI UDAKIRI X NEUZA AKEMI NAKAHAMA ODA X NEYDE PITT GAROFALO X NAIR FUJINAMI GOTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Vistos. Defiro a devolução de prazo requerida às fls. 517/518. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 525/527. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0008571-18.1993.403.6100 (93.0008571-9) - MARIA ELEONORA DAMICO X MOACYR GAUDIO X MARCOS SZUTER X MARIA ANGELICA DE MELLO HOMEM X MARIA APARECIDA LANZMASTER CAMBRAIA GIRALDES X MARIA APARECIDA LIUTKEVICIUS VENDRELL X MARIA APARECIDA MIRALLES X MARIA APARECIDA SENE DORFLER X MARIA APARECIDA MELHADO DA SILVA SEIXAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos. Ciência à parte autora da petição de fls. 477/482. Razão assiste à CEF no que tange ao valor sucumbencial devido, tendo em vista que a sentença de fls. 107/115 fixou a condenação em 10% sobre o valor dado à causa e não da condenação. Desse modo, promova o patrono da parte autora a devolução do valor indevidamente sacado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. Quedando-se inerte o mesmo, requeira a CEF o que de direito. No silêncio de ambas as partes, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0029453-98.1993.403.6100 (93.0029453-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) MARCIO COSTA CARVALHAL X MARCIO DE JESUS BERGAMINI X MARCIA FARIA DE AGUIAR X MARCIO JOSE DE CAMARGO X MARCIO LUIZ XAVIER DA SILVEIRA X MARCIO MOURA X MARCIO VISINI CARLOS X MARCO ANTONIO ALLEGRO X MARCO ANTONIO DONATELLI X MARCO ANTONIO LEME CELIDONIO(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos. Em relação aos co-autores: MARCIO FARIA DE AGUIAR, MARCIO VISINI CARLOS e MARCO ANTONIO DONATELLI, diante dos comprovantes de fls. 259 e 276, considero cumprida a obrigação imposta à CEF, em observância à Súmula Vinculante n.º 1 do STF. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença de extinção em relação aos mesmos. No que tange aos demais autores, diante da irrisignação às fls. 279/307, após a publicação, remetam-se os autos à Contadoria para que confira se a CEF cumpriu integralmente com a obrigação a que foi condenada. Intime(m)-se e cumpra-se.

0029458-23.1993.403.6100 (93.0029458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) MARIANO PAULINO DOS SANTOS X MARILDA GALLEGOS X MARINA LOURENCO X MARINEWTON PAULINO DA SILVA X MARINO MELA X MARIO ANTONIO VILLELA JUNQUEIRA DE MORAIS X MARIO ARLINDO GIBERTONI X MARIO DA CONCEICAO MARTINS X MARIO DA SILVA NEVES X MARIO GODOI(SP20012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q

CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Primeiramente, cumpra-se a decisão do acórdão de fls. 233/238, no que tange a retificação do nome do co-autor MARIO DA SILVA NEVES. À SUDI para as devidas anotações.Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da petição de fls. 290/291, cumprindo a obrigação a que foi condenada em relação aos co-autores: MARIO DA CONCEIÇÃO MARTINS e MARIO DA SILVA NEVES.No silêncio da CEF, manifeste-se a parte autora.Diante da concordância da parte autora às fls. 290/291, considero cumprida a obrigação em relação aos demais co-autores, oportunamente retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos mesmos. Cumpra-se e Intime(m)-se.

0029537-02.1993.403.6100 (93.0029537-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) HERALDO LUIZ CEZARINO X MARCOS DONIZETI SALGUEIRO X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X JORGE LUIZ GUIMARAES X MAURO OSWALDO BIROCHI X RUI MARCIO COUTINHO X WALDIR BOTTAZZO(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Razão assiste à parte autora em sua manifestação às fls. 304. Os juros de mora devem ser calculados até o efetivo pagamento do valor total devido, o que ocorreu em 06 de agosto de 2008. Desse modo, cumpra a CEF integralmente a obrigação a que foi condenada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada.No silêncio da CEF, a execução deve seguir o rito do artigo 475-J do CPC, devendo, para tanto, o autor apresentar o valor, que entende devido, para o início da execução. Intime(m)-se.

0004145-89.1995.403.6100 (95.0004145-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-18.1995.403.6100 (95.0001285-5)) DARKA IND/ E COM/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO)

Fls. 166: O requerimento deverá ser apreciado pela Justiça Estadual, assim, cumpra-se o despacho de fls. 165. Int.

0006391-58.1995.403.6100 (95.0006391-3) - SERGIO LUIZ PINTO MOREIRA X SEBASTIAO MARTINS PINHO X SILVIA PEDREIRA DA SILVA X SUELI RIBEIRO X SANDRA E MARCHIORI X SUELI SUECO KAMIDA HIGASHINO X SILVANA PATRICIA DIAS DE CAMPOS CARVALHO X SUELY CARLOS ESPERANCA CRUZ X SUELI DAHER SAAD CALIL X SAMUEL PEREIRA DA SILVA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos.Ciência à parte autora da petição de fls. 571/587.Aguardem-se os autos sobrestados em arquivo a decisão final do Agravo de Instrumento interposto, conforme requerido às fls. 529/545.Intime(m)-se e cumpra-se.

0020538-89.1995.403.6100 (95.0020538-6) - MARIA LUCIA ZARIF CECILIO X DIRCEU BRAGA X LUIZ AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO BARRETO PEREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FERREIRA X MARCIA BALADES X MARCIO BONTEMPO X MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS DANIEL BORTOLOTO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 590/600.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

1103098-71.1995.403.6100 (95.1103098-1) - OLAVO FASENARO X JOSE AUGUSTO FAZENARO(SP052887 - CLAUDIO BINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Manifeste-se a parte ré sobre a petição de fls. 142/145.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0009048-36.1996.403.6100 (96.0009048-3) - OSVALDO DOS SANTOS(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cabível a aplicação dos juros de mora sobre os honorários sucumbenciais, motivo pelo qual acolho a conta de fls. 260. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal providencie o respectivo depósito judicial, uma vez que o valor depositado em garantia foi creditado indevidamente na conta vinculada do autor. Int.

0022665-63.1996.403.6100 (96.0022665-2) - CARLOS ALBERTO FERREIRA X ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X ANTONIO CESAR PEREIRA X MARIO CARDOSO FRANCO JUNIOR X ITAMIR RICCI DALLA ROSA X MARCOS GUILHERME COELHO CALDAS(Proc. BENVINDA BELEM LOPES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia apresentada às contas de fls. 316/320, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

0035357-60.1997.403.6100 (97.0035357-5) - SEVERINO JOSE DE BARROS X PAULIM FRANCISCO DOS SANTOS X CLEMIRCE FLORENCO DE SALES X LUIZ CARLOS DIOGO DE SOUSA X MARIA DA CONCEICAO ROCHA X JOSE UMBERTO DA SILVA X ANTONIO TROVO X HELENO SOARES DE OLIVEIRA X JOSE ROCHA VANDERLEY(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Promova a patrona da parte autora, no prazo de 10 dias, a subscrição da petição de fls. 140/141 e 144, sob pena de desentranhamento da mesma. Promova, ainda no mesmo prazo, o cumprimento do despacho de fls. 138, sob pena de extinção da presente ação sem julgamento de mérito.Intime-se.

0008595-70.1998.403.6100 (98.0008595-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-37.1998.403.6100 (98.0005629-7)) SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 211/217. A execução deve ser requerida nos termos do artigo 730 do CPC, devendo, para tanto, a parte autora apresentar, além dos cálculos, as cópias necessárias para a citação no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento cite-se. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

0016595-59.1998.403.6100 (98.0016595-9) - FRANCISCO XAVIER DA SILVA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) Vistos.Diante do não pagamento das demais parcelas, cumpra a parte autora o complemento integral do depósito dos honorários periciais no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do artigo 330, inciso I do CPC.No silêncio, registre-se para sentença.Intime-se.

0030669-21.1998.403.6100 (98.0030669-2) - IRACI ROCHA DOS SANTOS X LUIS CLAUDIO FORESTO X HERNANI GAVERIO SANTANA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento em favor do Dr. Francisco Carlos da Silva Chiquinho Neto, em virtude do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0047458-95.1998.403.6100 (98.0047458-7) - CLAUMIR FERREIRA ROCHA X DARCIO BOGGI X DJALMA PINTO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DIMOV X MAURO EMILIANO MARTINS X YUTAKA MAEDA X SUSUMU TSUJI X WAGNER DI PAULA(DF008834 - CLAUDIA SANTANNA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO DA MATA MACHADO JR. E Proc. MYLENA MACHADO RIBEIRO)

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 522/529, devendo a CEF proceder ao cumprimento da execução conforme os referidos cálculos no prazo, improrrogável, de 15 dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime-se.

0055380-87.1999.403.0399 (1999.03.99.055380-7) - NATALICIO ALVES DOS SANTOS X MARIA JOSE TAVARES X MARISA DE ARRUDA ALVES DA SILVA X MAURICIO FERNANDES X ROBERTO GONCALVES DA SILVA X PEDRO CASSIANO MOREIRA X PAULO CESAR FERNANDES X PAULO BATISTA PINHEIRO X ODonias DE SOUZA RODRIGUES X ORELIO FIALHO DE CARVALHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 413/463.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0005774-59.1999.403.6100 (1999.61.00.005774-2) - ABRAO ANTONIO VIANA X MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA X MAXIMIANO RIBEIRO DA SILVA X ROSEMI TELES DA CUNHA X SILVIO ALVES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Tendo sido iniciada a execução das verbas sucumbenciais, foi a CEF intimada a pagar a quantia de R\$ 158,12 no prazo de 15 dias, nos moldes do artigo 475-A e seguintes do CPC, decisão essa publicada em 23/06/2009, conforme certidão de fls. 294. A CEF, todavia, não depositou o valor e nem promoveu a irrisignação adequada para contestar a execução, operando-se a preclusão.Diante do exposto, tendo em vista o princípio da celeridade processual, defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra integralmente com a execução iniciada, acrescida com a

multa prevista no artigo 475-J, conforme requerido às fls. 306/308, sob pena de execução forçada.No caso de não cumprimento da CEF, no tempo estipulado acima, expeça-se mandado de penhora, conforme requerido.Intime-se.

0008734-85.1999.403.6100 (1999.61.00.008734-5) - ANGENDO DOS SANTOS X JACIRA FIRMINO PINTO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos.Razão assiste à CEF às fls. 148. Intime(m)-se e após, registre-se para sentença.

0008827-48.1999.403.6100 (1999.61.00.008827-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035441-27.1998.403.6100 (98.0035441-7)) AUTOSOLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X IND/ E COM/ DE CARRINHOS ILDA LTDA X KJ - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X CEMAPE TRANSPORTES S/A X TRANSPORTE CEAM LTDA X CM COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X MARAJOARA METAIS LTDA X CEMAR CORRETORA DE SEGUROS S/A X NAVEZON LINHAS INTERNAS DA AMAZONIA S/A X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRITO PAVAN LTDA X FRANCISCO NICOLAU MATARAZZO(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$2.076,79 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0011738-33.1999.403.6100 (1999.61.00.011738-6) - MANOEL DA CONCEICAO SOUZA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 84/87.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0055468-94.1999.403.6100 (1999.61.00.055468-3) - JOAO FLAVIO BIGHETI X BENEDITO HERMENEGILDO NETO X ERALDO CARLOS GEROMEL X SILVIA HELENA APIS X NATALINA AGUAR COLLATELLI X CARLA DANIELA SANCHES X DEVAIR CLARO DE CARVALHO X LORIVAL ADONEL DA SILVA X JOAO MOACIR POLETI(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 271/273 e remeta os presentes autos à SUDI para cumprir com a parte final da referida sentença.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 280, tendo em vista os termos da sentença de fls. 109/117, que suspendeu a execução das verbas sucumbenciais devidas à CEF.Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intime(m)-se e cumpra-se.

0009731-65.2000.403.0399 (2000.03.99.009731-4) - JOAO FERREIRA CASTRO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento da obrigação de fazer, faz-se necessário dar prosseguimento à execução nos moldes do artigo 475-A e ss. do CPC, devendo, para tanto, a parte autora apresentar o valor que entende devido no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intimem-se.

0057881-77.2000.403.0399 (2000.03.99.057881-0) - WILSON ROBERTO ARRIGHI X JOSE DE OLIVEIRA X ALCINO SILVESTRE DE SOUSA X JULIANO RAIMUNDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO LEAL X FLORIANO DUARTE DE MORAIS X PEDRO FAVARON X MAURO DA CRUZ GALLO(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos.Cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da mesma, deve a execução prosseguir nos moldes do artigo 475-J do CPC, devendo, para tanto, a parte autora apresentar o valor que entende devido no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio de ambas as partes, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime(m)-se.

0059751-60.2000.403.0399 (2000.03.99.059751-7) - JOSE LUIZ DIAS X JOSE NICESIO DE SIQUEIRA X JOSE DA VEIGA CALIXTO X DEODATO DE OLIVEIRA LEITE X MARLI APARECIDA DA SILVA X ANTONIO MORAES DA SILVA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X PEDRO ASCANIO LINO DE SOUZA(SP074535 - CLEUSA LAVOURA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 3335/339.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0020497-49.2000.403.6100 (2000.61.00.020497-4) - ORLANDO PEREIRA DE BRITO X WILSON VENTURA X RAILDA MOREIRA X JOSE QUIRINO X DERIVALDO AMARAL DE FREITAS X NATAL SEVERO DA SILVA X JOSELI AMORIM DE SANTANA X CESAR WILLIAN ROCHA BARBOSA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Acolho a conta de fls. 293/299. Promova a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença devida, conforme requerimento de fls. 303. Intime(m)-se.

0022150-86.2000.403.6100 (2000.61.00.022150-9) - MERCES APARECIDA CARNEIRO X MARIA DAS MERCES CARNEIRO(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0028429-88.2000.403.6100 (2000.61.00.028429-5) - JOSE DE CASTRO FILHO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 513/525 no que tange à aplicação da multa pecuniária, tendo em vista que já foi pacificado por nossos Tribunais não ser devida a mesma. Manifeste-se a CEF no que se refere aos juros de mora devidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada. Intime(m)-se.

0037150-29.2000.403.6100 (2000.61.00.037150-7) - MOORE BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.646,29 (um mil seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requeridos pela União Federal às fls. 499/501, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

0039302-50.2000.403.6100 (2000.61.00.039302-3) - NICOLAU JACOB NETO X GUILHERME JACOB X EDIMEIA VASCONCELLOS BOER X RICARDO AUGUSTO BRESSIANI(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 391/399. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0044899-97.2000.403.6100 (2000.61.00.044899-1) - CITEP COML/ E IMPORTADORA TEIXEIRA POSSES LTDA X PIRES DO RIO - CITEP - COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 2.822,21 (dois mil oitocentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requeridos pela União Federal às fls. 313/315, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

0025317-11.2001.403.0399 (2001.03.99.025317-1) - ALMIR RIBEIRO X AMARO DA SILVA X DURVALINO DE OLIVEIRA X GILDEON RIBEIRO SILVA X JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOSE BARBOSA DE PAIVA X LUIZ BEZERRA DANTAS X MARCOS CORDEIRO VITAL X MIGUEL MARTINS X SEBASTIAO DE CAMPOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 294. Intime-se.

0046818-21.2001.403.0399 (2001.03.99.046818-7) - ELIAS AUGUSTO DA SILVA X ADILSON JOSE DOS SANTOS FERREIRA X ANA MARIA NOGUEIRA X BARBARA BARBATO CASTILHO X DONIZETE GOMES X FERNANDO DE SOUZA SILVA X JULIO SOUZA MORAES X MANOEL PEREIRA DA SILVA X RENATO FERREIRA X SEVERINO TAVARES DE OLIVEIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente verifico que a sentença de fls. 413/414 já transitou em julgado para os exequentes. Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado para os exequentes. Por oportuno, para que não se alegue cerceamento de defesa, publique-se a sentença de fls. 413/414 para a Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 471/497. Intimem-se.

0003822-74.2001.403.6100 (2001.61.00.003822-7) - CONDOMINIO EDIFICIO CORAL(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos. Recebo a impugnação às fls. 140/144 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se

necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

0007489-68.2001.403.6100 (2001.61.00.007489-0) - IVONE SILVA X IVONETE ROLEMBERG VICENTE X JAIR DIAS X JOAO AMBROSIO DA SILVA X JOAO BARBOSA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Ciência à parte autora da petição de fls. 274/280.Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção, conforme determinado na decisão de fls. 257/258.Intime-se.

0015387-35.2001.403.6100 (2001.61.00.015387-9) - MARCIA TEIXEIRA JUVENAL BORRI X OZENIR ARAUJO BEZERRA X OZENY ANCELMO SANTOS ARAUJO X PASCHOAL CAFERRO NETO X PASQUALE BOSCO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 343/344.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0015644-60.2001.403.6100 (2001.61.00.015644-3) - YORK GOMES X YOSHIO KOBASHIGAVA X YOSHIUKI NISHIMARU X YOTIO SATO X ZACARIAS FAUSTO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 356/362 e 366/367, tendo em vista que quando intimada para pagar quantia nos moldes do 475-J deixou de pagar e não apresentou irresignação adequada para constestar tais valores. Portanto, promova o desbloqueio do valor no prazo de 10 (dez) dias, comunicando ao juízo.Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de fls. 369/373. No silêncio, retornem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0017976-63.2002.403.6100 (2002.61.00.017976-9) - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos.Recebo os embargos de declaração interpostos às fls. 309/310, pois tempestivos, mas deixo de acolhê-los por faltar na decisão de fls. 303 qualquer omissão ou obscuridade, não tendo a mesma, em nenhum momento, se referido a honorários sucumbenciais, mas estando claramente fundamentada nos artigos do CPC citados. O que pretende a embargante é a atribuição de efeitos modificativos na referida decisão, ou protelação para cumprir com o determinado, por meio da interposição de embargos declaratórios, o que não é admitido. Mantenho, portanto, a decisão supracitada por seus próprios fundamentos e concedo o prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias para que a CEF cumpra a determinação expressa de apresentação dos extratos requeridos.Intime(m)-se.

0003747-64.2003.403.6100 (2003.61.00.003747-5) - REGINA ZAIDAN PEREIRA MENDES(SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

A sentença foi proferida durante a vigência do Provimento nº 26/01, motivo pelo qual deve ser adotado como diretriz para conferência e elaboração de cálculos de liquidação. Assim, acolho a conta do contador de fls. 116/119, concedendo o prazo de mais 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal deposite o valor remanescente na conta vinculada do autor, sob pena de execução forçada. Int.

0008742-23.2003.403.6100 (2003.61.00.008742-9) - ARMINDO AUGUSTO DE CASTRO - ESPOLIO(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos.Cumpra a CEF integralmente a obrigação a que foi condenada, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, requeira a parte autora o que de direito.Intime-se.

0014582-14.2003.403.6100 (2003.61.00.014582-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X L & M COMUNICACOES LTDA(SP029453 - VERA LUCIA RAUCCI)

Vistos.Por derradeiro, esclareça a parte exequente, no prazo de 5 dias, o pedido de fls. 98, tendo em vista a inexistência, nos presentes autos, de qualquer comprovante de depósito realizado pela parte executada a disposição desse juízo, informando às folhas em que se encontram tais depósitos e o número das contas com os respectivos valores depositados.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0016601-90.2003.403.6100 (2003.61.00.016601-9) - MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP193298 - WASHINGTON SANTANA NORBERTO E SP283234 - ROSANA SOARES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X ADAO DIAS DA SILVA X ADRIANA RODRIGUES SILVA(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 263, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 253/256, restando assim encerrada a prestação jurisdicional, por esse juízo, no que tange à apreciação do mérito da

causa.Retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se e cumpra-se.

0027557-68.2003.403.6100 (2003.61.00.027557-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026036-88.2003.403.6100 (2003.61.00.026036-0)) CAMARGO VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 3.415,07 (três mil quatrocentos e quinze reais e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requeridos pela União Federal às fls. 249/251, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

0035085-56.2003.403.6100 (2003.61.00.035085-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO PAULISTA DOS CRIADORES E COMERCIANTES ANIMAIS DA FAUNA SILVESTRE EXOT DOMEST - ACFAUNA(SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO)
Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008924-72.2004.403.6100 (2004.61.00.008924-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022274-64.2003.403.6100 (2003.61.00.022274-6)) ILDA ESTEVES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ao contrário do alegado pela parte autora, não se verifica saque algum nos extratos de fls. 124/127, não havendo que se falar, portanto, em aplicação de juros de mora, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Assim, dou por cumprida a obrigação. Registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0024700-78.2005.403.6100 (2005.61.00.024700-4) - SARAH ESTHER TOMCHINSKY(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Vistos.Recebo a impugnação às fls. 59/65 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

0025464-64.2005.403.6100 (2005.61.00.025464-1) - ARLINDO DA PENHA HORTELAO X BENEDITO JOSE PASSARELLI X CLEIDE DE ABREU X ENILDE FREDINI ROCHA X IVALDO APARECIDO DIONISIO DOS SANTOS X IZAU ALVES LIMEIRA X JOAO ITIRO SAITO X JOSE QUIRINO DA SILVA X LUIZ DAGNELLO X MARISA KIKUE AWOKI DE OLIVEIRA X PRISCILA SUSTER(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 280/321.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0003744-07.2006.403.6100 (2006.61.00.003744-0) - LUIZ RIBEIRO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Vistos.Recebo a impugnação às fls. 108/114 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

0004186-70.2006.403.6100 (2006.61.00.004186-8) - ROBSON COELHO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Defiro a realização de perícia técnica, nomeando como perito do juízo o Senhor Ercílio Aparecido Passianoto. Arbitro os honorários periciais em R\$1.200,00, devendo a parte autora providenciar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0011966-61.2006.403.6100 (2006.61.00.011966-3) - GIUSEPPE FAVRUZZO(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Recebo a impugnação às fls. 108/114 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

0023767-71.2006.403.6100 (2006.61.00.023767-2) - CARLOS ALBERTO SCIULLI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 184/189. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0011389-49.2007.403.6100 (2007.61.00.011389-6) - RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 5.722,49 (cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

0014906-62.2007.403.6100 (2007.61.00.014906-4) - JOSE MARQUES(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 182. Intime(m)-se.

0016328-72.2007.403.6100 (2007.61.00.016328-0) - LIOLINO CORREA PINTO(SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta do contador de fls. 80//83. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$3.271,42 e outro relativo ao valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Int.

0017095-13.2007.403.6100 (2007.61.00.017095-8) - CICERO EMIDIO DA COSTA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos. Recebo a impugnação às fls. 139/145 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário. Intime(m)-se e cumpra-se.

0019413-66.2007.403.6100 (2007.61.00.019413-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012641-87.2007.403.6100 (2007.61.00.012641-6)) ROMILDO RAMOS DA SILVA X VARLENE SOUSA RAMOS DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Providencie a parte autora a declaração de índices do empregador ou sindicato, desde a data da assinatura do contrato até a presente data, conforme requerido pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0001647-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001647-0) - ATILIO SILVESTRE NETO X MARIA LUCIA LEGAL SILVESTRE(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos. Recebo a impugnação às fls. 99/103 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário. Intime(m)-se e cumpra-se.

0011577-08.2008.403.6100 (2008.61.00.011577-0) - CONDOMINIO EDIFICIO QUEEN EVELLEN(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 97/99. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0017770-39.2008.403.6100 (2008.61.00.017770-2) - MARIA ANGELICA DE LACERDA DRUMOND X SANDRA MARIA RODRIGUES NETTO X FERNANDO ANTONIO RODRIGUES NETTO X VILMA LUCIA GAGLIARDI X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta do Sr. Contador de fls. 162/164. Decorrido o prazo para eventuais recursos, defiro a expedição de alvará de levantamento relativo ao depósito de fls. 150. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de mais 10 (dez) dias para que providencie o depósito judicial do valor remanescente, sob pena de execução forçada. Quanto à condenação em honorários de sucumbência na fase de execução fica indeferido o requerimento por falta de amparo legal. Int.

0019363-06.2008.403.6100 (2008.61.00.019363-0) - ANGELO MELARI X TEREZA MAIA MELARI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de

sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 26.682,59 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

0028842-23.2008.403.6100 (2008.61.00.028842-1) - THEREZINHA SILVA LOPES(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 40.597,23 (quarenta mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

0031395-43.2008.403.6100 (2008.61.00.031395-6) - WALTER APPARECIDO BRIANEZ X FAUSTA MARISA RICCO BRIANEZ(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 40.960,16 (quarenta mil, novecentos e sessenta reais e dezesseis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

0032066-66.2008.403.6100 (2008.61.00.032066-3) - ANTONIO RANGEL SOBRINHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 9.353,15 (nove mil trezentos e cinquenta e três reais e quinze centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

0032161-96.2008.403.6100 (2008.61.00.032161-8) - JOSE ROJA X NELLA MERCADANTE ROJA(SP268739 - MARCIA REGINA DOS SANTOS E SP196183 - ANA PAULA DA SILVA BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 44.752,57 (quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

0033028-89.2008.403.6100 (2008.61.00.033028-0) - MANOEL MENDONCA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 37 por mais 15 (quinze) dias. Int.

0033091-17.2008.403.6100 (2008.61.00.033091-7) - MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 42.816,09 (quarenta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

0034719-41.2008.403.6100 (2008.61.00.034719-0) - FRANCISCO THEODORO ROMANO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000005-21.2009.403.6100 (2009.61.00.000005-3) - ALCINO COLAOTO - ESPOLIO X ROSA RUY COLAOTO(PR007598 - NELSON RAMOS KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000803-79.2009.403.6100 (2009.61.00.000803-9) - MIRNA MARIA FABRETTI BUENO X PAULO PEREIRA BUENO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para a parte autora cumprir com o despacho de fls. 56. No silêncio, registre-se para sentença.Intime-se.

0002227-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002227-9) - IVONETE CARVALHO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir com o despacho de fls. 58, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Cumpra-se e intime-se.

0004061-97.2009.403.6100 (2009.61.00.004061-0) - JOSE IZAIAS LOPES(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

VISTOS. Fls. 247/592: Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez que as provas que já foram apresentadas são suficientes para a elucidação dos fatos narrados na inicial. Int

0009648-03.2009.403.6100 (2009.61.00.009648-2) - JOAO CONTRERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos apresentados pelo autor às fls. 141/165, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do CPC). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0014392-41.2009.403.6100 (2009.61.00.014392-7) - JOSE DOS SANTOS GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 96/102. Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 104/109, tendo em vista a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0014896-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014896-2) - DORACY BIGONE PONCIANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014917-23.2009.403.6100 (2009.61.00.014917-6) - ELITO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0015316-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015316-7) - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP(SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo - SINDIFISP, interpõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal e do INSS, objetivando a realização de revisão dos procedimentos administrativos relativos à expedição de tempo de serviço (contagem recíproca) incluindo os acréscimos decorrentes do tempo de serviço exercido pelo servidor em condições insalubres. Alega que muitos dos seus filiados realizaram trabalho em situações insalubres antes do ingresso no cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social, sob o regime celetista de trabalho, devidamente reconhecido pelo INSS como trabalho insalubre e o INSS vinha negando a contagem diferenciada para a expedição de certidão de tempo para contagem recíproca. Aduz que tal pleito encontra respaldo na Jurisprudência do STJ e que se trata de direito adquirido do trabalhador, não sendo lícito ao Poder Público negar o reconhecimento a tal período quando o trabalhador ingressa no serviço público. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 154). Devidamente citados, a União Federal e o INSS apresentaram contestação, argüindo preliminarmente, falta de documentos indispensáveis a propositura da ação, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva da União Federal e do INSS, falta de interesse de agir, prescrição e impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública afastando, quanto ao mérito, os argumentos do autor e requerendo, ao final, a improcedência da ação. Instado a se manifestar acerca das preliminares argüidas pelos réus, o autor combateu os argumentos expendidos, alegando, entre outras coisas, que as afirmações são infundadas. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Cuida-se de pedido tendente a revisão dos procedimentos administrativos relativos à expedição de certidão por tempo de serviço (contagem recíproca), incluindo os acréscimos decorrentes do tempo de serviço prestado pelos servidores em condições insalubres. Com efeito, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional tornaria os efeitos fáticos da decisão irreversíveis, porquanto a eventual admissão da contagem recíproca de tempo de serviço poderia conduzir a que vários dos representados pela Autora completassem o tempo para o gozo do benefício de aposentadoria e, posteriormente, na hipótese de improcedência do pedido e com o retorno das condições anteriormente existentes, deixariam de fazer jus ao benefício, embora já estivessem aposentados. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para sentença ou saneamento. Intimem-se.

0016509-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016509-1) - ANTONIO MARCELLO SANTANA DA SILVA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o pedido formulado nos embargos de declaração tende à alteração do julgado e em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Embargado se manifeste. Após, tornem à conclusão. Intimem-se

0019143-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019143-0) - DENILSON LEITE SILVA(SP210902 - FLÁVIA DA COSTA NEVES DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Denilson Leite Silva propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF - 4ª Região, objetivando o seu registro profissional como provisionado. Alega, em síntese, que a Lei nº 9.696/98, autorizou a inscrição dos profissionais que tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais da Educação Física, na condição de PROVISIONADO, mas não fixou data limite para o requerimento desta modalidade de registro. No entanto o réu indeferiu o seu pedido, sob o argumento de ser extemporâneo, baseado na Resolução nº 51/2009, ferindo assim, o princípio da legalidade e da liberdade do exercício da profissão. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/20). Os autos foram distribuídos originariamente a este Juízo e remetido posteriormente ao R. Juizado Especial Federal, que suscitou conflito negativo de competência, restando reconhecida, pelo e. TRF da 3ª Região, a competência desta Vara Federal para apreciar a presente ação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A tutela antecipada deve ser indeferida. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, determina que: É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por sua vez, o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física foram criados pela Lei 9.696, de 1 de setembro de 1998, estabelecendo, em seu art. 1º, que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física e, em seu art. 2º, inciso III, que apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Verifica-se, assim, que a Lei nº 9.696/98, estabeleceu as qualificações que os profissionais de Educação Física necessitam para exercer a atividade, conferindo, ainda, ao Conselho Federal de Educação Física, autorização para regulamentar a comprovação do exercício da atividade de Educação Física para aqueles que não possuam diploma em Educação Física, se inscreverem nos Conselhos Regionais. Deste modo, foi editada a Resolução nº 45/2008, do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, que determina que o requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, em categoria PROVISIONADO, far-se-á em observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. O artigo 2º estabelece que o requerente deverá apresentar comprovação oficial exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a três anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I) carteira de trabalho, devidamente assinada, ou; II) contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório, à época de sua celebração ou; III) documento público oficial do exercício profissional ou; IV) outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFED. Por conseguinte, verifica-se que existe base legal para que o Conselho Regional de Educação Física estabeleça a forma de comprovação do exercício da atividade de Educação Física, para o registro do profissional não-graduado, nos quadros daquela autarquia, não tendo, portanto, extrapolado o seu poder regulamentador. Em 10/08/2001, o Conselho Federal de Educação Física editou a Resolução CONFED nº 39-A/2001, que fixou o dia 30 de agosto de 2003, como data limite, no âmbito nacional, para o registro daqueles não graduados que atuavam na área de atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, previsto no artigo III, artigo 2º, da Lei nº 9.696/98. A Resolução nº 10/2003, do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região fixou o mesmo prazo legal como data limite para o registro dos profissionais não graduados que exercem atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, qual seja, 30 de agosto de 2003. Ora, a Lei nº 9.696/98 garantiu o direito à inscrição dos não graduados sem vinculação a marco temporal, razão pela qual as resoluções que fixam a data limite para o referido registro inova o ordenamento jurídico restringindo o gozo de um direito instituído por lei, violando, assim, o princípio da legalidade. Confirmam-se, neste sentido, os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO DE NÃO GRADUADO. RESOLUÇÃO Nº 10/2003 DO CREF/SP. PRAZO PARA REQUERIMENTO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. 1. A Resolução nº 10/2003 do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo é ilegal, pois sujeitou a prazo, com inovação restritiva de direito, o requerimento de inscrição de não graduados nos seus quadros, quando é certo que a Lei nº 9.696/98 instituiu uma única limitação ao registro profissional, a de que podem exercer o direito somente os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 2. Não se confunde a limitação temporal fixada pela lei e pela resolução, e tampouco esta decorre daquela, pois, a qualquer tempo, pode ser requerido o registro de não-graduado nos quadros do Conselho Regional de Educação Física, desde que o exercício das atividades próprias de tais profissionais tenha ocorrido até o início da vigência da Lei nº 9.696/98. 3.

Não cabe apreciar, desde logo, o mérito do pedido de registro, inserido na esfera de atribuições do CREF, quando a coação, impugnada na impetração, refere-se apenas à não-aceitação do protocolo do requerimento administrativo, por suposta intempestividade. 4. A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 5. Precedentes. (TRF 3ª Região, AC 200361000264959, Relator Desembargador Carlos Muta, 3ª Turma, DJE 05/08/2008) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LIMITAÇÃO PARA INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. RESOLUÇÃO Nº 039-A/01. ILEGALIDADE. - A Resolução nº 039-A/01, que estabelece o prazo limite de 30 de agosto de 2003 para o protocolo do requerimento de inscrição provisória do profissional de educação física não graduado, é ilegal, porque impõe restrição inexistente na Lei nº 9.696/98. - Segurança mantida apenas quanto ao aspecto questionado, pois o exercício das atividades depende do preenchimento de outros requisitos, a serem cumpridos pelo impetrante, que deverá submeter-se ao exame pertinente. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 4ª Região, REO 000177679, Relatora Desembargadora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 15/03/2006 PÁGINA: 528) Verifica-se, desse modo, que os não graduados que comprovarem o exercício atividades próprias dos profissionais de Educação Física, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a três anos, através de carteira de trabalho, devidamente assinada, ou; contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório, à época de sua celebração ou documento público oficial do exercício profissional ou outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFED, terão direito ao registro no referido órgão, independentemente da data de apresentação do requerimento de inscrição. No entanto, no caso dos autos, o autor não comprovou exercício atividades próprias dos profissionais de Educação Física, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a três anos, na medida em que o primeiro registro constante de sua carteira de trabalho data de 04 de novembro de 2000 (fls. 32) e o contrato de prestação de serviços foi firmado em 01 de fevereiro de 2001 (fls. 28/30. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se. Intimem-se.

0019882-44.2009.403.6100 (2009.61.00.019882-5) - CONDOMINIO SOLAR DOS AMIGOS(SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0023830-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023830-6) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se. FLS. 564: Providencie a parte autora a juntada de todos os documentos comprobatórios das alegações da petição inicial, tais como as Notas Fiscais Fatura e os autos de infração correspondentes aos GMCI e FMA. Após, dê-se vista à União Federal para que esclareça a petição de fls. 545/562, tendo em vista que, embora protocolada nestes autos, o número indicado se refere aos autos da 12ª Vara Cível Federal.

0024163-43.2009.403.6100 (2009.61.00.024163-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X CARLOS ALBERTO COLANGELO
Petição de fls. 353/362: mantenho a decisão de fls. 311/316 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se. Prossiga-se.

0024470-94.2009.403.6100 (2009.61.00.024470-7) - GIUSEPPE BISCARDI JUNIOR(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0024908-23.2009.403.6100 (2009.61.00.024908-0) - WALDEMAR YOSHIHARU TAKA(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Int. Fls. 216: Mantenho a decisão de fls. 130/135 por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho de fls. 102. Int.

0026509-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026509-7) - CICERO FRANCISCO DE VASCONCELOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP143353E - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA LENCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor CÍCERO FRANCISCO DE VASCONCELOS para manifestar-se expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados às fls. 57/70 (Termo de Adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001). Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0026741-76.2009.403.6100 (2009.61.00.026741-0) - RENATO GALANTE JUNIOR X MARILENA KAPP GALANTE(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
FLS.88:Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.Fls. 120: Publique-se o despacho de fls. 88.Após, fica deferida a vista dos autos pela União Federal..Int.

0027198-11.2009.403.6100 (2009.61.00.027198-0) - CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL
Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a apresentação da contestação pela Ré. Cite-se. Após, tornem conclusos.

0004273-61.2009.403.6119 (2009.61.19.004273-8) - CASEMIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor CASEMIRO DE SOUZA para manifestar-se expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados às fls. 64/72 (Termo de Adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001). Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0001159-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001159-4) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Pretende a parte autora através da presente ação ordinária cumulada com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa de 20.000 UFIRs aplicada com base na Portaria 387/2006, imposta pelo A/C nº.012/06 e mantida pela portaria nº. 5.931 publicada no D.O.U em 22/09/2009; além de declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade do art.133, inciso I, da Portaria 387/06.Afirma o autor, em sua inicial, que na data de 06/11/2006, foi lavrado o Auto de Constatação de Infração e Notificação de nº. 097/2006, devido à falta de apresentação do requerimento de renovação do plano de segurança de uma de suas agências, no prazo de até 30 dias antes da data de seu vencimento, nos termos do artigo 133, inciso I, da Portaria nº.387/06 DG/DPF. Foi aplicada pena de interdição.Por fim, foi elaborado Parecer concluindo pela aplicação da pena de multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs, convertendo, assim, a pena de interdição em pecúnia.Sustenta, em síntese, que a tipificação das infrações administrativas, que ensejaram a aplicação de multa, não estaria disposta em lei, mas teria como base a Portaria nº.387/06, Imposta pelo A/C nº. 017/06 e mantida pela Portaria nº. 7.149, de 24/11/2009.Sobreveio decisão de fls. 78, através da qual o Juízo reservo-se para aguardar a vinda da resposta da União a fim de apreciar o pedido de tutela antecipada pleiteada.A União Federal, em sua contestação, procura demonstrar que a pretensão que em juízo se deduz não pode prosperar.Decido.De um exame da questão versada nos autos, não há como se vislumbrar a ocorrência da plausibilidade do direito invocado, tendo em vista que a Lei nº. 7.102/83 que instituiu o sistema de segurança para estabelecimentos financeiros veda, em seu artigo primeiro, o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável elaborado pelo Ministério da Justiça.Já o artigo 7º da referida lei estabelece que o estabelecimento financeiro que infringisse tal disposição legal ficaria sujeito às penalidades de advertência, de multa, de mil a vinte mil Ufirs, e de interdição do estabelecimento.O Decreto nº.89.056/83 regulamentou a Lei nº. 7.102/83, determinando que o estabelecimento financeiro para que pudesse funcionar, deveria ter um sistema de segurança, definido em um plano de segurança, determinando, ainda, a realização de, pelo menos, uma fiscalização por ano, a fim de se verificar o cumprimento de tal plano, repetindo as mesmas penalidades previstas na mencionada lei.Diante do disposto na legislação em comento, verifica-se que a Portaria nº.387/06 não inovou ao estabelecer ao estabelecer a aplicação da pena de interdição e de multa, apenas esclareceu e atualizou o sistema de segurança para estabelecimentos financeiros.Restando perfeitamente amparada pela legislação vigente a multa imposta em desfavor do autor, afigura-se legítima sua exigibilidade, não havendo como se reconhecer a satisfação dos requisitos legais para concessão da tutela antecipada pleiteada, razão pela qual, fica INDEFERIDA.Intime(m)-se.Prossiga-se.

0001492-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001492-3) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0003521-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003521-5) - WALDECK PASSOS DE JESUS X GILIATH PASSOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 80, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003749-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003749-2) - AMABILE LUIZA ISEPPE(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0004401-07.2010.403.6100 - ANITA MARIA MARQUES FERNANDES MARINO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se os presentes autos aos autos da ação cautelar nº. 2007.61.00.0089262. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Isto posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intime(m)-se.

0005505-34.2010.403.6100 - JOSE CARLOS COIMBRA X ADELAIDE COUTINHO DE AGUIAR COIMBRA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0005507-04.2010.403.6100 - MARIA ANGELES GONZALEZ GARCIA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0005619-70.2010.403.6100 - CELESTINO BRAULIO JUNIOR(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0005699-34.2010.403.6100 - MARIZA APARECIDA MARQUES DE SOUZA(SP267372 - ALLINE MELIM CASSEB E SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0007140-50.2010.403.6100 - TASSIANE DOS SANTOS MARTINS(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0007321-51.2010.403.6100 - IVO FERREIRA CALADO(SP219130 - ANDRÉA CRISTINA VIESTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0007677-46.2010.403.6100 - MARIO LOPES DE CAMPOS(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0007985-82.2010.403.6100 - ANA APARECIDA BARBOSA INGEGNERI(SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006899-76.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO MORUMBI SUL(SP120504 - FLAVIA BRANDAO BEZERRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e

demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Já o artigo 6º, da Lei nº 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.(CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11).Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 4.737,80), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010793-65.2007.403.6100 (2007.61.00.010793-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028341-36.1989.403.6100 (89.0028341-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X HELENA RIBEIRO RAMALHO X ASSUNTA DI DEZ BERGAMASCO X MARIA AUXILIADORA VITAL AUTRAN DOS SANTOS X VANDERLEI DAWID BARBOZA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0024507-92.2007.403.6100 (2007.61.00.024507-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031288-53.1995.403.6100 (95.0031288-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SILVIO A. DUARTE & CIA/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0027391-60.2008.403.6100 (2008.61.00.027391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088789-54.1999.403.0399 (1999.03.99.088789-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AIRTON DA FONSECA X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X ADEMIR VERDI X AKIKO YANAGI X LUZIA DOS ANJOS CORTEZ X ROSA MITUKO TATAI X SERGIO OLIVEIRA LEITE X SERGIO ROBERTO SCHUURMAN X VALERIA DIAS DUARTE DA SILVA X WILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) Vistos.Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte embargada às fls. 33.No silêncio, retornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0006038-27.2009.403.6100 (2009.61.00.006038-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055691-18.1997.403.6100 (97.0055691-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X REINALDO SALOMAO X RIKO KIMIKO SAKATA X

ROSA HELENA LONGO X ROSANA DE ALENCAR RIBEIRO X ROSELY OLIVEIRA GODINHO X ROSEMAIRE ANDREAZZA X RUBENS ABRANTES AGUIAR X RUBENS BELFORT MATTOS X RUBENS BELFORT MATTOS JUNIOR X RUBENS XAVIER GUIMARAES(SP097365 - APARECIDO INACIO)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0009468-84.2009.403.6100 (2009.61.00.009468-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005366-73.1996.403.6100 (96.0005366-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X TONINHO AUTO CENTER LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0007716-43.2010.403.6100 (97.0025341-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025341-47.1997.403.6100 (97.0025341-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ANDREIA DA SILVA X EDVALDO CAMARAO DOS REIS X IZAURDE PESSALLI X JOAO MARIA DA COSTA FERNANDES X NORIVALDO GOMES DA SILVA X NILMAR BARROS BITENCOURTT X OTAVIO MANARA FILHO X RITA DE CASSIA SANTOS RODRIGUES X SANDRA REGINA MARQUES X SEVERINO CEZANIO DOS SANTOS FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI)

Distribua-se por dependência ao processo nº 97.0025341-4. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargo para manifestação. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007715-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005317-41.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Distribua-se por dependência ao processo nº 0005317-41.2010.403.6100. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Impugnado para manifestação. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007861-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO TOMAZ GALDINO

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de Maurício Tomaz Galdino, pleiteando seja determinada a busca e apreensão dos bens objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Alega a Requerente que o réu se encontra inadimplente, o que se comprova pelo protesto do título vinculado ao contrato perante o 1º Tabelião de Protesto da Comarca da Capital. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/39. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Em princípio, não se entremostra inadmissível a notificação por edital do devedor para constituí-lo em mora, mas deve ser demonstrada a impossibilidade de notificação pessoal. No caso em testilha, contudo, a Caixa Econômica Federal limitou-se a apresentar a certidão expedida pelo 1º Tabelião de Protestos e Títulos, no qual consta que o responsável foi intimado por edital publicado pela imprensa do local de costume, não comprovando que foram esgotadas as tentativas de notificá-lo pessoalmente (fls. 21). No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1.229.026/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE 12.2.2010). Desta forma, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, que esgotou os meios para a localização do devedor. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008926-37.2007.403.6100 (2007.61.00.008926-2) - ANITA MARIA MARQUES FERNANDES MARINHO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em caráter preparatório à ação de cobrança de expurgos inflacionários. Com efeito, segundo dispõe o art. 800 do Código de Processo Civil, as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa, vale dizer, ao juiz competente para conhecer a ação principal. Assim, considerando que o valor atribuído à ação principal determina a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o julgamento da presente ação cautelar também compete ao Juizado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Conflito de competência. Juizado Especial Federal. Juízo estadual. Medida cautelar. Empresa pública. 1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (STJ - CC 58212/SP - SEGUNDA

SEÇÃO - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - j. 09/05/2007 - p. 31/05/2007). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA ESTIMATIVO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que se cuide de demanda cujo proveito econômico não possa ser aferido de plano, cabe ao autor, a fim de afastar a competência dos Juizados Especiais, atribuir à causa, mesmo que por estimativa, valor superior a 60 salários-mínimos, dada a natureza absoluta da jurisdição especial. 2. Presente o requisito objetivo de definição da competência do Juizado Especial, a partir do valor da causa e inexistindo impedimento à tramitação do feito pela sua natureza ou objeto, não pode o autor modificá-la segundo a sua conveniência. 3. A competência absoluta do Juizado Especial não é excepcionada pela natureza cautelar da demanda, inexistindo incompatibilidade entre tal espécie de demanda e a competência fixada pela Lei nº 10.259/01: precedentes. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AG 307710/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 29/05/2008 - p. 10/06/2008) Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0007637-64.2010.403.6100 - LEILA PIACENTINI JOVELIANO X JOIL JOVELIANO - ESPOLIO X LEILA PIACENTINI JOVELIANO(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006965-90.2009.403.6100 (2009.61.00.006965-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X CLODINO JOSE DOS SANTOS

Visto. Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 37/38, por falta de amparo legal. Promova a Secretaria comunicação junto ao Sr. Oficial de Justiça para que devolva os mandados expedidos às fls. 35 e 36, independentemente de cumprimento. Após, compareça a parte autora em Secretaria para retirar os autos nos termos do despacho de fls. 34. Intime-se e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006014-62.2010.403.6100 - JOSE BELISARIO PEREIRA MONTEIRO DE CASTRO - ESPOLIO X MARISA PROENCA MONTEIRO DE CASTRO(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime(m)-se, por mandado, o(s) requerido(s) dando-lhe(s) ciência da interrupção do prazo prescricional, conforme requerido na petição inicial. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a secretaria a entrega dos autos, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004741-48.2010.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL

J. Manifeste(m)-se o(s) autore(s). Intimem-se

Expediente Nº 1217

ACAO CIVIL PUBLICA

0008563-94.2000.403.6100 (2000.61.00.008563-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024313-73.1999.403.6100 (1999.61.00.024313-6)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA)

Ante a certidão supra, expeça-se em favor do BACEN o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 675, efetuado conforme pleiteado às fls. 671/672. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010851-64.1990.403.6100 (90.0010851-9) - TECNOBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Remetam-se os autos à SUDI para alteração da denominação social da impetrante, conforme petição e documentos de fls. 316/361. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0730350-56.1991.403.6100 (91.0730350-5) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc.

541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0032744-72.1994.403.6100 (94.0032744-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030736-25.1994.403.6100 (94.0030736-5)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000014-37.1996.403.6100 (96.0000014-0) - SINDICATO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIARIO DA REGIAO DE RIBEIRAO PRETO(SP061232 - PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR E SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI(Proc. SERGIO LAZZARINI)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0006093-32.1996.403.6100 (96.0006093-2) - IND/ METALURGICA BRASMOTEC LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0040470-92.1997.403.6100 (97.0040470-6) - ROSA TITOSHE MAKI TANAKA(Proc. DEISE REGINA FAUSTINONI) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007272-30.1998.403.6100 (98.0007272-1) - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0008572-27.1998.403.6100 (98.0008572-6) - LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0045618-50.1998.403.6100 (98.0045618-0) - ZARVOS IMOVEIS LTDA(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0054188-25.1998.403.6100 (98.0054188-8) - BNL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0012342-91.1999.403.6100 (1999.61.00.012342-8) - PAULO CANDIDO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/SP(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0027653-25.1999.403.6100 (1999.61.00.027653-1) - KENTEC ELETROINICA LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o

que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0059673-69.1999.403.6100 (1999.61.00.059673-2) - AUTO POSTO ALICEMAR LTDA X AUTO POSTO AGUIA DE HAIA LTDA X AUTO POSTO ALPES LTDA X AUTO POSTO ALPHA LTDA X AUTO POSTO ANHEMBI LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X PETROLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP019379 - RUBENS NAVES) X SHELL BRASIL S/A DE PETROLEO

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0010737-76.2000.403.6100 (2000.61.00.010737-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059098-61.1999.403.6100 (1999.61.00.059098-5)) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CICLISMO X ARDEM - ASSOCIACAO REGIONAL DE DESPORTO DO DEFICIENTE MENTAL X FEDERACAO PAULISTA DE CICLISMO X FEDERACAO PAULISTA DE HOQUEI E PATINACAO X FEDERACAO PAULISTA DE BOCHA E BOLAO X FEDERACAO PAULISTA DE DAMAS X GREMIO RECREATIVO INDEPENDENTE AGUIAS DA CADEIRA DE RODAS X FEDERACAO PAULISTA DE MALHA X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BADMINTON X CADEVI - CENTRO DE APOIO AO DEFICIENTE VISUAL X FABAMA - FABRICA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0029908-48.2002.403.6100 (2002.61.00.029908-8) - AUTO POSTO ORISSANGA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007210-14.2003.403.6100 (2003.61.00.007210-4) - SOLANGE PASSOS DA SILVA CABALLERO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP042237 - HAROLDO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0031835-15.2003.403.6100 (2003.61.00.031835-0) - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Intimem-se.(CERTIDÃO: Certifico que os presentes autos não contêm certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, em virtude da interposição de agravo(s), perante o(s) E.STJ/ STF.).

0036669-61.2003.403.6100 (2003.61.00.036669-0) - DYNAMIS ENGENHARIA GEOTECNICA S/C LTDA(SP005702 - ALFREDO FREIRE FILHO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0037246-39.2003.403.6100 (2003.61.00.037246-0) - IVONETE DE LOURDES GUIZI LIMA(SP198958 - DANIELA CALVO ALBA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF EM SAO PAULO(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0003775-95.2004.403.6100 (2004.61.00.003775-3) - ANA CECILIA DIAS MACHADO X CLAUDIA HELENA DOS SANTOS X GERSON CARNEIRO MARTINS X MIRIAN REGINA SILEO MARTINS X ELISEU RINCON GARCIA X MARIA DE LOURDES RIGHETTI DE BARROS X MARCOS ROBERTO BIANCARDI X SERGIO SYLVESTRE X A & E SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o

que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0020448-66.2004.403.6100 (2004.61.00.020448-7) - MCCANN-ERICKSON PUBLICIDADE LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0026493-86.2004.403.6100 (2004.61.00.026493-9) - LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0028230-27.2004.403.6100 (2004.61.00.028230-9) - GASNET CENTRO SUL POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E LUBRIFICANTES LTDA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0028600-06.2004.403.6100 (2004.61.00.028600-5) - TECELAGEM LADY LTDA(SP031132 - GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE SUCUPIRA E SP195107 - PAULO ROBERTO DE ARARIPE SUCUPIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO SUL - SP(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0031764-76.2004.403.6100 (2004.61.00.031764-6) - GIS - GESTAO INTEGRADA EM NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002283-34.2005.403.6100 (2005.61.00.002283-3) - MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0005665-35.2005.403.6100 (2005.61.00.005665-0) - FERNANDO IVANILDO DE LIMA(SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP154010 - ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO TUCUNDUVA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0009136-59.2005.403.6100 (2005.61.00.009136-3) - SIMPLIFY ENGENHARIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0019264-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019264-7) - WALTER TAKASHI SEINO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0020589-51.2005.403.6100 (2005.61.00.020589-7) - MULTIPARCERIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP174929 - RAQUEL BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0018477-75.2006.403.6100 (2006.61.00.018477-1) - PAULO ROBERTO RELA X PEDRO EITI AOKI X SUSY

FREY SABATO X ADIR JANETE GODOY DOS SANTOS(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IPEN/CNEN

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Intimem-se.(CERTIDÃO: Certifico que os presentes autos não contêm certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, em virtude da interposição de agravo(s), perante o(s) E.STJ/ STF.).

0022655-67.2006.403.6100 (2006.61.00.022655-8) - PAULA GUIMARAES BRISOLA(SP239764 - ANAMARIA DE ARAUJO PASCOTTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP155133 - ALEXANDRE GIANINI E SP226795A - LAURO CAVALLAZZI ZIMMER)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0001155-08.2007.403.6100 (2007.61.00.001155-8) - JANDIEVERTON PEREIRA LIMA(SP026442 - FERNANDO STEIN) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI)

Ciência às partes da baixa do E. T.R.F. da 3ª Região.Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual, dado o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, conforme decidido às fls. 545/ 548-verso.Intimem-se.

0032638-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032638-7) - BRYCE EUGENE RIZZUTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0034385-41.2007.403.6100 (2007.61.00.034385-3) - LUCIANA CASTRO NOGUEIRA(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP061727 - ROBERTO GEORGEAN E SP066701 - CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0000848-20.2008.403.6100 (2008.61.00.000848-5) - CLAUDIA APARECIDA SABINO(SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP(SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007269-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007269-2) - MARCELO AUGUSTO LEITE DE MORAES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Considerando a concordância da Fazenda Nacional, às fls. 136/137, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, do total do depósito de fls. 43, conforme requerido às fls. 127/128. Int.

0018371-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018371-4) - EDSON DA SILVA FERREIRA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0019646-29.2008.403.6100 (2008.61.00.019646-0) - ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA ELETRICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria a intimação da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-lhe cópia do despacho de fls. 287/288.Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária do dia 25 de março de 2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, publicada no DJE nº 66 de 14/04/2010, aguarde-se a prolação de decisão definitiva nos autos daquela ação.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

0021851-31.2008.403.6100 (2008.61.00.021851-0) - ITALO GENNARO FLAMMIA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0022388-27.2008.403.6100 (2008.61.00.022388-8) - MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria a intimação da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-lhe cópia do despacho de fls. 561.Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária do dia 25 de março de 2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, publicada no DJE nº 66 de 14/04/2010, aguarde-se a prolação de decisão definitiva nos autos daquela ação.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

0029766-34.2008.403.6100 (2008.61.00.029766-5) - ADALGISA ANA VALENTINI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0000973-51.2009.403.6100 (2009.61.00.000973-1) - PAULO GERALDO POLEZI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0001513-02.2009.403.6100 (2009.61.00.001513-5) - JULIO CESAR DE SA VOLOTAO(SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002583-54.2009.403.6100 (2009.61.00.002583-9) - TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA X CMI - EXP/ IMP/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria a intimação da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-lhe cópia do despacho de fls. 77.Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária do dia 25 de março de 2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, publicada no DJE nº 66 de 14/04/2010, aguarde-se a prolação de decisão definitiva nos autos daquela ação.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

0003388-07.2009.403.6100 (2009.61.00.003388-5) - WESLEY GONCALVES(SP124533 - SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007507-72.2009.403.6112 (2009.61.12.007507-0) - CIRLENE ZUBCOV SANTOS(RJ149014 - LUCIANA DOS SANTOS SILVA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001223-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001223-9) - RADIO EXCELSIOR S/A X EDITORA GLOBO S/A(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o advento do Decreto 7.126, de 3 de março de 2010, que passou a prever o efeito suspensivo aos recursos interpostos em relação ao Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como o disposto nos arts. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e 126, 3º, da Lei 8.213/91, manifestem-se os Impetrantes sobre seu interesse no prosseguimento do feito .Intimem-se

0001611-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001611-7) - SIDEWAY CONFECÇOES LTDA(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

VISTOS. Sideway Confecções Ltda impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a retificação das guias Darfs referentes ao recolhimento da primeira parcela do parcelamento instituído por meio da Lei nº 11.941/2009. Alega que diante da exigência legal para adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, iniciou o recolhimento de R\$100,00 (cem reais) para os débitos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional e para os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme exigidos pela legislação, porém por um erro de digitação foi colado o número do CNPJ de outra empresa que também possui débitos perante a União. Aduz que constatado o erro solicitou a retificação do Redarf, realizado diretamente no site da impetrada, o qual foi indeferido sob alegação de não ser configurado erro de fato. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das contatações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/60, defendendo a legalidade do ato impugnado, requerendo ao final, a denegação da segurança. Às fls. 61 foi proferido despacho requisitando informações da autoridade coatora acerca da realização de outro pagamento pela pessoa jurídica detentora do CNPJ 07.710.226/0001-25. A autoridade impetrada informou que não há registros de qualquer outro pagamento nos moldes suscitados. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A impetrante pleiteia sua reinclusão no parcelamento criado pela Lei 11.941/09, alegando que efetuou o primeiro pagamento, mas por lapso preencheu incorretamente a guia DARF com o CNPJ de outra pessoa jurídica. Contudo, instada a se manifestar sobre esta específica questão, a autoridade coatora informou que a outra pessoa jurídica efetuou somente um pagamento. Assim, caso fosse determinada a realocação dos valores recolhidos para o CNPJ da Impetrante, aquela pessoa jurídica poderia ser excluída do parcelamento. Verifica-se que a pretensão veiculada neste mandado de segurança atinge direitos subjetivos da pessoa jurídica detentora do CNPJ nº 07.710.226/0001-25, sendo portanto, litisconsorte necessária na ação. Nesse sentido, confira-se a doutrina de Hely Lopes Meireles: A propósito, observamos que, nas impetrações em que há beneficiários do ato ou contrato impugnado, esses beneficiários são litisconsortes necessários, que devem integrar a lide, sob pena de nulidade do processo (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 66). Segundo a Súmula 631 do Supremo Tribunal Federal, extingue-se o mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário. Diante do exposto, concedo à Impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que promova a citação da litisconsorte passiva necessária, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.

0001820-19.2010.403.6100 (2010.61.00.001820-5) - ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP056690 - RICARDO DE CARVALHO VAZ GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Mantenho a decisão de fls. 83/95 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002647-30.2010.403.6100 (2010.61.00.002647-0) - COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA X VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

...Converto o julgamento em diligência. Considerando o advento do Decreto 7.126, de 3 de março de 2010, que passou a prever o efeito suspensivo aos recursos interpostos em relação ao Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como o disposto nos arts. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e 126, 3º, da Lei 8.213/91, manifeste-se a Impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

0003497-84.2010.403.6100 (2010.61.00.003497-1) - MAURICIO ALVES FERNANDES X PAULO SERGIO SANGIORGIO JUNIOR X JOAO FRANCISCO BENEDAN X JOAO CARLOS MOLINA ESTEVES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Tendo em vista a certidão supra, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo Impetrado intempestivamente.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/74. Oportunamente, nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Int.

0004353-48.2010.403.6100 (2010.61.00.004353-4) - TLD-TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA(PR034704 - CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MI MONTREAL INFORMATICA LTDA(SP282333 - LAIS FRANCO PAMPLONA E SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM)
TLD - TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA., impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Pregoeiro do Pregão Eletrônico da INFRAERO, objetivando suspender os efeitos da decisão de inabilitação ou sucessivamente da declaração de intempestividade do Recurso Administrativo para o pregão eletrônico nº 017/ADSU-4-SRSU, promovido pela Infraero, bem como todos os demais atos a serem praticados

no referido certame, especialmente os atos de adjudicação do objeto do edital e de homologação do resultado, determinando ao impetrado que se abstenha de praticar os atos subsequentes, inclusive a contratação da licitante classificada em terceiro lugar. Alega que participou do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/ADSU-4-SRSU/2009, promovido pela INFRAERO, e, após a abertura das propostas, foi classificada em primeiro lugar com o preço vencedor, mas, após a análise de toda a sua documentação de habilitação, foi desclassificada, com fulcro no Despacho 003/TISU/2010 que, de forma genérica, desclassifica, sem fundamento no Edital, atestados e itens de preço, de forma equivocada. Sustenta que, no curso do processo licitatório, apresentou sua intenção de recurso na forma do Edital, mas devido a alagamentos espalhados por toda a cidade de São Paulo, não conseguiu promover a entrega física do recurso, no dia 04/02/2010, em razão de alagamentos ocorridos em toda a cidade de São Paulo. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/318. Às fls.322/324 foi proferida decisão concedendo à impetrante o prazo de 10(dez) dias para promover a citação da litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do processo. Petição da impetrante às fls. 326 requerendo a inclusão da litisconsorte necessária MI Montreal Informática Ltda., o que resto deferido às fls. 327, reservando-se o Juízo para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento visando combater a referida decisão, o qual não prosperou, restando negado seguimento. MI Montreal Informática Ltda. apresentou impugnação às fls.351/371, requerendo a denegação da segurança. Às fls.402/410 foram apresentadas informações por parte da autoridade impetrada, defendendo a legalidade da conduta impugnada, requerendo, ao final, a improcedência da ação. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pretende a Impetrante a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão de inabilitação ou sucessivamente da declaração de intempestividade do Recurso Administrativo para o pregão eletrônico nº 017/ADSU-4-SRSU. O pedido de liminar deve ser indeferido. Com efeito, muito embora seja público em notório a grande quantidade de chuvas que vem caindo nesta cidade de São Paulo, afetando de maneira incomum a vida dos cidadãos, a simples alegação de que a impetrante não pode apresentar o recurso no dia 04/02/2010 em razão dos alagamentos ocorridos na capital, utilizando como prova as fotos de fls. 53/55, não são suficientes para aplicação de caso fortuito ou força maior. Desse modo, conforme item 12.2 do Edital (fls. 237), manifestando a intenção de recorrer, o licitante terá três dias úteis para apresentar as suas razões de recurso. Desse modo, tendo a impetrante apresentado as suas razões fora do prazo previsto no edital, não há como afastar a intempestividade do recurso. Segundo consta dos autos, a Impetrante foi considerada inabilitada em razão do descumprimento do edital no item referente à formação de preços e atestados. As planilhas foram preenchidas pela Impetrante de maneira divergente, na fase de apresentação das propostas e de habilitação, e em descompasso com as determinações constantes do edital do pregão. A formulação da proposta dos licitantes leva em consideração os encargos trabalhistas e sociais a fim de possibilitar o cumprimento do futuro contrato a ser firmado e gerar para o proponente o lucro almejado pelas sociedades empresárias e devem ser mantidas, após a apresentação da proposta, as mesmas condições, sob pena de malferir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nesse sentido, confira-se a doutrina de Marçal Justen Filho: A equação econômico-financeira delinea-se a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no momento em que a proposta é apresentada, Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo direito. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Editora Dialética, 2005, p. 542). Também assim, manifestou-se Hely Lopes Meirelles: A proteção ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem raiz constitucional. A Constituição anterior, ao cuidar da concessão de serviço público, estabelecia que as tarifas devem assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 167, II). Todavia, a Carta de 1988 expressamente a estendeu a todos os contratos administrativos, no art. 37, XXI, quando determina a obrigatoriedade de serem mantidas as condições efetivas da proposta. Portanto, é a partir da proposta apresentada pelo contratado que se inicia a proteção à equação econômico-financeira do contrato. (Licitação e Contrato Administrativo, 13ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 193). Nesse sentido, verifica-se que foram preenchidos de maneira incorreta os campos referentes aos encargos sociais e de natureza tributária, que, invariavelmente, implicariam compromissos legais à contratante, como retenções, e provocariam majoração do preço do serviço a ser prestado. Não se cuida, portanto, de mera incorreção no preenchimento das planilhas, passível de correção, desde que não provocassem majoração nos preços, de acordo com as disposições regulamentares, mas de alteração de elementos importantes na formulação das propostas e na composição dos preços, que carrearão à contratante obrigações legais não consideradas na fase de classificação. Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, e, por este motivo, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0007069-48.2010.403.6100 - ANTONIO MARQUES X IRENE DA ASCENCAO FERREIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Tendo em vista a certidão supra, expeça-se novo ofício requisitando informações.Recebo o agravo retido de fls. 33/35, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão de fls. 25/26 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista aos impetrantes para manifestação, nos termos do artigo 523, 2o do CPC. Intimem-se.

0007135-28.2010.403.6100 - HELLEN FARIA BORDENALLI(SP237973 - ARIELE CAMPOS SOUZA MOURA) X DIRETOR DA FACULDADE TABOAO DA SERRA - FTS

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.Por derradeiro, providencie a impetrante o cumprimento da parte

final do despacho de fls. 35, juntando as cópias dos documentos de instruíram a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Int.

0007492-08.2010.403.6100 - MONICA ASCENCAO MARTINS DOS SANTOS SCHMID(SP097260 - MARA CONCEICAO M DOS S MELLO FREIRE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 91: Vistos em Inspeção. Fls. 88/90: intime-se a impetrante para que apresente demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado e, se for o caso, emende a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o valor pleiteado, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil, recolhendo eventuais custas complementares. Após, voltem-me conclusos. Int. ; Fls. 56: Considerando a petição protocolada pela Impetrante, que reafirma o caráter indenizatório darecebida pela Impetrante, bem como o fato demento do importo pela fonte pagadora redundaria na perda do objeto do presente mandado de segurança, na medida em que se convolaria em ação de cobrança, e, ainda, que constitui faculdade do contribuinte o depósito do montante integral do tributo e que o sujeito passivo, nas hipóteses de retenção, não tem a livre disponibilidade do valor do tributo, DETERMINO à ex-empregadora que proceda ao depósito judicial do valor do imposto de renda incidente sobre a verba denominada gratificação.Oficie-se, com urgência, uma vez que o prazo para o recolhimento expira nesta data. Intimem-se. Cumpra-se.

0007794-37.2010.403.6100 - PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA X FLAVIA MARIA XAVIER BORGES DOS REIS QUAGLIA(SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA E SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Recebo o agravo retido de fls. 46/50, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão de fls. 36/41 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista aos impetrantes para manifestação, nos termos do artigo 523, 2o do CPC. Intimem-se.

0007934-71.2010.403.6100 - RENE GIORDAN X MARLI RUBIO GIORDAN X MARCELO MOITA DOS SANTOS X KARLA REGINA MARTINS DOS SANTOS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Recebo o agravo retido de fls. 39/41, porquanto tempestivo. Vista aos impetrantes para manifestação, nos termos do artigo 523, 2o do CPC.Após, voltem-me conclusos. Intimem-se ;Fls. 48 : Fls. 45/47: vista aos impetrantes, para que adotem as providências cabíveis. Int.

0008371-15.2010.403.6100 - DALTON ALVES CASSIANO(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Dalton Alves Cassiano, interpõe a presente ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do Supervisor do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando que as sentenças arbitrais por ele proferidas, autorizando o levantamento dos valores depositados nas respectivas contas de FGTS, quando houver despedida sem justa causa do empregado, sejam cumpridas.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.Os autos foram distribuídos originariamente ao r. Juízo da 4ª Vara Federal Cível e posteriormente remetidos a este Juízo tendo em vista a ocorrência de prevenção. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade do impetrante para figurar no pólo passivo da presente ação. Com efeito, o impetrante pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal ao cumprimento de todas as sentenças arbitrais por ele proferidas, bem como o imediato levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral sempre que decorrer a rescisão do contrato de trabalho.Entretanto, o árbitro, que exerce sua atividade nos termos da Lei 9.307/96, não tem legitimidade para pleitear o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cabendo tão-somente aos trabalhadores, que são os titulares das respectivas contas vinculadas, pleitear o levantamento decorrente de sentença arbitral. A relação jurídica de direito material posta à apreciação judicial é formada entre Caixa Econômica Federal e o trabalhador, que, mesmo possuindo uma sentença arbitral da qual decorre a rescisão de seu contrato de trabalho, é impedido de levantar o numerário depositado na conta vinculada pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Por conseguinte, somente o titular da conta pode insurgir-se contra a recusa da instituição financeira em liberar o saldo do fundo.Deixa de ser apreciada, portanto, a questão de mérito, concernente à possibilidade de levantamento do numerário existente nas contas vinculadas do FGTS na hipótese de rescisão de contrato de trabalho decorrente de sentença arbitral.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. À luz do disposto no art. 3º do CPC, somente o titular da conta vinculada ao FGTS tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para obter autorização para movimentação dos depósitos fundiários decorrentes de litígio trabalhista solucionado por juízo arbitral. 2. Apelação improvida. (AMS 200361000373610/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, DJU 3.7.2007, p. 454). AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ARBITRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA LIBERAR O FGTS. - A parte legítima para defender o levantamento dos valores a título de FGTS, após a rescisão do contrato de trabalho, com base em sentença arbitral é dos trabalhadores (AG 2002.04.01.027419-1/RS, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, DJU 4.12.2002, p. 514). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF. Após o

trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

0009060-59.2010.403.6100 - ROGERIO JOSE MASCHIETTO X RENATA PAULUCI GREGORIO(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Recebo o agravo retido da União, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão de fls. 29/31 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante para manifestação, nos termos do artigo 523, 2º do CPC.; Fls. 29/31: Rogério José Maschietto e Renata Pauluci Gregório impetrou Intimem-se. Mandado de Segurança, com pedido intendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo pleiteando concessão de ordem para que a autoridade coatora proceda à análise das petições protocolizadas em 15 de janeiro de 2010, sob os nº. 04977.000312/2010-17. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/26. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Com efeito, a demora para análise dos procedimentos levados a efeito pelo impetrante não pode constituir óbice ao exercício do seu direito de ver apreciados e decididos os processos interpostos perante a Administração. No caso em testilha, o Impetrante pleiteia sejam as autoridades coatoras compelidas a apreciarem os pedidos formulados há aproximadamente um mês. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado. Por sua vez, a alínea b, do inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal assegura a todos, a obtenção de certidões em repartições públicas. Com efeito, pelo menos sob uma cognição sumária, concebe-se que a Administração, dada a sua inércia, esteja violando o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a administração pública, obedecerá ao princípio da eficiência. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. Opor dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido do impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa. Demais disso, o Impetrante afirmou que cumpriu as exigências da autoridade coatora, apresentando os documentos para a análise do processo administrativo. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos requerimentos apresentados pelo Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, relativo ao processo administrativo nº 04977.000312/2010-17. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se. Oficie-se.

0010300-83.2010.403.6100 - LUIS ALBERTO RIBEIRO FROES JUNIOR X ANNA CECILIA ANDRIOLO X MARINA DE SOUZA BARLETTA(SP214490 - DANIEL SOUZA VOLPE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE RESIDENCIA MEDICA E GRADUACAO-COREME

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Anote-se. Reserve-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0010629-95.2010.403.6100 - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Considerando que os pedidos formulados pela Impetrante datam de pouco mais de um mês, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade coatora. Notifique-se. Após, tornem à conclusão.

0010639-42.2010.403.6100 - JLMGP PARTICIPACOES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

JLMGP Participações Ltda. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de obrigar o seu registro no Conselho Regional de Administração, bem como o pagamento de suas anuidades. Alega que apesar do seu objeto social ser estritamente a participação societária, o Conselho Regional de Administração de São Paulo, notificou-a para apresentar cópia de seu contrato social para posterior fiscalização, situação que acarretou na lavratura do Auto de Infração nº. 032073, por suposta infração ao artigo 8º, letra b, da Lei nº. 4.769/65. Aduz que apresentou recurso contra a mencionada decisão, resultando no cancelamento do Auto de Infração e da multa aplicada, não obstante, no entanto, a notificação da empresa para efetuar o registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, prevê a liberdade de ação profissional nos termos seguintes: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por conseguinte, a regra estabelecida pela Constituição Federal é o livre exercício da atividade profissional e o estabelecimento de requisitos legais concernentes à qualificação

do profissional somente podem ser admitidos nos casos em que o exercício puder comprometer bens fundamentais da sociedade, como a saúde, a vida e a segurança. Afora tais hipóteses, a criação de requisitos para o livre exercício da profissão se mostraria um inconstitucional amesquinamento do direito fundamental em análise. No caso em testilha, a Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não sujeição à inscrição no Conselho Regional de Administração - CRA/SP, bem como à impossibilidade de sofrer autuações por este motivo. O critério determinante da submissão à fiscalização dos conselhos profissionais e, em consequência, da obrigatoriedade de contratação de profissional legalmente habilitado reside na natureza da atividade básica prestada, vale dizer, se a sociedade empresária prestar serviços ou exercer atividades regulamentadas abrangidas no âmbito de fiscalização do conselho, tal qual definido pela lei de regência, deve submeter-se à sua atuação. O Conselho de Administração foi criado pela Lei 4.769/65 e prevê, em seu art. 2º, as atividades privativas de administrador: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; O art. 15 do mesmo diploma legal ainda prevê que serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Administração as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Faz-se mister, por conseguinte, para a verificação da submissão ou não da Impetrante à atuação fiscalizatória do conselho, averiguar quais são as atividades por ela prestadas. O art. 4º do Estatuto Social da Impetrante, acostado às fls. 24/39 dos autos, prevê que seu objeto social compreende a administração de bens próprios e a participação em outras sociedades, como acionista ou quotista. A Impetrante, portanto, qualifica-se como uma holding, definida, por Fábio Nusdeo, como uma sociedade cuja a totalidade ou parte de seu capital é aplicada em ações de outra sociedade gerando controle sobre a administração das mesmas. Por essa forma assegura-se uma concentração do poder decisório nas mãos da empresa mãe - holding. Note-se, porém que nem sempre a holding é usada para esse fim. Assim, a Impetrante, tendo por objeto social exclusivo a participação societária e a administração de seu próprio patrimônio, e não prestando a terceiros serviços compreendidos no art. 2º da Lei 4.769/65, não está sujeita à atividade fiscalizatória do Conselho Regional de Administração. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros. 3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 827.200/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 25.08.2006, p. 331). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HOLDING. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. LEI Nº 6.839/80. DESCABIMENTO. 1. A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de sociedades nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, elegeu a atividade básica executada como o critério a ser utilizado para aferição do conselho de fiscalização responsável pelo controle das respectivas atividades. 2. Tratando-se de holding, cuja atividade empresarial se resume à titularização de ações ou cotas, na maioria das vezes, com vistas à aquisição de controle de outras sociedades comerciais, o que não se enquadra no âmbito de fiscalização do Conselho Regional de Administração, impende ser reformada a sentença de primeira instância, porquanto, afigura-se ilegítima a exigência do registro de tal sociedade na mencionada Autarquia. Precedentes deste Eg. Tribunal e do Eg. Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação provida. (AC 431181, Rel. Desembargador Federal Marcelo Pereira, Oitava Turma Especializada, DJU 12.08.2009, p. 97). Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser concedida. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o registro da Impetrante no Conselho Regional de Administração, dispensando-a do pagamento das anuidades. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

0010670-62.2010.403.6100 - CARLOS MAGALHAES JUNIOR X MARIA HELENA GOMES MATOS MAGALHAES(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

De um exame da inicial, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora fere, em princípio, direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar os requerimentos

da impetrante. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2º edição, página 480, editora Saraiva). (grifei) À vista da manifesta possibilidade de lesão irreparável e principalmente quando se tem em conta que o(s) impetrante(s) encontra(m)-se impedido(s) de transferir(em) para o(s) seu(s) nome(s) o(s) imóvel(eis) por ele(s) adquirido por inércia do Poder Público em dar andamento aos pedidos protocolados em 04 de fevereiro de 2009, 16 de março de 2010, 20 de abril de 2010, 22 de abril de 2010, 04 de fevereiro de 2010, 16 de março de 2010, DEFIRO a medida liminar, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise dos requerimentos protocolados sob o n.ºs. 04977.001492/2010-54, 04977.001491/2010-18, 04977.001490/2010-65, 04977.003156/2010-46, 04977.004854/2010-69, 04977.004856/2010-58 e 04977.004859/2010-91Requisitem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

0001733-57.2010.403.6102 (2010.61.02.001733-4) - DONIZETI APARECIDO SOARES(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X DIRETOR CENTRO SELECAO UNIVERSIDADE BRASILIA-CAMPUS UNIV DARCY RIBEIRO X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

Providencie o impetrante a juntada de duas contrafés instruídas com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 e do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, cumpra-se a decisão de fls. 95/98. Int. ; Fls. 95/99 : Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Donizeti Aparecido Soares impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame da OAB/SP, objetivando o reconhecimento do seu direito líquido e certo de realizar a prova da segunda fase prático-profissional do Exame de Ordem 2009.3. Os autos foram distribuídos originariamente para o r. Juízo da 5ª Vara de Ribeirão Preto, que declinou a competência para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo. Em que pese a longa e substancial argumentação feita na inicial, verifica-se que o impetrante pretende, através de determinação judicial, substituir a egrégia Banca Examinadora do certame e a própria Comissão Revisora na avaliação da sua prova prático-profissional, em total afronta ao princípio da tripartição do poder. A situação tratada no presente writ, em que todo o seu conteúdo versa exclusivamente sobre a correção dada à prova prático-profissional prestada pelo impetrante, não havendo como se vislumbrar a plausibilidade do direito invocado. A que se referir, que ao Poder Judiciário é vedada a substituição da Comissão de Concurso para que efetue a correção do conteúdo da prova. Com efeito, a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.906/94 e no Provimento 109/05. Desta forma, com relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente (RE 434.708, 21.6.2005, Pertence, DJ 09.09.2005). (RE-AgR 526.600/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 3.8.2007, p. 83). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em consequência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva,

não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 20.200/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, p. 225). Observa-se, ainda, que a conduta do impetrado encontra amparo na Lei nº 8.906/94, através da qual lhe foi conferido poder regulamentar para avaliar a qualificação profissional dos candidatos aptos a adentrarem ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, serem vinculados aos respectivos órgãos fiscalizatórios, tudo em perfeita sintonia com os ditames constitucionais aplicáveis ao caso. Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE
16ª VARA CÍVEL FEDERAL

Expediente Nº 9579

MONITORIA

0032868-06.2004.403.6100 (2004.61.00.032868-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X STELLA MILANESI MENNA BARRETO(SP193996 - DIRCE CARVALHO DANTAS)

Defiro o prazo requerido pela CEF, aguardando-se no arquivo sobrestado. Int.

0026936-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026936-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063746-31.1992.403.6100 (92.0063746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059051-34.1992.403.6100 (92.0059051-9)) BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.020424-0.Int.

0012959-80.2001.403.6100 (2001.61.00.012959-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X OFICINA DE COMUNICACAO E EDITORA LTDA(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO)

Tendo em vista a certidão de fls.251-verso, aguarde-se no arquivo a indicação de bens da executada para satisfação da execução.Int.

0028988-06.2004.403.6100 (2004.61.00.028988-2) - ANTONIO BELO X SAMUEL DO AMARAL ANDRADE X JOAQUIM RICARTE DE SOUZA X NAIR ROQUE X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARCIO DA SILVA LEITAO X BRUNO COVESI JUNIOR(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.338/343: INDEFIRO, posto que compete ao Presidente do tribunal de origem admitir os recursos representativos da controvérsia remetendo-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinar a suspensão dos demais recursos especiais repetitivos até o pronunciamento definitivo do STJ(artigo 543-C, parágrafo 1º do CPC). Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls.347. Int.

0017492-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017492-0) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP222362 - PEDRO MARINO BICUDO E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Tendo em vista o não cumprimento ao determinado às fls.313, dê-se vista à União Federal (AGU), bem assim, considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010454-38.2009.403.6100 (2009.61.00.010454-5) - ELIVELTON ROGERIO DE CAMARGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ADALBERTO GROLLA
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 72/2010, expedida às fls.109, junto ao Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014664-35.2009.403.6100 (2009.61.00.014664-3) - UBIRACI DE SOUZA LEAL(SP187044 - ANDREA MOURA COLLET SILVA E SP178960 - MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Considerando que a matéria é eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I, do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0016804-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016804-3) - CELSO TEIXEIRA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
Fls.191/192: Indefiro o requerido.Considerando que a matéria é unicamente de direito, e os autos encontram-se devidamente instruídos, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I, do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0019900-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GISELE CARVALHO PALERMO PINTO
Fls.69 (verso): Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 238/2009, distribuída ao Juízo da Comarca de Mogi das Cruzes/SP.Int.

0026120-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026120-1) - ERCY CLERTIS TOLEDO DE SOUZA HERREIRO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL
Fls.406: Indefiro o pedido de provas como requerido pelo autor tendo em vista que os autos encontram-se devidamente instruídos inclusive com cópia integral do processo nº. 2006.01.54698, junto à comissão de anistia do ministério da justiça.A teor do art.330, I, do CPC, determino a vinda dos autos conclusos para sentença.Int.

0027150-52.2009.403.6100 (2009.61.00.027150-4) - LIDIA PRATAVIEIRA ROMAN(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL
Fls.170: Indefiro o pedido de produção de provas como requerido pelo autor, tendo em vista que os autos encontram-se devidamente instruídos, inclusive com cópia do processo administrativo nº. 2004.01.40131.A teor do artigo 330, I, do CPC, determino a vinda dos autos conclusos para sentença.Int.

0010820-43.2010.403.6100 - ISABEL CRISTINA SILVA DE SOUZA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025077-44.2008.403.6100 (2008.61.00.025077-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016880-03.2008.403.6100 (2008.61.00.016880-4)) DESING BENEFECIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS LTDA ME X PATRICIA DE LEILA WHITAKER(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP275844 - CAMILA CIBELE MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso V do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031886-50.2008.403.6100 (2008.61.00.031886-3) - UBIRACI DE SOUZA LEAL(SP178960 - MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. retro, traslade-se cópia de fls.132/150, 157/162, 169/170, 174/175 e certidão de trânsito em julgado de fls. 176-verso, para os autos da ação ordinária em apenso e desapensem-se. Após, em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Traslade-se e desapensem-se. Após, publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008195-41.2007.403.6100 (2007.61.00.008195-0) - SILVANA FILONI(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso IV do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0023530-32.2009.403.6100 (2009.61.00.023530-5) - REBECCA PAUL KHOURY(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA) X NAO CONSTA

Apresente a requerente a documentação requerida pelo MPF (fls.44), no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para verificação da necessidade de designação de audiência de justificação. Int.

Expediente Nº 9581

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0083709-25.1992.403.6100 (92.0083709-3) - FRANCISCO XAVIER BENITEZ X MARIA APARECIDA DE MATOS BENITEZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Aguarde-se o andamento nos autos principais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0834401-60.1987.403.6100 (00.0834401-9) - ADEMAR CARLOS TEIXEIRA(SP011531 - GILBERTO MARQUES DE F. GUIMARAES E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.317/364: Dê-se ciência às partes. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória nº. 91.03.017674-6, sobrestado, no arquivo. Int.

0006081-28.1990.403.6100 (90.0006081-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-17.1990.403.6100 (90.0001180-9)) PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES(SP174429 - LETÍCIA MARQUES NETTO E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da cautelar em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0085245-08.1991.403.6100 (91.0085245-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021636-51.1991.403.6100 (91.0021636-4)) DOW BRASIL S/A(SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA E SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Preliminarmente, dê-se ciência às partes do depósito de fls.464/465. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0047895-44.1995.403.6100 (95.0047895-1) - FAME S/A - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO(SP055025 - MARCELO NUNES DE SOUZA E Proc. LUIS CLAUDIO PETRONGARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Considerando a expressa concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela autora (fls.127/130), DECLARO-OS aprovados para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, requerido pela União Federal. Int.

0015753-50.1996.403.6100 (96.0015753-7) - ANTONIO CARLOS PINTO X FERNANDO DA SILVA MOREIRA X JOSE DONIZETE FERREIRA GALVAO X JOSE FERREIRA VIANA X INES COSTA LIMA X LUZIA NASCIMENTO COSTA X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA JULIA DA SILVA X MARIA

SILVIA DESORDI X WILSON ROBERTO LEITE(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) ANTONIO CARLOS PINTO e JOSÉ DONIZETE FERREIRA GALVÃO, em relação aos índices de janeiro/89 e abril/90, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Considerando-se o interesse do autor em promover a execução da verba honorária de sucumbência, diga a CEF se pretende efetuar o recolhimento voluntário da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0049365-42.1997.403.6100 (97.0049365-2) - ARTEX TINTAS LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.473: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0059710-96.1999.403.6100 (1999.61.00.059710-4) - MARIA IVANETE CALAZANS DE OLIVEIRA X NEIRI CUNHA DE GODOI X NELSON RIBEIRO X OGERSSO SIPRIANO X OSCAR LAURINDO DA VEIGA X OSIEL RIBEIRO X ROSIMEIRE PEREIRA X ORDENEL GOMES X MIGUEL MARTINS DA SILVA X MARIA MARTINS RIBEIRO(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 391: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0037469-89.2003.403.6100 (2003.61.00.037469-8) - AFONSO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

HOMOLOGO o acordo realizado pelos autores e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo para que se produzame seus regulares efeitos jurídicos e SUSPENDO o curso da presente execução a teor do disposto no artigo 792 do CPC. Com o pagamento da obrigação na forma pactuada venham os autos conclusos para sentença de extinção. Aguarde-se o apensamento dos autos dos embargos à execução interpostos pela União Federal. Int.

0024327-76.2007.403.6100 (2007.61.00.024327-5) - FRANCISCO XAVIER BENITES X MARIA APARECIDA DE MATOS BENITEZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) (Fls.232/256) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, officie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

0002456-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002456-2) - ANTONIO CARLOS CANUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.211/212: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido. Int.

0016874-59.2009.403.6100 (2009.61.00.016874-2) - UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP143928 - JOHN PETER BERGLUND E SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para apresentação da documentação solicitada pelo Sr. Perito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0002421-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002421-7) - JOSE BENEDITO SOUZA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a CEF integralmente a determinação de fls. 43, no prazo de 05 (dez) dias. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008747-06.2007.403.6100 (2007.61.00.008747-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-76.1997.403.6100 (97.0004788-1)) DIATEC ELETRO DIESEL LTDA X MARCIA REGINA SANTOLIM X ANTONIO SANTOLIM JUNIOR(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, eis que, muito embora exista divergência jurisprudencial acerca da aplicação do dispositivo consagrador dos benefícios da assistência judiciária às pessoas jurídicas, o que não cabe aprofundar no presente momento processual, não reconheço que, no presente caso concreto, a empresa executada possa ser considerada necessitada a ponto de apresentar situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio, conforme exigido pelo parágrafo único do art. 2º da Lei no. 1.060/1950. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/66v. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001180-17.1990.403.6100 (90.0001180-9) - PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES(SP174429 - LETÍCIA MARQUES NETTO E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls.157 verso: DEFIRO. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da AO 00060812819904036100 para estes autos. Após, desapensem-se e dê-se nova vista à União Federal.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7135

MONITORIA

0002977-32.2007.403.6100 (2007.61.00.002977-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BORBOLETA GINASTICA S/C LTDA(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X WILSON SENCOVICI X LUIZ SENCOVICI

Fl. 133 Considerando-se que nos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.015728-3 a parte autora objetiva a revisão de quatro contratos de financiamento, entre eles o de nº 000012385, que também é objeto desta ação, solicite à 6ª Vara Federal Cível informações sobre a referida ação, inclusive se há sentença proferida naqueles autos Fls. 149/450 Os réus, em embargos monitorios apresentados às fls. 42/66, argüiram em preliminar, a ocorrência de litispendência, sob o fundamento de que a Ação Ordinária nº 2005.61.00.015728-3, em tramite na 6ª Vara Federal Cível, possui as mesmas parte, objeto e causa de pedir desta ação. Há litispendência quando a parte propõe ação idêntica à ajuizada, ou seja, as ações possuem tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir. Caracterizada a litispendência, o segundo processo ajuizado deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. No caso em exame os pedidos e as causas de pedir em ambas as ações não são idênticos, visto que nesta ação a parte autora pretende a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 35.996,00, para 31/01/2007 referente ao contrato nº 000012385, enquanto na Ação Ordinária nº 2005.61.00.015728-3 a parte autora objetiva a revisão de quatro contratos de financiamento, entre eles, o de nº 000012385 (fl.70). Assim, não obstante ambas as ações tenham por objeto o contrato nº 000012385, não há a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir, o que descaracteriza a litispendência. Entretanto, está evidenciada a existência de conexão entre as ações, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, in verbis: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Desta forma, caracterizada a conexão entre as ações, estaria autorizada a re-união dos processos para julgamento conjunto das ações, a fim de evitar decisões conflitantes. Contudo, nos termos da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, não é possível reunir os processos quando uma das ações já foi julgada. Portanto, outra alternativa na resta, senão a suspensão da ação até o trânsito em julgado da Ação Ordinária de revisão de contrato anteriormente ajuizada. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PREJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REGULARIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. FALTA. I - Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o e. Tribunal de origem examina e decide fundamentadamente a questão jurídica que lhe foi posta. II - Na hipótese, o e. Tribunal a quo concluiu pela suspensão do processo até o trânsito em julgado de v. acórdão prolatado nos autos de mandado de segurança anteriormente impetrado, entendimento que não viola o disposto no artigo 265, inciso IV, do CPC, ante a evidente conexão e prejudicialidade entre os feitos, a fim de evitar eventual prolatação de decisões conflitantes. III - Não se conhece do recurso pela divergência, se o recorrente não providencia o devido cotejo analítico, nos termos do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200801136583, 5ª Turma, Rel. Felix Fischer, DJE 30/03/2009). Isto posto, suspendo a presente ação até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 2005.61.00.015728-3 para evitar decisões conflitantes. Aguarde-se em arquivo, a decisão

a ser proferida nos autos nº 2005.61.00.015728-3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006395-66.1993.403.6100 (93.0006395-2) - IGNALDO CASSIANO DA SILVEIRA LEPSCH(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH A LEISTER E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Visto, etc.Considerando o v. acórdão proferido às fls.252/254, que reformou a sentença que extinguiu o feito e homologou os cálculos apresentados pela CEF e, ante os termos da Lei nº 11.232/2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 - Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento de sentença, deverá a CEF, nos termos do artigo 475-J, a efetuar o pagamento espontaneamente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa à razão de 10% sobre o valor.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0019156-12.2005.403.6100 (2005.61.00.019156-4) - JAIRO MICHAEL ANDRADE(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0019156-12.2005.403.6100 (2005.61.00.019156-4) Autor: JAIRO MICHAEL ANDRADERéu: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO AVistos em Sentença.Cuida-se de ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JAIRO MICHAEL ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da eliminação do concurso público para provimento de cargo de agente de polícia federal, em razão de sua não recomendação na avaliação psicológica, e, sucessivamente, considerá-lo apto para a próxima etapa do concurso que é a matrícula no curso profissional na Academia Nacional de Polícia de Agente de Polícia Federal, bem como a sua aprovação, com a nomeação e posse no cargo de Agente de Polícia Federal.Relata que participou do processo de seleção para provimento do cargo de Agente de Polícia Federal, nos termos do Edital nº 24/2004 - DGP/DPF, de 15 de julho de 2004, tendo sido aprovado nas provas objetivas e discursiva e convocado para as fases seguintes de caráter eliminatório, consoante Edital nº 57/2004. Contudo, foi eliminado na avaliação psicológica (Edital nº 75/2005). Aduz que a não recomendação do autor na avaliação psicológica está viciada por ter sido sigilosa; por não ter sido publicado, no edital, qual a forma e os testes que seriam aplicados, bem como quais os profissionais responsáveis pelas avaliações individuais; e por não serem aceitos os testes psicológicos tais como aplicados pelos Conselhos Nacional e Regional de Psicologia e nem pelo Ministério da Saúde. Entende que o fato da ré fixar o perfil de maneira interna e sigilosa, fere o princípio da isonomia e aos princípios administrativos da impessoalidade, da legalidade e da publicidade, bem como o artigo 2º e 50, Lei 9.784/99.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/146.Análise do pedido de antecipação de tutela postergado para após a vinda da contestação (fl. 149).Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 160/224, aduzindo, em preliminar, pela impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que há impossibilidade do judiciário reexaminar critérios administrativos para seleção de candidatos em relação à aptidão. No mérito, suscita que o edital é a peça básica do concurso, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos; que o temperamento adequado ao exercício das funções de policial é aferido por meio de avaliação psicológica, segundo os termos do artigo 9º, inciso VII, da Lei 4.878/65 e do artigo 8º, inciso IV, do Decreto-lei 2.320/87; que os perfis para o cargo de Agente são elaborados pelo Departamento de Polícia Federal por meio da profissiografia de cargos e a fim de evitar que o candidato treine as respostas para a avaliação, não é divulgado; que o autor foi avaliado por critérios objetivos e foi considerado não-recomendado por não possuir o temperamento adequado ao exercício das atividades de Agente de Polícia Federal; que o autor foi comunicado acerca das razões de sua inaptidão por meio de sessão de conhecimento; os testes aplicados foram validados pelo Conselho Federal de Psicologia; que para manter a lisura da avaliação psicológica, os profissionais da banca avaliadora não têm seus nomes divulgados; que o atendimento ao pleito do autor, implicará em tratamento diferenciado, ferindo o artigo 37, incisos I e II, da CF.Réplica às fls. 230/242.Deferida antecipação de tutela à fl. 250, para que a ré mantenha em seus arquivos os testes aplicados ao autor.Agravo retido interposto pela parte autora às fls. 273/296, em face da decisão de fl. 250.Deferida a realização de prova pericial, testemunhal e documental (fl. 322).Apresentou a União Federal contra minuta de agravo retido (fls. 332/335).Manifestou-se a União Federal às fls. 337/340 pelo desinteresse na realização de prova testemunhal e documental.Acostado às fls. 392/398 laudo pericial realizado pelo IMESC.Laudo complementar acostado às fls. 429/431.Reiterou a parte autora às fls. 436/439, o pedido de medida liminar.É o relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com ele será analisado.No mérito, o pedido não merece ser acolhido.No presente caso, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da sua eliminação do concurso público para provimento de cargo de agente de polícia federal, em razão de sua não-recomendação na avaliação psicológica, sob a alegação de que a avaliação foi sigilosa, bem como de que a ré fixou o perfil para o cargo de agente de polícia federal de maneira interna e sigilosa; por não ter sido publicado, no edital, qual a forma e os testes que seriam aplicados, bem como quais os profissionais responsáveis pelas avaliações individuais; e por não serem aceitos os testes psicológicos tais como aplicados pelos Conselhos Nacional e Regional de Psicologia e nem pelo Ministério da Saúde. Primeiramente, cabal esclarecer que as notas atribuídas aos candidatos que realizam provas elaboradas pela Administração Pública (Direta ou Indireta) constituem atos discricionários. Doutrina e jurisprudência são pacíficas em afirmar que os atos discricionários, que necessariamente envolvem algum grau de apreciação, não podem ser analisados pelo Poder Judiciário, salvo se forem expedidos por agente incompetente ou estiverem eivados de ilegalidade.Destarte, não cabe ao magistrado se pronunciar

sobre as notas atribuídas ou a forma de avaliação, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Neste sentido, destaco o seguinte julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal: Constitucional. Administrativo. Concurso Público. Provas. Revisão. I. Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorizar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente. II. - R.E. não conhecido. (RE-140242 / DF, Relator: Min. Marco Aurélio, Publicação: DJ DATA-21-11-97, PP-60598, EMENT VOL-01892-03 PP-00464, Julgamento: 14/04/1997 - Segunda Turma) (destaquei)Recurso extraordinário. Concurso público. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-268244 / CE, Relator: Min. Moreira Alves, Publicação: DJ DATA-30-06-00 PP-00090 EMENT VOL-01997-19 PP-04131, Julgamento: 09/05/2000 - Primeira Turma). (destaquei)Assim sendo, verifiquemos se há a existência das ilegalidades ou nulidades suscitadas pela parte autora. Vejamos o que dispõe o Edital nº 25/2004 - DFP/DPF, de 15 de julho de 2004 dispôs, em seu item 6:6. DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA 6.1 A avaliação psicológica terá caráter eliminatório e será realizada na data provável de 5 de dezembro de 2004. 6.2 Na avaliação psicológica, o candidato será considerado recomendado ou não-recomendado. 6.3 A avaliação psicológica consistirá na aplicação e na avaliação de técnicas psicológicas, visando analisar a adequação do candidato ao perfil profissiográfico do cargo, identificando a capacidade de concentração e atenção, controle emocional, capacidade de memória e características de personalidade prejudiciais e restritivas ao cargo. 6.4 O candidato considerado não-recomendado na avaliação psicológica será eliminado do concurso. 6.5 Demais informações a respeito da avaliação psicológica constarão de edital específico de convocação para essa fase. Observe-se que o item 6.3 do Edital prevê que o exame psicotécnico visa analisar a adequação do candidato ao perfil profissiográfico do cargo, identificando a capacidade de concentração e atenção, controle emocional, capacidade de memória e características de personalidade prejudiciais e restritivas ao cargo, indicando, desta forma, os atributos individuais a serem analisados de cada candidato. De fato, ninguém melhor que a própria Administração Pública para estabelecer o perfil necessário para o exercício das atribuições de cada cargo. Nesse sentido, a exigência em concurso público do exame psicotécnico não padece de ilegalidade. Para realizar essa avaliação, a Administração Pública deverá dispor de critérios objetivos, os quais se atendidos pelo candidato, importará em sua recomendação para o desempenho de suas funções. Ressalta a Banca Examinadora às fls. 177/178, que para avaliação dos candidatos, foram utilizados critérios objetivos de análise do perfil adequado para desempenho das atividades do cargo de Agente de Polícia Federal, não sendo a finalidade do certame a realização de psicodiagnóstico do candidato, o que importaria em uma análise subjetiva. Para se garantir que o candidato não se prepare para o exame psicotécnico, treinando as respostas corretas, há um sigilo prévio do perfil profissiográfico desejado, pois se assim não fosse, estaria inviabilizada a efetiva análise de personalidade dos participantes do certame. Assim sendo, a falta de conhecimento de todos os requisitos do perfil profissiográfico não macula o procedimento de avaliação, pois é dever da Administração Pública selecionar candidatos efetivamente aptos para o exercício de suas funções. Ademais, houve publicidade por meio do item 6.3 do Edital nº 24, acerca dos atributos de cada candidato objeto de análise no certame, o que atende o princípio da publicidade. Por outro lado, conforme previsão do item 6.5 do Edital, quando da convocação para a avaliação psicológica, as demais informações atinentes a essa fase do certame seriam publicadas em edital específico. Não obstante alegar a falta de publicidade dos métodos de avaliação psicológica, não apresentou cópia do citado Edital nº 57 de convocação para o exame psicotécnico, impossibilitando esse juízo a verificação da ausência de publicidade de tais critérios. Por fim, ressalte-se, que pelos documentos de fls. 177/198, foi protocolado recurso e pedido de revisão contra o resultado provisório da avaliação psicológica que considerou o candidato não-recomendado. Para tanto, apresentou a parte autora avaliação psicológica realizada em clínica particular (fl. 12), a qual indica que foram aplicados alguns dos testes utilizados pela banca examinadora. Ora, por ter a parte autora se valido de uma avaliação psicológica particular em 07 de janeiro de 2005 (fl. 12) e, ainda, pelo resultado do recurso datar de 10 de janeiro de 2005 (fls. 14/15 e 177/178) e do pedido de revisão ter sido elaborado em 14 de janeiro de 2005 (fls. 179/183), conclui-se que o candidato em momento algum teve seus direitos de ampla defesa e contraditório cerceados, bem como que teve ciência da forma de avaliação a que foi submetido no certame. Caso contrário, não se valeria a parte autora de uma avaliação psicológica a suas expensas para instruir o recurso e pedido de revisão. Ademais, pelo documento de fls. 188, em 11 de janeiro de 2005, o candidato participou de sessão de conhecimento das razões da não-recomendação. Por fim, esse é o entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SUBJETIVO. IRRECORRIBILIDADE DOS TESTES. ILEGALIDADE RECONHECIDA. 1. Impossível a apreciação de violação de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial. 2. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento. 3. Pquestionamento é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida. 4. Embora reconhecida a legalidade do exame psicotécnico para a carreira de policial federal, é vedada sua realização de modo sigiloso e irrecorrível. 5. No que diz com a inexigibilidade da avaliação psicológica em razão de anterior aprovação em

outro certame, a compreensão atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da imprescindibilidade do aludido exame. 6. Recurso provido.(Processo nº RESP 200101934420 RESP - RECURSO ESPECIAL - 396002 - relator: PAULO GALLOTTI - sigla do órgão: STJ - órgão Julgador: SEXTA TURMA - fonte: DJ DATA:30/10/2006 PG:00423)Quanto à alegação da parte autora de que o exame psicotécnico foi realizado em desacordo com os ditames dos Conselhos Regionais e Federal de Psicologia, veja-se que não procede. A Resolução CFP nº 001/2002 do Conselho Federal de Psicologia (fls. 240/241) orienta os órgãos públicos acerca da avaliação psicológica dos candidatos em concursos públicos, e estabelece em seu artigo 1º, 1º que o psicólogo deverá utilizar métodos e técnicas psicológicas que possuam características e normas obtidas por meio de procedimentos psicológicos reconhecidos pela comunidade científica como adequados para instrumentos dessa natureza. A parte autora não demonstrou em momento algum que foram utilizados instrumentos em desacordo com essa resolução. Por outro lado, demonstrou por meio da avaliação psicológica realizada em clínica particular (fl. 12), que foram aplicados alguns dos testes utilizados pela banca examinadora.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.O autor arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.São Paulo, 30 de abril de 2010JOSÉ MARCOS LUNARDELLIJuiz Federal

0013935-77.2007.403.6100 (2007.61.00.013935-6) - SEBASTIAO BEZERRA GAMA(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013935-77.2007.403.6100AUTOR: SEBASTIÃO BEZERRA GAMARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Cuida-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO BEZERRA GAMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária existente entre a inflação medida pelo IPC e o índice creditado aos saldos das cadernetas de poupança nº 013.00015308-5, 013.00002911-2 e 013.00015064-7, agência 0908, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1.989, devidamente acrescida de juros remuneratórios à ordem de 0,5% ao mês, bem como juros de mora.Busca a demandante, nos referidos meses, a atualização do saldo da conta de acordo com o IPC - Índice de Preço ao Consumidor, por refletir a inflação real do período.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/10.Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl.13).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 17/26. Arguiu, em preliminares, competência absoluta do Juizado Especial, suspensão da ação em face do ajuizamento de ações coletivas, a ocorrência de prescrição do Plano Bresser, a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, ausência de interesse de agir e ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, aduziu prescrição dos juros, legalidade dos critérios utilizados para correção monetária das cadernetas de poupança, não incidência de juros contratuais nos contratos extintos, juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, correção monetária devida nos termos da Resolução 242/01.Réplica às fls. 31/35.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.A inicial encontra-se suficientemente instruída com os documentos de fls. 41/46 e 49/51, demonstrando a manutenção de conta poupança à época.Além disso, se há pretensão resistida, há necessidade da prestação jurisdicional e, por conseguinte, interesse processual.O ajuizamento individual da ação indica claramente a vontade da parte autora em demandar individualmente, razão pela qual não é necessário acolher a manifestação expressa de aguardar as decisões das ações coletivas. Também não procede a alegação de incompetência absoluta, pois determina a Lei nº 10.259/2001 os critérios para aferição da competência exclusiva para tramitação dos efeitos perante os Juizados Especiais Federais, fixando como competência exclusiva ações que tenham o valor correspondente a até 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente.No caso, a parte autora atribuiu à causa o valor R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).Assim não procede a alegação da CEF, posto ser o valor da causa superior à exigência legal. Rejeito, portanto, as preliminares argüidas.Passo ao exame do mérito.Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição invocada pela Caixa Econômica Federal. O prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei 4.597/42 não a beneficia por não se enquadrar na definição de empresa estatal criada por lei e mantida mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei. A CEF é uma empresa pública federal que explora a atividade econômica financeira em regime de concorrência com outros bancos. Não incide, igualmente, o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil que se refere aos juros. Nesta demanda, pleiteia-se o pagamento de diferença de correção monetária, ou seja, acessório do principal que possui, destarte, a mesma natureza do principal.Desde o julgamento do REsp 602.037/SP, a 2ª Seção do STJ consolidou a interpretação de que tanto os juros remuneratórios como a correção monetária relativos à depósito em poupança estão submetidos a prescrição vintenária, razão pela qual passo a adotar tal orientação também com relação aos juros remuneratórios. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989).1- Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).2- Os juros remuneratórios de conta poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3- Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 940097/PR, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 08/06/2009).O marco inicial do prazo vintenário de prescrição é a data de aniversário da conta, isto é, quando foi violado o direito do poupador com o crédito de atualização monetária inferior ao que era devido, razão pela qual as ações ajuizadas até 15 de julho de 2007 não estão prescritas.Quanto à matéria de

fundo, o pedido merece ser parcialmente acolhido. Junho de 1987O critério de correção monetária previsto na Resolução n.º 1.338/87, de 15.06.87, não se aplica aos depósitos em poupança relativos aos contratos em que o período aquisitivo do direito à remuneração já estivesse em curso, respectivamente, no mês de junho de 1.987, devendo incidir a legislação vigente na data do depósito. Com efeito, no aniversário da conta, no mês de junho de 1.987, aplicou-se a nova forma de remuneração da poupança, prevista na regra supramencionada, aos depósitos que haviam sido feitos antes e até dia 15 de junho de 1987. Tal prática, contudo, vulnera a garantia constitucional que assegura a intangibilidade do ato jurídico perfeito aos efeitos da lei nova, porquanto, iniciado o período de aplicação de trinta dias na caderneta de poupança, nenhuma modificação superveniente pode alterar o regime jurídico da conta. Não importa se a legislação que cuida da matéria veicula normas de ordem pública, pois qualquer espécie de lei submete-se ao princípio constitucional da irretroatividade da lei nova em face do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, sem qualquer distinção entre lei de direito público ou direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Muito menos tem-se o que falar de uma resolução. A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já assentou a orientação de que: iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altera o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afasta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa ser, a partir de então, direito adquirido do poupador (in REsp nº 27.247-0-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 20.10.92). Conclui-se, pois, que o critério de atualização do saldo da caderneta de poupança previsto na Resolução n.º 1.338/87 só incide sobre os depósitos efetuados sob o império dela; não alcançando, portanto, as contas abertas ou renovadas antes e até dia 15/06/87, isto é: antes da edição da Resolução nº 1.388/87. No caso das contas poupança da requerente, verifico por meio dos extratos juntados aos autos que ocorreram diversas movimentações financeiras; contudo o critério de atualização reivindicado nesta ação somente é devido àqueles valores cujo depósitos/aniversário da conta ocorra no período de 01 a 15/06/87 e que, conseqüentemente, foram corrigidos no período de 01 a 15/07/1987. Ressalve-se, entretanto, que, para o mês de junho de 1.987, deve ser adotado percentual pro rata do IPC de 26,06%, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 740791/RS; 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 16/08/2005). Janeiro de 1989 Com relação ao critério previsto no artigo 17, I, da Medida Provisória n.º 32, 15/01/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, não se aplica aos depósitos em poupança relativos a contratos em que o período aquisitivo do direito à remuneração já estivesse em curso, respectivamente, no mês de janeiro de 1.989, devendo incidir a legislação vigente na data do depósito. No aniversário das contas, no mês de fevereiro de 1.989, aplicou-se a nova forma de remuneração da poupança, prevista na legislação supramencionada, aos depósitos que haviam sido efetuados antes de 15 de janeiro de 1989. Conforme já ressaltado, tal prática também macula a garantia constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito aos efeitos da lei nova, porquanto, iniciado o período de aplicação de trinta dias na caderneta de poupança, nenhuma modificação superveniente pode alterar o regime jurídico da conta. Assim, o critério de atualização do saldo da caderneta de poupança previsto na Lei nº 7.730/89 só incide sobre os depósitos efetuados sob império dela; não alcançando, portanto, as contas abertas ou renovadas antes e até dia 15/01/89 (MP nº 32). Ressalve-se, entretanto, que, para o mês de janeiro de 1.989, deve ser adotado percentual pro rata do IPC de 42,72%, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça: O percentual de correção monetária incidente sobre os valores depositados em tais poupanças - com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive) de janeiro de 1.989 é de 42,72% (Resp. 43.055-SP). - (in Recurso Especial nº 30.375-1/RS - rel. Min. Sálvio Figueiredo). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, no percentual do IPC de (26,06%) e o índice creditado (18,02%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/06/1987, nas contas poupança nº 013.00015308-5, 013.00002911-2 e 013.00015064-7, agência 0908 de titularidade da parte autora, cuja renovação deu-se até o dia 15/06/87, respectivamente, sobre o saldo existente na conta na data de aniversário no mês de julho de 1.987, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Condeno, também, a ré ao pagamento da diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989 na conta poupança nº 013.00002911-2, agência 0908, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará como os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. São Paulo, 30 de abril de 2010. JOSÉ**

0033841-53.2007.403.6100 (2007.61.00.033841-9) - MARCOS GOMES GARCIA(SP131463 - MARCIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Em face da informação supra, determino o desentranhamento da segunda via da sentença (fls. 71/72) para compor o livro de registro de sentença. Intimem-se.

0016527-60.2008.403.6100 (2008.61.00.016527-0) - LUIS CARLOS PETRUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA n 0016527-60.2008.403.6100 Autor: LUIS CARLOS PETRUCCI Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Cuida-se de Ação Ordinária proposta por LUIS CARLOS PETRUCCI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando atualização monetária do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC referentes aos meses de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (0,5,38%) e fevereiro de 1991 (07,00%), com a incidência de correção monetária e juros de mora e a aplicação da taxa progressiva de juros na conta de FGTS. Sustenta que nos meses citados no pedido o saldo da conta vinculada do FGTS não foi corrigido corretamente, em virtude de expurgo inflacionário perpetrado pelo gestor do FGTS que não atualizou as contas pelo IPC do IBGE. Alega, também, que o banco depositário não aplicou às contas individualizadas a taxa progressiva, conforme determina a lei. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/59. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 90). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 97/105. Arguiu, em preliminar, falta de interesse de agir e de causa de pedir. No mérito, sustenta ocorrência de prescrição para pleitear a aplicação da taxa progressiva de juros, improcedência do pedido com relação aos juros progressivos e legalidade dos índices aplicados. Aduz, ainda, não incidência dos juros moratórios e que são incabíveis honorários advocatícios. Réplica às fls. 134/170. Instado a esclarecer o seu pedido, o autor informa que pretende a aplicação dos seguintes índices: junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7%). É a síntese do necessário. DECIDO. As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. A prejudicial de mérito de prescrição merece parcial acolhimento. Sustenta a CEF a ocorrência da prescrição trintenária, sob o fundamento de que a opção ao FGTS ocorreu antes da vigência da Lei nº 5.705/71. Os pagamentos ao FGTS decorrem da relação de trabalho, representando um Direito Social do trabalhador. Constitui um patrimônio formado ao longo do tempo, com o objetivo de lhe dar condições de subsistência em caso de demissão, além de servir como fonte de financiamento em atividades de seu interesse. Desta forma, por não possuírem as contribuições ao FGTS natureza tributária, aplica-se o prazo trintenário. Neste sentido, Súmula 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. É de se ressaltar que as prestações referentes ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição incide mês a mês sobre cada prestação. Desta forma, como a ação foi proposta em 11 de julho 2008 e objetiva a taxa progressiva de juros no período de 01 de janeiro de 1966 a 25 de setembro de 1995, encontram-se prescritas as prestações anteriores a 11 de julho de 1978. No mérito ação é parcialmente procedente. O artigo 4º da Lei 5.107/66, que tratou dos juros progressivos, foi revogado pela Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º), tornando fixa a taxa de juros em 3% ao ano. Posteriormente, com a Lei 5.958/73 (art. 1º), possibilitou-se ao trabalhador o direito de optar em caráter retroativo pelo regime anterior, ou seja, o progressivo, comando este repetido pelas Leis 7.839/89 (art. 12 4º) e 8.036/90 (art. 14, 4º). De acordo com os dispositivos legais, têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou tenha efetuado a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90). Para que seja caracterizado o direito à referida taxa progressiva de juros, nos termos da legislação retromencionada, a parte autora deve comprovar sua admissão e opção pelo regime dentro do período mencionado, até 21 de setembro de 1971, bem como comprovar a permanência na mesma empresa pelo período superior a dois anos. No presente caso o autor optou pelo regime do FGTS em 08/09/70, permanecendo na mesma empresa por período superior a dois anos (fl. 48), razão pela qual tem direito à aplicação dos juros progressivos. Quanto ao pedido de atualização monetária do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, não vislumbro estarem presentes os pressupostos válidos para o julgamento do mérito da questão ora postulada, haja vista a existência de coisa julgada. Da cópia da petição inicial da Ação Ordinária nº 2000.61.00.050728-4, acostada aos autos às fls. 62/84, é possível identificar que o provimento jurisdicional pretendido neste processo reitera o pedido já formulado naquela demanda quanto ao índice de janeiro/89 e abril/90 que, inclusive, foi julgada, conforme se infere da cópia do acórdão acostado às fls. 78/82. Considerando que tal decisão transitou em julgado, impossível é a reapreciação do mérito da questão objeto desta ação, por se tratar de matéria sobre a qual paira a força da coisa julgada; fator este impeditivo do prosseguimento do feito. Com relação à atualização monetária do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, constata-se nos autos que o pedido foi formulado após a apresentação da contestação (fls. 180/183), já que na inicial o autor requereu tão-somente os índices de janeiro/89 e abril/90. Desta forma, como a inicial e a contestação fixam os limites da lide, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, nos termos do artigo 264 do CPC, cabendo ao julgador decidir nos estritos limites das alegações trazidas na inicial, razão pela qual não conheço do pedido referente aos índices de

junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para efeito de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes à taxa progressiva de juros à ordem de 6% (seis por cento), devendo ser deduzidos eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos, observado o prazo prescricional trintenário, a ser contado retroativamente à propositura desta ação. Uma vez incorporados tais juros sobre a remuneração do saldo na conta vinculada decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros, deverá incidir a correção referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 na base de 42,72% e 44,80%, respectivamente sobre o saldo proporcionado pela aplicação da Taxa Progressiva de Juros. Sobre o crédito devido incidirão juros de mora de 1% ao mês, conforme dita o artigo 406 do Código Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Medida Provisória n 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 30 de abril de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

0031624-03.2008.403.6100 (2008.61.00.031624-6) - JOAO LUIZ ALVES FRANCO (SP094467 - ROGERIO ANTONIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Intime-se.

0031987-87.2008.403.6100 (2008.61.00.031987-9) - FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA X EDGAR LAUREANO DA CUNHA - ESPOLIO (SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.00120650-4, agência 0249 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0033297-31.2008.403.6100 (2008.61.00.033297-5) - SIDNEI DE SOUZA ALMEIDA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo excepcionalmente o prazo de cinco dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 27. Transcorrido o prazo e não cumprido o determinado, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Intime-se.

0034005-81.2008.403.6100 (2008.61.00.034005-4) - RAPHAEL KIBRIT X ANNITA DOS REIS KIBRIT (SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o extrato legível de fl. 25. Intime-se.

0034291-59.2008.403.6100 (2008.61.00.034291-9) - JULIA DOS SANTOS CANHAO SIMAOZINHO X MARISA SIMAOZINHO MORALES X MARILDA SIMAOZINHO X LUIS CARLOS SIMAOZINHO X MIRIA CRISTINA SIMAOZINHO SOUZA PINTO (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0034291-59.2008.403.6100 AUTORES: JULIA DOS SANTOS CANHÃO SIMÃOZINHO, MARISA SIMÃOZINHO MORALES, MARILDA SIMÃOZINHO, LUIS CARLOS SIMÃOZINHO E MIRIA CRISTINA SIMÃOZINHO SOUZA PINTORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B Vistos em sentença. Cuida-se de ação ordinária proposta por JULIA DOS SANTOS CANHÃO SIMÃOZINHO, MARISA SIMÃOZINHO MORALES, MARILDA SIMÃOZINHO, LUIS CARLOS SIMÃOZINHO E MIRIA CRISTINA SIMÃOZINHO SOUZA PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária existente entre a inflação medida pelo IPC e o índice creditado ao saldo da caderneta de poupança nº 013.000000162-0, agência 1226, nos meses de janeiro de 1989, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, devidamente acrescida de juros remuneratórios à ordem de 0,5% ao mês, bem como juros de mora. Buscam os demandantes, nos referidos meses, a atualização do saldo da conta de acordo com o IPC - Índice de Preço ao Consumidor, por refletir a inflação real do período. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/26. Emenda à inicial às fls. 34/57. Inclusão no pólo ativo da demanda de Marisa Simãozinho Morales, Marilda Simãozinho, Luiz Carlos Simãozinho e Miria Cristina Simãozinho Souza Pinto (fl. 58). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 64/76. Argüiu, em preliminares, competência absoluta do Juizado Especial, a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, ausência de interesse de agir e ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, aduziu prescrição dos juros e do Plano Verão, legalidade dos critérios utilizados

para correção monetária das cadernetas de poupança, aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios, juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, correção monetária devida nos termos da Resolução 561/07. Réplica às fls. 94/101. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A inicial encontra-se suficientemente instruída com os documentos de fls. 12/26, demonstrando a manutenção de conta poupança à época. Além disso, se há pretensão resistida, há necessidade de prestação jurisdicional e, por conseguinte, interesse processual. Também não procede a alegação de incompetência absoluta, pois determina a Lei n. 10.259/2001 os critérios para aferição da competência exclusiva para tramitação dos efeitos perante os Juizados Especiais Federais, fixando como competência exclusiva ações que tenham o valor correspondente a até 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. No caso, a parte autora atribuiu à causa o valor R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais). Assim não procede a alegação da CEF, posto ser o valor da causa superior à exigência legal. Rejeito, portanto, as preliminares argüidas. Passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição invocada pela Caixa Econômica Federal. O prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei 4.597/42 não a beneficia por não se enquadrar na definição de empresa estatal criada por lei e mantida mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei. A CEF é uma empresa pública federal que explora a atividade econômica financeira em regime de concorrência com outros bancos. Não incide, igualmente, o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil que se refere aos juros. Nesta demanda, pleiteia-se o pagamento de diferença de correção monetária, ou seja, acessório do principal que possui, destarte, a mesma natureza do principal. Desde o julgamento do REsp 602.037/SP, a 2ª Seção do STJ consolidou a interpretação de que tanto os juros remuneratórios como a correção monetária relativos à depósito em poupança estão submetidos a prescrição vintenária, razão pela qual passo a adotar tal orientação também com relação aos juros remuneratórios. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1- Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 2- Os juros remuneratórios de conta poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3- Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 940097/PR, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 08/06/2009). O marco inicial do prazo vintenário de prescrição é a data de aniversário da conta, isto é, quando foi violado o direito do poupador com o crédito de atualização monetária inferior ao que era devido, razão pela qual as ações ajuizadas até 15 de fevereiro de 2009 não estão prescritas. No mérito a ação é parcialmente procedente. Janeiro de 1989 Com relação ao critério previsto no artigo 17, I, da Medida Provisória n.º 32, 15/01/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, não se aplica aos depósitos em poupança relativos a contratos em que o período aquisitivo do direito à remuneração já estivesse em curso, respectivamente, no mês de janeiro de 1.989, devendo incidir a legislação vigente na data do depósito. No aniversário das contas, no mês de fevereiro de 1.989, aplicou-se a nova forma de remuneração da poupança, prevista na legislação supramencionada, aos depósitos que haviam sido efetuados antes de 15 de janeiro de 1989. Conforme já ressaltado, tal prática também macula a garantia constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito aos efeitos da lei nova, porquanto, iniciado o período de aplicação de trinta dias na caderneta de poupança, nenhuma modificação superveniente pode alterar o regime jurídico da conta. Assim, o critério de atualização do saldo da caderneta de poupança previsto na Lei nº 7.730/89 só incide sobre os depósitos efetuados sob império dela; não alcançando, portanto, as contas abertas ou renovadas antes e até dia 15/01/89 (MP nº 32). Ressalve-se, entretanto, que, para o mês de janeiro de 1.989, deve ser adotado percentual pro rata do IPC de 42,72%, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça: O percentual de correção monetária incidente sobre os valores depositados em tais poupanças - com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive) de janeiro de 1.989 é de 42,72% (Resp. 43.055-SP). - (in Recurso Especial nº 30.375-1/RS - rel. Min. Sálvio Figueiredo). A partir de março de 1990 Com a edição da Medida Provisória nº 168/90, houve uma mudança no indexador da caderneta de poupança, conforme conteúdo dos artigos 6º, 23 e 24, que fixava a correção dos cruzados bloqueados e os depósitos disponíveis de acordo com variação do BTNf e BTN; este título público, por sua vez, deixou de refletir a inflação medida pelo IPC (artigo 22 da MP nº 168/90). Esse quadro jurídico de desvinculação de correção dos valores disponíveis em caderneta poupança da variação do IPC, isto é, as quantias que não ultrapassavam a NCz 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foi reiteradamente tratado nas Medidas Provisórias 172/90, 180/90, 18490 e 189/90 que foi convertida na Lei 8.008/90 que prescreveram a atualização dos depósitos disponíveis em poupança pela variação do valor nominal do BTN. Portanto, para os depósitos em poupança efetuados ou renovados a partir de 16/03/1990 não têm os poupadores direito adquirido ao IPC, pois a legislação já estabelecia fator de correção diverso (BTN) e, caso o poupador não concordasse com esse novo critério, poderia sacar os recursos da poupança e direcioná-lo para aplicações mais rentáveis que proporcionassem correção pelo IPC. Em suma, a abertura ou renovação de contrato mensal de poupança, após a edição da Medida Provisória 168/90, submete-se ao novo critério de correção - BTN - sem que haja violação de direito adquirido, pois o novo índice aplica-se tão-só as contas abertas ou renovadas sob a égide da novel regra. Nesse sentido tem decidido o STJ, orientação que passo a adotar: CADERNETA DE POUPANÇA. SALDO DISPONÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA MESES DE MAIO DE 1990 E SEGUINTE. O saldo disponível das cadernetas de poupança, isto é, compreendendo os valores inferiores a NCz 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foi indexado ao BTN (Medida Provisória n. 168, art. 6º, 2º), sem quaisquer prejuízos para o poupador, que poderia tê-lo sacado, se a regra lhe parecesse desvantajosa. Recurso especial conhecido e provido. [Recurso Especial n. 213.347 - SP - rel. Ministro Ari Pargendler - DJ 04/10/1999]. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PLANO COLLOR. CRUZEIROS

DISPONÍVEIS. CORREÇÃO PELO BTNF DE ABRIL E MAIO.I. O saldo disponível em cruzeiros, inferiores aos cinquenta mil cruzados bloqueados, em maio e junho de 1990, foi indexado pelo BTN, de acordo com a novel sistemática acima referida. Precedentes.II. Agravo desprovido. [AgRg no Recurso Especial n. 1.041.176 - SC (2008/0058888-9) - rel. Ministro Aldir Passarinho Jr. - DJ 18/08/2008].A partir de fevereiro de 1991Em relação a fevereiro de 1991, não houve violação ao direito adquirido da autora.Desde o advento da Lei 8.088/90, a caderneta de poupança passou a ser corrigida conforme a variação nominal do BTN, e este de acordo com o IRVF, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.088/90. Não havia, portanto, autorização legal para correção dos saldos, conforme a oscilação do IPC, como reivindicado nesta demanda. De outro lado, a Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, publicada no DOU de 01/02/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/97, ao modificar a forma de correção da poupança, substituindo a variação do BTN/IRVF, pela TR, preservou as situações já consolidadas, quando, observando a periodicidade mensal de correção das contas vinculadas, determinou a incidência do novo referencial após o dia primeiro de fevereiro.Relativamente à correção da conta poupança de fevereiro de 1991, não é devida a aplicação do IPC, face à edição da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei nº 8.177/91, que determinou a TRD como índice de correção das constas poupança a partir de 1º de fevereiro de 1991.Ademais, ao caso, tem aplicabilidade a regra de transição estabelecida no parágrafo único, do artigo 13 da Lei nº 8.177/91 que dispõe: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991-cadernetas mensais- e nos meses de fevereiro, março e abril-cadernetas trimestrais-, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (grifo nosso). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.000000162-0, agência 1226 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.São Paulo, 30 de abril de 2010.JOSÉ MARCOS LUNARDELLIJuiz Federal

0004925-38.2009.403.6100 (2009.61.00.004925-0) - NARCISO JUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA n 0004925-38.2009.403.6100Autor: NARCISO JUSTO DA SILVA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO BVistos, etc.Cuida-se de Ação Ordinária proposta por NARCISO JUSTO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de junho de 1987 (18,02%), julho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7%), com a incidência de correção monetária e juros de mora e a aplicação da taxa progressiva de juros na conta de FGTS.Sustenta que nos meses citados no pedido, o saldo da conta vinculada do FGTS não foi corrigido corretamente, em virtude de expurgo inflacionário perpetrado pelo gestor do FGTS que não atualizou as contas pelo IPC do IBGE.Alega, também, que o banco depositário não aplicou às contas individualizadas a taxa progressiva, conforme determina a lei.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/42.Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl.44).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 58/66. Argüiu, em preliminar, falta de interesse de agir e de causa de pedir. No mérito, sustenta ocorrência de prescrição para pleitear a aplicação da taxa progressiva de juros, improcedência do pedido com relação aos juros progressivos e legalidade dos índices aplicados. Aduz, ainda, não incidência dos juros moratórios e que são incabíveis honorários advocatícios.A CEF informa que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01 (fl. 68/82).Réplica às fls. 89/134.A parte autora requereu a desistência do pedido de atualização monetária pelos índices de janeiro/89 e abril/90.É a síntese do necessário. DECIDO.As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.A prejudicial de mérito de prescrição merece parcial acolhimento.Sustenta a CEF a ocorrência da prescrição trintenária, sob o fundamento de que a opção ao FGTS ocorreu antes da vigência da Lei nº 5.705/71.Os pagamentos ao FGTS decorrem da relação de trabalho, representando um Direito Social do trabalhador. Constitui um patrimônio formado ao longo do tempo, com o objetivo de lhe dar condições de subsistência em caso de demissão, além de servir como fonte de financiamento em atividades de seu interesse.Desta forma, por não possuírem as contribuições ao FGTS natureza tributária, aplica-se o prazo trintenário.Neste sentido, Súmula 210 do STJ:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.É de se ressaltar que as prestações referentes ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição incide mês a mês sobre cada prestação.Desta forma, como a ação foi proposta em 19 de fevereiro 2009 e objetiva a taxa progressiva de juros no período de 15 de fevereiro de 1977 a 03 de dezembro de 2004, encontram-se prescritas as prestações anteriores a 19 de fevereiro de 1979.No mérito a ação é improcedente.O artigo 4º da Lei 5.107/66, que tratou dos juros progressivos, foi revogado pela Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º), tornando fixa a taxa de juros em 3% ao ano.Posteriormente, com a Lei 5.958/73 (art. 1º), possibilitou-se ao trabalhador o direito de optar em caráter retroativo pelo regime anterior, ou seja, o progressivo, comando este repetido pelas Leis 7.839/89 (art.

12 4º) e 8.036/90 (art. 14, 4º). De acordo com os dispositivos legais, têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou tenha efetuado a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90). Para que seja caracterizado o direito à referida taxa progressiva de juros, nos termos da legislação retromencionada, a parte autora deve comprovar sua admissão e opção pelo regime dentro do período mencionado, até 21 de setembro de 1971, bem como comprovar a permanência na mesma empresa pelo período superior a dois anos. No presente caso o autor optou pelo regime do FGTS em 15/02/1977, quando já estava vigente novo regime jurídico, não fazendo jus aos juros progressivos. A parte autora pretende, a atualização monetária do saldo existente na conta vinculada do FGTS pelo IPC nos meses de junho de 1987 (18,02%), julho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,%). Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 que ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente. No caso dos autos, como o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01 anteriormente à propositura da ação (07 de novembro de 2001), a adesão importa na renúncia à discussão judicial relativa ao período de junho/87 a fevereiro/91, conforme item 5 do Termo de Adesão-FGTS: Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento cumulativo da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar nº 110 e do valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título e fundamento. Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (grifo nosso). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Medida Provisória n 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 30 de abril de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

0007036-92.2009.403.6100 (2009.61.00.007036-5) - AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA (SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP276481 - PAULO ROBERTO SOTTANO CARVALHAL) X UNIAO FEDERAL

Converto o feito em diligência. Defiro a prova pericial requerida em réplica. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos, bem como indiquem assistente técnico se houver interesse. Intime-se

0018621-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018621-5) - ERNANDES PEREIRA DE ANDRADE (SP269827 - ROBSON LUIS VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0018621-44.2009.403.6100 Autor: ERNANDES PEREIRA DE ANDRADE Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo AVistos em Sentença. Cuida-se de ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ERNANDES PEREIRA DE ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação das questões nº 45, 54 e 55 do Concurso Público para provimento de cargos do quadro de pessoal do Ministério da Justiça - Agente Penitenciário Federal, referente ao Edital nº 01/2008 - SE/MJ, de 28 de novembro de 2008. Aduz, em síntese, que prestou o concurso para o cargo de Agente Penitenciário Federal, obtendo na prova objetiva a classificação nº 1667. Contudo, as questões de nº 45, 54 e 55 estavam em desacordo com o conteúdo programático do Edital nº 01/2008, constando apenas nas referências bibliográficas. Sustenta que a Administração Pública, na realização do concurso, está vinculada ao Edital, sob pena de anulação do certame. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/46. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 50). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 50). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 56/113, aduzindo, em preliminar, impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, sustenta presunção de constitucionalidade e legitimidade do ato administrativo, necessidade de observar o princípio da tripartição dos poderes e a conveniência e oportunidade administrativa e inexistência de vício no conteúdo programático do Edital. Antecipação de tutela indeferida à fl. 115. À fl. 119 o autor requer a desistência da ação. A União informa que concorda com o pedido de desistência da ação somente mediante renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 124). Intimada a se manifestar a parte autora quedou-se inerte (fl. 125). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia à anulação das questões nº 45, 54 e 55 do Concurso para o Cargo de Agente Penitenciário Federal regido pelo Edital nº 01/2008, sob o fundamento de que as referidas questões estão em desacordo com o conteúdo programático previsto no Edital, constando apenas nas referências bibliográficas. O concurso público é um procedimento administrativo que tem por finalidade verificar aptidões pessoais do candidato, devendo para tanto observar os princípios da igualdade, moralidade administrativa e competição, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal. O edital, por sua vez, é o ato vinculante da Administração Pública para que realize o concurso, tal como previamente estabelecido. Desta forma, durante todo o procedimento administrativo, não é permitido se desviar das normas estabelecidas, sob pena de nulidade do certame. No

caso em exame, o edital nº 01/2008 estabelece que a prova objetiva será composta de questões de múltipla escolha, observando-se o conteúdo programático disponibilizado. Analisando os autos, verifico que as questões nº 45, 54, e 55 referem-se à Lei nº 9.784/99 e Decretos nº 6.044/2007 e 5.397/2005, embora não previstos explicitamente no conteúdo programático do Edital do concurso, constam das referências bibliográficas (fls. 40/41), integrando, dessa forma, o Edital. É de se ressaltar que o Decreto nº 6.044/2007, aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos e o Decreto nº 5.397/2005 dispõe sobre a composição, competência e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, estando em consonância com o conteúdo programático do Edital que prevê a exigência de conhecimentos específicos sobre Direitos Humanos. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, também está de acordo com o conteúdo programático do Edital que exige conhecimentos específicos de Direito Administrativo, notadamente sobre controle administrativo. Com efeito, entendo que não há violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital, tendo em vista a pertinência do objeto questionado ao exigido no edital. Outrossim, ao tornar disponível a bibliografia que seria utilizada, a Administração Pública deu publicidade à possibilidade de exigência de seu conteúdo na prova objetiva, não havendo ilegalidade na sua cobrança. Desta forma, não assiste razão à parte autora na pretensão de obter a revisão em sede jurisdicional do mérito do ato administrativo, visto que se reveste de legitimidade e legalidade, eis que praticado dentro dos cânones impostos pelo Edital Convocatório. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, sobrestado, contudo, a execução dos citados valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 30 de abril de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 30 de abril de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

0020572-73.2009.403.6100 (2009.61.00.020572-6) - JOAO JOSE DA SILVA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em face da informação supra, determino o desentranhamento da segunda via da sentença (fls. 73/76) para compor o livro de registro de sentença. Intimem-se

0000715-07.2010.403.6100 (2010.61.00.000715-3) - CONDOMINIO EDIFICIO CITY PARK III (SP092294 - MARTA HELENA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) AÇÃO ORDINÁRIA nº 0000715-07.2010.403.6100- Embargos de Declaração Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Embargado: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CITY PARK III SENTENÇA TIPO MVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, em face da sentença de fls. 28/29, alegando que são indevidos os honorários advocatícios, pois a CEF não integrou a lide. Entretanto, a sentença proferida nos autos condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Recebo os presentes embargos porquanto tempestivos. Razão assiste à embargante, pois de fato as partes firmaram acordo sem que a CEF tenha sido citada dos termos da ação. Desta forma, não cabe a condenação em honorários advocatícios, quando não estabelecida a relação processual. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTES DE CITADA A RÉ. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Inexiste a intervenção da parte ré no processo, dada a extinção do feito antes de providenciada sua citação para defender-se (CPC art. 214), descabe a condenação da parte autora em honorários advocatícios (STJ, RE nº 37238-SP). 2 - Apelação provida para afastar da sentença a condenação dos autores ao pagamento da verba honorária. (TRF 2ª Reg., 4ª Turma, AC 96.02.26917-0, Rel. Des. Fed. Célia Georgakópoulos, DJ 18.11.97, p. 98142) Isto posto, acolho os presentes embargos declaratórios para que o dispositivo da sentença passe a constar da seguinte forma: Pelo acima exposto, acolho o pedido e, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. Registre-se esta decisão no registro anterior. P.R.I. São Paulo, 30 de abril de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007522-14.2008.403.6100 (2008.61.00.007522-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720237-43.1991.403.6100 (91.0720237-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X SABINIA PRODUTOS ESPECIAIS EM PLASTICO LTDA (SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO)

1- Converto o julgamento em diligência. 2- Abra-se vista à parte autora/embargada para apresentações de contra-razões de agravo retido interposto pela Fazenda Nacional às fls. 34/393- Após tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007525-66.2008.403.6100 (2008.61.00.007525-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029444-44.1990.403.6100 (90.0029444-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA (SP025630 - IRENE VERASZTO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA

GOMES)

17ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo Embargos à Execução - Processo nº 0007525-66.2008.403.6100 (antigo nº 2008.61.00.007525-5) Embargante: União Federal Embargado: Hohm and Haas Brasil Ltda. Sentença Tipo MVistos em Embargos de Declaração, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Hohm and Haas Brasil Ltda em face do julgado de fls. 64/70, alegando contradição e omissão quanto à data da atualização dos cálculos. Alega que os cálculos acolhidos de fls. 186/200 foram atualizados até abril de 2007 e não abril de 2008 como constou na sentença. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à parte autora/embargada. Isso posto, acolho os embargos declaratórios, para a correção do erro material apontado, passando a constar na fundamentação da sentença, conforme segue: Isso posto, julgo improcedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para fixar o valor da condenação, nos autos da ação ordinária, o valor de R\$ 214.576,99 (Duzentos e quatorze mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos) em abril/2007, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, conforme conta apresentada pela embargada às fls. 186/200 nos autos principais. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa nestes embargos. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0029444-44.1990.403.6100 (antigo 90.0029444-4). Nos termos do artigo 475, caput, incisos I e II, sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para a interposição de eventual recuso, subam os autos ao EG. TRF da 3ª Região, com as devidas cautelas. P.R.I. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0029444-44.1990.403.6100 (antigo 90.0029444-4). P.R.I. e Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 30 de abril de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

0011285-86.2009.403.6100 (2009.61.00.011285-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037437-84.2003.403.6100 (2003.61.00.037437-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ARLINDO GUIMARAES NETO(SPI16817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES)
7ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo Embargos à Execução - Processo nº 0011285-86.2009.403.6100 (antigo 2009.61.00.011285-2) Embargante: União Federal Embargado: Arlindo Guimarães Neto. Sentença Tipo AVistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Arlindo Guimarães Neto, objetivando a redução do débito, alegando excesso de execução. Alega que a parte embargada apresentou cálculo incluindo a multa pelo atraso prevista no artigo 475-J caput do CPC, mas informa que se submete a esses ditames e sim nos termos do artigo 730 do mesmo diploma. Em sua impugnação de fls. 12/13, a parte embargada afirma que a Fazenda Nacional também se submete a tais regras, pois o referido artigo não faz nenhuma exceção. Aduz, ainda, que os embargos apresentados são desprovidos de fundamento legal que afaste a incidência da pena. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cabe salientar que estes autos versam tão somente sobre a execução dos honorários advocatícios e a execução de tal verba deve ater-se aos exatos termos da sentença e do acórdão transitados em julgado. Totalmente descabida a tese da parte embargada, pois o artigo 475-J do CPC foi inserido no ordenamento através da Lei nº 11.232/2005 que reformulou o procedimento de execução, fazendo desaparecer em alguns casos o processo de execução para que aja tão-somente o cumprimento da sentença. Contudo, este não é o caso sub judice, pois as execuções contra a Fazenda Pública continuam ser regidas pelo artigo 730 do CPC, em face da inalienabilidade dos bens públicos, do que decorre sua impenhorabilidade. Assim, razão resta à União Federal, pois a multa estipulada no artigo 475-J não se aplica as pessoas jurídicas de direito público, como no caso a Fazenda Nacional. Isso posto, julgo procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, deve a execução prosseguir nos autos da ação Ordinária com relação aos honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais, excluindo-se a multa de 10%, que resulta no montante de R\$ 1.757,69 (Hum mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), devidamente apurado em janeiro de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em vista da sucumbência da parte embargada, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos devidamente atualizado. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença, e dos cálculos de fls. 05/08, para os autos principais da Ação Ordinária nº 2003.61.00.037437-6, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. P.R.I. São Paulo, 30 de abril de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

0018047-21.2009.403.6100 (2009.61.00.018047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009706-79.2004.403.6100 (2004.61.00.009706-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X MARTHA TERENCEZSO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA)

1. Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias à União Federal (Fazenda Nacional), para manifestação sobre as alegações da embargada às fls. 21/22.2. Após abra-se vista a parte embargada por igual período. 3. Após tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0003396-47.2010.403.6100 (2010.61.00.003396-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028028-79.2006.403.6100 (2006.61.00.028028-0)) LUCIO ROGERIO IMPROTA(SP061520 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES) X JOSE CARLOS FIDELIS(SP061520 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES) X IVANILDE BONATTI FIDELIS(SP061520 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

17ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo Embargos à Execução - Processo nº 0003396-47.2010.403.6100 (antigo 2010.61.00.003396-6) Embargantes: Lúcio Rogério Improta, José Carlos Fidelis e Ivanilde Bonatti Fidelis. Embargada: CEF - Caixa Econômica Federal. Sentença Tipo CVistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos por Lúcio Rogério Improta, José Carlos Fidelis e Ivanilde Bonatti Fidelis em face da CEF - Caixa Econômica Federal, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte embargada. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega a inclusão de prestações já pagas quando da propositura da ação, bem como a aplicação excessiva de juros e prática de anatocismo. Alegam nulidade da execução, pois o Contrato de FIES não se reveste de título executivo, sendo ilíquido. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 134/135, alegando preliminarmente a intempestividade dos embargos, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, informa não mais possuir interesse no feito ante a quitação do débito. É a síntese do necessário. Decido. A presente ação perdeu seu objeto com o acordo efetuado nos autos da ação principal de execução nº 0028028-79.2006.403.6100 (antigo nº 2006.61.00.028028-0). Logo, não têm as partes necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nessa ação, carecendo de interesse processual em virtude de fato superveniente. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 14 de maio de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036484-23.2003.403.6100 (2003.61.00.036484-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005861-30.1990.403.6100 (90.0005861-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JULIE JOY IND/ E COM/ LTDA (SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ)

17ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo Embargos à Execução - Processo nº 0036484-23.2003.403.6100 (antigo nº 2003.61.00.036484-0) Embargante: União Federal (Fazenda Nacional) Embargado: Julie Joy Indústria e Comércio Ltda. Sentença Tipo AVistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Julie Joy Indústria e Comércio Ltda, objetivando a extinção da execução. Afirma que não existe verba honorária a ser executada em face da compensação com a verba devida à União. Alega que mesmo sendo devida sua condenação em honorários advocatícios, a ausência de memória discriminada e atualizada dos cálculos inviabiliza o contraditório, visto que apenas apresentou o valor total sem apresentar o demonstrativo do débito, impossibilitando a conferência dos mesmos. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 08/14 discordando de todo o alegado e apresentando o demonstrativo do valor atualizado para abril de 2004. Instada a União reitera os termos da inicial dos embargos à execução. Nos termos da decisão de fls. 08 e 28, foram os autos remetidos ao contador para verificação das contas apresentadas e/ou elaboração de novos cálculos. Sobre a informação e os cálculos ofertados às fls. 30/36 pela Contadoria Judicial, a embargante manifestou-se à fl. 41/42 discordando das alegações e requerendo nova remessa à Contadoria. A parte embargada manifestou-se às fls. afirmando que a Contadoria Judicial apurou apenas os valores referente a repetição. Em face da divergência apresentada, à fl. 51 foi determinada a remessa dos autos ao contador para esclarecimentos acerca dos valores apurados, e nova elaboração de cálculos. Sobre a informação e a nova conta apresentada às fls. 52/54, a União à fl. 56 apenas reitera a petição de fls. 41/42. A embargada também discorda às fls. 63/64 afirmando que a Contadoria não calculou a verba honorária. Como persistiram dúvidas quanto aos cálculos apresentados, novamente, à fl. 65 foi determinada a remessa dos autos ao contador para esclarecimentos acerca dos valores apurados. O Setor de cálculo e liquidações solicita informações de como proceder (fl. 66), e após nova remessa à Contadoria à fl. 74, apresenta esclarecimentos à fl. 75. Sobre tais esclarecimentos, as partes manifestaram-se reiterando as alegações anteriores (fls. 84/85 e 86). É a síntese do necessário. Decido. Ausência de Memória de Cálculo Inicialmente, cabe salientar que estes autos versam tão somente sobre a execução dos honorários advocatícios e a execução de tal verba deve ater-se aos exatos termos da sentença e do acórdão transitados em julgado, pois em relação aos valores principais a União manifestou expressamente sua concordância à fl. 216 dos autos principais. A alegação preliminar da embargante de falta de apresentação da memória dos cálculos resta superada pela remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, para a elaboração dos cálculos conforme sentença e/ou acórdão, e posteriormente abertura de vistas às partes para manifestarem-se sobre os aludidos valores. Entendo que, se porventura os cálculos apresentados eram de alguma forma deficientes em sua composição, restou superada com os cálculos efetuados pelo Contador do juízo. Assim sendo, no presente caso, não há que se falar em cerceamento de defesa. Dos Honorários Advocatícios Deve-se levar em conta que nestes autos estão sendo discutidos apenas os honorários devidos pelas partes. Não assiste razão a embargada quando alega que não houve a compensação recíproca que lhe dá direito ao percentual de cinco por cento, visto que o artigo 21 do Código de Processo Civil é bem claro ao afirmar que: Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas. (grifei) A propósito, é o que consta da nota 3 ao artigo 21 do CPC, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery - 7ª. Edição (07.07.2003). Distribuição proporcional. As despesas processuais e os honorários de advogados deverão ser rateados entre as partes, na medida de sua parte na derrota, isto é, de forma proporcional. In casu, conforme o acórdão executado, a parte autora, ora embargada sucumbiu em 50% (cinquenta por cento), conforme cálculo apresentado às fls. 205/206 dos autos principais. Assim, devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, dividindo as despesas processuais. Isto posto, julgo procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ante a inexistência de valores à executar. Em vista da sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos devidamente

atualizado. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da Ação Ordinária nº 0005861-30.1990.403.6100 (antigo 90.0005861-9), e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I. São Paulo, 27 de abril de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

0022493-09.2005.403.6100 (2005.61.00.022493-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-59.1996.403.6100 (96.0007100-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS FRANCISCO ROCHITTE DIAS X DORIVAL JOSE ALVES JUNIOR X MARLENE MORAN XIMENES DE MELO X MILTON FLORENTINO DA SILVA X SANDRA REGINA MALAGODI COSTA CAMPOS X SIMONE VIEIRA PEDRO X SORAYA OLIVIA DE LIMA X SUELI SUEMI YAMAZAKI ORIKASA X VALDIR APARECIDO RIBEIRO(SP202238 - CRISTIANE MACHADO DE MORAIS E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E Proc. DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP176493 - ADRIANA CRISTINA ALONSO)

17ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo Embargos à Execução - Processo nº 0022493-09.2005.403.6100 (antigo nº 2005.61.00.022493-4) Embargante: União Federal Embargados: Maria José de Oliveira, Carlos Francisco Rochitte Dias, Dorival José Alves Júnior, Milton Florentino da Silva, Simone Vieira Pedro, Soraya Olívia de Lima, Sueli Suemi Yamazaki Orikasa e Valdir Aparecido Ribeiro. Sentença Tipo AVistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Maria José de Oliveira e outros, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte embargada. Alega que incluíram indevidamente a co-autora Soraya Olívia de Lima, pois ela requereu a desistência do feito à fl. 197 dos autos principais. Informa que o litisconsorte Dorival José Alves Júnior não possui valores a receber em face de já ter aproveitado de seu crédito por ocasião da declaração anual do IR ano-base 1995, exercício 1996. Declara que não foi possível efetuar a verificação em relação aos embargados Milton Florentino da Silva e Sueli Suemi Yamazaki Orikasa, pois não consta no sistema da Receita Federal o resumo das declarações anuais do ano-base 1995, exercício 1996. Informa que os valores apontados pela Receita são inferiores aos valores requeridos. Assim, requer sejam os respectivos embargados intimados a apresentarem cópia de suas declarações. Instada, a parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 36/37, concordando com a exclusão de Soraya Olívia de Lima e de Dorival José Alves Júnior. Quanto aos embargados Milton Florentino da Silva e Sueli Suemi Yamazaki Orikasa requer prazo para a apresentação da documentação requisitada. Também manifesta sua concordância com os valores apontados para os demais autores. À fl. 41 os embargados peticionaram requerendo a intimação pessoal de Milton Florentino da Silva e Sueli Suemi Yamazaki Orikasa, e à fl. 46 requereram prazo para tentar localizá-los. O pedido foi indeferido à fl. 47. Nos termos da decisão de fls. 38, foram os autos remetidos ao contador para verificação das contas apresentadas e/ou elaboração de novos cálculos, com determinação de que na ausência de critérios deveria ser adotado o Provimento nº 64/2005. Sobre os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 52/61, a União Federal manifestou-se discordando dos mesmos à fl. 63. A parte embargada concordou com os valores apurados (fl. 67/68). Em face da divergência apresentada, novamente, à fl. 69 foi determinada a remessa dos autos ao contador para esclarecimentos acerca das alegações da União Federal. O Setor de Cálculos e Liquidações manifestou-se apresentando novos cálculos às fls. 70/78, sobre os quais a parte embargada concordou requerendo sua homologação às fls. 81/82. A União apresentou ciência à fl. 85. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente verifico que os presentes embargos versam tão somente quanto aos co-autores Maria José de Oliveira, Carlos Francisco Rochitte Dias, Dorival José Alves Júnior, Milton Florentino da Silva, Simone Vieira Pedro, Soraya Olívia de Lima, Sueli Suemi Yamazaki Orikasa e Valdir Aparecido Ribeiro. No presente caso não cabe tecer qualquer consideração em relação aos cálculos e informações apresentados pela Contadoria Judicial, pois o objetivo dos embargos era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a expressa anuência dos embargados não só com relação aos valores apresentados como também em relação as ressalvas feitas pela União Federal. Ante o exposto, julgo procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I e II do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor apurado conforme conta da embargante, devendo ser atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. Custas ex lege. Em vista da sucumbência dos embargados, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/31, para os autos principais da Ação Ordinária nº antigo 96.0007100-4. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão das embargadas Marlene Moran Ximenes de Melo e Sandra Regina Malagodi Costa Campos. Suspendo a execução com relação aos embargados Milton Florentino da Silva e Sueli Suemi Yamazaki Orikasa. Cumprido o acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I. São Paulo, 27 de abril de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028028-79.2006.403.6100 (2006.61.00.028028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X LUCIO ROGERIO IMPROTA(SP061520 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES) X MOSAVI APARECIDA RIBEIRO(SP061520 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES) X JOSE CARLOS FIDELIS(SP061520 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES) X IVANILDE BONATTI FIDELIS(SP061520 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES)

17ª Vara Cível Federal de São Paulo Execuções Diversas - Processo nº 0028028-79.2006.403.6100 (antigo 2006.61.00.028028-0) Exeqüente: CEF - Caixa Econômica Federal Executados: Lúcio Rogério Improta, Mosavi

Aparecida Ribeiro, José Carlos Fidelis e Ivanilde Bonatti Fidelis.Sentença Tipo BVistos etc.Trata-se de execução diversa ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Lúcio Rogério Improta, Mosavi Aparecida Ribeiro, José Carlos Fidelis e Ivanilde Bonatti Fidelis objetivando o pagamento da quantia referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0347.185.0002702-03, firmado na Agência São Caetano do Sul/SP. Os executados propuseram exceção de pré-executividade às fls. 74/92, 95/152 e 176/185. A executa Mosavi Aparecida Ribeiro alega sua ilegitimidade, pois foi substituída, como avalista, por José Carlos Fidelis e Ivanilde Bonatti Fidelis nos aditamentos que se realizaram posteriormente. Os demais executados pugnam pela nulidade alegando que o Contrato de FIES não se reveste de título executivo, sendo ilíquido. Discordam da forma de cálculo e informam que quando da propositura da ação, o contrato se encontrava adimplente, pois as parcelas em atraso já haviam sido quitadas.A CEF apresentou sua impugnação às exceções às fls. 243/257, aduzindo inadequação da exceção de pré-executividade, ausência de memória de cálculo, legitimidade da primeira fiadora, em face do contrato de FIES não se submeter ao Código Civil, mas à Lei nº 10.260/2001. No mérito informa que é necessário saber interpretar as cláusulas contratuais para efetuar os cálculos.Às exceções foram rejeitadas às fl. 258, desta decisão as partes interpuseram Agravo na forma de instrumento conforme noticiado às fls. 271/278 e 279/286. Os agravos tiveram seu seguimento negado em virtude das cópias apresentadas estarem desprovidas de declaração de autenticidade (fls. 288/289, 327/337 e 338/339).Foi requerida a penhora às fl. 267, pela CEF.Regularmente processado o feito, a CEF peticionou às fl. 348 informando que houve o pagamento da dívida, conforme documentação apresentada, requerendo, portanto, a extinção do feito.É a síntese do necessário. Decido.Pelo acima exposto, acolho o pedido da exeqüente e, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.São Paulo, 14 de maio de 2010.JOSÉ MARCOS LUNARDELLIJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0025520-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025520-1) - FRANCINEIDE SILVA DOS ANJOS(SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

Converto o julgamento em diligência.Em face da decisão de fls. 138/140 proferida em sede de agravo de instrumento (2010.03.00.002877-3), remetam-se os autos à Vara Previdenciária Federal.Ao SUDI para as providências cabíveis.Intime-se.

0000062-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000062-6) - ROCHA FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mandado de Segurança nº 0000062-05.2010.403.6100 (antigo nº 2010.61.00.000062-6)Impetrante: ROCHA FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOSImpetrado: DELEGADO DA RECEITE FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ROCHA FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do DELEGADO DA RECEITE FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa relativos a tributos federais, tributos previdenciários e à dívida ativa da união.Narra, em síntese, que os débitos que obstam a expedição da certidão encontram-se com exigibilidade suspensa em virtude de ter aderido ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/43.Medida liminar deferida (fls. 45/47). Da decisão foi interposto Agravo pela União (fls. 68/75), em que foi convertido em retido, conforme consulta no sistema processual.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 63/66 aduzindo que existem diversos débitos com vencimentos em 2009, os quais não poderão integrar o parcelamento, tendo em vista que somente dívidas vencidas até 30/11/2008 poderão ser parceladas, nos termos do art. 1º, 2º, da Lei 11.941/2009.O Ministério Público federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 77/78).É o relatório. Decido.No mérito, o pedido não merece ser acolhido.A impetrante não demonstrou nos autos a existência do alegado direito líquido e certo à obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou mesmo de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.De fato, constam nos documentos de fls. 41/42 débitos/pendências na Receita Federal com vencimentos após 30/11/2008.O art. 1º, , 2º, da Lei nº 11.941/2009 dispõe:Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade

suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...)Portanto, consoante o disposto na legislação acima mencionada e os documentos de fls. 41/42, os débitos com vencimentos após 30/11/2008 não serão objetos de parcelamento nos termos da referida lei. Posto isso, revogo a liminar anteriormente concedida, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Deixo de encaminhar cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo n.º 2010.03.00.001693-0 (Sexta Turma), tendo em vista que o referido Agravo foi convertido em retido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. e Oficie-se. São Paulo, 16 de abril de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

0003031-90.2010.403.6100 (2010.61.00.003031-0) - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO (SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0003031-90.2010.403.6100 (antigo n.º 2010.61.00.003031-0) Impetrante: JOSÉ IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO Impetrado: COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE) Sentença Tipo C Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por JOSÉ IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO em face do COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE), objetivando assegurar o cumprimento e a eficácia das sentenças arbitrais por ele prolatadas, inclusive para o soerguimento de valores referentes ao seguro desemprego de todos os trabalhadores demitidos sem justa causa e que se submeteram ao procedimento arbitral. Afirma que exerce a função de árbitro e que dentre suas atividades lhe cabe a homologação de rescisões de contrato de trabalho. Contudo, mesmo tendo os mesmos efeitos de uma sentença proferida pelo Poder Judiciário, os laudos arbitrais que profere não são respeitados, especialmente no que tange à autorização para liberação do seguro desemprego. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/75. Medida liminar deferida às fls. 78/80. Da decisão que deferiu o pedido de medida liminar, a União interpôs o Agravo n.º 0009554-85.2010.4.03.0000 (fls. 137/153). Notificado, o impetrado prestou as informações às fls. 94/123 alegando que não há suporte legal para a concessão do benefício do seguro desemprego mediante sentença arbitral. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 127/134). É o relatório. Decido. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A legitimidade das partes consiste no fato do autor possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Contudo, no caso em exame, não há violação de direito próprio do impetrante, pois somente o trabalhador demitido sem justa causa possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que não autoriza o pagamento de seguro-desemprego em razão de contrato de trabalho rescindido por meio de sentença arbitral. O árbitro não é parte legítima para tanto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (TRF da 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 311647; Relator Desembargador Federal Johnsonson de Salvo; órgão julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento: 23/06/2009; data da publicação/fonte: DJF3 CJ1 Data: 02/09/2009 página 236) Portanto, revendo meu posicionamento anterior, entendo que o impetrante, ora árbitro, é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação. Posto isso, revogo a medida liminar anteriormente concedida e julgo extinto

o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam do impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo nº 0009554-85.2010.4.03.0000 (Nona Turma). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O. São Paulo, 30 de abril de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

0004718-05.2010.403.6100 - JOAQUIM ANCHIETA TELES JUNIOR (SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO
Mandado de Segurança n.º 0004718-05.2010.403.6100 Impetrante: JOAQUIM ANCHIETA TELES JUNIOR Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP Sentença Tipo CT Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por JOAQUIM ANCHIETA TELES JUNIOR em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, para o fim de obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de suas sentenças arbitrais ou homologatórias de rescisão trabalhista, para possibilitar a percepção do seguro-desemprego pelos empregados. Afirma que exerce a função de árbitro e que dentre suas atividades lhe cabe a homologação de rescisões de contrato de trabalho. Contudo, mesmo tendo os mesmos efeitos de uma sentença proferida pelo Poder Judiciário, os laudos arbitrais que profere não são respeitados, especialmente no que tange à percepção do seguro-desemprego pelos empregados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/28. Custas devidamente recolhidas (fl. 35). Postergada a apreciação da medida liminar para após as informações (fl. 37). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/73 aduzindo que a rescisão de contrato de trabalho através de sentença arbitral não é aceita para concessão do benefício do seguro-desemprego. A União manifesta o seu interesse no feito (fls. 75/76). O impetrante comprova a sua qualidade de árbitro (fls. 82/94). É o relatório. Decido. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A legitimidade das partes consiste no fato do autor possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Contudo, no caso em exame, não há violação de direito próprio do impetrante, pois somente o trabalhador demitido sem justa causa possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que não autoriza o pagamento de seguro-desemprego em razão de contrato de trabalho rescindido por meio de sentença arbitral. O árbitro não é parte legítima para tanto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (TRF da 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 311647; Relator Desembargador Federal Johnson Som di Salvo; órgão julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento: 23/06/2009; data da publicação/fonte: DJF3 CJ1 Data: 02/09/2009 página 236) Portanto, entendo que o impetrante é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação. Posto isso, indefiro a petição inicial, em razão da ilegitimidade ativa ad causam do impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 295, II, ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O. São Paulo, 23 de abril de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0026622-18.2009.403.6100 (2009.61.00.026622-3) - RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO Nº 0026622-18.2009.403.6100REQUERENTE: RSW IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFSentença Tipo C Vistos, etc.Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de documentos com pedido de liminar proposta por RSW IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição de todos os documentos relativos à conta corrente nº 00000687-8, especificamente o contrato de abertura de conta corrente, extratos bancários desde o início das movimentações financeiras, contrato de abertura de crédito em conta corrente e documentos de liberação e pagamento. Sustenta que solicitou os documentos para verificar o montante de seu débito com a instituição financeira, mas a requerida não forneceu, ignorando a solicitação da requerente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/22.Devidamente citada a requerida apresentou contestação às fls. 40/180, argüindo, preliminarmente, inaplicabilidade do artigo 359 do CPC, incompetência absoluta da Justiça Federal e falta de interesse processual. No mérito, sustenta desnecessidade de utilização da via judicial para a obtenção dos documentos, requerendo a condenação da autora ao pagamento das verbas de sucumbência.Os documentos foram apresentados às fls. 48/180.Instado a manifestar-se sobre a contestação, o requerente ficou inerte.É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, não há previsão legal de tramitação de processos cautelares pelo Juizado Especial Federal Cível, conforme Lei nº 10.259/01.A Portaria nº 72/2006 do Juizado Especial Federal Cível expressamente proíbe o protocolo de petições iniciais referente a medidas cautelares e procedimentos especiais, tal como a exibição de documentos.Assim, afastado o preliminar de incompetência absoluta e reconhecido a competência da Justiça Federal para julgar esta ação.As preliminares de falta de interesse de agir e inaplicabilidade do art. 359 do CPC serão analisadas com o mérito.A previsão legal do incidente probatório de exibição de documento, não impede o uso alternativo do processo, pois o exame prévio do documento pode ser condição para o juízo de valor a respeito do cabimento de ação principal.Ressalte-se, ainda, que o CPC contempla três formas de requerimento de exibição de documento: incidentalmente para que a ré exhiba o documento; através de ação própria movida por uma parte do processo em face de terceiro, quando houver ação pendente ou por ação cautelar preparatória ou incidental, quando não houver ação pendente.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ART. 844, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. ART. 355 DO CPC. INAPLICABILIDADEI. O art. 355 do Código de Processo Civil incide, apenas, nos casos de incidente processual, não se aplicando em caso de ação própria de exibição, movida contra terceiro (artigos 360 a 362 do Código de Processo Civil), nem em cautelar preparatória ou incidental (artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil). No caso, não se tratando de incidente processual, não há falar em violação do mencionado dispositivo (REsp 581.764/CE, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.2004).2. Recurso especial a que se nega provimento.(RECURSO ESPECIAL Nº 695.725 - RJ (2004/0147842-1), Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 27/02/2007) Portanto, o processo cautelar não tem somente o objetivo de garantir a eficácia do processo principal, mas também satisfazer o interesse do requerente.In casu, a ré, em contestação, não resistiu à pretensão de fornecer os documentos, pois conforme se depreende da petição de fls. 40/180, foram exibidos os documentos solicitados, obtendo a requerente a satisfação de sua pretensão posta em juízo. Forçoso, pois, reconhecer a perda do objeto da presente ação, visto que a pretensão da requerente foi atendida.Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da ausência do interesse de agir superveniente.Sem condenação em honorários advocatícios, já que a parte autora não demonstrou que a CEF deu causa ao ajuizamento da ação.Custas ex lege. P.R.I.São Paulo, 30 de abril de 2010.JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0004041-09.2009.403.6100 (2009.61.00.004041-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018423-71.1990.403.6100 (90.0018423-1)) AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Converto o feito em diligência. a perícia a ser realizada nos autos da Ação Ordinária nº 0007036-92.2009.403.6100 (2009.61.00.007036-5).Intime-se

Expediente Nº 7153

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030434-39.2007.403.6100 (2007.61.00.030434-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE E SP149584 - LILIAN HERNANDES) X GIUSEPPINA RAINERI(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X MARIA THEREZA LORENZZONI(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X MARIA CRISTINA LOURENCO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X NELSON VINICIUS GONFINETTI(SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA)

Digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação, se a lide versar sobre direito disponível. A audiência não será designada se houver expressa manifestação em contrário nos autos. A parte que desejar produzir provas deverá no mesmo prazo apresentar documentos novos, rol de testemunhas e/ou elaborar quesitos, conforme versar a prova requerida.

MONITORIA

0029161-25.2007.403.6100 (2007.61.00.029161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SELETIV LIMPEZA E TERCEIRIZACAO EMPRE COND. LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JOSE ANTONIO VASQUES PETRONE X MARCIA BAPTISTA VASQUES PETRONE

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 93 e 95/96, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669872-82.1991.403.6100 (91.0669872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653784-66.1991.403.6100 (91.0653784-7)) LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X TIJOTEL IND/ DE CERAMICA LTDA X CERAMICA ARGIPLAN LTDA X BANCO GRAPHUS S/A X GRAPHUS S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Recebo a conclusão nesta data. Publiquem-se os despachos de fls. 903, 904. Cumprido o item acima, dê-se vista à União. Int. Despacho de fls. 904: Reconsidero o(s) despacho(s)/decisão de fls. 856/859 e 903, no que concerne à expedição de alvará de levantamento dos valores pelo Banco Graphus S/A, atual BANCO J.P. MORGAN, tendo em vista a efetivação de penhora na Cautelar nº 91.0653784-7. Ciência às partes. Int. Despacho de fls. 903: Fls. 878/884: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Fls. 872: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a União, conforme requerido. Fls. 874, 886, 889 e 900: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010602-20.2007.403.6100 (2007.61.00.010602-8) - SAMUEL OLIVEIRA REIS MONTEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

1. Fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), que correspondem a duas vezes o limite máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558/07, da COGE do E.TRF/3ª Região. Informe-se à Corregedoria. 2. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco), apresentando memoriais, se desejar. 3. Decorrido o prazo supra, os autos ficarão disponíveis à parte ré para os mesmos fins. Ciência do laudo complementar. Publique-se o despacho de fl. 287. DESPACHO DE FLS. 287: O pedido de concessão parcial dos efeitos da tutela versa sobre matéria já apreciada nos autos, conforme decisão de fls. 179/180, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Quanto ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, inclua-se oportunamente na pauta única do mutirão de SFH. Intime-se a Sra. Perita para responder os quesitos complementares formulados pela parte autora. Int.

0013000-37.2007.403.6100 (2007.61.00.013000-6) - ANTONIO HUERTA SOLSONA X NATIVIDAD SOLSONA SOLSONA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a CEF, no prazo improrrogável de dez dias, os extratos da conta 00009785-5 referente aos meses de junho e julho de 1987. Intime-se.

0077600-46.2007.403.6301 (2007.63.01.077600-0) - MASAKO GOIA X DECIO SUSSUMO GOIA(SP184724 - JOSÉ MARCELO DA SILVA ARRUDA E SP219424 - TELMA CRISTIANE SIMÕES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

0080533-89.2007.403.6301 (2007.63.01.080533-3) - CARLOS ALBERTO ROSA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

0025417-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025417-4) - MONIQUE BERTHE GEORGINE IRENE COSSET KAPUN X TEREZINHA DA SILVA BUENO(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE E SP242253 - ALESSANDRA DANIELLA MATALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia do testamento do Sr. Josef Kapun, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Expediente Nº 7162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013163-66.1997.403.6100 (97.0013163-7) - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

Expediente Nº 7163

DESAPROPRIACAO

0067973-55.1978.403.6100 (00.0067973-9) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X HERCULANO JACON(SP050841 - JOIL JOVELIANO E SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI)

Defiro a substituição/sucessão processual da CESP pela CTEEP, conforme ajustado no Termo de Compromisso juntado às fls. 477/484. Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Após, expeça-se carta de adjudicação em favor da CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.Int. CARTA DE ADJUDICAÇÃO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

Expediente Nº 7170

MONITORIA

0026080-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026080-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA DAS GRACAS BATISTA(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da taxa judiciária do Juízo Estadual referente à deprecata dos presentes autos.

Expediente Nº 7179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046197-76.1990.403.6100 (90.0046197-9) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP021086 - ARY KOLBERG E SP155201 - PATRICIA RITA PAIVA BUGELLI SUTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0671470-71.1991.403.6100 (91.0671470-6) - EDSON RODRIGUES(SP024799 - YUTAKA SATO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0674627-52.1991.403.6100 (91.0674627-6) - ANTONIO CARLOS BATISTA DOS SANTOS(SP040445 - VICENTE HELIOS BARI E SP059473 - IVAN LACAVA FILHO E SP252925 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0021255-04.1995.403.6100 (95.0021255-2) - ADEMIR RODRIGUES X AGENOR PERSSINOTTO X AGNALDO FERREIRA NOGUEIRA X AGOSTINHO FRANCISCO DA SILVA X AGOSTO RIKIO ENOMOTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP212611 - MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0055261-37.1995.403.6100 (95.0055261-2) - NELSON JANUARIO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0057426-57.1995.403.6100 (95.0057426-8) - AQUILES MONTEIRO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0001716-18.1996.403.6100 (96.0001716-6) - ANTONIO CHACON RUBIO(Proc. NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E Proc. BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E Proc. KATIA SANDRA A S DE ABREU E Proc. ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0008662-06.1996.403.6100 (96.0008662-1) - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0008861-28.1996.403.6100 (96.0008861-6) - GELSON MERIGIO(Proc. NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E Proc. BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E Proc. KATIA SANDRA A S DE ABREU E Proc. ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0004646-72.1997.403.6100 (97.0004646-0) - FRANCISCO DA SILVA X ILDEU ALMENDRO X MARIO LEME(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0006334-69.1997.403.6100 (97.0006334-8) - JOSE CARDOSO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0002771-33.1998.403.6100 (98.0002771-8) - ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0002772-18.1998.403.6100 (98.0002772-6) - FLORENCIO CAPUA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0002787-84.1998.403.6100 (98.0002787-4) - JOSE VAL PEREIRA DANTAS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0006888-67.1998.403.6100 (98.0006888-0) - IRACEMA ALVES CARDOSO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0012468-78.1998.403.6100 (98.0012468-3) - FRANCISCO DE BRITO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0026979-81.1998.403.6100 (98.0026979-7) - ISAIAS JOSE DE SOUZA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0026986-73.1998.403.6100 (98.0026986-0) - PEDRO CORREIA DE ALMEIDA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP114904 - NEI CALDERON E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0044149-66.1998.403.6100 (98.0044149-2) - FRANCISCO CAVALCANTI DE BRITO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0045906-95.1998.403.6100 (98.0045906-5) - ARLINDO SOARES PEREIRA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0057255-61.1999.403.6100 (1999.61.00.057255-7) - FABIO DE CERQUEIRA BARREIRO(SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO E SP061138 - REINALDO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0026689-95.2000.403.6100 (2000.61.00.026689-0) - MARLY SAITO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0030632-23.2000.403.6100 (2000.61.00.030632-1) - JOSE BERTO DOS REIS FILHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0046611-25.2000.403.6100 (2000.61.00.046611-7) - GERUSA DA SILVA X GILBERTO SOUZA SANTANA X GILBERTO VIEIRA LIMA X GILDASIO SILVA DOS SANTOS X GILDETE ALVES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0002927-16.2001.403.6100 (2001.61.00.002927-5) - ANTONIO JOSE DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE LIMA X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DE SANTANA X ANTONIO KISILEWICZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0000401-08.2003.403.6100 (2003.61.00.000401-9) - JOAO LUIZ BATISTA X ENEIDA ANTONELLI BATISTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0018957-58.2003.403.6100 (2003.61.00.018957-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042621-26.2000.403.6100 (2000.61.00.042621-1)) DORIVAL MAGUETA X ANDREY TETSUJI UMEJI X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA X FERNANDO PUGA SOBRINHO X MURAD ABU MURAD(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0032395-54.2003.403.6100 (2003.61.00.032395-2) - NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0007507-83.2006.403.6110 (2006.61.10.007507-4) - ULYSSES ANTONIO RODRIGUES(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP144623 - VALERIA MARIA CHIERIGHINI MUREB E SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0017126-33.2007.403.6100 (2007.61.00.017126-4) - LOURIVAL LEMOS SUZART(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0028329-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028329-0) - FRANCISCO CALABRO X TELMA RAMOS CALABRO(SP196224 - DANIELA JORGE E SP266206 - ANGELICA SIMOES PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

Expediente Nº 7180

DESAPROPRIACAO

0031533-11.1988.403.6100 (88.0031533-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP027925 - FLAVIO DANILO COSTA E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X ANTONIO DIAS(SP018622 - NUNO JOSE PORTUGAL DA S DAZEVEDO E SP088647 - SERGIO DE SOUZA LIMA)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0725477-13.1991.403.6100 (91.0725477-6) - DULCE GUIMARAES NEVES X SYLVIA SAMPAIO GUIMARAES X INACIO SERGIO MARCONDES X MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO X MARCIA MARIZ DE OLOIVEIRA Y MOTTA X JOSE YUNES X ARTHUR JOSE EDUARDO FERREIRA GUIMARAES(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0011726-29.1993.403.6100 (93.0011726-2) - ANTENOR JOSE DE SOUZA X RAUL GAIOTTO X ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO X ANTONIO CARLOS FERNANDES RIBEIRO X ANTONIO CONTE X ANTONIO

PEDRO I X ANTONIO TEIXEIRA DE FREITAS X ARCIDIO GREGORIO SANTANA X ASSAD DEUD NETTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0028639-52.1994.403.6100 (94.0028639-2) - BENJAMIN FANTIN JUNIOR(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART E SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSS/FAZENDA(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA E Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0001597-57.1996.403.6100 (96.0001597-0) - GUMERCINDO ALVES COELHO(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0001692-87.1996.403.6100 (96.0001692-5) - SILVIO LUIZ DA SILVA(Proc. NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E Proc. BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E Proc. KATIA SANDRA A S DE ABREU E Proc. ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0002123-24.1996.403.6100 (96.0002123-6) - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0002128-46.1996.403.6100 (96.0002128-7) - MOYSES TAFURI(Proc. NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E Proc. KATIA SANDRA A S DE ABREU E Proc. BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E Proc. ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0009367-04.1996.403.6100 (96.0009367-9) - LAMINACAO PASQUA LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0022699-04.1997.403.6100 (97.0022699-9) - ROQUE CARRIAO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0024752-55.1997.403.6100 (97.0024752-0) - AMALIA TSUMEKO LESSA X DAMIAO BARBOSA DOS SANTOS X DELICE TRINDADE DA SILVA X DORIVAL SAMPAIO X FRANCISCO DE BARROS X JOSE EGIDIO DE CARVALHO X JOSE LEMES DE MENDONCA X JOSE MACHADO DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO X JOSE VITORINO(SP068540 - IVETE NARCAEY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0035216-41.1997.403.6100 (97.0035216-1) - FRANCISCO GUIMARAES DE CARVALHO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0006881-75.1998.403.6100 (98.0006881-3) - JOAO ANTONIO DE SIQUEIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0023990-05.1998.403.6100 (98.0023990-1) - MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE MEDEIROS DA MATA X MARIA LINDALVA COSTA DAMASCENA X MARILZA DA PENHA VALENTE ENDO X NELSON CASTOLDI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0001370-62.1999.403.6100 (1999.61.00.001370-2) - MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA X RENATO BATISTA DE ANDRADE X CARLOS PIROLLA FILHO X LUIZ GONZAGA GONCALVES DUTRA X ANGELO MENGARDA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0021983-06.1999.403.6100 (1999.61.00.021983-3) - FRANCISCO ALVES BARROS X FRANCISCO GONCALVES DAMASCENO X GENIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X GERSON DE SOUZA NEVES X JOAO DA ROCHA SOARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0045784-14.2000.403.6100 (2000.61.00.045784-0) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X IRENE GALISSI DE OLIVEIRA X VILMA RODRIGUES DE MIRANDA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0004526-87.2001.403.6100 (2001.61.00.004526-8) - EDSON CAPELETTI X EDSON DARCY RIEDO X EDSON DE BELLO CABRAL X EDSON DE MORAIS X EDSON DE PAULA VIEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0007493-08.2001.403.6100 (2001.61.00.007493-1) - GONCALO XIMENES MATOS X IRINEU LUIZ DE FREITAS X IRINEU VERDE X IVO FERREIRA SOBRINHO X IZABEL OLIVEIRA DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0005185-52.2008.403.6100 (2008.61.00.005185-8) - JAIR AFONSO DE SA(SP244396 - DANILO AFONSO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005336-57.2004.403.6100 (2004.61.00.005336-9) - CONDOMINIO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0058160-13.1992.403.6100 (92.0058160-9) - PEROXIDOS DO BRASIL LTDA(SP090329 - REINALDO SILVEIRA E SP174530 - FELIPE EDUARDO SIMON WITT E SP184700 - GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA E SP193787 - LARISSA ABOU RIZK E SP149044 - VANESSA MASCAROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0034548-75.1994.403.6100 (94.0034548-8) - PLASTICOS ROSITA IND/ E COM/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0016816-37.2001.403.6100 (2001.61.00.016816-0) - FLORENCE, BOLTZ ADVOGADOS(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

CAUTELAR INOMINADA

0711899-80.1991.403.6100 (91.0711899-6) - RUBENS RAMOS DA SILVA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X WANDERLEY SILVA CYPRIANO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA E Proc. MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

Expediente Nº 7182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031962-94.1996.403.6100 (96.0031962-6) - ANTONIO CARDOSO X ANTONIO MACIEL ANDREO X CESARINO CAMPANINI X DOMINGOS GRAVALOS X DOMINGOS UDISLEY BACHESCHI(SP078886 - ARIEL MARTINS E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0002768-78.1998.403.6100 (98.0002768-8) - JOSE CANDIDO DA COSTA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

0035434-64.2000.403.6100 (2000.61.00.035434-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013313-18.1995.403.6100 (95.0013313-0)) ADANEY VERONICA BAROZI VALERY X AILTON MARTINI X DALVA SANCHES SCANDOLARI X DANILO ARTIOLI X DIESINO PAZ CORDEIRO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0571467-89.1983.403.6100 (00.0571467-2) - ODILIO RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0035201-67.2000.403.6100 (2000.61.00.035201-0) - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de

28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

CAUTELAR INOMINADA

0032258-29.1990.403.6100 (90.0032258-8) - FREIOS VARGA S/A - FILIAL(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

Expediente Nº 7198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024922-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024922-5) - BRANKO STJEPAN HORN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Conforme já determinado à fl. 79, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, a existência de contribuições ao plano de previdência por meio de contracheques referente ao período pleiteado, tendo em vista que os documentos de fls. 149 não comprova o determinado.Int.

0007882-75.2010.403.6100 - ADRIANA BANDEIRA ALVES(SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o termo de prevenção de fl. 73, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o trânsito em julgado dos autos do processo nº 2009.63.06.008911-5.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002575-43.2010.403.6100 (2010.61.00.002575-1) - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

Fls. 152/154: Ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0007536-91.2010.4.03.0000. Int.

Expediente Nº 7199

USUCAPIAO

0006818-64.2009.403.6100 (2009.61.00.006818-8) - MARIA JOSE FELTRAN PAULUCCI X AIRTON FARKAS DIAS(SP233081 - AMANDA ALVES ALMOZARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Defiro o requerido pelo MPF e concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para apresentarem nova declaração afirmando, sob as penas da lei, não serem proprietário de outro imóvel urbano ou rural até a presente data. 2-Ciência à CEF sobre os documentos juntados. 3-Defiro a prova requerida e designo audiência para oitiva das testemunhas da autora para o dia 27(vinte e sete) de julho de 2010, às 14:30. 4-Expeçam-se mandados para intimação dos autores e das quatro testemunhas arroladas à fl. 474 e para CEF. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista ao MPF e publique-se para os patronos (PRAZO COMUM).

MONITORIA

0017861-32.2008.403.6100 (2008.61.00.017861-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SASKYONE BARBOSA MOREIRA X JORGE ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO(SP164936 - SANDRA HELENA DE ABREU)

Designo audiência de conciliação para o dia 22 de JUNHO de 2010, às 15 horas. Intimem-se as partes por mandado. Publique-se para ciência dos patronos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013251-84.2009.403.6100 (2009.61.00.013251-6) - QUITERIA PEREIRA DA SILVA(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A produção das provas periciais requeridas pela autora à fl. 99 são desnecessárias, visto que não são controvertidos os fatos que pretendem demonstrar pela perícia médica e perícia sobre a sensibilidade no sensor da porta giratória da agência bancária, pois não foram contestados pela ré. A fita de vídeo constitui meio de prova a ser analisada em conjunto com as demais quando do julgamento da ação. Designo o dia 13 de julho de 2010, às 15:00 horas, para audiência de instrução e oitiva das testemunhas e, após, a exibição da fita de vídeo para as partes. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pela autora as fls. 110 e para a parte autora: 1) Rodrigo Aparecido André;. 2) Maria Aparecida da Silva. Desnecessária a intimação pessoal da testemunha e preposto da ré, ante a afirmação de fls. 124 de que comparecerão independentemente de intimação pessoal. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4868

MONITORIA

0016036-58.2005.403.6100 (2005.61.00.016036-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X POP LAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003264-25.1989.403.6100 (89.0003264-0) - JOSE ADINAEI GABRIEL DA SILVA X HAMILTON PINHEIRO ALVES X AIDE BATISTA DE CARVALHO X ANTONIO EDEMIR PASCON(SP034488 - JAIME MARANGONI E SP103915 - ERINALDO GOMES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0041532-51.1989.403.6100 (89.0041532-8) - CLAUDIO SINGLE X CLEUZA MARIA RODRIGUES SINGLE(SP159212 - LEILA MOREIRA SOARES E SP073622 - EDGARD PASSANEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0666342-70.1991.403.6100 (91.0666342-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-37.1991.403.6100 (91.0004843-7)) WERNER BANDER X ROBERTO PRANDO(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. MARLI NATALI FERREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0003112-69.1992.403.6100 (92.0003112-9) - ANTONIO JOSE SALVADOR CORBATO(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES E SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0017048-64.1992.403.6100 (92.0017048-0) - ROBERTO DE JESUS AIRES MARTINS X MARIO CERQUEIRA JUNIOR X JOSE CARNEIRO DE CAMPOS ROLIM NETO X JUREMA VIEIRA X ABEL PEREIRA(SP053857 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETTO E SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0032295-85.1992.403.6100 (92.0032295-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017610-73.1992.403.6100 (92.0017610-0)) IND/ DE PNEUMATICOS FIRESTONE LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante da V. decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.031948-0, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0038982-78.1992.403.6100 (92.0038982-1) - LAUDEMILSON RODRIGUES BERNARDES X RODNEY ALCANTARA TEIXEIRA X FRANCISCO GIALLUISI NETO(SP067343 - RUBENS MORENO E SP060601 - HOMERO PEREIRA DE CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do trânsito em julgado da V. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0045686-10.1992.403.6100 (92.0045686-3) - TEREZINHA MARTA RODRIGUES(Proc. ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E Proc. ODDONER PAULI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0072814-05.1992.403.6100 (92.0072814-6) - IND/ E COM/ DE BARRACAS CAPRI LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0079422-19.1992.403.6100 (92.0079422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072673-83.1992.403.6100 (92.0072673-9)) AUTO REFRIGERACAO CIRINEU LTDA(SP006597 - LUIZ CARLOS DCONTY LEITE E SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG)

Fls. 131:Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012387-08.1993.403.6100 (93.0012387-4) - MICRONAL S/A(SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Diante da v. decisão proferida no agravo de instrumento n. 2009.03.00.017161-0, que indeferiu o mesmo, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal.Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007.Int.

0011564-29.1996.403.6100 (96.0011564-8) - JANINE LAMBERT DE MORAES X LUIZ RUEDA X LUIZ CARLOS NASCIMENTO X LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ BERTHOLDO FLAUTO X MARIA LIMA DA SILVA X MARILDA RUBIANO X MARIA APARECIDA LUZ DE OLIVEIRA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da v. decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento nº 2008.03.00.021674-1, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017918-70.1996.403.6100 (96.0017918-2) - TUIOCHI TAKAACHI X TOHORU KINOSHITA X WALDOMIRO VICENTE X WALTER POSSARI X EDSON ATSUHIRO YOKOYAMA(SP030596 - ANTONIO MAURI AMARAL E SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Diante da v. decisão proferida no agravo de instrumento n. 2009.03.00.017160-9, que indeferiu o mesmo, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal.Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007.Int.

0031148-82.1996.403.6100 (96.0031148-0) - LOURENCO PODBOI JUNIOR X GLORIA VIEIRA SARTI PODBOI X MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE X LUZINETH PODBOY X ORESTES GONCALVES(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 262/263:Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0001355-30.1998.403.6100 (98.0001355-5) - CLAUDIA MARIA GUARNIERI X DACIO CARACA X DORIVAL TIBURCIO X EDINALVA VIEIRA DE SOUZA ALVES X FRANCISCO DE ASSIS FERRAZ X GILVAN SEVERINO DA SILVA X ILDA OLIVEIRA FRANCO X JOAQUIM CLAUDINO DA SILVA X MAGALY ALENCAR SOARES X SEVERINO ANTONIO DE ANDRADE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0015702-68.1998.403.6100 (98.0015702-6) - SILVIA HELENA DE ALMEIDA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0016372-09.1998.403.6100 (98.0016372-7) - ANTONIO MATIAS DE OLIVEIRA X CRISTOVAO RODRIGUES PINHEIRO X EURICO CESARIO DA SILVA FILHO X FRANCISCO MARCELINO DE ALMEIDA X JAIRO PIOLOGRO RIBEIRO X JOAO ALVES DA COSTA X MANOEL OTAVIO GOMES DA SILVEIRA X MARIA CICERA DA CONCEICAO X OLGA ALVES DA PAIXAO ANDRADE X ROBERTO AFFONSO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0022770-69.1998.403.6100 (98.0022770-9) - FABIO APARECIDO TAVARES DA SILVA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0040594-70.2000.403.6100 (2000.61.00.040594-3) - OSMAR ANTONIO LUQUETI X ROSELI LUQUET X MOISES FRANCISCO DA SILVA X JORGE SOUZA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO VIEIRA X JOAO NEVES CALDEIRAS(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0035950-79.2003.403.6100 (2003.61.00.035950-8) - LUIS CARLOS FERNANDES X NALDO DE SOUZA FERNANDES X RICARDO BRUNO FELIX NUNES X FLAVIO RENATO TURQUES SILVEIRA X WILSON APARECIDO MOTA X ROMERO MARINHO CASTRO X RAIMUNDO WALDIR ARAUJO GARCIA X ARY RODRIGUES NOGUEIRA FILHO X JOILTO DA SILVA BRITO(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Fls. 449/503. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0035161-46.2004.403.6100 (2004.61.00.035161-7) - SAGIONETI & SAGIONETI LTDA ME X JOAO SAGIONETI(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime-se a parte devedora (AUTOR), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 279,21 (duzentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0013290-86.2006.403.6100 (2006.61.00.013290-4) - JOAO BELIZARIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0020143-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020143-8) - JOSE MARIA DE LEMOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0027830-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027830-0) - EDUARDO CALDARELLI(SP211701 - SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Diante da v. decisão que deu provimento ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.039979-7, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4906

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0014543-12.2006.403.6100 (2006.61.00.014543-1) - JOAO BOSCO LEMOS(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N

2006.61.00.014543-1 AUTOR: JOÃO BOSCO LEMOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de prestação de contas proposta por João Bosco Lemos em face da Caixa Econômica Federal. Alega que foi expedido nos autos do processo nº 2207/2003, que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, alvará judicial em favor do autor com autorização para levantamento dos valores de FGTS referentes aos planos econômicos do de cujus Benedito Roberto Lemos. Sustenta, ainda, que a ré liberou valor inferior ao devido, sob o fundamento de que os valores indicados em extrato eram meramente informativos. Às fls. 13/14, o MM. Juiz determinou a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível em face de sua incompetência absoluta.

Conseqüentemente, o autor protocolou petição às fls. 16 noticiando que seu pedido já havia sido apreciado pelo Juizado Especial, tendo o MM. Juiz daquele juízo se declarado incompetente. O MM. Juiz solicitou ao Juizado Especial de Mogi das Cruzes cópia integral da r. sentença proferida nos autos nº 2005.63.09.002057-4, tendo em vista que o autor juntou apenas parte dela. A referida determinação foi cumprida às fls. 24/27, demonstrando que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e IV e art. 295, V do CPC, haja vista possuir a ação rito especial, que não se coaduna com o rito sumário dos Juizados Especiais. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida às fls. 29/31, foi reconhecida a nulidade da decisão recorrida, determinando o retorno dos autos a este MM. Juízo para que outra sentença fosse proferida. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 75/78, alegando que o valor percebido pelo autor por meio de alvará judicial é referente aos expurgos inflacionários do Plano Verão, não tendo ele direito ao saque de valores atinentes aos outros períodos. Aduz, ainda, que os valores indicados em extrato acostado à inicial eram meramente informativos sobre o quanto o autor teria direito se efetuasse a adesão prevista na LC nº 110/2001, no prazo estipulado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. A ação de prestação de contas destina-se a fazer com que sejam prestadas contas por quem as deve prestar, ou para exigir que as receba aquele a quem elas devem ser prestadas. No caso dos autos, o autor sustenta que foi liberado mediante alvará judicial valor inferior ao devido da conta vinculada ao FGTS do de cujus Benedito Roberto Lemos. De seu turno, compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, exibir documentação que permita a conferência da movimentação levada a efeito e a verificação de eventuais irregularidades, bem como o dever de prestar contas em relação à referida conta vinculada do FGTS. Nesta linha de raciocínio, confira-se o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXTRATOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. - É ônus da Caixa Econômica Federal fornecer os extratos das contas vinculadas do FGTS, inclusive referente a período anterior à migração das contas. Precedente do STJ. - Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos. (TRF 4ª Região, Quarta Turma, AC 200871000004653, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 28/09/2009). De seu turno, no tocante à atribuição dos ônus da sucumbência à parte vencida na primeira fase da ação de prestação de contas, assim decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Ação de prestação de contas, primeira fase. Honorários de advogado. Precedente da Corte. 1. Vencida a parte ré, que apresentou vigorosa resistência, cabível a fixação de honorários de advogado na primeira fase da ação de prestação de contas. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 258964/PR. Relator: Carlos Alberto Menezes Direito. Data de julgamento: 1º.3.2001. DJ de 11.6.2001). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil para condenar a Requerida a prestar as contas solicitadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar (artigo 915, 2º, do Código de Processo Civil). Condene a requerida no pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

USUCAPIAO

0028657-19.2007.403.6100 (2007.61.00.028657-2) - JURACY VERISSIMO DA SILVA(SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EDELI DA PENHA DE ALMEIDA COIMBRA(SP065290 - EDUARDO ROBERTO C VASCONCELLOS E SP167592 - VILMA DA SILVA) X PEDRO LORENA COIMBRA(SP065290 - EDUARDO ROBERTO C VASCONCELLOS) X MARLI MATOS X VALMIR PEREIRA DA SILVA X NIVALDO ALVES DE SOUZA X ROGERIO MASSOLI

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO DE USUCAPIÃO AUTOS DO PROCESSO N. 2007.61.00.028657-2 AUTORA: JURACY VERÍSSIMO DA SILVA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDELI DA PENHA DE ALMEIDA COIMBRA, PEDRO LORENA COIMBRA, MARLI MATOS, VALMIR PEREIRA DA SILVA, NIVALDO ALVES DE SOUZA e ROGÉRIO MASSOLI SENTENÇA Trata-se de ação de usucapião proposta por Juracy Veríssimo da Silva em face de Caixa Econômica Federal, Edeli da Penha de Almeida Coimbra, Pedro Lorena Coimbra, Marli Matos, Valmir Pereira da Silva, Nivaldo Alves de Souza e Rogério

Massoli. Alega, em suma, que, desde janeiro de 1997, detêm a posse mansa e pacífica do imóvel nº 270 da Rua Pará, Cidade Intercap - Taboão da Serra/SP, atendendo os requisitos legais para a declaração da usucapião territorial urbana. Juntou documentos (fls. 07/24). A Ré, Edeli da Penha de Almeida, apresentou contestação afirmando ter adquirido o imóvel mediante contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal; contudo, em março de 1996, em virtude de inundação, foi orientada pela referida Instituição Financeira a desocupá-lo e entregar as chaves, pois os peritos da Seguradora constataram que ele encontrava-se comprometido, sendo impossível a realização de obras para reparar os danos decorrentes das chuvas. Esclarece que propôs ação perante o Juízo da 8ª Vara Cível Federal visando à rescisão contratual, a devolução dos valores pagos e a indenização de eventuais prejuízos. A CEF contestou o feito arguindo, preliminarmente, a nulidade da citação, a incompetência do Juízo e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, assinala que tem direito hipotecário sobre o imóvel. Registra também que o imóvel foi declarado inabitável. Replicou a parte Autora. A União e a Fazenda Pública Estadual alegaram ausência de interesse jurídico na controvérsia. O Juízo Estadual acolheu arguição de incompetência formulada pela CEF, encaminhando os autos à Justiça Federal. Às fls. 178/180 a CEF juntou certidão do imóvel alvo da ação. O processo foi saneado às fls. 210/211, determinando-se a citação do mutuário Pedro Lorena Coimbra e dos confrontantes do imóvel. Citados os confrontantes, não apresentaram manifestação. O D. Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Convertido o feito em diligência, a CEF apresentou documentos. Instadas as partes a se manifestarem, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese a mutuaria ter se retirado do imóvel e entregue as chaves à seguradora, pendendo conflito entre essas partes e a CEF acerca da liberação do prêmio, o imóvel foi ocupado por terceira pessoa - a Autora. O conflito instaurado entre aquelas partes não tem o condão de afastar o reconhecimento da aquisição da propriedade, já que ele extrapola as balizas desta ação. Não há impedimento ao reconhecimento da aquisição originária da propriedade se presente os requisitos. De fato, cuida-se de usucapião especial urbano tipificado no artigo 183 da Constituição da República: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. A Autora afirma possuir o imóvel desde janeiro de 1997, colacionando comprovante de pagamento da conta de energia elétrica lavrada em seu nome (fls. 11 e 199); recibo de aquisição de bem móvel (fls. 192); o pagamento de impostos municipais que, malgrado estarem no nome da mutuaria, presume-se terem sido quitados por ela (fls. 19/24). Saliente-se que os Réus não se desincumbiram satisfatoriamente do ônus de desconstituir tais provas. Como bem destacado pelo D. Ministério Público Federal a presença do animus domini da autora, vez que a mesma procedeu à realização de melhorias no imóvel, além de utilizá-lo como moradia para sua família. Ademais, observe-se que a então proprietária Edeli de Almeida demonstrou desinteresse pela manutenção do imóvel, razão pela qual ingressou com a referida Ação Rescisória em face da Caixa Econômica Federal, consubstanciando abandono do imóvel (fls. 298). Não há referência nos autos que a Autora tenha se retirado do imóvel e mantido a posse mansa e pacífica dele, seja em período anterior à propositura da ação, comprovada pelos documentos acima mencionados, seja no lapso temporal posterior ao ajuizamento da referida ação em 2002. Assim, afigura-se irrelevante o conhecimento das razões da desocupação do imóvel ou mesmo que este se achava em situação física de inabitabilidade. Tais fatos não afastam o reconhecimento do direito postulado. Desta forma, o fato dos usucapientes terem conhecimento de que o Sra. Edeli teria desocupado o imóvel por ter a CEF o adjudicado a terceira pessoa, por si só, não afasta a possibilidade de operar-se a prescrição aquisitiva pelo decurso do lapso temporal. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor do seguinte julgado: (...) Por derradeiro, impende destacar que os demais requisitos restaram comprovados, motivo pelo qual a manutenção da sentença é medida que se impõe pela aplicação do brocardo dormientibus non succurit ius, através do qual o proprietário ocioso, inerte, que não se opõe contra aquele que, ininterruptamente, passa a ocupar-lhe o terreno, utilizando-o para fixar moradia perde o domínio em prol do ocupante, caso este último não tenha outro imóvel urbano ou rural na dicção do artigo 183 do Constituição Federal (...) grifo. (TRF4, Apelação Cível Nº 1999.71.00.015210-9/RS, Relator Juiz Joel Ilan Paciornik, por unanimidade, DJ 29/01/2003, página: 425) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer, em favor da Autora, o domínio do imóvel descrito na matrícula 1.486, ficha 01 do livro nº. 2 - Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, por usucapião. Com o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 945 do Código de Processo Civil. Considerando que a Caixa Econômica Federal opôs, com exclusividade, resistência à pretensão inicial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

MONITORIA

0034470-27.2007.403.6100 (2007.61.00.034470-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JCR MECANICA E COM/ LTDA ME X NAETE SANTOS MACHADO(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO) X JOSE CARLOS RAMOS PEREIRA

1ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2007.61.00.034470-5 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: JCR MECANICA E COM/ LTDA. ME, NAETE SANTOS MACHADO e JOSÉ CARLOS RAMOS PEREIRA SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de JCR Mecânica e Com/ Ltda. ME, Naete

Santos Machado e José Carlos Ramos Pereira, objetivando o pagamento de R\$ 25.848,76 (vinte e cinco mil oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº.

21.4085.704.0000020-03, firmado em 17/04/2001. Juntou documentação (fls. 09/86). Citados os Réus, a corré Naete Santos Machado apresentou embargos à monitória alegando a sua ilegitimidade ativa pois, tendo sido roubado o veículo dado em garantia do crédito, a seguradora se sub-rogou no crédito, de modo que cabe a ela a obrigação de quitar o débito em aberto. A Seguradora, pagando o débito à Autora, se sub-roga no crédito, não tendo mais a Instituição Financeira legitimidade para exigir-lo da Embargante. No mais, sustenta que foi avalista de financiamento junto à Caixa Econômica Federal e, para garantir a dívida, a CEF exigiu a alienação do veículo (...), que era o verdadeiro negócio efetuado, ou seja, o financiamento de veículo disfarçado de empréstimo. Ora, para que a Embargante pudesse ser responsabilizada deveria restar demonstrado que ela agiu com culpa in vigilando.... A CEF impugnou as alegações da Embargante. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos monitórios improcedem. As preliminares argüidas se confundem com o mérito, cumprindo sua análise em tal contexto. Os embargantes não lograram demonstrar que noticiaram a ocorrência do sinistro à seguradora, fato este que ensejaria o levantamento do prêmio e o pagamento à credora-embargada do valor alusivo à garantia segurada. Diante disso, salta aos olhos que os embargantes não se desincumbiram satisfatoriamente do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Destarte, considerando que não há refutação das cláusulas contratuais, impõe-se aplicação do disposto na Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE os embargos monitórios, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0019921-75.2008.403.6100 (2008.61.00.019921-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LETICIA DA SILVA MIRANDA X DIRCEU MIRANDA
1ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2008.61.00.019921-7 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: LETICIA DA SILVA MIRANDA e DIRCEU MIRANDA Vistos. Homologo o acordo noticiado à fls. 126/135 com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Oportunamente, ao arquivado, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0683145-31.1991.403.6100 (91.0683145-1) - PERFURAC ENGENHARIA LIMITADA X FAHD BUNCANA X JANDIRA AKEMI EGARASHI X NEUSA RODRIGUES SILVA X PAULO SABINO FERREIRA X EXPEDITO COUTINHO MEDEIROS(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 91.0683145-1 AUTORES: PERFURAC ENGENHARIA LIMITADA, FAHD BUNCANA, JANDIRA AKEMI EGARASHI, NEUSA RODRIGUES SILVA, PAULO SABINO FERREIRA e EXPEDITO COUTINHO MEDEIROS RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007397-32.1997.403.6100 (97.0007397-1) - JOSE ROBERTO PIAGENTINI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 97.0007397-1 AUTORES: JOSÉ ROBERTO PIAGENTINI RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030522-92.1998.403.6100 (98.0030522-0) - OCTAVIO FONTES DE FARIA NETO(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP113878 - ARNALDO PIPEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 98.0030522-0 AUTOR: OCTAVIO FONTES DE FARIA NETO RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006976-32.2003.403.6100 (2003.61.00.006976-2) - GILVANIA PONTES DA SILVA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 2003.61.00.006976-2 AUTORA: GILVANIA PONTES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023425-60.2006.403.6100 (2006.61.00.023425-7) - MILTON DE PAULA - ESPOLIO X ALESSANDRA SANCHEZ DE PAULA(SP093176 - CLESLEY DIAS E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

19ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N 2006.61.00.023425-7 AUTOR: MILTON DE PAULA - ESPÓLIORÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Milton de Paula - espólio em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter provimento judicial que lhe assegure: 1) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de aplicação da taxa de juros, excluindo a capitalização de juros; 2) o afastamento da aplicação da Tabela Price; 3) que a Ré promova a amortização primeiro para depois aplicar a correção monetária; 4) que a Ré promova o reajuste das prestações e acessórios pelo PES/CP; 5) que seja excluído o percentual de 15% (quinze por cento) a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; e 6) a abstenção da ré de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e de promover qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel. Postula, ainda, que a ré seja condenada à restituição dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 99/102. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado seguimento (fls. 187/192). A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 124/151, sustentando a legalidade do reajustamento das prestações, pugnando pela improcedência do pedido inicial. A parte autora replicou às fls. 195/211. Frustrada audiência de tentativa de conciliação realizada às fls. 234/235. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi juntado às fls. 295/308. Foram apresentados esclarecimentos e respostas aos questionamentos da ré às fls. 355/357, ratificando o laudo pericial anteriormente apresentado. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou

local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. De outra parte, a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se revela suficiente sequer à quitação dos juros devidos. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADin 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES. De seu turno, em que pese não merecer vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal, tenho que, no caso presente, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder a mencionada execução extrajudicial do imóvel, bem como ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito. Destaque-se que a perícia contábil constatou que os valores cobrados pela CEF se apresentaram ora superiores aos devidos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES e mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos a contar da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Determino à ré que se abstenha de proceder a execução extrajudicial do imóvel, bem como ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramitar em juízo a presente demanda que

discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

0018588-25.2007.403.6100 (2007.61.00.018588-3) - MULTIPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FATIMA DE VICTO X ALESSANDRA PATRICIA HAGE (SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2007.61.00.018588-3 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios na r. sentença de fls. 390/396. É o breve relatório. Decido. Com razão a embargante. A tese aventada pela Autora logrou procedência em parte mínima; portanto, deverá suportar as despesas e honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Destarte, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar contradição, passando o dispositivo a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a incidência tão somente de comissão de permanência nos contratos que prevêm a cumulação de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Atualização nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.. No mais, mantenho-a em seus demais termos. P.R.I.

0004570-62.2008.403.6100 (2008.61.00.004570-6) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1 (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2008.61.00.004570-6 AUTORA: LOCALFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação sob rito ordinária proposta por LOCALFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS em face de UNIÃO FEDERAL visando, em resumo, obter provimento judicial que declare o seu direito ao crédito no valor de R\$ 1.836,00 (um mil oitocentos e trinta e seis reais) e a condenação da Ré ao pagamento de referida quantia atualizada. Narra que presta serviços à Secretaria da Receita Federal para armazenagem na alfândega do Porto de Santos, consoante ato declaratório do Sr. Secretário da Receita Federal nº 23 de 08.05.1997, renovado em 30.06.2006 e prorrogado para 22.05.2016. Assim, no exercício de suas atividades, realiza movimentação e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação; sendo que o depósito de mercadorias, especificamente, é o objeto do contrato administrativo. As mercadorias importadas são mantidas em depósito até o efetivo desembaraço. No que concerne às mercadorias abandonadas por decurso de prazo e àquelas apreendidas pelo Fisco, tem a Autora o dever de, no prazo legal, comunicar o fato à Secretaria da Receita Federal para a instauração de processo de perdimento e leilão. Do valor angariado no leilão abate-se as despesas de armazenagem, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 4.543/2002. Contudo, a União resiste ao pagamento das mencionadas despesas sob fundamento de ausência de licitação do serviço de armazenagem e regulamentação da tarifa. Esclarece que a armazenagem de mercadoria abandonada não é opção da permissionária de recinto alfandegário e sim obrigação legal imposta pela legislação aduaneira. Porém, essa mesma legislação determina o pagamento das despesas de armazenagem pela Secretaria da Receita Federal, o que não poderia ser diferente, pois tão logo a permissionária comunica o abandono à Receita Federal, através da emissão da Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA, essas mercadorias passam a ficar à disposição da Alfândega, para que esta tome as medidas cabíveis, no tempo que for preciso. Diante disso, requer a declaração do seu direito aos créditos consubstanciados na FMA nº 00153/96, GMCI nº 035305-7/96 e a condenação da União ao pagamento do valor referente à armazenagem das mercadorias declaradas abandonadas desde a entrega até a saída decorrente da arrematação em leilão. Juntou documentos (fls. 11/68). A União apresentou contestação arguindo, em preliminar, de incompetência do Juízo, a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda e a prescrição, na medida em que o prazo da ação de cobrança é de cinco anos a contar da data da comunicação à SRF, conforme disposto no Decreto nº 20.910/32. No mérito, aduz que as mercadorias abandonadas não foram submetidas a desembaraço aduaneiro e o contrato de prestação de serviço de guarda e armazenagem de mercadorias foi avençado tão somente entre as partes. Assim, entende carecer de licitação para fixar preço da tarifa de armazenagem e prestação desse serviço. No mais, sustenta que os Decretos nºs 4543/2002 e 1455/76 não têm regulamentação e, portanto, não podem fundamentar a pretensão inicial. E mais, que a Aduana sempre busca que o importador promova o desembaraço de suas cargas e somente quando esgotadas todas as tratativas possível é que consuma a apreensão e a destinação, uma vez que obedecidas todas as formalidades legais. Portanto, fica fortemente evidenciado que a União não pode ser responsabilizada pelo pagamento de armazenagem durante o prazo de tramitação processual, em que o importador tem todas as condições de iniciar o respectivo despacho aduaneiro, conforme prevê a Lei nº 9.779/1999. Replicou a parte Autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a alegação de incompetência. Em que pese os fatos terem se dado no município de Santos, não assiste razão à União quanto à incompetência. Consoante a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao 2º do artigo 109 da Constituição, pode o autor de ação proposta contra a União optar pelo ajuizamento na capital do Estado em que se acha domiciliado, na respectiva vara da subseção judiciária de seu domicílio ou no Distrito Federal (STF, RE n. 233.990, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 01/03/2002). A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, cumprindo a sua análise neste

contexto. O cerne da controvérsia posta neste feito reside na declaração do direito ao crédito decorrente de armazenagem de mercadoria importada apreendida/abandonada levada a leilão pela Receita Federal do Brasil após declaração de perdimento. Consoante se extrai dos autos a Autora detém o direito de explorar o serviço de movimentação de carga geral containerizada ou não e, em virtude disso, recebe em depósito as mercadorias até a efetivação do desembaraço e liberação pela alfândega. Na hipótese de abandono da mercadoria por não ter sido submetida a desembaraço aduaneiro, não retirada ou decorrente de apreensão, a Autora deve comunicar à Receita Federal para instauração do procedimento de perdimento e leilão. A propósito do tema controvertido, o Decreto nº 4543/2002 dispõe que: DA MERCADORIA ABANDONADA Art. 574. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I - noventa dias: a) da sua descarga; e b) do recebimento do aviso de chegada da remessa postal internacional sujeita ao regime de importação comum; II - quarenta e cinco dias: a) após esgotar-se o prazo de sua permanência em regime de entreposto aduaneiro ou em recinto alfandegado de zona secundária (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea d); e b) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada, sujeita ao regime de importação comum (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso III); e III - sessenta dias da notificação a que se refere o art. 572. Parágrafo único. Considera-se ainda abandonada a mercadoria cujo despacho de importação tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea b). Art. 575. Nas hipóteses a que se refere o art. 574, o importador, antes de aplicada a pena de perdimento, poderá iniciar o respectivo despacho de importação, mediante o cumprimento das formalidades exigíveis e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos de juros e de multa de mora, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado (Lei no 9.779, de 1999, art. 18). Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários à aplicação do disposto no caput (Lei no 9.779, de 1999, art. 20). Art. 576. Consideram-se ainda abandonados os bens que permanecerem em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos: I - noventa dias da descarga: a) os importados por missões diplomáticas, repartições consulares ou representações de organismos internacionais, ou por seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, estrangeiros; e b) os bens integrantes de bagagem desacompanhada; II - noventa dias do recebimento do aviso de chegada da remessa postal sujeita ao regime de tributação simplificada, quando caída em refúgio e com instruções do remetente de não-devolução ao exterior; e III - trinta dias: a) da ciência da decisão que julgou improcedente ou insubsistente a sua apreensão; b) da ciência da decisão que tenha relevado a pena de perdimento, ou determinado o início ou a retomada do despacho; e c) do desembarque do viajante, no caso de bagagem acompanhada; 1o Será também declarada abandonada a mercadoria: I - importada na hipótese referida na alínea b do inciso I do caput, e cujo despacho tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador; e II - adquirida em licitação e que não for retirada no prazo de trinta dias da data de sua aquisição; e III - na hipótese a que se refere o 12 do art. 319, se não for efetuado o pagamento da multa exigida no prazo de trinta dias da interrupção do curso do despacho de reexportação. 2o Tratando-se de importação realizada por órgãos da Administração Pública direta, de qualquer nível, ou suas autarquias, se não for promovido o despacho de importação, nos termos do art. 486, ou se ocorrer a interrupção deste por mais de sessenta dias, a administração aduaneira (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 34, 3 o): I - comunicará o fato ao órgão importador, para início ou retomada do respectivo despacho aduaneiro; e II - encaminhará representação ao Ministério Público, se não for adotada a providência prevista no inciso I, no prazo de 30 dias contado da ciência da comunicação. 3o O disposto no 2o não impede a destinação de mercadorias perecíveis, em conformidade com o estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. 4o A remessa postal sujeita ao regime de tributação simplificada, caída em refúgio, na forma da legislação específica, e sem instruções do remetente, será devolvida à origem pela administração postal. 5o No caso de mercadoria que já tenha sido submetida a despacho de importação, o prazo referido na alínea a do inciso III será contado, também, para prosseguimento do referido despacho. 6o As hipóteses de abandono referidas neste artigo não configuram dano ao Erário, e sujeitam-se tão-somente a declaração de abandono por parte da autoridade aduaneira. 7o O Ministro de Estado da Fazenda regulará o processo de declaração de abandono dos bens a que se refere este artigo. Art. 577. Nas hipóteses do art. 576, enquanto não consumada a destinação, a mercadoria poderá ser despachada ou desembaraçada, desde que indenizada previamente a Fazenda Nacional pelas despesas realizadas (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 65). Art. 578. O pedido de vistoria a que se refere o 1o do art. 581 suspende a contagem dos prazos fixados para o início do despacho de importação. Art. 579. Decorridos os prazos previstos nos arts. 574 e 576, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31). (...) grifo A Autora apresentou demonstrativo de cálculo - Perdimento, com as seguintes descrições (fls. 23): 1. Termo de Guarda nº 0011128/0820/96; GMC nº 035305-7/96 de 28/03/1996; FMA nº. 00153/96 de 26/06/1996; Data de Destinação 16/07/1997. Tem-se, portanto, que a Autora, em virtude do abandono da mercadoria, no prazo estabelecido por lei, encaminhou à Receita Federal a ficha de mercadoria abandonada (fls. 18). A Autoridade competente iniciou o procedimento de perdimento, que se encerrou com a destruição da mercadoria (fls. 29) em 04/07/1997. O Decreto anteriormente mencionado delinea a conduta da Administração após a notícia de abandono da mercadoria, in verbis: (...) Art. 579. (...) 1o Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31, 1o). 2o Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela

Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31, 2o).(…) grifoTendo a Autora comunicado à Secretaria da Receita Federal no prazo legal, é devido o pagamento da tarifa de armazenagem até a data de retirada da mercadoria. Todavia, entendo que o termo inicial para cobrança da tarifa de armazenagem se deu com a retirada da mercadoria do depósito, oportunidade em que se consolidou o débito relativo ao período de depósito.A Autora assinalou que a data de destinação (saída) das mercadorias ocorreu em 04/07/1997.O prazo de prescrição é de 05 anos, segundo o disposto no Decreto nº. 20.910/32. Tendo a ação sido ajuizada em 22/02/2008, impõe-se o acolhimento da preliminar de prescrição suscitada pela União.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a prescrição do direito de ação de cobrança do crédito decorrente de armazenagem de mercadoria importada apreendida/abandonada declarada perdida pela Receita Federal do Brasil quanto à FMA nº 00153/96 e GMC nº 035305-7/96.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0027864-46.2008.403.6100 (2008.61.00.027864-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EMPORIO DA TERRA ARTESANATO LTDA(PE025336 - MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0027864-46.2008.403.6100 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉUS: EMPÓRIO DA TERRA ARTESANATO LTDA.SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pela Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Empório da Terra Artesanato Ltda., visando a cobrança da importância de R\$ 7.000,00, devidamente corrigida, correspondente à ocupação de área alvo do contrato de concessão de uso nº. 1.01.24.035-0.Alega, em síntese, que celebrou contrato de concessão de uso de área pelo prazo de 02 (dois) meses, compreendidos no período de 20.08.2001 a 19.10.2001, no valor global de R\$ 7.000,00; contudo, a Ré restou inadimplente, em que pese interpelada extrajudicialmente Juntou documento (fls.08/39).A Ré arguiu a preliminar de prescrição do direito invocado. No mérito, refutou a existência de termo aditivo do contrato, na medida em que o documento não se acha subscrito, bem como impugna o cálculo apresentado pela Autora.Replicou a Autora.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.O fato gerador do débito objeto da controvérsia em apreço ocorreu em 19.10.2001, pois, consoante revela documento de fls. 34, esta é a data do vencimento das parcelas relativas ao contrato de concessão e, via de consequência, o marco inicial para cômputo do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança.Saliente-se que a interpelação judicial não se encontra tipificada como hipótese legal de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (artigos 197 a 204 do Código Civil). E mais, quando ela se deu, o prazo de 05 anos previsto no artigo 206, 5º, I do Código Civil, já restava exaurido. Posto isso, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão condenatória, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

0004127-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004127-4) - NOSSA SENHORA AUXILIADORA AGROPASTORIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

1ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2009.61.00.004127-4 AUTORA: NOSSA SENHORA AUXILIADORA AGROPASTORAL LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por Nossa Senhora Auxiliadora Agropastoral Ltda. em face de União Federal objetivando obter provimento judicial que declare a nulidade da CDA nº 80.8.03.002355-28. Sustenta ser proprietária de imóvel rural com extensa área de preservação permanente informada ao IBAMA por meio de ato declaratório ambiental (ADA). No ano-base de 1997 apresentou declaração de imposto sobre propriedade territorial rural (ITBI); a Ré, em procedimento de fiscalização, solicitou documentos para comprovação da hipótese de isenção. A Autora alega que encaminhou a ela elementos de prova suficientes para corroborar os dados lançados; contudo, foi lavrado auto de infração imputando a ela o débito de R\$ 448.753,67. A Autora noticia que interpôs recurso administrativo, o qual foi improvido pela Autoridade Fiscalizadora. Juntou documentos (fls. 14/201). Citada, a União ofereceu resposta afirmando, em síntese, que o ato administrativo combatido ostenta a presunção de legitimidade e de legalidade, não tendo a Autora logrado afastar dele tais atributos. No mais, salienta que a exigência imposta à Autora funda-se em procedimento de Malha Valor, pelo qual o Auditor-fiscal tem o dever de ofício de intimar o contribuinte para prestar os devidos esclarecimentos sob qualquer falha apurada na declaração, fixando prazo para atendimento em consonância com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal. O prazo fixado à Autora decorreu in albis, lavrando-se o auto de infração. Registra ainda que, de acordo com a orientação da Secretaria da Receita Federal, expressa na Solução de Consulta Interna nº 12, de 21/05/2003, da Coordenação-Geral de Tributação, a falta do Ato Declaratório Ambiental, requerido dentro do prazo, bem como da apresentação dos demais documentos exigíveis (averbação à margem da matrícula do imóvel, ato declaratório específico emitido pelo Órgão competente estadual ou federal, laudo

de engenharia agrônomo ou florestal, etc., conforme o caso em análise), implica não reconhecimento pela SRF das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada. (...). Assim sendo, da leitura da legislação acima transcrita, concluímos que a apresentação da ADA, no prazo previsto, é obrigatória, bem como de outros documentos comprobatórios dos dados informados na Declaração de ITR. O contribuinte não apresentou sequer a ADA, razão pela qual é a atuação devida (...). Replicou a parte Autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, tenho que a pretensão deduzida na inicial não merece provimento. Dispõe a Lei nº 9.393/96, nos dispositivos pertinentes à questão trazida nestes autos, que: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...) II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (...) 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, I, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (acrescido pela MP 2.166-67/2001). O fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 16/12/1997, ou seja, antes do advento da MP 2.166-67/2001 que afastou a obrigatoriedade de comprovação da isenção pelo declarante, mas sujeitando-o às sanções aplicáveis na hipótese de erro na declaração. Comungo do entendimento jurisprudencial que atribui à MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que inseriu o 7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, natureza interpretativa, incidindo, de acordo com o inciso I do artigo 106 do Código Tributário Nacional, sobre fatos pretéritos, dispensando, portanto, o contribuinte de comprovar previamente aqueles ensejadores da ocorrência de exclusão da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Ou seja, basta a apresentação da declaração do ITR consignando a isenção. Tem-se, portanto, que o ato declaratório ambiental (ADA) protocolado no IBAMA não configura documento essencial, prévio, para declarar isenção de ITR. Neste sentido, atente-se para os dizeres do seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). ISENÇÃO. ATO DE DECLARAÇÃO AMBIENTAL. IBAMA. PRÉVIA APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. NATUREZA DECLARATÓRIA.** 1. No que diz respeito às isenções para fins de ITR, a legislação ambiental (artigo 104, único, da Lei de Política Agrícola - Lei 8.171/91) prevê que são isentas da tributação as áreas (i) de preservação permanente, (ii) de reserva legal e (iii) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (assim reconhecidas pelo órgão ambiental responsável), nestas últimas incluídas as RPPNs - Reservas Particulares do Patrimônio Nacional, as Áreas de Proteção Ambiental e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico. 2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos. 3. A obrigatoriedade da utilização do ADA não se mostra justificável em todos os casos de isenção de ITR, como condição para aproveitamento desse benefício, ainda mais quando existirem outros meios dos quais o contribuinte possa se valer para comprovar a realidade fática das áreas envolvidas. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Processo: 2003.71.07.002064-9/RS, Data da Decisão: 09/12/2008 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, D.E. 21/01/2009, Relatora MARCIANE BONZANINI) Por outro lado, entendo que assiste à União o direito de fiscalizar as declarações emitidas pelos contribuintes, a fim de homologar o lançamento. A norma afasta a comprovação prévia dos fatos que se ajustam à hipótese de isenção, franqueando à Autoridade Administrativa, à vista dos elementos declinados na declaração de ITR, solicitar a apresentação de documentos necessários à aferição da veracidade dos fatos. E mais, a Autora não comprovou ter juntado qualquer documento na via administrativa destinado a refutar as alegações do Fisco. Ao contrário, do termo de intimação que consta no auto de infração extrai-se que ela foi instada a apresentar o ato declaratório ambiental do IBAMA ou de órgão que tenha recebido delegação por convênio; matrícula do imóvel contendo a averbação da área reconhecida como de Reserva Legal no Registro de Imóveis. A Autoridade Fiscalizadora, diante da inércia da Autora, verificou que: Em procedimento de análise de Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1997 do contribuinte citado acima, verificou-se a existência de irregularidade na apuração da base de cálculo do ITR. O contribuinte declarou 7,00 há como área de Preservação e 4.851 há como área de utilização limitada. Em 08 de abril de 1997, efetuou a averbação, nas Matrículas dos Imóveis, de 20% da área total do imóvel, como área de Reserva Legal, correspondente a 4.851 há. O prazo para entrega do Ato Declaratório Ambiental, referente ao exercício de 1997 junto ao IBAMA foi até 21 de setembro de 1998. Mas, o contribuinte só entregou em 08 de novembro de 1998 e, com 7,00 há da área de Preservação Permanente e 4.851 há de área de utilização limitada (área de reserva legal). Como a distribuição das áreas de preservação permanente e de utilização limitada deve ser referir à situação existente em 1º de janeiro de 1997, as áreas declaradas como área de preservação e área de utilização limitada serão desconsideradas. Assim, ao desconsiderarmos estas áreas, o valor do ITR foi, consequentemente, alterado. A diferença entre o valor do imposto apurado e declarado será constituída pelo presente Auto de Infração. (...) Como se vê, a lei não impôs a obrigação de comprovar previamente a hipótese de isenção; contudo, conferiu à Autoridade Fiscalizadora, como regra ordinária de procedimento fiscal-administrativo, o direito de aferir a regularidade da declaração. Por conseguinte, a União não extrapolou a sua atribuição ao exigir do contribuinte as declarações e documentos que entendia pertinentes à demonstração do que foi declarado, mormente levando-se em conta que, à vista dos fundamentos da intimação (fls. 50), a Autora sequer apresentou a certidão do IBAMA ou de outro órgão público ligado à preservação florestal e matrícula do imóvel contendo a averbação da área reconhecida como de reserva legal no

registro de imóveis. A propósito veja o teor do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. INFORMAÇÕES DIVERGENTES PRESTADAS SPONTE PROPRIA PELO AUTOR. AUTUAÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO 1997. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. LEI Nº 9.393/96. REDUÇÃO DA BASE TRIBUTÁRIA. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL (UTILIZAÇÃO LIMITADA). LEI Nº 4.771/65. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. PORTARIA IBAMA Nº 162/97. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 67/97. REGULARIDADE.1. Autor-apelante que demanda o reconhecimento judicial da nulidade de autuação fiscal, atinente ao ITR, levada a efeito com fundamento na não apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA e, conseqüentemente, na não demonstração de existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal (utilização limitada) a ensejar a redução da base tributária do imposto, com presunção de sonegação fiscal. Alegação-base de ferimento ao princípio da legalidade, porquanto a exigência do ADA teria decorrido de norma jurídica com estatura inferior à lei.(...)6. A alegação de ilegalidade da atuação do Fisco não resiste a uma compreensão sistemática dos vários diplomas normativos envolvidos. O ADA foi concebido como instrumento que permite a comprovação das informações prestadas pelo contribuinte, sendo emitido por órgão estatal com competência específica para a verificação da configuração das áreas de preservação permanente e de reserva legal. Uma vez prestada a declaração do ITR, em emergindo dúvidas acerca dos dados informados, mostra-se legítima a intimação do contribuinte a comprovar os elementos apresentados, com a exibição do documento apropriado por sua especialidade. 7. De outro lado, é certo que, mesmo não apresentando o ADA, o contribuinte poderia ter provado os fatos afirmados com outros elementos, mas não o fez. Não trazendo qualquer atestado comprobatório das áreas indicadas, impõe-se o recálculo do imposto devido. Não cabe ao contribuinte dizer como deve, a Administração Pública, fiscalizar, nem a ela repassar o ônus de provar as peculiaridades da sua [do contribuinte] propriedade rural. Assim, mesmo que se concluísse pela ilegalidade da exigência do ADA, não se poderia desconsiderar que o autor não trouxe aos autos nem o ADA, nem qualquer outro documento que respalde as informações repassadas ao Fisco para fins de cálculo do tributo.8. Do cotejo entre a Declaração do ITR (especialmente, fl. 20v) e o Formulário do ADA (fl. 25), preenchidos e apresentados pelo mesmo contribuinte às correspondentes autoridades estatais, com um espaçamento de dez meses, extrai-se discrepância (duplicidade) no tocante às áreas informadas. Na primeira declaração, diz-se que a área de preservação permanente consiste em 500 ha e a área de utilização limitada, em 50 ha; no ADA, registrou-se 30 ha de área de preservação permanente e 470 ha de reserva legal. Assim, o próprio contribuinte levanta obstáculo à admissão do fato redutor do imposto. Quanto à declaração de fl. 45, do IBAMA, não é elucidativa, porquanto não esclarece quanto à existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal no imóvel, limitando-se a mencionar o recebimento do formulário do contribuinte.(...)(TRIBUNAL 5ª REGIÃO, Apelação Cível - 310258, Processo: 200180000074327/AL, Segunda Turma, Data da decisão: 28/09/2004)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condenno a Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado consoante Manual de Orientação de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.Despesas ex lege.P.R.I.C.

0012924-42.2009.403.6100 (2009.61.00.012924-4) - EDSON CANDIDO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA CÍVEL FEDERALACÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS Nº 2009.61.00.012924-4AUTORA: EDSON CANDIDO DA SILVARÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇAVistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a anular a notificação de lançamento nº 2005/608445526012161, sob o fundamento de que a redução da isenção do imposto de renda de 10.48 salários mínimos para 3.08 configura confisco à sua renda familiar, bem como em razão de erro na apuração do imposto devido.Alega que auferiu renda em 2004 no montante de R\$ 16.844,30, apurando imposto de renda a ser restituído.Sustenta que, após efetuar a revisão da Declaração de Imposto de Renda apresentada, a ré alegou omissão de rendimentos auferidos no montante de R\$ 10.022,36, decorrente de vínculo empregatício com a empresa Casa Bahia Comercial Ltda.Relata, contudo, que a ré não considerou as deduções efetuadas no imposto de renda a título de contribuição previdenciária, o que altera substancialmente o valor do imposto apurado.Defende que a ausência de correção monetária da tabela do imposto de renda de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004 implica injusta e ilegítima distorção tributária, o que compromete a renda familiar do autor.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 46-51. Foi interposto agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão de fls. 79-82.A União Federal apresentou contestação às fls. 83-96, sustentando a legalidade e constitucionalidade do ato impugnado.O autor replicou às fls. 107-115. É o relatório. Decido.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão ao autor, senão vejamos.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor anular a notificação de lançamento nº 2005/608445526012161, sob o fundamento de que a redução da isenção do imposto de renda de 10.48 salários mínimos para 3.08 configura confisco de sua renda familiar, bem como em razão de erro na apuração do imposto devido.A despeito das argumentações desenvolvidas pelo autor, compete exclusivamente ao Poder Legislativo fixar critérios para a correção monetária de faixas da tabela progressiva de rendimentos para efeito de incidência do Imposto de Renda.Por conseguinte, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger e aplicar índice de correção, que reputa correto, à revelia de autorização legal, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Inexistindo norma legal prevendo a atualização monetária das tabelas progressivas do imposto de renda e das deduções legalmente concedidas, ao Poder Judiciário é vedada a instituição desta regra.Neste sentido colaciono as seguintes ementas da

Suprema Corte:EMENTA: Imposto de renda: tabela progressiva instituída pela Lei nº 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes. RE-AgR nº415.322, Rel. Sepúlveda Pertence DJU de 13.05.05. p. 16.EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes. II - Agravo não provido. RE-AgR nº 388.471, Rel. Min. Carlos Veloso, DJU de 01.07.05, p. 932.Do mesmo modo decidiu o TRF da 3ª Região:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NÃO CORREÇÃO DA TABELA DE ISENÇÕES E ABATIMENTOS. FIXAÇÃO DE ÍNDICES PLEO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. UTILIZAÇÃO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO. FERIMENTO AO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.1. Caso em que se sustentou que a Lei nº 8.383/91 previu a UFIR com fator de atualização monetária da tabela progressiva do IRPF. Com o Plano Real, editou-se a Lei nº 9.250/96, que converteu a tabela em UFIR para valores em moeda (reais) a partir de janeiro de 1996. Diz-se que a ausência de correção monetária fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da não utilização de tributo com efeito de confisco, ferindo ainda o conceito constitucional de renda, cabendo ao Poder Judiciário suprir a omissão pela aplicação do IGPM/FGV sobre tabelas de deduções e isenções do IRPF.2. Ferimento ao princípio da estrita legalidade. Descabimento. A base de cálculo do IR está delineada em lei (art. 43 e incisos, do CTN). O princípio da estrita legalidade tributária é vetor formal e não axiológico. A oficialidade, ao fixar as tabelas de isenções e deduções, conforma a base de cálculo do tributo por lei. O princípio da estrita legalidade tributária é ferido quando a base de cálculo do tributo não é estabelecida por lei em sentido formal. O aumento reflexo, pela corrosão do valor de compra da moeda não implica em ferimento a esse princípio, haja vista a antecedência de lei a estabelecer a base de cálculo do tributo.3. Pretensão de que o Judiciário substitua o legislador, determinado aplicação de indexador que lhe pareça mais adequado a corrigir as tabelas do imposto sobre a renda, à míngua de lei. Improcedência. Ao Poder Judiciário não cabe adicionar normas jurídicas abstratas ao sistema, mas apenas, quando invocado, suprimi-las do ordenamento. Entendimento pacífico do STF (Rp 1.451-7-DF, RE 239.894-6/RS, ADI 1851-4/ALMC, AgR no RE322.348-8/SC). Precedentes também do STJ e de outras Cortes Regionais.4. Ferimento ao princípio da capacidade contributiva. Não ocorrência. A formação legal e abstrata da base de cálculo de um tributo não fere, in concreto, o princípio da capacidade contributiva, a não ser que se demonstre que a carga tributária abstratamente prevista extrapola as forças contributivas do sujeito posto no pólo passivo da relação jurídica tributária. Tributar, via IR, o fato auferir renda, que é fato revelador de riqueza, não ofende o princípio da capacidade contributiva. A ausência de correção monetária sobre as tabelas de isenção e abatimentos do IRPF não fere dito princípio, pois cada cidadão contribuirá na medida de seus rendimentos. A diminuição do valor de compra é proporcional ao que é recolhido aos cofres oficiais.5. Improcedência da afirmação de que a não correção das tabelas do IRPF implica em utilização de tributo com efeito de confisco, pois não se demonstra, ante a generalidade da norma de tributação, que as forças contributivas do universo de contribuintes atingidos pela percução da norma tributária seria esgotada em função desse fenômeno.6. Remessa oficial e apelação da União providas para denegar a segurança.(TRF da 3ª Região, processo n. 200161210049242, UF: SP, 3ª T., DJU data 14/11/2006, pág. 522, Rel. Juiz Nery Junior). De outra parte, entendo que não restou satisfatoriamente demonstrado pelo autor a ocorrência de erro na apuração do imposto devido, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legaisP.R.I.

0019079-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019079-6) - DANIEL ROGERIO RIBEIRO X CLAUDIA GOMES RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2009.61.00.019079-6 AUTORES: DANIEL ROGERIO RIBEIRO e CLAUDIA GOMES RIBEIRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, substituindo o cálculo a juros simples (Preceito de Gauss), bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros e à capitalização de juros; 2) a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor; 3) que a ré seja impedida de inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e de promover qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel; 4) a exclusão da cobrança das taxas de risco de crédito e de administração. Por fim, pleiteia a repetição em dobro dos valores pagos a maior, aplicando-se o Código Consumerista. Sustentam, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais no pertinente ao reajuste das prestações e ao saldo devedor, mormente no tocante à capitalização dos juros, e à ilegalidade na amortização da dívida.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 80/104, arguindo, em sede preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição da ação. No mérito, afirma a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de

amortização e à taxa de juros aplicada, além de defender a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, com o que pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 179/181. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado seguimento nos termos do artigo 557, caput, do CPC (fls. 220/223). Às fls. 146/173 a CEF acostou aos autos documentação referente ao procedimento de execução extrajudicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, haja vista que tal alegação confunde-se com o mérito e com ele será analisado. De outra parte, não é de prevalecer a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída. Conforme se verifica do contrato de financiamento firmado com a CEF em 17/05/2001, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no artigo 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do artigo 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No atinente à taxa de administração, esta se destina a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Por sua vez, a taxa de risco é destinada a resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. Havendo previsão contratual para tais cobranças, são elas legítimas e não pode a autora se negar a pagá-las. O percentual dessas taxas é legal e não se configura como abusivo. Desse modo, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. No que concerne à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafectabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.(...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral

de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. Destaque-se, ainda, que a ré cumpriu o procedimento previsto no Decreto-Lei n 70/66, notificando pessoalmente os mutuários para purgar a mora e publicando os editais destinados a notificá-los acerca dos leilões (fls. 146/173). Por fim, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

0023435-02.2009.403.6100 (2009.61.00.023435-0) - NELSON SPINDOLA (SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.023435-0 EMBARGANTE: NELSON SPINDOLA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 58-60, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual contradição. Sustenta o embargante que a sentença é contraditória, haja vista não ter considerado que o pedido da ação refere-se a aplicação da correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 somente sobre a diferença resultante da aplicação dos juros progressivos. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, verifico assistir razão ao embargante. Por conseguinte, a fim de sanar a contradição noticiada, acolho os presentes Embargos de Declaração, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, sobre a diferença dos juros progressivos aplicada à conta do autor. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Mantenho, no mais, a r. sentença. P.R.I.

0003378-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003378-4) - EDSON ESTEVAM BARROSO X ILDA TAMBURI BARROSO (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2010.61.00.003378-4 EMBARGANTES: EDSON ESTEVAM BARROSO E ILDA TAMBURI BARROSO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 62-65, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão. Sustenta que a r. sentença foi omissa quanto à aplicação dos expurgos inflacionários nos meses de março de 1990 e abril de 1990 relativamente ao saldo bloqueado das contas de poupança dos autores, tendo apenas se pronunciado quanto ao saldo não bloqueado das referidas contas. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, verifico assistir parcial razão ao embargante, na medida em que a sentença não foi expressa quanto à aplicação dos expurgos inflacionários sobre o saldo bloqueado. No que tange à legitimidade passiva para as ações de cobrança de expurgos inflacionários em contas de poupança, cumpre salientar que o assunto já se encontra pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, prevalecendo o entendimento de que, até o mês de março de 1990, são partes legítimas para figurar no pólo passivo as instituições financeiras depositárias. Para as contas que se venceram anteriormente ao bloqueio dos cruzados, tal legitimidade perdurou até o próximo aniversário delas, quando, então, operou-se o repasse dos valores correspondentes para o Banco Central do Brasil. A este, por sua vez, cabe ocupar a posição de réu, com exclusividade, após a transferência dos cruzados novos, que se deu em abril/90. Por conseguinte, o índice relativo a março/90 é de responsabilidade dos Bancos depositários quanto ao total do saldo das contas de poupança, uma vez que foi creditado antes da transferência dos ativos bloqueados ao BACEN e foi

devidamente apreciado na sentença embargada. De outra parte, no que se refere ao mês de abril/90, a CEF não é parte legítima para responder pela aplicação dos expurgos inflacionários do saldo bloqueado. Posto isso, acolho parcialmente os Embargos de Declaração para acrescentar à fundamentação o acima exposto, passando o dispositivo da sentença a vigorar com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) Quanto ao pedido de aplicação do IPC no mês de abril/90 sobre o saldo bloqueado, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. b) No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos nas contas-poupança n.ºs 10905-9, 11057-0, 10553-3 e 10949-0, referente ao saldo desbloqueado do mês de abril de 1990 (44,80%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008416-87.2008.403.6100 (2008.61.00.008416-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005128-34.2008.403.6100 (2008.61.00.005128-7)) GLAUCIA PATRÍCIA DIAS DA SILVA X ANA DENISE BRANDAO X EUSILVANIA FRANCISCA LIMA X ELIANE PIZONI SOUZA X JOUBERT ARAUJO ALVES (SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.008416-5 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: GLAUCIA PATRÍCIA DIAS DA SILVA, ANA DENISE BRANDÃO, EUSILVÂNIA FRANCISCA LIMA, ELIANE PIZONI SOUZA E JOUBERT ARAÚJO ALVES Visto em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 87/91 em que o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste razão ao embargante. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte embargante, passando o fundamento da r. sentença a ter seguinte redação: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A Caixa Econômica Federal é mera executora do FIES - programa social instituído pelo Governo Federal e os recursos são provenientes unicamente da União. Logo, a CEF não presta serviço bancário e, por conseguinte, não há por que falar em fornecedor, nem tampouco o estudante beneficiado com o crédito educativo pode ser taxado de consumidor. Nesse contexto, o contrato de crédito educativo - FIES - não configura relação apta a atrair a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, afigura-se legal a capitalização de juros estabelecida no contrato e deve ser mantida, sendo que, no caso do FIES, o artigo 5º da lei nº 10.260/2001 prevê que os juros serão fixados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional e a resolução nº 2.647/99 estabelece o limite de 9% ao ano, conforme o contrato. De seu turno, com o advento da Súmula nº 295 do STJ, pacificou-se o entendimento de que a Taxa Referencial (TR) deve ser aplicada como índice de correção monetária, ressaltando-se, porém, que não é possível a sua cumulação com o instituto da comissão de permanência. Igualmente, não há ilegalidade na utilização do método francês de amortização - tabela Price, porque ele ajusta o mecanismo de amortização, não acarretando cobrança excessiva do mutuário. É lícita também a cobrança de multa contratual no percentual de 2%, conforme pactuado, em razão da constituição em mora do devedor. A cláusula penal não deve ser afastada, por possuir a mesma natureza da multa contratual, ou seja, ambas têm a função de indenizar o credor pelo eventual inadimplemento da obrigação pelo devedor. Neste sentido, atente-se para o teor do seguinte acórdão: CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO EDUCATIVO. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PERÍODO DE CARENÇA. TABELA PRICE. CUMULAÇÃO DE JUROS MORATORIOS E JUROS REMUNERATORIOS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de *numerus clausus*, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais, créditos industriais e comerciais. Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. 2. Quanto ao cadastro negativo, entendo que a natureza social do contrato em tela e a verossimilhança decorrente da revisão do contrato em face da capitalização indevida de juros autorizam a antecipação da tutela para fins de exclusão do registro negativo. 3. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto. 4. A forma de amortização prevista no contrato para os primeiros doze meses no período de carência também está em conformidade com o disposto no art. 5º, IV, alínea a, da MP nº 1.865/99, a qual foi convertida na Lei nº 10.260/01. 5. Os valores que excederem o programado pelo Sistema de Amortização Francês, deverão ser computados em separado, incidindo sobre esse, tão somente correção monetária. 6. Possível é a cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios, desde que pactuada, face à natureza distinta dos institutos. 7. Não há como enunciar aplicação do Plano de Equivalência Salarial, vez que estamos tratando de financiamento estudantil, cujo pacto não atente a equivalência entre prestação e renda, típico de contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. 8. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no

Código Consumerista ao contrato sub judice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto.9. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.10. Apelação da CEF improvida e apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF-4ª Região, Quarta Turma, AC, rel. Jairo Gilberto Schfer, j. 31/10/2007, v.u., DJ 19/11/2007)Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas.Mantenho no mais a r. sentença.P.R.I.C.

0020007-12.2009.403.6100 (2009.61.00.020007-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-12.1999.403.6100 (1999.61.00.006385-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA) X ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA)

19a Vara FederalAutos nº: 2009.61.00.020007-8Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Embargado(a,s): ADESOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.006385-7.Sustenta a exordial excesso de execução pela ofensa à coisa julgada.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.17/25).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.27/28.É o relatório. Decido.No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando-se a ora embargante a pagar os honorários advocatícios, monetariamente corrigidos, conforme a r.sentença (fls.156/165 e 173/174 dos autos principais).De fato, a decisão proferida nos autos do processo principal determinou a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Dessa forma, restou evidente que o título judicial transitado em julgado não possibilitou a restituição do indébito, razão pela qual deixo de reconhecer o pedido do embargado no tocante a este aspecto.Posto isto, julgo procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Fazenda Nacional, no valor de R\$ 12.628,14 (doze mil, seiscentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), em novembro de 2008.Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nesta data.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024072-26.2004.403.6100 (2004.61.00.024072-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042376-93.1992.403.6100 (92.0042376-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X GRUPO AGROPECUARIO MARISTELA LTDA X BERTONI & REGONHA LTDA X TRANSPORTADORA IFA LTDA X FRIGORIFICO SO SUINOS LTDA X CLUBE RECREATIVO COMERCIAL X EDMAR BRINQUEDOS LTDA X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X TRANSPORTADORA BENETOM LTDA X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X DALANEZE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON LTDA X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO & CIA/ LTDA X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN)

19a Vara FederalAutos nº: 2004.61.00.024072-8Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Embargado(a,s): GRUPO AGROPECUÁRIO MARISTELA LTDA.-MATRIZ, GRUPO AGROPECUÁRIO MARISTELA LTDA.-FILIAL, BERTONI & REGONHA LTDA., TRANSPORTADORA IFA LTDA., FRIGORÍFICO SÓ SUÍNOS LTDA., CLUBE RECREATIVO COMERCIAL, EDMAR BRINQUEDOS, TRANSPORTADORA BENETON LTDA., AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA., AUTO POSTO JÓIA DO TRONCO LTDA., AUTO POSTO ESTRELÃO DE BOITÚVA LTDA., DALANEZE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., MARIA LÚCIA MAGALHÃES LEITE ME, TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA., IRMÃOS BENETTON LTDA., SUPERMERCADO PIVETTA LTDA., TRANSPORTADORA CALMA LTDA., AVÍCOLA DACAR LTDA., JOÃO SALTO & CIA. LTDA., TRANSPORTADORA SALTO LTDA., GUILHERME ANTONIO PETRIN E GRÁFICA GRAFITE LTDA.Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 92.0042376-0.Para tanto, argüiu, o excesso de execução nas contas elaboradas pela parte embargada.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.43/49).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que se manifestou às fls.51.A União juntou documentos às fls.2316/2551, conforme determinado pelo r.despacho de fls.2314.Determinado o reenvio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.2553/2592.Intimadas as partes, o embargante manifestou-se sobre os cálculos (fls.2597/2632) e não houve manifestação pela parte embargada (fls.2596 verso).É o relatório. Decido.No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença (fls.482/485 dos autos principais).Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem.De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, alterada parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação

(fls.497/500).Posto isto, julgo procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela União Federal, no valor de R\$ 23.844,84 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), em março de 2010, em relação aos exeqüentes: TRANSPORTADORA IFA LTDA., TRANSPORTADORA BENETON LTDA., TRANSPORTADORA CALMA LTDA. e TRANSPORTADORA SALTO LTDA.; e no valor de R\$ 592.641,16 (quinhentos e noventa e dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), em março de 2010, em relação aos exeqüentes: BERTONI & REGONHA LTDA., FRIGORÍFICO SÓ SUÍNOS LTDA., EDMAR BRINQUEDOS, AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA., AUTO POSTO JÓIA DO TRONCO LTDA., AUTO POSTO ESTRELÃO DE BOITÚVA LTDA., DALANEZE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., MARIA LÚCIA MAGALHÃES LEITE ME, TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA., IRMÃOS BENETTON LTDA., SUPERMERCADO PIVETTA LTDA., AVÍCOLA DACAR LTDA., JOÃO SALTO & CIA. LTDA. E GRÁFICA GRAFITE LTDA.Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a favor da Fazenda Nacional.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009391-80.2006.403.6100 (2006.61.00.009391-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X GERDA FERNANDES(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X ANDRE NOGUEIRA CARDOSO(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXEQUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0009391-

80.2006.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: GERDA FERNANDES E ANDRE NOGUEIRA CARDOSO Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 172, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Promova a Secretaria as diligências necessárias à liberação das penhoras realizadas nos autos. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009864-61.2009.403.6100 (2009.61.00.009864-8) - WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº. 2009.61.00.009864-8 REQUERENTE: WILSON SANDOLIREQUERIDA: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, proposta por Wilson Sandoli (espólio) em face da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à obtenção de cópias das Atas de todas as assembleias realizadas pela autarquia, quer ordinárias ou extraordinárias, no período da gestão do atual presidente, Sr. Roberto Bueno; Edital e folha do jornal que publicou o aviso resumido do edital de convocação da eleição; Cópias dos requerimentos de registro de chapas e os competentes recibos; Fichas de qualificação individual dos candidatos e demais documentos de identificação; Exemplar do jornal que publicou a relação nominal das chapas registradas; Cópias dos expedientes relativos à composição das mesas coletoras e apuradoras; Relação dos sócios em condições de votar; Documentos de qualificação dos delegados, representantes e de credenciamento do delegado eleitor; Lista de votação; Atas das sessões eleitorais de votação e de apuração dos votos; Exemplar da cédula única de votação; Cópias das impugnações, recursos e das respectivas contra-razões, se houver; Comunicação oficial das decisões exaradas pela Assembléia do Conselho dos Representantes; Ata de reunião de diretoria que elegeu o Presidente e distribuiu os demais cargos de direção; Termo de posse; Lista de presença dos conselheiros - Assembléia de 24/10/2008. Alega o requerente que necessita de referidos documentos para propor ação de anulação de ato jurídico em decorrência de irregularidades perpetradas pelo atual presidente do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos. Às fls. 32, o MM. Juiz indeferiu o pedido de liminar. A Ordem dos Músicos do Brasil apresentou contestação às fls. 52/70, sustentando inexistir qualquer negativa de fornecimento de documentos que pudesse ensejar a pretensão ora apresentada, pelo que pugna pela improcedência do pedido. A parte requerente apresentou réplica às fls. 364/376. É o relatório. Decido. Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito por ausência de interesse processual, haja vista a manifesta inadequação da via eleita. Consoante se extrai da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte requerente a exibição de documentos destinados a fazer prova em ação anulatória de ato jurídico em decorrência de irregularidades perpetradas pelo atual presidente do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos. A ação de exibição de documento é um procedimento preparatório de natureza cautelar, e como tal, vinculada ao atendimento dos requisitos essenciais para o deferimento da tutela cautelar. Contudo, no caso presente o objetivo almejado com provimento judicial não é a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* na exibição dos documentos pretendidos, e sim o exame dos fatos contidos nestes documentos. De seu turno, mostra-se inadequada a via eleita, haja vista a possibilidade da obtenção dos documentos mediante a exibição incidental nos próprios autos principais, cuja natureza não é de ação cautelar, mas de medida de instrução processual. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE. 1. A ação cautelar de exibição de documento de que trata o art. 844 do CPC é preparatória, devendo, portanto, preceder à ação principal. 2. Mostra-se inadequada a via eleita, haja vista que, no âmbito da ação cautelar, não cabe a verificação dos fatos que constituem os documentos, mas apenas a da presença dos requisitos pertinentes ao *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. 3. Carência de ação, por ausência de interesse processual que se reconhece, a

ensejar a correta extinção do processo, sem julgamento de mérito. 4. Assistência Judiciária Gratuita que se concede, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.(TRF - 4ª Região, AC 200170000149269, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, DJ 12/01/2005 PÁGINA: 757). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno o requerente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0014591-63.2009.403.6100 (2009.61.00.014591-2) - DANIEL ROGERIO RIBEIRO X CLAUDIA GOMES RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 2009.61.00.014591-2 REQUERENTES: DANIEL ROGERIO RIBEIRO e CLAUDIA GOMES RIBEIRO REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante o julgamento do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

0022989-96.2009.403.6100 (2009.61.00.022989-5) - HELIA REGINA PICHOTANO(SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP113630 - LUIS ROBERTO MASTROMAURO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MEDIDA CAUTELAR AUTOS N.º 2009.61.00.022989-5 REQUERENTE: HÉLIA REGINA PICHOTANO REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar objetivando a Requerente obter provimento judicial que suspenda o procedimento instaurado contra ela sob o nº CDP/1404/08-Isn R-14315, perante a Comissão de Direitos e Prerrogativas da Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil. Alega a Requerente, Juíza de Direito titular da Segunda Vara Judicial da Comarca de Itapira, no exercício de sua atividade jurisdicional, que se envolveu em incidente com a advogada Ângela Vânia Pompeu Fritoli. Sustenta que a advogada rasgou petição já despachada pela Requerente sem se atentar para o fato de que, após o comando judicial apostado na petição, tal documento tornara-se público. Afirma que a advogada, ao apresentar nova petição para ser despachada, foi advertida pela Requerente da incorreção de seu procedimento e, ato contínuo, o fato foi comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Itapira. Relata que a advogada ingressou com representação contra ela perante a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, a qual, após regular procedimento administrativo, restou arquivada. Igualmente, postulou junto à OAB ser publicamente desagravada por supostos atos beligerantes da Requerente. Defende que a Requerida não possui competência para julgá-la e, eventualmente, condená-la, hipótese que causará prejuízos irreparáveis à sua honra, notadamente no âmbito de sua atuação profissional. Aponta que, mesmo o art. 7º, inciso XVII e 5º da Lei nº 8.906/94, que garante o desagravo público ao advogado ofendido no exercício da profissão, não autoriza a exposição do suposto ofensor a julgamento por membros da advocacia. Narra que, apesar de inicialmente ter sido determinado o arquivamento da acusação contra a Requerente, foi designado outro membro da OAB para oferecer parecer de admissibilidade da representação, o que denota afronta às regras previstas na Portaria nº 03/2005 para o processamento de representações. A Requerida contestou o feito às fls. 253-273 assinalando que, no caso em tela, o procedimento interno CDPR - 14315 cinge-se à alegada afronta aos direitos e prerrogativas legalmente previstos nos arts. 6º e 7º do Estatuto da OAB. Salienta que o referido procedimento tem natureza jurídica de ato administrativo discricionário preparatório (ou intermediário), cujo propósito é a perseguição de objetivos contidos na legislação e não a aplicação de medida punitiva correicional ou judicial, razão pela qual não configura ele usurpação de competência disciplinar ou correicional, tampouco transforma a OAB em tribunal de exceção. Aduz que o desagravo não é alvo do referido procedimento administrativo. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 276-280. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, tenho que não assiste razão à impetrante, senão vejamos. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente suspender o procedimento administrativo instaurado perante Comissão de Direitos e Prerrogativas da Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o fundamento de que a Requerida não tem competência para julgá-la e condená-la, bem como o desagravo público ao advogado ofendido no exercício da profissão não autoriza a exposição do suposto ofensor a julgamento por membros da advocacia. Nos termos da Lei nº. 8.906/94, a OAB, autarquia federal, tem atribuição para instauração de procedimento administrativo visando à apuração de eventual desrespeito ou ofensa a prerrogativas de qualquer de seus associados, desde que no exercício da profissão de advogado (artigo 7º, XVII, 5º). Verificada a ofensa e após a apuração dos fatos por meio de procedimento administrativo onde se assegure o respeito ao princípio do contraditório, a OAB tem o dever de manifestar-se em defesa dos integrantes da classe dos advogados, lançando mão para tanto do ato de desagravo público. Destarte, entendo que o ato de desagravo público levado a efeito pela Ordem dos Advogados do Brasil se assenta nos expressos termos da lei e em defesa da classe dos advogados, não se divisando em tal procedimento lesão a direito da Requerente. De seu turno, a Requerida

notícia que o procedimento administrativo impugnado destinava-se tão-somente à coleta de informações hábeis à eventual postulação da entidade perante as autoridades competentes, não fazendo referência ao instituto do desagravo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0027077-80.2009.403.6100 (2009.61.00.027077-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X KATIA MOURA DOS SANTOS SOUZA
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS Nº 2009.61.00.027077-9 EMBARGANTE: KATIA MOURA DOS SANTOS SOUZA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Kátia Moura dos Santos Souza, objetivando esclarecimentos quanto à eventual contradição na sentença de fls. 78-79 no que se refere à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a referida verba foi incluída no acordo firmado entre as partes, bem como em razão da hipossuficiência da ré. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a embargante na questão atinente à contradição noticiada, haja vista o acordo realizado entre as partes, que já contemplou os valores relativos aos honorários advocatícios. Posto isto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para Deixar de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios. Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.

Expediente Nº 4921

CARTA PRECATORIA

0007295-53.2010.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MARISA ALBERTINI SILVESTRINI X LEANDRO TADEU SILVESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP X JORGE LUIZ BARBOZA (SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X LUIZA APARECIDA ROSSI DA SILVA X HERMIRO MENDES DE ALMEIDA

Vistos, Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 97. Considerando que a testemunha arrolada pela parte ré, Sr. SIMÃO PEDRO, exerce o mandato de Deputado Estadual, expeça-se mandado de intimação remetendo-lhe cópia da petição inicial e defesa oferecida pela parte que o arrolou como testemunha, para que designe dia, hora e local a fim de ser inquirida, nos termos do parágrafo único do art. 411 do CPC. Comunique-se o Juízo Deprecante. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4517

MONITORIA

0026747-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026747-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MONICA MORA (SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA)

Fls. 148/155 (Agravo Retido de Mônica Mora): Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária. São Paulo, 14/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001456-31.2007.403.6107 (2007.61.07.001456-1) - IND/, COM/ E MOAGEM DE CAFE CERES LTDA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fls. 256/260 (Agravo Retido do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA - SP): Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária. São Paulo, 03/05/2010. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0029529-97.2008.403.6100 (2008.61.00.029529-2) - ALCIDES BATISTA GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 234/259 (Apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 14/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0000986-50.2009.403.6100 (2009.61.00.000986-0) - MARISA ACHCAR X JACOB JORGE ACHCAR(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Fls. 117/123 (apelação da Autora): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 23/04/2010. Dra. RITINHA A. M. C. STEVENSON, Juíza Federal.

0002853-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002853-1) - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 172/179 (Apelação da Caixa Econômica Federal): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

0009594-37.2009.403.6100 (2009.61.00.009594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO OLIVEIRA SOMMER(SP252801 - DIEGO RAFAEL MASCARELLO)
Fls. 55/61: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0009976-30.2009.403.6100 (2009.61.00.009976-8) - ZILDA FERNANDES ALONSO X OCTAVIO ALONSO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Fls. 127/141 (apelação da autora): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

0010549-68.2009.403.6100 (2009.61.00.010549-5) - JULIA MIDORY YAMADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 144/168 (Apelação da Autora): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 23/04/2010. Dra. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0014387-19.2009.403.6100 (2009.61.00.014387-3) - ROSELAINÉ MARIA CONCEICAO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 100/107 (Recurso de Apelação da Caixa Econômica Federal): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 03/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0025927-64.2009.403.6100 (2009.61.00.025927-9) - GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 195/210 (Contestação da Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 23/04/2010. Dra. RITINHA A. M. C. STEVENSON, Juíza Federal.

0002058-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002058-3) - PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SC013829A - GEYSON JOSE GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(AC001406 - ORLANDO DO NASCIMENTO MANSO)
Fls. 189/437 (contestação da Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 23/04/2010. Dra. RITINHA A. M. C. STEVENSON, Juíza Federal. -Fls. 442/484 (contestação de Call Tecnologia e Serviços Ltda.): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 23/04/2010. Dra. RITINHA A. M. C. STEVENSON, Juíza Federal.

0003288-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003288-3) - STILREVEST IND/ E COM/ LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 115/163 (Contestação da União - Fazenda Nacional): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 23/04/2010. Dra. RITINHA A. M. C. STEVENSON, Juíza Federal.

0004599-44.2010.403.6100 - ROBERTO RUGGIERO X LOURDES IDELI ROGGIERI COLOMBO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 77/95 (contestação da Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 23/04/2010. Dra. RITINHA A. M. C. STEVENSON, Juíza Federal.

0006007-70.2010.403.6100 - MANOEL DERNIVAL ROCHA(SP188240 - TATIANA DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 47/65 (Contestação da Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 23/04/2010. Dra. RITINHA A. M. C. STEVENSON, Juíza Federal

0006272-72.2010.403.6100 - ELIEL FERNANDES DE SOUZA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Fls. 33/61 (contestação da Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 23/04/2010. Dra. RITINHA A. M. C. STEVENSON, Juíza Federal.

0006548-06.2010.403.6100 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 88/103 (contestação da Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 23/04/2010. Dra. RITINHA A. M. C. STEVENSON, Juíza Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024086-68.2008.403.6100 (2008.61.00.024086-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718932-24.1991.403.6100 (91.0718932-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO BARANTINI(SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO)
EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da Embargante em seus regulares efeitos. Vista ao Embargado, para resposta. Int.São Paulo, 6 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0023200-40.2006.403.6100 (2006.61.00.023200-5) - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO DE ACESSO LTDA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 334/350 (Apelação da União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 14/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0006090-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006090-6) - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc.Petição de fls. 1470/1488, da União (Fazenda Nacional):I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. II - Intime-se o Impetrante para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0019262-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019262-8) - ROBERTO ARNT SANTANA(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 320/336 (Apelação da União Federal - Fazenda Nacional): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007592-60.2010.403.6100 - ROBERTO TEIXEIRA PESSINE(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 24/30 (contestação da Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

Expediente N° 4539

MANDADO DE SEGURANCA

0001652-56.2006.403.6100 (2006.61.00.001652-7) - CARLOS MOLINA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

0001530-04.2010.403.6100 (2010.61.00.001530-7) - ANDRE SCHMIDT SOARES X RICARDO POZZI FASOLIN(SP016650 - HOMAR CAIS) X CHEFE DO SERVICO MILITAR REGIONAL/2

Fl. 106: Vistos, em decisão.1 - E. mail do E.TRF3, de fls. 96/105:Dê-se ciência às partes do teor da nova decisão proferida em 30/04/2010 no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2010.03.00.004522-9 (interposto pela UNIÃO FEDERAL), contra a decisão de fls. 33/38) na qual foi negado seguimento àquele recurso.Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0010371-85.2010.403.6100 - COMPEC GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO

Vistos, em decisão interlocutória.COMPEC GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, do Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, do Sr. SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, com pedido de liminar, a fim de que seja suspenso o processo licitatório, bem como a prática de qualquer ato visando à contratação da empresa S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO.Alega a impetrante que: a INFRAERO publicou Edital de Concorrência nº 006/ADSU-4/SBSJ/2009, para a contratação de empresa para a execução de serviços de reparos da pista de pouso e decolagem, pistas de taxiamento e revestimento primário, sem controle tecnológico, em vias de serviço do aeroporto de São José dos Campos (Prof. Urbano Ernesto Stumpf); não obstante sua Proposta de Preços tivesse sido considerada a mais vantajosa para a Administração Pública, foi desclassificada com fundamento no subitem 8.4, alínea g, e por descumprimento do disposto no subitem 6.3, alínea d, ambos do aludido edital; interpôs recurso administrativo, tendo sido mantida sua desclassificação. A inicial veio instruída com procuração e documentos.Houve emenda da petição inicial, para juntada de documentos, cumprimento do disposto no art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, e exclusão da INFRAERO do polo passivo.Os autos vieram conclusos.É o breve relato.DECIDO.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. É cediço que o caput do artigo 37, da Carta Magna, estabelece os princípios de observância necessária pela Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Sem prejuízo, estabelece o inciso XXI do artigo em referência:XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n.)Deste modo, considerando a teoria do ato administrativo, pode-se afirmar que é viável o controle judicial, mas limitado ao campo da legalidade, sendo defeso, respeitados os dispositivos legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incursionar sobre o seu mérito.Ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade.Do que dos autos consta, a impetrante foi desclassificada, em razão de a proposta por ela apresentada indicar percentual de Encargos Sociais (119,42%, fl. 78) superior ao estabelecido na alínea b do item 6.7.6 do Edital (110,66%, fl. 48).Nesta linha, não há ilegalidade a ser reconhecida, haja vista o que dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.Ademais, os artigos 41 e 43, V, da lei em referência estabelecem: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; - g.n.(...)Assim, não tendo a impetrante atendido, integralmente, as regras previstas no Edital, não há que se falar em nulidade da decisão administrativa.Nesse sentido:LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO EDITAL.

PUBLICIDADE. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL ORIGINAL. 1- A Autora se insurge contra a sua inabilitação na licitação, ao argumento de que o Aviso de Prorrogação da abertura da sessão pública menciona apenas incorreções verificadas no Termo de Referência, anexo ao Edital, sem especificar o acréscimo da alínea h do item 6.2.4 relativo à Regularidade Fiscal, constante do corpo do Edital. 2- A inabilitação ocorreu pelo descumprimento das exigências contidas nas alíneas f e h do item 6.2.4 do Edital. 3- Embora a Autora tenha apresentado Certidão de Regularidade Sindical, emitida pelo Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação, tal documento não se referia ao Município onde se localiza a sua sede, que é o Município de Campos de Goytacazes, como se verifica pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, anexado aos autos, havendo descumprimento da alínea f do item 6.2.4, aplicando-se ao caso o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 4- A inabilitação não ocorreu apenas em razão da ausência de apresentação do Atestado de Regularidade Sindical, emitida pelo Sindicato Patronal, de que trata a alínea h do item 6.2.4, que foi incorporada ao Edital através da republicação do Termo de Referência, mas, também, pelo descumprimento da exigência contida na alínea f do item 6.2.4, que já constava do Edital original. 5- Havendo descumprimento de exigência editalícia, mostra-se correta a inabilitação da Autora. 6- Inexiste motivo para a anulação da licitação, na medida em que todas as demais empresas concorrentes apresentaram os Atestados de Regularidade Sindical Patronal, constantes da alínea h do item 6.2.4, como destacado pela Ré. 7- Recurso desprovido. - negritei(AC 200351010179664, Desembargadora Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 03/11/2009)Portanto, correta a desclassificação da empresa impetrante, a teor do art. 48, I, da lei de licitações. Anote-se, por fim, que eventual discordância acerca dos termos do Edital deveria ter sido objeto de impugnação, no prazo do 2º do art. 41 da lei de regência, sendo que após a abertura dos envelopes de habilitação decaí o direito. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades vergastadas e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Ao SEDI para exclusão da INFRAERO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 14 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010427-21.2010.403.6100 - ALBINO PIRES X BERNARDO AUGUSTO CALMON MACIEL X CARLOS ROBERTO DE MOURA X CELIO NEVES TEIXEIRA X DOMINGOS EUFRASIO DE ALMEIDA X EDSON LEMES X ANA CLAUDIA LOPES DE OLIVEIRA REIS(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS. Trata-se de pedido de autorização de depósito judicial relativo ao imposto de renda incidente sobre a indenização paga pela Fundação Itaúbanko. Com efeito, depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). A suspensão da exigibilidade não decorre da decisão que autoriza o depósito do tributo questionado, mas sim do próprio ato do depósito, exatamente como prevê o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, razão pela qual prescinde de autorização judicial. Basta o contribuinte, querendo suspender a exigibilidade do crédito tributário, efetuar o depósito do montante devido. Contudo, estando o tributo questionado sujeito a retenção pela fonte pagadora, o contribuinte não pode prescindir de determinação judicial no sentido da realização do depósito, na medida em que a fonte pagadora tem o dever legal de proceder à retenção do tributo, O mecanismo arrecadatório consistente na atribuição, ao responsável tributário, da obrigação do recolhimento do tributo, não pode retirar do contribuinte o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral do tributo questionado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, porquanto a mesma faculdade é conferida aos demais contribuintes. No mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4 Região: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - DEPÓSITO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO - FORMA DE OPERACIONALIZAÇÃO. 1 - O inciso II do art. 151 do CTN garante ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito de suspender sua exigibilidade através do depósito do respectivo montante. Essa garantia não pode ser frustrada pelo legislador ordinário por meio de mero mecanismo de arrecadação, como é o desconto do tributo na fonte. Se assim não fosse, seria fácil para a Administração obstar o exercício do direito do contribuinte, para tanto bastando transferir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo para um terceiro que, obviamente, não teria qualquer interesse em discutir a exigibilidade do tributo, que não é pago de seu bolso. 2 - Adotada a retenção na fonte como mecanismo arrecadatório, o exercício do direito de suspender a exigibilidade do crédito tributário respectivo poderá ser exercido através do depósito em juízo, pelo responsável tributário, das quantias controversas. (AG 2004.04.01.021948-6/RS, Rel. Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, Segunda Turma, DJ 11.1.2006, p. 475). Diante do exposto, determino à fonte pagadora que proceda ao depósito judicial dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre a indenização paga pela Fundação Itaúbanko, decorrente da extinção do Plano de Pecúlio. Sem embargo, notifiquem-se as autoridades

coadoras para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, 1, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 19 de maio de 2010. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4546

MONITORIA

0010455-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRACEMA DE SOUZA SILVA

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que retifique a inicial, tendo em vista a divergência entre o valor numérico e o indicado por extenso, da dívida a ser paga pela ré e, ainda, o valor da causa. Int. São Paulo, 20 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027194-71.2009.403.6100 (2009.61.00.027194-2) - VALDO NOGUEIRA BRAGA - ESPOLIO X ALDO NOGUEIRA BRAGA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES BRAGA OLIANI X AGNALDO NOGUEIRA BRAGA X NEIDE MARIA DIAS BRAGA X NILTON KATAYAMA BRAGA X REGINA TEIXEIRA MARTINS BRAGA X SONIA KATAYAMA BRAGA X SILVIA REGINA KATAYAMA BRAGA(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 189/192 como aditamento à inicial. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para integral cumprimento ao despacho de fl. 181, juntando as procurações ad judícia de NILTON KATAYAMA BRAGA, REGINA TEIXEIRA MARTINS BRAGA, SONIA KATAYAMA BRAGA e SILVIA REGINA KATAYAMA BRAGA. Defiro a inclusão de JOSÉ NICOLA OLIANI no pólo ativo. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JOSÉ NICOLA OLIANI no pólo ativo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005917-62.2010.403.6100 - JOSE CUZZIOL(SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Recebo a petição de fls. 63/73 como aditamento à inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, 20 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005937-53.2010.403.6100 - VALDEMIR FAVARETTO(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 32/35 como aditamento à inicial. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, visto que o autor não preenche o requisito etário do art. 1211-A do Código de Processo Civil. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Esclareça se a parte autora é VALDEMIR FAVARETTO, conforme consta na inicial, ou se é o ESPÓLIO DE AGOSTINHO FAVARETTO, representado por VALDEMIR FAVARETTO, conforme constou do aditamento de fls. 32/35. 2. Comprove a condição de inventariante de VALDEMIR FAVARETTO, caso se trate de espólio, uma vez que o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC, juntando a respectiva procuração ad judícia, ou comprove, documentalmente, a sua condição de único sucessor de AGOSTINHO FAVARETTO, se já houver a partilha dos bens por ele deixados. Int. São Paulo, 20 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0006145-37.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO ASSELTA X IRENE GIMENES ASSELTA(SP103131 - SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo as petições de fls. 69/72 e 73/75 como aditamento à inicial. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que juntem extratos ou comprovantes da existência da conta poupança n.º 99012694-6 no mês de junho de 1990. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0006204-25.2010.403.6100 - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 104/123 como aditamento à inicial. 1. Proceda a autora a juntada da procuração ad judícia de fl. 105 através de documento original. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Em igual prazo, manifeste a autora o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o advento do Decreto n.º 7.126/2010, que

estendeu o efeito suspensivo aos recursos administrativos contra o FAP, protocolados antes de sua publicação, deixando de existir o dever de recolhimento da contribuição na forma da novel legislação até decisão final. Deverá considerar, na resposta, o disposto no art. 38 da Lei 6.830/80 e art. 126, 3º da Lei 8.213/91, que trata da impossibilidade de discussão simultânea na esfera judicial e administrativa. Int. São Paulo, 20 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0006489-18.2010.403.6100 - THOMAZ AUGUSTO DE LIMA - ESPOLIO X CLAUDIA APARECIDA DE LIMA(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fls. 58/63: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para regularização do pólo ativo, conforme despacho de fl. 56. Int. São Paulo, 20 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008212-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X BELL COMPUTER INDUSTRIA.COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA LTDA

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 213/249 como aditamento à inicial. Esclareça a autora a juntada dos documentos de fls. 238/245, uma vez que se referem a EPCOMPLUS IND. E COM. IMP. E EXP., que é parte estranha ao feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 20 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009904-09.2010.403.6100 - ANNETINA CAMPICE BOCCUZZI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Anote-se na capa dos autos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularize o pólo ativo, para inclusão do(s) outro(s) titular(s) das conta poupança, tendo em vista tratar-se de conta conjunta, conforme extrato juntado, juntando a(s) respectiva(s) procuração(ões) ad judicium. 2. Junte extratos ou comprovantes da existência da conta poupança nos meses de março de 1990 e junho de 1990. Int. São Paulo, 20 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009905-91.2010.403.6100 - AGNALDO DE SOUZA LIMA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularize o pólo ativo, para inclusão do(s) outro(s) titular(s) das conta poupança, tendo em vista tratar-se de conta conjunta, conforme extrato juntado, juntando a(s) respectiva(s) procuração(ões) ad judicium. 2. Junte cópia da partilha homologada nos autos de arrolamento de bens deixados por falecimento de MOACYR DE SOUZA LIMA. 3. Junte extratos ou comprovantes da existência da conta poupança nos meses de março de 1990 e junho de 1990. Int. São Paulo, 20 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0010574-47.2010.403.6100 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP275001 - KARLA RONQUI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, 20 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

ACAO POPULAR

0004937-18.2010.403.6100 - MIGUEL SALIBY NETO(RJ120901 - CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN

Vistos, etc. 1. Recebo a petição de fls. 139/141 e 143 como aditamento à inicial. Defiro a retificação do pólo passivo para constar a SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO (SOGE) ao invés do INSTITUTO EDUCACIONAL TEREZA MARTIN. Assim sendo, reputo prejudicado o despacho de fl. 138, à exceção do item 3. 2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 2.1. Junte cópia da petição inicial, sentença, decisões das Superiores Instâncias, se houver, dos processos n.ºs 2003.34.00.021749-4, 2003.34.00.020480-6 e 2003.34.00.029533-3, indicados à fl. 46 da petição inicial. 2.2. Esclareça se a patrona subscritora da petição de fl. 143, Dra. Maria Virgínia Fraga dos Santos Klatil, constituída conforme petição de fls. 136/137, continua a representá-lo, tendo em vista que à fl. 143 requereu a desconsideração da referida petição de fls. 136/137. Além disso, há nos autos outro patrono constituído. 2.3. Emende a inicial, se for o caso, para observar o disposto no art. 6º da Lei n.º 4.717, de 29.06.65. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, com a exclusão da co-ré INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA

MARTIN e inclusão da SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO (SOGÉ). Após, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, 20 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010116-30.2010.403.6100 - JOSE SIMONE NETO(SP202380 - VALQUIRIA ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0010157-94.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TOP VISION(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fl. 37, visto que se trata de unidades condominiais diversas. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Esclareça a propositura da presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança de taxa condominial do período de 10/11/2008 a 10/11/2009, observando-se que na planilha de fls. 34 consta o período de 10/11/2008 a 10/02/2010, uma vez que o documento de fl. 13 menciona que houve alienação fiduciária a CRISTIANE MAGALHÃES DE MELO e REINALDO DOLCE DOS SANTOS. 2. Junte os seguintes documentos: cópia da ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, das taxas extras e do fundo de reserva; balancete analítico ou do registro contábil do período devido; documentos pessoais do síndico (RG e CPF). Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0010826-50.2010.403.6100 - KATYLLEN CASSIA MACEDO(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, 20 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010420-29.2010.403.6100 - PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 55. Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Informe o endereço da ré, para fins de intimação. 2. Junte via original da procuração ad judícia de fl. 07, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Comprove que o outorgante da procuração ad judícia de fl. 07, possuía poderes para representá-la em juízo, à data da referida outorga (19.02.2009), uma vez que o Estatuto Social, que prevê a representação em Juízo pelo Diretor Presidente, foi consolidado em 30.06.2009, conforme fls. 10/23, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 20 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4547

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031787-22.2004.403.6100 (2004.61.00.031787-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO SARAIVA CORDEIRO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ANA ALVES CORDEIRO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

FLS. 274: Vistos etc. Compareça o d. patrono da exequente EMGEA em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para proceder à retirada de 2 (duas) vias originais do Termo de Compromisso de Depositário de Imóvel Penhorado (fls. 266/266-verso), procedendo à devolução de 1 (uma) via, após subscrita pelo Sr. ABELARDO BASTAZINE MORENO (funcionário da CEF), para posterior expedição de Certidão ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, para anotação da constrição na matrícula nº 65.240 do imóvel objeto desta ação. Int. São Paulo, 20 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002097-79.2003.403.6100 (2003.61.00.002097-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X JOAQUIM SARMENTO DE SENA

Vistos, etc.Petição de fl. 121:Tendo em vista que o contrato de mútuo hipotecário, objeto do presente feito, foi firmado por JOAQUIM SARMENTO DE SENA, SIDNEY DO CARMO MENDES SENA e JOSÉ APARECIDO DE LIMA, conforme cópia às fls. 110/118, prossiga-se com o feito remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão de SIDNEY DO CARMO MENDES SENA e JOSÉ APARECIDO DE LIMA no pólo passivo. Após, intimem-se os requeridos, nos endereços constantes na inicial e às fls. 124/125. Efetivado o ato e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil, o que a Secretaria certificará, entreguem-se os autos à requerente, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 20 de maio de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026197-35.2002.403.6100 (2002.61.00.026197-8) - NEOTERMICA ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Dê-se vista às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls.214/260, a iniciar pelo auto, no prazo de 05 dias.Após, sem termos, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais depositados conforme guia de fl.205, intimando-se o perito Marcos Augusto da Silva para retirá-lo com urgência.Em seguida, venham-se os autos conclusos para sentença.Int.

0022800-31.2003.403.6100 (2003.61.00.022800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X CONSTRUTECCA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) Fls. 155/170: Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, sucessivamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos. Int.

0032089-85.2003.403.6100 (2003.61.00.032089-6) - VCP FLORESTAL S/A(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E Proc. JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E Proc. TAKAE KONISHI E SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP)

Fl. 1091: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. Int.

Expediente Nº 5287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044109-21.1997.403.6100 (97.0044109-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037852-77.1997.403.6100 (97.0037852-7)) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 260: Ciência à autora do informado pela União Federal: os valores referentes aos honorários foram habilitados nos autos da Falência que tramita perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Diante do informado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0002464-93.2009.403.6100 (2009.61.00.002464-1) - NOSSA SENHORA AUXILIADORA AGROPASTORIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que entender de direito.Int.

Expediente Nº 5288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001285-86.1993.403.6100 (93.0001285-1) - CRISTIANE CISCATO(SP076463 - JOSE ARMANDO DA SILVA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ALBERTO WILLIAN LOPES(SP130453 - IVAN DANTAS)

Recebo a apelação de fls.193/198 no duplo efeito.Dê-se vista ao autor para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

0009985-70.2001.403.6100 (2001.61.00.009985-0) - KDT IND/ E COM/ LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E MG074091 - HELOISA REGINA SANTANA VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Recebo as apelações de fls.553/557 e 564/568, no duplo efeito.Dê-se vista ao autor para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

0006705-47.2008.403.6100 (2008.61.00.006705-2) - CELULOSE IRANI S/A(SP090261 - AMAURI MANSANO) X RESOLVE SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos,etc.Recebo a apelação da ré (fls. 134/139) nos termos do art.520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao autor, ora apelado para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente N° 5289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023757-32.2003.403.6100 (2003.61.00.023757-9) - RPB S/A(SP291984 - MARCIA FERREIRA GOMES) X KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP195879 - RODRIGO CAFFARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

DESPACHO DE 14/04/2010: FL.546. J. Defiro. Aguarde-se.

Expediente N° 5290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018319-11.1992.403.6100 (92.0018319-0) - THOMAZ AUGUSTO MARCONDES(SP017811 - EDMO JOAO GELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante da anuência das partes com a conta de fl. 147/153, homologo-a para que produzam seus regulares efeitos de direito. expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente N° 5291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029370-57.2008.403.6100 (2008.61.00.029370-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MUSCLE POINT SUPLEMENTOS LTDA - EPP(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

Fl.227: Diante da certidão negativa do sr. oficial de justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 5292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036326-41.1998.403.6100 (98.0036326-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031279-86.1998.403.6100 (98.0031279-0)) MASCOTE IND/ E COM/ LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 5293

EMBARGOS A EXECUCAO

0010937-05.2008.403.6100 (2008.61.00.010937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005119-72.2008.403.6100 (2008.61.00.005119-6)) MARCO AURELIO DESTRO(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP242715 - WILLIAN PAMPONET ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo embargante para recolhimento dos honorários

periciais. Após, se em termos, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0573740-41.1983.403.6100 (00.0573740-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X FIXOPAR PARTICIPACOES SOCIAIS S/C LTDA X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO X MARIA JOSE ADINOLFI MACHADO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP026677 - MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI)

Fls. 788 - J. Manifeste-se o exequente BNDES.I.

0005119-72.2008.403.6100 (2008.61.00.005119-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARCO AURELIO DESTRO(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP242715 - WILLIAN PAMPONET ALVES)

Designo o dia ___/___/2010, às _____ horas, para a realização da audiência de conciliação. Intimem-se, URGENTE, as partes. Int.

Expediente Nº 5294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033609-07.2008.403.6100 (2008.61.00.033609-9) - FABIO HENRIQUE PEREIRA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 34/218. Digam ambas as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. Ciência ao autor da juntada de cópia do processo nº. 017/05-2 (fls. 221/455), que tramitou no Superior Tribunal Militar. Int.

Expediente Nº 5295

DEPOSITO

0748533-85.1985.403.6100 (00.0748533-6) - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes dos despachos de fls. 713, 743 e ofícios de fls. 715/716, 718/742 e 747/748, para que requeiram o que de direito.

DESAPROPRIACAO

0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte autora (devedora) para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

USUCAPIAO

0108162-26.1988.403.6100 (00.0108162-4) - JOSE SOARES(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X UNIAO FEDERAL

Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, as cópias autenticadas, necessárias à instrução do mandado de intimação de registro da sentença, conforme solicitado pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls.537). Junte ainda no mesmo prazo, as custas pertinentes à diligência do oficial de justiça, tendo em vista a necessidade de diligenciar na Comarca de Itapeperica da Serra - Justiça do Estado de São Paulo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076793-26.2007.403.6301 (2007.63.01.076793-9) - ANTONIO VALERIANO MANOJA MARTINEZ X LEONOR ROMAN RIVERA(SP182780 - FABIANA BELLENTANI E SP182401 - ERIC FONSECA VEIGA E SP206707 - FABIO BELLENTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o recolhimento do preparo às fls. 208 e 212 e o valor da causa fixado em R\$ 55.911,20, providencie a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento complementar do preparo, sob pena de deserção. Compareça o patrono Dr. DANIEL POPOVICS CANOLA, no mesmo prazo, para assinar a petição de fls. 211. Int.

ALVARA JUDICIAL

0021940-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021940-3) - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP209952 - LAURO LEITE DE SIQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Fls. 67 - Defiro o desentranhamento da petição de fls. 56/66 e entrega ao patrono do requerido, mediante recibo nos autos.Providencie a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da petição desentranhada.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme decisão de fl. 54.int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3400

MONITORIA

0029009-16.2003.403.6100 (2003.61.00.029009-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X PAULO SERGIO PEREIRA DIAS(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP180373 - CARLOS DIOGO KORTE)
Intime-se a CEF a apresentar os documentos solicitados pelo perito, no prazo de cinco dias. Cumprido o item acima, intime-se oSr. Perito a concluir os trabalhos em 30(trinta dias) dias, nos termos do despacho de fls. 122. Int.

0031188-20.2003.403.6100 (2003.61.00.031188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X EDGARD FELIPE DA SILVA X ELIANE DURVAL DA SILVA
Publique-se a decisão de fls. 196/7. Int. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0033929-33.2003.403.6100 (2003.61.00.033929-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI
Fls. 86: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido, sob as mesmas penas. Int.

0012536-18.2004.403.6100 (2004.61.00.012536-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GRAFICA JOLAR LTDA X EDUARDO DE ASSUNCAO VENTURA X JOAO SALAZAR
Fls. 182/3: Nos termos do art. 475B do CPC, intime-se a CEF a apresentar memória atualizada e discriminada do valor exequendo. Após, prossiga-se na forma do art. 475 do mesmo diploma legal. Int.

0020502-32.2004.403.6100 (2004.61.00.020502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ARNOBIO DA SILVA FERNANDES
1. Fls. 142/7: Anote-se. 2. Publique-se a decisão de fls 141. Int.

0022583-80.2006.403.6100 (2006.61.00.022583-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA MARIA FATTE(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO

GRANATO)

Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) requerido(s) perante o BacenJud , requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0027244-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OCTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO

Fls. 263: Defiro à CEF a devolução do prazo, como requerido. Int.

0023865-22.2007.403.6100 (2007.61.00.023865-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SONIA PEREIRA DE ALMEIDA X ELI PEREIRA DE ALMEIDA X EUZANIA MARINHO DOS SANTOS

Julgo prejudicada a designação de audiência em face do desinteresse da autora. Venham os autos conclusos para decidir a prova ou para sentença. Int.

0028569-78.2007.403.6100 (2007.61.00.028569-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X A D BARREIRA COLCHOES ME X ANTONIA DOMINGOS BARREIRA

1. Ante a ausência de embargos e a conversão do mandado inicial em mandado executivo fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 20, parágrafo 4º, do CPC). 2. No prazo de cinco dias apresente a exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos. Int.

0028581-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028581-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARCIA MARIA DE ALENCAR OLIVEIRA X ANDREA CRISTINA MOREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 82 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0001850-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001850-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LINEA DOMUS DECORACOES LTDA - ME X JORGE GANAN

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 541 e 543, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0002331-85.2008.403.6100 (2008.61.00.002331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X CHRISTIANE DE CAMPOS COLI X NADIR DIAS DA SILVA

Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) requerido(s) perante o BacenJud , requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0003786-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DEBORA MARIA DA SILVA(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X ISABEL MARIA DA SILVA(SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA)

Publique-se a decisão de fls. 143/4. Int. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0004733-42.2008.403.6100 (2008.61.00.004733-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SENISE IND/ TEXTIL LTDA - EPP(SP189725A - FRANCISCO AMAURI CARNEIRO) X VALDIR SENISE SORBO(SP192737 -

ELIANA LOMBARDO) X ELZA ANNA MERCADO SENISE(SP192737 - ELIANA LOMBARDO)
Não tendo as partes demonstrado de forma objetiva e equívoco na estimativa de honorários, nem o alegado excesso de valor cobrado, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), que deverão ser depositados no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0007833-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CWA TURISMO LTDA X MARCIO CORTEZ X RONALDO DE SOUZA AGUIAR

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 384, 386 e 388, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0013585-55.2008.403.6100 (2008.61.00.013585-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ

Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) requerido(s) perante o BacenJud , requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0018876-36.2008.403.6100 (2008.61.00.018876-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JULIANO TEIXEIRA DE SOUSA X AMANDA MARQUES PINHEIRO(SP273032 - WILLIAN HOLANDA DE MOURA E SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS)

Nomeio como Curador Especial aos réus citados por hora certa, a teor do artigo 9º , inciso II do CPC, o Doutor ODAIR GUERRA JUNIOR, OAB/SP nº 182.567, com escritório na Rua Dona Escolástica Mechert da Fonseca nº 25 - Vila Matilde, nesta Capital, que deverá ser intimado, pessoalmente, para apresentar contestação, no prazo legal. Int.

0018900-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018900-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BETANIA MACHADO(SP211661 - RICARDO MICHAEL ROMANO)

Fls. 128: Anote-se. A CEF deverá apresentar demonstrativo do débito, em quinze dias, sob pena de arquivamento. Após a juntada, comunique-se ao SEDI sobre a mudança de classe e intime-se a executada, por mandado, dos valores e que para impugnar deverá constituir novo advogado. Int.

0019726-90.2008.403.6100 (2008.61.00.019726-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JACOMO SALVADOR BRAGHEROLI

Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) requerido(s) perante o BacenJud , requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0028179-74.2008.403.6100 (2008.61.00.028179-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PIRES NETO(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO)

Ante o silêncio das partes julgo prejudicada a designação de audiência. Venham conclusos para sentença. Int.

0031377-22.2008.403.6100 (2008.61.00.031377-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X REGIANE CRISTINA MARQUES CANESCHI(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO)

Defiro a prova pericial e para tanto nomeio como perito o Sr. Carlos Jader que em dez dias deverá apresentar estimativa de honorários. Int.

0011746-58.2009.403.6100 (2009.61.00.011746-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO LUIZ BOCARDO X LUZIA CELIA BOCARDO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0014125-69.2009.403.6100 (2009.61.00.014125-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVIA APARECIDA CORREA AGUILAR X ANTONIO AGUILAR X MARY CORREA AGUILAR

Em face da certidão de fls. 125, anote-se na rotina ARDA o nome do patrono da rés e republicue-se o despacho de fls. 123. Int. FLS. 123: ESPECIFIQUEM AS PARTES, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO A SUA NECESSIDADE. NO MESMO PRAZO, DIGAM AS PARTES SE TEM INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDI~E~ENCIA DE CONCILIAÇÃO.

0014271-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014271-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KATIA REGINA VAZ X CARLOS ALBERTO PANIGHEL

Intime-se a CEF a apresentar demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Após a juntada, comunique-se ao SEDI sobre a mudança de classe. Int.

0018907-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018907-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE CLODOALDO FORMIGA BEZERRA

Nomeio como Curador Especial aos réus citados por hora certa, a teor do artigo 9º, inciso II do CPC, o Doutor ODAIR GUERRA JUNIOR, OAB/SP nº 182.567, com escritório na Rua Dona Escolástica Mechart da Fonseca nº 25 - Vila Matilde, nesta Capital, que deverá ser intimado, pessoalmente, para apresentar embargos, no prazo legal. Int.

0020684-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020684-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE NOGUEIRA DE AMORIM
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 31 FLS. 31: ANOTE-SE E DÊ-SE CIÊNCIA À CEF SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.

0026092-14.2009.403.6100 (2009.61.00.026092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA SILVA PEREIRA
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0006108-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO HERONIDES DA COSTA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 73, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0009772-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA

Preliminarmente, intime-se a autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

ACOES DIVERSAS

0035002-06.2004.403.6100 (2004.61.00.035002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GLAUCIA LUSTOSA GAMA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 130, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052183-93.1999.403.6100 (1999.61.00.052183-5) - NATALIA JULIANA SANTIAGO X RAFAEL RENIE DE SANTIAGO X LUANA DE SANTIAGO GONCALVES X MARCO AURELIO DE SANTIAGO FERNANDES(Proc. Nanci Fonte dos Santos) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. Marcia M. Freitas Trindade e Proc. Luiz Augusto Consonni)

Fl.173/174: a ausência foi uma questão decidida no processo como antecedente para verificação de concessão de pensão ao dependente, valendo apenas para tal finalidade. Não tem este juízo competência para declaração de ausência com todos os efeitos civis dele decorrentes. Por isso, indefiro o requerimento, devendo os autores buscar via judicial adequada e perante o juízo competente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0004437-76.2006.403.6104 (2006.61.04.004437-6) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Requeira a Ordem dos Advogados do Brasil o que for de seu interesse em 10 dias.No silêncio, arquite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019388-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019388-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011815-27.2008.403.6100 (2008.61.00.011815-1)) NECIPA EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI E SP271857 - THIAGO COUTO MENDES) X MARLY DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X CICERO DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X NELI DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

(Fl.208/216) Ciência ao embargante . Após, cumpra-se a determinação de fl.207, dando-se vista dos autos ao Perito Judicial, devendo ser a perícia ser concluída em 30 dias.

0025564-14.2008.403.6100 (2008.61.00.025564-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014295-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014295-5)) CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA X CESAR PEDRO DA SILVA X MARCIA BARBOSA(SP099178 - ROSELY FRANCA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)
CEMAX INTERMEDIACÃO SC LTDA E OUTROS, devidamente qualificados, opuseram os presentes embargos à execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, insurgindo-se quanto ao título executivo extrajudicial. Instados a regularizar sua representação processual, os embargantes quedaron-se inertes (fl. 12). É o breve relato.FUNDAMENTO E DECIDO.Diante da inércia dos embargados em regularizar a representação processual, conforme certificado em 07.07.2009, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelos embargados.Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Prossiga-se na execução, devendo ser trasladada para os autos principais cópia da presente decisão. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0021668-26.2009.403.6100 (2009.61.00.021668-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016016-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016016-0)) EDNA YOKO ITO MAKIYAMA(SP077856 - JOSE IBRAIM MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do embargante Após, se em termos , venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021670-93.2009.403.6100 (2009.61.00.021670-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016016-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016016-0)) Y M MODAS LTDA ME X EDNA YOKO ITO MAKIYAMA(SP077856 - JOSE IBRAIM MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do embargante Após, se em termos , venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008403-20.2010.403.6100 (2009.61.00.025866-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025866-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025866-4)) ANA MARIA FERREIRA SEBASTIAO FANTATO(SP204185 - JOSÉ AUGUSTO FARINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)
(Fl.02/14) Diga o embargado, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem conclusos.

0009734-37.2010.403.6100 (2007.61.00.009738-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009738-79.2007.403.6100 (2007.61.00.009738-6)) ADALBERTO MAZZA CERQUEIRA CESAR(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)
(Fl.02/47)Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0010065-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002204-0)) SILVIA YUKIKO OKI UEMA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)
(Fl.02/15)Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031038-50.1977.403.6100 (00.0031038-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ROBERTO LUIZ BUENO DE SABOYA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO)
(Fl.476/478)Intime-se a CEF a proceder à juntada das informações solicitadas pelo Cartório de Registro de Imóveis.

0016461-61.2000.403.6100 (2000.61.00.016461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOCRI COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA X JUDITE REZENDE DE SOUZA MARCOLI X PEDRO MARCOLI(SP055581 - ERNESTO DE SANTIS)
Dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.

0023734-52.2004.403.6100 (2004.61.00.023734-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SUELY DOS SANTOS AGOSTINHO
Dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de 05(cinco) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0015360-13.2005.403.6100 (2005.61.00.015360-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GIL GARCIA DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP143680 - REGINA CAVALCANTE DI GIACOMO)

Considerando o arquivamento em pasta própria em secretaria as declarações de imposto de renda do executado , dando-se ciência ao exequente e seus advogados regularmente constituído, vedada a extração de cópias. Decorridos 10 (dez) dias da intimação, proceda a secretaria sua devolução para inutilização. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0016980-26.2006.403.6100 (2006.61.00.016980-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X MODULART DIVISORIAS E FORROS LTDA X LUIZ GONZAGA BARBOSA X MARIA DO SOCORRO MEDEIROS BARBOSA

Considerando o arquivamento ,em pasta própria, da declaração de imposto de renda da executada , dê-se ciência ao exequente e seus advogados regularmente constituído, vedada a extração de cópias. PRAZO: 10 dias . Após, proceda a secretaria a sua devolução. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0009738-79.2007.403.6100 (2007.61.00.009738-6) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ADALBERTO MAZZA CERQUEIRA CESAR
(Fl.199/220)Manifeste-se o exequente, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0002211-42.2008.403.6100 (2008.61.00.002211-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA) X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA

Proceda a CEF à juntada aos autos de nota atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos.

0004241-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004241-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ESTER FIGUEIROA DA SILVA
A CEF deverá apresentar nota atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos.

0006776-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006776-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KLIVER OPTICAL COM/ DE ARTIGOS OTICOS LTDA EPP(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RONALDO YUZO SEKIYA

Atenda a exequente a determinação de fl.77, uma vez que Ronaldo Yuzo Sekita ainda não foi citado, devendo observar as informações das certidões. Sem prejuízo, nomeio como Curador Especial aos réus citados por hora certa, a teor do artigo 9º , inciso II do CPC, o Doutor ODAIR GUERRA JUNIOR, OAB/SP nº 182.567, com escritório na Rua Dona Escolástica Mechert da Fonseca nº 25 - Vila Matilde, nesta Capital, que deverá ser intimado, pessoalmente, para apresentar dos embargos no prazo legal.

0009252-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009252-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X RITA DE CASSIA DE FREITAS X WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA)
(Fl.71) Anote-se . Após, venham conclusos os autos dos embargos à execução .

0013060-73.2008.403.6100 (2008.61.00.013060-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X BABBO GIOVANNI FRANCHISING LTDA ME X CRISTINA CARDOSO X PEDRO PAULO COUTO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014295-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014295-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA X CESAR PEDRO DA SILVA X MARCIA BARBOSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Venham os autos conclusos para verificação do quantum bloqueado na solicitação de fl. 248.

0014620-50.2008.403.6100 (2008.61.00.014620-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALPHA VIDEO COM/ E SERVICOS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X RAPHAEL PESCUMA NETO X TERESINHA PESCUMA

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0014787-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014787-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X UNI-EQUIPE SIMULADO PARA CONCURSOS LTDA X MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA LIMA

Considerando o arquivamento ,em pasta própria, da declaração de imposto de renda da executada , dê-se ciência ao exeqüente e seus advogados regularmente constituído, vedada a extração de cópias. PRAZO: 10 dias . Após, proceda a secretaria a sua devolução. Decorrido o prazo sem manifestação do exeqüente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0015012-87.2008.403.6100 (2008.61.00.015012-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO ZACHARIAS - ESPOLIO

O acolhimento do pleito importa em quebra do sigilo fiscal, o que é medida excepcional. Deverá proceder à pesquisa junto aos cartórios extrajudiciais, ante o caráter público de atividade. Em caso de inexistência de arrolamento ou inventário, deverá informar o nome, a qualificação e o endereço da única herdeira do falecido. Prazo:30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0016629-82.2008.403.6100 (2008.61.00.016629-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP X MARIUSA FERREIRA X ADALTO FERREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024045-04.2008.403.6100 (2008.61.00.024045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOPAME COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES X ELISANGELA ARRAIS DE AZEVEDO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008462-42.2009.403.6100 (2009.61.00.008462-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERPHIL ESTRUTURAS METALICAS LTDA X PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR X SONIA MARIA GONCALVES NEVES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009373-54.2009.403.6100 (2009.61.00.009373-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HIGHPHARM LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA X ALEXEY CORUJJI X JORGE CORUJJI(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR)

(Fl.60/63) Proceda a executada ao depósito do valor remanescente de R\$53,63 (cinquenta e três reais e sessenta e três centavos) no prazo de 15(quinze dias, conforme requerido pelo ECT. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do quantum depositado em favor da exeqüente. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0011036-38.2009.403.6100 (2009.61.00.011036-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELIZETE DE AGOSTINI VERNA

Fl.192/196: considerando a juntada pelo executado das guias de depósito realizadas à época da citação (20/07/2009), manifeste-se a CEF quanto ao desbloqueio dos valores penhorados, bem como se dá por satisfeita a execução. Prazo de 05(cinco) . Publique-se com urgência.

0012890-67.2009.403.6100 (2009.61.00.012890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X THEREZINHA J COSTA WINKLER ADVOGADOS X CARMEN REGINA SILVERIO RAMOS X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER

Considerando que há outros débitos, não cabe a este juízo expedição de ofício aos órgãos de proteção ao consumidor . Considerando , ainda, que não havia títulos de crédito, que podem circular, inexistente prejuízo com a determinação de desentranhamento de documentos originais pela CEF, juntando os devedores instrumentos de quitação. Assim, após a intimação das partes, arquivem-se os autos, com baixa findo.

0016016-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X Y M MODAS LTDA ME X EDNA YOKO ITO MAKIYAMA

Intime-se a CEF a juntar aos autos nota atualizada do débito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, venham os autos dos embargos à execução conclusos.

0018251-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUCIA LOURENCO DA SILVA ME X LUCIA LOURENCO DA SILVA

Aguarde-se por 60(sessenta) dias o cumprimento da carta precatória expedida. Decorrido o prazo, solicite-se informações quanto ao cumprimento.

0021079-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVA E CABRAL COM/ DE SERVICOS DE MOVEIS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA

Informe a CEF acerca da eventual composição das partes , no prazo de 10(dez) dias. Int.

0022407-96.2009.403.6100 (2009.61.00.022407-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X QUALITIS COMERCIO DE PECAS E CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FABIO ARICO

(Fl.101) Publique-se: Solicitem-se informações quanto ao cumprimento do mandado expedido a fl. 98. (Fl. 99/100) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. (Fl.102/103) Considerando a citação por hora certa, expeça-se nos termos do art.229 do CPC.

0025866-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA MARIA FERREIRA SEBASTIAO FANTATO

Aguarde-se manifestação do exequente quanto ao prosseguimento do feito.

0002204-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WARO COM/ DE PLASTICOS LTDA X MEIRE ROCHA RODRIGUES X SILVIA YUKIKO OKI UEMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.(Fl.61) Anote-se.Após, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004220-40.2009.403.6100 (2009.61.00.004220-5) - DEOLINDA DA CONCEICAO MACIEL(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 60(sessenta) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0011351-67.1989.403.6100 (89.0011351-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011004-34.1989.403.6100 (89.0011004-7)) AEROQUIP VICKERS DO BRASIL S/A(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) (Fl.229/230)Defiro o desbloqueio requerido. Dê-se vista ao exequente do depósito efetuado. Expeça-se novo ofício à CEF, encaminhando cópia da planilha de fl.220.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026677-13.2002.403.6100 (2002.61.00.026677-0) - PAPELARIA LIVRARIA MAX CENTER LTDA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA E SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA E SP199753 - RAÍSSA DOS REIS BALANIUC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAPELARIA LIVRARIA MAX CENTER LTDA

Intime-se o autor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 166/170, de R\$ 3.189,05 (três mil, cento e oitenta e nove reais e cinco centavos), para 04/2009, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a CEF como exequente e o autor como executado.

0029336-55.2004.403.0399 (2004.03.99.029336-4) - JORGE DIAS DOS SANTOS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE DIAS DOS SANTOS (Fl.225/227)Dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0017946-86.2006.403.6100 (2006.61.00.017946-5) - MARIA ZILDA DOS SANTOS(AC002819 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ZILDA DOS SANTOS

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios.A executada, regularmente intimada da penhora BacenJud, deixou transcorrer in albis o prazo para impugnar.Intimada a União Federal a se manifestar da conversão em renda do valor penhorado, nada requereu.Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 3416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033828-35.1999.403.6100 (1999.61.00.033828-7) - ANTONIO CARLOS PEREIRA - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES DA SILVA)(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença na qual os exequentes objetivaram receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS.A CEF informou a fls. 163, que a exequente autora, através de seu inventariante Maria de Lourdes da Silva aderiu ao acordo regulamentado pela Lei Complementar no. 110/01.Intimada a exequente, nada requereu.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista não haver interesse da parte exequente.Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0009166-31.2004.403.6100 (2004.61.00.009166-8) - PACIFICO ESPORTE CLUBE(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO E SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR E Proc. LUIS FERREIRA QUINTILIANI E SP023003 - JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

(Fl.643) Considerando que o recurso de agravo de instrumento no.2009.03.00.019403-8 tramita somente no efeito devolutivo , prossiga-se com a execução provisória nos termos do art.475J do CPC, devendo o levantamento do quantum aguardar o trânsito em julgado dos presentes autos.Comprove a parte executada o cumprimento da determinação de fl.636.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a CEF e a União Federal como exequentes, e o autor como executado.

0019924-69.2004.403.6100 (2004.61.00.019924-8) - CBPO ENGENHARIA LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E Proc. RODRIGO MARQUES FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

O requisitório será feito em nome dos advogados como pessoas físicas, uma vez que assim foi instrumento de mandato conferido pela autora, não se justificando a alteração neste momento.

0030469-04.2004.403.6100 (2004.61.00.030469-0) - RENATO MARTINS GONCALVES(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Decorrido o prazo recursal da União Federal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0022840-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022840-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SIMONE DE MELO BENEDICTO

(Fl.107/109)Expeça-se novo edital. Após, intime-se a CEF a retirá-lo,bem como, proceda a Secretaria às demais formalidades legais.

0023706-45.2008.403.6100 (2008.61.00.023706-1) - REGINA ANTONIETTA BARBON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se o exequente acerca do creditamento efetuado a fl.251/254Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.

0009816-05.2009.403.6100 (2009.61.00.009816-8) - HISAJI AKIMURA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual os exequentes objetivaram receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS. A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do CPC, informa a fl. 49/56 que a parte exequente aderiu a Lei Complementar 110/01 em 14/11/2001, efetuando o saque da quantia depositada, não havendo diferenças a serem creditadas nos autos. Intimada a exequente, nada requereu. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista não haver interesse da parte exequente. Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015216-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015216-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004139-67.2004.403.6100 (2004.61.00.004139-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ROBERTO JOSE TRENTINI ALMEIDA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA)

A discussão é de pagamento, devendo o embargado proceder a uma impugnação especificada, não cabendo remessa dos autos à Contadoria. Concedo à União o prazo de 30(trinta) para comprovar o pagamento alegado.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014397-44.2001.403.6100 (2001.61.00.014397-7) - SANDRA REGINA VIEIRA MARTINS X SANDRA SOUZA REIFANI X SANDRA VIEIRA OLIMPIO DE SOUZA X SANDRO DE ALMEIDA RIBEIRO X SANDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SANDRA REGINA VIEIRA MARTINS X SANDRA SOUZA REIFANI X SANDRA VIEIRA OLIMPIO DE SOUZA X SANDRO DE ALMEIDA RIBEIRO X SANDRO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga a exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10(dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0012246-95.2007.403.6100 (2007.61.00.012246-0) - VERA LUCIA LOURENCO BERNARDO BATISTA(SP179538 - TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VERA LUCIA LOURENCO BERNARDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fl.145/146, juntando aos autos certidão de objeto e pé, bem como os extratos, considerando que não foi comprovada a negativa da instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos nos termos da decisão de fl.145/146.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018858-54.2004.403.6100 (2004.61.00.018858-5) - ROGERIO CID DE ANDRADE(SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS E DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROGERIO CID DE ANDRADE
CARGA PFN

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017208-11.2000.403.6100 (2000.61.00.017208-0) - AGEU ANTONIO MATIAS X JOAO DE PAULA X JOSE MARIA PICOLO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X AGEU ANTONIO MATIAS X JOAO DE PAULA X JOSE MARIA PICOLO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da execução. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0017348-45.2000.403.6100 (2000.61.00.017348-5) - JOSE CARLOS FELISBINO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOSE CARLOS FELISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0014957-83.2001.403.6100 (2001.61.00.014957-8) - FERNANDO JOSE DE ARAUJO X IVO PEREIRA VIANA X IMAIZ BATISTA DOS SANTOS X VALDEMAR MACEDO X DALVA LAURA SANTANA X NAIR ALVES DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SABINO X RODOLFO RUFINO X CLOVES DE ARAUJO ALVES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X FERNANDO JOSE DE ARAUJO X IVO PEREIRA VIANA X IMAIZ BATISTA DOS SANTOS X VALDEMAR MACEDO X DALVA LAURA SANTANA X NAIR ALVES DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA

CONCEICAO SABINO X RODOLFO RUFINO X CLOVES DE ARAUJO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.512/525: ciência ao exeqüente dos acertos efetuados pela CEF nas contas fundiárias, considerando os cálculos da Contadoria Judicial. Fl.529/530: intime-se a CEF a comprovar o recolhimento da diferença da verba de sucumbência apurada pelo exeqüente, no prazo de 15(quinze) dias. Uma vez cumprida a determinação e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0011725-29.2002.403.6100 (2002.61.00.011725-9) - PAULO ROBERTO PISSIONERI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO PISSIONERI

(Fl.410/411)certifique-se o decurso de prazo para o executado. Após, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento da execução.

0029050-17.2002.403.6100 (2002.61.00.029050-4) - JOSE CARLOS FONTES X MARIA ANTONIA VARGAS DE FARIA X MARIA DE LOURDES GUERREIRO SONODA X LIDIA MARKERT AZOR X SEBASTIAO ITAMAR MIRANDA X PAULO ROBERTO SALVIANO X JOSE CARMO NARDON X JOAO ROBERTO DE PAULA X LUIZ GUILHERME PORTO CARDOSO X BENEDITO VALDOMIRO DE MOURA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE CARLOS FONTES X MARIA ANTONIA VARGAS DE FARIA X MARIA DE LOURDES GUERREIRO SONODA X LIDIA MARKERT AZOR X SEBASTIAO ITAMAR MIRANDA X PAULO ROBERTO SALVIANO X JOSE CARMO NARDON X JOAO ROBERTO DE PAULA X LUIZ GUILHERME PORTO CARDOSO X BENEDITO VALDOMIRO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fl.460/475) Manifeste-se o exeqüente acerca da manifestação da CEF, no prazo de 10(dez) dias. Com a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0017379-60.2003.403.6100 (2003.61.00.017379-6) - ALVARO ARROYO SOBRINHO X MOACIR FERREIRA ROCHA X JULIA MARIA RODRIGUES SARTORI X JUDITE LEME ROCHA X MARILIA DE OLIVEIRA SANTOS X MILTON LUIZ VIANA X NOBUO SATO X NAIR SHIROMA SANTANA X OSWALDO GENARO X NORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALVARO ARROYO SOBRINHO X MOACIR FERREIRA ROCHA X JULIA MARIA RODRIGUES SARTORI X JUDITE LEME ROCHA X MARILIA DE OLIVEIRA SANTOS X MILTON LUIZ VIANA X NOBUO SATO X NAIR SHIROMA SANTANA X OSWALDO GENARO X NORIVAL PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a executada sobre a diferença apurada em relação a Moacir Ferreira Rocha , no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem conclusos.

0005319-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005319-9) - ANTONIO RAMOS MARTINS X CARLOS ALBERTO TOMASSINI DE LIMA GOES X DOMINGOS ANTONIO ZANELLA X JOSE INACIO FONTES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ALBERTO ZIMERMANN X MARCELO VADALA GUIMARAES X MARIA JOSE BRUNO VENTURINI X MARIA INES OLLIANI DO PRADO X TILNEY TEIXEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP274513 - RUY CICERO MARTINS FONTES NETTO E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO RAMOS MARTINS X CARLOS ALBERTO TOMASSINI DE LIMA GOES X DOMINGOS ANTONIO ZANELLA X JOSE INACIO FONTES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ALBERTO ZIMERMANN X MARCELO VADALA GUIMARAES X MARIA JOSE BRUNO VENTURINI X MARIA INES OLLIANI DO PRADO X TILNEY TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, manifeste-se a parte exequente sobre o creditamento comprovado a fls. 404/424. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos. Int.

0015730-26.2004.403.6100 (2004.61.00.015730-8) - EDMUNDO RODRIGUES(Proc. IVAN PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EDMUNDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005170-83.2008.403.6100 (2008.61.00.005170-6) - CANDIDO JOSE CHILE(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CANDIDO JOSE CHILE X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pela CEF (fls. 56/62) alegando excesso de execução quanto ao valor apresentado pelo exequente R\$ 130.572,07 (cento e trinta reais e quinhentos e setenta e dois reais e sete centavos) (fls. 52/54), reconhecendo tão somente R\$ 26.849,57. Os autos foram remetidos à Contadoria que apurou o quantum de R\$ 64.251,30 (fls. 74/77). O exequente alegou erro nos cálculos, sendo determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial. A Contadoria Judicial, em retificação, elaborou novos cálculos (fl. 91/94), sendo que a exequente requereu o seu acolhimento (fl. 100), bem como a CEF requereu a aplicação do art. 460 do CPC. Logo, acolho o cálculo da Contadoria de R\$ 128.170,84 (cento e vinte e oito mil, cento e setenta reais e oitenta e quatro centavos) em 01.08.2008, de menor valor, e de R\$ 131.026,28, quando do depósito e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF deverá complementar o depósito com atualização monetária (R\$ 2.855,44, para outubro de 2008). Após e decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 60, deduzido os valores incontroversos anteriormente levantados e do remanescente, em favor da parte autora e seu patrono. P.R.I.

0020409-30.2008.403.6100 (2008.61.00.020409-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LUCIENE SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIENE SILVA SOUZA

Dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de 10(dez) dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl.55.

0013343-62.2009.403.6100 (2009.61.00.013343-0) - EDIVAL DE SENA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EDIVAL DE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual os exequentes objetivaram receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS. A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do CPC, informa a fl. 88/92 que a parte exequente aderiu a Lei Complementar 110/01 em 30/04/2002, efetuando o saque da quantia depositada, não havendo diferenças a serem creditadas nos autos. Intimada a exequente, nada requereu. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista não haver interesse da parte exequente. Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0021293-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021293-7) - SERGIO ABERLE(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SERGIO ABERLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, comprove a CEF o recolhimento das custas, conforme determinado a fl.135.

Expediente N° 3418

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015724-87.2002.403.6100 (2002.61.00.015724-5) - MITIO HIRANO X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO MASSAHIRO HASUSHI X MARIA APARECIDA FRANCO DE CAMARGO X SOLANGE APARECIDA VIANA LORIA X SAMUEL RODRIGUES TEIXEIRA FILHO X ANA MARIA GONCALVES MENDES X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X MOACYR ALVARES PINTAN X ISAIAS MARTINS DE ABREU(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MITIO HIRANO X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO MASSAHIRO HASUSHI X MARIA APARECIDA FRANCO DE CAMARGO X SOLANGE APARECIDA VIANA LORIA X SAMUEL RODRIGUES TEIXEIRA FILHO X ANA MARIA GONCALVES MENDES X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X MOACYR ALVARES PINTAN X ISAIAS MARTINS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nada mais sendo requerido pelo exequente Pedro Francisco dos Santos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400664-53.1995.403.6100 (95.0400664-7) - CLONICIO GALDINO SBRUZZI - ESPOLIO(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A X CLONICIO GALDINO SBRUZZI - ESPOLIO X MARIA ROSA GALDINO SBRUZZI

Tendo em vista que decorreu o prazo para manifestação do executado, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0017847-63.1999.403.6100 (1999.61.00.017847-8) - HIDETACA NEMOTO X SILVIO ANDO X LUIS ANTONIO ANTUNES X ANDRE DAVID ANTUNES X RAQUEL DAVID ANTUNES(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X HIDETACA NEMOTO X SILVIO ANDO X LUIS ANTONIO ANTUNES X ANDRE DAVID ANTUNES X RAQUEL DAVID ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0044163-16.1999.403.6100 (1999.61.00.044163-3) - JOB TRAVAINI X HERMES PELLOSO X SYLVIO GOMES DE AMORIM X NELSON MARCHETTI X JANETTE PALAZZO FERRETTI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOB TRAVAINI X HERMES PELLOSO X SYLVIO GOMES DE AMORIM X NELSON MARCHETTI X JANETTE PALAZZO FERRETTI

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0013418-19.2000.403.6100 (2000.61.00.013418-2) - JOSE LINS PIRES(SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO E SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE LINS PIRES(SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguardem-se os autos, em Secretaria,o pagamento dos ofícios requisitórios. Int.

0018214-19.2001.403.6100 (2001.61.00.018214-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016300-17.2001.403.6100 (2001.61.00.016300-9)) PEDRO GARCIA NETO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANSI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PEDRO GARCIA NETO X UNIAO FEDERAL

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0026980-27.2002.403.6100 (2002.61.00.026980-1) - ABRAO DA SILVA(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABRAO DA SILVA

Tendo em vista que decorreu o prazo para manifestação do executado, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0005585-71.2005.403.6100 (2005.61.00.005585-1) - ANTONIO DA CONCEICAO ALFREDO X DOMITILIA DE JESUS BENTO X ALEXANDRE BENTO ALFREDO - ESPOLIO(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DA CONCEICAO ALFREDO X DOMITILIA DE JESUS BENTO X ALEXANDRE BENTO ALFREDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0012259-94.2007.403.6100 (2007.61.00.012259-9) - MARIA APARECIDA MIGLIORATO(SP022311 - NILZA APARECIDA MIGLIORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA APARECIDA MIGLIORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Fl.194/199) Manifeste-se a CEF acerca do pedido da parte exequente, no prazo de 10(dez) dias.

0025273-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025273-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X UNI SECURITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNI SECURITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Defiro à ETC o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0002382-15.2007.403.6106 (2007.61.06.002382-6) - LEONARDO FABIO PEDRAZA JORDY(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSWALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X LEONARDO FABIO PEDRAZA JORDY

Tendo em vista que decorreu o prazo para manifestação do executado, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0021604-50.2008.403.6100 (2008.61.00.021604-5) - THEREZA COSTA CONCEICAO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X THEREZA COSTA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0026625-07.2008.403.6100 (2008.61.00.026625-5) - MARIA ANTONIETA GULLO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA ANTONIETA GULLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Atendendo à solicitação da exequente e em virtude da prioridade de tramitação à pessoa idosa, este juízo requisitou os autos da Contadoria, remetidos em janeiro deste ano para parecer.Os autos foram devolvidos, em maio deste ano, com a consulta de fls. 110.Note-se que esta magistrada não tem poderes correicionais sobre o órgão da Contadoria e nem necessária intervenção judicial para que os fatos sejam levados ao conhecimento da Corregedoria Regional, uma vez que qualquer do povo pode representar.E nem há razões para que este juízo faça qualquer comunicação em seu nome. Isso porque o expurgo deixou de ser aplicado há quase vinte anos antes do ajuizamento. A sentença foi proferida em menos de dois meses e o v. acórdão foi proferido com a mesma celeridade.Iniciada a execução (03.08.2009), a devedora foi intimada, efetuou o depósito e apresentou impugnação, no mês seguinte. A credora procedeu ao levantamento da quantia incontroversa (mais da metade do crédito) em dezembro de 2009.Deve ser considerado que a Contadoria tem diversos processos para parecer, vindos de todas as varas deste Fórum. Muitos deles com a mesma prioridade da pessoa idosa, o que é comum em casos de expurgos inflacionários em caderneta de poupança.Assim, indefiro o requerido no item b da petição de fl. 117, pois a providência independe de determinação judicial, como já dito.Embora compreenda-se o zelo da Contadoria, note-se que não houve impugnação da devedora na fase de conhecimento ou de execução. Por isso, considerando a disponibilidade do interesse, proceda a Contadoria ao cálculo, nos termos do julgado, como se a conta estivesse ativa, tomando por base os extratos juntados à inicial.Por isso, devolvam-se os autos à Contadoria para cálculo, observando-se a prioridade de tramitação e os processos em igualdade de condições.Int.

0027831-56.2008.403.6100 (2008.61.00.027831-2) - JACQUES PEDROLI(SP211701 - SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA E SP179606 - ROBERTO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JACQUES PEDROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da exequente em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Expeçam-se os alvarás de levantamento , nos termos da sentença de fl.124, deduzindo-se os valores anteriormente levantados. Oportunamente subam os autos ao E. TRF - 3ª Região

0030962-39.2008.403.6100 (2008.61.00.030962-0) - FERNANDA LUNARDELLI MUNHOZ X RENATA MUNHOZ MEIRELLES X SANDRA MUNHOZ ROW(SP096544 - JOSE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FERNANDA LUNARDELLI MUNHOZ X RENATA MUNHOZ MEIRELLES X SANDRA MUNHOZ ROW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0015135-51.2009.403.6100 (2009.61.00.015135-3) - CECILIA CARREIRO PECORA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CECILIA CARREIRO PECORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1158

MONITORIA

0028683-56.2003.403.6100 (2003.61.00.028683-9) - SEGredo DE JUSTICA(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SEGredo DE JUSTICA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização da petição de fls. 158/159, uma vez que apócrifa.Regularizada, venham os autos conclusos para sua apreciação.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006907-24.2008.403.6100 (2008.61.00.006907-3) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 487/489), a qual foi deferida pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 526), inclusive com a nomeação do Sr. Perito Carlos Jader Junqueira. O perito apresentou a estimativa dos honorários periciais (fls.547/550). A autora concordou com a estimativa (fl. 552) enquanto a União Federal dela discordou do valor apresentado (fl. 555). A impugnação apresentada é genérica, pois o valor atribuído pelo perito (R\$ 25.000,00 pelas 150 horas, resulta em R\$ 167,70/por hora, em 2010) está dentro dos parâmetros estipulados pela Resolução nº 45/06 do Sindicato dos Economistas do Estão de São Paulo.Ademais, a quantidade de horas apresentadas apresenta-se razoável, pois são 150 horas para análise de toda a documentação apresentada nestes autos, sem prejuízo da análise de documentação que se fizer necessária. Desta forma, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 25.000,00. Autorizo o parcelamento dos honorários periciais em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas. Deposite a autora a primeira parcela, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida.Depositados integralmente os honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0020219-67.2008.403.6100 (2008.61.00.020219-8) - BERNARDINO MARTINHO PEREIRA X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista as informações da CEF acerca das contas de poupança, esclareça a parte autora a petição de fls. 206/207, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023588-69.2008.403.6100 (2008.61.00.023588-0) - SHOP TOUR TV LTDA(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE TELEEDUCACAO COMUNITARIA CULTURAL SAO CAETANO LTDA(SP079078 - GETULIO DE CARVALHO E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)

Tendo em vista que a parte autora não teve ciência do despacho de fls. 1174/1175, intime-se a mesma, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012485-31.2009.403.6100 (2009.61.00.012485-4) - JOAO ANTUNES CORREA JOTE X MARIA ELIZABETH BRANDINI ANTUNES CORREA JOTE(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fl. 99: Defiro o benefício da contagem em dobro dos prazos processuais, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil.Fls. 130/131: Tendo em vista o interesse manifestado pela União Federal, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na qualidade de assistente simples da CEF, recebendo o processo no estado em que se encontra.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca das contestações apresentadas.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e da seguinte forma: primeiro a parte autora; após Banco Itaú S/A; em seguida CEF e, por fim, União Federal.Int.

0022481-53.2009.403.6100 (2009.61.00.022481-2) - MAO DE OBRA ARTESANAL S/C LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 238: Defiro o pedido da produção de prova documental, devendo, ainda, a autora providenciar a juntada do PA n. 10880.004019/2005-33, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, dê-se vista a parte contrária, no mesmo prazo.Int.

0024806-98.2009.403.6100 (2009.61.00.024806-3) - DULCINEIA GONCALVES FONSECA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Providencie a parte autora a adequação do valor atribuído à causa tendo em vista o benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias.Esclareça a autora a necessidade e pertinência das provas requeridas, tendo em vista os documentos já apresentados na inicial.Int.

0009465-95.2010.403.6100 - BOMBRIIL S/A(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o Termo de prevenção de fls. 170, providencie a autora a juntada de cópia das iniciais e sentenças prolatas nas ações 00.0980647-4 e 2003.61.00.003125-4, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para verificação da prevenção.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028402-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028402-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES)

Tendo em vista a informação prestada no ofício de fl. 59, entendo que a citação do réu (fl. 38/39) foi válida, uma vez que não houve comprovação da gravidade do estado de saúde do mesmo. Ademais, o réu apresentou defesa às fls. 44/46, ainda que intempestivos. Assim, desentranhe-se a contestação de fls. 44/46, arquivando-se em pasta própria. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009329-35.2009.403.6100 (2009.61.00.009329-8) - BANCO BRADESCO S/A(SP060857 - OSVALDO DENIS) X JOSE FERREIRA FONTES FILHO X ERLANE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do C. Superior Tribunal de Justiça. Manifestem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020651-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020651-2) - JUAN EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVEL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP216227 - MARCELO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 85/86 e 87/90: Vista à impetrante. Após, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 64/70. Int.

0021700-31.2009.403.6100 (2009.61.00.021700-5) - K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP154794 - ALEXANDRE WITTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 239/260 e 261/298: Revogo a decisão de fl. 227, tendo em vista que o documento de fls. 243/255 comprovam que o depósito de fl. 187 não foi realizado em seu valor integral. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0023289-58.2009.403.6100 (2009.61.00.023289-4) - DAVID ROBERTO SEGURA X ELISABETH CARDOSO DE SA SEGURA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fl. 57: Intime-se a Advocacia Geral da União, conforme requerido. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 55.

0001029-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001029-2) - BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP255445 - MARIA FERNANDA PRINCIPE CANDOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão de fls. 188/196, por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

0009488-41.2010.403.6100 - MARILIZA MILANI(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Promova a impetrante a juntada de mais uma contrafé, para intimação do representante legal da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007072-03.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALERIA CRISTINA MUNIZ

Fl. 40: Considerando que a presente ação não comporta julgamento, após a juntada da Carta Precatória de Intimação, providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001630-27.2008.403.6100 (2008.61.00.001630-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ORLANDO BRAZ DA SILVA

Publique-se o despacho de fl. 183. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 185/187. Int.

Expediente Nº 1164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031143-16.2003.403.6100 (2003.61.00.031143-3) - ANA PAULA ALCANTARA DE ALMEIDA X FABIO ALCANTARA DE ALMEIDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie a CEF o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, bem como da taxa judiciária para distribuição, conforme mencionado à fl. 498, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, expeça-se Carta Precatória de penhora ou arresto, avaliação e intimação da autora para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios com a devida aplicação da multa,

nos termos do art. 475-J, do CPC, conforme determinado à fl. 485.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0002109-59.2004.403.6100 (2004.61.00.002109-5) - MARCO ANTONIO GOMES RUFINO X ERICA CRISTINA DEVITO RUFINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0006228-63.2004.403.6100 (2004.61.00.006228-0) - FUNDICAO WINDSOR LTDA (MASSA FALIDA) X METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A (MASSA FALIDA) X METALURGICA INDEPENDENCIA LTDA (MASSA FALIDA) X MOTORADIO S/A COML/ E INDL/ (MASSA FALIDA) X KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA (MASSA FALIDA) X MAXITORK IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0001817-06.2006.403.6100 (2006.61.00.001817-2) - THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO X ALIANCA METALURGICA S/A X ACOS VIC LTDA X AQUILES CROMO DURO LTDA X CECOL CERAMICA CORDEIROPOLIS LTDA X ALUMINIO MARCOLAR LTDA X UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA X BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA X IMAB - IND/ METALURGICA LTDA X ITALUM IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - MASSA FALIDA X ZINCAO IND/ E COM/ DE GALVANOPLASTIA LTDA - MASSA FALIDA X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - MASSA FALIDA X JWIS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA X MASTER WARE IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X IND/ PANAMERICANA DE COUROS LTDA - MASSA FALIDA X FIEMA IND/ MECANICA S/A - MASSA FALIDA X PLASTIBEL COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X IND/ DE PANIFICACAO RODH ISLAND LTDA - MASSA FALIDA X HEIKEN QUIMICA LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0001260-82.2007.403.6100 (2007.61.00.001260-5) - EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 372/376: Recebo a apelação interposta pela União Federal em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contrarrazoar, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0033618-66.2008.403.6100 (2008.61.00.033618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032518-76.2008.403.6100 (2008.61.00.032518-1)) ROSARIO CASANOVA FERNANDES(SP253880 - FRANCISCO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação interposta pela ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007180-66.2009.403.6100 (2009.61.00.007180-1) - LUCIA HELENA UCHOA MACHADO VELHO(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012604-89.2009.403.6100 (2009.61.00.012604-8) - MARIA HELENA MESQUITA SOARES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 84.052,77, nos termos da memória de cálculo de fls. 250/270, atualizada para 03/2010, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028701-04.2008.403.6100 (2008.61.00.028701-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028159-59.2003.403.6100 (2003.61.00.028159-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ADALBERTO FERNANDES X DANIEL CAVALCANTI DE CARVALHO X MARCELO TORRES DA SILVA X GILBERTO TRESSOLDI X JORGE WILLIAM PEREIRA MATTOS DA CUNHA X ANDRE LUIZ ARAUJO(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 560/562, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016097-16.2005.403.6100 (2005.61.00.016097-0) - COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2371

MONITORIA

0026240-30.2006.403.6100 (2006.61.00.026240-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GERALDO BALBINO NEVES(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP222027 - MAURILHO GOMES)

A requerente, por meio da petição de fls. 138 e dos documentos de fls.138/178, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens do requerido passíveis de penhora, sem obter êxito.Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade do requerido Geraldo Balbino Neves, até o montante do débito executado.Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho.Int.

0001412-33.2007.403.6100 (2007.61.00.001412-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Verifico que existem valores depositados judicialmente, em razão do quanto determinado às fls. 193/195.Diante disso, solicitem-se informações à CEF acerca do número das contas judiciais em que foram depositados os valores bloqueados. Em seguida, expeça-se ofício à CEF, PAB Justiça Federal, para que unifique os valores em uma só conta e informe este juízo acerca do cumprimento do quanto determinado. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, devendo esta informar o nome do beneficiário do alvará, que deverá ter poderes para dar quitação, no prazo de dez dias. Expedido o alvará, intime-se a CEF a retirá-lo em Secretaria, em 48 horas, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, indique, a CEF, bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora, de propriedade dos requeridos, para garantia do débito remanescente, em dez dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento após a liquidação dos alvarás, que deverá ser expedido em favor da pessoa jurídica CEF, no caso de esta não indicar outro beneficiário.Int.

0006817-16.2008.403.6100 (2008.61.00.006817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PORTER COUROS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

Vistos etc. Houve a recusa no recebimento das cartas de intimação por uma pessoa de nome Evandro de Souza Miranda (fls. 234, 236 e 238), estranha à lide, mas de mesmo sobrenome que um dos executados. Verifico, ainda, que a certidão de fls. 208 não é clara no sentido de que os executados efetivamente residem naquele endereço (Rua Dr. César, 62, ap. 53), já que afirma haver constatado a ausência de moradores no local. Assim, expeça-se, novamente, mandado de citação aos executados, no endereço supramencionado, devendo constar do mandado como segundo endereço o apartamento 54, bem como os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. O oficial de justiça deverá certificar se os executados residem ou não naquele endereço, ou a impossibilidade de fornecer essa informação. Saliento que, no caso de restar comprovada a intenção dos executados de se ocultarem, poderá o oficial de justiça citá-los por hora certa. Cumpra-se.

0011591-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011591-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA X JOSE MINGA(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que

vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intimem-se o requerido José Miga, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 76.433,21, atualizada até março/2010, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0010525-40.2009.403.6100 (2009.61.00.010525-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCO ANTONIO FIDELIS(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Verifico que o embargante pede, às fls. 52/89, que seja concedida antecipação de tutela para não ter incluído seu nome e dos avalistas nos órgãos de proteção ao crédito. Pede, ainda, a inversão do ônus da prova. Contudo, os embargos monitórios não são a sede adequada para o embargante formular pedidos contra a embargada. Em monografia a respeito do processo monitorio, Antonio Carlos Marcato ensina: Decorre daí também a inviabilidade da dedução de reconvenção pelo embargante (não obstante a adoção, para o processamento dos embargos, do procedimento comum ordinário, em cujo bojo aquela modalidade de resposta é permitida) ou de intervenção de terceiros no processo (ressalvada a assistência, que não amplia o objeto do processo), pois através dos embargos não será possível a obtenção de um provimento de natureza condenatória em favor do embargante, ou que afete o terceiro interveniente. Valendo-se dos embargos, poderá o réu veicular todas as defesas de que disponha, tanto as processuais (CPC, art. 301), quanto as substanciais, diretas (inexistência do crédito reclamado pelo embargado) e indiretas (v.g., prescrição, pagamento, compensação, novação) (in O Processo Monitorio Brasileiro, Malheiros Editores, 1998, pg. 96 - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado nos embargos opostos às fls. 52/89, eis que os embargos não são a via adequada para tanto. No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, por se tratar de regra de julgamento, deixo para apreciá-lo quando da prolação da sentença. Ademais, a matéria discutida nestes autos é essencialmente de direito. Informem, as partes, no prazo de dez dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse no acordo. No silêncio ou não havendo interesse na conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021805-18.2003.403.6100 (2003.61.00.021805-6) - DARCIO MANOEL DA SILVA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 315/323 em ambos os efeitos. À CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0901297-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901297-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019248-29.2001.403.6100 (2001.61.00.019248-4)) WORDPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO

LTDA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS E SP162350 - SILVIA DOMINGOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X RAGI REGRIGERANTES LTDA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

Foi deferida a prova pericial grafotécnica, para verificar se as assinaturas de fls. 131/132 e 135, dos autos executivos, são autênticas. Não houve formulação de quesitos. A perícia vai exigir o comparecimento do Sr. Pedro Quintino de Paula a esta secretaria (fls. 466), munido de documentos originais, para a coleta de material gráfico. Além disso, a perita poderá examinar o cheque n.º 631 que deu origem ao cheque administrativo que se pretende anular na sede da CEF. Às fls. 465/466, a perita estimou seus honorários em R\$ 3.080,00, relativos a 88 horas de trabalho. A Caixa não concordou com o valor, por considerá-lo excessivo (fls. 469) e a Wordplan afirmou não ter condições de pagá-los (fls. 472/473). Intimada novamente a perita, esta majorou o valor dos honorários para 4.553,71, afirmando que este valor contemplou também os custos indiretos para a elaboração do laudo. A planilha explicativa do valor dos honorários periciais englobou custos relativos a aluguéis, depreciação, telefone, energia, assinaturas, publicações, livros técnicos, curso de atualização, manutenção, conservação, encargos sociais, impressão juntamente com valor de tinta de impressora, carga dos autos, diligências, despesas com transporte etc. Ao que tudo indica, determinadas despesas estão sendo cobradas em dobro. Além disso, alguns valores, como por exemplo, livros técnicos, manutenção, conservação, assinaturas, publicações, cursos de atualização, aluguéis, depreciação entre outros estão sendo indevidamente cobrados a título de

honorários periciais. Por outro lado, como colaboradora do Poder Judiciário, a perita aceita, espontaneamente, um múnus público, não podendo, portando, pretender angariar lucros demasiados com essa atividade. Por todo o exposto, fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que deverão ser depositados judicialmente pela autora, em dez dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se a perita por email. Depositados os honorários, à perícia, para elaboração de laudo pericial. Sem prejuízo, cumpra, a CEF, o requerido pela perita às fls. 466, item c dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031761-19.2007.403.6100 (2007.61.00.031761-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022552-80.1994.403.6100 (94.0022552-0)) MARSIL IMP/ EXP/ LTDA X SAULO DE TARSO GRILO X SILVANA DE FREITAS GRILO X MARCIA CRISTINA PINHEIRO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Baixem os autos em diligência. Às fls. 38, foi determinado que os embargantes apresentassem cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC. No entanto, compulsando os autos, verifico que os embargantes não cumpriram integralmente a determinação, apresentando cópias incompletas e ilegíveis do contrato firmado entre as partes, necessárias à instrução do feito. Assim, determino aos embargantes, que providenciem a juntada das cópias do contrato supra discriminado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0019745-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019745-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030541-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030541-8)) ANISIO ROBERTO BRAGA(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Designo a data de 08/07/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, devendo as partes ser intimadas por mandado. Publique-se e intime-se.

0026017-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026017-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021072-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021072-9)) MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP044081 - ZAQUE ANTONIO FARAH) X MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO)

Trata-se de embargos à execução opostos por MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO, em face de MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO. O embargante, em sua peça inicial, levantou preliminar de incompetência da Justiça Brasileira, bem como a existência de litispendência com processo que tramita em Portugal, onde a embargada também pede o pagamento de alimentos a que o embargante foi condenado por sentença proferida por Juízo Alemão, a mesma que foi homologada pelo Brasil. Afirma a ocorrência da prescrição em relação a parte das parcelas cobradas, excesso de execução e que a embargada lhe deve valores. Pede, ainda, a revogação da decisão que deferiu o arresto nos autos da medida cautelar em apenso. A embargada refuta as preliminares levantadas pelo embargante e alega a intempestividade dos embargos à execução, bem como a não apresentação de memória de cálculo, em razão da alegação de excesso de execução. Analiso, inicialmente, a alegada intempestividade dos presentes embargos à execução, para rejeitá-la. Com efeito, a carta rogatória foi juntada aos autos da ação de execução n.º 0021072-76.2008.403.6100 em 26.4.2010, conforme se verifica às fls. 122 verso daqueles autos. A alegação de que houve carga dos autos dessa ação de execução, em 27.4.2009, pelo advogado ZAQUE ANTONIO FARAH, ao qual o executado e ora embargante outorgou poderes para representá-lo nestes embargos, não procede, para efeitos de contagem de prazo processual para a oposição dessa peça processual. É que não consta dos autos executivos nenhuma procuração outorgada pelo embargante em favor do citado procurador. Não se pode afirmar, portanto, que, à época da carga, o advogado era seu representante judicial. A procuração juntada aos autos destes embargos à execução data de 13.11.2009, muito tempo após a carga realizada na ação de execução. O executado até mesmo poderia ter escolhido outro advogado para representá-lo nestes autos, a despeito de ter optado pelo mesmo advogado que o representa na ação cautelar de arresto. Não se alegue que o fato de o advogado FARAH ser seu representante judicial nos autos da ação cautelar faz pressupor o conhecimento do executado sobre os atos e termos da execução, quando da carga realizada pelo citado advogado. Cada processo, como ação individual que é, necessita da juntada de procuração nos autos, que pode ser outorgada a diferentes patronos. Na hipótese dos autos, o embargante optou pelo mesmo advogado, mas apenas posteriormente à carga realizada nos autos executivos. Não se pode pressupor, portanto, que o executado, ora embargante, tomou conhecimento da ação de execução em 27.4.2009. E conseqüentemente não há que se falar em início de prazo para a apresentação dos embargos à execução. Do exposto, rejeito a alegada intempestividade dos embargos à execução e passo a analisar a alegação de incompetência e de litispendência levantadas pelo embargante para rejeitá-las. A sentença estrangeira, proferida pelo Juízo alemão, foi devidamente homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, para se tornar eficaz neste país. Nesse caso, a competência para a sua execução é da Justiça Federal, nos termos do inciso X do art. 109 da Constituição Federal. Tratando-se, como se trata, de execução de alimentos, aplica-se a regra descrita no artigo 100, inciso II, c.c. art. 484, ambos do CPC, que assim dispõem: Art. 100. É competente o foro: (...) II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos. Art. 484. A execução far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza

(grifei) Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO - ART. 100, II, DO CPC. I - Hipótese em que não se configura infringência ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, eis que não está em curso a ação de alimentos, mas, sim, a execução de sentença naquela proferida, tem-se como a melhor orientação doutrinária aquela que admite que o processo executivo não constitui fase da ação de conhecimento. II - Se a parte, calcada em título judicial, pleiteia alimentos, a competência para processar a execução é do foro do domicílio do alimentando. Incidência do disposto no art. 100, II, do CPC. III - Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da Vara de Família do Rio de Janeiro Suscitado. (CC 2.933/DF, 2ª Seção do STJ, DJ de 17/12/1992, Rel. Ministro Waldemar Zveiter) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FORO DA RESIDÊNCIA DO ALIMENTANDO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE HOMOLOGOU A SEPARAÇÃO. REJEIÇÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEVE SER SATISFEITA NO DOMICÍLIO DO CREDOR.- Tratando-se da execução de alimentos, a aplicação do princípio de que cabe ao Juiz da sentença exequenda competência para processar a execução merece temperamento, como bem alinhado na jurisprudência do STJ.- O foro competente para execução de alimentos é o foro do domicílio ou residência do alimentando, ainda que a sentença exequenda tenha sido proferida em foro diverso. A competência prevista no art. 100, II, do CPC prevalece sobre a prevista no art. 575, II, do CPC.- A obrigação alimentar impõe ao devedor o encargo de levá-la ao domicílio do credor. Recurso conhecido em parte, mas ao qual se nega provimento. (REsp 436251/MG, 3ª Turma do STJ, J. em 21/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 329, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão NANCY ANDRIGHI) Ora, no caso dos autos, como descrito na inicial, a exequente, credora de alimentos, está domiciliada em São Paulo, sendo este, portanto, o foro competente para a execução dos alimentos por ela requeridos. Rejeito, também, a alegação de litispendência com ação que tramita em Portugal. Com efeito, nos termos do art. 90 do CPC, a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas. Acerca desse dispositivo processual, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery lecionam: À justiça brasileira é indiferente que se tenha ajuizado ação em país estrangeiro, que seja idêntica a outra que aqui tramita. O juiz brasileiro deve ignorá-la e permitir o regular prosseguimento da ação (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 5ª ed., 2001, pág. 519). Rejeito, portanto, a alegada litispendência. Por fim, no que se refere à alegação de ausência de memória de cálculo, assiste razão à embargada. Com efeito, nos termos do art. 739-A, 5º do CPC, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá apresentar, na inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Diante disso, a alegação de excesso de execução não pode ser apreciada por este Juízo, por ausência da apresentação, pelo embargante de memória de cálculo e da indicação do valor que entende correto. Não se alegue que a exequente tornou-se devedora de prestação de contas, em ação em trâmite no Fórum Central desta Capital, o que, segundo o embargante, o impossibilitaria de apresentar o valor que entende correto. Ora, a ação foi extinta em razão da prescrição (fls. 160/164). E mesmo que se afirme que houve a apresentação de recurso, recebido em ambos os efeitos (fls. 172), o embargante não juntou provas da situação atual do feito. Ao contrário, nos autos, há provas de que o recurso foi apreciado pelo Tribunal de Justiça, que lhe negou provimento (fls. 204/205). Ademais, trata-se de créditos de natureza diversa, o que impossibilita o encontro de contas, como pretende o embargante. Os demais argumentos levantados pelo embargante, dentre eles a prescrição e a existência da ação declaratória no Fórum de Campinas, serão apreciados quando da prolação da sentença. Por fim, ressalto que esta não é a via adequada para o pedido de revogação da decisão que concedeu o arresto nos autos da medida cautelar em apenso. Caberia, ao embargante, formular pedido de reconsideração ou interpor agravo de instrumento vinculado àqueles autos, o que de fato fez, conforme se verifica de fls. 182/193 daqueles autos. Ressalto que referido agravo teve seu seguimento negado (fls. 311/315 daqueles autos). Assim, não procede a pretensão do embargante. Digam, as partes, se possuem interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de dez dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse no acordo. No silêncio ou não havendo interesse no acordo, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006443-30.1990.403.6100 (90.0006443-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JACIR ANDRADE NASCIMENTO X MARIA ALDAISA PASTRE NASCIMENTO

Tendo em vista que não houve arrematação dos bens penhorados nos dois leilões realizados, requeira, a exequente, o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, atentando-se ao disposto no art. 7º da Lei n.º 5741/71. Int.

0001963-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VENEZA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR) X GEOVANIA DANTAS DOS SANTOS

Tendo em vista que não houve arrematação dos bens penhorados nos dois leilões realizados, requeira, a exequente, o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de ser levantada a penhora realizada nestes autos e estes serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0014987-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014987-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EAST INDIA

COMPANY ACESSORIOS MODA LTDA X MARCOS MAIA

Tendo em vista que não houve arrematação dos bens penhorados nos dois leilões realizados, requeira, a exequente, o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de ser levantada a penhora realizada nestes autos e estes serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA X ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU X IONE GUERREIRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 81, intime-se pessoalmente o depositário dos bens penhorados às fls. 58, que também é executado, no endereço fornecido às mesmas folhas, para que informe, em dez dias, onde se encontram os bens penhorados. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados para, após, proceder-se às providências necessárias à realização do leilão dos mesmos. Int.

0030541-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANISIO ROBERTO BRAGA(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI)

Aguarde-se o resultado da audiência de conciliação designada nos embargos. Em não havendo acordo, voltem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008043-85.2010.403.6100 (2009.61.00.010525-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010525-40.2009.403.6100 (2009.61.00.010525-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCO ANTONIO FIDELIS(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Ciência ao requerido da presente impugnação à assistência judiciária, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003618-83.2008.403.6100 (2008.61.00.003618-3) - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP044081 - ZAQUE ANTONIO FARAH)

Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumento n.º 2008.03.00.008631-6 e 2009.03.00.005026-0, bem como de seu trânsito em julgado (fls. 321 e 329). Anoto que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.005026-0 considerou o réu revel, uma vez que o primeiro momento em que o mesmo se manifestou nos autos foi em 18.7.2008, tendo apresentado contestação apenas em 19.1.2009, caracterizando, para o TRF, a revelia. Após o prazo de cinco dias para a ciência das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021072-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021072-9) - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP259041 - BEATRIZ GRANÇO E SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP044081 - ZAQUE ANTONIO FARAH)

Às fls. 130/134, a exequente pede a penhora de determinados bens do executado. Defiro o pedido. Com efeito, os embargos à execução opostos pelo executado não veicularam pedido de suspensão desta via executiva, razão pela qual deve ter prosseguimento. Assim, expeça-se carta precatória para que se proceda à penhora sobre a meação do executado do imóvel indicado às fls. 139/139v.º dos autos. Oficie-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, encaminhando o ofício e as cópias que o instruírem por email, para que esta proceda à penhora no rosto dos autos sobre o total do crédito de Miguel Julio Kloss Viegas nos autos n.º 2.087/09 (114.01.2009.045207-8), encaminhando a este Juízo o auto de penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017245-09.1998.403.6100 (98.0017245-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Tendo em vista a certidão de fls. 495, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Com efeito, para a apreciação desse pedido, eram necessários alguns esclarecimentos por parte da autora, que deixou de se manifestar. Indefiro, portanto, o pedido. Requeira, a autora, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0010689-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

X GILDA MARIA DA ROCHA MARINI

Junte, a CEF, certidão de imóvel atualizada, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 2380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901163-92.1986.403.6100 (00.0901163-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X HELIO REIS DE OLIVEIRA X NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA X HELIO LUIZ REIS DE OLIVEIRA X IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA(SP279127 - JULIANA GUEDES MATOS) X JOSUE LOPES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SPI02634 - NILZA OLIVEIRA E SILVA DUFNER)

Tendo em vista as certidões de fls. 946-v, intimem-se as partes para que cumpram o tópico final do despacho de fls. 931, manifestando-se expressamente acerca do cumprimento do acordo firmado em outubro de 2005 pelos réus e o Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública nº 2863/03 (fls. 854). Prazo: 10 dias. Int.

0010041-88.2010.403.6100 - ANTONIO BIANCO JUNIOR(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça, o autor, o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que, não sendo titular do financiamento, mas tão somente compromissário comprador do imóvel financiado, não há como a CEF incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito com base no contrato do financiamento, objeto da ação. Prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3315

EXECUCAO DA PENA

0000175-46.2006.403.6181 (2006.61.81.000175-8) - JUSTICA PUBLICA X NORIVAL ANTONIO DE SISTO(SP113316 - NORIVAL AUGUSTO DE SISTO)

O sentenciado NORIVAL ANTONIO DE SISTO foi condenado a cumprir à pena de 03 (três) anos de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos.O apenado efetuou o pagamento da pena de multa, conforme comprovante de fl. 89, e o pagamento da pena de prestação pecuniária, conforme comprovantes de fls. 92, 97, 103, 104, 106, 108, 122, 126, 128 e 129.Como não se apresentou para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, foi a mesma convertida em privativa de liberdade (fl. 118).Em face de sua não localização, foi expedido mandado de prisão, cumprido em 28/3/2010, encontrando-se preso no 63º D.P. Vila Jacuí/SP.Ouvido nesta data, justificou-se alegando que trabalhava fora deste estado, mas que retornou para São Paulo, que pretende morar com seus pais, e que apesar de não ser viciado, faz uso de maconha nos finais de semana, às vezes.O Ministério Público Federal reiterou pedido de regressão de regime, mas subsidiariamente entendeu que pode ser aplicado o regime semi-aberto, ou mesmo a manutenção do regime aberto, com a imposição de condição especial de frequência a grupo de aconselhamento e orientação a usuários de drogas, enquanto não dispensado por atestado médico oficial.A defesa, que no presente caso é o genitor do apenado, não se manifestou.É a síntese do necessário.Acolho o pedido do Ministério Público Federal formulado em audiência e, como última tentativa, determino que o apenado, cumpra sua pena em regime aberto, na modalidade albergue-domiciliário, mediante o cumprimento das seguintes condições:1. comprovar efetivo exercício de trabalho lícito, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser encaminhado ao Programa Pró-Egresso, se estiver desempregado neste prazo;2. permanecer recolhido em sua residência quando não estiver trabalhando, notadamente à noite (das 18h às 6h), bem como nos feriados e fins de semana;3. não se ausentar da cidade onde reside sem autorização deste juízo, devendo, inclusive, juntar aos autos comprovante de residência;4. comparecimento semanal nas reuniões dos Narcóticos Anônimos, em local próximo de sua residência;5. comparecimento mensal a juízo, para comprovar o exercício do trabalho e juntar folha de frequência nas reuniões dos Narcóticos Anônimos.Agende-se perícia-médica com Psiquiatra cadastrado perante este órgão, a fim de elaborar laudo sobre as condições de dependência do apenado e qual o tratamento indicado.Após o agendamento, intime-se o apenado para que compareça no consultório, munido de documentos pessoais e exames médicos. A defesa deverá ser intimada da data agendada.Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo o apenado apresentar-se perante este Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após soltura, no horário das 13 às 17 horas, exceto nos finais de semana, munido de documentos pessoais e de residência, para prestar compromisso, retirar encaminhamento, Carteira de Liberdade Vigada e Folha de Frequência.Intimem-se.

Expediente Nº 3316

EXECUCAO DA PENA

0001586-22.2009.403.6181 (2009.61.81.001586-2) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO SEGUNDO FERREIRA(SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em 24 (vinte e quatro) horas, o comprovante de comparecimento perante a C.P.M.A. e o encaminhamento à entidade.Sem prejuízo, officie-se à C.P.M.A. solicitando informação sobre apresentação e encaminhamento do apenado.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2043

ACAO PENAL

0007267-51.2001.403.6181 (2001.61.81.007267-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES)

Ante as informações do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - Ministério da Justiça do Brasil (fls. 666/667), intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 2044

ACAO PENAL

0000778-95.2001.403.6181 (2001.61.81.000778-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JOSIEL DE CARVALHO(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR) X EDILBERTO JERONIMO DOS SANTOS(SP189134 - HERLON TRAMARIN E SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X JUVENAL ADILSON ROCHA PEDROSO(SP242896 - VANDERLEI CILIATO ROSSO) X ANTONIO CARLOS FERNANDES GONCALVES(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO E SP234922 - ALEXANDRA CRISTINA ESTEVES FABICHAK) X DOUGLAS GOMES BAZOLI(SP107584 - PAULO ADOLFO WILLI) X MARIA VANDARLICE DA CONCEICAO SANTIAGO SANTOS(SP033601 - ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA) X IVONE DA SILVA CARVALHO

Designo o dia 30 de JULHO _____ de 2010, às 14:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa ROGÉRIO TADEU, SOLANGE FIRMINO, WILLIAN MARCOS TEIXEIRA, LEANDRO GONZAGA, ANDERSON LUIZ, ADILSON MESSIAS e PEDRO TOMISHIGUE MORI, que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 3º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.Intimem-se o Ministério Público, as defesas e os réus acerca da designação da audiência.Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Barueri e Santana de Parnaíba, objetivando a inquirição das testemunhas de defesa LUCIANA BARBOSA, BENEDITO ROCHA, VIVIANE BUENO, CAMILA CONCEIÇÃO e FLÁVIO THEODORO.Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas acerca da expedição das cartas precatórias, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4236

ACAO PENAL

0003557-23.2001.403.6181 (2001.61.81.003557-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Vistos em Inspeção.Fls. 1464: em face da não localização da ré REGINA HELENA DE MIRANDA, expeça-se Edital de Intimação da sentença em seu nome, com prazo de 90 (noventa) dias. Fls. 1471: recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa das rés condenadas - Regina Helena e Roseli Silvestre, em seus regulares efeitos, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1431/1449, em face da ré absolvida - SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 1458 e para a defesa a fl. 1472, arquivem-se os autos, TÃO-

SOMENTE em relação à Solange, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, remetendo-os ao SEDI para constar sua ABSOLVIÇÃO. Após a apresentação das razões recursais oferecidas pela defesa do réu Eduardo Rocha (D.P.U.), abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que seu I. Representante apresente as contrarrazões à apelação do referido réu, uma vez que a defesa de Regina e Roseli informou que pretende arrazoar seu recurso na Superior Instância.

0009331-92.2005.403.6181 (2005.61.81.009331-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-13.2001.403.6181 (2001.61.81.002523-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Estando o recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público Federal contra a absolvição da ré Solange Aparecida Espalao Ferreira, devidamente arrazoado e contra-arrazoado (fls. 1699/1710 e 1724/1728), e, ainda, em face de a defesa das rés condenadas - Regina e Roseli haver interposto recurso de apelação nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600 do Código de Processo Penal (fl. 1718, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, expeçam-se Editais, com prazo de 90 (noventa) dias, para a intimação das rés Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato, não localizadas, conforme certidões de fls. 1717vº e 1723vº. Intimem-se as partes.

0010487-76.2009.403.6181 (2009.61.81.010487-1) - JUSTICA PUBLICA X OTAVIANO TRINDADE DE SOUZA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X VINICIUS BERNARDO DE OLIVEIRA(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP289120 - DIEGO TERUEL LOPES)

Em face da manifestação expressa do réu Otaviano Trindade de Souza de seu desejo de apelar da sentença condenatória, intime-se, mediante publicação, sua defensora constituída DRª. SILVANA LÚCIA DE ANDRADE DOS SANTOS para interpor o competente recurso.

Expediente Nº 4253

MANDADO DE SEGURANCA

0003555-38.2010.403.6181 - GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 70/72, bem como do parecer do Ministério Público Federal (fls. 77/81), manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4255

ACAO PENAL

0103611-75.1993.403.6181 (93.0103611-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0103980-40.1991.403.6181 (91.0103980-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X ATILA ROCHA MORBACH(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES) X DIEGO LUIZ PALACIOS GUTIERREZ(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X JOSE ANTONIO PALOU(SP125379 - ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS)

Em face da informação supra, verificando tratar-se de erro material, onde se lê, no despacho de fl. 2034: Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus AUGUSTO MORBACH NETO... leia-se: ÁTILA ROCHA MORBACH. Intimem-se.

Expediente Nº 4256

ACAO PENAL

0003531-15.2007.403.6181 (2007.61.81.003531-1) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL VAIANO NETO(SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X SILVIO ROBERTO VAIANO

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MIGUEL VAIANO NETO e SILVIO ROBERTO VAIANO, como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, eis que, na qualidade de sócios da empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA NERY LTDA, teriam deixado de repassar ao INSS a contribuição previdenciária descontada da folha de salário de seus empregados nas competências de junho de 2003, de agosto a outubro de 2003, dezembro de 2003, de janeiro a dezembro de 2004 e de fevereiro a julho de 2005. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2007

(fl. 79).O acusado MIGUEL foi citado à fl. 94.Sobreveio a notícia do falecimento do acusado SILVIO, tendo sido juntada certidão de óbito à fl. 116, em razão do que foi decretada a extinção de sua punibilidade, por sentença proferida aos 24 de abril de 2008 (fls. 121/122).À fl. 150 foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos do Incidente de Insanidade Mental em apenso (de nº 0004568-43.2008.403.6181), na qual foi determinado o prosseguimento do presente feito.A defesa do acusado ofereceu resposta à acusação, instruída com documentos (fls. 162/1175). Alega, em síntese. Inépcia da denúncia, afirmando que não houve individualização das condutas a ele imputadas, bem como que a peça acusatória na cumpre suas exigências formais. Acrescenta ser necessária a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do acusado e o resultado tido como criminoso, não podendo haver imputação de responsabilidade objetiva, com base exclusivamente no contrato social.Sustenta ser impossível imputar qualquer conduta ao acusado, eis que o mesmo se encontrava afastado da empresa para tratamento de saúde. Afirma que o acusado MIGUEL desenvolveu depressão grave em meados de 2003, tendo passado a direção da empresa para seu falecido irmão, que a teria assumido oficialmente em novembro do mesmo ano. Afirma que o acusado teria permanecido internado, o que, segundo a declaração de internação acostada à fl. 219, ocorreu a partir de 03/12/2004, sendo que o mesmo apresentava intenso prejuízo de volição. Por tais razões, afirma não haverem indícios de autoria, pelo que requer a rejeição da denúncia.Alega atipicidade da conduta imputada ao agente, por ausência de dolo. Aduz que não houve a efetiva pré-existência da posse sobre a coisa a ser apropriada, tampouco sua inversão em propriedade, uma vez que tais valores não existiam nos caixas da empresa.Afirma que a empresa passou por sérias dificuldades financeiras que culminaram com seu fechamento em meados de 2005, o que entende estar suficientemente comprovado pela documentação acostada, salientando que o acusado utilizou-se de todo o seu patrimônio particular para pagamento das dívidas da empresa, inclusive previdenciárias. Acrescenta que em razão das dificuldades financeiras, o acusado foi obrigado a recorrer ao Sistema único de Saúde (SUS) para realização de seu tratamento de saúde, sendo que mora de favor em casa de amigos e parentes. Sustenta que a gravidade da situação financeira caracterizaria inexigibilidade de conduta diversa.Ressalta, ainda, que em face da gravidade da situação financeira, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado nos autos da ação penal nº 2000.61.81.004077-4. Ao final, aduz que não se verifica a presença do dolo específico de lesar o fisco.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.A alegação de inépcia da denúncia não merece acolhida, uma vez que descreve de forma satisfatória os fatos imputados ao acusado, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Por outro lado, não se mostra necessária, neste momento processual, a descrição pormenorizada da atuação do acusado como administrador da pessoa jurídica na qual foi apreendida a mercadoria de comercialização proibida. Em princípio, os fatos ocorridos dentro das dependências da empresa o são sob a determinação e aquiescência de seu administrador, porém tal questão deverá ser esclarecida no curso a instrução criminal.A ausência de dolo na conduta do agente, igualmente, depende de produção de prova.No que tange à alegação de impossibilidade de imputação da conduta ao acusado, em razão de seu afastamento para tratamento de saúde, não há nos autos, ao menos até o presente momento, comprovação de que o acusado não tivesse atuado efetivamente na administração da empresa no período anterior à sua internação, ocorrida a partir de novembro de 2004.Por outro lado, a constatação da inimputabilidade do réu a partir de novembro de 2004, conforme decisão cuja cópia foi trasladada à fl. 89, não é causa de absolvição sumária. O artigo 397 do CPP dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Vale citar a lição de Andrey Borges de Mendonça, in Nova Reforma do Código de Processo Penal - Comentada - artigo por artigo, Editora Método, 1ª Edição 2008, páginas 275/276, a respeito do disposto no artigo 397:A nova sistemática, diversamente da anterior, permite ao juiz absolver o acusado se comprovada qualquer situação prevista no artigo em análise, especialmente em razão dos elementos trazidos pela defesa inicial. A primeira delas é existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. Veja que somente o juízo de certeza pode levar, neste momento, à absolvição sumária. Caso a excludente da antijuridicidade não seja manifesta, deve-se determinar o prosseguimento do feito, pois neste momento procedimental vigora o princípio do in dubio pro societatis. Também apenas a comprovação cabal de excludente da culpabilidade do agente deve conduzir à absolvição sumária, salvo na hipótese de inimputabilidade. Em relação a esta última hipótese, mesmo que já instaurado o incidente de insanidade mental durante o inquérito, com a conclusão pela inimputabilidade do agente, não deve o magistrado absolver réu neste momento, pois, se o fizesse, seria necessário aplicar medida de segurança (dando lugar à chamada absolvição sumária imprópria). E esta, apesar de não ser pena, possui nítido caráter de sanção penal. Justamente por isto deve-se permitir ao acusado que se defenda ao longo do processo, para demonstrar a sua inocência, em decorrência de outras teses defensivas mais benéficas (por exemplo: que não foi o autor do fato, que não tinha consciência oi vontade, que agiu em legítima defesa, entre outros) que, se reconhecidas, não levarão à aplicação da medida de segurança. (...) (grifos meus) Quanto à alegada dificuldade financeira, em que pese a juntada de farta documentação, entendo viável a produção de prova oral requerida pela defesa.Assim, não tendo a defesa apresentado, por ora, quaisquer fundamentos para a absolvição sumária do réu, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para requisição de cópias das Declarações de Imposto de Renda da empresa, haja vista que tal providência pode ser adotada pela própria defesa, lembrando que os documentos que entender necessários para comprovação da situação financeira poderão ser juntados até a prolação da sentença, ocasião em que serão analisados.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa forneça os dados completos para notificação das testemunhas arroladas nos itens 2 e 5, ou esclareça, no mesmo prazo, se

providenciará o comparecimento das mesmas independentemente de intimação. Designo o dia 13 de agosto de 2010, às 14h, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa, bem como para interrogatório do acusado. Notifiquem-se. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1563

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004480-34.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em decisão. CHEN AN, qualificado nos autos acima, requer a restituição de seu Passaporte Chinês n.º G33385416, apreendido por ocasião da deflagração da Operação Pian Ju. Alega que se trata de documento pessoal e de propriedade de pessoa não denunciada ou investigada em procedimento criminal, além de ser o único documento de identidade de que dispõe (fls. 02/03). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que o requerente teria entrado no país com outro passaporte e providenciou a emissão de um novo (objeto do pedido de restituição), com o único fim de enquadrar-se fraudulentamente nas exigências previstas na Lei n.º 11.961/2009 (fls. 06/09). É o Relatório. Decido. O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos. O artigo 118 do Código de Processo Penal não permite a restituição de coisas apreendidas antes de transitar em julgado a sentença final se interessarem ao processo. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.). Da análise dos autos da denominada Operação Pian Ju, verifica-se que o Passaporte Chinês n.º G33385416 (apreendido no Escritório dos advogados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, e arrecadado na sala deste último) constitui elemento de prova dos fatos delituosos que foram objeto de denúncia na Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.61841 (cf. Apenso 15 - anexo IV - fl. 498). Segundo o Relatório de Análise de Processos de Anistia 2010, elaborado pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal (Apenso 02 (branco) da AP n.º 0007179-32.2009.403.6181) o pedido de anistia do ora Requerente, assim como vários outros pedidos instruídos pelos acusados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, teria sido instruído com idêntico modus operandi em que os investigados realizavam os agendamento informando o nome e a data de nascimento dos estrangeiros erroneamente, como forma de burlar uma eventual consulta antecipada a bancos de dados e assim adquirir o documento (SINCRA) do estrangeiro. Consta que, em sua maioria, eram apresentados passaportes novos ou Coreano, diferentes dos apresentados às autoridades quando ingressaram no Brasil (que possuem o registro da data que efetivamente entraram no Brasil), ou seja, após o dia 01/02/2009 (cf. Relatório de Análise dos Processos de Anistia 2010 - Apenso 02). Tal procedimento teria sido adotado pelo ora requerente com a apresentação de novo passaporte para obter a anistia prevista na Lei n.º 11.961/2009. Assim, por tratar-se de material que constitui elemento de provas dos fatos delitivos, a teor do artigo 118 do Código de Processo Penal, não é possível, por ora, a sua restituição, ainda que se trate de documento pessoal do Requerente. Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o Pedido de Restituição de documentos apreendidos formulado por CHEN AN. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Intimem-se. Com o trânsito em julgado deste decisum, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia da decisão e da exordial para apenso próprio dos autos da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181. São Paulo, 20 de maio de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0004481-19.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em decisão. LIN YING, qualificado nos autos acima, requer a restituição de seu Passaporte Chinês n.º G30385662, apreendido por ocasião da deflagração da Operação Pian Ju. Alega que se trata de documento pessoal e de propriedade de pessoa não denunciada ou investigada em procedimento criminal, além de ser o único documento de identidade de que dispõe (fls. 02/03). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que o requerente teria entrado no país com outro passaporte e providenciou a emissão de um novo (objeto do pedido de restituição), com o único fim de enquadrar-se fraudulentamente nas exigências previstas na Lei n.º 11.961/2009 (fls. 06/09). É o Relatório. Decido. O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em

julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos. O artigo 118 do Código de Processo Penal não permite a restituição de coisas apreendidas antes de transitar em julgado a sentença final se interessarem ao processo. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.). Da análise dos autos da denominada Operação Pian Ju, verifica-se que o Passaporte Chinês n.º G30385662 (apreendido no Escritório dos advogados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, e arrecadado na sala deste último) constitui elemento de prova dos fatos delituosos que foram objeto de denúncia na Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.61841 (cf. Apenso 15 - anexo V - fl. 820). Segundo o Relatório de Análise de Processos de Anistia 2010, elaborado pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal (Apenso 02 (branco) da AP n.º 0007179-32.2009.403.6181) o pedido de anistia do ora Requerente, assim como vários outros pedidos instruídos pelos acusados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, teria sido instruído com idêntico modus operandi em que os investigados realizavam os agendamento informando o nome e a data de nascimento dos estrangeiros erroneamente, como forma de burlar uma eventual consulta antecipada a bancos de dados e assim adquirir o documento (SINCRE) do estrangeiro. Consta que, em sua maioria, eram apresentados passaportes novos ou Coreano, diferentes dos apresentados às autoridades quando ingressaram no Brasil (que possuem o registro da data que efetivamente entraram no Brasil), ou seja, após o dia 01/02/2009 (cf. Relatório de Análise dos Processo de Anistia 2010 - Apenso 02). Tal procedimento teria sido adotado pelo ora requerente com a apresentação de novo passaporte para obter a anistia prevista na Lei n.º 11.961/2009. Assim, por tratar-se de material que constitui elemento de provas dos fatos delitivos, a teor do artigo 118 do Código de Processo Penal, não é possível, por ora, a sua restituição, ainda que se trate de documento pessoal do Requerente. Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o Pedido de Restituição de documentos apreendidos formulado por LIN YING. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Intime-se. Com o trânsito em julgado deste decisum, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia da decisão e da exordial para apenso próprio dos autos da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181. São Paulo, 20 de maio de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0004482-04.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos em decisão. GAO JIAOYUN, qualificado nos autos acima, requer a restituição de seu Passaporte Chinês n.º G36458210, apreendido por ocasião da deflagração da Operação Pian Ju. Alega que se trata de documento pessoal e de propriedade de pessoa não denunciada ou investigada em procedimento criminal, além de ser o único documento de identidade de que dispõe (fls. 02/03). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que o requerente teria entrado no país com outro passaporte e providenciou a emissão de um novo (objeto do pedido de restituição), com o único fim de enquadrar-se fraudulentamente nas exigências previstas na Lei n.º 11.961/2009 (fls. 06/09). É o Relatório. Decido. O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos. O artigo 118 do Código de Processo Penal não permite a restituição de coisas apreendidas antes de transitar em julgado a sentença final se interessarem ao processo. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.). Da análise dos autos da denominada Operação Pian Ju, verifica-se que o Passaporte Chinês n.º G36458210 (apreendido no Escritório dos advogados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, e arrecadado na sala deste último) constitui elemento de prova dos fatos delituosos que foram objeto de denúncia na Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.61841 (cf. Apenso 15 - anexo II - fl. 113). Segundo o Relatório de Análise de Processos de Anistia 2010, elaborado pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal (Apenso 02 (branco) da AP n.º 0007179-32.2009.403.6181) o pedido de anistia do ora Requerente, assim como vários outros pedidos instruídos pelos acusados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, teria sido instruído com idêntico modus operandi em que os investigados realizavam os agendamento informando o nome e a data de nascimento dos estrangeiros erroneamente, como forma de burlar uma eventual consulta antecipada a bancos de dados e assim adquirir o documento (SINCRE) do estrangeiro. Consta que, em sua maioria, eram apresentados passaportes novos ou Coreano, diferentes dos apresentados às autoridades quando ingressaram no Brasil (que possuem o registro da data que efetivamente entraram no Brasil), ou seja, após o dia 01/02/2009 (cf. Relatório de Análise dos Processo de Anistia 2010 - Apenso 02). Tal procedimento teria sido adotado pelo ora requerente com a apresentação de novo passaporte para obter a anistia prevista na Lei n.º 11.961/2009. Assim, por tratar-se de material que constitui elemento de provas dos fatos delitivos, a teor do artigo 118 do Código de Processo Penal, não é possível, por ora, a sua restituição, ainda que se trate de documento pessoal do Requerente. Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o Pedido de Restituição de documentos apreendidos formulado por GAO JIAOYUN. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação quanto ao nome da requerente, pois o seu nome correto é GAO JIAOYUN. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Intime-se. Com o trânsito em julgado deste decisum, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia da decisão e da exordial para apenso próprio dos autos da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181. São Paulo,

0004483-86.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos em decisão. LI DONGPO, qualificado nos autos acima, requer a restituição de seu Passaporte Chinês n.º G36840650, apreendido por ocasião da deflagração da Operação Pian Ju. Alega que se trata de documento pessoal e de propriedade de pessoa não denunciada ou investigada em procedimento criminal, além de ser o único documento de identidade de que dispõe (fls. 02/03). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que o requerente teria entrado no país com outro passaporte e providenciou a emissão de um novo (objeto do pedido de restituição), com o único fim de enquadrar-se fraudulentamente nas exigências previstas na Lei n.º 11.961/2009 (fls. 06/09). É o Relatório. Decido. O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos. O artigo 118 do Código de Processo Penal não permite a restituição de coisas apreendidas antes de transitar em julgado a sentença final se interessarem ao processo. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.). Da análise dos autos da denominada Operação Pian Ju, verifica-se que o Passaporte Chinês n.º G36840650 (apreendido no Escritório dos advogados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, e arrecadado na sala deste último) constitui elemento de prova dos fatos delituosos que foram objeto de denúncia na Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.61841 (cf. Apenso 15 - anexo II - fl. 157). Segundo o Relatório de Análise de Processos de Anistia 2010, elaborado pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal (Apenso 02 (branco) da AP n.º 0007179-32.2009.403.6181) o pedido de anistia do ora Requerente, assim como vários outros pedidos instruídos pelos acusados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, teria sido instruído com idêntico modus operandi em que os investigados realizavam os agendamento informando o nome e a data de nascimento dos estrangeiros erroneamente, como forma de burlar uma eventual consulta antecipada a bancos de dados e assim adquirir o documento (SINCRE) do estrangeiro. Consta que, em sua maioria, eram apresentados passaportes novos ou Coreano, diferentes dos apresentados às autoridades quando ingressaram no Brasil (que possuem o registro da data que efetivamente entraram no Brasil), ou seja, após o dia 01/02/2009 (cf. Relatório de Análise dos Processos de Anistia 2010 - Apenso 02). Tal procedimento teria sido adotado pelo ora requerente com a apresentação de novo passaporte para obter a anistia prevista na Lei n.º 11.961/2009. Assim, por tratar-se de material que constitui elemento de provas dos fatos delituosos, a teor do artigo 118 do Código de Processo Penal, não é possível, por ora, a sua restituição, ainda que se trate de documento pessoal do Requerente. Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o Pedido de Restituição de documentos apreendidos formulado por LI DONGPO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Intime-se. Com o trânsito em julgado deste decisum, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia da decisão e da exordial para apenso próprio dos autos da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181. São Paulo, 19 de maio de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0004484-71.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos em decisão. LINSONG CHEN, qualificado nos autos acima, requer a restituição de seu Passaporte Chinês n.º G24290064, apreendido por ocasião da deflagração da Operação Pian Ju. Alega que se trata de documento pessoal e de propriedade de pessoa não denunciada ou investigada em procedimento criminal, além de ser o único documento de identidade de que dispõe (fls. 02/03). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que o requerente teria entrado no país com outro passaporte e providenciou a emissão de um novo (objeto do pedido de restituição), com o único fim de enquadrar-se fraudulentamente nas exigências previstas na Lei n.º 11.961/2009 (fls. 06/09). É o Relatório. Decido. O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos. O artigo 118 do Código de Processo Penal não permite a restituição de coisas apreendidas antes de transitar em julgado a sentença final se interessarem ao processo. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.). Da análise dos autos da denominada Operação Pian Ju, verifica-se que o Passaporte Chinês n.º G24290064 (apreendido no Escritório dos advogados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, e arrecadado na sala deste último) constitui elemento de prova dos fatos delituosos que foram objeto de denúncia na Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.61841 (cf. Apenso 15 - anexo IV - fl. 391). Segundo o Relatório de Análise de Processos de Anistia 2010, elaborado pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal (Apenso 02 (branco) da AP n.º 0007179-32.2009.403.6181) o pedido de anistia do ora Requerente, assim como vários outros pedidos instruídos pelos acusados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, teria sido instruído com idêntico modus operandi em que os investigados realizavam os agendamento informando o nome e a data de nascimento dos estrangeiros erroneamente, como forma de burlar uma

eventual consulta antecipada a bancos de dados e assim adquirir o documento (SINCRE) do estrangeiro. Consta que, em sua maioria, eram apresentados passaportes novos ou Coreano, diferentes dos apresentados às autoridades quando ingressaram no Brasil (que possuem o registro da data que efetivamente entraram no Brasil), ou seja, após o dia 01/02/2009 (cf. Relatório de Análise dos Processo de Anistia 2010 - Apenso 02). Tal procedimento teria sido adotado pelo ora requerente com a apresentação de novo passaporte para obter a anistia prevista na Lei n.º 11.961/2009. Assim, por tratar-se de material que constitui elemento de provas dos fatos delitivos, a teor do artigo 118 do Código de Processo Penal, não é possível, por ora, a sua restituição, ainda que se trate de documento pessoal do Requerente. Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o Pedido de Restituição de documentos apreendidos formulado por LINSONG CHEN. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Intime-se. Com o trânsito em julgado deste decisum, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia da decisão e da exordial para apenso próprio dos autos da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do requerente, pois a grafia correta de seu nome é LINSONG CHEN, consoante documento juntado à fl. 391 (apenso 15 - anexo IV). São Paulo, 20 de maio de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0004485-56.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos em decisão. LIU RIHUA, qualificado nos autos acima, requer a restituição de seu Passaporte Chinês n.º G15179741, apreendido por ocasião da deflagração da Operação Pian Ju. Alega que se trata de documento pessoal e de propriedade de pessoa não denunciada ou investigada em procedimento criminal, além de ser o único documento de identidade de que dispõe (fls. 02/03). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que o requerente teria entrado no país com outro passaporte e providenciou a emissão de um novo (objeto do pedido de restituição), com o único fim de enquadrar-se fraudulentamente nas exigências previstas na Lei n.º 11.961/2009 (fls. 06/09). É o Relatório. Decido. O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos. O artigo 118 do Código de Processo Penal não permite a restituição de coisas apreendidas antes de transitar em julgado a sentença final se interessarem ao processo. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.). Da análise dos autos da denominada Operação Pian Ju, verifica-se que o Passaporte Chinês n.º G15179741 (apreendido no Escritório dos advogados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, e arrecadado na sala deste último) constitui elemento de prova dos fatos delituosos que foram objeto de denúncia na Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181 (cf. Apenso 15 - anexo XI - fl. 2098). Segundo o Relatório de Análise de Processos de Anistia 2010, elaborado pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal (Apenso 02 (branco) da AP n.º 0007179-32.2009.403.6181) o pedido de anistia do ora Requerente, assim como vários outros pedidos instruídos pelos acusados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, teria sido instruído com idêntico modus operandi em que os investigados realizavam os agendamento informando o nome e a data de nascimento dos estrangeiros erroneamente, como forma de burlar uma eventual consulta antecipada a bancos de dados e assim adquirir o documento (SINCRE) do estrangeiro. Consta que, em sua maioria, eram apresentados passaportes novos ou Coreano, diferentes dos apresentados às autoridades quando ingressaram no Brasil (que possuem o registro da data que efetivamente entraram no Brasil), ou seja, após o dia 01/02/2009 (cf. Relatório de Análise dos Processo de Anistia 2010 - Apenso 02). Tal procedimento teria sido adotado pelo ora requerente com a apresentação de novo passaporte para obter a anistia prevista na Lei n.º 11.961/2009. Assim, por tratar-se de material que constitui elemento de provas dos fatos delitivos, a teor do artigo 118 do Código de Processo Penal, não é possível, por ora, a sua restituição, ainda que se trate de documento pessoal do Requerente. Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o Pedido de Restituição de documentos apreendidos formulado por LIU RIHUA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Intime-se. Com o trânsito em julgado deste decisum, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia da decisão e da exordial para apenso próprio dos autos da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181. São Paulo, 20 de maio de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0005171-48.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos em decisão. LIN JIANHAN, qualificado nos autos acima, requer a restituição de seu Passaporte Chinês n.º G33380474, apreendido por ocasião da deflagração da Operação Pian Ju. Alega que se trata de documento pessoal e de propriedade de pessoa não denunciada ou investigada em procedimento criminal, além de ser o único documento de identidade de que dispõe (fls. 02/03). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que o requerente teria entrado no país com outro passaporte e providenciou a emissão de um novo (objeto do pedido de restituição), com o único fim de enquadrar-se fraudulentamente nas exigências previstas na Lei n.º 11.961/2009 (fls. 06/09). É o Relatório. Decido. O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo

240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos. O artigo 118 do Código de Processo Penal não permite a restituição de coisas apreendidas antes de transitar em julgado a sentença final se interessarem ao processo. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.). Da análise dos autos da denominada Operação Pian Ju, verifica-se que o Passaporte Chinês n.º G33380474 (apreendido no Escritório dos advogados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, e arrecadado na sala deste último) constitui elemento de prova dos fatos delituosos que foram objeto de denúncia na Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.61841 (cf. Apenso 15 - anexo III - fl. 374). Segundo o Relatório de Análise de Processos de Anistia 2010, elaborado pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal (Apenso 02 (branco) da AP n.º 0007179-32.2009.403.6181) o pedido de anistia do ora Requerente, assim como vários outros pedidos instruídos pelos acusados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, teria sido instruído com idêntico modus operandi em que os investigados realizavam os agendamento informando o nome e a data de nascimento dos estrangeiros erroneamente, como forma de burlar uma eventual consulta antecipada a bancos de dados e assim adquirir o documento (SINCRE) do estrangeiro. Consta que, em sua maioria, eram apresentados passaportes novos ou Coreano, diferentes dos apresentados às autoridades quando ingressaram no Brasil (que possuem o registro da data que efetivamente entraram no Brasil), ou seja, após o dia 01/02/2009 (cf. Relatório de Análise dos Processo de Anistia 2010 - Apenso 02). Tal procedimento teria sido adotado pelo ora requerente com a apresentação de novo passaporte para obter a anistia prevista na Lei n.º 11.961/2009. Assim, por tratar-se de material que constitui elemento de provas dos fatos delitivos, a teor do artigo 118 do Código de Processo Penal, não é possível, por ora, a sua restituição, ainda que se trate de documento pessoal do Requerente. Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o Pedido de Restituição de documentos apreendidos formulado por LIN JIANHAN. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Intime-se. Com o trânsito em julgado deste decisum, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia da decisão e da exordial para apenso próprio dos autos da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181. São Paulo, 19 de maio de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0005172-33.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos em decisão. YULIAN MA, qualificado nos autos acima, requer a restituição de seu Passaporte Chinês n.º G1399216, apreendido por ocasião da deflagração da Operação Pian Ju. Alega que se trata de documento pessoal e de propriedade de pessoa não denunciada ou investigada em procedimento criminal, além de ser o único documento de identidade de que dispõe (fls. 02/03). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que o requerente teria entrado no país com outro passaporte e providenciou a emissão de um novo (objeto do pedido de restituição), com o único fim de enquadrar-se fraudulentamente nas exigências previstas na Lei n.º 11.961/2009 (fls. 06/09). É o Relatório. Decido. O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos. O artigo 118 do Código de Processo Penal não permite a restituição de coisas apreendidas antes de transitar em julgado a sentença final se interessarem ao processo. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.). Da análise dos autos da denominada Operação Pian Ju, verifica-se que o Passaporte Chinês n.º G1399216 (apreendido no Escritório dos advogados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, e arrecadado na sala deste último) constitui elemento de prova dos fatos delituosos que foram objeto de denúncia na Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.61841 (cf. Apenso 15 - anexo II - fl. 269). Segundo o Relatório de Análise de Processos de Anistia 2010, elaborado pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal (Apenso 02 (branco) da AP n.º 0007179-32.2009.403.6181) o pedido de anistia do ora Requerente, assim como vários outros pedidos instruídos pelos acusados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, teria sido instruído com idêntico modus operandi em que os investigados realizavam os agendamento informando o nome e a data de nascimento dos estrangeiros erroneamente, como forma de burlar uma eventual consulta antecipada a bancos de dados e assim adquirir o documento (SINCRE) do estrangeiro. Consta que, em sua maioria, eram apresentados passaportes novos ou Coreano, diferentes dos apresentados às autoridades quando ingressaram no Brasil (que possuem o registro da data que efetivamente entraram no Brasil), ou seja, após o dia 01/02/2009 (cf. Relatório de Análise dos Processo de Anistia 2010 - Apenso 02). Tal procedimento teria sido adotado pelo ora requerente com a apresentação de novo passaporte para obter a anistia prevista na Lei n.º 11.961/2009. Assim, por tratar-se de material que constitui elemento de provas dos fatos delitivos, a teor do artigo 118 do Código de Processo Penal, não é possível, por ora, a sua restituição, ainda que se trate de documento pessoal do Requerente. Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o Pedido de Restituição de documentos apreendidos formulado por YULIAN MA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Intime-se. Com o trânsito em julgado deste decisum, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia da decisão e da exordial para apenso próprio dos autos da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181. São Paulo, 19 de maio de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0005174-03.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em decisão.LI JIAMEI, qualificado nos autos acima, requer a restituição de seu Passaporte Chinês n.º G30238888, apreendido por ocasião da deflagração da Operação Pian Ju. Alega que se trata de documento pessoal e de propriedade de pessoa não denunciada ou investigada em procedimento criminal, além de ser o único documento de identidade de que dispõe (fls. 02/03).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que o requerente teria entrado no país com outro passaporte e providenciou a emissão de um novo (objeto do pedido de restituição), com o único fim de enquadrar-se fraudulentamente nas exigências previstas na Lei n.º 11.961/2009 (fls. 06/09).É o Relatório.Decido.O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos.O artigo 118 do Código de Processo Penal não permite a restituição de coisas apreendidas antes de transitar em julgado a sentença final se interessarem ao processo. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.).Da análise dos autos da denominada Operação Pian Ju, verifica-se que o Passaporte Chinês n.º G30238888 (apreendido no Escritório dos advogados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, e arrecadado na sala deste último) constitui elemento de prova dos fatos delituosos que foram objeto de denúncia na Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.61841 (cf. Apenso 15 - anexo XI - fl. 2133).Segundo o Relatório de Análise de Processos de Anistia 2010, elaborado pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal (Apenso 02 (branco) da AP n.º 0007179-32.2009.403.6181) o pedido de anistia do ora Requerente, assim como vários outros pedidos instruídos pelos acusados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, teria sido instruído com idêntico modus operandi em que os investigados realizavam os agendamento informando o nome e a data de nascimento dos estrangeiros erroneamente, como forma de burlar uma eventual consulta antecipada a bancos de dados e assim adquirir o documento (SINCRE) do estrangeiro. Consta que, em sua maioria, eram apresentados passaportes novos ou Coreano, diferentes dos apresentados às autoridades quando ingressaram no Brasil (que possuem o registro da data que efetivamente entraram no Brasil), ou seja, após o dia 01/02/2009 (cf. Relatório de Análise dos Processo de Anistia 2010 - Apenso 02). Tal procedimento teria sido adotado pelo ora requerente com a apresentação de novo passaporte para obter a anistia prevista na Lei n.º 11.961/2009.Assim, por tratar-se de material que constitui elemento de provas dos fatos delitivos, a teor do artigo 118 do Código de Processo Penal, não é possível, por ora, a sua restituição, ainda que se trate de documento pessoal do Requerente.Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o Pedido de Restituição de documentos apreendidos formulado por LI JIAMEI.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão.Intime-se. Com o trânsito em julgado deste decisum, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia da decisão e da exordial para apenso próprio dos autos da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181.São Paulo, 19 de maio de 2010.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTIJuíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0005175-85.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em decisão.LIN JIANZHONG, qualificado nos autos acima, requer a restituição de seu Passaporte Chinês n.º G36840649, apreendido por ocasião da deflagração da Operação Pian Ju. Alega que se trata de documento pessoal e de propriedade de pessoa não denunciada ou investigada em procedimento criminal, além de ser o único documento de identidade de que dispõe (fls. 02/03).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que o requerente teria entrado no país com outro passaporte e providenciou a emissão de um novo (objeto do pedido de restituição), com o único fim de enquadrar-se fraudulentamente nas exigências previstas na Lei n.º 11.961/2009 (fls. 06/09).É o Relatório.Decido.O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos.O artigo 118 do Código de Processo Penal não permite a restituição de coisas apreendidas antes de transitar em julgado a sentença final se interessarem ao processo. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.).Da análise dos autos da denominada Operação Pian Ju, verifica-se que o Passaporte Chinês n.º G36840649 (apreendido no Escritório dos advogados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, e arrecadado na sala deste último) constitui elemento de prova dos fatos delituosos que foram objeto de denúncia na Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.61841 (cf. Apenso 15 - anexo IV - fl. 458).Segundo o Relatório de Análise de Processos de Anistia 2010, elaborado pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal (Apenso 02 (branco) da AP n.º 0007179-32.2009.403.6181) o pedido de anistia do ora Requerente, assim como vários outros pedidos instruídos pelos acusados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, teria sido instruído com idêntico modus operandi em que os investigados realizavam os agendamento informando o nome e a data de nascimento dos estrangeiros erroneamente, como forma de burlar uma eventual consulta antecipada a bancos de dados e assim adquirir o documento (SINCRE) do estrangeiro. Consta que, em sua maioria, eram apresentados passaportes novos ou Coreano, diferentes dos apresentados às autoridades quando

ingressaram no Brasil (que possuem o registro da data que efetivamente entraram no Brasil), ou seja, após o dia 01/02/2009 (cf. Relatório de Análise dos Processos de Anistia 2010 - Apenso 02). Tal procedimento teria sido adotado pelo ora requerente com a apresentação de novo passaporte para obter a anistia prevista na Lei n.º 11.961/2009. Assim, por tratar-se de material que constitui elemento de provas dos fatos delitivos, a teor do artigo 118 do Código de Processo Penal, não é possível, por ora, a sua restituição, ainda que se trate de documento pessoal do Requerente. Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o Pedido de Restituição de documentos apreendidos formulado por LIN JIANZHONG. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Intime-se. Com o trânsito em julgado deste decisum, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia da decisão e da exordial para apenso próprio dos autos da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do requerente, pois a grafia correta de seu nome é LIN JIANZHONG, consoante documento juntado à fl. 458 (apenso 15 - anexo IV). São Paulo, 20 de maio de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0005176-70.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos em decisão. LI JINHE, qualificado nos autos acima, requer a restituição de seu Passaporte Chinês n.º G33380454, apreendido por ocasião da deflagração da Operação Pian Ju. Alega que se trata de documento pessoal e de propriedade de pessoa não denunciada ou investigada em procedimento criminal, além de ser o único documento de identidade de que dispõe (fls. 02/03). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que o requerente teria entrado no país com outro passaporte e providenciou a emissão de um novo (objeto do pedido de restituição), com o único fim de enquadrar-se fraudulentamente nas exigências previstas na Lei n.º 11.961/2009 (fls. 06/09). É o Relatório. Decido. O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos. O artigo 118 do Código de Processo Penal não permite a restituição de coisas apreendidas antes de transitar em julgado a sentença final se interessarem ao processo. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.). Da análise dos autos da denominada Operação Pian Ju, verifica-se que o Passaporte Chinês n.º G33380454 (apreendido no Escritório dos advogados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, e arrecadado na sala deste último) constitui elemento de prova dos fatos delituosos que foram objeto de denúncia na Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181 (cf. Apenso 15 - anexo III - fl. 319). Segundo o Relatório de Análise de Processos de Anistia 2010, elaborado pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal (Apenso 02 (branco) da AP n.º 0007179-32.2009.403.6181) o pedido de anistia do ora Requerente, assim como vários outros pedidos instruídos pelos acusados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, teria sido instruído com idêntico modus operandi em que os investigados realizavam os agendamentos informando o nome e a data de nascimento dos estrangeiros erroneamente, como forma de burlar uma eventual consulta antecipada a bancos de dados e assim adquirir o documento (SINCRA) do estrangeiro. Consta que, em sua maioria, eram apresentados passaportes novos ou Coreano, diferentes dos apresentados às autoridades quando ingressaram no Brasil (que possuem o registro da data que efetivamente entraram no Brasil), ou seja, após o dia 01/02/2009 (cf. Relatório de Análise dos Processos de Anistia 2010 - Apenso 02). Tal procedimento teria sido adotado pelo ora requerente com a apresentação de novo passaporte para obter a anistia prevista na Lei n.º 11.961/2009. Assim, por tratar-se de material que constitui elemento de provas dos fatos delitivos, a teor do artigo 118 do Código de Processo Penal, não é possível, por ora, a sua restituição, ainda que se trate de documento pessoal do Requerente. Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o Pedido de Restituição de documentos apreendidos formulado por LI JINHE. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Intime-se. Com o trânsito em julgado deste decisum, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia da decisão e da exordial para apenso próprio dos autos da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181. São Paulo, 19 de maio de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0005177-55.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos em decisão. XU QIANG, qualificado nos autos acima, requer a restituição de seu Passaporte Chinês n.º G30238889, apreendido por ocasião da deflagração da Operação Pian Ju. Alega que se trata de documento pessoal e de propriedade de pessoa não denunciada ou investigada em procedimento criminal, além de ser o único documento de identidade de que dispõe (fls. 02/03). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que o requerente teria entrado no país com outro passaporte e providenciou a emissão de um novo (objeto do pedido de restituição), com o único fim de enquadrar-se fraudulentamente nas exigências previstas na Lei n.º 11.961/2009 (fls. 06/09). É o Relatório. Decido. O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos. O artigo 118 do Código de Processo Penal não permite a restituição de coisas apreendidas antes de transitar em julgado a

sentença final se interessarem ao processo. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.). Da análise dos autos da denominada Operação Pian Ju, verifica-se que o Passaporte Chinês n.º G30238889 (apreendido no Escritório dos advogados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, e arrecadado na sala deste último) constitui elemento de prova dos fatos delituosos que foram objeto de denúncia na Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.61841 (cf. Apenso 15 - anexo XI - fl. 2125). Segundo o Relatório de Análise de Processos de Anistia 2010, elaborado pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal (Apenso 02 (branco) da AP n.º 0007179-32.2009.403.6181) o pedido de anistia do ora Requerente, assim como vários outros pedidos instruídos pelos acusados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, teria sido instruído com idêntico modus operandi em que os investigados realizavam os agendamento informando o nome e a data de nascimento dos estrangeiros erroneamente, como forma de burlar uma eventual consulta antecipada a bancos de dados e assim adquirir o documento (SINCRE) do estrangeiro. Consta que, em sua maioria, eram apresentados passaportes novos ou Coreano, diferentes dos apresentados às autoridades quando ingressaram no Brasil (que possuem o registro da data que efetivamente entraram no Brasil), ou seja, após o dia 01/02/2009 (cf. Relatório de Análise dos Processo de Anistia 2010 - Apenso 02). Tal procedimento teria sido adotado pelo ora requerente com a apresentação de novo passaporte para obter a anistia prevista na Lei n.º 11.961/2009. Assim, por tratar-se de material que constitui elemento de provas dos fatos delitivos, a teor do artigo 118 do Código de Processo Penal, não é possível, por ora, a sua restituição, ainda que se trate de documento pessoal do Requerente. Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o Pedido de Restituição de documentos apreendidos formulado por XU QIANG. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Intime-se. Com o trânsito em julgado deste decisum, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia da decisão e da exordial para apenso próprio dos autos da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181. São Paulo, 20 de maio de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0005178-40.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos em decisão. CHEN HONGFANG, qualificado nos autos acima, requer a restituição de seu Passaporte Chinês n.º G36840446, apreendido por ocasião da deflagração da Operação Pian Ju. Alega que se trata de documento pessoal e de propriedade de pessoa não denunciada ou investigada em procedimento criminal, além de ser o único documento de identidade de que dispõe (fls. 02/03). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que o requerente teria entrado no país com outro passaporte e providenciou a emissão de um novo (objeto do pedido de restituição), com o único fim de enquadrar-se fraudulentamente nas exigências previstas na Lei n.º 11.961/2009 (fls. 06/09). É o Relatório. Decido. O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos. O artigo 118 do Código de Processo Penal não permite a restituição de coisas apreendidas antes de transitar em julgado a sentença final se interessarem ao processo. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.). Da análise dos autos da denominada Operação Pian Ju, verifica-se que o Passaporte Chinês n.º G36840446 (apreendido no Escritório dos advogados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, e arrecadado na sala deste último) constitui elemento de prova dos fatos delituosos que foram objeto de denúncia na Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.61841 (cf. Apenso 15 - anexo II - fl. 258). Segundo o Relatório de Análise de Processos de Anistia 2010, elaborado pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal (Apenso 02 (branco) da AP n.º 0007179-32.2009.403.6181) o pedido de anistia do ora Requerente, assim como vários outros pedidos instruídos pelos acusados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, teria sido instruído com idêntico modus operandi em que os investigados realizavam os agendamento informando o nome e a data de nascimento dos estrangeiros erroneamente, como forma de burlar uma eventual consulta antecipada a bancos de dados e assim adquirir o documento (SINCRE) do estrangeiro. Consta que, em sua maioria, eram apresentados passaportes novos ou Coreano, diferentes dos apresentados às autoridades quando ingressaram no Brasil (que possuem o registro da data que efetivamente entraram no Brasil), ou seja, após o dia 01/02/2009 (cf. Relatório de Análise dos Processo de Anistia 2010 - Apenso 02). Tal procedimento teria sido adotado pelo ora requerente com a apresentação de novo passaporte para obter a anistia prevista na Lei n.º 11.961/2009. Assim, por tratar-se de material que constitui elemento de provas dos fatos delitivos, a teor do artigo 118 do Código de Processo Penal, não é possível, por ora, a sua restituição, ainda que se trate de documento pessoal do Requerente. Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o Pedido de Restituição de documentos apreendidos formulado por CHEN HONGFANG. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Intime-se. Com o trânsito em julgado deste decisum, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia da decisão e da exordial para apenso próprio dos autos da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181. São Paulo, 19 de maio de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0005179-25.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X SEGREDO DE

JUSTICA

Vistos em decisão.ZHOU PEIZHEN, qualificado nos autos acima, requer a restituição de seu Passaporte Chinês n.º G36840752, apreendido por ocasião da deflagração da Operação Pian Ju. Alega que se trata de documento pessoal e de propriedade de pessoa não denunciada ou investigada em procedimento criminal, além de ser o único documento de identidade de que dispõe (fls. 02/03).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que o requerente teria entrado no país com outro passaporte e providenciou a emissão de um novo (objeto do pedido de restituição), com o único fim de enquadrar-se fraudulentamente nas exigências previstas na Lei n.º 11.961/2009 (fls. 06/09).É o Relatório.Decido.O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos.O artigo 118 do Código de Processo Penal não permite a restituição de coisas apreendidas antes de transitar em julgado a sentença final se interessarem ao processo. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.).Da análise dos autos da denominada Operação Pian Ju, verifica-se que o Passaporte Chinês n.º G36840752 (apreendido no Escritório dos advogados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, e arrecadado na sala deste último) constitui elemento de prova dos fatos delituosos que foram objeto de denúncia na Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.61841 (cf. Apenso 15 - anexo II - fl. 121).Segundo o Relatório de Análise de Processos de Anistia 2010, elaborado pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal (Apenso 02 (branco) da AP n.º 0007179-32.2009.403.6181) o pedido de anistia do ora Requerente, assim como vários outros pedidos instruídos pelos acusados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, teria sido instruído com idêntico modus operandi em que os investigados realizavam os agendamento informando o nome e a data de nascimento dos estrangeiros erroneamente, como forma de burlar uma eventual consulta antecipada a bancos de dados e assim adquirir o documento (SINCRE) do estrangeiro. Consta que, em sua maioria, eram apresentados passaportes novos ou Coreano, diferentes dos apresentados às autoridades quando ingressaram no Brasil (que possuem o registro da data que efetivamente entraram no Brasil), ou seja, após o dia 01/02/2009 (cf. Relatório de Análise dos Processo de Anistia 2010 - Apenso 02). Tal procedimento teria sido adotado pelo ora requerente com a apresentação de novo passaporte para obter a anistia prevista na Lei n.º 11.961/2009.Assim, por tratar-se de material que constitui elemento de provas dos fatos delitivos, a teor do artigo 118 do Código de Processo Penal, não é possível, por ora, a sua restituição, ainda que se trate de documento pessoal do Requerente.Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o Pedido de Restituição de documentos apreendidos formulado por ZHOU PEIZHEN.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão.Intime-se. Com o trânsito em julgado deste decism, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia da decisão e da exordial para apenso próprio dos autos da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181.São Paulo, 19 de maio de 2010.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTIJuíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0005182-77.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em decisão.ZENG JINCHAI, qualificado nos autos acima, requer a restituição de seu Passaporte Chinês n.º G33385011, apreendido por ocasião da deflagração da Operação Pian Ju. Alega que se trata de documento pessoal e de propriedade de pessoa não denunciada ou investigada em procedimento criminal, além de ser o único documento de identidade de que dispõe (fls. 02/03).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que o requerente teria entrado no país com outro passaporte e providenciou a emissão de um novo (objeto do pedido de restituição), com o único fim de enquadrar-se fraudulentamente nas exigências previstas na Lei n.º 11.961/2009 (fls. 06/09).É o Relatório.Decido.O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos.O artigo 118 do Código de Processo Penal não permite a restituição de coisas apreendidas antes de transitar em julgado a sentença final se interessarem ao processo. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.).Da análise dos autos da denominada Operação Pian Ju, verifica-se que o Passaporte Chinês n.º G33385011 (apreendido no Escritório dos advogados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, e arrecadado na sala deste último) constitui elemento de prova dos fatos delituosos que foram objeto de denúncia na Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.61841 (cf. Apenso 15 - anexo III - fl. 383).Segundo o Relatório de Análise de Processos de Anistia 2010, elaborado pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal (Apenso 02 (branco) da AP n.º 0007179-32.2009.403.6181) o pedido de anistia do ora Requerente, assim como vários outros pedidos instruídos pelos acusados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, teria sido instruído com idêntico modus operandi em que os investigados realizavam os agendamento informando o nome e a data de nascimento dos estrangeiros erroneamente, como forma de burlar uma eventual consulta antecipada a bancos de dados e assim adquirir o documento (SINCRE) do estrangeiro. Consta que, em sua maioria, eram apresentados passaportes novos ou Coreano, diferentes dos apresentados às autoridades quando ingressaram no Brasil (que possuem o registro da data que efetivamente entraram no Brasil), ou seja, após o dia 01/02/2009 (cf. Relatório de Análise dos Processo de Anistia 2010 - Apenso 02). Tal procedimento teria sido adotado

pelo ora requerente com a apresentação de novo passaporte para obter a anistia prevista na Lei n.º 11.961/2009. Assim, por tratar-se de material que constitui elemento de provas dos fatos delitivos, a teor do artigo 118 do Código de Processo Penal, não é possível, por ora, a sua restituição, ainda que se trate de documento pessoal do Requerente. Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o Pedido de Restituição de documentos apreendidos formulado por ZENG JINCHAI. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Intime-se. Com o trânsito em julgado deste decisum, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia da decisão e da exordial para apenso próprio dos autos da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181. São Paulo, 20 de maio de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

ACAO PENAL

0001315-23.2003.403.6181 (2003.61.81.001315-2) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO CARLOS ROSSETO PLA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X VALTER CANCIO DOS SANTOS JUNIOR(SP072651 - JOSE ROBERTO NAVARRO) X VALTER CANCIO DOS SANTOS(SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR) X JAIME MINORELLI(SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI)

Vistos em inspeção. Considerando que os réus foram interrogados em data anterior à publicação da Lei n.º 11.719/08, manifestem-se as partes acerca do interesse em designação de novo interrogatório. Intimem-se.

0005348-56.2003.403.6181 (2003.61.81.005348-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ANA APARECIDA FERREIRA TRISTAO(SP062955 - FRANCISCO JOAO ANDRADE E SP278996 - RAFAEL DA COSTA ANDRADE)

Fls. 215: Providencie a Secretaria a exclusão do lançamento de conclusão efetuado em 15.01.2010 no sistema processual. Depreque-se o interrogatório da ré ANA APARECIDA FERREIRA TRISTÃO à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. Cumpra-se. Cientifique-se o MPF. Publique-se.

0001172-97.2004.403.6181 (2004.61.81.001172-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X RONALDO GOMES PEREIRA X JULIO CEZAR(SP114700 - SIBELE LOGELSO E SP202347 - GABY CATANA E SP198388 - CAROLINA GAROFALO) X FLAVIO CEZAR(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X MARCOS CESAR(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA E SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO) X WILSON CESSA(SP223932 - CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO) X ESDRAS SOARES(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X MOISES ROMANO(SP114700 - SIBELE LOGELSO) X MARTIN MEDINA TEER(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP206242 - GUILHERME ABREU SOUZA) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA E SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO)

Vistos em inspeção. A teor da Resolução CJF 558 de 22/05/07, Anexo I, tabela 3, fixo os honorários da tradutora, por 11 laudas apresentadas, em R\$110,34, valor este que aumento em 03 (três) vezes, considerando a dificuldade em se conseguir tradutores para o idioma japonês, bem como a necessidade da tradução, neste caso específico, com máxima rapidez, por tratar-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ. Sendo assim, providencie a secretaria o quanto necessário para o pagamento dos honorários periciais, que fixo em R\$331,02 (trezentos e trinta e um reais e dois centavos). Expeça-se ofício à Corregedoria Regional. Encaminhe-se a Carta Rogatória, mediante ofício ao Ministério da Justiça. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

0003884-55.2007.403.6181 (2007.61.81.003884-1) - JUSTICA PUBLICA X EDINALDO SOUZA RIBEIRO(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA E SP216246 - PERSIO PORTO) X LIU KUO AN(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI)

Vistos em inspeção. Considerando que o interrogatório dos réus foi realizado em data anterior à vigência da Lei n.º 11.719/08, dê-se vista às partes para que, no prazo de dez dias, digam se há interesse em novo interrogatório. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0013210-05.2008.403.6181 (2008.61.81.013210-2) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR BERNARSK(SP242577 - FABIO DI CARLO)

Vistos em inspeção. Ante a informação de fls. 144, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu para SUSPENSÃO nos termos da Lei n.º 9.099/95. Após, acautelem-se os autos em secretaria até o retorno da Carta Precatória ou ulteriores deliberações. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6529

ACAO PENAL

0004807-23.2003.403.6181 (2003.61.81.004807-5) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X PAULO SERGIO RUOCCO(SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP076161 - LEO MAURICIO LEAO) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARIA DAS DORES SILVA X PAULO BENACCHIO REGINO(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES)

Fls. 1065: Recebo o recurso interposto pela defesa dos réus (Reginaldo Benacchio Regino, Marco Antonio Benacchio Regino e Paulo Benacchio Regino) nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa dos réus, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4o, do CPP. Desta forma, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente N° 6530

REPRESENTACAO CRIMINAL

0013310-23.2009.403.6181 (2009.61.81.013310-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão (fls. 451/455) impugnada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, a teor do que dispõe o artigo 583, inciso II, do estatuto processual penal. Int.

Expediente N° 6533

ACAO PENAL

0004829-86.2000.403.6181 (2000.61.81.004829-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X EDUARDO ORTEGA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Parte final do termo de audiência de fl.749: ... Assim, a pedido das partes, abra-se vista para apresentação de memoriais escritos pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal e após, a defesa. OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS.

0001549-73.2001.403.6181 (2001.61.81.001549-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON JOSE COMEGNIO(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Vistos em inspeção. Fl.1034: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa RONALDO LEITÃO DE OLIVEIRA. Solicite-se a devolução da precatória n.º 49/2010, distribuída sob o n.º 0001443-24.2010.403.6108, servindo este despacho como ofício. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31/05/2010, às 15h30, oportunidade em que será inquirida a testemunha de defesa GLEYNOR BRANDÃO. Ressalto que a referida testemunha deverá ser apresentada em audiência pela própria defesa, sob pena de preclusão, uma vez que intimada quanto ao despacho de fl. 1016 não se manifestou. Anoto que o interrogatório do acusado (fl. 835/839) foi realizado regularmente de acordo com a lei vigente à época. Int.

0005238-86.2005.403.6181 (2005.61.81.005238-5) - JUSTICA PUBLICA X AGILDO NOGUEIRA RANDIS(SP223951 - EDUARDO RODRIGUES DELFINO)

Primeiramente verifico que os autos em epígrafe estão entre os processos a que se referem à Meta 02, especificada pelo CNJ como uma das Metas Prioritárias para 2010. Como não consta encartado nos autos o despacho que foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia 03/06/2009, ratifico a homologação da desistência da oitiva da testemunha de acusação TÂNIA REGINA DE JESUS VIEIRA. Não obstante ao informado à fl.206 e embora tenha verificado que, de fato, o despacho de fl.193 não foi publicado, anoto que o interrogatório do acusado foi realizado regularmente de acordo com a lei vigente à época. Logo torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fl.193 e parte do segundo parágrafo que se refira ao novo interrogatório. Intime-se a defesa do acusado para apresentação de memoriais escritos nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Publique-se.

0010728-89.2005.403.6181 (2005.61.81.010728-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LINO BERNARDO X ALEXANDRE LUCK BASSI(SP156719 - PATRICIA PEDULLO)

Despacho proferido em 18/03/2010 às fls.410:Primeiramente, dê-se ciência à DPU da resposta aos ofícios n.º 3934/2009

e 5596/2009, juntada às fls.400/408. Após, nada mais sendo requerido e superada a fase do artigo 402 do CPP, intimem-se as partes para apresentação de memoriais escritos nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, inicialmente o Ministério Público Federal, na sequência a Defensoria Pública da União e defesa do acusado ALEXANDRE LUCK BASSI. OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE ALEXANDRE LUCK BASSI APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º, DO CPP.

0003299-37.2006.403.6181 (2006.61.81.003299-8) - JUSTICA PUBLICA X HENRY MAKSOU(DSP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X CLAUDIO DENIS MAKSOU X HENRY MAKSOU NETO
Parte final do termo de audiência de fl.485: ...Assim, a pedido das partes, abro o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos, primeiramente ao Ministério Público Federal, e, após a defesa. OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS.

0003727-82.2007.403.6181 (2007.61.81.003727-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE DOS SANTOS FERREIRA(SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE)
Fl:290: Dê-se ciência às partes da distribuição da carta precatória expedida às fls.285. Fl.292: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.

0004566-73.2008.403.6181 (2008.61.81.004566-7) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)
Vistos em inspeção. 1. Providencie a Secretaria a etiqueta de controle de prazo prescricional na capa do processo. 2. Tendo em vista a juntada do instrumento de procuração à fl.229, desonero a DPU do encargo. 3. Fl. 228: Defiro vista destes autos à defesa pelo prazo de 10(dez) dias para que apresente resposta à acusação nesse mesmo prazo. 4. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 5. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 19 de agosto de 2010, às 14h00min, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença). 6. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 7. Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes e certidões de objeto e pé juntadas. Caso esteja faltando alguma certidão de objeto e pé de autos constantes nas folhas de antecedentes que seja de interesse à lide, caberá a parte interessada trazê-la aos autos até o dia da audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF e DPU da presente decisão.

Expediente Nº 6535

ACAO PENAL

0003363-42.2009.403.6181 (2009.61.81.003363-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-86.2004.403.6181 (2004.61.81.002576-6)) JUSTICA PUBLICA X PEDRO JESUS SERRANO LETOSA(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO)
DESPACHO DE FLS. 396: I - Apresentada a resposta à acusação (fls. 352/353), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. II - Designo o dia 10/06/2010, às 13h30min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. III - Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. IV - A defesa, ante a ausência de justificação, deverá apresentar sua(s) testemunha(s), na audiência acima designada, sob pena de preclusão, facultando a apresentação de Declarações escritas. V - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. VI - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime(m)-se o(s) acusado(s) na pessoa de seu defensor constituído, da audiência acima designada, com a disponibilização da presente decisão no diário eletrônico da Justiça. VII - Verifico que uma das testemunhas arroladas pela acusação é funcionário público. Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação. Expeça-se ofício, requisitando o comparecimento dos funcionários à audiência designada nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC. VIII - Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Tremembé/SP e Pindamonhangaba/SP, com prazo de 20 (vinte) dias, da audiência acima designada. Int.

Expediente Nº 6536

ACAO PENAL

0900375-62.2005.403.6181 (2005.61.81.900375-9) - JUSTICA PUBLICA X GIL LOURENCO PEREIRA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X EDSON LUIZ BUZO(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X GLORIA DO CEU PEREIRA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X SIBELE BUZO(SP039335 - MILTON LIMA DA SILVA) X ELI LOURENCO PEREIRA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X SILVIA BUZO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP077009 - REINIVAL BENEDITO

PAIVA E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA) X LIA APARECIDA PEREIRA X EGYDIO BUZZO

Dispositivo da sentença de fls. 705/706: Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ÉDSON LUIZ BUZO, GIL LOURENÇO PEREIRA e ELI LOURENÇO PEREIRA, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, conforme descrito na denúncia. Transitada em julgado esta decisão determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação dos sentenciados Édson Luiz Buzo, Gil Lourenço Pereira e Eli Lourenço Pereira no polo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 5 de maio de 2010. Dispositivo da sentença de fls. 693/700: Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para absolver ELI LOURENÇO PEREIRA e GIL LOURENÇO PEREIRA, qualificados nos autos, em relação às competências de 01/1999 e 05/1999, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, e condenar ELI LOURENÇO PEREIRA, GIL LOURENÇO PEREIRA e EDSON LUIZ BUZO, qualificados nos autos, em relação às competências de 05/02 a 12/03, 13/02 e 13/03, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. com o artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 11 dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Os acusados poderão apelar em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência e ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 6537

ACAO PENAL

0004785-04.1999.403.6181 (1999.61.81.004785-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X DJACI ALVES DOS SANTOS X DEJAIR SOARES DOS SANTOS(SP082194 - NADIR TARABORI E SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON)

DESPACHO DE FLS. 417: I - Apresentada a resposta à acusação (fls. 410/412), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. II - Designo o dia 14/07/2010, às 15h30min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. III - Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. IV - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. V - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado na pessoa de seu defensor constituído, da audiência acima designada, com a disponibilização da presente decisão no diário eletrônico da Justiça. VI - Verifico que duas das testemunhas arroladas pela acusação são funcionários públicos. Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação. Expeça-se ofício, requisitando o comparecimento dos funcionários à audiência designada nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC. VII - Tendo em vista que foi revogado a suspensão condicional em favor do acusado DEJAIR SOARES DOS SANTOS, às fls. 381, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para anotação. Int.

Expediente Nº 6539

ACAO PENAL

0000785-87.2001.403.6181 (2001.61.81.000785-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X NELSON BUTIGNOL JUNIOR(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X MARIA LIGIA DE OLIVEIRA PRATA PENNA EID(SP201521 - WILLIAM PREZOUTTO SANTANA E SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X MARILUCIA MOREIRA(SP201521 - WILLIAM PREZOUTTO SANTANA E SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X CLAUDIA GONZALES CACHONI(SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Folha 880 - Atenda-se, devendo a autoridade policial resguardar o sigilo decretado nestes autos. Intime-se o advogado do corréu Nelson, Dr. Antonio Alves Bezerra (OAB/SP n. 140038), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, sem perder de vista os termos do artigo 265 do CPP. Por fim, ante a não localização do coacusado informe seu causídico, no mesmo prazo acima assinalado, o endereço atualizado de seu cliente.

0000094-05.2003.403.6181 (2003.61.81.000094-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIME LEITE DE ALMEIDA(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE(Proc. WALTER DE CARVALHO FILHO - DATIVO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. MARCOS A. DE OLIVEIRA-OAB/PR 20162 E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES

RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista constituição de advogado pela corrê Heloisa de Faria Cardoso Curione, desonero a Defensoria Pública Federal do encargo. Intime-se a defesa da coacusada para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

0004855-40.2007.403.6181 (2007.61.81.004855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X CLEYTON TEIXEIRA MACHADO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MARCO ANTONIO KIREMITZIAN(SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X SIDNEI DO AMARAL(SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA) X PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO(SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X SERGIO ADRIANO SIMIONI(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA) X VALDIR DOS PASSOS MARCELINO(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X MOUNIR GEORGES EL KADAMANI(SP211265 - MICHEL HANNA RIACHI) X EDMIR PAULO BORRELI(SP040112 - NILTON JUSTO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES E SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X DIRCEU PACHECO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL)

Publique-se, com urgência, a decisão proferida à fls. 4396/4396-verso, in verbis: 1) Recebo os recursos interpostos pelas defesas dos acusados Marco Antônio (fl. 4268), Paulo César (fl. 4279), Cleyton (fl. 4315), Edmir (fl. 4316), Dirceu (fl. 4358), Mounir (fl. 4369) e Sérgio (fl. 4370) nos seus regulares efeitos. 2) Conforme requerido pelas defesas dos réus Paulo César, Cleyton, Dirceu, Mounir e Sérgio, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4o., do CPP. 3) Intimem-se, primeiramente, a defesa do acusado Marco Antônio Kiremitzian para apresentar suas razões recursais, e, em seguida, o MPF para oferecer as contra-razões de recurso do mencionado acusado e do acusado Edmir Borreli que já apresentou suas razões, no prazo legal. 4) Fl. 4374: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itirapina, a fim de que o acusado Cleyton Teixeira Machado seja intimado da sentença de fl. 4191/4249. 5) Fl. 4365: Tendo em vista que o acusado condenado Edmir Paulo Borelli responde em liberdade, por força de ordem concedida em Habeas Corpus n.º 2008.03.00.046539-0, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santos/SP, a fim de que se proceda à intimação do réu da sentença condenatória. 6) Nos termos do art. 392, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, expeçam-se editais, com prazo de noventa dias, para a intimação dos acusados Mounir Georges El Kamadani e Paulo César Pedroso de Camargo, da sentença condenatória de fl. 4191/4249. 7) Fl. 4317/4327: Intime-se a subscritora da petição, a fim de que regularize a peça processual que se encontra apócrifa. 8) Fl. 4375: Conforme se depreende de fl. 4248/verso, este Juízo já decretou a perda em favor da União dos bens apreendidos em poder dos acusados condenados, nos termos do artigo 63, da Lei n.º 11.343/2006, após o trânsito em julgado, não havendo o que deliberar neste momento processual. 9) Expeçam-se guias de recolhimento provisório com relação aos acusados condenados Dirceu Pacheco, Cleyton Teixeira Machado, Marco Antônio Kiremitzian e Sérgio Adriano Simioni, tendo em vista o artigo 294, do Provimento n.º 64, COGE. 10) Fl. 4381/4394: O recurso é intempestivo. 11) Tendo em vista o Trânsito em Julgado da sentença com relação aos acusados Mohamad Ahmad Ayoub e Valdir dos Passos Marcelino, expeçam-se Guias de Recolhimento Definitivas. 12) Tudo cumprido, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 13) Fl. 4395: Ante a informação de fl. 4395, requisite-se ao setor de informática desta E. Justiça Federal que exclua do sistema processual, o item 315 que se refere apenas e tão somente à minuta feita na Secretaria deste Juízo, a qual não possui valor jurídico algum. Fls. 4416 e 4425 - Anote-se. Intime-se a defesa do acusado Marco Antonio Kiremitzian para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a este Juízo perante qual órgão o Mandado de Prisão Preventiva consta no cadastro como pendente de cumprimento. Após, conclusos os autos.

0005381-07.2007.403.6181 (2007.61.81.005381-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO(SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X SERGIO ADRIANO SIMIONI(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA) X JOSE ZULMIRO ROCHA(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR)

Inicialmente é prudente explicitar que a sentença foi prolatada em 05 de outubro de 2009 (fl.2733-verso), publicada no Diário Eletrônico da Justiça dia 23 de outubro de 2009 (fl. 2768), bem como o corrêu Mohamad foi intimado pessoalmente da sentença em 11 de novembro de 2009 (fl. 2785). A Serventia certificou o trânsito em julgado para a defesa de Momahamad em 03.11.2009 e para o acusado em 18/11/2009 (fl. 2788). Diante de tal contexto, deixo de receber o recurso de apelação (fl. 2791/2800) interposto por Mohamad Ahmad Ayoub por ser manifestamente intempestivo, tendo em vista que interposto em 12 de janeiro de 2010 (fl. 2791). Indefiro o pedido de reconsideração e devolução do prazo processual de fl. 2802/2807 pelos mesmos motivos acima lançados. Insta salientar que o ordenamento legal não prevê a obrigatoriedade de apresentação do termo de apelação pelo oficial de justiça ao sentenciado. A obrigatoriedade reside na intimação PESSOAL do réu quando este estiver preso, o que se verifica in casu. Intime-se a defesa do corrêu Mohamad para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas

processuais devidas à União, sob pena de inscrição na dívida ativa.No mais cumpra-se os itens II, IV e V.Intime-se.

0005750-98.2007.403.6181 (2007.61.81.005750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X CLEBER LUIS QUINHOES(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X HAMSSI TAHA(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS)

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa do corréu Cléber Luis Quinhões para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Após, conclusos os autos.

0009042-57.2008.403.6181 (2008.61.81.009042-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS GUERRA X ALBERTO STEVANO NETO(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO E SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

Tendo em vista a regularização da representação processual, intime-se a defesa do coacusado Alberto para que, no prazo legal, apresenta resposta à acusação nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1023

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0014431-23.2008.403.6181 (2008.61.81.014431-1) - JUSTICA PUBLICA X REGIANE MARTINELLI X MARCOS CAIPRUELL(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO)

DECISÃO DE FL. 189: Em face das informações acostadas às fls. 186 e 187, designo o dia 10 de junho de 2010, às 15:00 horas, audiência de oitiva do Desembargador Federal Roberto Luiz Ribeiro Haddad e o dia 14 de junho de 2010, às 17:00 horas, audiência de oitiva do Desembargador Sérgio Seiji Shimura, arrolados como testemunhas da averiguada Regiane Martinelli, nos termos do solicitado pelas referidas autoridades. Expeçam-se ofícios dando-se ciência às respectivas autoridades das datas designadas. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003952-49.2000.403.6181 (2000.61.81.003952-8) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO PEREIRA X REGINALDO MORENO(SP068194 - PAULO FRANCISCO BANHARA BERNARDES)

DECISÃO DE FL. 649: Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 487/2008 (fls. 605/648. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Tatuí/SP, a fim de ser realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Reginaldo Moreno, REGIS LUIZ DA SILVA JAQUETA, MÔNICA FERNANDA SCHIFFLERS e ANTÔNIA CARVALHO DE ALBUQUERQUE. Deverá ficar consignado na precatória a solicitação de urgência no seu cumprimento tendo em vista tratar-se de processo incluído na relação da Meta nº 2 do CNJ. Intimem-se.

0002334-25.2007.403.6181 (2007.61.81.002334-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005292-57.2002.403.6181 (2002.61.81.005292-0)) JUSTICA PUBLICA X MAURINO EDUARDO DOS SANTOS(SP134854 - MILTON AZEVEDO REIS) X ANTONIO WILSON DA SILVA X OSVALDO ALEXANDRE DA SILVA X CLAUDIO MATOS DE AGUIAR(SP194486 - DANIEL VENANCIO DA SILVA) X EDVALDO MARTINS ARAUJO

(Decisão de fl. 1133): Expeça-se edital de citação ao acusado OSVALDO ALEXANDRE DA SILVA, com prazo de 15 (quinze) dias, para que responda à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396, caput e 396-A, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Requisitem-se ao DIPO e ao IIRGD as Folhas de Antecedentes do acusado MAURINO EDUARDO DOS SANTOS. Requisitem-se ainda, certidões dos feitos que eventualmente nelas constarem.Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba/SP, informando-lhe acerca da alteração da proposta de suspensão condicional do processo em relação ao corréu Cláudio Matos Aguiar, conforme manifestação ministerial de fls. 1130/1133, cuja cópia deve seguir em anexo.Diante da proximidade da audiência, encaminhe-se o ofício via fax.I.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2385

EXECUCAO FISCAL

0525034-18.1996.403.6182 (96.0525034-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SOUTIENS MOURISCO S/A(Proc. CLAUDIO NUZZI)

Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0530453-48.1998.403.6182 (98.0530453-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MALHARIA DI ALBIANO LTDA X BRUNO CASNA X GIUSEPPINA COGNOLA CASNA(SP037388 - NINO GIRARDI)

Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0041252-76.1999.403.6182 (1999.61.82.041252-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X VAPA IND/ E COM/ DE ARRUELAS LTDA - ME(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ)

Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0060168-85.2004.403.6182 (2004.61.82.060168-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LEOFARMA LTDA - EPP X RICARDO JOSE KRUPINSK(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0026540-71.2005.403.6182 (2005.61.82.026540-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODOTTI-LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA.(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA)

Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto

BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2449

EXECUCAO FISCAL

0014078-14.2007.403.6182 (2007.61.82.014078-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMARX BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

1- Em face da comprovação do pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, feito pela parte executada às fls. 75-87, determino a sustação dos leilões designados à fl. 74.2- Tendo em vista a manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação da exequente sobre a não aceitação da proposta efetuada pelo contribuinte ou notícia do descumprimento da avença. 3

0027906-77.2007.403.6182 (2007.61.82.027906-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RG DO CORPO CONFECOES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

1- Em face da comprovação do pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, feito pela parte executada às fls. 89-104, determino a sustação dos leilões designados à fl. 88.2- Indefiro o requerido, no tocante ao levantamento da penhora existente nestes autos, em virtude do disposto no art. 11, I, da Lei nº 11.941/09, que excepciona a regra de não apresentação de garantia, quando já existir penhora na execução fiscal.3- Tendo em vista a manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação da exequente sobre a não aceitação da proposta efetuada pelo contribuinte ou notícia do descumprimento da avença.4- Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1111

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0520767-37.1995.403.6182 (95.0520767-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507707-65.1993.403.6182 (93.0507707-2)) ZARZUR DE IND/ COM/ CONSTRUCOES E OBRAS LTDA(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO E SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Fls. 134/138: Mantenho a decisão de fl. 132.Int.Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0535628-91.1996.403.6182 (96.0535628-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521264-51.1995.403.6182 (95.0521264-0)) INAJA GASOLINA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUÍO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 176: Defiro. Providencie a parte embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor da ação ordinária nº 90.0010653-2.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.Int.

0049375-58.2002.403.6182 (2002.61.82.049375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-18.2000.403.6182 (2000.61.82.001115-1)) ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ROBERTO M COUTO)

Fls. 130 - O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80.Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo.Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo.Int.

0034517-17.2005.403.6182 (2005.61.82.034517-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072206-66.2003.403.6182 (2003.61.82.072206-8)) LOJAS COPEL REDE VAREJISTA LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 85/112: Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto.Int.

0044012-85.2005.403.6182 (2005.61.82.044012-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-85.2005.403.6182 (2005.61.82.001623-7)) JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X INSS/FAZENDA(SP117820 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Aguarde-se o julgamento da ação cognitiva que se tem como prejudicial da execução. Tomando ciência do julgamento desta ação, as partes cuidarão de trazer ao conhecimento deste Juízo o resultado do mesmo. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0042892-70.2006.403.6182 (2006.61.82.042892-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026346-37.2006.403.6182 (2006.61.82.026346-4)) ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066745 - ARTHUR ROTENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) 1) Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação de fls. 394/399 e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. 2) Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 430/432 e 433/441. Int.

0053291-61.2006.403.6182 (2006.61.82.053291-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539557-98.1997.403.6182 (97.0539557-8)) CONFECÇOES GUF LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

Vistos etc. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0017166-60.2007.403.6182 (2007.61.82.017166-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050219-37.2004.403.6182 (2004.61.82.050219-0)) GUSTAVO SILVA FAVANO(SP033110 - ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0004713-96.2008.403.6182 (2008.61.82.004713-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028665-12.2005.403.6182 (2005.61.82.028665-4)) CAALBOR ASSESSORES LTDA(SP151447 - CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 128/156: Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto. Int.

0004715-66.2008.403.6182 (2008.61.82.004715-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024270-40.2006.403.6182 (2006.61.82.024270-9)) CAALBOR ASSESSORES LTDA(SP151447 - CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 41/70: Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto. Int.

0004716-51.2008.403.6182 (2008.61.82.004716-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019674-47.2005.403.6182 (2005.61.82.019674-4)) CAALBOR ASSESSORES LTDA(SP151447 - CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 97/125: Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto. Int.

0010752-12.2008.403.6182 (2008.61.82.010752-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006929-98.2006.403.6182 (2006.61.82.006929-5)) A M CONSULTORIA PARTICIPE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE

ANGHER)

Fls. 83/85: Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto.Int.

0012896-56.2008.403.6182 (2008.61.82.012896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030104-58.2005.403.6182 (2005.61.82.030104-7)) INSTITUTO AMBEV DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, § 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação.In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0015434-10.2008.403.6182 (2008.61.82.015434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032941-52.2006.403.6182 (2006.61.82.032941-4)) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 82/91: Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto.Int.

0023228-82.2008.403.6182 (2008.61.82.023228-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002175-45.2008.403.6182 (2008.61.82.002175-1)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0031090-07.2008.403.6182 (2008.61.82.031090-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026338-60.2006.403.6182 (2006.61.82.026338-5)) HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação.Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

0032838-74.2008.403.6182 (2008.61.82.032838-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009870-65.1999.403.6182 (1999.61.82.009870-7)) ROBERTO NOBUO IWAKURA(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0034145-63.2008.403.6182 (2008.61.82.034145-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032891-89.2007.403.6182 (2007.61.82.032891-8)) INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 62/67: Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto.Int.

0000085-30.2009.403.6182 (2009.61.82.000085-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032181-06.2006.403.6182 (2006.61.82.032181-6)) CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação.Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

0000753-98.2009.403.6182 (2009.61.82.000753-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-36.1999.403.6182 (1999.61.82.000353-8)) DIRCE ARANA SIQUEIRA(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000755-68.2009.403.6182 (2009.61.82.000755-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032571-05.2008.403.6182 (2008.61.82.032571-5)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0000758-23.2009.403.6182 (2009.61.82.000758-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025701-41.2008.403.6182 (2008.61.82.025701-1)) KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0003277-68.2009.403.6182 (2009.61.82.003277-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509138-61.1998.403.6182 (98.0509138-4)) MARIO FLORINDO BENEDUCE(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0010760-52.2009.403.6182 (2009.61.82.010760-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053000-95.2005.403.6182 (2005.61.82.053000-0)) AUGUSTO CESAR BEZERRA SABOIA(SP251453 - UBIRACY DOS SANTOS CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0011836-14.2009.403.6182 (2009.61.82.011836-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553257-10.1998.403.6182 (98.0553257-7)) EARSET DO BRASIL LTDA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0015816-66.2009.403.6182 (2009.61.82.015816-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045931-41.2007.403.6182 (2007.61.82.045931-4)) MARIA ANTONIA DA SILVA FAVARETO ME(SP218042 - MARCOS EDUARDO PEPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0016078-16.2009.403.6182 (2009.61.82.016078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017882-87.2007.403.6182 (2007.61.82.017882-9)) ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0017897-85.2009.403.6182 (2009.61.82.017897-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015935-95.2007.403.6182 (2007.61.82.015935-5)) VOLPATO E COSTA COMERCIO DE SERRAS LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0020422-40.2009.403.6182 (2009.61.82.020422-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050771-94.2007.403.6182 (2007.61.82.050771-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO) Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0027744-14.2009.403.6182 (2009.61.82.027744-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030676-43.2007.403.6182 (2007.61.82.030676-5)) PAULIMOLDAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0028185-92.2009.403.6182 (2009.61.82.028185-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048108-22.2000.403.6182 (2000.61.82.048108-8)) SALATINI FILMES LTDA(SP228202 - SIMONE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0029608-87.2009.403.6182 (2009.61.82.029608-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013711-53.2008.403.6182 (2008.61.82.013711-0)) AUBERT ENGRENAGENS LTDA X LUIZ AUBERT NETO(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0031368-71.2009.403.6182 (2009.61.82.031368-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504707-81.1998.403.6182 (98.0504707-5)) ALEXANDRE ELEMER KENEZ X OTTO WILHELM HUPFELD(SP187448 - ADRIANO BISKER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0032904-20.2009.403.6182 (2009.61.82.032904-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529476-56.1998.403.6182 (98.0529476-5)) CLARICE STEINBRUCH(SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA E SP273190 - RENATO GASPARD JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0036080-07.2009.403.6182 (2009.61.82.036080-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002703-79.2008.403.6182 (2008.61.82.002703-0)) CONFECÇÕES CHARMING LADY LTDA(SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

0037482-26.2009.403.6182 (2009.61.82.037482-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009934-75.1999.403.6182 (1999.61.82.009934-7)) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Fls. 43/52: Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001131-69.2000.403.6182 (2000.61.82.001131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539608-12.1997.403.6182 (97.0539608-6)) JOSE CARLOS SIMOES(SP175820 - CLAUDETE IRENE BATISTA) X INSS/FAZENDA X ADAO ROCUMBACK RODRIGUES X CECILIA BERGAMINI RODRIGUES(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) Intime-se a parte embargante das impugnações apresentadas. Após, intimem-se as partes para que indiquem as provas

que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

EXECUCAO FISCAL

0030104-58.2005.403.6182 (2005.61.82.030104-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO AMBEV DE PREVIDENCIA PRIVADA

Em face da concordância da parte exequente às fls. 96/999, com a garantia ofertada, aceito a Carta de Fiança de fl. 87 em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária.Assim, declaro garantida a execução.Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1088

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023215-83.2008.403.6182 (2008.61.82.023215-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007625-03.2007.403.6182 (2007.61.82.007625-5)) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Cumpra a parte embargante o despacho de fls. 215, item 01, uma vez que a procuração de fls. 227 perdeu a validade em 30/04/2010, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação, no prazo de 05(cinco) dias. Fls. 225, item b. Defiro pelo prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008069-70.2006.403.6182 (2006.61.82.008069-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Republique-se o despacho de fls. 44. Autorizo a CEF a que se aproprie da quantia depositada às fls. 27, no valor de R\$ 104,55, agência 2527, operação 005, ocnta número 30205-0, devendo tal operação ser comprovada nos presentes autos. Após, ao arquivo. Int.

0047335-64.2006.403.6182 (2006.61.82.047335-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Republique-se o despacho de fls. 52. Autorizo a CEF a que se aproprie da quantia depositada às fls. 28, no valor de R\$ 1.631,04, agência 2527, operação 005, ocnta número 31580-1, devendo tal operação ser comprovada nos presentes autos. Após, ao arquivo. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1516

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049780-55.2006.403.6182 (2006.61.82.049780-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032320-89.2005.403.6182 (2005.61.82.032320-1)) ELEGE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004250-04.2001.403.6182 (2001.61.82.004250-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCALOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com

fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0054346-18.2004.403.6182 (2004.61.82.054346-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUBENS JORGE FERREIRA E OUTRO(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

... A execução fiscal foi ajuizada em ... contra pessoa física falecida no ano de Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como a ação não pode subsistir em razão da ausência de pressuposto indispensável à existência da relação processual. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. P.R.I.

0032320-89.2005.403.6182 (2005.61.82.032320-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELEGE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do executado, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD, como reforço de penhora. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.Int.

0027217-96.2008.403.6182 (2008.61.82.027217-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

Expediente Nº 1517

EMBARGOS A ARREMATACAO

0046961-43.2009.403.6182 (2009.61.82.046961-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018202-16.2002.403.6182 (2002.61.82.018202-1)) PMP PRE-MOLDADOS LTDA(RJ000962A - ONURB COUTO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SYN-BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(RJ080987 - GEORGE EL KHOURI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029060-72.2003.403.6182 (2003.61.82.029060-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024397-51.2001.403.6182 (2001.61.82.024397-2)) FACIS INFORMATICA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0055576-32.2003.403.6182 (2003.61.82.055576-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021944-49.2002.403.6182 (2002.61.82.021944-5)) INCOMETAL S/A IND/ E COM/(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0009369-38.2004.403.6182 (2004.61.82.009369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012165-36.2003.403.6182 (2003.61.82.012165-6)) CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0043201-62.2004.403.6182 (2004.61.82.043201-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575580-34.1983.403.6182 (00.0575580-8)) ONESIMO FRANCISCO DE CARVALHO(SP079113 - OSWALDO TEIXEIRA MENDES) X IAPAS/BNH(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Indefiro o requerido às fls. 124, pois a importância se encontra depositada em conta nominal ao beneficiário dos honorários, dispensando expedição de alvará de levantamento.

0050008-98.2004.403.6182 (2004.61.82.050008-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-72.2003.403.6182 (2003.61.82.000639-9)) POSTO ITAIM LTDA(SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Regularize a advogada subscritora da petição de fls. 397/418 sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a procuradora que lhe deu poderes (fls. 387) em verdade não os tinha, porque o advogado que a ela substabeleceu, à época, já não mais atuava nos autos (fls. 377).

0032899-37.2005.403.6182 (2005.61.82.032899-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574004-06.1983.403.6182 (00.0574004-5)) SUPERCOPY IMPRESSO E COPIAS LTDA(SP067367 - REGINA BEATRIZ BATALHA) X IAPAS/BNH(Proc. PERCIVAL ANTONIO GADIA)

Defiro o requerido somente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0057931-44.2005.403.6182 (2005.61.82.057931-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053274-30.2003.403.6182 (2003.61.82.053274-7)) NEWS DTH DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em razão de ser um dos requisitos formais exigidos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para expedição de ofício requisitório válido, que contenha o nome atualizado das partes que deram causa à condenação de honorários, intime-se o advogado para que sane a divergência existente (fls. 15 e 191), no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando cópia da alteração da razão social da empresa embargante ou sua correção junto à Secretaria da Receita Federal, bem como indique quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados

0061837-42.2005.403.6182 (2005.61.82.061837-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006713-11.2004.403.6182 (2004.61.82.006713-7)) STAHL DACH CONSTRUÇÕES LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Requeira a embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0016957-28.2006.403.6182 (2006.61.82.016957-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020116-13.2005.403.6182 (2005.61.82.020116-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PBK IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 193, no que diz respeito ao parcelamento da dívida.Após, voltem conclusos estes autos.

0022510-56.2006.403.6182 (2006.61.82.022510-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021907-85.2003.403.6182 (2003.61.82.021907-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEORGINA SIMOES ADVOGADOS(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0037096-98.2006.403.6182 (2006.61.82.037096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-52.2006.403.6182 (2006.61.82.000640-6)) ESTEVAM E BEZERRA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME.(SP060439 - CARLOS EDUARDO DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que os autos se encontram disponibilizados em Secretaria para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que deverá recolher, no mesmo prazo, o valor das custas referentes ao desarquivamento (Lei 9289/96, tabela V, quinto item).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0038728-62.2006.403.6182 (2006.61.82.038728-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-85.2003.403.6182 (2003.61.82.006775-3)) VICENTE DE PAULA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Anulo a sentença de fls. 74, tendo em vista que proferida sem observar o preceito constitucional da ampla defesa e do contraditório. Manifeste-se a embargada sobre a petição de fls. 80/83. Promova-se vista. Após, voltem conclusos.

0042961-05.2006.403.6182 (2006.61.82.042961-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016487-65.2004.403.6182 (2004.61.82.016487-8)) MARTEX S/A. COMERCIO E ADMINISTRACAO(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o procedimento administrativo apresentado às fls. 440/1060.

0050859-69.2006.403.6182 (2006.61.82.050859-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049537-19.2003.403.6182 (2003.61.82.049537-4)) TERST CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA E SP035157 - JOSE NASSIF NETO E SP095063 - EDUARDO JOSE LOTTI E SP228129 - LUIZ ROBERTO SGARIONI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro à embargante o prazo de 30 dias para cumprimento do determinado às fls. 90, conforme requerido. Findo o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0003313-81.2007.403.6182 (2007.61.82.003313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013846-36.2006.403.6182 (2006.61.82.013846-3)) HUCK COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS NOVAS E USADAS(SP138151 - EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0031700-09.2007.403.6182 (2007.61.82.031700-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032158-60.2006.403.6182 (2006.61.82.032158-0)) NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a advogada subscritora da petição de fls. 225/226 a regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal ou à Seccional da OAB/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que há divergência (fls. 227/229) que impede a expedição de ofício requisitório válido. Sanada a irregularidade, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0040662-21.2007.403.6182 (2007.61.82.040662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006718-33.2004.403.6182 (2004.61.82.006718-6)) EDITORA HATIER LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0015469-67.2008.403.6182 (2008.61.82.015469-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057381-83.2004.403.6182 (2004.61.82.057381-0)) EDUARDO MATSAS(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0016057-40.2009.403.6182 (2009.61.82.016057-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025376-66.2008.403.6182 (2008.61.82.025376-5)) GALVANI S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0029612-27.2009.403.6182 (2009.61.82.029612-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007464-27.2006.403.6182 (2006.61.82.007464-3)) MATHEUS RODRIGUES DIAS(SP290093 - DENILSON ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Já houve expedição de ofício ao DETRAN (fls. 122 dos autos da execução fiscal), razão pela qual indefiro o pedido.
2- Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC. Expeça-se mandado.

Expediente Nº 1518

EXECUCAO FISCAL

0003424-32.1988.403.6182 (88.0003424-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ANTONIO BASSO) X CONFECOES DANUBIO LTDA. X PLINIO FERREIRA GOMES FILHO(PR005141 - BRUNO SACANI SOBRINHO E PR029563 - BRUNO MONTENEGRO SACANI) X PLINIO FERREIRA GOMES X EDMUNDO BRUNNER

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 60/87 para que se proceda ao cancelamento da penhora.Prejudicado o pedido de expedição de alvará pois não houve condenação em honorários nestes autos.Int.

0069134-76.2000.403.6182 (2000.61.82.069134-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEACRE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X AMARILDO ARTUSO(RO003963 - RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA) X NILTON CAMARGO DE OLIVEIRA(SP084807 - MAURICIO NANARTONIS) X ANTONIO JOSE MENDES DE SOUSA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0098200-04.2000.403.6182 (2000.61.82.098200-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MORUMBI MOTOR COMERCIO DE AUTOS S A(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0003008-10.2001.403.6182 (2001.61.82.003008-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARKUP AGRO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA)

Intime-se a exequente para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, se manifeste conclusivamente sobre a guia de pagamento de fls. 155, tendo em vista que a mesma foi fornecida pelo próprio sistema da SRF, em site da PGFN.

0016805-53.2001.403.6182 (2001.61.82.016805-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SETELCO IND COM E INSTALACAO LTDA(SP022685 - JORGE ZAIET)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 183, sr. MITSUO TOGO, CPF 611.596.388-53, com endereço na Rua Franca Pinto, 246, casa 03, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0002081-10.2002.403.6182 (2002.61.82.002081-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERGIO ALEXANDRE CARRATO X FULVIO JOSE CARRATO X MILVIO ANTONIO CARRATO(SP018789 - JOSE DE MELLO JUNQUEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0012826-49.2002.403.6182 (2002.61.82.012826-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOMELE S/A(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X EDUARDO MEIRA LEITE X JOAO BATISTA LIMA GUEDES

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0024013-54.2002.403.6182 (2002.61.82.024013-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARACA MOTO LTDA X KAZUO IGARASHI(SP171134 - MELISSA BELLOTO PRONI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0026303-08.2003.403.6182 (2003.61.82.026303-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTO(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0027802-27.2003.403.6182 (2003.61.82.027802-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAMURCY IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP030324 - FRANCO MAUTONE E SP092156 - TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 146, sr. ANIBAL SANDOVAL DA COSTA PUGA, CPF 385.454.898-20, com endereço na Rua Edgar Franco, 167, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0044374-58.2003.403.6182 (2003.61.82.044374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARICAR GASOLINA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP187143 - LEONARDO GREGORIO GROTTERRIA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0057323-17.2003.403.6182 (2003.61.82.057323-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINIC CLINICAS PARA A INDUSTRIA E COMERCIO S C LTDA(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP018354 - HENRIQUE LINDENBOJM)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0061336-59.2003.403.6182 (2003.61.82.061336-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CURSO DOTTORI S/C LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X MARCELO DOTTORI X HUGO LUCIANO DOTTORI

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0061435-29.2003.403.6182 (2003.61.82.061435-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ELETRO ROCHA LTDA(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP014369 - PEDRO ROTTA) X GIOVANNI CHIOCCOLA X CARLO CHIOCCOLA

Concedo ao advogado o prazo de 15 dias para que junte aos autos a devida procuração.Int.

0062972-60.2003.403.6182 (2003.61.82.062972-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X FLACON CONEXOES DE ACO LTDA X EUCLIDES JOSE MONTEIRO X MARCIO RIBEIRO MARTINS X AGUINALDO DE PAULA MARTINS(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0069112-13.2003.403.6182 (2003.61.82.069112-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09

DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0069916-78.2003.403.6182 (2003.61.82.069916-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGENHARIA LOGISTICA LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0069972-14.2003.403.6182 (2003.61.82.069972-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0006591-95.2004.403.6182 (2004.61.82.006591-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRA CLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0024191-32.2004.403.6182 (2004.61.82.024191-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AT PLAN ASSISTENCIA TECNICA PLANEJ E MONTAGENS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0024678-02.2004.403.6182 (2004.61.82.024678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0035309-05.2004.403.6182 (2004.61.82.035309-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO VOLPI LTDA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0006050-28.2005.403.6182 (2005.61.82.006050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STUDIO 4 PROJETOS GRAFICOS E BUREAU LTDA .E.P.P.(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0013410-14.2005.403.6182 (2005.61.82.013410-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OXI DUTOS INSTALACAO DE AR CONDICIONADOS S/C LTDA ME(SP151854 - INES RAQUEL ENTREPOTES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0021418-77.2005.403.6182 (2005.61.82.021418-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARISA CRISTINA NALIO MARCENARIA - ME.(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X MARISA CRISTINA NALIO

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo

recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 109, sra. MARISA CRISTINA NALIO, CPF 009.504.798-02, com endereço na Rua Adolfo Bozzi, 287, apto. 102, Osasco/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0021448-15.2005.403.6182 (2005.61.82.021448-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IGARATA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI)
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 80, sr. ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF 007.489.788-87, com endereço na Rua Mondengo, 46, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0033804-42.2005.403.6182 (2005.61.82.033804-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPACO COMERCIAL LTDA(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X MILTON DA SILVA X LAERTE DA SILVA
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1311

EMBARGOS A EXECUCAO

0037226-83.2009.403.6182 (2009.61.82.037226-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-17.2002.403.6182 (2002.61.82.005191-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X LAERCI BIANCONI(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos ofertados pelas partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000340-22.2008.403.6182 (2008.61.82.000340-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098896-40.2000.403.6182 (2000.61.82.098896-1)) FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO E SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Recebo a apelação de fls. 214/221 somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0000993-24.2008.403.6182 (2008.61.82.000993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027281-19.2002.403.6182 (2002.61.82.027281-2)) MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante (fls. 151). Sem prejuízo, dê-se ciência da juntada de processo administrativo (fls. 154/269). 2. Concedo à embargada o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio como perita a Sra. Elisângela N. Zebini (CRC/SP 173.159). 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para a perita apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

0012768-36.2008.403.6182 (2008.61.82.012768-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006806-32.2008.403.6182 (2008.61.82.006806-8)) BANCO SANTANDER S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Às fls. 163/165 a executada/embarcante apresenta embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 155/157, aduzindo, em suma, pela omissão do julgado, pois que a questão sub judice deveria ter sido apreciada sob a égide do princípio constitucional da segurança jurídica. Assim, pugna pela reforma do decisum. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais previstas pelo ordenamento processual civil em vigor, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença de fls. 155/157 tal como lançada. Intimem-se.

0012769-21.2008.403.6182 (2008.61.82.012769-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-47.2008.403.6182 (2008.61.82.006805-6)) BANCO SANTANDER S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Às fls. 151/153 a executada/embarcante apresenta embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 143/145, aduzindo, em suma, pela omissão do julgado, pois que a questão sub judice deveria ter sido apreciada sob a égide do princípio constitucional da segurança jurídica. Assim, pugna pela reforma do decisum. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais previstas pelo ordenamento processual civil em vigor, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença de fls. 143/145 tal como lançada. Intimem-se.

0018589-21.2008.403.6182 (2008.61.82.018589-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005750-66.2005.403.6182 (2005.61.82.005750-1)) PIERROT EMBALAGENS E ENFEITES PARA FESTAS LTDA(SP140844 - ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Aprovo os quesitos formulados pela embargada, bem como a indicação de assistente técnico realida por ambas as partes (fls. 187/188 e 190). Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 186, abrindo-se vista ao perito para apresentação de estimativa de honorários definitivos.

0018756-38.2008.403.6182 (2008.61.82.018756-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050766-72.2007.403.6182 (2007.61.82.050766-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

1) Recebo a apelação de fls. 51/60, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0020620-14.2008.403.6182 (2008.61.82.020620-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008488-56.2007.403.6182 (2007.61.82.008488-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em decisão. Às fls. 45/48 a executada/embarcante apresenta embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 41/42, aduzindo, em suma, pela omissão do julgado, uma vez que seria cabível a condenação da embargada em honorários advocatícios. Assim, pugna pela reforma do decisum. Contudo, ao contrário do afirmado, verifico que a sentença expressamente condenou a embargada em verba sucumbencial, não prosperando, assim, a pretensão da embargante. Dessa forma, o argumento que embasa a interposição do presente recurso não encontra suporte fático à sua sustentação, razão pela qual, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença de fls. 41/42 tal como está lançada. Intimem-se.

0030920-35.2008.403.6182 (2008.61.82.030920-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017776-91.2008.403.6182 (2008.61.82.017776-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP028835 - RAIMUNDA

MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0031265-98.2008.403.6182 (2008.61.82.031265-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032023-48.2006.403.6182 (2006.61.82.032023-0)) COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA LTDA X EUSTEBIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 91/106, posto que intempestivo, conforme certificado às fls. retro.Dê-se ciência à embargada da sentença prolatada.Int..

0000739-17.2009.403.6182 (2009.61.82.000739-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-36.2008.403.6182 (2008.61.82.002098-9)) PAULO ROBERTO MORENO MOURA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 55: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela embargada.Int..

0017874-42.2009.403.6182 (2009.61.82.017874-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011961-50.2007.403.6182 (2007.61.82.011961-8)) JUST K MODAS LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0021044-22.2009.403.6182 (2009.61.82.021044-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053832-31.2005.403.6182 (2005.61.82.053832-1)) PAULO ALBERTO DE GASGON NARDY(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 32/37: Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

0021051-14.2009.403.6182 (2009.61.82.021051-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-65.2002.403.6182 (2002.61.82.011163-4)) ANTONIO PAULO TEIXEIRA MAGALHAES(RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0031043-96.2009.403.6182 (2009.61.82.031043-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054190-30.2004.403.6182 (2004.61.82.054190-0)) DJUAN-COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0031044-81.2009.403.6182 (2009.61.82.031044-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062405-29.2003.403.6182 (2003.61.82.062405-8)) GRUMAR S A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, diante da notícia de adesão a parcelamento fiscal formulada nos autos da execução fiscal em apenso.

0037231-08.2009.403.6182 (2009.61.82.037231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009467-81.2008.403.6182 (2008.61.82.009467-5)) LEMAPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E COUROS LTDA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa,

observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 6) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0046735-38.2009.403.6182 (2009.61.82.046735-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014546-07.2009.403.6182 (2009.61.82.014546-8)) DEP DEDETIZACAO LTDA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.12. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.13. Intimem-se.14. Cumpra-se.

0048456-25.2009.403.6182 (2009.61.82.048456-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022578-35.2008.403.6182 (2008.61.82.022578-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante do decidido em sede de agravo de instrumento (fls. 21/22), retome-se o regular processamento dos presentes embargos. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Pois bem.De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado

art. 739-A.E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.Sobra analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. Proceda-se ao reapensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.022578-2. Após, dê-se vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.P.R.I. Cumpra-se.

0049182-96.2009.403.6182 (2009.61.82.049182-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023884-05.2009.403.6182 (2009.61.82.023884-7)) ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobra analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0049184-66.2009.403.6182 (2009.61.82.049184-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024448-86.2006.403.6182 (2006.61.82.024448-2)) HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Diante da notícia de adesão a parcelamento fiscal formulada nos autos da execução em apenso, informe a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento desta demanda.Int..

0055277-45.2009.403.6182 (2009.61.82.055277-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025604-12.2006.403.6182 (2006.61.82.025604-6)) NEY GALARDI & ASSOCIADOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de

Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 5) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 4 e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012474-81.2008.403.6182 (2008.61.82.012474-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-65.2002.403.6182 (2002.61.82.011163-4)) HELOISA TEIXEIRA MAGALHAES(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Publique-se a decisão proferida à fl. 317, com o seguinte teor: ... Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, apenas no que tange ao pedido formulado no 60, item c, da petição inicial, devendo o processo prosseguir com relação aos demais pedidos. Por conseguinte, INDEFIRO a produção da prova pericial e oral requerida pela embargante.Intimem-se as partes e aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, voltem conclusos.2. Os embargos à execução opostos pelo embargante Antonio Paulo Teixeira Magalhães possuem o condão de prejudicar o julgamento da presente causa, principalmente, no caso de reconhecimento da matéria relativa da ilegitimidade passiva, o que via de conseqüência atingiria a decisão de reconhecimento de fraude à execução nos autos da execução fiscal n.º 200261820111634. Assim, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Intimem-se.

0037964-71.2009.403.6182 (2009.61.82.037964-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) WAGNER SPINELLI X SUELY APARECIDA RIBEIRO SPINELLI(SP220348 - SILVANETE VITORIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Suficientemente provada a posse, por parte dos autores, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 06/76), assiste-lhes o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pelos autores almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) dos autores. Oficie-se ao cartório responsável pelo registro do imóvel, noticiando-lhe a emissão, na espécie, de ordem judicial suspensiva dos efeitos da constrição - destaque-se, nesse ponto: não se está a ordenar, aqui, o levantamento da penhora, ato que se reveste de um quê de definitividade incompatível com o presente momento processual.Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação dos autores (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida.Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei n.º. 1.060/50. Anote-se.Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação da ré, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010684-38.2003.403.6182 (2003.61.82.010684-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MIDEA IND E COM LTDA X ANTONIO MIDEA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA X ANTONIO JOSE MIDEA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

1. Para fins de regularização da constrição judicial realizada às fls. 188, proceda-se à intimação do credor hipotecário do bem imóvel, tal como requerido pela parte exequente.No mais, considerando o valor da avaliação do referido bem supera o valor do crédito em cobro, indefiro, ao menos por ora, a penhora sobre as vagas de garagem (matrículas n.ºs 69428 e 39434).

0053832-31.2005.403.6182 (2005.61.82.053832-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAIO ALBERTO GUIMARAES MORAES DE GASGON NARDY(SP248999 - ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X PAULO ALBERTO DE GASGON NARDY X CLAUDIA GUIMARAES MORAES

Mantenho a suspensão da presente execução, nos termos do item 3 da decisão proferida às fls. 109.

0014546-07.2009.403.6182 (2009.61.82.014546-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO

ASSUNCAO) X DEP DEDETIZACAO LTDA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA)
Fls. 186/234: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002777-67.2007.403.6183 (2007.61.83.002777-0) - IDICE DA CONCEICAO ROCHA X RAQUEL ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X JOEL ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADO POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X DEBORA ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X TANIA ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA)(SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência do dia 27/05/2010 para o dia 08/07/2010, às 15:00 horas. Expeçam-se os mandados. Int.

0005035-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005035-8) - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES X SOLANGE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP260342 - PATRICIA ALDERIGHI MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência do dia 27/05/2010 para o dia 08/07/2010, às 14:00 horas. Expeçam-se os mandados. Int.

0006004-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006004-2) - JOSE GENECY DE RESENDE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

0006627-61.2009.403.6183 (2009.61.83.006627-9) - RENATO DOS SANTOS BARROS(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência agendada nas fls. 174 (27/05/2010) para o dia 08/07/2010, às 16:00 horas. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 5955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000881-28.2003.403.6183 (2003.61.83.000881-2) - PEDRO TEIXEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP277548 - TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015333-43.2003.403.6183 (2003.61.83.015333-2) - ABINALDO RIBEIRO COELHO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 339 a 362. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

0001616-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001616-4) - EDSON CAETANO DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 159 a 161: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quisitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0007015-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007015-8) - PAULO GREGORIO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E

SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

0065265-92.2007.403.6301 (2007.63.01.065265-6) - MARA APARECIDA JOSE COUTINHO FELIPE X RODRIGO COUTINHO FELIPE(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 171/186: Recebo como emenda à inicial. 2. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2008.63.01.060093-4. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo das pensões dos autores, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cite-se. Int.

000888-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000888-3) - NANCY CANDIDO FERREIRA DA SILVA(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 107. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001637-61.2008.403.6183 (2008.61.83.001637-5) - DEJAIR DOS REIS DOMINGOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

0008035-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008035-1) - LYGIA TUPY CALDAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

0000639-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000639-8) - EVERALDO MATHEUS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

0000944-43.2009.403.6183 (2009.61.83.000944-2) - JOSIMAR PEREIRA FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011197-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011197-2) - DARCI LOPES DE OLIVEIRA DATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 93, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0012630-32.2009.403.6183 (2009.61.83.012630-6) - NEILA APARECIDA SIMOES BISACCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0014258-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014258-0) - WANDERLEY LEOCADIO ALMEIDA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001408-76.2010.403.6104 (2010.61.04.001408-9) - MARIA ENCARNACION RODRIGUEZ PUERTOLLANO(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X COORDENADOR DO SERVICO DE ACORDOS INTERNACIONAIS DO INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Intime-se pessoalmente a

autoridade coatora para que preste as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.384/64, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. Int.

Expediente Nº 5956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664029-81.1991.403.6183 (91.0664029-0) - ILBES GENTIL SCALISE X ALAYDE MOTTA X SONIA ORSOLETTI X ANTONIO BARONE X ARY KAUER X DALIA WAINROBER X ELISA CHLAP X EMA ERHARDT JAVUREK X GIOVANNI MORACCHIOLI X GUMERCINDO CYPRIANO LOUZA JUNIOR X HIGINO GAVAZZI X IRENE BELAPETRAVICIUS X JOSE VIEIRA DE MATOS X LEONELLO GUGLIELMINI X LENINE FERRANTE X LEONOR DOS SANTOS MORANDINI X LUCIANO STRAMBI X JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA X ALIETE CARDOSO PROSPERO X LYDIA MARIA DE AZEVEDO MARTINS X MARIA THEREZA DE BARROS FRANCA X MARILDA DAMASCENO MONTES X MARIO BRIZZI X MOSHE LADISLAV NEUMANN X NADIR DOS SANTOS SETA X NAIR MENON DAVID(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculo de fls. 1862 a 1867. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015003-43.1999.403.6100 (1999.61.00.015003-1) - JOSE VIVIANO TAPIA TIZNADO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Desentranhe-se a petição de fls.231 a 258, por ser estranha a estes autos promovendo a juntada no devido processo. 2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007979-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007979-4) - JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 5957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002307-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002307-0) - SONIA MARIA CARRASCOSSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0002637-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002637-3) - GERSON DE ALMEIDA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto da sentença que julgou procedente a ação. Percebe-se da peça recursal que o Embargante pretende seja sanada contradição na referida sentença. Alega que há contradição entre a fundamentação e o dispositivo quanto a prescrição das parcelas vencidas, requerendo a alteração do dispositivo para que não conste o termo observado a prescrição. Com razão o embargante. Assim recebo os embargos, por serem tempestivos e os acolho totalmente haja a vista a contradição existente, para aclarar a decisão prolatada às fls. 250/255, fazendo constar na decisão: ... Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). ... No mais, a sentença de fls. 250/255 fica mantida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005801-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005801-5) - ALZENIRA FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006872-72.2009.403.6183 (2009.61.83.006872-0) - MIRA BERNARDO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto julgo procedente em parte o pedido, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos à parte autora entre a data do óbito (31/12/2006) e a data de início do requerimento administrativo (25/04/2008). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros

moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008115-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008115-3) - WASHINGTON DA LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0009544-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009544-9) - MARIA ODETE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013230-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013230-6) - CARMEN LUCIA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial, observada a incidência do disposto no artigo 58 do ADCT, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016584-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016584-1) - GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial observada a incidência do disposto no artigo 58 do ADCT, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003196-82.2010.403.6183 - INES VICENTE ROCHA(SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008266-38.2010.403.6100 - WASHINGTON LUIZ PONTES SILVA(SP288696 - CLAUDIO FABIANO BARBOSA E SP290595 - JOÉLIA CRONEMBERGER RIBEIRO SILVA GOMES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da Redistribuição. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Inclua-se o INSS no pólo passivo da presente demanda. 4. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. 5. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n] 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n] 10.910/2004. 8. INTIME-SE.

0003666-16.2010.403.6183 - GENEZIO INACIO DA SILVA(SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X GERENTE EXECUTIVA DA APS MOOCA/SP

Novamente ao SEDI, para que retifique o pólo passivo da presente demanda, conforme fls. 260, fazendo constar

Gerente Executivo da APS Mooca. Int.

Expediente N° 5958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000332-47.2005.403.6183 (2005.61.83.000332-0) - FRANCISCA PEREIRA LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 102 a 109: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0007231-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007231-3) - RICARDO INFORZATO DE GIAIMO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 112: manifeste-se a parte autora acerca do não comparecimento à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005507-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005507-1) - MARIA LUZINETE DA SILVA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 145: vista à parte autora. 2. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 130/134. Int.

0012689-54.2008.403.6183 (2008.61.83.012689-2) - CARLOS DA SILVA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0001745-27.2008.403.6301 - MARIA CELESTE MANES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 142, com relação a todos os feitos indicados no termo de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002109-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002109-0) - MANOEL PEREIRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 145. Int.

0009891-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009891-8) - FERNANDO DE LIMA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0013347-44.2009.403.6183 (2009.61.83.013347-5) - BENEDITO LUCIO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

0015804-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015804-6) - JOSE GONCALVES DE MELO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002996-75.2010.403.6183 - MARCIANO DIAS FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003842-92.2010.403.6183 - ELISABETE BURKART PEIXE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n 2005.63.01.019558-3. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004407-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004407-7) - DANIEL PEREIRA LIMA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 144, em especial quanto às cópias das emendas à inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004801-15.2000.403.6183 (2000.61.83.004801-8) - CELSO DOS SANTOS FERNANDES X AMAURI DE OLIVEIRA X EUGENIO FERRAGUT X FRANCISCO DA CONCEICAO RODRIGUES X FRANCISCO HUMBERTO TAMILHEIRO X LAURA REIS SPEGLIC X JAYME DA SETA X LAERCIO GIANEZI X IRACEMA APPARECIDA SILVA DO CARMO X NELSON GONCALVES LOPES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 649/650: intime-se o patrono da parte autora para que promova a habilitação do coautor Amauri de Oliveira apresentando os documentos necessários à habilitação devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001299-92.2005.403.6183 (2005.61.83.001299-0) - PAULO ROBERTO KASPERAVICIUS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com amparo no art. 42 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 296, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. ...

0000445-64.2006.403.6183 (2006.61.83.000445-5) - OSVALDO MACIEL DA SILVA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com amparo nos art. 59 e 86 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005635-08.2006.403.6183 (2006.61.83.005635-2) - BENEDITO DOMICIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Os demais documentos apresentados, visto que não maculados de irregularidades, também constituem prova da atividade comum. Quanto aos períodos de 01/01/2004 a 30/04/2004 e de 01/06/2004 a 30/07/2004 requerido pelo autor como contribuinte autônomo, não há como reconhecê-los por falta de prova material....No mais, a sentença de fls. 381/397 fica mantida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005689-71.2006.403.6183 (2006.61.83.005689-3) - ANTONIO PEREIRA DE BRITO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com efeito, diante do descumprimento reiterado de determinações judiciais, o que configurou o abandono da causa, extingo o feito sem análise de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Não há incidência de custas e honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008599-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008599-6) - MARIA DO CARMO DE MELO SILVA X VALDILENE ENGRACIO DA SILVA X ANA PAULA ENGRACIO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. P.R.I. ...

0008654-22.2006.403.6183 (2006.61.83.008654-0) - MATHILDE RAGUSA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

0004666-22.2008.403.6183 (2008.61.83.004666-5) - MARCELO DE SANTIS(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS na manutenção, ao autor, do benefício de auxílio-doença, bem como no pagamento dos valores atrasados compreendidos no período de 05/06/2006 a 22/01/2008. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se

tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 82/84. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012349-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012349-0) - PATRICIA CRISTINA MONTI GALANTE(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, condenando o INSS a retroagir a data do início do benefício de pensão por morte NB 143.440.316-2, desde a data do requerimento administrativo (10/01/2007). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0012426-22.2008.403.6183 (2008.61.83.012426-3) - JOSE ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a decisão de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013305-29.2008.403.6183 (2008.61.83.013305-7) - DALVA SERPA GIAQUINTO(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, e JULGO PROCEDENTES os demais pedidos formulados pela parte autora, Sra. Dalva Serpa Giaquinto (NB 142.112.738-2), resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (17/08/2006) nos termos do art. 49, I, b da lei 8.213/91. Determino ainda que o INSS devolva à autora os documentos originais que estejam em sua posse, notadamente as CTPS.... Considerando o quantum atribuído ao pedido de indenização por danos morais, não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.... No mais, a sentença de fls. 57/61 fica mantida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000986-63.2008.403.6301 - CLEIDE MARIA PESSOA(SP180806 - JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 178, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0039080-80.2008.403.6301 - JOSE BARROSO SANTANA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 148, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004586-22.2009.403.6119 (2009.61.19.004586-7) - ANTONIO FRANCISCO DO AMARAL(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 86, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001101-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001101-1) - CLEIDE ELIZA ARAUJO DURAES(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000488-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000488-4) - JOSE JOAO DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 136 e 151, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001090-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001090-2) - ONECY GOMES DE ALMEIDA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001334-76.2010.403.6183 (2010.61.83.001334-4) - SIDNEI ROQUE FERNANDES DE CAMARGO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 35 e 41, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003532-86.2010.403.6183 - MARCOS MORENO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 31, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003626-34.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GASTAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 72, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003834-18.2010.403.6183 - JOSE OLAVO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a decisão de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004400-64.2010.403.6183 - LUIZ GUIMARAES MESQUITA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 33, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005160-13.2010.403.6183 - GILBERTO ASSUNCAO MOREIRA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a decisão de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005398-32.2010.403.6183 - MARIA LUCIA APOLINARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a decisão de mérito, nos

termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0038643-30.1993.403.6183 (93.0038643-3) - BENEDITO JOSE DE LIMA X DULCE MARIA DO NASCIMENTO MENDES X NAZARENO MASSETTI X RUBENS PERETTA X SPAS ZIVKOV (SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão do INSS de inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 5960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004773-95.2010.403.6183 - ROSA REGINA SIGA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu ineresse na presente causa (utilidade/necesssidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

Expediente N° 5961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006291-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006291-5) - VALMIR CABRAL (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0008369-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008369-4) - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0008185-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008185-9) - MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2002.61.84.012953-0, 2004.61.84.27022-5, 2007.61.83.002401-0 e 2004.61.84.559479-0. 2. Vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito, dando regular andamento ao feito. Int.

0011707-74.2008.403.6301 (2008.63.01.011707-0) - ANA ROSA ALVES DE OLIVEIRA (SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2005.61.83.003212-4. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Mantenho a antecipação dos efeitos de tutela concedida no JEF, conforme fls. 88 e 127/132. 4. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cite-se. Int.

0014400-31.2008.403.6301 (2008.63.01.014400-0) - WILSON PATRICIO LEITE (SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 126/129 e 131/132: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0021898-81.2008.403.6301 (2008.63.01.021898-5) - JOSE ANTONIO FELIZ DA CRUZ (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 167/174 e 176: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0002663-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002663-4) - RAYMUNDO MANOEL DOS SANTOS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0002951-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002951-9) - ERROL DE OLIVEIRA X ANTENOR MONTEIRO X MANOEL SEBASTIAO GOUVEIA X MARIO BISPO DOS SANTOS X VICENTE DE PAULA MACHADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0005303-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005303-0) - ALCINO ALVES PEREIRA X CICERO INACIO NUNES DA SILVA(SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010993-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010993-0) - DRIELLY LARISSA BAPTISTA QUINTEIRO(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012263-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012263-5) - ELIZETE DIAS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012377-44.2009.403.6183 (2009.61.83.012377-9) - MOYSES SARTORIO FILHO - ESPOLIO X IRMA RODRIGUES SARTORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012564-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012564-8) - WAGNER LOMBARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0012920-47.2009.403.6183 (2009.61.83.012920-4) - ANGELINA FERREIRA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2009.63.06.001987-3 e 2009.63.06.003974-4. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0014151-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014151-4) - SEVERIANO BARBOSA DE ANDRADE FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014439-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014439-4) - NELSON RAMALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014503-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014503-9) - MILTON SHICHI NAKAMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014748-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014748-6) - BENEDITA FELISBINA NEVES CHRISTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014855-25.2009.403.6183 (2009.61.83.014855-7) - VALDUVINA IZIDORO VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0015596-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015596-3) - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016805-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016805-2) - MARIA DAS DORES DA SILVA CRIALEZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017632-80.2009.403.6183 (2009.61.83.017632-2) - ADELINO GOMES CARDOSO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2003.61.84.103727-0 e 2004.61.84.001452-7. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0000143-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000143-3) - FRANCISCO JOSE SABOIA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000336-11.2010.403.6183 (2010.61.83.000336-3) - JOSE COSMO GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000397-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000397-1) - CEDELINA VIEIRA DE LIMA ARAUJO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000904-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000904-3) - ROBERTO TOSHIHISA MURASHIGE(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 62/63: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001215-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001215-7) - JOSE TEREZINHO ALVES DE FIGUEIREDO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001223-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001223-6) - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001236-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001236-4) - FLAVIO ALVES SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001624-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001624-2) - ANTONIO SATCHDJIAN(SP235255 - ULISSES MENEGUIM)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001631-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001631-0) - JOSE BATISTA RODRIGUES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001705-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001705-2) - LUCIMARA TALLIARTE(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001906-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001906-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016298-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016298-0)) JANETE TOKUO ALVES(SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001951-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001951-6) - JOAO AMANCIO OLIVEIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002457-12.2010.403.6183 - EDISON FERREIRA DE MATOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002633-88.2010.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003147-41.2010.403.6183 - MAGALY APARECIDA DE LIMA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003329-27.2010.403.6183 - ODAIR FLORES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003351-85.2010.403.6183 - APARECIDA MARCELINO DE OLIVEIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003465-24.2010.403.6183 - WALFRIDO NUNES CASTRO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003501-66.2010.403.6183 - ISABEL ISAURA DE OLIVEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003523-27.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003577-90.2010.403.6183 - JANETE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003607-28.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DIONISIO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003625-49.2010.403.6183 - MOYSES GARCIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003710-35.2010.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003727-71.2010.403.6183 - JOSEFA MARIA REIS DE ALBUQUERQUE(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003790-96.2010.403.6183 - WILSON KATUSHIRO TAKEI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0003875-82.2010.403.6183 - ELFRIDA MEUSBURGER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003890-51.2010.403.6183 - DIVINA MARIA DAS DORES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004254-23.2010.403.6183 - TADEU FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004273-29.2010.403.6183 - MANUEL COELHO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005304-84.2010.403.6183 - OSVALDO FELIZARO DE LIMA(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do

procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

0005632-14.2010.403.6183 - IVONE LIBERATA PINTO(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0005634-81.2010.403.6183 - ADEMAR ALVES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0005638-21.2010.403.6183 - ECIONE GERALDINO E SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

Expediente Nº 5962

MANDADO DE SEGURANCA

0008675-27.2008.403.6183 (2008.61.83.008675-4) - GLAUCI CILENE ALVES(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ante o exposto, diante da inexistência de ato ilegal da autoridade impetrada, julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, negando a segurança requerida pela Impetrante.Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.P. R. I.

0002383-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002383-9) - VERA LUCIA DA SILVA(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios.P. R. I.

0003081-95.2009.403.6183 (2009.61.83.003081-9) - SIMONE DE FATIMA ALTAIR COSTA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito.Sem incidência de custas, haja vista a concessão da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0006239-61.2009.403.6183 (2009.61.83.006239-0) - ARQUIMEDES FERREIRA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ante o exposto, julgo procedente a ação mandamental, concedendo a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que mantenha o benefício previdenciário até o final do procedimento administrativo, observando o direito ao devido processo legal administrativo, bem como profira, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, decisão definitiva sobre o caso.Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009.P. R. I. C.

0008829-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008829-9) - FELIPE SOARES PEDROSO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ante o exposto, diante da inexistência de ato ilegal da autoridade impetrada, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, negando a segurança requerida pela Impetrante.Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009.P. R. I.

0000944-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000944-4) - NEIDE MOREIRA FREIRE(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivado, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014877-83.2009.403.6183 (2009.61.83.014877-6) - SEVERINA CELSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, (...).(…) P. R. I.

0014961-84.2009.403.6183 (2009.61.83.014961-6) - CARMEN LUCIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(…) P.R.I.

0015242-40.2009.403.6183 (2009.61.83.015242-1) - ONOFRE JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, (...).(…) P. R. I.

0015519-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015519-7) - CRISPIM ALEXANDRE DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(…) P. R. I.

0016453-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016453-8) - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(…) P.R.I.

0016783-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016783-7) - FUMIKA TAKAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(…) P.R.I.

0017388-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017388-6) - LAURENITA BATISTA DE AGUIAR(SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(…) P. R. I.

0017441-35.2009.403.6183 (2009.61.83.017441-6) - ANTENOR ALVES FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(…) P.R.I.

0017550-49.2009.403.6183 (2009.61.83.017550-0) - ANITA KIMIKO SAKIHAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0017552-19.2009.403.6183 (2009.61.83.017552-4) - EUTERVAL RODRIGUES MARINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0000319-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000319-3) - RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0000331-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000331-4) - JURACI DA SILVA TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, (...) (...) P. R. I.

0000442-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000442-2) - VITOR DA CUNHA VERGINELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000549-17.2010.403.6183 (2010.61.83.000549-9) - MARIANO ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, (...) (...) P. R. I.

0000551-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000551-7) - MARIA TERESA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001241-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001241-8) - GONCALO CAITANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, (...) (...) P. R. I.

0001244-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001244-3) - EIDE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, (...) (...) P. R. I.

0001783-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001783-0) - ARNALDO MATSUYA SHIBUYA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0001823-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001823-8) - DARIO MANARINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0001862-13.2010.403.6183 (2010.61.83.001862-7) - GERALDO MATOSO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, nos termo do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0001886-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001886-0) - PEDRO LUIZ FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante o exposto, nos termo do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0001999-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001999-1) - AGUINALDO JOSE DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002014-61.2010.403.6183 (2010.61.83.002014-2) - BRAZ DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002049-21.2010.403.6183 (2010.61.83.002049-0) - MANUEL ANTONIO PEREIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002058-80.2010.403.6183 (2010.61.83.002058-0) - SERGIO LUIZ SALMI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0002081-26.2010.403.6183 (2010.61.83.002081-6) - LUIZ BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002096-92.2010.403.6183 (2010.61.83.002096-8) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002099-47.2010.403.6183 (2010.61.83.002099-3) - MAURA MARIA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A concessão de justiça gratuita não afasta o pagamento da multa por litigância de má-fé.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I. (...)

0002101-17.2010.403.6183 (2010.61.83.002101-8) - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002118-53.2010.403.6183 (2010.61.83.002118-3) - JOAQUIM COUTINHO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002204-24.2010.403.6183 (2010.61.83.002204-7) - ALMIR JOSE CAJE(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002217-23.2010.403.6183 (2010.61.83.002217-5) - SEVERINO VIEIRA DE ANDRADE(SP256648 - ELIZABETH

MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002230-22.2010.403.6183 - ADONIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002260-57.2010.403.6183 - MARLENE APARECIDA REZENDE NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0002276-11.2010.403.6183 - VICENTE ALVES DE FARIA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0002289-10.2010.403.6183 - MAURO BUENO DE ARRUDA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002302-09.2010.403.6183 - ANTONIO TEODORO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0002320-30.2010.403.6183 - ITSUO INOUE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002328-07.2010.403.6183 - ELDA MACHADO TROMBETTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P.R.I.

0002400-91.2010.403.6183 - YOSHIO TAKAHASHI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002407-83.2010.403.6183 - JOSE ZANAO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002408-68.2010.403.6183 - JOSE SANCHES GALHASSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002411-23.2010.403.6183 - JOAO JESUS RUBIO ROCHA GUSMAO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002412-08.2010.403.6183 - IVONE RIZZARDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002448-50.2010.403.6183 - DARIO UTRERA DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002520-37.2010.403.6183 - MARINALVA FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002532-51.2010.403.6183 - MARILIA ALVES DE FARIA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002541-13.2010.403.6183 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO(SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002560-19.2010.403.6183 - EDVALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002564-56.2010.403.6183 - JOSE SILVERIO DA SILVA FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002575-85.2010.403.6183 - ANTONIO MIGUEL DE FRANCA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002590-54.2010.403.6183 - GENIVALDO SALVADOR OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002599-16.2010.403.6183 - BENEDITO VILHONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante o exposto, nos termo do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0002619-07.2010.403.6183 - PAULO MANSUETO LIZARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...)P.R.I.

0002622-59.2010.403.6183 - RUBENITA TORRES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002626-96.2010.403.6183 - MARIA SELMA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0002627-81.2010.403.6183 - GELSON LEONCIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, nos termo do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0002634-73.2010.403.6183 - JOSE ACACIO DUTRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002637-28.2010.403.6183 - FRANCISCO CESARIO LEAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...)P.R.I.

0002643-35.2010.403.6183 - JOSE FLAVIANO ELEUTERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002653-79.2010.403.6183 - FELICIA PENHA PAULI(SP211453 - ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002730-88.2010.403.6183 - SEBASTIAO BRAZ DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002737-80.2010.403.6183 - LOURDES DE FATIMA BORTOLUZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002747-27.2010.403.6183 - EXPEDITO PEREIRA DE MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, nos termo do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0002758-56.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002779-32.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO AURIEMA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002780-17.2010.403.6183 - EDSON RODRIGUES FERREIRA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002791-46.2010.403.6183 - VERA CECILIA VLASICH MARTINEZ(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002799-23.2010.403.6183 - MISSIA SUELI GAMBARDELA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002878-02.2010.403.6183 - MARIA HELENA GOMES DE SOUZA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002879-84.2010.403.6183 - NELSON LEITE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002880-69.2010.403.6183 - VICTOR SCHRAPPE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

Expediente Nº 4394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008862-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008862-7) - SERGIO LUIZ MORENTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de que seja apreciado o pedido de concessão de Justiça Gratuita, ante a qualificação da parte autora constante dos documentos trazidos aos autos, apresente, a mesma, cópia de sua declaração de imposto de renda, no prazo de 10 dias. Inicialmente, é importante ressaltar que este Juízo tem priorizado a tramitação dos feitos inseridos na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, ante a obrigatoriedade imposta pelo referido órgão, motivo pelo qual, muitos feitos em trâmite perante este Juízo têm apresentado o andamento aquém do desejado. No caso dos presentes autos, é imperioso destacar que o autor possui 47 anos de idade, não lhe cabendo, a princípio, prioridade de tramitação da presente ação, exceto se comprovada qualquer outra hipótese em que tal benefício possa ser concedido. Entretanto, observo que até o presente momento, não foi relatado nos autos qualquer outro enquadramento da parte autora em legislação pertinente, que lhe garanta a prioridade de tramitação. Destaco, ainda, por oportuno, que a grande maioria dos feitos que tramitam nesta Vara tem prioridade deferida em razão do efetivo enquadramento de seus autores nas situações legais em que deve ser concedida. No mais, compulsando os autos, verifico, ainda, que a parte autora não apresentou documento imprescindível à propositura da ação, qual seja: cópia de sua(s) CTPS(s). Assim, determino que as cópias da CTPS(s) sejam apresentadas em igual prazo da declaração de Imposto de Renda, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Determino, por fim, que seja também trazido ao feito, em 30 dias, cópia do procedimento administrativo. Int.

Expediente Nº 4396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005673-78.2010.403.6183 - MORANDO BOCHICCHIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal, fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3.º, Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpre ressaltar que a parte autora pleiteia a inclusão do 13.º salário no cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13.º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se. Cumpra-se.

0005761-19.2010.403.6183 - PAULO SIQUEIRA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal, fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3.º, Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos

à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpre ressaltar que a parte autora pleiteia a inclusão do 13.º salário no cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13.º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008356-35.2003.403.6183 (2003.61.83.008356-1) - ROSARIO JULIO MASTROIANNI(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante a petição de fls. 135/137, retifico em parte o 2º parágrafo do despacho de fl. 132 para, onde consta: ...defiro a habilitação de Rosana Mastroianni Sammarco, como sucessora processual de Rosario Julio Mastroianni. deverá constar: ...defiro as habilitações de ROSANA MASTROIANNI SAMMARCO e ROBERTO MASTROIANNI como sucessores processuais de Rosario Julio Mastroianni. Ao SEDI para anotação da habilitação supra nestes autos, bem como nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.83.002224-7 em apenso. Após, dê-se prosseguimento nos embargos à execução. Int.

0003348-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003348-0) - DARIO DECIO BENEDITO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SC023828 - DOUGLAS FABIANO CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

De acordo com o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Conforme carta de concessão/memória de cálculo e certidão PIS/PASEP/FGTS juntadas às fls. 164/165 a pensão por morte de DARIO DECIO BENEDITO FERREIRA foi concedida a DELSY MASSUIA na condição de ex-companheira. Assim, considerando que DELSY MASSUIA é pensionista por morte de Dario Decio Benedito Ferreira (fls. 161/168), defiro a habilitação da mesma como sucessora processual. Ao SEDI para a devida anotação. Indefiro os pedidos de habilitação formulados às fls. 180/198 por ALICE MAGDALENA BASTO FERREIRA, ANA PAULA FERREIRA, DAVID FERREIRA NETO e LUCIENNE FERREIRA ante a disposição da legislação supra referida. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005651-75.2010.403.6100 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP266368 - JOAO RAFAEL BARBOSA CAVALHEIRO E SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à parte autora cerca da redistribuição do feito a este Juízo. Considerando que o caso trata de reconhecimento das sentenças proferidas pela impetrante, integrante de tribunal arbitral, entendo que não se trata de matéria afeta à competência desta Vara, que cuida apenas de benefícios previdenciário e não de discussão administrativa entre a impetrante e o Ministério do Trabalho. Tal deflui do fato de que a autora não pretende a concessão do benefício de seguro desemprego, mas tão-somente o reconhecimento de sentenças arbitrais pelo Ministério do Trabalho. Assim, determino o retorno dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível, ressaltando que, caso esse não seja o entendimento daquele Juízo, fica desde já suscitado o respectivo conflito, devendo os autos serem remetidos pelo referido Juízo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006901-46.2010.403.6100 - RODRIGO TEMPORIM DA SILVA(SP206509 - ADRIANA OLIVEIRA VILELA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Ciência à parte autora cerca da redistribuição do feito a este Juízo. Considerando que o caso trata de reconhecimento das sentenças proferidas pelo impetrante, integrante de tribunal arbitral, entendo que não se trata de matéria afeta à competência desta Vara, que cuida apenas de benefícios previdenciário e não de discussão administrativa entre a impetrante e o Ministério do Trabalho. Tal deflui do fato de que a autora não pretende a concessão do benefício de seguro desemprego, mas tão-somente o reconhecimento de sentenças arbitrais pelo Ministério do Trabalho. Assim, determino o retorno dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível, ressaltando que, caso esse não seja o entendimento daquele Juízo, fica desde já suscitado o respectivo conflito, devendo os autos serem remetidos pelo referido Juízo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008179-82.2010.403.6100 - VALDO PEREIRA ANDRADE(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à parte autora cerca da redistribuição do feito a este Juízo. Considerando que o caso trata de reconhecimento das sentenças proferidas pela impetrante, integrante de tribunal arbitral, entendo que não se trata de matéria afeta à competência desta Vara, que cuida apenas de benefícios previdenciário e não de discussão administrativa entre a impetrante e o Ministério do Trabalho. Tal deflui do fato de que a autora não pretende a concessão do benefício de

seguro desemprego, mas tão-somente o reconhecimento de sentenças arbitrais pelo Ministério do Trabalho. Assim, determino o retorno dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível, ressaltando que, caso esse não seja o entendimento daquele Juízo, fica desde já suscitado o respectivo conflito, devendo os autos serem remetidos pelo referido Juízo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003709-60.2004.403.6183 (2004.61.83.003709-9) - JOAQUIM LOPES LACERDA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Deixo de acolher os embargos de declaração por não vislumbrar quaisquer das hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Observa-se que a embargante insurge-se contra o conteúdo do julgamento, devendo suas razões ser deduzidas em recurso próprio. Além disso, o recurso de Embargos de Declaração deve interposto no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação da sentença. Verifica-se que o autor já exauriu tal oportunidade, conforme recurso interposto às fls. 276/277. Assim, se eventualmente houvesse algum defeito no pronunciamento jurisdicional, estaria preclusa a oportunidade. A contradição a ensejar a oposição dos Embargos Declaratórios é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo e não o entendimento contrário do autor em relação à tutela jurisdicional prestada. A omissão cinge-se a questões postas em juízo sobre as quais o juiz deveria se pronunciar e não o fez. Se o período laborado na empresa Quaker Brasil Ltda (de 06/12/1971 a 28/02/1972), bem como aquele desempenhado na empresa Aços Vilarés de 29/04/95 a 12/01/96, referem-se a tempo de serviço comum e não foi objeto do pedido, não há omissão a ser reconhecida. Em que pese os argumentos do autor/embargante apresentados às fls. 286/288, o período não foi objeto do pedido, que se limitou a requerer a conversão de período especial em tempo comum e no período agora apontado não foi alegado o desempenho de atividades especiais ou sob condições que ensejam o reconhecimento como período especial, ou tempo especial (TE), como anotou o autor no quadro de fls. 03. Logo, se o pedido do autor, constante da inicial, foi expresso noutro sentido: ...julgada procedente para determinar a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo de serviço comum e então conceder a aposentadoria (...) e claramente consignou, em alegações finais fls. 188/190, quais os períodos que pretendia o pronunciamento jurisdicional, estando o juiz adstrito ao princípio dispositivo, enunciado no artigo 2º do Código de Processo Civil, não haveria omissão a ser reconhecida e tampouco poderia, em sede de Embargos de Declaração, analisar nova questão posta sub judice, sob pena de se ofender ao princípio do devido processo legal e ampla defesa. Destarte, sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, na forma preconizada pelo artigo 93, inciso IX, da CF/88, sem, contudo, se perder em comentários desnecessários. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001). Ante o exposto rejeito os embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004792-14.2004.403.6183 (2004.61.83.004792-5) - FATIMA COLOMBANI BIANCHIN X RONALDO COLOMBANI BIANCHIN X RODRIGO COLOMBANI BIANCHIN X ROBSON COLOMBANI BIANCHIN (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos entre 30.09.1985 à 22.01.1986, e de 01.09.1996 à 12.05.1998 (períodos laborais urbanos de atividades comuns), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 01.01.1973 à 31.12.1973 e 01.01.1978 à 31.12.1979 como se trabalhados na zona rural, devendo o INSS proceder a devida averbação, com os demais períodos de trabalho de atividade urbana comum, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/110.218.339-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos entre 01.01.1973 à 31.12.1973 e 01.01.1978 à 31.12.1979 como se trabalhados na zona rural, devendo o INSS proceder a averbação, com os demais períodos de trabalho de atividade urbana comum, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/110.218.339-0. Intime-se,

eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 56 dos autos. P.R.I.

0006316-46.2004.403.6183 (2004.61.83.006316-5) - MARIA LUIZA SANTORO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (DALIDA SANTORO) X PEDRO VICTOR SANTORO DE SOUZA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, reconheço o referido erro material existente na sentença e, no mérito, dou-lhes provimento tão somente para retificar o dispositivo, para que conste ao final: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda a concessão do benefício de auxílio reclusão, desde a data do requerimento administrativo (03.03.2004), até 01.03.2006 (livramento condicional), afeto ao NB 25/133.838.565-5, descontados eventuais valores pagos, parcelas vencidas, tão somente, corrigidas monetariamente na forma do Provimento em vigor da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Contudo, dito erro material não altera o teor do julgado e, no mais fica mantida a sentença prolatada às fls. 201/206. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se.

0006839-24.2005.403.6183 (2005.61.83.006839-8) - LUCIANO RODRIGUES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face da natureza da enfermidade da autora, que a impede de exercer atividade garantidora de sua subsistência, vislumbro, urgência na prestação jurisdicional e concedo a tutela antecipada requerida na inicial, haja vista a verossimilhança da alegação conforme supra exposto (demonstração da incapacidade e qualidade de segurado) e o fundado receio de dano irreparável, já que se trata de benefício de cunho alimentar. Dessa forma, concedo a TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar ao INSS que efetue a conversão imediata em aposentadoria por invalidez (NB nº 505.125.325-0), no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. LUCIANO RODRIGUES, representado por sua curadora CARMEM RODRIGUES MARTINS (RG Nº7.633.891-5), e, com isso CONDENO o INSS: 1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez NB nº 505.125.325-0 a partir da data do ajuizamento do feito em 12/12/2005. 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do ajuizamento do feito em 12/12/2005, descontados os valores pagos a título de auxílio doença, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0000669-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000669-5) - VICENTE MARTINS DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor VICENTE MARTINS DE LIMA, para determinar o reconhecimento como especial do período de 03/07/1978 a 31/12/1982 na empresa PHILIS DO BRASIL LTDA, em que esteve exposto a ruído excessivo, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0001879-88.2006.403.6183 (2006.61.83.001879-0) - FRANCISCO TEIXEIRA MAGALHAES(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.01.1965 à 31.12.1965 como se trabalhado na zona rural, devendo o INSS proceder a devida averbação. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao

reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0004583-74.2006.403.6183 (2006.61.83.004583-4) - ARI PATRICIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: A sentença apreciou todas as questões colocadas pela parte, não há omissão a ser sanada mediante embargos de declaração. Cabe consignar que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ter-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a uma todos os argumentos. Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. PRIC.

0005461-96.2006.403.6183 (2006.61.83.005461-6) - LOURENCO KUJINSKI ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. LOURENÇO KUJINSKI ROCHA, e, com isso CONDENO o INSS: 1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez NB nº 103.209.146-8, a partir da data da PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL NO JEF/SP em 01/02/2006. 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da perícia médica judicial no JEF /SP em 01/02/2006, descontados os valores pagos a título de auxílio doença, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0005897-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005897-0) - LUIZ ROBERTO TARASCO(SP177880 - TATIANA FERNANDEZ COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. LUIZ ROBERTO TARASCO, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez NB nº 112.135.511-8, de 11/11/1998. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 11/11/1998, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). d) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. e) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0007081-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007081-6) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Portanto, a sentença apreciou todas as questões colocadas pela parte e não há omissão a ser sanada mediante embargos de declaração. Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008005-57.2006.403.6183 (2006.61.83.008005-6) - FRANCISCO MOREIRA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. FRANCISCO MOREIRA LIMA para que sejam considerados especiais os períodos de 06/06/1974 a 24/02/1975 e de 01/08/1983 a 23/08/1993 na empresa KRAUSE LTDA , sujeitos a agente nocivo ruído e determinar a averbação do tempo comum nas empresas IND TEXTEIS VANINI, A TEIXEIRA, C VALES, CAULDRON, ROSCANTHI, BRINQUEDOS ESTRELA e CALDERARIA MAUÁ e como facultativo de 06/2003 a 07/2003, no prazo de 60 dias , independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0001580-77.2007.403.6183 (2007.61.83.001580-9) - EDIMILSON DELMONDES(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 04.06.1973 à 14.10.1976 (MASSEY FERGUSON DO BRASIL S/A); 19.04.1977 à 02.12.1986 (ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com a somatória dos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/135.773.363-9.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0001611-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001611-5) - RAFAEL CALDAS - MENOR IMPUBERE (JOANA DARQUE PINTO)(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo da parte autora/embargante, pelo que a sentença prolatada deverá permanecer tal como lançada.A sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, na forma preconizada pelo artigo 93, inciso IX, da CF/88, sem, contudo, se perder em comentários desnecessários. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição.Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. PRIC.

0006168-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006168-6) - JORGE PROFETA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.11.1994 à 05.03.1997 (CIA. INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF), como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão/averbação, e somatória com os demais períodos de trabalho, exercidos até a DER (22.12.2003), já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/132.075.283-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0000091-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000091-4) - ROSA MARIA TEMPLE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro qualquer hipótese dentre aquelas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a ensejar o acolhimento do pedido do embargante, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo das partes.Observa-se que a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, na forma preconizada pelo artigo 93, inciso IX, da CF/88, sem, contudo, se perder em comentários desnecessários. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição.Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. PRIC.

0001613-33.2008.403.6183 (2008.61.83.001613-2) - WAGNER PERES FERNANDES(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. WAGNER PERES FERNANDES para determinar a averbação do tempo especial de 01/05/1972 a 28/02/1973 para a empresa DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA e sua conversão em comum, em razão do enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, indeferindo os demais pedidos. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0002023-91.2008.403.6183 (2008.61.83.002023-8) - CARLOS RENATO DA CUNHA TELLES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento. Indefiro o pleito, eis que o INSS não formulou pedido contraposto nesse sentido, não cabendo a este juízo oficiar o INSS desta decisão, o que é facultado à Procuradora fazer pelos próprios meios se assim desejar, considerando o poder de autotutela de que detém a Autarquia Federal. Julgo improcedentes os Embargos de Declaração por não haver omissão, contradição ou confusão a ser sanada, devendo a sentença permanecer tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002873-48.2008.403.6183 (2008.61.83.002873-0) - JOSE POLONE(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ POLONE para determinar que sejam considerados especiais os períodos laborados de 24/09/1975 a 30/06/1992 na empresa BUNGE BRASIL S/A, em razão do enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0004563-15.2008.403.6183 (2008.61.83.004563-6) - JOSE DA COSTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ DA COSTA e, com isso DECLARO como tempo de serviço comum trabalhado de 01/01/1965 a 31/12/1968, 01/01/1970 a 31/08/1972, 01/04/1972 a 31/12/1976 e de 01/01/1978 a 31/12/1979 como rurícola e de 01/09/1972 a 19/03/1973 na empresa NORTOX INSETICIDAS E FERTILIZANTES, procedendo o INSS sua averbação e fornecendo a respectiva certidão de tempo de serviço no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0007228-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007228-7) - ODETE PAMPONET DE MACEDO(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, atualizando os salários de contribuição através da aplicação do índice de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, afeto ao NB nº 93/105.656.195-2, deduzidos os valores eventualmente creditados, e observado o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão (até a data do óbito - 05/01/2008), acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0007273-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007273-1) - ADACILDA PRUDENCIO FREIRE(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. Ressalto, ainda, que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Contudo, conforme informa a parte autora/embargante, reconheço o erro material existente no

dispositivo da sentença e retifico-o, para que conste ao final: Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Contudo, dito erro material não altera o teor do julgado e, ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 201/203 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007931-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007931-2) - CESAR SCABORA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. CESAR SCABORA, e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 07/12/1981 a 28/05/1998 para a empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE E.E. PAULISTA, em que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite legal procedendo o INSS sua averbação. Deixo de condenar as partes em custas e honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0009375-03.2008.403.6183 (2008.61.83.009375-8) - BRUCE STEINER DE CASTRO NOGUEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. BRUCE STEINER DE CASTRO NOGUEIRA para que seja considerado especial o período de 02/01/1994 a 28/05/1998 na empresa DEFREMA ORGANIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, no qual exerceu a atividade de vigilante, atividade profissional que se enquadrava como especial, conforme o anexo III, código 2.5.7, do Decreto 53.831/64. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0009627-06.2008.403.6183 (2008.61.83.009627-9) - JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOÃO BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO, e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 09/10/1981 a 28/05/1998 para a empresa DUKE ENERGY -GERAÇÃO PARAPANEMA S/A, em que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite legal procedendo o INSS sua averbação. Deixo de condenar as partes em custas e honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0009629-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009629-2) - SERGIO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. SERGIO DO NASCIMENTO, e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 12/07/1985 a 28/05/1998 para a empresa CTEEP- CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA E.E. PAULISTA, em que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite legal procedendo o INSS sua averbação. Deixo de condenar as partes em custas e honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

Expediente Nº 5212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002972-62.2001.403.6183 (2001.61.83.002972-7) - WALDEMAR DE FACCIO FERREIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0003216-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003216-7) - DALVO RAFAETA X ALCEU PEREIRA DA SILVA X ELIAS ALVES X EURICO PEDRO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO APARECIDO MARIANO X LUIZ BORTOLETO FILHO X LUIZ JAMARINO X MARIA DUSOLINA ANGELOCCI X NESTOR ANTONIO POLIZEL X OSVALDO ORIZIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI nº 2009.03.00.016510-5 e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor para o autor LUIZ ANTONIO APARECIDO MARIANO, bem como expeçam-se Ofícios Precatórios do valor principal em relação a todos os demais autores, com o destaque dos honorários contratuais, e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor expedido. Int.

0004094-13.2001.403.6183 (2001.61.83.004094-2) - BERNARDINO TAVEIRA LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0001600-44.2002.403.6183 (2002.61.83.001600-2) - JULIO CECCHIM X MIGUEL AZEM AZEM X LAURICE TOUFIC AZZAM AZEM X PEDRO SANCHES MARTINS X RAUL DE CASTRO FREITAS X FAUSTINA LUCA DE CASTRO FREITAS X RONALDO LEITE BONFA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores JULIO CECCHIM e LAURICE TOUFIC AZZAM AZEM, sucessora do autor falecido Miguel Azem Azem, encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores, bem como expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV referente ao valor principal do autor RONALDO LEITE BONFA, vez que seu benefício também encontra-se em situação ativa, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, noticiado o falecimento do autor PEDRO SANCHES MARTINS, suspendo o curso da ação em relação a ele nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1062 do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0003778-63.2002.403.6183 (2002.61.83.003778-9) - ANTONIO CARLOS LEQUE(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0004142-35.2002.403.6183 (2002.61.83.004142-2) - PEDRO PAULO NEUMANN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s)

autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0001537-82.2003.403.6183 (2003.61.83.001537-3) - BENEDITO ANTONIO PAVAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0001959-57.2003.403.6183 (2003.61.83.001959-7) - NOE RAMOS DA PAZ(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes dos levantamentos referentes ao depósito de fls. 269/270. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002597-90.2003.403.6183 (2003.61.83.002597-4) - LUIZ ELIAS GONCALVES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0003334-93.2003.403.6183 (2003.61.83.003334-0) - CENIRA GIMENES CONEJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, em relação a expedição do Ofício Requisitório em favor da Sociedade de Advogados, conforme requerido às fls. 145/155, indefiro o requerido, vez que na procuração inserta à fl. 07, não consta o nome da sociedade. Por fim, não obstante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, verifico que os honorários advocatícios foram elaborados pela Contadoria Judicial com o percentual de 15%(quinze por cento) sobre a condenação, sendo que o julgado determinou que fossem elaborados até a data do acórdão, ou seja, Julho/2006. Assim, cabendo a esse Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam refeitos os cálculos referentes a condenação dos honorários sucumbenciais, conforme o julgado. In.

0003870-07.2003.403.6183 (2003.61.83.003870-1) - AMERICO RODRIGUES PAULA X JOSE MACEDO DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES X HAILTON DE ANDRADE X ANTONIO ROCHA DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores JOSÉ MACEDO DA SILVA e BENEDITO RODRIGUES, bem como, Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores AMERICO RODRIGUES PAULA, HAILTON DE ANDRADE e ANTONIO ROCHA DE LIMA, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 055 - CJP, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, expeça-se Ofício Precatório referente à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução supra mencionada, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno

Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor expedidos - RPVs. Int.

0004480-72.2003.403.6183 (2003.61.83.004480-4) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Por ora, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pela sucessora do autor, às fls. 191/205 e 207/209, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a notícia de depósito de fls. 188/189, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que somente o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

0006733-33.2003.403.6183 (2003.61.83.006733-6) - WILSON MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, esse em nome da Sociedade de Advogados, ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 055 - CJF, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0006769-75.2003.403.6183 (2003.61.83.006769-5) - EUGENIA RAMOS PEREIRA X SIVALDO FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO AQUINO DOS REIS X LUIZ JOAO DE FARIAS X WALMY BARBOSA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo relacionados encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal do autor ANTONIO AQUINO DOS REIS, bem como, Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores EUGENIA PEREIRA DE CARVALHO, SIVALDO FRANCISCO LIMA e LUIZ JOÃO DE FARIAS, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a informação de fls. 371/372 a qual noticia o falecimento do autor WALMY BARBOSA DA SILVA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006940-32.2003.403.6183 (2003.61.83.006940-0) - MARINA MIRANDA BERINGHS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 158/163, tendo em vista que os autos de nº 2006.63.01.029998-8, que tramitaram no Juizado Especial Federal, referem-se a pedido de revisão da RMI com aplicação do IRSM de fevereiro/1994(39,67%), objeto idêntico ao dos presentes autos, verificado ainda que, conforme informação extraída daqueles autos, a autora já obteve a revisão do benefício através daqueles, bem como o devido pagamento do valor das parcelas vencidas, venham os presentes autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007316-18.2003.403.6183 (2003.61.83.007316-6) - ANA MARIA BRINO DE OLIVEIRA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu

patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0007778-72.2003.403.6183 (2003.61.83.007778-0) - VICENTE PAULINO DA COSTA X JAIME DARRIBA PUERTA X NEUSA ANTUNES DA SILVA ALMEIDA X JOAO DANIEL ROSA (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal do autor JOÃO DANIEL ROSA, bem como, Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores VICENTE PAULINO DA COSTA, JAIME DARRIBA PUERTA e NEUSA ANTUNES DA SILVA ALMEIDA, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV dos honorários advocatícios fixados na sentença dos Embargos à Execução, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor RPVs expedidos. Int.

0008147-66.2003.403.6183 (2003.61.83.008147-3) - ANANIAS VITA SIQUEIRA X VALDEMIRO VIRISSIMO SIMAO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Cumpra a parte autora, integralmente o despacho de fl. 170, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008655-12.2003.403.6183 (2003.61.83.008655-0) - JOSE PAULO RODRIGUES (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0010710-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010710-3) - MARIA LUIZA MESSA MARTINS (SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0013664-52.2003.403.6183 (2003.61.83.013664-4) - ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA (REPRESENTADO POR GERALDA VICENTINA NUNES DE OLIVEIRA) X HELENA DA SILVA DO AMARAL X ROZIELE DA SILVA BAZON X MARIA ALICE DA SILVA (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m)

ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0006663-79.2004.403.6183 (2004.61.83.006663-4) - JACIRA MARQUES DE OLIVEIRA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0005434-50.2005.403.6183 (2005.61.83.005434-0) - ROBERTO TADEU BEDONI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0002349-22.2006.403.6183 (2006.61.83.002349-8) - REGINALDO SAMPAIO THORPE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037396-19.1990.403.6183 (90.0037396-4) - MARIA SOLA BURTI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0034023-43.1991.403.6183 (91.0034023-5) - EVERALDO DE SOUZA MIRANDA X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP219019 - RALPHO BERNARDO FUNCIA SIMÕES E SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0056476-32.1991.403.6183 (91.0056476-1) - VICENTE VENEZIANO GUADAGNOLLI X ISABEL GIMENEZ GUADAGNOLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0097172-13.1991.403.6183 (91.0097172-3) - PETER KIRSTEN X ANNA FELICITY KIRSTEN NORRIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0654568-85.1991.403.6183 (91.0654568-8) - ALGEMIRO CANDIDO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0654833-87.1991.403.6183 (91.0654833-4) - ANDRE ACSANY(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0723105-36.1991.403.6183 (91.0723105-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0631899-38.1991.403.6183 (91.0631899-1)) MARIA CORREA FERRAZ CARVALHO X PIEDADE MARTINS MIGUEL X PAULO SILVA X ALPENICE BORGONOV I LUGARI X RALILY AMIZES DA SILVA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor Ralily Anizis da Silva e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para os demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0730041-77.1991.403.6183 (91.0730041-7) - ILDA DOLLERER X IVO RODRIGUES NETO X JAIME MEIRA X JAIR FERREIRA DA SILVA X JOAO DESSOTTI FILHO X JOAO PEDRO BRESSAN X JOAQUIM EDUARDO DOS SANTOS X JOAQUIM PEDRO ROSA X JORGE FELIPE X JOSE ALEXANDRINO DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Fls. 349/351: Alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0019838-63.1992.403.6183 (92.0019838-4) - NELLY SCARPELLI X ANTONIO DUARTE X BENEDITO DIAS REBOUCAS X ISIDORO MERIDA LEAL X JACIRA CECILIA RIBEIRO MACEDO X LUIS BATTISTELLA X MARCIO CORAZZA X LUCIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS X MARIA INEZ MULKE CARDOSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 501/503: Alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0025574-62.1992.403.6183 (92.0025574-4) - JOSE SUCUPIRA DE SOUSA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0027553-59.1992.403.6183 (92.0027553-2) - JULIO CESAR NETTO(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO E SP268520 - DANIEL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento

anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0046152-46.1992.403.6183 (92.0046152-2) - OLGA SILVEIRA LIMA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento do valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0093862-62.1992.403.6183 (92.0093862-0) - DAVID DE CARVALHO X CECILIA GUERINO GIMENEZ X CATHARINA GUERINO DE ARAUJO X VICENTE LOPES DE ARAUJO X LEONARDO MARAJA FERREIRA PELICHEIRO X SONIA MARIA FERREIRA PELICHEIRO X NIVALDO FERIS KALLAS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SPI03316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013292-21.1994.403.6183 (94.0013292-1) - LAURE KAMEL EL JAMAL(SP164414 - ADRIANO LORENTE FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001731-63.1995.403.6183 (95.0001731-8) - CLAUDIO DOS SANTOS X JAIME GONSALES X SEVERINO NOGUEIRA DA SILVA X DEOLINDO ANTONIOL X NEIDE BERA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento do valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0030266-02.1995.403.6183 (95.0030266-7) - NEIVA SILVEIRA MACHADO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 281: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0050478-44.1995.403.6183 (95.0050478-2) - JOSE FERNANDO GONCALVES SEIXAS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004400-11.2003.403.6183 (2003.61.83.004400-2) - ROSA LEONOR FERNANDES LOPES X ANA CAROLINA FERNANDES LOPES X RODRIGO FERNANDES LOPES X OLIVEIROS JOSE LOPES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004692-93.2003.403.6183 (2003.61.83.004692-8) - FRANCISCA ALVES FERREIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007616-77.2003.403.6183 (2003.61.83.007616-7) - OSWALDO PEREIRA RAMOS X GERTRUDES JOANA RAMOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP167584 - ELISEU DE MACEDO APPARECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento do valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do

período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008063-65.2003.403.6183 (2003.61.83.008063-8) - WALTER KLAPPER(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes dos levantamentos referentes ao depósito de fls. 194/195. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009247-56.2003.403.6183 (2003.61.83.009247-1) - MARIA ONISSE DO NASCIMENTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013104-13.2003.403.6183 (2003.61.83.013104-0) - ORIZIA DIAS IMAI X CRESO SEBASTIAO ZORDAN X ANTONIO JOSE DA SILVA X JOSE MARTINS CANUTO X MARIA DA CONCEICAO BRAZ FILIPIM(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 350: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006115-45.1990.403.6183 (90.0006115-6) - WALDIR TEZZEI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento do valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0030384-75.1995.403.6183 (95.0030384-1) - ANTONIO FERRETI(SP075562 - ROSETI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 305/306: Não há anotação a ser feita uma vez que a referida advogada não consta no sistema processual. Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores

devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762684-64.1986.403.6183 (00.0762684-3) - GERUZA GALVAO ANTENOR X ROQUE GALVAO ANTENOR X MARGARETE CARDOSO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X RENATO BLOTTA X FRANCISCO EGYSTO SIVIERO X JOSE MARIA SIVIERO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA; Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à co-autora MARIA ROSA DA SILVA, sucessora de Raul Henriques da Silva. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida co-autora ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .

0975014-75.1987.403.6183 (00.0975014-2) - ANTONIA INGRACIA GERALDIS X ANTONIO MEROLA X ANTONIA MOURISCO X MARIA ROSA GIUSTO X CRISTINA BACKI X ELISA CRUZ PERICAO X CAIO DA CRUZ PERICAO X FRANCISCA GIMENES X FAUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA X FRANCISCO TORCATO DAMASCENO X GIOVANI MEZANOTTI X JOAO BATISTA DAS CHAGAS X JOSE ANANIAS NOGUEIRA X JOSE GIMENEZ FILHO X MARIA SALOME SANTOS X DULCE RIBEIRO SIMONSEN X MARIA LUCIA DOS SANTOS X NEMESIO PIERANGELI X NELSON DE BARROS CAMARGO X NELSON EDUARDO DE BARROS CAMARGO X VERA HELENA CAMARGO PRANDINI(SP106538 - CARLOS AUGUSTO CARNEIRO DE ALVARENGA) X ORLANDO FONSECA X ALFREDO SERAFIM JOAO BARSOTTI X ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO X ARNOLD KAHAN X BENEDITO BELO DE LIMA X CATAO MONTEZ JUNIOR X DURVAL SANTOS SILVA X DANILO SOARES VALVERDE X ALCINA DE SOUZA OLIVEIRA X RUTH DE SOUZA MESQUITA FLECHA X HERMINIO PEDROSA X LUIZ LEME DE MACEDO X MARGARIDA DOS SANTOS X MARIA THEREZA KLEEMANN SPINICCI X MARTHA LUCIA DOS SANTOS X NILSEN FERNANDES MEIRA X ORLANDO GONCALVES DA LUZ X JOSE VENANCIO DE OLIVEIRA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP154664 - ROBERTA PRATES MARKERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Vistos em inspeção. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0721629-60.1991.403.6183 (91.0721629-7) - BERTHA JARCOBER X IARA BARONE ADANS X JOSE DUARTE DE MEDEIROS X CLEIDY BEVILACQUA OLLANDIN X ROSELI MARIA BERNARDINO COSTA X MARCELO BERNARDINO GUARNIERI X ABRAO WOLDMANN X REGINA ZUCKERMAN WOLDMANN X ANGELO SIBINEL X OTILIA DE LOURDES SIBINEL X ALCIDES PRETI X HUMBERTO CIRILLO MALTEZE X MARIO FABIO MONTEIRO MOTTA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a JOSÉ DUARTE DE MEDEIROS e ALCIDES PRETTI. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido o autor no pagamento de honorários advocatícios. Em relação à execução dos créditos relativos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076335-97.1992.403.6183 (92.0076335-9) - JULIA SIMAO X NORBERTO BERTI X SANDRA REGINA BERTI SUTTO X EDENISE MARIA MOREIRA GUIMARAES X EURIBERTO JOSE BERTI X JOSE TAMAI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor JOSÉ TOMAI. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido co-autor ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos,

JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002427-18.1999.403.6100 (1999.61.00.002427-0) - MARIA IRENE DA SILVA X MARCELO JOVINO DA SILVA X RODRIGO JOVINO DA SILVA X DOUGLAS JOVINO DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos em inspeção. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019106-93.1999.403.6100 (1999.61.00.019106-9) - EDISON ELEUTERIO FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos em inspeção. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002853-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002853-3) - HILDO SOARES DE CAMARGO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista o cumprimento da obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004102-53.2002.403.6183 (2002.61.83.004102-1) - ANOEL SOARES X GERSON TAVARES DOS SANTOS X SALVADOR SALDANHA DE SOUSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos em inspeção. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002660-18.2003.403.6183 (2003.61.83.002660-7) - JUSTO CHACON FERNANDES X DENIVAL LEITE DE LIMA X SEBASTIAO JOSE MOREIRA X RAIMUNDO SALES COSTA X NELSON PAULA DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008981-69.2003.403.6183 (2003.61.83.008981-2) - LINO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nestes termos, uma vez configurada a renúncia tácita do INSS a receber seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009743-85.2003.403.6183 (2003.61.83.009743-2) - PEDRO FAGUNDES DOS SANTOS(SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011879-55.2003.403.6183 (2003.61.83.011879-4) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos em inspeção. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006372-79.2004.403.6183 (2004.61.83.006372-4) - JOSE LOPES DA SILVA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003769-62.2006.403.6183 (2006.61.83.003769-2) - VANDER LUCIO BRANDAO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos em inspeção. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001520-07.2007.403.6183 (2007.61.83.001520-2) - MAURICIO MARTINHO BRAZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Comunicado nº 88-COGE, de 06/04/2008. Atualmente, possuímos aproximadamente 360 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária. Assim, pela data do ajuizamento da presente lide (09/03/2007) e de sua conclusão para sentença (01/2009), nada decidir acerca do pedido de regular andamento do feito, formulado pelo autor às fls. 246/247. Venham os autos novamente conclusos para sentença. Intime-se.

0005367-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005367-7) - EVANICE DE JESUS SEVERO SILVA X NICOLAS SEVERO DA SILVA (REPRESENTADO POR EVANICE DE JESUS SEVERO DA SILVA) X KAROLINE SEVERO DA SILVA (REPRESENTADA POR EVANICE DE JESUS SEVERO DA SILVA)(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do parecer do representante do Ministério Público Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os documentos solicitados (fls. 200/202). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008172-40.2007.403.6183 (2007.61.83.008172-7) - MARIA DA PAIXAO DOS SANTOS X YGOR DOS SANTOS FERREIRA (REPRESENTADO POR MARIA DA PAIXAO DOS SANTOS) X ISABELA VERONICA DOS SANTOS FERREIRA (REPRESENTADA POR MARIA DA PAIXAO DOS SANTOS)(SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87, item 2: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008173-25.2007.403.6183 (2007.61.83.008173-9) - ANA CELIA BEZERRA DE NOVAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 93. No mais, intime-se o patrono para se manifestar acerca do não comparecimento da parte autora a perícia designada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002660-42.2008.403.6183 (2008.61.83.002660-5) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CUNHA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA OLIVIERI X LARISSA OLIVIERE PINHEIRO DA SILVA

Fl. 354: Indefiro, pois cabe a parte autora diligenciar para obter o endereço correto para a citação das corrés, uma vez que não fora demonstrado qualquer diligência neste sentido junto aos referidos órgãos e a negativa em fornecê-lo, até porque é patrocinada por profissional técnico a quem incumbe tal mister. Outrossim, manifeste-se sobre a contestação apresentada pelo INSS a fl. 359/373. Fls. 377/398: Ciência a parte autora. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

0006181-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006181-2) - NIVALDO FACCHIN(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 391/394: Indefiro. Aguarde-se a prolação da sentença quando o mérito do pedido será analisado, o que justificará ou não o prosseguimento do processo administrativo. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006864-32.2008.403.6183 (2008.61.83.006864-8) - WILSON RIVITI DAMIANO(RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 47: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda ou até o final da fase probatória demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se

faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008197-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008197-5) - ROSELI BUENO DA SILVA X MATEUS GRACINDO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010675-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010675-3) - ADAO ALVES DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 232: Indefiro a expedição de ofício, uma vez que cabe a parte autora quando do ajuizamento da demanda ou até o final da fase probatória demonstrar o alegado direito, juntando os documentos necessários. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010747-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010747-2) - CLAUDIO NEDIALCOV(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011013-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011013-6) - ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/184: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011437-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011437-3) - RAMALHO ROCHA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 188: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011770-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011770-2) - KURT WALTER OBERTOPP(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO E SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 136 item 5.4: Indefiro, uma vez que sem qualquer pertinência aos autos por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011871-05.2008.403.6183 (2008.61.83.011871-8) - RAIMUNDA LOPES MARQUES RODRIGUES(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 143: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011898-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011898-6) - NILZA RODRIGUES SILVA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/80: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012495-54.2008.403.6183 (2008.61.83.012495-0) - FRANCISCO ALVES ARAUJO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 175: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012505-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012505-0) - PAULO GALENDE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 420 item 10: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012592-54.2008.403.6183 (2008.61.83.012592-9) - PAULO DE SOUSA LIMA(SP095628 - JOAQUIM MARTINS

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012879-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012879-7) - FRANCISCO DE SALES NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012902-60.2008.403.6183 (2008.61.83.012902-9) - OSVALDO EVARISTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195 e 200:Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente as partes o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

0013193-60.2008.403.6183 (2008.61.83.013193-0) - ANTONIO GIROTTO SOBRINHO(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo final de 05 (cinco) dias para a parte autora juntar aos autos os documentos mencionados a fl. 110.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013246-41.2008.403.6183 (2008.61.83.013246-6) - MANOEL CARDOSO NETO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 167: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013378-98.2008.403.6183 (2008.61.83.013378-1) - CARLOS ANTONIO CICONHA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 105 item 4:Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

0001019-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001019-5) - ISMERTE DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 94:Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

0001245-87.2009.403.6183 (2009.61.83.001245-3) - FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 225: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002379-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002379-7) - ISOLETE PIRES MARTINS(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002576-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002576-9) - ALDERICO FLORES AMORIM(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003804-17.2009.403.6183 (2009.61.83.003804-1) - JORGE PAULI MIRALLES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008332-94.2009.403.6183 (2009.61.83.008332-0) - EDSON PIVA DA PAZ(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS E SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/93: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.036781-4, notifique-se, via

eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se o INSS para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Cumpra-se e intime-se.

0013174-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013174-0) - JOSE SEVERINO DA LUZ FILHO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/162: Ante a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2010.03.00.003942-4, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. No mais, aguarde-se o decurso do prazo do despacho de fls. 153 para o INSS. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 5227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002098-67.2007.403.6183 (2007.61.83.002098-2) - MARIA DA CONCEICAO BULCAO(SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 146: INDEFIRO o pedido da parte autora acerca da destituição do perito, posto se tratar de perito de confiança deste Juízo. No mais, este Juízo não está adstrito somente ao laudo pericial, quando da prolação da sentença, carreando todos os documentos juntados aos autos pelas partes para formação de sua convicção. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002515-20.2007.403.6183 (2007.61.83.002515-3) - JACY VIDAL DE GOUVEIA FACCIN(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/152: Anote-se. Fls. 159/160: O pedido de antecipação de tutela será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. Fl. 163: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004164-20.2007.403.6183 (2007.61.83.004164-0) - SHIRLEY MONTEIRO PASCHOA X GIOVANA PEREIRA PASCHOA (REPRESENTADA POR SHIRLEY MONTEIRO PASCHOA)(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 130: Anote-se. Fl. 132: Indefiro, pois sem qualquer pertinência ao autos. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005195-75.2007.403.6183 (2007.61.83.005195-4) - JULIO FERREIRA DOS SANTOS(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 241: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001954-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001954-6) - MILTON JUSTINO DE FREITAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 650: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, quanto ao item II de fl. 650, serão analisadas quando da prolação da sentença. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002755-72.2008.403.6183 (2008.61.83.002755-5) - ALVENTINA MOREIRA DE ATAIDES(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 67, item a: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda ou até o final da fase probatória demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo adicional de 05 (cinco) dias. Fl. 67 itens b e c: INDEFIRO, uma vez que sem qualquer pertinência aos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005961-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005961-1) - GUILHERME WASHIGTON VAIANO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122: O pedido de tutela antecipada será, novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, ante a

ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007274-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007274-3) - ALCIDES GOMES OTONI(SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 172: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008338-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008338-8) - ADELINO DA SILVA CORREA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 156/157: Esclareça a Dra. Simone Lopes Beiro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pedido de fl. 156, uma vez que substabelece sem reserva de poderes a fl. 157.Após, voltem os autos conclusos para nova apreciação.Int.

0008418-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008418-6) - FRANCISCO DE ASSIS FAGUNDES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221/226: A prova oral requerida é desnecessária, visto que é possível aproveitar como prova emprestada os depoimentos de fls. 83/84, razão por que indefiro o pedido.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008805-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008805-2) - JAIRO DOS SANTOS SILVA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/148: O pedido de antecipação de tutela será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009229-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009229-8) - AMERICO ALVES BARAUNA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 132: INDEFIRO, a produção de prova testemunhal e pericial, posto que sem qualquer pertinência ao deslinde da demanda.No mais, quanto a juntada de novos documentos, concedo o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011116-78.2008.403.6183 (2008.61.83.011116-5) - LUIZ JOAQUIM INACIO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 126: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011298-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011298-4) - DJALMA NUNES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas arroladas fls. 301/302.No entanto, conforme se depreende do extrato retirado do site dos correios a fl. 305, verifica-se a inexistência do referido logradouro.Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça a parte autora o endereço correto das testemunhas, inclusive CEPs, e em sendo em outra localidade informar a Comarca com o endereço completo para a expedição da carta precatória.Após, voltem os autos conclusos para nova deliberação.Int.

0011776-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011776-3) - ENEDINA DOS SANTOS OLIVEIRA ESTEVAM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012485-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012485-8) - FRANCISCO TEOTONIO ALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148 e 178: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012674-85.2008.403.6183 (2008.61.83.012674-0) - FRANCISCO ALVES MARTINS(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 375:Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Outrossim, INDEFIRO a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Int.

0012765-78.2008.403.6183 (2008.61.83.012765-3) - ALVARO DE OLIVEIRA BAPTISTA JUNIOR(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 183: O pedido de antecipação de tutela será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. Fls. 180/183:

Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013245-56.2008.403.6183 (2008.61.83.013245-4) - CARLOS ALFREDO SIGNORELLI(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 252: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013340-86.2008.403.6183 (2008.61.83.013340-9) - AGATE BRUECKHEIMER(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000492-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000492-4) - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

115: INDEFIRO, pois sem qualquer pertinência aos autos. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002568-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002568-0) - ARIIVALDO DA SILVA NAZARIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002703-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002703-1) - JOSE BENEDITO AMARAL PEGORELLI(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71 e 81: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003607-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003607-0) - ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004099-54.2009.403.6183 (2009.61.83.004099-0) - JOAO STUQUE(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 207: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005316-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005316-9) - JOAQUIM MODESTO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006179-88.2009.403.6183 (2009.61.83.006179-8) - JOSE GONZALEZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 437 item 5: O pedido de tutela antecipada será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006900-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006900-1) - VALMIR DE ALMEIDA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219221: Indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007589-84.2009.403.6183 (2009.61.83.007589-0) - IZIDIO CAETANO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

144: INDEFIRO, pois sem qualquer pertinência aos autos. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007715-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007715-0) - LUIZ CARLOS MIOTTO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 83: O pedido de tutela antecipada será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. No mais, não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008134-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008134-7) - ANTONIO LUIZ NERY(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103: Indefiro a expedição de ofício, uma vez que cabe a parte autora quando do ajuizamento da demanda ou até o final da fase probatória demonstrar o alegado direito, juntando aos autos todos os documentos necessários.No mais, não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-04.2007.403.6183 (2007.61.83.000007-7) - ADALGISA RIBEIRO LOPES(SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Após a resposta do réu, juntada às fls. 108/119, a autora requereu a desistência da ação às fls. 121/122. Instado a se manifestar, o INSS não consentiu (fls. 128). Em seguida, foi a autora intimada a se pronunciar, juntando a petição de fls. 131, na qual reiterou o pedido de desistência.0,10 Assim, ante a recusa do réu ao pedido de desistência, determino o regular processamento do feito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO FORMULADO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE DEFESA. NÃO ACEITAÇÃO DO RÉU. INADMISSIBILIDADE. I - Após decorrido o prazo de resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Art. 267, 4º do CPC. II - Restando caracterizada a recusa, por parte do Instituto, ao pedido de desistência formulado pelo autor, deve-se dar prosseguimento ao feito. III - Recurso provido. Sentença que se anula.(AC 200003990000689, JUIZ ARICE AMARAL, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/03/2003).0,10 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.0,10 Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002884-14.2007.403.6183 (2007.61.83.002884-1) - MANUEL DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP120674E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Promova a Secretaria a juntada de extratos de consultas INFBEN, CONBAS, HISCRE e CNIS, realizadas no sistema DATAPREV/INSS, referente a parte autora.Conforme extratos ora insertos nos autos, constata-se que, em 06.09.2007, concedido o pretendido benefício, objeto da inicial, afeto ao NB 42/139.895.511-3, inclusive com pagamento de valores atrasados, fato, aliás, que já deveria ter sido noticiado pela parte autora.Assim, dada a atual situação fática, deverá o autor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por carência superveniente, demonstrar documentalmente tal fato, justificando o efetivo interesse na continuidade desta demanda e, nesta hipótese, trazer inclusive simulação da contagem de tempo feito pela Administração que serviu de base à concessão do referido benefício, à verificação judicial, até para evitar suposto prejuízo ao autor com eventual decisão judicial mais restritiva acerca da consideração ou não de períodos trabalhados.Intime-se.Cumpra-se.

0003568-36.2007.403.6183 (2007.61.83.003568-7) - CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208/209: Defiro a produção de prova testemunhal, apra comprovar período rural. Designo o dia 27/05/2010 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) SEVERINO TAVARES DA SILVA e ANTONIO FELIPE SANTIAGO, arrolada(s) pela parte autora às fls.208/209 deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Após, se em termos, expeça-se carta precatória a Comarca de São Bernardo do Campo/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora a fl. 208 item 2. No mais, quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referidas aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Intime-se.

0008194-98.2007.403.6183 (2007.61.83.008194-6) - ADEMAR SOARES DE SOUZA(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes ao réu.Int.

0000789-74.2008.403.6183 (2008.61.83.000789-1) - JAREDE SEBASTIAO VICENTE(SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Informe o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento da parte autora a perícia designada.Int.

0001093-73.2008.403.6183 (2008.61.83.001093-2) - MARIA DO CARMO SANTOS(SP290047 - CELIO OLIVEIRA

CARVALHO FILHO E SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes a Ilustre Procuradora do INSS, Dra. LENITA FREIRE MACHADO SIMÃO, matrícula n.º 1.481.101, a autora MARIA DO CARMO SANTOS acompanhada por sua advogada, Dra. MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA, inscrito na OAB/SP sob n.º 200.685, bem como as testemunhas Maria Oneide Ferreira e Matilde Maria, ausente a Sra. Maria Aparecida dos Santos, tendo a patrona da autora desistido da oitiva desta última. Iniciados os trabalhos, a MM. Juíza foram ouvidas as testemunhas presentes, conforme termos em apartado. Em seguida, pela MM. Juíza foi dito que: Homologo a desistência da testemunha Maria Aparecida dos Santos e determino que encerrada a inspeção publique-se, prazo de 5 (cinco) dias sucessivos para apresentação das alegações finais. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de abril de 2010.

0001186-36.2008.403.6183 (2008.61.83.001186-9) - RONALDO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Informe o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento da parte autora a perícia designada.Int.

0008209-33.2008.403.6183 (2008.61.83.008209-8) - ANTONIO CARLOS DANTAS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198/251: Ante a juntada das cópias da CTPS pela parte autora, fica prejudicado o pedido de fl. 190.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010234-19.2008.403.6183 (2008.61.83.010234-6) - ADONIAS SODRE JUNIOR(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Informe o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento da parte autora as perícias designadas.Int.

0010895-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010895-6) - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011143-61.2008.403.6183 (2008.61.83.011143-8) - EDSON ALVES DE JESUS(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Após a resposta do réu, juntada às fls. 63/71, a autora requereu a a renúncia do processo às fls. 73. Instado a se manifestar, o INSS não consentiu (fls. 90/91). Assim, ante a recusa do réu ao pedido de desistência, determino o regular processamento do feito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO FORMULADO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE DEFESA. NÃO ACEITAÇÃO DO RÉU. INADMISSIBILIDADE. I - Após decorrido o prazo de resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Art. 267, 4º do CPC. II - Restando caracterizada a recusa, por parte do Instituto, ao pedido de desistência formulado pelo autor, deve-se dar prosseguimento ao feito. III - Recurso provido. Sentença que se anula.(AC 200003990000689, JUIZ ARICE AMARAL, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/03/2003).0,10 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.0,10 Intime-se.

0012470-41.2008.403.6183 (2008.61.83.012470-6) - INACIO GOMES COSTA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Informe o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento da parte autora a perícia designada.Int.

0013143-34.2008.403.6183 (2008.61.83.013143-7) - MAURICIO HEITOR DA SILVA(SP272407 - CAMILA CAMOSSI E SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Informe o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento da parte autora a perícia designada.Int.

0000668-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000668-4) - MAURICIO MORENO MARTINS(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/119: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.036193-9, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal

providência. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Cumpra-se e intime-se.

0001377-47.2009.403.6183 (2009.61.83.001377-9) - JOSE MARIA MAGALHAES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Esclareça o autor, objetivamente, se pretende a realização de prova testemunhal, tendo em vista rol apresentado na inicial e sua manifestação de fls. 191. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0003257-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003257-9) - CAMILO LELES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Informe o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento da parte autora as perícias designadas.Int.

0003655-21.2009.403.6183 (2009.61.83.003655-0) - JOELCIMARA MELINI VAZZOLER(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/229: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.031543-7, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005416-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005416-2) - MARIA LEONARDA ALABARSE AFONSO(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o não cumprimento pela parte autora da decisão de fl. 89, motivo que ensejaria o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito, defiro o prazo final e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para a inclusão do filho menor, à época, RODRIGO AFONSO no pólo ativo da ação, devendo o patrono da parte autora regularizar sua representação processual, apresentando, inclusive, declaração de hipossuficiência.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para snetença de extinção.Int.

0006950-66.2009.403.6183 (2009.61.83.006950-5) - EDUARDO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/109: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Cumpra-se e intime-se.

0007044-14.2009.403.6183 (2009.61.83.007044-1) - JOAO DIAS LOPES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 424: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural.Outrossim, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado das tetemunhas mencionadas na declaração de exercício de atividade rural de fl. 23, inclusive com os respectivos CEPs.Ademais, no caso das testemunhas arroladas pela parte autora residirem em outra localidade, apresente, ainda, no prazo acima mencionado, cópias da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessário ao prosseguimento do feito.No mais, quanto a solicitação de ofício as empresas mencionadas a fl. 425, INDEFIRO, pois cabe a parte autora quando do ajuizamento da demanda ou até o final da fase probatória demonstrar o alegado direito, bem como não existir nos autos qualquer negativa das empresas em fornecer os documentos a parte autora.Assim, resta consignado ser ônus da parte autora juntar referidos documentos, se de interesse for, no prazo adicional de 05 (cinco) dias.Int.

0011455-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011455-9) - AURELIA MADALENA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011609-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011609-0) - ISAIAS GOMES DE SANTANA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012163-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012163-1) - ADEJAMIL VICENTE SALINAS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012432-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012432-2) - MANOEL VIDAL DA LUZ(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012863-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012863-7) - CARLITO CAITANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0013474-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013474-1) - JOSE GERALDO DE MELO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/104: Ante a decisão do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001474-9, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 5230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006014-80.2005.403.6183 (2005.61.83.006014-4) - IVANILDA TEOFILO DA COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003758-33.2006.403.6183 (2006.61.83.003758-8) - DOMINGOS GONCALVES DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/505.003.183-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004027-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004027-7) - ADMICIO CRUZ DE SOUZA(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ADMICIO CRUZ DE SOUZA, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000614-17.2007.403.6183 (2007.61.83.000614-6) - GABRIEL DE SOUZA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora Sr GABRIEL DE SOUZA NETO para determinar que fossem considerados especiais os períodos mencionados na inicial, averbação de período rural, assim como concessão de benefício de aposentadoria. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0003606-48.2007.403.6183 (2007.61.83.003606-0) - IZABEL ROMERO FERRAREZI(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/502.664.446-1. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004474-26.2007.403.6183 (2007.61.83.004474-3) - LUIZ CARLOS MARCON(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos de: 03.02.1969 à 15.04.1975; 12.05.1975 à 31.12.1976; 03.01.1977 à 14.10.1977; 19.11.1977 à 29.01.1983; 01.04.1984 à 30.05.1990; 01.01.1994 à 31.08.2004, e de 01.10.2004 à 26.07.2006 (DER), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, atinente ao cômputo dos períodos entre 01.06.1990 à 30.12.1993 e de 01.09.2004 à 30.09.2004, afetos ao NB 42/142.003.789-4. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006436-84.2007.403.6183 (2007.61.83.006436-5) - SEBASTIAO BORGES DA SILVA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação em relação aos períodos de 01.02.1977 à 28.08.1979 (NIQUELAÇÃO CROMAZINCO LTDA.); 01.01.1983 à 30.11.1990 (GAZARRA S/A INDÚSTRIAS METALÚRGICAS), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, pertinentes aos lapsos temporais entre 09.01.1980 à 31.12.1982 (GAZARRA S/A INDÚSTRIAS METALÚRGICAS); 10.07.1991 à 29.10.1991 (TUBOFIL), e de 02.10.1996 à 23.10.1997 (TECNOTUBO S/A IND. DE PEÇAS TUBULARES), como se em atividades especiais, afetos ao NB 42/110.350.227-9. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008556-03.2007.403.6183 (2007.61.83.008556-3) - GERALDO PIMENTA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao cômputo do período havido entre 02.03.1977 à 23.08.2007 em atividade especial na empresa SABESP - CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pertinente ao NB 42/144.353.454-1. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000532-49.2008.403.6183 (2008.61.83.000532-8) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos laborais entre 08.07.1974 à 13.02.1975, 01.07.1975 à 27.02.1976, 02.12.1980 à 05.06.1982 e 02.05.1983 à 16.01.1995, junto à empresa, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES FULGURIS LTDA., por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do período entre 05.03.1963 à 30.11.1973 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES FULGURIS LTDA.) - afeto ao NB 42/103.602.715-2. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) por ora não exigível em razão da concessão dos benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0001082-44.2008.403.6183 (2008.61.83.001082-8) - ANTONIO MARQUES DE SIQUEIRA(SP214714 - CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do período entre 06.04.1978 à 11.11.2002, em atividade especial, junto à empresa INDÚSTRIAS VILLARES S/A (denominação atual ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A), afeto ao NB 42/123.899.996-1, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001458-30.2008.403.6183 (2008.61.83.001458-5) - JOAQUIM CORREIA DA SILVA QUITERIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, condenando a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001501-64.2008.403.6183 (2008.61.83.001501-2) - SANTOS NERES DE SOUZA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a desistência da autora com o expresso consentimento do réu, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 202) em relação ao seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação/conversão de períodos laborados sob condições especiais referente ao pedido administrativo NB nº 118.887.378-1. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003007-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003007-4) - CLAUDETE VIEIRA DA PAZ (SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/129.586.479-4. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003709-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003709-3) - ALMIR MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ALMIR MARTINS, relativo à revisão de seu benefício (NB: 101.730.853-2 DIB: 05/11/1995) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004620-33.2008.403.6183 (2008.61.83.004620-3) - AGUINALDO DE OLIVEIRA (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/518.603.742-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005686-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005686-5) - DAVID PINHEIRO GUIMARAES (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial de revisão do benefício previdenciário, afeto ao NB 42/130.535.246-4. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, por ora, não devidas em razão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005965-34.2008.403.6183 (2008.61.83.005965-9) - ACIVALDO SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargos de Declaração Vistos em inspeção. ACIVALDO SILVA interpôs embargos de declaração, apontando erros materiais na sentença de fls. 204/207, por haver indicado incorretamente o mês de concessão do benefício, nos termos das razões de fls. 126/127. E, ainda, refuta o julgado em relação à aplicação do Decreto 3.048/99, pois entende devida a aplicação, no caso, do Decreto 611, de 21/07/1992. Assiste razão em parte ao autor, ora embargante. De fato há inexistência material passível de alteração nesta sede com relação às datas de início do benefício (DIB's). De fato o início do benefício de aposentadoria por invalidez é 30/06/1994, o qual derivou do benefício de auxílio doença, concedido em 22/07/1993. Por outro lado, o inconformismo do recorrente em relação à norma aplicada ao caso não é matéria que possa ser discutida em sede de Embargos de Declaração. Cabe consignar que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a uma todos os argumentos. Observa-se que o embargante insurgiu-se contra o conteúdo do julgamento, devendo suas razões ser deduzidas em recurso próprio. Pelo exposto,

acolho parcialmente os embargos declaratórios, reconheço o erro material existente na referida sentença e a retifico, nos termos do artigo 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil: Logo, onde consta 30/02/1994, leia-se 30/06/1994, e o mesmo ocorre em 22/07/2003, leia-se 22/07/1993. Verifico que esta correção não interfere no julgado, posto que o PBC do benefício de auxílio doença integrou a base de cálculo da aposentadoria por invalidez, não fazendo jus, o autor, à revisão do benefício com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, conforme restou fundamentado: Assim sendo, constata-se de plano que a competência de fevereiro de 1994 não integrou o PBC do autor, pelo não cabe a incidência do IRSM de fevereiro de 1994, já que não houve novo cálculo do salário de benefício, mas apenas mudança do coeficiente aplicado ao salário de benefício já implantado. (grifei) Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios para sanar as inexactidões materiais apontadas e na parte que não foi objeto de correção permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006814-06.2008.403.6183 (2008.61.83.006814-4) - JOSE FEITOSA DOURADO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, caracterizada a carência superveniente, julgo EXTINTA a lide, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Tendo em vista que o pagamento administrativo ocorreu após a propositura da ação, contudo, diante da especificidade do caso, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigidos até a data do pagamento, fixados com base no parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Oficie-se ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos autos do recurso de Apelação nº 2004.61.83.005647-1, encaminhando cópia desta sentença. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009758-78.2008.403.6183 (2008.61.83.009758-2) - GILSON BERNARDES PEREIRA (SP268453 - PAULO CESAR MARCUCCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de GILSON BERNARDES PEREIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/142.877.891-5 - DIB 23.02.2007), mediante a não aplicação do fator previdenciário e inclusão das dos 13º salários de todo o período, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012336-14.2008.403.6183 (2008.61.83.012336-2) - HEBER DAVI ROSSI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Nos termos do pedido inicial, pretende o autor esteja afeto à controvérsia o lapso de 06.03.1997 à 10.07.2007 em atividade especial junto à empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. Formulou pedido administrativo de aposentadoria especial em 31.07.2008 - NB 46/147.495.744-4 (fl.18), assinalando desde já que, se pelas regras gerais, na data do requerimento administrativo, o autor não preenchia o requisito da idade mínima suficiente. Pelas simulações de fls. 39/42 até a DER, somados 14 anos, 09 meses e 23 dias (contagem equivocada) sendo que, junto à citada empregadora, computado como especial o período entre 13.05.1982 à 05.03.1997, nos quais exerceu o autor, respectivamente, as funções de técnico eletrônica. Quanto ao suposto período especial, ora sob controvérsia, trazida como documentação específica, pertinente à citada empresa e ao lapso laboral somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado em 10.07.2007, no qual consta o desempenho da função de técnico eletrônica V - telecomunicações (fls. 18/19 dos autos). E, as insuficientes e/ou discrepantes informações documentadas desconstituem a prova do alegado desempenho de atividade especial. Não há documentação pertinente a todo o período - DSS8030 e, principalmente, laudo pericial - partindo-se da premissa de que tais elementos seriam imprescindíveis a partir da vigência do Decreto 2.172/97 e, principalmente, qualquer informação documental para o período entre 06.03.1997 à 31.12.2003, assim, de plano, descartada a consideração de dito lapso temporal. Os documentos de fls. 14/17 (DSS8030 e laudo) estão delimitados até 05.03.1997 e, o PPP de fls. 18/19, se reporta, tão somente, ao período a partir de 01.01.2004, além de não especificar quaisquer fatores de risco do ambiente de trabalho (item 15.3) Nestes termos, contraditórias as alegações constantes do campo observações ao final da fl. 19 dos autos. Assim, não há como resguardar a pretensão formulada. Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 10.07.2007, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, referente ao NB 46/147.495.744-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012430-59.2008.403.6183 (2008.61.83.012430-5) - NADIR NONIZETTI DA CRUZ ROCHA (SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto aos NB 21/102.176.274-9 e/ou NB 21/120.309.182-3, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012760-56.2008.403.6183 (2008.61.83.012760-4) - YAUKO MIZUKAWA SHIGUEMATSU(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado fixados em dez por cento do valor da causa, por ora, não devidas em razão da concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013251-63.2008.403.6183 (2008.61.83.013251-0) - TERESINHA MARIA LEMES X ROBSON LEMES DA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por fim, a legislação a ser aplicada ao presente caso é a Lei 8213/91, em vigor na data do óbito (1997), em observância ao princípio tempus regit actum. Ante o exposto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação do réu na devolução de valores recolhidos pelo falecido nos termos do artigo 267, IV do CPC e julgo improcedentes os pedidos da parte autora TERESINHA MARIA LEME E OUTRO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0004765-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004765-0) - VINICIUS CORREIA DE MOURA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VINICIUS CORREIA DE MOURA de restabelecimento dos benefícios previdenciários de pensão por morte (NB 21/104.020.151-6 e 104.020.152-4). Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007122-13.2006.403.6183 (2006.61.83.007122-5) - ATAIDE RAIMUNDO DE SANTANA(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial de restabelecimento de auxílio doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 502.247.228-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente Nº 5233

MANDADO DE SEGURANCA

0009072-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009072-5) - SUEN NGAN SCHNEIDER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pelo que CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada, através de seus órgãos competentes, proceda ao cálculo das contribuições devidas pela impetrante, no período de 02/1982 à 01/1984, tendo por base as leis vigentes à época, bem como acrescidos de multa e juros e correção monetária, na forma da legislação pertinente à época da concessão do pedido administrativo. Após, o devido recolhimento, em não havendo outro óbice, determino à autoridade proceda à expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, objeto do protocolo 21004050.1.00440/08-5, datado de 26.09.2008 (fls. 14). Custas na forma da lei. Oficie-se ao E. TRF nos autos do recurso de agravo. Outrossim, intime-se a impetrante para ciência e providências acerca do fato relatado pela autoridade impetrada às fls. 49/60 dos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.O.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902159-35.1986.403.6183 (00.0902159-0) - LETICIA PALLETA GIBELLI X ANTONIO BRITA X DILIA

CASOLARI X ANGELA PIERUCINI X AFONSO PINTO X MIRTHES LAGOS PELLICIONI X NEYDE PICIOCCHI ENGLER X ANTONIO DAS NEVES PAIVA X JOSE AGUIAR X NELSON AGUIAR X LUIZ DE AGUIAR X EUCLIDES DE AGUIAR X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA PINTO X ALICE RAMOS GOBBO X ARABIE MAMED X OLAVO EGIDIO OZZETTI X ATALIBA MARTINS DE BRITO X ATILIO LOCHIN X IZOLINA DASSUMPCAO LUCIO X CARLOS MINOZZI X CIMILDES FELIX NOGUEIRA X MARIA DA GLORIA AVILA ALONSO X DIRCE RODRIGUES DO AMARAL X LUCIA GOBBO SALGADO X DALTON GIOVANNINI X DIRCE SARTI X DORA CHAVES MEDINA SOLIAMAN X EDIGAL DE SOUZA MOURAO X ELIAS CASSAS PEINADO X OLIVIA CARNIELLO X FLORINDA DE JESUS X FRANCISCO SPERA X FRANCISCO MIGUEL SCOTTI X HENRIGUE GOBBO X HUGO JURADO X JAIR BRASIL PEREIRA X JOAO CAMBIAGHI FILHO X MARGA JOHANNA KRONIXFELD X JOAQUIM PERES X JOAO FELIPE GUEDES JUNIOR X JOSELI MENZIONE X JOAO BIZARRO X JOAO GERALDO PAULI X JORGE DE FREITAS X JOSE ROSSETO X JOSE ALMEIDA TESONI X JOSE CABRAL DE MATOS X DANILO MARQUES X NELSON MARQUES X JOSE DINELLI X SANDRA MARIA ARANEO X SOLANGE ARANEO ORTIZ X JOSE ANTONIO MAZZEI X ZORAIDE ALVES GODOY X JURACY PEREIRA DA SILVA X LAZARO DAMATO X LELIO FERREIRA PINTO X LUIZ MAIELLARI X MANUEL AMADO TENENTE X MARIA ANGELICA PINHEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ANGELOTTI X MARIA IZABEL RODRIGUES X MERCEDES MARTINEZ COVRE X MARIO ALVARES RODRIGUES X MARIO FUHRMANN X NAIR MENON X NELLY VILLA X NELSON LINARES RODRIGUES X NELSON VIALI X NELSON MARQUES X TEREZA CRISTINA NESI DO AMARAL X CLAUDIA REGINA NESI LEFFER X SERGIO JERONIMO NESI X FABIO RONALDO NESI X NUBAR NADJARIA X ODINEA THEREZINHA RIBEIRO LEAL X OLAVO DA SILVA MACHADO X OSWALDO GURZONI X OSWALDO MARGONARI X ANNA MURA BULLARA X PAULO BIAZOLA X CLARICE LOUREIRO CASTANHO X DOMICILIA ARGONA X RINA BARATELLI X MARLENE OBA X THEREZA ANA RUSSO X THEREZA FIASCO MOORE X THEREZINHA GATTI X UAJIH ASCAR X WALDEMAR ANTONIO PEREIRA X MARCELLO DE SOUZA MATTOS X SANDRA DE SOUZA MATTOS X FERNANDO JOSE DE SOUZA MATTOS X WALDOMIRO MAZZARI X WALTER DE LUCA X ZENO PEVARELLO X ANTONIO RAMOS X ANTONIO MANTOVANI X MARIA ARLETE COUTO DAL MAS X ALBERTO COLEM LEITE X AMERICO CHIODIN X AMELIA PEREIRA X ALZIRA DE JESUS MARGARIDO ALMEIDA X LEDA VILLA COMIN X ANDRE SANCHES X ADAUTINA ALVES DE LIMA X CARLOS GAMBINI X CARMELLA BUAONO DE SEIXAS X CINIRA GOMES TEIXEIRA X DOLLY FERREIRA X DORIVALDO LAGATA X DURVALINO DE SOUZA X ELFRIEDA WALTRUDE BAHR X FRANCISCO BEGA X FRANCISCO REBOUCAS NOVELLETO X GENY DIAS X GLORIA FERNANDES X GUERINO JOSE POLETO X HORACIO TOBIAS X THEREZA RIBEIRO X JOSE NUZZI X JOSE CYRINO FRANCISCO OLIVO X JOSE MALDONADO X JOSE ROMERO X JOSE BENEDICTO ALVES X MARIA JUVENTINA RODRIGUES MARGANELLE X MARIA BENEDITA DE JESUS BENEDITO X LOURENCO MICHELETTI X RENATA BALBO FAILAGE X LUCINDA ROYER X ALVARINA DE JESUS LANDEIRO X MANUEL DE OLIVEIRA RAIMUNDO X MANOEL SALVADOR SANCHES X MARIA DE LOURDES MELO PEDRO X MARIA BENEDITA DE JESUS BENEDITO X MARIA CHIARA LAMANNA X MAXIMILIANO TARONI X MOACIR DE ALMEIDA MATTOS X NAIR DOS ANJOS FELIZARDO X NIUTON FERREIRA ROLA X NOEMIA NUNES X ODILLA DOTTA X OLINDA CORREA X OLIVIA MIRANDA OLIVEIRA X OSWALDO GABRIELLI X ROSA SALOMONE DE SOUZA X ELZA SILVA PASTORE X WILMA CURZEL X WALDOMIRO PINTO X MARIA ANGELA VARALLA DE OLIVEIRA X ANGELINA MORRA BAQUERO X FRANCISCO ALOISE X ANGELO GAROFALO X ANILIO MANZANO X AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO DANZA X ANTONIO AUGUSTO CABECEIRO X ANTONIO CARLOS LEAO BAPTISTA X MARIA CATARINA BATISTA ALMEIDA X LUIZA COMINO GELEZOGLO X BOLESLOVAS OKULICIUS X CELIO SCAF X EGYDIO CALGARO X EUCLIDES BARBOSA X GERALDO BERSANI X GUIDO LAVRINI X JOAO GARCIA GUILHEM X ANGELA LUCIA FRANCO CRUZ X MIRIAM FRANCO CRUZ X ARACI FRANCO CRUZ X ELIZABETE FRANCO CRUZ X LINCOLN FRANCO CRUZ X JOSE KEGEL X CECILIA APARECIDA DOS SANTOS FERRARI X JOSE GERALDO DE VASCONCELOS X JOSE SILVEIRA NETTO X JOSE SERGIO DOS REIS X JULIETA SORIANI TREZZA X JULIA MARQUES RAINHA X LUCIANO JOAO X LUDWIG KLABACHER JUNIOR X LUIZ SOLEMENE X LUIZ FELICIANO PINTO X LUIZ DONATO X MANOEL CORREIA X MARIA TEREZA DIAS VIEIRA X MARIA DO CARMO ALVES KEGEL X NEIDA MERIGHI X NELSON GUERREIRO NUNES X IRMA DE OLIVEIRA BATTAGLIA X OSWALDO BARTHOLOMEU X PEDRO DE PAULA X RICARDO ADOLFO FERNANDES X TEREZA DA SILVA PINHATARI BENNINK X VERA MOSCATELLI X DENISE MOSCATELLI X VICTOR MEIRELLES X WANDERLY COVRE X ZAIRA DE MELLO RIBEIRO(SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO E SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES E SP165752 - MIRIAN KUSHIDA E SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos de nºs 2004.61.84.111967-9, 2004.61.84.008902-3, 2004.61.84.029591-7, 2004.61.84.117693-6, 2004.61.84.092922-0, 2004.61.84.147080-2, 2003.61.84.091803-5, 2003.61.84.107019-4, 2004.61.84.022718-3, 2004.61.84.111016-0, 2003.61.84.092464-3, 2003.61.84.104287-3, 2004.61.84.029586-3, 2003.61.84.107046-7, 2003.61.84.092348-2, 2004.61.84.005066-0, 2004.61.84.029947-9, 1999.03.99.097197-6, 93.0032535-5, 2004.61.84.032116-3, 97.0051615-6, 2004.61.84.093301-2, 2004.61.84.163115-9, 2004.61.84.157368-8, 2004.61.83.056923-9 2003.61.83.010382-1.2.

Traga parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs 2002.03.99.008788-3, 91.0006333-9 e 2000.61.02.016854-9, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.3. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 2115/2134 e 2303/2317.4. Prazo 30 (trinta) dias.Int.

0938151-57.1986.403.6183 (00.0938151-1) - EMIDIO AUGUSTO QUINTELA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)
1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Fls. 241/245. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que sejam elaborados os cálculos de acordo com a r. decisão transitado em julgado.Int.

0037887-94.1988.403.6183 (88.0037887-0) - ANTONIO ALVES DA CUNHA X ALBINO NEGRISOLLI X MARIA JAEN DE LIMA X ANTONIO LUCAS SACRAMENTO FILHO X BENEDITO VALIAS X ELIAS AMARAL DE JESUS X EUGENIO BASTERO COSTA X FRANCISCO VISCIANO X HERMINIO ALVES DE LIMA X JAMIR TEMER X JOAQUIM ANTONIO VITOR X JOSE BICUDO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA X JOSE ESTANISLAU GOMES X MANOEL CALAZANS FILHO X MANOEL SOARES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO FERREIRA X DOLORES MARIA DE JESUS X MARIA SENHORINHA DE SOUZA X MARIO CANDIDO X MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA X MILTON DE OLIVEIRA SAMPAIO X PAULO FERRAZ DE SAMPAIO X NELSON SARTORIO X SEBASTIAO JOSE BARBOSA X RUZIMEIRE RATEIRO FERNANDES X CLARICINA LOPES DE CAMARGO X JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X SAULO DE SOUZA REZENDE(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de Milton de Oliveira Sampaio (fls. 776/782).2. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de José Bicudo (fl. 764), MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA (fl. 761).3. Proceda a Secretaria a remessa destes autos ao SEDI para que, também, efetue as anotações necessárias em relação aos r. despachos de fls. 754 e 769.4. Cumpra a parte autora o item 3 do r. despacho de fl. 769, esclarecendo a petição de fls. 767/768 tendo em vista que Ruy Silvestre Bendazolli não é co-autor do presente feito.5. Fls.:694/707 e 770. O requerimento será apreciado após a regularização do polo ativo. Intimem-se.

0002824-37.1990.403.6183 (90.0002824-8) - ALOYSIO LEMOS SIQUEIRA X ALVARO GAMA SALGUEIRO X ARY JOSE LIGOURI X ANTONIO CARLOS CASTELLI X ANTONIO FERNANDES DA SILVA JR X ANTONIO NEIVA X BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS CARDOSO DE CARVALHO X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X EUGENE KUKK(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X FUNDAÇÃO CESP(Proc. FERNANDO DE OLIVEIRA GERIBELLO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Chamo o feito à ordem.1. Tendo em vista que já restou verificada a litispendência dos processos nº 00.0743049-3 e 00.0742025-5 com o presente feito, nos quais constam no pólo ativo os mesmos autores dos processos nºs 89.0017095-3, 89.0030489-5, 96.0038191-7 e 89.0016856-8 (Antonio Fernandes Da Silva Junior, Benedito Silva De Oliveira e Álvaro Gama Salgueiro), bem como os despachos de fls. 478 e 615 restam analisadas as prevenções apontadas no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenções acostado às 472/477. 2. Em relação ao pedido de exclusão (fls. 694 e 715) dos co-autores Antonio Fernandes Da Silva Junior, Benedito Silva De Oliveira e Álvaro Gama Salgueiro estes serão apreciados oportunamente. 3. Compulsando dos autos verifico que o pedido de habilitação de Mônica Borges Pelegrini Mota, em razão do falecimento do co-autor Custódio Mota Pelegrini, não foi concluído. Desta forma, cumpra a parte autora a r. decisão de fls. 453 e, ainda, traga a Certidão de Dependentes Habilitados a Pensão por Morte do de cujus no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Cumprida a determinação do item 3, abra-se nova vista ao INSS para manifestação do pedido de habilitação de fls. 426/441.Int.

0019852-47.1992.403.6183 (92.0019852-0) - WILSON VALENTINI X ANGELIM LUCATTO X HELENA PADUA DASSIE X WILMA DE MIRANDA PADUA X JOSE DOS SANTOS PADUA FILHO(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE E SP054119 - MAURA SALGADO VALENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Fl. 169. Anote-se.2. Fl. 170/171. Manifeste-se o INSS. 3. Fl. 169. Concedo o prazo de 20 dias à parte autora para que se manifeste com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.Int.

0058758-09.1992.403.6183 (92.0058758-5) - ANISIO VIEIRA DE CARVALHO X DARCY ALVES MEIRELLES X EGYDIO AUGUSTO CORREA X ELISIO RODRIGUES X FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA X GERALDO EVANGELISTA MARTINS X MARIA APARECIDA ROBERTO ASSIS(SP012239 - JOVINO BERNARDES)

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

Fls. 149/171. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de Francisco Peixoto da Silva.Int.

0013358-98.1994.403.6183 (94.0013358-8) - LAURO FERREIRA JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) Fls.201/204. Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a r. decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

0023965-73.1994.403.6183 (94.0023965-3) - MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X JOHANN SETZNAGL X DOMINGOS BRIGIDO MOREIRA X KEILA LITVAK X GASPAR DEBELIAN X HERCULES NARDI X FADEL ARIDA X ADELAIDE RICARDO(SPI20521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de Johann Setznagl (fls. 220/227) e Domingos Brigido Moreira (fls. 228/236).2. Fl. 228. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.Int.

0077160-83.1999.403.0399 (1999.03.99.077160-4) - MARLI AURICCHIO EDUARDO X MARINI AURICCHIO X MAGALI APARECIDA AURICCHIO DE MELLO X ROMEU AURICCHIO FILHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Fls. 315/330. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações e cálculos apresentados em relação aos co-autores PEDRO PONCE ORTEGA e FRANCISCA FELISBERTO SERANDIN, tendo em vista que estes foram excluídos conforme requerimento de fls. 225/229, deferido à fl. 231.No silêncio, arquivem-se os autos.2. Fl. 331. O requerimento será apreciado oportunamente.Int.

0011296-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011296-2) - SILVERIO LEAO X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X GENESIO ALVES PINTO X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Preliminarmente, tendo em vista o requerimento de habilitação formulado às fls. 202/209, apresente o(a) sucessor(a) do(a) co-autor(a) MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (Maria Lopes de Oliveira), no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de casamento.2. Após dê-se ciência ao INSS para que possa manifestar-se.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0013464-45.2003.403.6183 (2003.61.83.013464-7) - JOSE ANGELO MOIA X JOSE ANTONIO NUNES DA FONSECA X CLEIA MARIA DA FONSECA X JOSE ANTONIO PILAN X JOSE CARLOS CALIMAN X JOSE CARLOS CAPEL CORTEZ X JOSE CARLOS CASTALDO X JOSE CARLOS CAVICCHIA X JOSE CARLOS DE CAMARGO X JOSE DE FREITAS FILHO X JOSE DOS SANTOS IRIA(Proc. RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Autorizo a juntada das consultas extraídas.2. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de José Antônio Nunes da Fonseca (fl. 221), CLEIA MARIA DA FONSECA (fl. 233).3. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

0014516-76.2003.403.6183 (2003.61.83.014516-5) - BRAZ VERNI X EUCLIDES VILCHES X AUGUSTO ABDON BEZERRA X ANTONIO NICOMEDES GONZALEZ TORRICO X SERGIO LESSIO X MANOEL AGUA X SILVIO BABOLIM X LUIZ GONZAGA CELESTINI(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifestem-se o INSS e a parte autora, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0000336-21.2004.403.6183 (2004.61.83.000336-3) - JOSE MARIA PINHEIRO X ROSALINO BRINHANO X JOEL OLIVEIRA RIOS X CLARICE MARIA BORGES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o r. despacho de fl. 139 determinou que a parte autora, somente em caso de divergência apresenta-se os cálculos que reputa-se como corretos, e a sua expressa concordância (fl. 143) com os cálculos apresentados pelo INSS às fls.113/137, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls.144/160.2. Fls.162/168. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s)

sucessor(es) de ROSALINO BRINHANO , bem como informe se há dependentes beneficiários da pensão por morte.
Int.

Expediente Nº 4861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0474141-11.1982.403.6183 (00.0474141-2) - ANA MARIA DO ROSARIO CLARO DA SILVA X GUSTAVO ADOLFO CLARO DA SILVA X LUIZ CARLOS CLARO DA SILVA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer as cópias necessárias para a realização da citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0938691-08.1986.403.6183 (00.0938691-2) - LUIZ CREPALDI X FRANCISCO SANTIAGO X PAULO YOGUI X SADATSUGU MIKI X ACIR TEIXEIRA DE SOUZA X WALTER ZEBINDEN(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Informação retro: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, anotando-se o(a) advogado(a) Dra. ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA OAB/SP n.º 276.509, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, uma vez que o(a) mesmo(a) não representa os autores na presente ação. 2. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria à signatária da petição de fls. 370/371, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos, vez que a mesma não representa o autor neste processo.3. Os autos permanecerão em Secretaria por 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0043456-08.1990.403.6183 (90.0043456-4) - LAVINA CAVALCANTI BEZERRA DE ANDRADE X JULIANA ALVES DE ANDRADE X GILBERTO ALVES DE ANDRADE X JOSE COLOMBO X ANTONIO VICTOR BALBINO X RAIMUNDO NONATO X ISAURA MARINA BARBOSA X ANTONIA APARECIDA BALBINO X ZULEIKA FERNANDES RAMOS X NELSON DA CRUZ X LUIZA FERRONATTO FACCINA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fl. 324/325 - Ciência do desarquivamento dos autos.2. Defiro o requerimento da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0604583-50.1991.403.6183 (91.0604583-9) - GUSTAV BAUER X ADALGISIO JOAO X AGOSTINHO VISCONTE X ANGELINA CARNEIRO X ANNA VASQUES X CANDIDA DE MATOS X JACYRA RUSSO BLANES X LUIZ FERREIRA DA SILVA X OSWALDO RIZZUTI(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP097942 - MARIA APARECIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Preliminarmente, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do R.G., C.P.F. e certidão de nascimento do(s) sucessor(es) de Osvaldo Rizzuti.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0666710-24.1991.403.6183 (91.0666710-4) - MARISA MASCIO SAIDEL(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0029132-42.1992.403.6183 (92.0029132-5) - JOSE BRANCO LUIZ X JOSE DE SANTI X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE LUCIO VIEIRA FREITAS X JOSE JUSTINO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

1. Preliminarmente, face ao constante no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls.119/120, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado dos processos nele mencionados, afim de verificar eventual ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Fls.127/134. O requerimento será apreciado oportunamente.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0081042-11.1992.403.6183 (92.0081042-0) - JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO INOCENCIO X JOSE LINDOLFO DE CASTRO X LUCIANO EVANGELISTA X LUIZ MAGNO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E

SP109862 - ARY DE SOUZA E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 168/169 - Ciência à parte autora do desarmamento dos autos.2. Requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0046806-28.1995.403.6183 (95.0046806-9) - ESTER DA SILVA BENTO(SP037026 - LUCRECIO MORATA PERES E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP121225 - FABIO MOURAO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência à parte autora do desarmamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) Dr. MARCELO GRAÇA FORTES OAB/SP n.º 173.339, para que também seja intimado(a) do presente despacho, com o fito de regularizar a representação processual de fls. 169/170, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista a interdição de ESTER BENTO DOS SANTOS (fl. 07). No silêncio, providencie a Secretaria o necessário para excluí-lo de eventuais intimações futuras.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007437-90.1996.403.6183 (96.0007437-2) - MANOEL MORATO NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls.:55/61. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005214-96.1998.403.6183 (98.0005214-3) - JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS(Proc. ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fl.:156. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora possa manifestar-se. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0022242-77.1998.403.6183 (98.0022242-1) - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Autorizo a juntada das consultas extraídas. 2. Informação retro: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento no arquivo, sobrestado.Int.

0029233-90.1999.403.6100 (1999.61.00.029233-0) - CLARO AUGUSTO ESTEVAM(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Fls.:142/143. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001045-61.2001.403.6183 (2001.61.83.001045-7) - ALBANITO SOARES DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer as cópias necessárias para a realização da citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0009238-20.2002.403.0399 (2002.03.99.009238-6) - ANTONIO RAMOS TAVARES FILHO X SIDNEY FREITAS DE GODOY TAVARES(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls.: 253/271. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001542-41.2002.403.6183 (2002.61.83.001542-3) - HELIO SEVERIANO DA SILVA(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer as cópias necessárias para a realização da citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0002792-75.2003.403.6183 (2003.61.83.002792-2) - MANOEL FERREIRA VARJAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer as peças necessárias para a realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007573-43.2003.403.6183 (2003.61.83.007573-4) - JOSE CIRSO ALVES(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o r. despacho de folha 157. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0012648-63.2003.403.6183 (2003.61.83.012648-1) - LAZARO FONSECA FILHO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls.:134/154 e 155/168. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0012789-82.2003.403.6183 (2003.61.83.012789-8) - MARIA IGNEZ DA SILVA MATTOS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fl.:28. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora possa manifestar-se.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000856-78.2004.403.6183 (2004.61.83.000856-7) - LUIZ GREJO(SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls.:128/139. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001529-37.2005.403.6183 (2005.61.83.001529-1) - JOSE BONIFACIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003677-21.2005.403.6183 (2005.61.83.003677-4) - PEDRINA APPARECIDA SARTORI(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls.:142/143. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003788-05.2005.403.6183 (2005.61.83.003788-2) - LUCINDO ZORZIM(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl.196. Ciência às partes.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005182-47.2005.403.6183 (2005.61.83.005182-9) - VALTER JOSE ROCHA(SP100344 - SEBASTIAO MARQUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 86/88 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000129-80.2008.403.6183 (2008.61.83.000129-3) - ARQUILEU CANDIDO DE OLIVEIRA(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer as cópias necessárias para a realização da citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0002521-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002521-2) - RITA DE CASSIA BOFF(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls.:56/67. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005074-33.1996.403.6183 (96.0005074-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X OSCAR DE CARVALHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 146/147 com posterior juntada aos autos da Ação

Ordinária de n.º 89.0017724-9, visto tratar-se de assunto referente aos mesmos.2. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003165-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003165-0) - JOAO ELPIDIO DARRUIZ - MENOR (LILIAN MAURA DARRUIZ) X LILIAN MAURA DARRUIZ X CARLOS ROBERTO D ARRUIZ - NENOR - ANA CARLA DARRUIZ X ANA CARLA DARRUIZ(SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em inspeção.1. Fls. 169/176: Ciência às partes do retorno da Carta Precatória.2. Para melhor adequação da pauta, redesigno para 27 de julho de 2010, às 15:00 horas, a audiência originalmente agendada para 29 de junho de 2010 (fl. 163), devendo a testemunha Oneide Venâncio Aires Carneiro ser intimada pessoalmente no endereço de fl. 161. Int.

0004411-35.2006.403.6183 (2006.61.83.004411-8) - HELIO GOMES FERREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.61/62: Ante o não cumprimento dos despachos de fls.49, item 2, 55 e 57, mantenho a decisão de fls.60.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006603-38.2006.403.6183 (2006.61.83.006603-5) - JOSE ALMIR DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.460: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do item 2 do despacho de fls.459, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008567-66.2006.403.6183 (2006.61.83.008567-4) - CLAUDIA DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.129: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do item 2 do despacho de fls.128, sob pena de preclusão da prova.Int.

0001011-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001011-3) - LILIAN MULLER - INCAPAZ (ARLETE MULLER)(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.130/178: Dê-se ciência às partes.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0003719-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003719-2) - IRAILDE ASTOLFI ALVES(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006169-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006169-8) - SEBASTIAO PROCOPIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 115/123. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 114.Int.Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0007076-87.2007.403.6183 (2007.61.83.007076-6) - JOAO SIMIAO FILHO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fls.472: Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas Jorge Renzi, Ademar Benele e Osvaldo Benele, arroladas pela parte autora às fls.470.2- Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0008211-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008211-6) - PEDRO SERAFIM DO NASCIMENTO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.122.2- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.74/77 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0007132-52.2009.403.6183 (2009.61.83.007132-9) - MARIA JOSE DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009731-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009731-8) - CHURA CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009861-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009861-0) - SADAO NAKASHIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010351-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010351-3) - MARIA DE LOURDES AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010567-34.2009.403.6183 (2009.61.83.010567-4) - HELENA CARDOSO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010690-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010690-3) - JOSE GUIMARAES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011202-15.2009.403.6183 (2009.61.83.011202-2) - MARIA EUGENIA MARTINS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011230-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011230-7) - SUELY SUCHODOLSKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011231-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011231-9) - PEDRO IZIDRO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011618-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011618-0) - EDVALDO DOS ANJOS ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.174/175: Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do autor: EDVALDO DOS ANJOS ARAÚJO.2- Fls.189: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.3- Fls.196: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

0012626-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012626-4) - SUELY FUMIKO MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013087-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013087-5) - RAIMUNDO NONATO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013120-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013120-0) - JOSE ROBERTO ARAGAO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766254-58.1986.403.6183 (00.0766254-8) - JAZIRO VIEIRA NUNES(SP044340 - ROLANDO CARNICELI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.4. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

0045587-53.1990.403.6183 (90.0045587-1) - DOMINGA TEIXEIRA PAULINO X IZABEL FERRER CANELLA X APARECIDA RIBEIRO FIUZA X MAGNO GALLIZZI X JOSE CARLOS GALLIZZI SOBRINHO - INCAPAZ X JANDIRA ALVINA XAVIER GALLIZZI X MIGUEL FERRER X RUFINO FERRER(SP032017 - ARMANDO CAICHE PRADO E SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 385/387 - Defiro, expedindo-se o necessário, observando o despacho de fl. 374.2. Int.

0077353-90.1991.403.6183 (91.0077353-0) - DANIEL ANTONIO DA SILVA X DARCY CAMOES X BENEDITO VAZ DE LIMA X BANEDITO RIBEIRO X JAHYR FAIG TORRES X VICENTE XIMENES GONCALVES X JOSE CARLOS NUNES DA SILVA X SEBASTIAO OLIVEIRA DE SOUZA X AKIO FUJIKURA X JADIR PEDROSO X PEDRO FAGUNDES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias; bem como cumpra o item 3 do despacho de fl. 282.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.4. Int.

0667593-68.1991.403.6183 (91.0667593-0) - AGOSTINHO SILVA X ALBERTO DE LIMA X ALBERTO IGNACIO X ALDO SOTERO DE MENDONCA X AGOSTINHO SILVA FILHO X MIRIAN SILVA PINTO X ANTENOR PEREIRA MESQUITA X ANTONIO DUARTE DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA SANTIAGO FILHO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando o despacho de fl. 249 e o contido às fls. 252/254, manifeste-se o INSS sobre referida sucessão, no prazo de 10 (dez) dias.2. Defiro o pedido formulado pela parte autora, pelo prazo requerido.3. Int.

0084792-21.1992.403.6183 (92.0084792-7) - ALEKSANDER ALEKSANDRUK(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total de R\$ 6.438,64 (seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha de folhas 79/82, a qual ora me reporto.2. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág.

148.3. Int.

0006971-04.1993.403.6183 (93.0006971-3) - HUMBERTO MENINI X ISAURA DORICO COSTA X LUIZ GAVA X MILTON ZAMMATARO X MOACYR ZAMMATARO(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011851-05.1994.403.6183 (94.0011851-1) - MADALENA MARTINS KLINKA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 214/226 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0036755-55.1995.403.6183 (95.0036755-6) - RUTH ANDRE SANCHES(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0003723-54.1998.403.6183 (98.0003723-3) - JOAO MARTINS DE LAIA(Proc. IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 306.394,81 (trezentos e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 21.869,49 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 328.264,30 (trezentos e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), conforme planilha de fls. 105/109, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0019420-18.1998.403.6183 (98.0019420-7) - RUTH APPARECIDA DE OLIVEIRA CORSSI(SP196679 - GILBERTO JORGE ASSEF FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Esclareça o subscritor de fl. 255 o contido à fl. 256, considerando o documento de fl. 205.Int.

0004430-43.1999.403.6100 (1999.61.00.004430-9) - DIOGENES CALDAS HERCULANO(SP275382 - ANA CLAUDIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Fls. 213/214 - Defiro. Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.4. Prazo de cinco (05) dias.5. Cumpra-se o item 8 do despacho de fl. 207.6. Int.

0011972-15.1999.403.6100 (1999.61.00.011972-3) - HANS DIETER GRANDBERG(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. Int.

0022969-57.1999.403.6100 (1999.61.00.022969-3) - MARINALVA ANALIA LOPES X JOAO PEDRO LOPES(SP092652 - JOSE JOSEPPIN E SP079562 - JOSE GERSON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução

invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0000235-23.2000.403.6183 (2000.61.83.000235-3) - CIRILO ROBERTO GONCALVES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Considerando o contido à fl. 226, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido constante à fl. 245.2. O pedido de citação para fim do artigo 730, do Código de Processo Civil, será apreciado, oportunamente.3. Int.

0004299-76.2000.403.6183 (2000.61.83.004299-5) - JORGE VICENTE ZAKYNTHINOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fl. 358, segundo parágrafo - Defiro. Anote-se.2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se cumprida, corretamente, a obrigação de fazer.3. O pedido de citação para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil, será apreciado, oportunamente.4. Int.

0004824-58.2000.403.6183 (2000.61.83.004824-9) - MANOEL LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Considerando o contido à fl. 188, esclareça a parte autora o pedido constante à fl. 207 no que tange à citação nos termos do artigo 632, do Código de Processo Civil.2. O pedido de citação para fins do artigo 730 será apreciado, oportunamente.3. Int.

0008122-48.2006.403.6183 (2006.61.83.008122-0) - MARIA ANTONIA BARBOZA DE CARVALHO E SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.1. Fl. 192: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de julho de 2010, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas no prazo de 40(quarenta) dias antes, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Ressalto, todavia, por oportuno, que os períodos controvertidos são somente os elencados a fl. 21 (Isa Laboratórios Ltda - 02/03/71 a 18/05/71; Marisa Lojas Varejistas Ltda - 01/05/85 a 16/08/85; Vetrál Vedações para Tratores Ltda, 03/03/86 a 04/07/86 e Aparas Villena Ltda, de 01/06/87 a 18/05/89, documentos de fls. 56, 104, 135 e 141).5. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0751730-56.1986.403.6183 (00.0751730-0) - RUTHE ALVES MACHADO X LINDOMAR SCHWINDEN X YEDA MARIA GABRIEL SCHWINDEN X VALERIA GABRIEL SCHWINDEN X JOSE HERALDO MARTINS X MARIO DE LUTIIIS X IRENE ALVES DE LUTIIIS(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN E SP034120 - MARCIA SUZANA FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).2. Int.

0760411-15.1986.403.6183 (00.0760411-4) - ADELINA GROSSO - ESPOLIO X JOSE FERREIRA DE LIMA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0900198-59.1986.403.6183 (00.0900198-0) - ALEXANDRE ATANAZIO JESUS X TEREZINHA SANTOS DOS SANTOS X IRACEMA LUIZ BRITO X IRANI LUIZ DE ARAUJO X ARNALDO RIBEIRO BRITO X NILO ALVES DE ARAUJO X AURELIANO VICENTE HERNANDES X MARINA LOPES BRITTO VASCONCELOS X JOSE FLORIDO CAPARROZ X JOSE FRANCISCO TADEU X JOSE GONCALVES X JOSE LINO X JOSE LOPES X JOSE NICANOR DOS SANTOS X JOSE PODEROSO XAVIER X JOSE RODRIGUES NORO X LUCINDA CORREIA ROSA X JOSE DE SOUZA BRITO X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X JACIRA VIEIRA RIBEIRO X IZALTINA VANINI CARDOSO X MANOEL ALVES X MARIA APARECIDA ALVES LOURENA X MARIA CELESTE ALVES DOS SANTOS X VALERIA ALVES LOURENA X DAVIDSON ALVES DE LOURENA X ALEXANDRE ALVES LOURENA X VIVIANE ALVES LOURENA X MANOEL AMADEU DA SILVA X NEYDE RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL FIRMINO MOREIRA X MANUEL HIPOLITO GONCALVES X ARACELIA FERREIRA PALHARES X ISABEL CLEMENTE DOS SANTOS X MARCAL

LUCIO DE BARCELOS X MARIO RASTEIRO X MARIO RODRIGUES MARQUES X IONE DOS SANTOS X MARTIN PULIDO X MOYSES SILVA X MIGUEL MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Fls. 1185/1186 - Há divergência entre o nome da co-autora indicada nos documentos de fl. 998, onde no RG (identidade) consta Marina Lopes de Britto Vasconcelos e no CPF/MF Marina Lopes de Britto, assim cumpra a parte autora, corretamente e no prazo de 10 (dez) dias, o item 4 do despacho de fl. 1078 a fim de possibilitar a expedição do competente ofício requisitório conforme certidão de fl. 1120.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020067-34.1999.403.6100 (1999.61.00.020067-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668155-77.1991.403.6183 (91.0668155-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X REYNALDO PINCETTI X ADELINO CARRARA X ANGELO RAFFAELE FLORIO X ADHERBAL JOSE MINHOTO X ANTONIO JOAQUIM MINHOTO X ALTINO GOMES TOLEDO X ALEXANDRE CAMPANER X CLAUDIO BEVILACQUA X NEUZA DE CASTRO E SILVA RODRIGUES X EURIDES BIMONTI X FLAVIO ROBERTO X GERALDO JOAQUIM X IVO SAPORITO X JOAO PARRA X JOSE FELIPE DE MELO X JOSE RAPHAEL CICARELLI X JULIO ALCINO RODRIGUES X LOURIVAL LESLIE DEZORZI X LUCIANO AMORE X NELSON CLARINO MONTAGNER X NELSON DA COSTA X ORLANDO JULIOTTI X OSWALDO FERNANDES X OSWALDO GUERRERA X ROSARIO GUERRERA X RUFINO DA SILVA FILHO X VICENTE BURATTO X VICTORINO RUSTICE X VIRGINIO POLLONIO X WADIIH JORGE SALIM NASSAR X MAURICIO DIAS JARA X VARTEVAR DISHCHEKENIAN X NANCY DA SILVA DISHCHEKENIAN X VERISSIMO LUCHESI(SP013895 - EDSON GIUSTI)

1. Certifique-se o necessário quanto a sentença de fls. 360/361.2. Após, traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes e ato contínuo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

Expediente Nº 2647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004783-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004783-0) - JOSE VIEIRA DA CONCEICAO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Considerando o contido à fl. 174, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.2. Informe a parte autora, se cumprida, corretamente, a obrigação de fazer.3. Int.

0011740-06.2003.403.6183 (2003.61.83.011740-6) - MARIA DO CARMO FIGUEIREDO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0013739-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013739-9) - MOACYR PINHEIRO CARRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Informe a parte autora se cumprida, corretamente, a obrigação de fazer.2. Oportunamente, requeira o quê de direito nos termos da Resolução nº 55/09, do Egrégio Conselho de Justiça Federal.3. Int.

0014661-35.2003.403.6183 (2003.61.83.014661-3) - MARIA SANTINA PALMIERI ROCHA(SP179225 - FÁBIO CAU ALVES DA SILVA E SP090264 - CARLOS ALBERTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 168/169 - Indefiro. Deverá a parte autora, caso queira e no prazo de 10 (dez) dias, proceder nos termos da segunda parte do item 4 do despacho de fl. 152.2. Int.

0004706-43.2004.403.6183 (2004.61.83.004706-8) - JORGE DA SILVA NEVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o contido na manifestação do INSS à fl. 426, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do cálculo com os valores que entende devidos.2. No mesmo prazo, informe o autor se cumprida, corretamente, a obrigação de fazer ou, sendo o caso, cumpra o item 3 do despacho de fl. 403.3. Int.

0004996-58.2004.403.6183 (2004.61.83.004996-0) - EUCLIDES COSTA OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando o despacho de fl. 238 esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o contido às fls. 249/252 e 259/330.2. Ante a informação de fls. 253/254 de que os documentos de fls. 227/230 não são afetos a esta ação não há porque mantê-los insertos no presente feito nem substituí-los por cópias assim sendo, desentranhe-se os documentos de fls. 226/230, bem como o cálculo de fls. 255/258 deixando-os em pasta própria a disposição do subscritor de fl. 254 que deverá retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, anotando-se e certificando-se.3. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberações.4. Int.

000510-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000510-8) - IZABEL DA SILVA CAIRES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0004562-35.2005.403.6183 (2005.61.83.004562-3) - CLEIDE HELENA BORTOLETO RODRIGUES(SP160449 - JOSÉ ISMERALDO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005474-32.2005.403.6183 (2005.61.83.005474-0) - INACIO DE OLIVEIRA CAMARA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/íntimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

0001315-12.2006.403.6183 (2006.61.83.001315-8) - JOSE FRANCISCO DE PAULA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o contido à fl. 17 e parte final de fl. 44, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 64/65.2. Int.

0003168-56.2006.403.6183 (2006.61.83.003168-9) - GUIOMAR VAZ GUERRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003706-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003706-0) - CARMELINA TUDISCO VILAS BOAS(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0004852-16.2006.403.6183 (2006.61.83.004852-5) - ANESIA ANTUNES PONTES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.4. Manifestando a parte autora

interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0003563-14.2007.403.6183 (2007.61.83.003563-8) - MARIO ITALO MORAES MEZZANOTTI - MENOR INCAPAZ (MIRIAM GOMES DE MORAES)(SP239938 - SERGIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial requeridos.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 de Julho de 2010, às 15:00 (quinze) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Nomeio a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - Psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - nº 441 - Conj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - CEP 01243-001 - Tel: 3663-1018, para realização da avaliação psicológica e Eliane Maria Moraes Vieira - Assistente Social - Av. Rudge - nº 810 - Bloco A - Apto 91 - Barra Funda - São Paulo - Tel. 3331-9474, que deverão ser intimadas para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. As senhoras peritas deverão ainda, informar ao Juízo a data por elas apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Como quesitos do Juízo, as Senhoras Peritas deverão responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0003591-79.2007.403.6183 (2007.61.83.003591-2) - LUIZ DOS SANTOS SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/06/2010, às 14:00h (quatorze)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0003816-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003816-0) - IRACI NERES MARTINS(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/06/2010, às 14:30h (quatorze e trinta)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0004215-31.2007.403.6183 (2007.61.83.004215-1) - MILTON EUZEBIO LEONCIO(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - Psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP - CEP 01243-001 - Tel: 3663-1018, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação

vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0004650-05.2007.403.6183 (2007.61.83.004650-8) - LAURENTINO FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício NB 42/088.327.327-6, bem como cópia de suas carteiras de trabalho.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005734-41.2007.403.6183 (2007.61.83.005734-8) - TED ROBERT DE FRANCA ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/06/2010, às 15:00h (quinze)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0006664-59.2007.403.6183 (2007.61.83.006664-7) - REGISVAN LEITE SOUZA(SP104238 - PEDRO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora cópia da certidão de óbito, bem como comprove que requereu o benefício logo após o óbito, conforme mencionado à fl. 02.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007469-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007469-3) - MONICA COVIELLO PIROLA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/06/2010, às 15:30h (quinze e trinta)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP, e (dia 18 de junho de 2010, às 08:00 (oito)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0000240-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000240-6) - ILZA APARECIDA DE BARROS LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o autor além da revisão da RMI da aposentadoria por invalidez pretende o pagamento do adicional de 25 % devido ao segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa (art. 45, Lei nº 8.213/91), faz-se necessária a realização de perícia médica judicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias, atentando ao dia designado para a realização da perícia médica. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, clínico geral, que poderá retirar os autos em Secretaria uma semana antes da perícia, para análise dos laudos existentes. Intime-se o senhor perito para designar dia e hora para a realização da perícia.Laudo Pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta (30) dias após o exame do periciando, com as respostas aos quesitos do Juízo que seguem, bem como os apresentados pelas partes. Fixo a remuneração do Perito Judicial no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Quesitos:1) A incapacidade do periciando o impede de ter vida independente, de modo a necessitar da assistência permanente de outra pessoa?2) em caso afirmativo, a necessidade de assistência é permanente ou temporária?3) qual a data de início da necessidade de assistência permanente?Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000278-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000278-9) - JOAO VENANCIO CASTRO(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/06/2010, às 16:00h (dezesseis)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0000314-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000314-9) - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 17/06/2010, às 07:40h

(sete e quarenta)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0000618-20.2008.403.6183 (2008.61.83.000618-7) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FERNANDES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/06/2010, às 14:00h (quatorze)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0001187-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001187-0) - ELZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/06/2010, às 15:00h (quinze)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0001806-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001806-2) - EDINANCIR ALVES DE SOUZA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de identificar qual renda mensal inicial é a mais vantajosa: considerando 31 anos, 6 meses e 26 dias de tempo de serviço, em 21/07/1997, ou 34 anos, 1 mês e 27 dias, em 22/02/2000, ou 35 anos, 5 meses e 6 dias, em 30/06/2001 (fl. 08).Int.

0002748-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002748-8) - JOZENILDA TAVARES CAMELO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/06/2010, às 14:30h (quatorze e trinta)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0003227-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003227-7) - MARIA CECILIA TORRES SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/06/2010, às 15:00h (quinze)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0003235-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003235-6) - IRAILDE ISABEL DA SILVA SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/06/2010, às 15:30h (quinze e trinta)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0003382-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003382-8) - ARY MENDES DE SOUSA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/06/2010, às 16:00h (dezesesseis)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0003394-90.2008.403.6183 (2008.61.83.003394-4) - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL. 157 - Prejudicado o item 2 de fl. 150, tendo em vista o histórico de créditos a seguir.Cumpra-se, COM URGÊNCIA, o item 3 de fl. 150.Int.

0003950-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003950-8) - ANTONIO DINIZ MOREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/06/2010, às 14:00h (quatorze)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a

perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0004662-82.2008.403.6183 (2008.61.83.004662-8) - LOURIVAL ESPANHOL(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.Int. e oportunamente, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002302-14.2007.403.6183 (2007.61.83.002302-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002534-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER TRES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0001699-04.2008.403.6183 (2008.61.83.001699-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007253-90.2003.403.6183 (2003.61.83.007253-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DELLA ROSA JUNIOR(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

1. Fls. 97/98 - Indefiro posto que a execução deverá ter seu curso nos autos da ação principal.2. Fl. 99 - Certifique-se o necessário quanto a sentença proferida nestes autos. 3. Após, cumpra-se sua parte final trasladando-se para os autos principais as cópias pertinentes e , ato contínuo, desanem-se e arquivem-se os presentes autos.4. Int.

0002387-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002387-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010332-77.2003.403.6183 (2003.61.83.010332-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X LUIZA EUNICIA BRAMBILLA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

1. Fls. 41/56 - Ciência a parte embargada.2. Retornem os autos ao Contador Judicial para o cumprimento do despacho de fl. 30.3. Int.

0002389-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002389-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018054-46.1995.403.6183 (95.0018054-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO PANARIELLO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

1. Fls. 59/89 - Ciência ao embargante.2. Defiro o pedido formulado pelo embargado no penúltimo parágrafo de fl. 44, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0005210-10.2008.403.6183 (2008.61.83.005210-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012372-32.2003.403.6183 (2003.61.83.012372-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO)

1. Fls. 34/38 - Ciência ao embargado.2. Após, retornem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho de fl. 20.3. Int.

0015584-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015584-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004783-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE VIEIRA DA CONCEICAO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

Expediente Nº 2648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005485-56.2008.403.6183 (2008.61.83.005485-6) - ODETE DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora a concessão de benefício consistente pensão por morte previdenciária. A despeito da documentação apresentada para comprovação da união estável, é indispensável a realização de prova testemunhal a fim de corroborar a afirmação da parte autora. Assim, providencie a parte autora o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.Intime-se.

0006330-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006330-4) - FABIO CUTAIT(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor o computo do período de 02/1958 a 02/1965. Contudo, não consta dos autos qualquer documento que comprove o recolhimento das referidas contribuições. Assim, promova a parte autora a juntada das respectivas guias de recolhimento. Prazo: 10 (dez) dias. Findo o prazo, com ou sem a juntada de novos documentos, os autos devem ser remetidos à Contadoria para que seja efetuado o devido reenquadramento, apurando-se a exatidão dos cálculos da RMI elaborados pela autarquia. Sem prejuízo, especifiquem as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Int.

0007356-24.2008.403.6183 (2008.61.83.007356-5) - YVENA BARRAL DANTAS RAIMUNDO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o extrato de Relação de Créditos juntado às fls. 145 não informa a data dos pagamentos efetuados, bem como os valores disponibilizados no período de 12/2005 a 02/2006, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a autarquia comprove documentalmente as datas de pagamento e valores disponibilizados durante a vigência do benefício NB 123.486.970-2. Informe ainda a autarquia a razão da existência de créditos em novembro e dezembro de 2006, considerando que o benefício foi suspenso em setembro de 2006 (fl. 145 verso). Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008350-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008350-9) - JOAQUIM FAGUNDES ALVES(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/06/2010, às 07:30h (sete e trinta)). Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0009441-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009441-6) - AZOLINA ROSA TERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0010556-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010556-6) - EDVAN JOSE DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 296/300: Ciência às partes.2. Fls. 303/304: Diga a parte autora.3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 81/84).4. À perícia.5. Int.

0011004-12.2008.403.6183 (2008.61.83.011004-5) - ADAO DE SOUZA MORAES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/06/2010, às 14:30h (quatorze e trinta)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0011886-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011886-0) - CLAUDIO CANDIDO DE SOUZA ROCHA(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/06/2010, às 15:30h (quinze e trinta)). Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0012776-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012776-8) - ELENICE SHEER NICOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0000711-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000711-1) - CARMELINDA PIRES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0000896-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000896-6) - AGENOR JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0000930-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000930-2) - JULIO LULA SOBRINHO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, defiro o pedido de fl. 66/67.Ao Contador Judicial.Int.

0001153-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001153-9) - TEREZA MARIA CUNHA CAJUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0001163-56.2009.403.6183 (2009.61.83.001163-1) - RENY NERY REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0001173-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001173-4) - VICENTE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0001191-24.2009.403.6183 (2009.61.83.001191-6) - CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0001396-53.2009.403.6183 (2009.61.83.001396-2) - REGINA FRANCO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0001400-90.2009.403.6183 (2009.61.83.001400-0) - VALENTIM MARTINS ROMERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0003921-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003921-5) - ROBERTO MARQUES FERNANDES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0004840-94.2009.403.6183 (2009.61.83.004840-0) - REJANE BALDUINO DA COSTA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 68/69). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 17/06/2010, às 08:00h (oito)).3. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).4. Após, aguarde-se pelo decurso do prazo para o INSS apresentar contestação.5. Int.

0006948-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006948-7) - ANNA MARIA SILVA ARNONI(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP145934 - MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 83 - Considerando a interposição de Agravo de Instrumento, conforme razões constantes da minuta do Agravo e que se encontra na contra-capa dos autos, RECONSIDERO parcialmente a decisão agravada no que se refere o item 4 do despacho de fl. 81, relativamente ao pedido de dano moral, em razão de reiteradas decisões da Superior Instância, em situações semelhantes.2. Desentranhe-se a petição de fl. 83, encaminhando-a, por ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do Agravo, com relação ao pedido de Tutela Antecipada, cuja decisão ora mantenho por seus próprios fundamentos.Instrua-se o referido ofício com cópia deste despacho.3. Em prosseguimento, comprovem os signatários da petição de fl. 84 o cumprimento do disposto no artigo 687 do Código Civil, no prazo de cinco (05) dias. Após, apreciarei o pedido ali constante.Int.

0008384-90.2009.403.6183 (2009.61.83.008384-8) - NICOLA DE ALMEIDA FERREIRA(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0009447-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009447-0) - MARIA APARECIDA CARRILHO REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0009584-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009584-0) - MARCUS RODRIGUES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0009649-30.2009.403.6183 (2009.61.83.009649-1) - ANA MARIA ROMA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0009732-46.2009.403.6183 (2009.61.83.009732-0) - LENILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0009733-31.2009.403.6183 (2009.61.83.009733-1) - JUNKO KOBAYASHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0009734-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009734-3) - GERALDO JOSE DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0009737-68.2009.403.6183 (2009.61.83.009737-9) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0009748-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009748-3) - CEZAR ZANONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0009932-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009932-7) - JOAO CAVALHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0009946-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009946-7) - GREGORIO RUIZ SETIEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0009964-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009964-9) - QUEZIA LUCIA SIQUEIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0009976-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009976-5) - VILMA GUSSONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0009978-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009978-9) - SEBASTIAO BINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0010217-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010217-0) - MARCIA CORREA SOARES(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0010497-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010497-9) - EDMAR PEREIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0010537-96.2009.403.6183 (2009.61.83.010537-6) - VALMES MIORALLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0010565-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010565-0) - GERALDO ANTONIO DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0010637-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010637-0) - HAYDE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0010649-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010649-6) - LUIS ANTONIO ISMAEL JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0010671-26.2009.403.6183 (2009.61.83.010671-0) - ANTONIO ALVES TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0010703-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010703-8) - PAULO VAN DEURSEN(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0010909-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010909-6) - WANDERLEY MINATTI(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0010949-27.2009.403.6183 (2009.61.83.010949-7) - PEDRO ESTEVAO CORNELIO CARLOS VERAS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005208-40.2008.403.6183 (2008.61.83.005208-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018075-32.1989.403.6183 (89.0018075-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X AIRTON RIBEIRO X DINIVAL ZENKER X DORIVAL ANTIQUERA X ALFREDO ANTIQUERA(SP072442 - VERA CRISTINA PENTEADO B CARRETERO E SP028721 - DARCIO PEDRO ANTIQUERA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005588-63.2008.403.6183 (2008.61.83.005588-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008914-07.2003.403.6183 (2003.61.83.008914-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON RAMOS DA SILVA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA)

Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010845-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010845-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004412-35.1997.403.6183 (97.0004412-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ANA DO NASCIMENTO X ARISTIDES VIEIRA X ELIZABETH VILELA DO PRADO X FAUSTINO LUCIANO NUNES X JOSE DIAS FIGUEIRA X JOSE VALVERDE X MARIA NOEMIA DE QUEIROZ X NAZARIO BONFITTO X NELSON FERREIRA X PAULO TAKESHI KURAUTI(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0000803-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000803-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011299-25.2003.403.6183 (2003.61.83.011299-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JUDITH SILVA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação e cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do

embargante ser pessoal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006276-88.2009.403.6183 (2009.61.83.006276-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005694-98.2003.403.6183 (2003.61.83.005694-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ALFENI RODRIGUES DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação e cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Int.

0006463-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006463-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-12.2001.403.6183 (2001.61.83.002652-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X HILARIO MATURANA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) julgando PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

0006464-81.2009.403.6183 (2009.61.83.006464-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006766-86.2004.403.6183 (2004.61.83.006766-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LANZUOLO SCHATNER(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação. Int.

0007027-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007027-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014161-66.2003.403.6183 (2003.61.83.014161-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X CLOTILDE HELENA DAHER ASSUNCAO(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação. Int.